



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2016 – São Paulo, quarta-feira, 22 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ITO X RAYNER DA SILVA FERREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ELZA ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/100, com os quais a parte exequente concordou (fls. 103/104). Efetuado o pagamento (fls. 111 e 112), as partes tomaram ciência (fls. 112 e 113/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010923-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010923-4) - ALEX CARDOSO FARIA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CARDOSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ALEX CARDOSO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 174/184, com os quais a parte exequente concordou (fl. 187). Efetuado o pagamento (fls. 197 e 198), as partes tomaram ciência (fls. 198 e 199/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por NADIR RODRIGUES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 213/220, com os quais a parte exequente concordou (fls. 223/225). Pedido de destaque dos honorários advocatícios, que foi deferido (fl. 226). Efetuado o pagamento (fls. 234 e 235), as partes tomaram ciência (fls. 235 e 236/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 149/162, com os quais a parte exequente concordou (fls. 165/167). Efetuado o pagamento (fls. 173 e 174), as partes tomaram ciência (fls. 174 e 175/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por LENICE MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 176/186, com os quais a parte exequente concordou (fl. 189). Efetuado o pagamento (fls. 203 e 204), as partes tomaram ciência (fls. 204 e 205/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO - ESPOLIO X NADIR TOCCHIO BONFIM X JOAO SOUZA BONFIM X NORIVAL TOCCHIO X DURVALINA GON TOCCHIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TOCCHIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por NADIR TOCCHIO BONFIM, JOÃO SOUZA BONFIM, NORIVAL TOCCHIO E DURVALINA GON TOCCHIO, herdeiros de Rosa Parizotto Tocchio, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/111, com os quais a parte exequente concordou (fl. 113). Habilitação dos herdeiros de Rosa Parizotto Tocchio (fl. 140). Efetuados os pagamentos (fls. 156/160), as partes tomaram ciência (fl. 160 e 161/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINO AREVALOS DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por PABLINO AREVALOS DIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 116/124, com os quais a parte exequente concordou (fl. 126). Efetuado o pagamento (fls. 134 e 135), as partes tomaram ciência (fls. 135 e 136/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CLAUDEMIR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 144/157, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). Efetuado o pagamento (fls. 168 e 169), as partes tomaram ciência (fls. 169 e 170/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA PEVERARI(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANDA BARROS COSTA PEVERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por EDIVANDA BARROS COSTA PEVERARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 143/154, com os quais a parte exequente concordou (fls. 157/158). Efetuado o pagamento (fls. 174 e 175), as partes tomaram ciência (fls. 175 e 176/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por SUELI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 116/129, com os quais a parte exequente concordou (fls. 132/135). Efetuado o pagamento (fls. 151 e 152), as partes tomaram ciência (fls. 152 e 153/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS REBOUÇAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 107/112, com os quais a parte exequente concordou (fls. 115/116). Efetuado o pagamento (fls. 125 e 126), as partes tomaram ciência (fls. 126 e 127/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 140/149, com os quais a parte exequente concordou (fl. 152).Efetuado o pagamento (fls. 161 e 162), as partes tomaram ciência (fls. 162 e 163/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 66/76, com os quais a parte exequente concordou (fl. 78).Efetuado o pagamento (fls. 87 e 88), as partes tomaram ciência (fls. 88 e 89/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por GABRIEL CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 109/116, com os quais a parte exequente concordou (fls. 119/120).Efetuado o pagamento (fls. 126 e 127), as partes tomaram ciência (fls. 127 e 128/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por THIAGO DA SILVA BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 46/54), homologada à fl. 59.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/75 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados /pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 77/79).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 80). Efetuado o pagamento (fls. 95 e 96), as partes tomaram ciência (fls. 96 e 97/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000781-58.2013.403.6107 - ADELINA MASARIN DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MASARIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ADELINA MASARIN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 129/136, com os quais a parte exequente concordou (fl. 139).Efetuado o pagamento (fls. 145 e 146), as partes tomaram ciência (fls. 146 e 147/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por CARLOS ALBERTO CONTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 50/59), homologada à fl. 64. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 71/84, com os quais a parte exequente concordou (fls. 101/102). Efetuado o pagamento (fls. 111 e 112), as partes tomaram ciência (fls. 112 e 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR JOSÉ BORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 78/87, com os quais a parte exequente concordou (fl s. 90/91). Efetuado o pagamento (fls. 100 e 101), as partes tomaram ciência (fls. 101 e 102/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por SONIA LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 99/105, com os quais a parte exequente concordou (fls. 108/109). Efetuado o pagamento (fls. 114 e 115), as partes tomaram ciência (fls. 115 e 116/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002082-40.2013.403.6107 - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MARIA COSTA GAROFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por PAULINA MARIA COSTA GAROFA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 119/124, com os quais a parte exequente concordou (fls. 127/128). Efetuado o pagamento (fls. 134 e 135), as partes tomaram ciência (fls. 135 e 136/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002680-91.2013.403.6107 - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 55/58), homologada à fl. 63. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 70/76, com os quais a parte exequente concordou (fls. 79/80). Efetuado o pagamento (fls. 86 e 87), as partes tomaram ciência (fls. 87 e 88/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0002770-02.2013.403.6107 - BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X BRENDA MANOELA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X GISELE RIBEIRO DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por BRUNA VICTÓRIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ E BRENDA MANOELA RIBEIRO BATISTA -, INCAPAZ, representadas por sua genitora Gisele Ribeiro da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as autoras, devidamente qualificadas na inicial, visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 84/91, com os quais a parte exequente concordou (fl. 93). Efetuado o pagamento (fls. 102 e 103), as partes tomaram ciência (fls. 103 e 104/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 77/81), homologada à fls. 86/87. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 96/102 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 105/107). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 108). Efetuado o pagamento (fls. 116 e 117), as partes tomaram ciência (fls. 117 e 118/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003873-44.2013.403.6107 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA GONÇALVES TRAVASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 121/127, com os quais a parte exequente concordou (fls. 129/131). Efetuado o pagamento (fls. 138 e 139), as partes tomaram ciência (fls. 139 e 140/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIRIKU KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por TAIRIKU KOJIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 104/112, com os quais a parte exequente concordou (fl. 114). Efetuado o pagamento (fls. 123 e 124), as partes tomaram ciência (fls. 124 e 125/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 5451

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 316, no importe de R\$ 167.302,25 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos) posicionados para 30/04/2016, ante a concordância da parte autora às fls. 327/328.2- Intime-se o INSS a manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado à fl. 329, com urgência.3- Havendo concordância, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5884

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8) - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X MOACIR DIAS DA SILVA X EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em 20/06/2016 expediu-se os Alvarás de Levantamento nºs 67/2016 em favor de JOSÉ DIAS DA SILVA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, Nº 68/2016 em favor de MOACIR DIAS DA SILVA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA e nº 69/2016 em favor de EURIPEDES DIAS DA SILVA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição - 20/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-65.2006.403.6107 (2006.61.07.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO E SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em 20/06/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 65/2016 em favor de MUNICIPIO DE ARAÇATUBA E/OU LEONARDO NAMBA FADIL, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 20/06/2016.

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

Fl. 223: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em favor da CEF. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em 20/06/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 66/2016 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição - 20/06/2016.

Expediente Nº 5885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-40.2015.403.6107) FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por FREITAS & LABEGALINI LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002071-40.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/50). À fl. 52, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000319-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-41.2015.403.6107) REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por REGINA ABUJAMRA GORGONE contra a ação executiva (autos nº 0002058-41.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/16). À fl. 18, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002046-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-72.2011.403.6107) SANTOS & SANTOS ARACATUBA LTDA ME (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por SANTOS & SANTOS ARAÇATUBA LTDA ME contra a ação executiva (autos nº 0003132-72.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/34). À fl. 36, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002102-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-72.2012.403.6107)
AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002399-72.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/52). À fl. 54, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 40/47: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a existência de prescrição do prazo para propositura da execução fiscal, bem como prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda manifestou-se às fls. 50/50-v, admitindo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que eles foram sobrestados em 18/12/2006 (fl. 32), e o feito permaneceu paralisado, sem qualquer requerimento e/ou manifestação até o dia 15/10/2015, quando a parte executada requereu vista dos autos para estudo, conforme se verifica à fl. 34. Observo, desse modo, que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que os autos permaneceram arquivados e sem qualquer tipo de requerimento de diligência por parte da exequente, por período superior a cinco anos. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, depois de decorridos mais de cinco anos da data de vista anterior, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 39/43: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a existência de prescrição do prazo para propositura da execução fiscal, bem como prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda manifestou-se à fl. 46/46-v, admitindo a prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Houve o sobrestamento dos autos em 18/12/2006 (fl. 31), e o feito permaneceu paralisado, sem qualquer manifestação de ambas as partes, até 15/10/2015, conforme se verifica às fls. 33/34, na qual a parte executada requereu carga dos autos para estudo fora do cartório. Observo que o crédito exequendo está prescrito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 278/282. Nada a decidir uma vez que o requerimento foi apreciado às fls. 252/253. Intime-se. Publique-se esta decisão e a de fls. 275/276. DECISÃO DE FLS. 275/276: Vistos, em inspeção. Fls. 258/274: cuida-se de embargos de declaração, opostos por GUILHERME CHACRA VILLELA REIS em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 252/253, que reconheceu a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, com fundamento no artigo 133 do CTN, e determinou a sua inclusão no polo passivo do feito, bem como da empresa por ele administrada (VILLELA REIS E VILLELA REIS LTDA ME). Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão do Juízo e que dois pedidos por ele formulados na petição de fls. 171/191 não foram apreciados, quais sejam: a) a alegação de que não pode haver, neste caso concreto, responsabilidade por sucessão empresarial, eis que a dívida em cobro não é tributária e sim de natureza cível/trabalhista, não se aplicando, desse modo, o artigo 133 e seguintes do CTN e b) que houve alegação de prescrição intercorrente, que também não foi devidamente enfrentada. Assevera, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, emprestando-lhes efeito infringente, tendo em vista que a devida apreciação dos dois pontos omissos terá o condão de alterar a decisão proferida. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II) ou erro material (inciso III) sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. O mesmo código, em seu artigo 1023, 2º, prevê que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada; dessa forma, resta evidente que, caso o juiz pretenda manter a decisão na íntegra, tal intimação é dispensada. Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a analisar o caso concreto. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR NÃO SE TRATAR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Inicialmente, alega a parte embargante que não pode ser reconhecida a responsabilidade por sucessão empresarial, eis que a dívida em cobro possui natureza não tributária; desse modo, não se aplicariam ao caso concreto as disposições do artigo 133 do CTN. Ocorre que, embora a tese defendida pelo embargante seja a que predomina na jurisprudência, há julgados que admitem a responsabilidade por sucessão empresarial, mesmo quando se trate de dívidas relativas ao FGTS, bastando, para isso, que o fenômeno da sucessão esteja devidamente comprovado nos autos. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Admite-se a sucessão tributária quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra o fundo de comércio para explorar o mesmo ramo comercial, cabendo à administração tributária comprovar a responsabilidade do adquirente. 2. Permite-se reconhecer a sucessão empresarial sem ato formal de transferência do negócio, desde que existam indícios e provas convincentes de sua ocorrência. 3. O embargado não logrou demonstrar, de maneira objetiva e pertinente, que ocorreu sucessão tributária entre a firma individual - Diodi Guskuma ME - e as empresas que, à época da constituição do crédito tributário, desenvolviam suas atividades no mesmo endereço - Badia Miguel Loft e Josephina Mussa Rosa. 4. A responsabilidade tributária não pode ser estimada ou inferida a partir do simples endereço das atividades comerciais, sem que existam outros elementos a evidenciar a sucessão (art. 133 do CTN) ou a responsabilidade direta pelo nascimento da obrigação tributária. 5. O Relatório Fiscal não demonstra a aquisição do fundo de comércio e a continuidade da exploração do mesmo objeto social, apenas indicando eventual transferência do negócio, relativo aos boxes 52, 54 e 56 do Mercado Municipal, em Sorocaba (SP). 6. O Registro de Firma Individual do embargante remonta a 25.10.1978, após o período cobrado no executivo fiscal - setembro/1973 a setembro/1978. 7. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 8. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo do embargante provido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 786666, Juiz Convocado Cesar Sabbag, julgado em 15/02/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Assim, passo a apreciar a segunda alegação do embargante. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por fim, sustenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando em suma que: como a constituição da pessoa jurídica de que é sócio ocorreu em 07 de março de 2007 e o pedido de inclusão de sua empresa no polo passivo do feito somente foi formulado em 27 de fevereiro de 2014, decorreram, desta forma, mais do que cinco anos, de modo que o pleito estaria fulminado pela prescrição intercorrente. Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo, por lapso temporal igual ou superior a cinco anos; é necessária, ainda, que reste caracterizada a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). Assim, compulsando os autos, verifico que a exequente (CEF) manteve-se sempre atuante e promovendo requerimentos e diligências, tendentes à efetiva satisfação do crédito em cobro neste feito; desse modo, também não é possível acolher a alegação de prescrição, formulada pelo embargante. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Cumpra-se na íntegra o que foi determinado às fls. 252/253, especialmente o disposto no item b de fl. 252-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003556-95.2003.403.6107 (2003.61.07.003556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CHICAZES PAINEIRAS PAES E DOCES LTDA ME X MARLI PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X ZENYS BONIOTTI DA SILVA(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHICAZES PAINEIRAS PÃES E DOCES LTDA ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 156).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000106-90.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NESTE BRASIL LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 36).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 108/109), houve concordância da parte executada com o valor apontado (fl. 117) e o valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 139.Posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 150.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 152).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0007147-55.2009.403.6107 (2009.61.07.007147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 518/520), mas houve discordância da parte executada, que interpôs embargos à execução de sentença (fl. 529).Julgados os embargos, o quantum a ser pago restou determinado, conforme cópia de sentença anexada à fl. 547. O valor da condenação foi, então, devidamente requisitado, conforme comprova o RPV de fl. 561.Posteriormente, o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 562.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 564).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000398-4) - OSVALDO LUCIO DE ALCIZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o teor da decisão proferida, nesta data, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000398-34.2005.403.6116 (f. 271), após a juntada, nestes autos, da petição de protocolo nº 2015.61160005516-1, desentranhada das ff. 253/266 daquela, determino a Secretaria, em caráter de urgência:a) o cancelamento da certidão de decurso de prazo lavrada à f. 353/verso;b) a intimação do INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor/exequente na petição de protocolo nº 2015.61160005516-1 e para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;c) se ofertada impugnação pelo INSS, a intimação da parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias;d) após a manifestação da parte autora/exequente nos termos do item c supra, à conclusão para decisão da impugnação;e) todavia, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, a expedição de ofícios requisitórios complementares aos de ff. 354/355, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011);f) transmitidos os ofícios requisitórios complementares ao E. TRF 3ª Região, o sobrestamento do presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até os respectivos cumprimentos, se o caso.g) noticiados os pagamentos, à conclusão para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000398-1) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2015.61160005516-1, acostada às ff. 253/266, pois equivocadamente juntada nestes autos.Ato contínuo, adote a Secretaria as seguintes providências, em caráter de urgência:a) a juntada da referida petição nos autos para os quais foi corretamente dirigida, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000398-05.2003.403.6116, movida por OSVALDO LUCIO DE ALCIZO, CPF/MF 015.379.168-31, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.b) o cancelamento da certidão de f. 268;c) a certificação do decurso do prazo para o autor-exequente manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 245/249;d) a expedição dos competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011);e) transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, o sobrestamento do presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até os respectivos cumprimentos, se o caso.f) noticiados os pagamentos, à conclusão para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO)

Informação da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fl. 1414:Referente à Precatória distribuída sob nº 0503167-37.2016.4.02.5101, foi redesignada audiência para o dia 23/06/2016, às 14:30h, para a realização do ato deprecado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Autos inclusos na Meta 2 do CNJ.Fica deferido o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido à fl. 359, para manifestação acerca do pleito do MPF para a revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal e prosseguimento do feito em razão do inadimplemento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 34.481.984-4.Publicar-se.

Expediente N° 9624

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005386-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ADENILCE APARECIDA ALEXANDRE X AFONSO LEONARDO ALEXANDRE BRIANEZZI X ANDERSON DANIEL ALEXANDRE BRIANEZZI(SP228554 - DALTON NUNES SOARES E SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/44-verso : ao polo embargante para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre o posicionamento ministerial, seu silêncio traduzindo concordância.Urgente intimação, pronta conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS009632 - LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL)

DESPACHO FL. 913: Fl. 907: primeiramente, considero que a procuração outorgada ao Doutor Cirineu Fedriz, OAB/SP n.º 313.042, juntada à fl. 641, foi tacitamente renunciada em virtude de posterior outorga de procuração ao Advogado Marcio de Campos Widal Filho, OAB/MS n.º 12.269, à fl. 762, que não faz qualquer menção ao mandato anteriormente outorgado ao Doutor Cirineu. O entendimento aqui esposado quanto à renúncia tácita do mandato outorgado ao primeiro Advogado constituído pelo Acusado nos autos, sustenta-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplar se colaciona: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL INDEFERIDO. DECISÃO PUBLICADA NO NOME DO ANTIGO ADVOGADO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO DO DEFENSOR FORMULADA APÓS O ESCOAMENTO DO LAPSO. ORDEM DENEGADA. 1. Se a procuração outorgada pelo paciente não fez nenhuma ressalva de manutenção dos poderes do anterior patrono, deu-se a renúncia tácita do antigo mandato, daí por que, realmente, a decisão que negou o pedido de renovação do prazo recursal deveria ter sido publicada nos nomes dos novos defensores, e não do advogado anteriormente constituído. 2. Não há, no entanto, razão para a desconstituição do trânsito em julgado do acórdão, pois a petição que requereu a devolução do prazo foi protocolizada posteriormente ao escoamento do lapso para a interposição de eventuais recursos. 3. Em não sendo caso de desconstituir o trânsito em julgado da sentença, denego o habeas corpus. Concedo, no entanto, a ordem de ofício para determinar que a Corte a quo proceda a nova publicação da decisão que indeferiu o requerimento de devolução de prazo, devendo constar o nome dos atuais advogados. Vencido, no ponto, o relator, entendendo a Turma inexistir interesse para a defesa na republicação da decisão. 4. Ordem denegada. (HC 154.327/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/06/2010) (grifo nosso) Ademais, a interposição do recurso de apelação pelo Doutor Cirineu Fedriz à fl. 907, protocolado em 25/05/2015, é extemporânea, conforme certidão de publicação da sentença à fl. 835, que foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 11/12/2014. Diante do exposto, tendo o Acusado sido intimado da sentença por edital (fl. 897/904), e sua Defesa interposto recurso de apelação com protesto da apresentação das razões recursais na Superior Instância (fl. 838), remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Exclua-se o Advogado Cirineu Fedriz, OAB/SP n.º 313.042, do sistema processual, para que não receba mais intimações. Recadastre-se o mandado de prisão n.º 17/2013 SC 03, no banco nacional de mandados de prisão, observando-se o prazo máximo da prescrição da pretensão punitiva em relação a pena concretamente aplicada ao Acusado, revogando-se o cadastro anteriormente feito para o mandado no banco nacional de mandados, comunicando-se de tudo a Polícia Federal, servindo este despacho como ofício. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 932: Considerando que o Acusado Márcio Pinheiro de Lima encontra-se preso em razão de cumprimento de mandado de prisão de delito de competência da Justiça Estadual (fl. 916), revela-se desnecessária a designação de audiência de custódia nestes autos. Expeça-se guia de execução provisória, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 924.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 685: Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal deixou de oferecer memoriais para requerer o afastamento da tipicidade do artigo 334 do Código Penal e a consequente aplicação do artigo 397, III do CPP. No mais, restando, em seu entender, caracterizado somente a prática do artigo 299 do Código Penal, ofereceu, aos acusados, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 617/618). Instada a se manifestar, as defesas assim se manifestaram: HANS THOMAS WEITMANN, não aceitou a propositura ministerial, afirmando ser o caso de absolvição de todas as imputações (fls. 622/623). CELSO ODILON ZAMBON, ofereceu memoriais pleiteando, igualmente a sua absolvição em clara recusa dos termos propostos pelo parquet (fls. 663/680). JOÃO PERCÍNCULA DOS SANTOS, recusou igualmente a propositura do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito (fl. 681/682). Assim, tendo, os acusados, recusado a proposta de suspensão condicional do processo, de rigor o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida às defesas para que apresentem seus memoriais. A defesa do réu CELSO ODILON ZAMBON, poderá ratificar os memoriais apresentados ou complementá-los, caso entenda necessário. I.

Expediente Nº 10674

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008150-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG)

OPERAÇÃO HIPÓCRITAS - A Face 1 Cautelares Patrimoniais Em complementação aos pedidos anteriormente realizados, o Ministério Público Federal mediu cautelar inominada visando a indisponibilidade de o sequestro de bens e valores em nome dos investigados REINALDO FARINA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, visando garantir a reparação do dano causado pela atuação criminosa de ambos, a ser descortinada. BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS A investigação se iniciou por intermédio da instauração do Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público Federal (MPF) em Campinas após representação do Sr. Djalma Moreira Gomes Junior e da Sra. Juliana Tetti Gomes (15/16). Segundo consta, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001717-03.2012.5.15.0093 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Campinas, ajuizada por João de Jesus de Machado (reclamante) em face da empresa CRODA BRASIL LTDA. (reclamado), o exmo. magistrado trabalhista entendeu necessária a realização de duas perícias para esclarecimento dos fatos: uma de periculosidade e a outra médica. Para tanto, nomeou como perito do juízo o Dr. Wilson Carlos Silva Vieira. Para a perícia de periculosidade funcionou como assistente técnico da CRODA a engenheira Juliana Tetti Gomes, funcionária daquela empresa. Para a perícia médica foi indicado como assistente técnico da CRODA o médico Antonio Carlos Rodrigues da Silveira. De acordo com o relato por e-mail (fls. 15-16) do Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, marido de Juliana Tetti Gomes, depois de realizada a perícia e antes da entrega do laudo, a advogada da empresa CRODA, Dra. Adriana Bernardocki, foi procurada pelo Dr. Antonio Carlos Rodrigues da Silveira. Este médico disse à advogada que a empresa poderia ficar tranquila, porque o alegado dano estético não restaria demonstrado na perícia, mas que as palavras do laudo poderiam ser melhoradas se fosse dado ao perito médico, Wilson Carlos, uma contribuição. A advogada recusou de imediato a proposta do assistente técnico. (fls. 388/389). Após a representação, o Ministério Público Federal verificou, pelo sistema de pesquisa daquele órgão, outras situações semelhantes processadas na Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme juntado às fls. 21/22. Segundo a representação do órgão ministerial, a venda de laudos periciais falsos acerca de moléstias ocupacionais em reclamações trabalhistas pode ser uma prática disseminada entre alguns médicos peritos, dentre os quais o investigado inicialmente, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. Deferida a primeira medida de afastamento de sigilo quanto às comunicações eletrônicas de WILSON CARLOS (wilsonperito@gmail.com) e, após longa análise por parte do Ministério Público Federal acerca dos documentos arrecadados, foi possível não só subsidiar a suspeita sobre existência de um esquema de fraudes periciais perante a Justiça do Trabalho, bem como o fato de que essas irregularidades seriam praticadas também por outros peritos e assistentes técnicos (fls. 293/317). Deferiu-se, então, nova transferência de sigilo de dados e comunicação telemática nos termos da decisão de fls. 318/324, desta feita para alcançar um maior número de pessoas supostamente envolvidas nas fraudes a fim de confirmar o relacionamento entre elas e a troca de informações privilegiadas em detrimento do devido processo legal, no que tange à elaboração de laudos periciais perante a Justiça do Trabalho. SOBRE O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não é demais repetir, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.727, reconheceu o poder investigatório do Ministério Público e considerou a questão de repercussão geral. Vejamos: RE 593727 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/05/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015 Parte(s) RECTE.(S) : JAIRO DE SOUZA COELHO ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DO SINDICATO DE TRABALHADORES DAS POLÍCIAS CIVIS - FEIPOL ADV.(A/S) : JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBELINO E OUTRO(A/S) Ementa Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiantamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 18/796

Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. Decisão Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de adiamento para colher o parecer do Ministério Público Federal, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Procurador-Geral da República, no sentido da legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para proferir sustentação oral, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente. Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale; pelo recorrido, o Dr. Alceu José Torres Marques, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 21.06.2012. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo, entretanto, a competência do Ministério Público para realizar diretamente atividades de investigação da prática de delitos, para fins de preparação e eventual instauração de ação penal apenas em hipóteses excepcionais e taxativas, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e após os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto (Presidente) e Joaquim Barbosa, que negavam provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público, nos termos dos seus votos, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Plenário, 27.06.2012. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, negando provimento ao recurso e reconhecendo a legitimidade do poder investigatório do Ministério Público, modulando os efeitos da decisão, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Não participa da votação o Ministro Teori Zavascki por suceder ao Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.12.2012. Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015. Assim, não havendo dúvidas quanto a legalidade da investigação capitaneada pelo Ministério Público Federal, passo à análise dos fatos. DOS FATOS NARRADOS Consta dos autos principais nº 0013680-94.2013.403.6105, que referente à Reclamação Trabalhista nº 0001717-03.2012.5.15.0093 o investigado WILSON, por intermédio do Dr. Antonio Carlos Rodrigues da Silveira, teria solicitado contribuição à advogada da empresa reclamada CRODA, para que houvesse alteração nas palavras do laudo. Esse médico disse à advogada que a empresa poderia ficar tranquila, porque o alegado dano estético não restaria demonstrado na perícia, mas que as palavras do laudo poderiam ser melhoradas se fosse dado ao perito médico, Wilson Carlos, uma contribuição. (Fls. 389). Note-se que na reclamação trabalhista supracitada pleiteia-se o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de indenização. O representante do Ministério Público Federal também apresentou indícios de que o mesmo perito esteja envolvido em outros fatos semelhantes, a fim de falsear perícias perante a Justiça do Trabalho em Campinas e outras cidades do Estado de São Paulo. Com a documentação arrecadada, na primeira fase da investigação deferida por este Juízo, foi possível ao órgão ministerial recolher material suficiente para embasar seu novo pedido de afastamento/transfêrencia do sigilo telemático, considerando que há indícios suficientes que não só WILSON CARLOS, mas, também, outros profissionais que prestam serviços de perito e assistente técnico à Justiça do Trabalho de Campinas, empresas e pessoas a ela ligadas formam uma rede tendente a falsificar perícias judiciais, a fim de angariar vantagem indevida, especialmente no interesse de empresas reclamadas e nos casos em que são pleiteadas indenizações decorrentes da atividade laboral que resultaram em redução total ou parcial da capacidade de trabalho. Segundo a tese esposada pelo Parquet, as falsas perícias elaboradas em conluio entre o perito nomeado pelo Juízo e o assistente técnico indicado pelo interessado, visariam garantir a negação da própria condição de enfermidade do

trabalhador ou, pelo menos, desconstituir o nexo causal existente entre a atividade laboral e a moléstia de que foi acometido, mediante paga ao perito. Demonstra o MPF que, por algumas vezes, os magistrados desconfiados do resultado da perícia apresentada, desconstituíram o perito inicial substituindo-o por outro e, que, no mais das vezes, a conclusão da nova perícia foi absolutamente diversa daquela apresentada pelos ora investigados. O aprofundamento das investigações levou o parquet à conclusão da existência de uma ampla rede de contatos e de peritos e assistentes técnicos envolvidos na elaboração de falsos laudos periciais, mediante pagamento de propina, a fim de favorecer diversas empresas em detrimento do direito dos trabalhadores prejudicados. Aponta que, em geral, as negociações de propina para os peritos judiciais eram intermediadas pelos assistentes técnicos das partes interessadas. O corporativismo dos profissionais envolvidos e a alternância de funções nos processos judiciais - ora o profissional atuava como perito, ora como assistentes técnicos - facilitava o modus operandi, considerando que os profissionais envolvidos eram entre si conhecidos. Uma forma corriqueira de atuação era a troca de laudos entre peritos e assistentes previamente ao protocolo na Justiça do Trabalho a fim de que os resultados fossem alinhados de acordo com o interesse da parte a ser favorecida. Segundo o Ministério Público Federal essa prática servia tanto como uma forma de coerção para participação no esquema fraudulento, como uma forma de prestação de contas em caso de ter existido acordo prévio. O órgão ministerial conclui em suas análises que, embora a corrupção fosse disseminada, há casos em que as partes ou seus advogados se negaram a efetuar o pagamento ilícito ao perito e, em todos eles, os laudos lhes foram desfavoráveis, sendo que nos casos em que havia acordo prévio entre assistentes e peritos, as conclusões sempre beneficiavam a parte interessada. Também há indícios de que os investigados utilizavam contas e nome de terceiros para recebimento de valores e ocultação de patrimônio. Assim, valores eram depositados na conta de parentes, assessores e também de empresas. Não raro, os valores destinados à propina eram inseridos em notas fiscais a fim de lhes dar aparência de legalidade. Os indícios são de que peritos e assistentes técnicos, bem como seus colaboradores e assessores estejam incorrendo na prática dos delitos previstos nos artigos 288, 342, 1º, 343, 317, 1º e 333, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei 9.613/98. Diante desta ordem de ideias, o Ministério Público Federal requer o sequestro e indisponibilidade de bens dos dois principais investigados e que seriam responsáveis pelas articulações das fraudes: REINALDO FARINA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. Especificamente quanto a estes investigados, consta que, Reinaldo Farina atuaria exclusiva e frequentemente como assistente técnico para diversas empresas em perícias na Justiça do Trabalho, perante órgãos judiciários em diversos municípios em diferentes estados da federação (São Paulo, Goiás, região nordeste etc.), com larga abrangência territorial. Além, disso, exerceria o papel de intermediador da propina aos peritos, advogados e empresas conhecidamente adeptos do esquema. Também há fortes indícios coletados nos e-mails de que Farina é sócio de fato de Wilson. Nos termos apontados pelo parquet, Reinaldo Farina tentava constantemente ampliar esta rede criminosa, buscando cooptar novos peritos judiciais, advogados e empresas. A cooptação de novos peritos judiciais mediante proposta de vantagem indevida estaria evidenciada pelo menos nos casos dos Relatórios de Análise MPF nºs 09, 18 e 19/2015-RF, envolvendo os peritos Luiz Fernando Gomes, Fabiano Santos Guimarães e uma perita não identificada, que recusaram a oferta. E nos casos dos Relatórios de Análise MPF nºs 11 e 19/2015-RF tudo indica que a cooptação de Reinaldo Farina foi bem sucedida, pois aparentemente, os peritos Fábio Marcelo Gaspar, de Jundiá/SP, e Rogério José dos Reis, de Catalão/GO, aparentemente aceitaram o pagamento. Nos casos dos Relatórios de Análise MPF nºs 07 e 13/2015-RF o órgão ministerial relata a tentativa de cooptação de novos advogados (Dra. Fernanda Valle e Dra. Marcia Romaro) e empresas (BRF FOODS BRASIL - SADIÁ e LENOVO TECNOLOGIA) no esquema. Denota-se, portanto, que Reinaldo Farina é peça-chave no esquema de suborno de peritos da Justiça do Trabalho. Ele atuaria como um catalisador dentro da ampla rede de corrupção, cooptando novos peritos, advogados e empresas. E este cenário é agravado ao se considerar que Reinaldo Farina presta seus serviços em todo o território nacional. Quanto a Wilson Carlos Silva Vieira, em vários casos há suspeita de que recebeu propina, e inúmeros outros em que há fortes indícios de combinação/antecipação de resultado entre ele e o assistente técnico da parte quando ele funcionou como perito do juízo. Dentre estes, o caso do Relatório de Análise MPF nº 10/2015. Wilson Carlos também é protagonista no esquema, sendo que a sua atuação dúplice, ora como perito judicial, ora como assistente técnico da parte, associada ao grande número de perícias trabalhistas em que participa, potencializam o cometimento dos delitos. Embora haja controvérsia acerca da possibilidade jurídica de discussão do laudo entre perito judicial e os assistentes técnicos antes da juntada ao processo, há sérios indícios de que as discussões não eram travadas com os assistentes técnicos dos reclamantes ou de que o objetivo era a melhora técnica dos laudos. Além, disso, há indícios de que ambos faziam uso constante de laranjas para fins de ocultação e dissimulação patrimonial (vide Relatórios de Análise MPF nºs 16, 33 e 34/2015 e 10/2015-RF), e que tanto Reinaldo Farina como Wilson Carlos agiam, no exercício de suas atividades, por intermédio de terceiros. DO PREJUÍZO ESTIMADO EM RAZÃO DAS FRAUDES Aponta o Ministério Público Federal, a título exemplificativo e a ser utilizado para parâmetro preliminar para objetivação do montante do prejuízo causado, que somente em uma das ações trabalhistas em que se detectou a ocorrência da fraude o valor da causa era de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Ainda que o valor atribuído pelo reclamante à causa não represente, a rigor, o valor a que o trabalhador terá direito, pode este servir de parâmetro para elucidar a extensão gravosa do prejuízo causado pela realização e apresentação de laudos periciais falsos e/ou tendenciosos. Nesta senda, evidentemente, que em alguns casos em que já transitada em julgada a decisão há mais de dois anos, só restará ao trabalhador prejudicado o ajuizamento de ações indenizatórias em face do Estado. Considera, o parquet no cálculo primário do dano potencialmente causado que REINALDO FARINA, que há indícios de irregularidades em pelo menos 23 (vinte e três) casos em que ele está direta ou indiretamente envolvido. Reputa que, adote-se como média, um prejuízo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que leva à cifra total provisória de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais). Do mesmo modo, reputa razoável, diante das evidências de igual envolvimento de WILSON CARLOS em diversos casos de fraude nas perícias judiciais, que seja estimado o mesmo valor atribuído a REINALDO. Note-se que, como bem colocado pelo Ministério Público Federal, busca-se não só a reparação dos prejuízos causados aos trabalhadores prejudicados nas ações trabalhistas, como o ressarcimento do próprio Erário com o pagamento, inclusive, dos honorários periciais. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Quanto à legislação aplicável ao caso, assiste razão ao órgão ministerial. Deveras, o Decreto-Lei nº 3.240/41, em virtude do princípio da especialidade, é o adequado à hipótese, em razão dos prejuízos suportados pela Fazenda Pública, não se vislumbrando a incidência das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, porquanto os valores a serem objeto de constrição não constituem, à evidência, proveito ou produto, direto ou indireto, da prática delituosa. Os artigos 1º e 4º, da Lei 3.240/41, prescrevem: Art. 1º Ficam sujeitos a seqüestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo

para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. (...)Art. 4º O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Considerando que pelas investigações foi possível identificar significativo prejuízo à Fazenda Pública, especialmente se se considerar a plausível demanda de ações indenizatórias por parte dos prejudicados nas ações trabalhistas propostas, é a legislação acima referida, aplicável ao presente caso. Nesse sentido:Processo ACR 200750010122098 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5935 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:06/03/2009 - Página:93 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE IMÓVEIS DA ESPOSA DO ACUSADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. RECURSO IMPROVIDO. - Reconhece-se a vigência do Decreto-Lei nº 4.240/41 para autorizar o seqüestro de bem imóvel de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Precedente no STJ (Recurso Especial nº 149516/SC, Quinta Turma, Relator(a) Gilson Dipp, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287). - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF como razões para decidir (STJ - HC nº 40.874/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244; HC nº 32472/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 314; HC nº 18305/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF - HC nº 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008). - Extrai-se do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.240/41, o objetivo do diploma de alcançar tantos bens quantos bastem à satisfação dos débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública, não se restringindo, portanto, aos imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração (art. 125 do CPP). - Apesar de a norma referir-se expressamente apenas aos bens pertencentes ao indiciado ou acusado por delito de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, não se pode excluir de antemão a hipótese de os imóveis da Apelante terem sido adquiridos, senão exclusivamente, com recursos obtidos pelo seu esposo, ao menos com o concurso desses, de modo a impor ao Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, a manutenção da medida restritiva e, com isso, resguardar, no interesse da União, eventual ressarcimento dos danos provocados pela ação do seu cônjuge. - Não restando alterados os fundamentos que ensejaram o seqüestro dos imóveis apontados pela Apelante, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de levantamento de tal medida assecuratória. - Nega-se provimento ao Recurso.Processo ACR 200361810065360 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21393 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 168 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE EX DELICTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DA EMPRESA BENEFICIADA. BEM DE FAMÍLIA PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM SUSCETÍVEL DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do Código de Processo Penal e no artigo 1º do Decreto Lei 3.240/41. 2. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, é coerente entendê-lo como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. 3. Não cabe questionar a correção do valor atribuído ao patrimônio tomado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. 4. A constrição, para fins de eventual ação ex delicto, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.613/98). 5. Na verdade, a hipoteca legal sobre os bens do imputado, para garantia da responsabilidade civil ex delicto, não é instituto processual e não tem caráter cautelar, sendo regulada pelo Código Civil. Trata-se apenas de especializar a hipoteca que sempre incidiu sobre esses bens por força de lei, não por força de provimento jurisdicional acautelatório: cautela, se houve, emanou diretamente do Legislativo, não do Judiciário. 6. O instituto da impenhorabilidade do bem de família não se presta a favorecer a má-fé, a simulação ou a fraude: nemo suam propriam turpitudinem proficere potest. Supressão da impenhorabilidade do imóvel em que o apelante reside, tendo em vista a alienação de má-fé objetiva de outros bens, com a finalidade de reduzir o patrimônio suscetível de hipoteca legal. 7. Está consolidado nas Cortes Superiores o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, remanescendo constritas as vagas de estacionamento do aludido imóvel. 9. Preliminar afastada e, no mérito, negado provimento ao recurso.Posto isso, em face dos fatos acima narrados, bem como diante de tudo o mais que consta dos presentes autos e do inquérito policial, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para decretar, liminarmente, o seqüestro, a indisponibilidade e bloqueio dos bens e valores de REINALDO FARINA e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, até o limite de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), para cada um, da seguinte forma:a) de bens imóveis em nome dos requeridos, por meio do Sistema eletrônico de Penhora on line de imóveis (ARISP) da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. No caso de eventual indisponibilidade do sistema, deverá ser expedido ofício à Corregedoria para tal finalidade.b) de todos os veículos em nome dos requeridos, por meio de rotina informatizada (RENAJUD), ou, em caso de indisponibilidade desta, com a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para anotação da indisponibilidade na modalidade transferência;c) do veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, anos 2013/2013, branca, diesel, placas FSX-2170, renavam nº 01009900690, chassi nº WV1DB42HSEA013677, registrada em nome de Elton Guilherme da Silva, CPF nº 310.673.008-05, por meio de rotina informatizada (RENAJUD), ou, em caso de indisponibilidade desta, com a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para anotação da indisponibilidade na modalidade transferência;d) o bloqueio dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e

quaisquer outros ativos financeiros de titularidade dos requeridos, por meio do sistema BacenJud. A implementação das medidas supra deferidas deverá se dar somente NA DATA DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO, visando garantir a eficácia e o sigilo das outras medidas já decretadas por este Juízo e pendentes de cumprimento. Diante da natureza das medidas ora adotadas, DECRETO O SIGILO TOTAL dos presentes autos. Cadastre-se em nível 3. Nos termos do inciso VII do artigo 10 da Resolução 59/08 - CNJ, ficam responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos ofícios as servidoras ALESSANDRA BARONI, Diretora de Secretaria, RF 4852, CARLA DEA GIUSTI MONDINI, RF 4634, Supervisora de Inquéritos, MELISSA CAPARRÓ ZUPPIROLI MENEGAZZO, Oficial de Gabinete, RF 3493, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, Supervisora, RF 1477. Tratando-se de medida concedida em caráter liminar, registre-se. Deflagrada a operação e cumpridas as medidas constritivas ora determinadas, submeta-se ao contraditório e, após, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 10675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 320 devidamente transitado em julgado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6661

EXECUCAO FISCAL

0004424-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

DESPACHO DE FLS. 160 Verifico que da procuração de fls. 61 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada. A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração. Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000148-60.2016.4.03.6105

AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da ação a fim de fazer constar a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que a arrecadação e fiscalização das verbas objeto da presente ação é exclusiva da União Federal.

Destarte, providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo da ação, bem como a adequação do assunto cadastrado no PJe.

Trata-se de pedido de tutela de evidência requerida por **INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que **não mais subsiste qualquer controvérsia**, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em **08/10/2014**, cujo acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, na forma do artigo 311, II e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99.

Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico perseguido nos autos, determino à parte Autora, que retifique o valor dado à causa, no prazo legal, recolhendo, por conseguinte, as eventuais custas complementares devidas.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumpridas as exigências acima referidas, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e reativação no sistema processual. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos à CEF, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Manifeste-se o expropriado acerca da petição do Município de Campinas de fls. 484/488. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 90, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 277/281, dê-se vista à parte interessada para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011732-64.2006.403.6105 (2006.61.05.011732-7) - MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o todo processado, bem como a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006561-14.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 78, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004647-75.2016.403.6105 - EDEZIO DIAS DA CRUZ(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos de fls. 118/136, do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de Audiência de Conciliação ou mediação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009204-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X REGINA CELIA LONGO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO(SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 85/86^v ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal.Com efeito, a sentença prolatada às fls. 85/86^v foi expressa ao determinar que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013.Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 85/86^v por seus próprios fundamentos.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 103; Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 95. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 234, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012565-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls.63, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/348, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, dê-se vista às partes.OFICIOS REQUISITORIOS FLS. 354/355.Int.CERTIDAO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme RPV 20160058691, noticiado às fls. 358, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 341/343, intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES(SP341271 - GUSTAVO DONIZETI CALEGARI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 155/157.Int.

Expediente N° 6337

DEPOSITO

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0015726-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Diante da certidão retro, dê-se vista a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 211/216. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 326. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004259-80.2013.403.6105 - APARECIDO DONIZETE VITAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 436, preliminarmente, manifêste-se a parte autora acerca da informação da AADJ de fls. 400/401. Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Manifêste-se a Exequente CEF acerca do Ofício recebido do D. Juízo da Comarca de Franca/SP, juntado aos autos às fls. 651/652, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 123, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

DESPACHO DE FLS. 204: Preliminarmente, defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº. 28.096, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de João Pinheiro/MG, parte ideal esta pertencente aos co-executados José Carmo Pereira Araújo e sua esposa Angélica de Carvalho Soares Araújo. Sem prejuízo, deverá ser expedido Mandado para a nomeação de José Carmo Pereira Araújo, como depositário do bem imóvel penhorado, cujo endereço encontra-se na certidão de fls. 112. Para tanto, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, que deverá constar obrigatoriamente o nome do juiz, a natureza e número do processo, o nome e qualificação das partes de forma completa e a autenticação das peças apresentadas, devendo a parte Autora recolher as custas de sua emissão, para que seja por ela retirada e apresentada junto ao respectivo cartório para a devida anotação e registro da penhora. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Manifeste-se a Exeçtente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 211/219, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado, regularmente citado, conforme fls. 97/98. Fls. 107/109: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 108/109, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 27/04/2016 - despacho de fls. 112: Considerando-se a consulta efetuada, conforme se verifica às fls. 111, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 110. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000666-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Tendo em vista o requerido às fls. 98, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 53, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 52. Prossiga-se. Assim, expeça-se novo mandado de citação ao executado, nos termos do despacho inicial, no endereço declinado às fls. 53 e, nos termos do requerido pela CEF. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 09/05/2016 - despacho de fls. 59: Considerando-se a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 58, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Intime-se.

0002489-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENA SILVA DANIEL

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 38/40, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 37. Prossiga-se. Fls. 38/40. Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 38, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 27/04/2016 - despacho de fls. 43: Considerando-se a consulta efetuada, conforme se verifica às fls. 42, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005188-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X DORIEDSON BARBOSA X GISELE DUTRA BARBOSA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0005970-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Outrossim, prejudicada a análise da prevenção apontada às fls. 46, tendo em vista tratar-se de contratos diversos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4) - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VERA IDA SILVEIRA CARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, conforme noticiado às fls. 668/670, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.(OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS FLS. 672/673).

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO SCIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ora exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s), aguardando-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado, em Secretaria.Intime-se e cumpra-se.(OFICIOS REQ.EXPEDIDOS, CONFORME JUNTADA DE FLS. 302/303).CERTIDAO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls.304, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 381/382, dê-se vista à parte autora para fins de ciência, pelo prazo legal.Outrossim, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 379/380, esclareço ao mesmo que a atualização monetária dos valores requisitados obedece aos critérios do art. 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimadas as partes do presente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada às fls. 369/371, bem como o pagamento do noticiado às fls. 373, no arquivo, com baixa-sobrestado. CERTIDAO DE FLS.387Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.385/386. Nada mais.

0015077-91.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA

Fls. 99:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 99(atualizado para 11/2015), acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.Cls. efetuada aos 27/04/2016-despacho de fls. 102: Considerando-se a consulta efetuada, conforme se verifica às fls. 101, dê-se vista à exequente, União Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - CELSO LAMONICA RIBEIRO X HELOISA RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LAMONICA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 519/520, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme determinado às fls. 495. Em face da manifestação de fls. 521/529, oficie-se à 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, encaminhando cópias do despacho de fls. 495 e a resposta do Banco do Brasil de fls. 513/516. Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 495. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado. Int.

Expediente N° 6426

MONITORIA

0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO X MICHELLE PEREIRA OTAVIO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000037-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000037-4) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005881-95.2007.403.6303 - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001915-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001915-0) - MANOEL NATAL DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012285-72.2010.403.6105 - VALDINEI MAGGIOLI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005932-11.2013.403.6105 - JOAQUIM DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-12.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5454

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0000008-39.2001.403.6105 (2001.61.05.000008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADIO PROGRESSO LTDA X ANDRE AUGUSTO QUEIROZ MAIS X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista a cota aposta pela Fazenda Nacional às fls. 244, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - A Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito Breno Acimar Pacheco Corrêa. 2 - Em que pese não haver recurso(s) voluntário(s), remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença proferida às fls. 261/265 está sujeita ao reexame necessário (à época do proferimento da referida sentença valor suplantava 60 (sessenta) salários mínimos). 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se.

0008937-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000286-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte embargante, Ralfó Fernandes Fontanini, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se ressaltar que a parte embargante, Tropispuma Colchões e Espumas Ltda, não regularizou sua representação processual, uma vez que não apresentou o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (contrato social primitivo e sua(s) alteração(ões)). A propósito, tal situação será considerada em momento oportuno. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0000417-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-17.2014.403.6105) TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal, atentando-se para as CDAs canceladas), colacionar aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fólias 02/17), do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 20/21), da determinação judicial de fls. 30, da guia de detalhamento do BACENJUD (fls. 31/32), e da intimação de fls. 33, bem como do mandado de reforço de penhora (fls. 43/46) no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0001001-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4)) ALBERTO LIBERMAN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para que, querendo, cumpra a determinação judicial de fls. 489, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0014763-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165, conforme certidão de fls. 166-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento (depósito de fls. 89).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0600266-05.1998.403.6105 (98.0600266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.187,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0600267-87.1998.403.6105 (98.0600267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 833,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80, conforme certidão de fls. 82, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI - ESPOLIO X ALBERTO LIBERMAN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 362/373, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição e documentos de fls. 130/148, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005174-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), devendo permanecer os autos no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008613-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Tendo em vista que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 6 14 012523-08 e 80 7 14 002130-04 foram anulados (art. 26 da Lei n. 6.830/80), conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 39, prossiga-se com a presente execução tão-somente com relação às CDAs remanescentes, a saber: 80 2 14 004550-01 e 80 6 14 012522-91. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Fls. 392 e 393/396:1 - Oficie-se à CIRETRAN de Campinas/SP autorizando tão-somente ao órgão efetuar o licenciamento do veículo descrito no 2º parágrafo da petição da requerida às fls. 393, devendo permanecer o gravame com relação à transferência do domínio do bem. 2 - Indefiro o pleito formulado pela requerida, levantamento dos valores bloqueados (indisponibilidade de bens), uma vez que referidos bloqueios são anteriores ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 11, I, da Lei n. 11.941/09. 3 - A Secretaria deverá expedir os ofícios necessários para as transferências dos valores bloqueados (fls. 250 e 272), vinculando-os à Execução Fiscal n. 200961050051743, autos principais, e a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.4 - Cumpra-se. 5 - Após, intimem-se. 6 - Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 7 - Derradeiramente, cumpre ressaltar que a Fazenda Nacional carrou para os autos principais cópia de todos os bens atingidos pela indisponibilidade.

Expediente Nº 5484

EXECUCAO FISCAL

0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA X MARCO ANTONIO CURCIO X JARBAS ORSI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos em inspeção. Vistos em Inspeção. Primeiramente, intime-se a parte executada da Nota de Devolução nº 22.391 do 4º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 470/472). Sem prejuízo, à vista da concordância da exequente, defiro o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis indicados s fls. 482. Intime-se e cumpra-se.

0001313-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.16 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA OAB/SP 321.007).Após, tomem conclusos para sentença.Publicue-se com urgência. Cumpra-se.

0015230-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO

Vistos em inspeção.Intime-se a exequente sobre a notícia de falecimento da executada, ocorrido anteriormente ao ajuizamento da presente execução, conforme informação retro.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

0006904-44.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDETTE RICCI

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pleito de fls. 36, tendo em vista a notícia de falecimento da executada, como consta em certidão de fls. 33.Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a referida certidão do Sr. Oficial de Justiça, que consta a informação de falecimento em 01/07/2013, data anterior ao ajuizamento da ação.Cumpra-se.

0002528-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILTON HIRANO(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Vistos em inspeção.À vista do tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito exequendo.Intime-se com urgência.

0005080-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RICARDO ROESE

Vistos em inspeção.Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **CAMOZZI DO BRASIL LTDA** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com pedido de liminar para o fim de determinar-se a **sustação do protesto** da certidão de dívida ativa – CDA emitida pelo Banco Central do Brasil, expedindo-se ofício com urgência ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP com o propósito de impedir o protesto do protocolo nº 0444-15/06/2016-90.

Aduz que é empresa cujo objeto social é a industrialização, produção, montagem, importação, exportação e comercialização de conexões, ligações, válvulas, equipamentos para o tratamento de ar e acessórios para ar e líquidos em geral.

Relata que em 16 de junho de 2016 recebeu correspondência emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, noticiando o apontamento de título para protesto em seu nome, no valor original de R\$ 3.223,79, com valor atualizado em R\$ 6.869,99 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Afirma que, em busca de maiores informações, constatou tratar-se de um apontamento para protesto de uma certidão de dívida ativa - CDA emitida em 01/04/2016, pelo Banco Central do Brasil.

Assevera, contudo, que não reconhece qualquer dívida ou título em aberto com o Banco Central do Brasil e, ao receber a correspondência, entrou em contato com o setor de atendimento do réu para informar que não reconhecia qualquer dívida em aberto, solicitando imediata baixa do apontamento. Porém, recebeu informação no sentido de que o prazo para análise da solicitação seria de 5 dias úteis, o que é incompatível com o prazo fixado pelo Cartório de Protesto de Campinas, que fixou a data limite para pagamento da suposta dívida sob pena de protesto em 20 de junho de 2016.

É o relatório. DECIDO.

Como dito, o autor deseja a **sustação do protesto** da certidão de dívida ativa – CDA emitida pelo Banco Central do Brasil (protocolo nº 0444-15/06/2016-90), sob o fundamento de que **desconhece a origem da mencionada dívida**.

Verifico, outrossim, que em sua peça vestibular, visando proporcionar maior segurança à atividade jurisdicional, a autora demonstrou-se disposta a apresentar garantia ao Juízo no prazo mínimo de 48 horas, como condição ao deferimento da medida pleiteada em caráter liminar.

O *periculum in mora* resta demonstrado nos autos notadamente pela cópia da notificação anexada dando conta de que o prazo limite para pagamento da CDA no cartório esgota-se no dia de hoje (20 de junho de 2016) e eventual lavratura de protesto supostamente indevido, por óbvio, seria prejudicial às atividades comerciais da autora.

Por outro lado, diferentemente do alegado, não resta patente a inexistência de relação jurídica eventualmente firmada entre a autora e o réu. Contudo, tendo em vista o intento de oferecer garantia ao Juízo (o que denota a boa-fé da autora), entendo por bem deferir a tutela cautelar pleiteada, **condicionando-a ao depósito judicial do valor de R\$ 6.869,99 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** requerida para determinar a **suspensão do protesto** da certidão de dívida ativa – CDA emitida pelo Banco Central do Brasil, mediante o depósito acima mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a comprovação do depósito, oficie-se, com urgência, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP para que proceda à sustação do protesto do protocolo nº 0444-15/06/2016-90.

Cite-se o réu nos termos dos artigos 306 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Campinas, 20 de junho de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

DESAPROPRIACAO

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSI ARANTES JOVITA X LICIANNY AZZINE CAPOROSI MENDES X RICARDO CAPOROSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO X VERA HELENA DE MELO DIAS X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSI

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 332/334. Afirma o réu, ora embargante, que a r. sentença fixou incidência de juros compensatórios a partir da data da imissão provisória na posse, todavia, entende descabida tal imposição, tendo em vista que não houve imissão provisória na posse, tendo esta sido deferida apenas em sede de sentença. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente os pedidos, acolhendo o pedido de desapropriação, com amparo na legislação aplicável à espécie. No mais, o inconformismo do embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

MONITORIA

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de RODRIGO CHIARONI DE ABREU, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13/19), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 83.290,83 (atualizado até 30.12.2013). Citado por hora certa, e não apresentado embargos, foi decertada a revelia, conforme despacho de fl. 46 e, no mesmo ato, foi intimada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 48/52, sustentando, preliminarmente, o deferimento da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta que incida no cálculo do montante eventualmente devido a correção monetária pela TR e juros remuneratórios legais fixados em 6% ao ano, descontados os pagamentos eventualmente efetuados, bem como seja afastada a capitalização de juros, bem assim que a cláusula décima primeira prevê a isenção do IOF e que isso não foi observado no cálculo do débito. Continua a discorrer apenas sobre o que estabelece as cláusulas décima quarta e seus parágrafos. Diz que a cláusula que prevê que o devedor é responsável pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios é nula. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 53-v. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 59/67, rechaçando as alegações do embargante. A audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, restou prejudicada em razão da ausência do réu, conforme certidão de fl. 75. Despacho de providências preliminares à fl. 77, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, revogo, a decisão de fl. 53-v, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A jurisprudência firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. ADEQUAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 333, II, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) preliminarmente, em verificar se a presente ação monitoria está carente, por ausência de interesse de agir em sua faceta da adequação, aferindo-se se o contrato firmado com a CEF é, ou não, título executivo extrajudicial, o que, então, importaria a deflagração de ação executiva, e não a deflagração desta ação monitoria; e (ii) acaso superada tal preliminar e acaso reconhecido o cabimento desta ação monitoria, em verificar, no mérito, se o pedido de pagamento do valor em aberto apontado pela CEF deve, ou não, ser julgado procedente, tal qual o fez o magistrado sentenciante. 2. O contrato CONSTRUCARD - não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD - é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se

obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, seja pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. 3. No mérito, mostra-se correta a sentença que, após rejeitar os embargos monitórios da ré-apelante, julgou procedentes os pedidos da CEF. A ré-apelante, em descumprimento ao ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso, II, do CPC, não trouxe, nem em seus Embargos Monitórios, nem na apelação, qualquer outro mínimo argumento (e, muito menos, a mínima prova) capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo de direito de crédito afirmado pela CEF. Por outro turno, a CEF cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto no art. 333, inciso I, do CPC, a partir da apresentação de robusto acervo documental, em especial, a partir da planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, utilizando-se da regra de julgamento do art. 333 do CPC, deve o réu arcar com as consequências do incumprimento de seu ônus probatório: a rejeição dos pedidos de seus Embargos Monitórios e, mais, a procedência dos pedidos da CEF nesta ação monitória. 4. Dito isto, há que se afastar a alegação da apelante, sem qualquer prova, de que a CEF incorreu em ilegalidade ao adotar método peculiar de correção monetária, e, ainda, ao cobrar multa contratual de 2% (dois por cento), o que teria aumentado de modo indevido o valor da dívida. Em realidade, a apelante não aponta, sequer, quais seriam as cláusulas contratuais abusivas, por quais motivos tais cláusulas contratuais seriam abusivas, quais seriam os corretos fatores de correção monetária e de reajustamento que a CEF deveria ter aplicado quando do recálculo do saldo devedor em aberto, qual seria o correto valor da dívida em aberto. Enfim, a apelante alega, mas nada comprova. 5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200751080009455, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.) Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, os contratos celebrados entre as partes (fls. 6/12 e 13/19), extratos demonstrativos das compras (fl. 21 e 25), extrato da dívida CA - referente à data do vencimento antecipado (fls. 22 e 26), planilha de evolução da dívida (fls. 23/24 e 27/28), documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressentem, assim, de documento indispensável no caso. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias dos contratos firmados, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 83.290,83 (oitenta e três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos), o qual encontra suporte na planilha de fls. 18, em si elucidativa. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao deixar de requerer a produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao

longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redunar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. Custas e honorários advocatícios pela embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-11.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/127) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008171-51.2014.403.6105 - GUILHERME QUAIATI FILHO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 148/149. Afirma o autor, ora embargante, que a ação foi julgada improcedente pela perda da qualidade de segurado, contudo, entende que ainda mantém referida qualidade em maio de 2013, data em que fixada a sua incapacidade laboral. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer contradição na r. sentença, uma vez que analisou a qualidade de segurado conforme previsão legal e fundamentou neste sentido à fl. 149. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo do embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P. R. I.

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/93v) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012232-52.2014.403.6105 - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 111/112v) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018205-73.2014.403.6303 - JORGE SALOMAO(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o pagamento das parcelas devidas desde 07/04/2004. Requer, ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos na hipótese de abster-se a ré de restabelecer o benefício do autor, mesmo após a determinação judicial. Relata que, em razão das patologias de que é acometido (diabetes mellitus insulino-dependente, hipertensão essencial primária, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias - dislipidemia e polineuropatia diabética), requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/505.244.936-0, DER: 07/04/2004) sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, contudo, estar incapacitado para o trabalho e preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios postulados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito (fl. 30). O autor se manifestou à fl. 32, demonstrando que o valor dado à causa excedia a competência do JEF, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta às fls. 41, verso e 42. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi deferido o pedido de exame médico pericial e os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 63/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 78/83), concluindo que a incapacidade do autor é permanente e total, tendo direito à aposentadoria por invalidez, foi fixada a data da incapacidade em 06/08/2007. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 84 e verso, em razão da falta de qualidade de segurado. Aberta vista às partes do laudo médico-pericial, o autor manifestou-se às fls. 89/96, requerendo esclarecimentos acerca do laudo pericial. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 102/103). Prestados os esclarecimentos às fls. 106/108, o INSS apresentou suas alegações finais à fl. 113. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Conforme o laudo pericial suscrito por expert médico nomeado por este juízo, verifica-se que o autor está incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de ser portador de diabetes mellitus com inúmeras complicações como retinopatia com déficit visual, acidente vascular cerebral, coronariopatia grave que culminou com dois enfartos e cirurgia de revascularização e asma brônquica. Foi fixada a data da incapacidade em 06/08/2007, data em que o autor fez o primeiro cateterismo que mostrou lesões graves de coronárias, já com indicação de tratamento cirúrgico. Todavia, em que pese tal conclusão médica, o fato é que o autor não comprovou o preenchimento do requisito de qualidade de segurado do INSS. Com efeito, a cópia da CTPS de fl. 19, verso aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Phanter Prestação de Serviço de Portaria S/C Ltda. - ME, a contar de 07/11/1998, não constando da cópia do CNIS de fl. 20 o referido período. Ademais, do CNIS consta que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/02/2003 até 31/01/2004 e de 01/02/2014 até 31/03/2015. Embora o autor afirme que a sua incapacidade laboral vem desde a dispensa de seu serviço em 1997, eis que já sabia ser portador de diabetes mellitus tipo 1 (fl. 90), ressalta a perita que: Existem informações fornecidas pelo paciente que tem diabetes mellitus desde 1993, e que não conseguiu mais emprego depois de 1998 por causa de suas doenças, mas não apresentou nenhum relatório médico, ou exames desta época que comprovassem sua incapacidade. A existência de uma doença não quer dizer que o paciente esteja incapacitado. Como exemplo o diabetes mellitus e hipertensão arterial presentes na vida do paciente, não comprovam nenhuma incapacidade, a não ser que tenha alguma complicação grave e que esta complicação produza uma incapacidade física (...) O único exame que apresenta, e que mostra lesões severas foi o Cateterismo Cardíaco realizado em 06/08/2007, que na ocasião já tinha indicação de cirurgia, mas que foi realizada apenas em 2012. Portanto, confirmo que a incapacidade se iniciou em 06/08/2007 (fl. 106). Assim, forçoso é reconhecer que o autor não faz jus ao benefício, eis que não detinha a qualidade de segurado na data em que fixada a sua incapacidade laboral (em 06/08/2007, cf. fl. 80), tendo em vista o encerramento do seu último vínculo com o RGPS em 26/06/1997, bem assim que os recolhimentos das contribuições individuais efetuados posteriormente são insuficientes para manter a sua qualidade de segurado até a data de sua incapacidade, a teor do artigo 15, da Lei 8.213/91. Além disso, prejudicado o pedido do autor de conversão da obrigação em perdas e danos na hipótese da ré abster-se de restabelecer o benefício pleiteado, ante o reconhecimento de que o autor não faz jus a ele. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51), nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 116/124) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021363-39.2014.403.6303 - MARIA DA PENHA CARVALHO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA PENHA CARVALHO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do calculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%.O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 28 verso e 29 e verso).Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à autora que apresentasse nova procuração ou cópia original da juntada à fl. 10, verso. Regularmente intimada a autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 34. Intimada pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 38.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021375-53.2014.403.6303 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO LOPES DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do calculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%.O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 38/39)Pelo despacho de fl. 46 foi determinado ao autor que apresentasse nova procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 47. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 51.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022133-32.2014.403.6303 - APARECIDA DE FATIMA GERALDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA GERALDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário.Pelo despacho de fl. 26 foi determinado à autora que apresentasse nova procuração ou cópia da original juntada à fl. 7. Regularmente intimada a autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 27 Intimada, pessoalmente, também deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 26, conforme certidão de fl. 32.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005108-81.2015.403.6105 - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/73v) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GIANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/115) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006182-73.2015.403.6105 - WAGNER MARACCINI GONCALVES(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE E SP273210 - THAIS MIGLIORANÇA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com o pagamento dos valores devidos desde 3.6.2009 (data do último recebimento). Relata que, em razão da enfermidade de que é acometido, teve seu primeiro afastamento percebendo benefício previdenciário no mês de agosto de 2006 e, o último, em 03 de junho de 2009. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/150. O feito foi proposto originalmente na 8ª Vara Cível de Campinas, tendo o Ministério Público se manifestado à fl. 152, entendendo ser disponível o direito pleiteado, abstendo-se de oficiar nos autos. Determinado à fl. 153 que o autor emendasse a inicial, o que foi feito à fl. 154. Denegada a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 160/171, apresentando os quesitos às fls. 172/173 e os documentos às fls. 174/217, apontando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois só foram concedidos ao autor auxílios-doenças previdenciários comuns, não acidentários. No mérito, defende estar o autor apto para a realização de suas atividades habituais, restando ausentes os requisitos para concessão de benefício acidentário, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 221/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/270. O réu se manifestou à fl. 284, apresentando o laudo médico emitido por seu assistente técnico (fl. 285). Designada data para a realização da perícia médica judicial, o laudo pericial realizado foi apresentado às fls. 287/296, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, a contar do início de 2006. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 314/315 e, às fls. 316/319, apresentou documentos. O réu se manifestou às fls. 326/328, apresentando cópia do CNIS às fls. 329/330, apontando que as últimas contribuições do autor foram feitas na qualidade de facultativo, o que não permitiria a concessão de qualquer benefício de ordem acidentária. Proferida decisão às fls. 332/335, em que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o deferimento da justiça gratuita. O autor se manifestou às fls. 342/343 e 345, apresentando os exames de fls. 346/349. Aberta vista ao réu, quedou-se silente, consoante certificado à fl. 351. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Conforme o laudo pericial subscrito por expert médico nomeado na Justiça Estadual, verifica-se que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o seu trabalho habitual, em razão de doença cuja CID é M75 (fl. 295), desde 2006. Descreve no laudo que o autor em sua vida profissional desenvolveu atividades de deslocamento de peso e movimentos repetitivos. No decorrer de sua atividade profissional, desenvolveu quadro de degeneração mio tendino articular as quais passaram a gerar dores e limitação do movimento. Ressalta, ainda, que não é caso de aposentadoria. Pode desenvolver atividades compatíveis. Conforme supramencionado, se a incapacidade do autor for parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente, e não auxílio-doença. Saliento que, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, não há óbice à sua concessão (se preenchidos os requisitos), considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício), podendo ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Todavia, em que pese tal conclusão médica neste sentido, o fato é que o autor, vinculado ao RGPS na qualidade de facultativo (fl. 329), não faz jus ao auxílio-acidente. Consoante dispõe o art. 18, 1º da L. 8.213/91: Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, isto é, apenas terão direito ao recebimento do benefício em questão o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Ressalto que, por força da Lei Complementar 150/2015, o empregado doméstico passou a ter direito ao referido benefício. Nesse sentido, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois contribuiu para a previdência à época do acidente na qualidade de facultativo, que não é abrangido pela legislação em vigor para sua concessão. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00415382920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se). Assim, forçoso é reconhecer que o autor não faz jus ao benefício, eis que não se encontra amparado nas hipóteses legais de concessão do auxílio-acidente, considerando que a cópia do CNIS de fl. 329 aponta que os recolhimentos efetuados de 1.7.2005 até 31.7.2006 demonstram vínculo na qualidade de facultativo, tendo sido fixado o início da incapacidade em 2006. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução submetida ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0009529-17.2015.403.6105 - ORLANDO VIGNANDO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/141v) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014486-61.2015.403.6105 - SEBASTIAO MARQUES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MARQUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial.Pelo despacho de fl. 108 foi determinado ao autor que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 109. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015793-50.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO, em que objetiva a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 75.477,02.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/17.Após a citação (fl. 21/22), a parte autora noticiou a liquidação administrativa do débito, requerendo a extinção do feito, conforme se verifica às fls. 23/24. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do débito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017103-91.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDO MARTINS

Trata-se ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, em face de FERNANDO MARTINS objetivando o ressarcimento ao erário, mediante a restituição dos valores pagos conforme demonstrativo anexado à inicial, relativos às competências recebidas nos últimos cinco anos, de 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c artigos 5º, 3º e 61 da lei nº 9.430/96).Pela petição de fl. 22 foi noticiado o falecimento do autor antes do ajuizamento da ação e requerida a extinção do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 22 como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VIII e IX, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000701-20.2015.403.6303 - PAULO ALVES DE BARROS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ALVES DE BARROS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário.Pelo despacho de fl. 33 foi determinado ao autor que apresentasse os originais da procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 34. Intimado, pessoalmente, também deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 33, conforme certidão de fl. 38.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003876-22.2015.403.6303 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE AUGUSTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do calculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recalcule de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%.O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 26/27).Pelo despacho de fl. 35 foi determinado à autora que apresentasse o original da procuração juntada à fl. 08-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 8. Regularmente intimada a autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 38. Intimada pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 42.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN de fl. 674v.Int.

0013076-65.2015.403.6105 - MADALENA VIOLA BATAGINI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante (fls. 119/138), no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015089-37.2015.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSENILTO PEREIRA NOVAIS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do REITOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ - SP, objetivando a imediata expedição do diploma de conclusão de curso superior de Pedagogia Licenciatura Plena.Afirma o impetrante que concluiu o curso de Pedagogia pela UNIESP - FECGS - Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de Sumaré no primeiro semestre de 2011, bem assim que colou grau em 14/05/2011.Alega que foi aprovado no Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor I, necessitando com urgência da emissão do diploma, sob pena de ser desclassificado, porém a Faculdade vem se negando a expedir tal documento.Juntou os documentos de fls. 10/31, dentre os quais cópia da Recomendação MPF/PRSP nº 29/2010, à UNIESP, de fls. 26/31.Notificada, em duas oportunidades, a autoridade impetrada não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 47.O pedido liminar foi deferido à fl. 48.Às fls. 57/58 o impetrante peticionou alegando o descumprimento da ordem judicial pela UNIESP, uma vez que a faculdade permaneceu inerte.Desta feita, à fl. 61 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de cinco dias desse cumprimento à liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Às fls. 64/70 a Faculdade se manifestou, em peça que intitulou como contestação, alegando que sua manifestação é tempestiva porquanto no período determinado para sua manifestação os prazos processuais estavam suspensos. Insurge-se contra a decisão liminar, e informa que já entregou o Certificado de Conclusão do Curso ao impetrante desde que ele se formou e que no tocante ao diploma, este será entregue assim que for devolvido pela Universidade Castelo Branco - UNICASTELO, com o devido registro de acordo com as normas regulamentares do Ministério da Educação - MEC. Requer o afastamento da astreinte fixada pelo Juízo. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/77.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se, tão somente pelo regular prosseguimento do feito e informando que remeteu ao núcleo criminal daquela Procuradoria da República as peças informativas a respeito da omissão da autoridade impetrada, para adoção das medidas cabíveis.A impetrante foi intimada para informar sobre a emissão de seu diploma, e ainda em caso positivo, dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 82).Acostada a resposta de fls. 84/87, a impetrante afirma que é descabida a alegação da autoridade impetrada, pois não comprovou ter cumprido o determinado em sede liminar, e que ainda não havia cumprido sua obrigação de entrega do diploma ao impetrante. Ademais, salienta-se ainda, que pela falta do Diploma, o impetrante foi desclassificado do concurso público, causando grande abalo emocional.É o relatório.DECIDO.Como constou da r. decisão liminar de fl. 48 e verso, conforme se depreende da Certidão de Conclusão de Curso emitida em 14/05/2011 (fl. 13), o impetrante concluiu, no 1º semestre do ano de 2011, o Curso de Pedagogia - Licenciatura Plena na Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais e como resultado de seus estudos, foi aprovado em Concurso Público para Provimento de Cargos pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, como Professor de Educação Básica I, conforme Termo de Ciência e Notificação de 14/05/2015 (fls. 19 e 20).Neste sentido, considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar de fl. 48 examinou a questão posta em Juízo e determinou que a autoridade impetrada expedisse o diploma do impetrante no prazo de cinco dias, procedendo em seguida ao encaminhamento exigido pela legislação que rege os cursos superiores.Verifico, entretanto, noticiado o descumprimento da ordem liminar, foi determinada à fl. 61 nova intimação da autoridade impetrada, sob pena de multa diária. Ainda assim, restou infrutífero o cumprimento da decisão exarado pelo Juízo, fato este que segundo o impetrante, culminou em sua desclassificação no concurso Público para Provimento de Cargos pela Secretaria de Estado da Educação. Neste sentido, o Ministério Público Federal já noticiou que remeteu ao núcleo criminal daquela Procuradoria da República as peças informativas a respeito da omissão da autoridade impetrada, para adoção das medidas cabíveis.Do exposto, confirmo a liminar deferida a fl. 61 e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que seja imediatamente expedido o Diploma Pedagogia Licenciatura Plena do impetrante, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da ciência da imposição de multa fixada na decisão de fl. 61.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0016027-32.2015.403.6105 - IGOR CANO PAVESI CARDILLO(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGOR CANO PAVEST CARDILLO, qualificado na inicial, em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC), objetivando sejam obstados quaisquer atos que visem impedir a suspensão de suas atividades acadêmicas e, conseqüentemente, sua colação de grau, marcada para o dia 11 de dezembro de 2015. Relata o impetrante que no dia 25/06/2015 no Campus II da Universidade Católica de Campinas, no período da manhã, houve uma manifestação dos alunos do Curso de Medicina, em razão de discordância com a demissão de alguns professores. Diz que a partir das 15:50 os alunos que estavam na aludida manifestação partiram para o Campus I, em frente ao prédio da Reitoria e lá ficaram até por volta das 17:50, asseverando o impetrante que passou às 15:00 para deixar seu nome como representante dos alunos de medicina da Turma XLI, para eventual reunião a ser realizada com o Corpo Docente da Faculdade. Alega que a PUC de Campinas resolveu receber uma Comissão de 7 (sete) representantes dos alunos na Direção do Centro de Ciência da Vida da Faculdade de Medicina da Universidade (Campus II), razão pela qual para lá se dirigiram os alunos, por volta das 17:50. Diz o impetrante que até tudo se deu de forma pacífica. Continua discorrendo no sentido de relatar que a partir das 18:30 o impetrante fez parte da Comissão dos 7 (sete) Representantes dos Alunos, cuja reunião durou das 18:30 a aproximadamente 20:50, sendo que às 20:05 afirma ter se ausentado em razão de compromisso de aula em cursinho na disciplina de Química no Centro Atmo (Anglo Unidade Barão Geraldo). Para tanto, salienta comprovar tais assertivas por meio dos documentos de fls. 67/69 ter ministrado referidas aulas. Diz, ainda, que após o término do horário das aulas foi para sua casa deixar sua esposa e retornou à Universidade às 23:00, relatando que durante o período em que esteve ausente da Universidade, entre às 20:05 e 21:00, ocorreu uma confusão entre os integrantes do Corpo Docente (supostamente), sendo que estes últimos tiveram suas passagens obstruídas (suposto cárcere), por alunos dos Cursos de Medicina, o que ensejou a abertura de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar. Alega que apesar de não estar na Universidade no momento dos fatos foi acusado, processado e punido como mentor e líder dos atos, bem assim, alega que quando do seu retorno à Universidade por volta das 23:10 foi na seqüência requerida sua presença pelo advogado da autoridade impetrada que o convocou para reunião, ocasião em que houve uma negociação cordial que culminou na elaboração de um documento de forma conjunta, findando a manifestação por volta das 00:30 do dia 26/06/2015. Discorre sobre a ilegalidade do ato administrativo que culminou na acusação ao impetrante, mediante decisão genérica, sem fundamentação, sem provas, aplicando a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa dias), impossibilitando-o de colar grau, e suscitando a perda do direito de ter o financiamento de 100% do Fies. Sustenta, também, a nulidade do artigo 14 do Regulamento do Internato da Faculdade de Medicina que prevê a exigência dos alunos à frequência de 100%, ante as disposições do MEC, notadamente o Parecer CNE/CES 282/2002 do Ministério da Educação, item 2.5.5., a qual disciplina que a frequência mínima para garantir o aproveitamento do aluno é de 75%. Juntou documentos às fls. 36/122, os quais se encontram relacionados à fl. 35. O pedido liminar foi deferido de plano à fl. 126 e verso, diante da iminência do perecimento do direito alegado. Às fls. 130/167 constam documentos de representação processual da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 172/190, em que alegou preliminarmente a assistência litisconsorcial da Sociedade Campineira de Educação. No mérito, discorre sobre os fatos, bem assim sobre a legalidade dos atos praticados no processo administrativo, relatando sobre a sindicância realizada, o inquérito administrativo, bem como sobre a síntese das alegações da defesa, relatório final e julgamento. No mais, sustenta a legalidade da conduta da autoridade impetrada, bem como no que concerne ao artigo 14 do Regulamento do Internato da Faculdade de Medicina perante a Lei e o MEC. Rechaça o pedido de liminar postulado pelo impetrante. Juntou as seguintes cópias: do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, aprovado pelo Conselho Universitário em reunião ordinária realizada em 28/08/2014 (fls. 191/211); do Processo de Sindicância nº 074/2015 (fls. 212/561); do Regimento Geral (fls. 562/581); e do Projeto Político-Pedagógico do Curso de Medicina para os integrantes de 2009 (fls. 582/693). Às fls. 694/699 o impetrante noticia o descumprimento da ordem liminar, juntando documentos às fls. 701/718, sobre a qual foi determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar (fl. 719). Às fls. 721/738 a autoridade impetrada noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Fls. 744/762 consta manifestação da autoridade impetrada sobre a qual foi dada ciência ao impetrante, o qual se manifestou às fls. 766/768, inclusive noticiando que concluiu o curso com o devido certificado de conclusão, já colou grau e obteve registro do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme documentos que colaciona às fls. 769/771. É o relatório DECIDO. Observo que o objeto liminar do presente mandamus cinge a obstar quaisquer atos tendentes à suspensão das atividades acadêmicas do impetrante e, conseqüentemente, sua colação de grau, que fora marcada para o dia 11 de dezembro de 2015. Nesse sentido, considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado e que as alegações do impetrante estariam revestidas da necessária relevância, foi proferida a r. decisão liminar à fl. 126 a qual examinou cuidadosamente o pedido, fazendo-o de forma a não merecer qualquer reparo, em que foi determinada à autoridade impetrada a suspensão da pena acima referenciada, bem como para não obstar a frequência normal do impetrante às aulas ou a realização das demais atividades acadêmicas necessárias à conclusão do curso. Outrossim, tendo verificado que foi noticiado às fls. 766/768 pelo próprio impetrante sua conclusão no curso de Medicina pela Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com a devida colação de grau, bem assim com a obtenção do devido certificado de conclusão e o conseqüente registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme documentos que colaciona às fls. 769/771. Assim, considerando que o pedido formulado pela impetrante neste feito foi efetivamente realizado, resta configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017186-10.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão de débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da COPA). Afirma a impetrante que em 25.8.2014 aderiu ao parcelamento em questão, procedendo ao recolhimento antecipado e pagando em dia as suas parcelas. Com a abertura da consolidação em 8.9.2015, com prazo que se encerrou em 25.9.2015, foi surpreendida com a informação de que não havia débitos disponíveis no sistema da Receita Federal do Brasil - opção Demais Débitos RFB, oriundos do processo administrativo nº 18470.900840/2011-64. Diz ter diligenciado para obter esclarecimentos sobre tal situação, porém foi informada que a autoridade impetrada não tinha disponibilizado o sistema necessário para que se efetivasse a respectiva adesão ao REFIS. Além disso, salienta que seu nome foi incluído no rol de devedores do CADIN, inviabilizando a consecução de suas atividades. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/79. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, aguardando-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Às fls. 87/89 a impetrante peticiona oferecendo em garantia do Juízo, os bens relacionados à fl. 88, no valor de R\$ 71.844,63, pretendendo ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Por meio da decisão de fl. 92, não foi acolhida tal pretensão, ao fundamento de que a teor do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), somente o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Mas, ainda que se admitisse a prestação de caução, a mesma deveria seguir a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (na qual os bens móveis encontram-se apenas em sétimo lugar). No mesmo ato, foi salientado que ainda havia outro óbice quanto ao acolhimento do pedido eis que não há elementos nos autos que permitam ao Juízo aferir o valor do débito tributário em questão, dado que a planilha de fls. 68/69 é documento elaborado unilateralmente pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou o seguinte: O Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, efetuou a análise acurada, acerca das pretensões externadas na contrafe sob análise, e proferiu despacho decisório (...), no qual explicitou - com embasamento legal, inclusive - a propositura pelo acolhimento da revisão da consolidação, no bojo do processo administrativo nº 10830.727636/2015-78 de Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados, efetivado para essa finalidade, resultando no deferimento da consolidação dos créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº 18470.900840/2011-64. Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005407-24.2016.403.6105 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por BASF S/A em face da UNIÃO, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia no valor integral e atualizado do crédito tributário originário do Processo Administrativo nº 11128.720930/2015-58, a fim de possibilitar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), bem como impedir que a ré a inclua em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Aduz que em 31 de julho de 2015 foi lavrado contra si um Auto de Infração que teve por objeto a cobrança de Imposto de Importação, multa de controle administrativo, multa regular e contribuições ao PIS e à COFINS, em virtude da desclassificação de mercadoria importada no período de novembro de 2010. Assevera, contudo, que tais cobranças são indevidas, todavia, em razão de equívoco ocorrido internamente, não houve impugnação ao lançamento, de modo que aguarda a propositura da competente ação de execução fiscal para de sua defesa em sede de embargos. Desta forma, a presente medida visa à antecipação da garantia dos débitos, uma vez que ainda não foi proposta a ação de execução fiscal competente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/78. Às fls. 93/94, a autora apresentou emenda à inicial, atribuindo valor à causa, com o recolhimento das respectivas diferenças das custas processuais. Devidamente citada (fl. 99), a União apresentou contestação às fls. 100/102, juntamente com os documentos de fls. 103/104. Na oportunidade, informou que os créditos originários do Processo Administrativo nº 11128.720930/2015-58 foram inscritos em dívida ativa, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal para sua cobrança, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sob o nº 0005779-70.2016.403.6105. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.**

OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o seguro garantia de fls. 65/77, substituindo-o por cópias. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe o referido seguro garantia, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0005779-70.2016.403.6105. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade (artigo 85, 10 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 96. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de fl. 598 verso, tendo em vista que o r. despacho de fl. 598 se trata de mero despacho ordinário para cumprimento pela Secretaria da Vara. Outrossim, observo que de acordo com os comunicados de fls. 587 e 593 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 591 e 592 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 41-verso). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5699

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Abra-se vista às partes do r. despacho de fls. 277, proferido na carta precatória expedida, para que informem o requerido ou, alternativamente, se estarão presente na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, encaminhe-se cópia das manifestações e dos documentos requeridos ao Juízo Deprecado. Int.

0002171-71.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada na inicial, em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, em que objetiva a condenação do réu ao ressarcimento da quando indevidamente recebida a título de auxílio-doença, devidamente atualizado até a data do seu pagamento. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, perante o qual a autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do disposto no artigo 578 do Código de Processo Civil de 1973. Ocorre que, compulsando os autos, observo que tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, uma vez que se trata de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que ainda não houve a citação da parte ré, razão pela qual não há que se falar que o art. 578 CPC/73 possa ter sua aplicabilidade, especialmente por se tratar de dispositivo legal específico para os feitos de execução fiscal. E mesmo que assim não fosse é conhecida a regra, existente no ordenamento processual civil, pelo menos desde 1973, de que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87). E como não poderia deixar de ser tal dispositivo legal foi repetido na novel lei civil adjetiva, conforme se lê no art. 43. Desta forma, determino o retorno dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com baixa-incompetência e nossas homenagens, consignando caso seja outro o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o conflito de competência, pelas razões acima expostas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

1. Intime-se a CEF para que informe o andamento da Carta Precatória, comprovando nestes autos, tendo em vista que a última movimentação ocorreu em 23/01/2016.2. Intimem-se.

0008101-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VILMA CEZARE

1. Intime-se a CEF para que informe o andamento da Carta Precatória, comprovando nestes autos, tendo em vista que a última movimentação ocorreu em 22/03/2016.2. Intimem-se.

0007045-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista que o peticionário de fl. 254 não representa quaisquer das partes neste processo, defiro a vista dos autos tão somente pelo prazo legal.3. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome do referido advogado no sistema processual apenas para a publicação deste despacho.5. Intimem-se.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 1281/1283: Da análise do laudo de fls. 904/1000 não identifico a ocorrência de qualquer erro de ordem técnica em relação ao critério de fixação do valor do m2 da terra nua, que levou por base o valor fixado no metalaudo/2005.Assim, carece de amparo legal a substituição dos peritos em razão de mera discordância ao laudo pericial em que os experts seguiram estritamente os parâmetros fixados no metalaudo, razão pela qual, indefiro sua substituição.Por outro lado, é de conhecimento dos juízes desta Subseção, que a atualização monetária do valor do m2 a ser aplicada não expressa a real valorização dos imóveis desapropriados, motivo pelo qual, já foram determinados novos levantamentos para apuração do m2, de forma a refletir um valor próximo da realidade de mercado, vez que a desapropriação, por determinação constitucional, deve ter justa e prévia indenização.Assim, reconheço que a mera correção monetária dos valores constantes do metalaudo não expressa o valor atual dos imóveis da região em que se insere o objeto desta ação. Destarte, com base no laudo oferecido e sem descartá-lo, porquanto, repito, não possui qualquer impropriedade técnica, determino que os peritos complementem-no, realizando novo levantamento de valores paradigmas com não menos de 15 amostras tomadas nos últimos 2 anos, para apurar o real valor do imóvel e verificar a discrepância apontada pela expropriada.Para tanto, concedo aos peritos o prazo de 30 dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Converto o julgamento em diligência.Em face da divergência entre o valor da indenização apontado pelo Sr. Perito e o valor apontado pelos expropriantes, bem como ante a alegação da Infraero de fls. 224/227 e da União de fls. 234/235, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 30 dias, complementar e/ou retificar o laudo pericial de fls. 197/214 com o apontamento de mais 5 amostras para composição do conjunto amostral e, se for o caso, retificar o valor da indenização.A questão sobre o fator especulativo será analisada em sentença.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Intime-seo patrono da autora para que informe acerca do levantamento dos valores referentes ao RPV e PRC pagos nos presentes autos, bem como a fornecer o endereço atualizado da autora.Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA.(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos documentos pela ré às fls. 173/176, conforme o despacho de fl. 171. Nada mais.

0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

,PA 1,10 Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 135/151, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de cálculos nos termos do contrato.No retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009904-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-64.2015.403.6105) ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME X DENILSON SANTOS PEDRAL X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, bem como a juntada da declaração da declaração de hipossuficiência a que alude a Lei nº 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Intime-se a exequente a apresentar a planilha de débito atualizada de acordo com a sentença prolatada nos autos de embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 192/193v e 195, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0012551-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

1. Nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados.2. Dê-se lhe vista dos autos.3. Nada sendo requerido, intime-se a exequente a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 196:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, conforme despacho de fls. 194. Nada mais.

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL X ADILSON CAMATTA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

0005983-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 85, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 246, tendo em vista a petição de fl. 241, bem como a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 245/245v), ainda não transmitidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007435-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007435-3) - ORLANDO DUTRA SANTANA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO DUTRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizado o levantamento do valor referente à complementação da Requisição de Pequeno Valor (fl. 279). Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011161-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011161-6) - IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 263, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, onde deverão aguardar eventual manifestação. Int.

0005699-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005699-4) - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a Fazenda Nacional, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BCN S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 215 já foi levantado, conforme se verifica às fls. 252/253, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 241, devendo a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diga a parte exequente em relação à manifestação de fls. 260/262.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concretizado novo acordo no âmbito administrativo, conforme informado à fl. 695, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito. Intimem-se.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira metade do valor depositado à fl. 99 para a conta indicada à fl. 106, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação em até 30 (trinta) dias.2. Após, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)

reconsidero o item 2 do despacho de fls. 99, para intimar a exequente a se manifestar sobre a impugnação de fls. 81/98, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5700

DESAPROPRIACAO

0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

1. Em face do óbito de Maria Amélia von Zuben Ifanger, Mauro von Zuben, Ana Thercília Monetta von Zuben, Sérgio Heriberto von Zuben, Maria Ester von Zuben Albertini, Mauro Luís Monetta von Zuben e Laerte Albertini, indiquem os expropriantes corretamente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, informando o nome e o endereço do inventariante dos espólios, nos casos em que houve a abertura de inventário. Caso não exista inventário, informem os expropriantes o nome e o endereço dos herdeiros, no mesmo prazo.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 38.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, através de email, requisitando a entrega do laudo pericial no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do perito. Cumpra-se.

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 288/380), para que, querendo, sobre ele se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. 3. Não havendo quesitos suplementares, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 302: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 223/301. Nada mais.

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no Processo Administrativo nº 169.492.672-6, juntado às fls. 138/208, a planilha de contagem de tempo de serviço do autor, com seus respectivos períodos trabalhados, encontra-se ilegível (fls. 202/203), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, via e-mail, solicitando a remessa a este Juízo apenas das folhas comprometidas, constantes, especificamente, desse PA (169.492.672-6). Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e retornem os autos para sentença. Int. Certidão de fls. 449: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 447/448. Nada mais.

0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a alegação de decadência. Pretende o autor a substituição de seu benefício por outro, que seria mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo, nem apresentou ele erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. 2. Quanto à alegação de prescrição, acolho-a para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 3. Especifique o autor a data que pretende seja fixada como de início do benefício ora pleiteado. 4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/088.020.110-0 (fls. 114/137). 5. Intimem-se.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 284/289: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0009365-52.2015.403.6105 - EDIMAR ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 176/187 posto que protocolada em duplicidade. Deverá seu subscritor retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2012) e, ajuizada a ação em 07/07/2015, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a possibilidade de conversão do tempo de comum em especial (item 5 de fls. 21), bem como a especialidade dos seguintes períodos: 1) 06/03/97 a 01/11/01 - PPP fls. 66/682) 01/11/01 a 31/12/03 - PPP fls. 66/683) 01/01/04 a 01/07/10 - PPP fls. 71/734) 16/10/10 a 31/10/10 - PPP fls. 71/735) 01/11/01 a 31/07/14 - PPP fls. 74/75. Verifico também que nenhuma das partes impugnou os PPPs juntados aos autos e que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, considerando que as demais matérias alegadas em contestação não demandam instrução probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. INT. CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o subscritor da petição de fls. 176/187, intimado a retirar o documento desentranhado em Secretaria, conforme despacho de fl. 190. Nada mais.

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a alegação de decadência. Pretende o autor a substituição de seu benefício por outro, que seria mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo, nem apresentou ele erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. 2. Quanto à prescrição, acolho-a, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/08/2010. 3. Sob a alegação do autor de que, em 05/04/1991, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seriam mais vantajosas do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (30/10/1991), pretende o autor que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada pelas regras vigentes em 05/04/1991, considerando-se, para tanto, o período básico de cálculo os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 05/04/1991. 4. Para que se possa verificar o proveito econômico na presente ação, necessário se faz simular o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. 5. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data de 05/04/1991 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 08/1988 a 03/1991 (PBC). Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção, inclusive apurando-se o valor dos atrasados, relativos às parcelas não prescritas, atualizados até a data do ajuizamento do presente feito. 6. Com o retorno, dê-se vista às partes. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 130/144, conforme decisão de fls. 129. Nada mais.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA (SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora, às fls. 116/122. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0016150-30.2015.403.6105 - MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 18/12/2006 a 26/03/2015, laborado na empresa Unilever (PPP fls. 73/75). Tendo em vista que as alegações do INSS para o não enquadramento do período como especial constituem matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016153-82.2015.403.6105 - AGENARIO DE JESUS LUZ (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requeira-se ao chefe da AADJ o procedimento administrativo em nome do autor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PA apresentado em mídia juntada às fls. 123. Nada mais.

0017405-23.2015.403.6105 - DENILSON RIBEIRO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo réu, em sua contestação, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 28/04/2015 e, ajuizada a ação em 11/12/2015, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito.2. Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 60/65, fixo o ponto controvertido o exercício de atividade especial no período de 16/06/1997 a 05/12/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo em nome do autor (fls. 67).4. Publique-se o despacho de fls. 54.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 54:1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0008129-31.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se renuncia ou não aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos.

0009970-61.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0010221-79.2016.403.6105 - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012521-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA

Despachado em inspeção.1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

Intime-se a CEF a requer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009780-69.2014.403.6105 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que à subscritora da petição de fl. 42 não foram conferidos poderes para representá-lo neste feito.3. Inclua-se o nome da Dra. Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato no sistema processual, para que tenha ciência deste despacho.4. Intime-se.

0011907-43.2015.403.6105 - ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício 10057/2016 da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, de fls. 111/113. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Tendo em vista a certidão de fl. 298, fica o advogado da parte exequente responsável por informar Clodovico de Oliveira Braga sobre a disponibilização de valor decorrente de requisição de pagamento expedida nos autos.Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo do referido autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À fl. 290, apresentou o exequente a carta de concessão de sua aposentadoria por invalidez, com memória de cálculo da renda mensal inicial, não havendo notícia acerca do alegado parcelamento.2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado no arquivo - sobrestado.3. Intimem-se.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X JOAO REGINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe acerca do cancelamento da cobrança no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, intime-se o exequente a cumprir o determinado no art. 534 e incisos do novo CPC, no prazo de 10 dias.Esclareço que o Manual de cálculos da Justiça Federal auxilia na atualização dos valores da causa, para cálculo da condenação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a perita para entrega do laudo no prazo de 10 dias, através de email. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se carta precatória de intimação, para entrega do laudo no prazo de 10 dias.Int.

0000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4) - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BATISTA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURANES REGIS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se pessoalmente os exequentes, no endereço indicado à fl. 241, para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada, informando o número do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003609-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003609-4) - FRANCISCO DIAS DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Expeça-se Alvará, conforme determinado na r. sentença de fls. 51/54.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente N° 5708

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009224-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do extrato do CNIS juntado às fls. 186/189 verifico que encontra-se ativo para o autor o benefício nº 6100310043 até 31/08/2016, o que afasta o pleito antecipatório de concessão do benefício. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 178/185 pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2016, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência.

0017210-38.2015.403.6105 - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 72/79 que reconhece a incapacidade total e temporária do demandante e bem considerando todo o exposto no referido laudo, DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias.Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Tendo em vista o exposto pelo Sr. Perito que bem afirmou que o periciando não pode dirigir nenhum tipo de veículo, em nenhuma circunstância, não podendo possuir carteira de habilitação válida, sendo necessária a sua apreensão imediata, por razões médicas de saúde, para a sua e a de terceiros, comunique-se, com urgência ao Detran, com cópia do presente laudo, para as providências cabíveis. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/306: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antônio José Salvador (sócio da autora) no pólo ativo, em virtude de seu imóvel ter sido dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de abertura de crédito rotativo. Pretendem os autores, incidentalmente, a concessão de medida liminar que suspenda a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia a favor da CEF, em face à notificação extrajudicial que receberam (fls. 255) para cumprimento das obrigações relativas aos débitos em atraso. A fim de se evitar prejuízos, situação irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO, cautelarmente, a liminar para suspender o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, devendo os autores depositar o total das prestações vencidas até 31/05/2016, conforme documento de fls. 256, no importe de R\$189.600,18, descontando-se o depósito já realizado no valor de R\$25.011,76 (fls. 267/268), acerca do qual já fica ciente a ré. O depósito ora determinado deverá ser realizado em até 10 dias e comprovado nestes autos. Fica, desde já, ressaltado que a não realização do depósito implicará na revogação imediata da liminar ora deferida, podendo a ré dar seguimento nos procedimentos para consolidação da propriedade. Sem prejuízo, designo nova audiência de conciliação para o dia 29 de Julho de 2016, às 15:30 que será realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se com urgência.

0005360-50.2016.403.6105 - JAYME MONFARDINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 44/75, pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2016, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se com urgência.

0011528-68.2016.403.6105 - HELIO SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Hélio Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 47.843.757-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria com data de início fixada em 30/10/1991 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/60. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10/1991 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCP. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 26/08/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Int.

0011529-53.2016.403.6105 - LUIS FERNANDO AGUSTUNI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luis Fernando Agustuni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.404.622-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 31/07/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 39/57. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de

fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 26/08/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º

do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Int.

0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Antônio Carlos Joaquim propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial, em face ao reconhecimento do período compreendido entre 20/11/1989 a 20/04/2016 como laborado sob condições especiais. Alega que estivera exposto a fatores de risco e prejudiciais a saúde como ruído, eletricidade e alguns agentes químicos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/187. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011494-93.2016.403.6105 - AQUILA DE SOUZA SILVA(PA010206 - JOSIANE KRAUS MATTEI E PA013887B - WESLAYNE VIEIRA GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Áquila de Souza Silva, qualificado na inicial em face do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, para que lhe seja reconhecido o direito de obter a expedição, assinatura e registro do diploma de Tecnólogo em Logística a que tem direito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/31). Interposto perante o Juízo da Subseção Judiciária de Marabá - PA, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão de fls. 75/76. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33. Em suas informações (fls. 39/68), a autoridade impetrada alegou a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, porquanto o diploma requerido já fora expedido. Parecer do MPF às fls. 72/73. É o relatório. Decido. Da análise das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, verifico que o diploma em nome do impetrante, objeto desta ação, já foi expedido. Assim, resta configurada a falta superveniente de interesse de agir do impetrante, razão pela qual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011572-87.2016.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TEMPO CONCESSIONÁRIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos que vêm impedido a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa a fim de que, por consequência, esta possa ser emitida. Considerando toda a questão fática exposta, inclusive com relação aos depósitos judiciais realizados (ação nº 0006067-86.2014.403.6105 e nº 0003575-12.2014.403.6105) e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5709

DESAPROPRIACAO

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito reagendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 15/07/2016, às 14 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 12/07/2016, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Sustentare Produtos Alimentícios Ltda, e a partir das 14 horas na empresa Química Amparo Ltda. 2. Oficie-se ao Diretor das referidas empresas, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada. 5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 205/212. 6. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-44.2016.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Uniodonto de Campinas Cooperativa Odontológica, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço adicional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente. Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço adicional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a impetrante, em síntese, que a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização. Procuração e documentos, fls. 16/36. Custas às fls. 37. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção com os autos apontados no termo de fls. 38 por se tratarem de ações distintas. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente. As verbas pagas a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 380, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/211. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 230.461,60, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 23.046,16 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fl. 194. Int. DESPACHO DE FLS. 194:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3076

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010659-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Chamo o feito para sentença. Trata-se de pedido de restituição de equipamentos de armazenamento de dados (HDs, pen drives) apreendidos em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão no bojo da operação Hipócritas - A Face 9, ou alternativamente de espelhamento das mídias apreendidas, formulado por ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV. O requerimento foi decidido nos autos 0006969-05.2015.403.6105, em conjunto com outros pedidos do mesmo teor, tendo sido indeferida a restituição e autorizado o espelhamento. Cópia da decisão foi trasladada para estes autos, conforme fls. 20/21. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido indeferida a restituição e autorizado o espelhamento das mídias (fls. 20/21), este incidente perdeu o objeto. Havendo a perda do objeto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, *mutatis mutandis*: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações, traslados e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Intime-se o defensor desta decisão e da decisão de fls. 20/21. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002657-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE ROSE URZEDO KATZ(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU E SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE)

Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA CANDIDO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 97/99). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requereu a vinda de antecedentes e certidões criminais do denunciado, bem como informou a não inclusão na denúncia de outros réus processados na Operação El Cid, em razão do princípio do non bis in idem (fl. 94). DECIDO. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação da ré nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização da acusada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORMISIO FUNCHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 8 DO DESPACHO DE FL. 398. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, haja vista o prazo final para a remessa dos precatórios, em 30/06/2016, para inclusão no orçamento do ano de 2017.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 96. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dê-se também ciência ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.276. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2721

EXECUCAO DA PENA

0002671-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESIO ROSA DE SOUSA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 07 de julho de 2016, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Para cumprimento da primeira pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 28 (vinte e oito) cestas básicas Modelo do Sindicato da Construção (mínimo de 35 kg), determino que estas sejam entregues junto ao Berçário Dona Nina, devendo o apenado apresentar na secretaria desta 1ª Vara Federal de Franca/SP, o recibo da doação junto a entidade e o comprovante fiscal da compra, podendo ser cumprida de uma só vez, ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 56 (cinquenta e seis) meses. Para cumprimento da segunda pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 56 (cinquenta e seis) pacotes de fraldas geriátricas tamanho G, determino que estas sejam entregues junto ao Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, devendo o apenado apresentar na secretaria desta 1ª Vara Federal de Franca/SP, o recibo da doação junto a entidade e o comprovante fiscal da compra podendo ser cumprida de uma só vez, ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 56 (cinquenta e seis) meses. Quanto à pena de multa apurada em fls. 18-20 no valor de R\$ 2106.77 (Dois mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos), intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, apresentando em secretaria o comprovante no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3067

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias dos despachos e decisão de fls. 216, 228 e 240 e respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os autos, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3)) JOEL PEREIRA RIBEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000781-79.2009.403.6113 apensando-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da condição imposta pela exequente para desistência desta ação. Int.

0001994-81.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, traslado para estes autos cópias da sentença de fls. 144-148, dos despachos e decisão de fls. 216, 228 e 240 e respectiva certidão de trânsito em julgado, prolatadas nos autos dos embargos à execução de nº. 0002877-28.2013.403.6113, dispensando-se os feitos, sendo que a exequente será intimada para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Requeira a exequente o que direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 76/77, haja vista que não há penhora nestes autos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003084-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Vistos em inspeção. Considerando a restituição dos autos a este Juízo pela exequente em razão da Inspeção Geral Ordinária, defiro a devolução do prazo para manifestação, pelo tempo restante. Intime-se.

0003225-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 428, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 10,34), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 836 do Novo Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista a exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Fl. 88: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência de veículos em nome dos executados, com restrição de alienação fiduciária e judicial (pesquisas anexas), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403295-11.1995.403.6113 (95.1403295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X SAFARI CALCADOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

Fl. 155: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4) - INSS/FAZENDA X BELLUCHY CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X AURELIO CARVALHO X JOAQUIM DOS REIS GALVAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 553: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do curso da execução para o aguardo do desfêcho do processo falimentar. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1403994-02.1995.403.6113 (95.1403994-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY COM/ CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 371: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400057-47.1996.403.6113 (96.1400057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Fls. 90/91: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fl. 79, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA - CNPJ 53.181.913/0001-18; JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA - CPF 980.251.128-53; MARIO DONIZETTI COSTA - CPF 073.193.148-35, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 426), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

1404266-88.1998.403.6113 (98.1404266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos em inspeção. Fl. 211: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o desfêcho da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime(m)-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Fls. 810 e 815: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado nas contas judiciais de nºs. 3995.280.00008691-6 e 3995.280.00009007-7 (fls. 714/784), em renda definitiva da União (DEBCAD 55662840-02), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Fl. 649: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositados nas contas judiciais de nºs. 3995.635.00008359-3 (fl. 574) e 3995.635.00009251-7 (fl. 636) em renda definitiva da União (DEBCAD 80699026561-72), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000601-34.2007.403.6113, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELSON DE OLIVEIRA SABIÁ do polo passivo, devendo ser levantadas eventuais constrições sobre seus bens. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que no prazo de cinco dias adite seu pedido de fl. 47, adequando-o aos termos do disposto no art. 534 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que no prazo de cinco dias adite seu pedido de fl. 85, adequando-o aos termos do disposto no art. 534 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000847-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X STARLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME X MARCOS GINES GONZALES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 162: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 375: considerando a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/375), expeça-se mandado para penhora sobre faturamento mensal da executada ABRANSEG ADMNISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA., no patamar de 5% (cinco por cento). Nomeie como depositário e administrador o senhor Paulo César Abranches de Faria, CPF 034.716.658-03, representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC.

0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fl. 429: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência dos valores discriminados abaixo, a serem extraídos da conta judicial de nº. 3995.635.9278-9 (fl. 426), para os autos das execuções fiscais indicadas, à disposição do juízo, onde constam as mesmas partes:- EF. 0000790-51.2003.403.6113 - DEBCAD 35.303.336-7 - valor R\$ 964.897,49 - DJE 0092 DEBCAD 35.303.339-1 - valor R\$ 316.783,53 - DJE 0092-EF. 0000807-87.2003.403.6113 - DEBCAD 35.303.343-0 - valor R\$ 99.950,34 - DJE 0092 DEBCAD 35.303.340-5 - valor R\$ 48.081,40 - DJE 0092 Efetivadas as transferências, conforme discriminado, promova a Caixa Econômica Federal a transformação em renda definitiva da União, devendo informar o saldo que remanescer na conta judicial originária (3995.635.9278-9), comprovando as transações nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida e eventual valor remanescente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se pela formalização da penhora com o registro da constrição no CRI competente. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do Juízo será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0002755-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002755-3) - FAZENDA NACIONAL X TENAZ FUNDICAO LTDA X ANTONIO DRAGONE X PANTALEONE DRAGONE(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI)

Fl. 367: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Franca em face da Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa. Verifico que na ação de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e, após interposição de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para o fim de impedir a cobrança do tributo cobrado, havendo inclusive o trânsito em julgado da decisão (cópias às fls. 28/43 e 53/63). Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003262-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003262-4) - INSS/FAZENDA X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Trata-se de Execução Fiscal extinta por sentença transitada em julgado, tendo sido levantada a penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 56.083, do 1º CRI de Franca, haja vista a procedência dos Embargos de Terceiro em apenso. Assim, nada mais há a decidir nos presentes autos, de modo que indefiro o pedido de fls. 222. Ressalto que eventual pedido de levantamento de penhora e ou de anotação de indisponibilidade deverá ser dirigido aos autos em que eventualmente se der a constrição. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido em que o coexecutado Márcio Donizete de Andrade pretende ver liberado da constrição judicial imóvel (matrícula nº. 56.214/1º CRI) de sua propriedade, ao argumento de ser bem de família. De pronto, necessárias algumas ponderações. Inicialmente cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Nestes termos, é sabido que o executado que, citado para efetuar o pagamento ou garantir a execução, mantém-se inerte, estará sujeito à constrição judicial de seus bens através de oficial de justiça, que tem por fim satisfazer o débito individualizando a responsabilidade do devedor. Desta feita, como ato preparatório de expropriação do processo executivo, com a apreensão de bens do patrimônio do devedor, a penhora possui certas restrições considerando as espécies de bens, sendo determinada a sua impenhorabilidade, absoluta ou relativa (artigos 832/833, do NCPC, Lei 8009/90, etc). No caso presente, alega a parte executada que o bem sujeito à constrição judicial consiste em bem de família, de sorte que seria impenhorável, consoante disposto na Lei 8009/90. Com efeito, a citada norma estabelece a absoluta impenhorabilidade do imóvel residencial próprio ou do casal, contudo, imperioso que se trate de imóvel em que efetivamente resida a entidade familiar; sendo que, in casu, em análise da certidão carreada aos autos (fl. 317 - em 01 de abril de 2016), efetuada pelo Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - restou provado que o coexecutado Márcio Donizete de Andrade efetivamente não tinha domicílio naquele bem, inclusive foi constatado que o imóvel estava alugado para um fim de semana (31/03 a 03/04/2016) cuja locação deu-se através de imobiliária, após busca pela internet. O locatário acrescentou, ainda, que não havia moradores na casa. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado às fls. 303-306, por não restar caracterizado o imóvel de matrícula nº. 56.214, do 1º CRI de Franca, como bem de família, determinando o prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação à empresa executada e o coexecutado Márcio Donizete de Andrade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Fl. 171: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, haja vista a rescisão do parcelamento. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME, CNPJ 04.511.356/0001-40; LIDIO DA SILVA CRUVINEL, CPF 361.723.008-30; LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE, CPF 366.731.598-80, até o montante da dívida informado à fl. 172 (R\$ 24.068,80). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000114-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Aguarde-se em secretaria oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

000110-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO FABIANO COSTA CALCADOS - ME X MARCELO FABIANO COSTA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Fl. 107: Promova-se a penhora sobre a fração ideal de 1/20 (um vinte avos) da propriedade plena do imóvel transposto na matrícula de 66.088, do 1º CRI de Franca/SP, pertencente ao executado, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado, o Sr. Marcelo Fabiano Costa - CPF 311.819.718-88, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem construído. Promova-se a tentativa de citação do executado no endereço do imóvel (fl. 40), cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da rescisão do parcelamento, informada pela exequente (fl. 260), aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de leilão, quando, a critério do Juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se.

0001967-69.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LTDA-ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X JEAN JORGE CORREA NEVES X JORGE CORREA NEVES

DECISÃO FLS. 150:Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza nos endereços fornecidos à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fl. 143), pressupondo indícios de encerramento irregular, defiro a inclusão dos seus sócios administradores Jean Jorge Correa Neves - CPF 149.538.498-50 - e Jorge Correa Neves Júnior - CPF 212.639.708-42 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido à fl. 146. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, citem-se os coexecutados (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens da parte devedora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardem uma residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada por meio do Sistema BacenJud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Não sendo localizados o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 166: Fl. 165: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 24,04), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 836 do Novo Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003049-38.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Fl. 128: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000791-21.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERNESTO JOSE PETELIN FRANCA ME(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Fl. 147-148: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante do desinteresse da exequente em relação ao bem nomeado à penhora, sob o argumento de ser de difícil alienação, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ernesto José Petelin Franca ME - CNPJ 04.011.048/0001-56, até o montante da dívida informado às fls. 149 (R\$ 4.807,71). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001545-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X MARIA DA SILVA MANIERO

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 139, II, do NCPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001564-37.2010.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível afêrir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Súmula 515 (STJ) A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Cumpra-se. Intime-se.

0001584-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que a fração ideal de 1/4 (um quarto) da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 35.285, do 1º CRI de Franca/SP, não pertence mais ao coexecutado Jaime Telini Filho, conforme se extrai do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 106-109, bem ainda a desistência da exequente em relação à penhora do bem, levanto a constrição que recai sobre referido imóvel. Expeça-se mandado de levantamento de penhora para cumprimento junto ao CRI competente. Após, aguarde-se em Secretaria oportuna data para alienação judicial dos demais imóveis penhorados nos autos, quando, a critério do Juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Intime-se.

0002433-29.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTA X PERCIO MATOS LIMONTE

Tendo em vista a intenção da parte executada em quitar o débito remanescente, conforme informado pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 02 (dois) meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à credora para que se manifeste acerca do pagamento da dívida. Intimem-se.

0002806-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 190), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 190. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002916-59.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X H DE SALVI PANHOSSI ME X HILDA DE SALVI PANHOSSI(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Fl. 74: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) H. DE SALVI PANHOSSI - ME, CNPJ 07.213.103/0001-89; e HILDA DE SALVI PANHOSSI, CPF 190.429.968-70, até o montante da dívida informado à fl. 66 (R\$ 1.505,89). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física - HILDA DE SALVI PANHOSSI, CPF 190.429.968-70, no polo passivo, haja vista tratar-se de empresária individual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001315-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME X MANUEL BARCALA CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE)

Fl. 200: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001323-58.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DCALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 85: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) DCalle Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ 06.887.899/0001-92 e Antônio Delson Clayton Medeira - CPF 094.856.908-51, até o montante da dívida informado às fls. 86 (R\$ 264.350,03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003327-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

Fl. 50: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que houve rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela credora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado e Componentes para Calçados Ltda. - CNPJ 64.786.445/0001-21, até o montante da dívida informado às fls. 53 (R\$ 105.464,32). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003330-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003383-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VAGNER ONOFRE PEREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Fl. 64: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Considerando o tempo transcorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ 01.233.175/0001-01, VAGNER ONOFRE PEREIRA, CPF 282.724.558-20, até o montante da dívida informado às fls. 69, 72 e 78 (R\$ 151.796,58). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o pedido de fls. 53, por falta de amparo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003419-46.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X R. D. DA SILVA BRAGA FILHO X RICARDO DONIZETE DA SILVA BRAGA FILHO (SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Fl. 39: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que houve rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela credora, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) R D Silva Braga Filho - CNPJ 11.450.353/0001-00 e Ricardo Donizete da Silva Braga Filho - CPF 332.433.258-38, até o montante da dívida informado às fls. 41 (R\$ 45.553,27). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001172-58.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALÇADOS FRANCRUZ LTDA - EPP (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ZELIA VILELA CRUZ

Fl. 87: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) INDÚSTRIA DE CALÇADOS FRANCRUZ, CNPJ 46.722.609/0001-75; e ZÉLIA VILELA CRUZ, CPF 062.616.158-45, até o montante da dívida informado à fl. 93 (R\$ 29.109,11). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001173-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALÇADOS SAMELLO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Aguarde-se em secretaria oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

...Deverá a parte executada providenciar o recolhimento dos honorários periciais, através de depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação para tal providência, sob pena de preclusão (artigo 95, parágrafo 1º do NCPC).

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que conta foi bloqueado o valor de R\$ 100,49, uma vez que não há valor correspondente nos extratos trazidos às fls. 120-123. Intime-se.

0002475-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Fl. 75: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.00002336-1 (fl. 74), em renda definitiva da União (DEBCAD 435680137), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo ainda trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000837-05.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA DE CASTRO ROSA DUTRA(SP050971 - JAIR DUTRA E SP361313 - ROSANGELA APARECIDA DUTRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Promovo a liberação dos valores constrictos nas contas de titularidade da executada no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (fl. 61), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 64), para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001529-04.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MALASPINI ARTIGOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 55. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002109-34.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JANAINA SILVA TORRES(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante da petição da Fazenda Nacional (fl. 45), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 39, último parágrafo. Ao arquivo. Quanto ao pedido de manutenção dos valores bloqueados, resta prejudicado, uma vez que já foram liberados, conforme anuência da credora às fls. 38. Cumpra-se.

0002301-64.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista que não restou comprovada a propriedade do imóvel indicado à penhora pelo executado, defiro a este o prazo de cinco dias para que realize tal comprovação ou indique outros bens à penhora, livres e desembaraçados. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

0002391-72.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTRO SOCIAL COMUNITARIO DE JERQUARA(SP062873 - RUBERVAL DE PAULA COSTA)

Vistos em inspeção. Fl. 74: Por ora, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 73, inclusive com a intimação da parte interessada, a Sra. Joelma Costa Morais Gonçalves, através de seu advogado. Cumpra-se. int.

0003932-43.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BBT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP344486 - ISADORA MENEGHETTI BOMFIM)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 58), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito encontra-se em processo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Indefiro o pedido da executada de expedição de ofício ao SCPC, uma vez que cabe à própria interessada efetuar as diligências necessárias para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, podendo obter certidão de objeto e pé do feito, mediante o recolhimento das custas respectivas. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 177: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a exequente não aceitou, por ora, os bens imóveis ofertados pela parte executada, sob o argumento que referidos bens estão penhorados em outras execuções e ser de difícil alienação, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Samello S.A. - CNPJ 47.954.581/0001-64, até o montante da dívida informado às fls. 180-181 (R\$ 193.671,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de inpenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004069-25.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E. M. DE FREITAS EIRELI - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 38. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004120-36.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J G RODRIGUES FRANCA - EPP X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

J G RODRIGUES FRANCA - EPP e JOÃO GILBERTO RODRIGUES interpõem exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa face à ausência de formalização do crédito tributário, inexistência do processo administrativo e falta de notificação do contribuinte; e ilegitimidade passiva do sócio (fls. 20/37). Juntaram documentos às fls. 38/42 e 46. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção às fls. 47/48, sustentando a regularidade do lançamento e da CDA, a desnecessidade de processo administrativo e a legitimidade passiva do coexecutado por se tratar de empresário individual. Juntou documentos (fls. 49/50). É a síntese do que interessa. Decido. Não prospera a presente exceção. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, bem assim, da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo e de notificação do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE PESSOA NATURAL. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo da execução face à ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Com efeito, não se trata de sociedade empresária, mas sim de empresária individual, sendo a cobrança promovida contra a empresa individual e, por não haver separação patrimonial, todos os bens pertencentes ao empresário respondem pelo pagamento dos débitos contraídos no exercício da atividade. Nesse diapasão, revela-se desnecessária a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução. Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSÁRIO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - O decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, porquanto indeferiu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada. - Verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser o executado pessoa física, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade decorrente do artigo 50 do Código Civil e Enunciado n.º 283 do CJF. - Acórdão de fls. 40/43 retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade tributária do empresário individual. Indexação - Sem grifo no original -. (TRF/3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 507729, Processo nº 00152266920134030000, e-DJF3: 18/11/2015). Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/55. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000219-26.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP209854 - CIBELE CRISTINA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 33), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 33. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001254-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0304058-59.1992.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, de valores oriundos de precatório, pendentes de levantamentos, que a parte executada Magazine Luiza S.A. tem a receber. Verifico, no entanto, que a dívida executada nos presentes autos já está garantida pela Apólice de Seguro Garantia Judicial de nº. 024612016000207750010837, emitida e garantida pela Austral Seguradora S/A., conforme admitido por este Juízo em decisão prolatada às fls. 40-41. Desta feita, resta prejudicado o pedido de penhora formulado pela exequente às fls. 43. Assim, por ora, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos por parte da executada. Após, intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, bem como daquela proferida às fls. 40-41. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 143), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório (fl. 110). Intimem-se.

0002596-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a advogada beneficiária do RPV a ser expedido informou ter tomado as providências necessárias junto à OAB/SP para regularização de seu nome, aguarde-se em secretaria a comprovação da regularidade, pelo prazo de três meses. Com a comprovação, cumpra-se a decisão de fl. 58. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a advogada para que informe o andamento do pedido de regularização. Intime-se.

0003385-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE RESTINGA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório (fl. 92). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. e Hugo Luiz Betarello. Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Prejudicado o pedido da exequente de fl. 171, haja vista que não há bem penhorado nos autos. Cumpra-se o determinado à fl. 169.

Expediente Nº 3092

EXECUCAO FISCAL

Fl. 178: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 178, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 120-121. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) Construtora JNP Ltda. EPP - CNPJ 04.431.628/0001-00, Nilson Pulhiez - CPF 036.715.758-67 e João Batista Pulheis - CPF 225.520.308-15, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-58.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZEQUIEL DE SOUZA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X VANDERLEI CARCONI RICARDO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1. Considerando o grande número de documentos encartados no Auto de Prisão em Flagrante, determino que, por ora, o referido feito permaneça apensado aos presentes autos. 2. Fls. 91/94: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra IZEQUIEL DE SOUZA e VANDERLEI CARÇONI RICARDO, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, V, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Citem-se e intimem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a advogada constituída pelos acusados (fls. 37/38 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso) acerca do teor da presente decisão. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal... 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Considerando o grande número de documentos encartados no Auto de Prisão em Flagrante, determino que, por ora, o referido feito permaneça apensado aos presentes autos. 2. Fls. 88/90: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra ADIMILSON MATHEUS, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, V, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído pelo acusado (fl. 83) do teor da presente decisão. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259902 - RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000119-90.2015.403.6118 - MARIA TEODORO DA CONCEICAO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fl. 92/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal a fim de comprovar o cumprimento do julgado, no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.2. Caso haja concordância com o valor depositado, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, devendo a parte exequente, nessa hipótese, indicar os dados (nome do beneficiário, RG e CPF) para a expedição do alvará.3. Não concordando, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entende correto.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2) - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. A União informa que aguarda informações a serem encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica para fins de cumprimento/realização da execução invertida (fls. 221/222). Dessa forma, intime-se a parte exequente para dizer se pretende que estes autos sejam reencaminhados à União ou se apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Em caso de apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente, INTIME-SE a União na forma do art. 535 do novo CPC.3. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002005-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002005-5) - MARIA JOSE PEREIRA SOARES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA JOSE PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NIUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fl. 188.2. Silente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001433-47.2010.403.6118 - LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 197 por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fl. 138.2. Silente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURICIO PAIXAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Devidamente intimado, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação em questão por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Ressalvo que a parte exequente também poderá requerer nova intimação do INSS para fins de realização da execução invertida por ser o meio mais célere para cumprimento do julgado.3. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.4. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Devidamente intimado, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação em questão por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Ressalvo que a parte exequente também poderá requerer nova intimação do INSS para fins de realização da execução invertida por ser o meio mais célere para cumprimento do julgado.3. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.4. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Devidamente intimado, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação em questão por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.2. Ressalvo que a parte exequente também poderá requerer nova intimação do INSS para fins de realização da execução invertida por ser o meio mais célere para cumprimento do julgado.3. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.4. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (IMBEL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da IMBEL quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

DESPACHO1. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (IMBEL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da IMBEL quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores e que, por meio do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Intime-se. No silêncio, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000558-77.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD. Intime-se. No silêncio, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000567-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA NEVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEVES DA CONCEICAO

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD. Intime-se. No silêncio, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000949-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO MACHADO

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA TAVARES

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001312-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA TOLEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA TOLEDO COELHO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001323-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000156-59.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MENDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE LIMA

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores e que, por meio do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001410-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FREITAS SOUZA

DESPACHODiga a CEF o que pretende em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores efetuada através do sistema BACENJUD.Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001413-22.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FLAVIA HELENA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...) Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no dispositivo da sentença: Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 238) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 103), JULGO EXTINTA a execução movida por FLAVIA HELENA DOS SANTOS em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000308-73.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000550-32.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUIOMAR ISAURA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ISAURA DIAS

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000562-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0000764-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANTONIO SANTOS RAMOS

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001288-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001484-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001485-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARTINS

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002019-16.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001430-87.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO

Despacho. 1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte executada (Município de São José do Barreiro) proceda às adequações do Projeto de Recuperação de área Degrada (PRAD) junto ao ICMBio/PNSB, trazendo a estes autos o comprovante de protocolo realizado perante àquele órgão, conforme determinado no despacho de fls. 324.2. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se estes autos ao MPF.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fls. 486/487: Considerando a apresentação extemporânea do rol de testemunhas pela defesa do corréu RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA; considerando ainda que este Juízo já designou data para realização de audiência una, à qual encontra-se em data próxima; considerando finalmente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da celeridade processual, mormente na situação em tela por tratar de processo com réus presos, DEFIRO o pedido de oitiva formulado, desde que as testemunhas compareçam perante este Juízo Federal, independentemente de intimação.2. Int.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000055-9) - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Determino ao procurador da parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e/ou regularize o requerimento de habilitação de herdeiros, sendo necessário informar se há ou não inventário em curso e, em caso positivo, qual o inventariante, com as devidas comprovações documentais.2. Int.

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a informação de fl. 130, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada dativa atuante na causa, Dr^a. Catarina Antunes dos Santos Paixão - OAB/SP 102.559, regularize sua situação cadastral no sistema AJG da Justiça Federal, a fim de possibilitar a expedição da requisição de seus honorários.2. Acaso transcorrido o prazo sem a vinda de informações aos autos acerca da regularização do cadastro, determino a remessa do processo ao arquivo.3. Int.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 130: DEFIRO o requerimento de expedição de alvarás judiciais.2. Antes, porém, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X BENEDITO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127, requeira a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para fins de cumprimento do julgado.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intime-se.

0000071-97.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-64.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DESPACHO1. Determino aos embargados (exequentes na ação principal) que, no prazo de 01 (um) mês, tragam aos autos os documentos indicados no parecer da Contadoria Judicial de fl. 46, visto que imprescindíveis à realização dos cálculos.2. A ausência de cumprimento do disposto acima importará na presunção de veracidade dos cálculos formalados pelo Conselho executado na inicial dos embargos.3. Int.

0000463-37.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-79.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Considerando que o INSS foi citado para os termos da execução da sentença ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na forma do art. 730 daquele diploma legal, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000660-89.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-52.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Considerando que o INSS foi citado para os termos da execução da sentença ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na forma do art. 730 daquele diploma legal, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000675-58.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Considerando que o INSS foi citado para os termos da execução da sentença ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, na forma do art. 730 daquele diploma legal, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000687-72.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-65.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

DESPACHO1. Considerando que o INSS foi citado para a execução contra a Fazenda Pública quando ainda vigente o CPC de 1973, na forma do então art. 730 daquele diploma processual, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000704-11.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

DESPACHO1. Considerando que o INSS foi citado para a execução contra a Fazenda Pública quando ainda vigente o CPC de 1973, na forma do então art. 730 daquele diploma processual, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0) - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 296/299: Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica, tendentes à comprovação do cumprimento do julgado.2. Fl. 304: INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à EEAR para que exiba em Juízo as fichas financeiras para fins de ajuizamento de ação própria de reparação de danos, tal qual pleiteado pela parte exequente. Isto porque tal diligência independe de intervenção judicial, podendo o próprio interessado dirigir-se à repartição competente do órgão ao qual é vinculado e requerer a expedição de tais documentos. A intermediação judicial só seria cabível em caso de recusa injustificada do órgão, e ainda assim no bojo da demanda em que a reparação for pleiteada e não neste feito.3. Na ausência de outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X MARILUCE CARVALHO BUENO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X UNIAO FEDERAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 344/356: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo executado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da manifestação da União de fls. 194/195, bem como da apresentação do Boletim do Comando da Aeronáutica de fls. 186, a parte exequente deverá informar se resta alguma providência a ser efetuada pela executada a título de cumprimento do julgado. Em caso positivo, deverá requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 416: Diante da apresentação do Boletim do Comando da Aeronáutica de fls. 431/433, a parte exequente deverá informar se resta alguma providência a ser efetuada pela executada a título de cumprimento do julgado. Em caso positivo, deverá requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 243-verso: Tendo em vista que a União ratificou a conta apresentada anteriormente, não reconhecendo os alegados vícios nos cálculos mencionados pelo demandante à fls. 232/233, determino ao próprio exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa possuir, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do novo CPC.2. Ademais, acresço que incumbe ao próprio exequente diligenciar junto ao órgão ao qual é (foi) vinculado na busca das fichas financeiras e demais dados necessários à realização dos cálculos, não demandando intervenção judicial tal providência, salvo na hipótese de expressa recusa do ente respectivo em fornecê-los, fato este não comprovado nos autos até o momento.0,5 3. Se apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União na forma do art. 535 do CPC/2015.4. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. Considerando os documentos trazidos aos autos pelo autor às fls. 269/280, o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 282/282-verso e, ainda, tendo em conta a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução esta que se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio CURADOR ESPECIAL, com fulcro no art. 72, inciso I, do CPC/2015, a Srª. DARLENE CARDOSO DE MATOS, alegada companheira do exequente, conforme documentos de fls. 270/272, para o fim específico de representar o demandante na presente ação.2. Intime-se a Curadora Especial ora nomeada a comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial, bem como para trazer aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Após regularizado o feito, se em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.4. Int.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fl. 139.2. Silente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/142 e 145: Tendo em conta a concordância da parte exequente relativamente à conta de liquidação de fls. 123/138, homologo os cálculos apresentados e determino a expedição do competente ofício requisitório em favor do exequente Daniel Antonio da Silva.2. No entanto, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que estes pertencem à falecida advogada que atuou durante a fase de conhecimento do processo (Drª. Izabel de Souza Schubert), a expedição de referida requisição de pagamento fica condicionada à habilitação de seus eventuais sucessores.3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000242-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000242-0) - ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ADILSON HASMANN X BENEDITO KLEBER PIVOTO X LUIS OTAVIO GONCALVES X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X FERNANDO CESAR DE JESUS X RENE ESPINDOLA X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X CLAUDEMIR DE CARVALHO(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADILSON HASMANN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO KLEBER PIVOTO X UNIAO FEDERAL X LUIS OTAVIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR DE JESUS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO1. Nada a decidir quanto às manifestações dos autores de fls. 361/362, visto que a presente demanda já fora extinta por sentença (fl. 354), sobre a qual recaíram os efeitos da coisa julgada (fl. 356-verso).2. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.3. Int.

0001039-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE MAURICIO SAMPAIO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO SAMPAIO

1. Tendo em conta que a presente ação monitoria já foi convertida em título executivo judicial, encontrando em fase de cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a manifestação de fl. 133 representa a desistência da própria execução. 2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

Despacho.Diante da manifestação da CEF de fls. 112, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

0000312-13.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 1. Fls. 53: DEFIRO o requerimento de suspensão da execução tal qual formulado pela Caixa Econômica Federal.2. Arquivem-se, devendo assim permanecer até posterior manifestação da exequente ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória.3. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11743

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da petição de fls. 289/293

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004399-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA LUCIA THOMAZ

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

0004739-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAURO CARDOSO PALACIOS

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-21.2014.403.6119 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, OAB 208.650, conforme procuração juntada à fl. 12, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008617-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X WILLES CAMPOS LOPES

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia os acusados obtiveram vantagem patrimonial indevida, induzindo em erro o INSS, ao requerer benefício de auxílio doença previdenciário em favor de WILLES CAMPOS LOPES mediante apresentação de documentação inidônea, no período de 12/11/2004 a 11/11/2005. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade (f. 472). Com relação ao réu WILLES, a denúncia foi recebida em 29/08/2011 (f.247/248). Defesa prévia à f. 313/320. Interrogatório à f. 398/399. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de WILLES CAMPOS LOPES, diante da ocorrência da prescrição. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 11/11/2005 (data em que cessou a permanência) e o recebimento da denúncia em 29/08/2011. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal: A época da consumação do crime (2005), ainda estava vigente o 2º do artigo 110, do CP, segundo o qual a prescrição poderia se consumir entre a data do fato e o recebimento da denúncia (dispositivo mais benéfico ao réu). A conduta delituosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 171 do Código Penal, prevê a pena de 01 ano a 05 anos. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, o que ensejaria o prazo prescricional de 4(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreram mais de 05 (cinco) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLES CAMPOS LOPES, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Ranulfo Campos Barrense e Izabel Campos Lopes, nascido em 02/04/1962, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 11751

ACAO CIVIL PUBLICA

0007312-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vista à ré. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006372-57.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e ao Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104195-95.1997.403.6119 (97.0104195-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE SOUZA BRANDAO(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSIMAR CAVALCANTE LEAL(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ROBSON BUOSI X CLAUDINO SANCHES RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 1381 a fim de conceder vista dos autos ao defensor do réu FRANCISCO DE PAULA BRANDÃO SOBRINHO, mediante apresentação de instrumento de procuração original. Int.

Expediente Nº 11753

INQUERITO POLICIAL

0006354-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006354-3) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BEGUI DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Begui da Silva, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no Aeroporto Internacional de São Paulo, de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas no território nacional sem a devida declaração e recolhimento de tributos, quando o denunciado desembarcava de voo proveniente de Foz do Iguaçu. A denúncia foi recebida em parte apenas quanto ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, rejeitando a imputação de incidência do 3º do mesmo artigo (fls. 148/151). Às fls. 116/118, foi juntado aos autos Ofício da Receita Federal, onde consta cálculo dos tributos federais (II e IPI) devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante R\$ 9.923,88 (nove mil novecentos e vinte e três mil, e oitenta e oito centavos). O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do réu, em razão do princípio da insignificância penal (fl. 271/271v.). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Segundo ofício da Receita Federal, os tributos federais (II e IPI) devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas somam o montante de R\$ 9.923,88 (nove mil novecentos e vinte e três mil, e oitenta e oito centavos) - fls. 116/118. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o valor de R\$10.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a norma determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido: ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014). III - Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1347579/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2013, grifei). IV - Esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que dá provimento ao recurso quando o decisum impugnado está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior (precedentes). Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGRESP 201302645310, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$9.923,88), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$10.000,00 estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/2002, e, por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Wagner Begui da Silva, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente N° 11754

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-81.2013.403.6119 - SUELY TOMINAGA X MIRIAN TOMINAGA X JAMES TOMINAGA X HITOSHI TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fl. 105. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente N° 11755

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002703-0) - PAULO JOSE DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0002897-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002897-5) - JOSE AQUINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003460-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003460-8) - LUZIA SANCHES NERY X ZENAIDE PEREIRA DO CARMO X GENEROZO PEREIRA NETO X JAIR DO CARMO PIZA X EDIVALDO MENDES X ALONSO DE OLIVEIRA X LUCIO ALFREDO GONCALVES X SOLANGE GARCIA CHAGAS X ELIZABETH AUGUSTO DOS SANTOS X EDINILSON COSME DOS SANTOS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000101-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000101-6) - COSME BENEDITO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008856-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008856-8) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006788-98.2011.403.6119 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011068-15.2011.403.6119 - HOMERO FERREIRA JUNIOR(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0006716-77.2012.403.6119 - LAURINDO ANTUNES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Defiro o prazo requerido pelo Banco Cruzeiro do Sul à fl. 183, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Int.

0005799-24.2013.403.6119 - JULIO ACACIO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006796-07.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS ZACARIAS PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007034-26.2013.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo do INSS, intime-se a autarquia para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC, ante a concordância da autora em relação ao cálculo da contadoria de fls. 397/410. Int.

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor de fls. 330. Int.

0009248-87.2013.403.6119 - SIDNEY FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010997-42.2013.403.6119 - AZEVEDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004336-13.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0005207-43.2014.403.6119 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

000546-84.2015.403.6119 - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10780

INQUERITO POLICIAL

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo as Defesa das decisões de fls. 49 e 59/60:Fl. 49: Junte-se o original deste ofício e do relatório no IPL 0005357-53.2016, substituindo-se neste expediente por cópias e formando apenso temporário. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída e aguarde-se a conclusão do IPL. Fls. 59/60: VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão de JONNI TAVARES em que a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo, bem como a presença dos requisitos para concessão da Liberdade Provisória. O pedido de liberdade não comporta acolhimento. Cumpre assinalar, de início, que a postulação ora veiculada pelo réu não traz novos elementos que permitam desconstituir as razões já invocadas nos autos para o decreto de prisão preventiva do indiciado, limitando-se a afirmar a ausência do término das investigações policiais e consequente inexistência do oferecimento da denúncia. Já consta nos autos pedido da autoridade policial de prorrogação do prazo para conclusão das investigações, com base no art. 51, da Lei nº 11.343/2006, considerando a necessidade da análise do conteúdo dos celulares encaminhados para perícia. Assim, não subsiste a irresignação da Defesa. Saliento, na espécie, que a presente investigação deriva de uma ação controlada, tendo sido o indiciado preso aos 13/05/2016, em virtude do depoimento dos colaboradores e de menores envolvidos na empreitada criminosa que indicavam JONNI e seu irmão RAFAEL como sendo os líderes da organização e os destinatários da droga. Ainda assim, mesmo com essas complexidades, depreende-se dos autos que não houve paralisação indevida do processo em momento algum, tampouco morosidade oficial na prática dos atos processuais, que tiveram curso regular e tempestivo. Dessa forma, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JONNI TAVARES. Quanto aos requerimentos de fls. 84/85, itens 2-4, defiro, expedindo-se o necessário. No tocante à autorização de acesso aos Autos da Ação Controlada e ao Inquérito em que figuram como indiciados Thais e Thiago, indefiro, por ora. Com o término das investigações, voltem conclusos para análise. Fl. 85, item 6: Encaminhe-se cópia da presente decisão ao peticionário, por e-mail; salientando tratar-se de providência excepcional e derradeira, devendo o sr. Advogado acompanhar os andamentos do processo pessoalmente, substabelecendo a outrem, se for o caso. Com relação ao indiciado RAFAEL RODRIGUES TAVARES, considerando o relatório médico e prontuário encaminhados pela equipe médica, que informa não haver previsão de alta hospitalar, bem como as certidões de antecedentes criminais que informam que está sendo processado por outros ilícitos, por tráfico de drogas, inclusive e considerando, sobretudo, a não alteração do quadro fático, mantenho a prisão preventiva de RAFAEL RODRIGUES TAVARES e a continuidade de sua internação no Hospital do Câncer em São Paulo. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à autoridade policial comunicando-se acerca da concessão de prorrogação do prazo para o término das investigações. Fl. 87: Atenda-se, comunicando-se ao Juízo da vara do Júri de Florianópolis/SC que o indiciado RAFAEL RODRIGUES TAVARES é preso por este feito e atualmente encontra-se em tratamento médico no Hospital do Câncer em São Paulo. Diante da certidão supra, regularizem-se as atuações. Em termos, remetam-se os autos à autoridade policial para conclusão do Inquérito. Guarulhos, 20 de junho de 2016.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2438

EXECUCAO FISCAL

0014193-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TUSIMON IND/ ELETRONICA LTDA X WALTE MOACYR NOGUEIRA FILHO X APARECIDA DE LOURDES GASPARATO NOGUEIRA(SP089843 - APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA)

1. Fls. 128: tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas correntes dos coexecutados. 2. Após, determino o sobrestamento do feito, até que seja informada eventual quitação da dívida e ou rescisão do parcelamento noticiado, cuja incumbência fica, desde já, a cargo das partes. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016607-45.2000.403.6119 (2000.61.19.016607-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-75.2000.403.6119 (2000.61.19.016605-9)) INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X COSMETICOS PERALTA IND E COM LTDA(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X FERNANDO DOS SANTOS COUTO FILHO X DINA AUGUSTA GONCALVES COUTO(SP272425 - DEBORA ASSALVE)

1. Fls. 109/112: requerem os coexecutados FERNANDO DOS SANTOS COUTO FILHO E DINA AUGUSTA GONÇALVES COUTO a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas bancárias, argumentando, em síntese, que houve excesso na constrição de valores. Além disso, afirmam que poderiam se beneficiar da proteção legal da impenhorabilidade dos saldos existentes nas contas bloqueadas, uma vez que os valores estariam depositados a título de caderneta de poupança. Por fim, pede a liberação do montante constrito junto ao Banco Santander, pois se trata de conta corrente conjunta com terceiro estranho à dívida tributária executada nestes autos. Com a petição, vieram os documentos de fls. 114/123.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que a dívida tributária atualizada até a data da ordem de bloqueio estava consolidada no montante de R\$ 52.719,52 (cinquenta e dois mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, para pagamento integral no mês de março de 2016, conforme planilha colacionada pela exequente às fls. 108.4. Com efeito, constato o excesso de bloqueio dos ativos financeiros, pelo que determino à Secretaria providenciar, imediatamente, a liberação dos valores excedentes, mantendo-se, por ora, a constrição sobre o valor supramencionado, consoante informado pela Fazenda Nacional.5. Por fim, tendo em vista o alegado pelos coexecutados, faculto à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos provas documentais idôneas e hábeis que corroborem a afirmação de que poderiam requerer o desbloqueio do valor remanescente, dada a sua suposta condição de impenhorabilidade, nos termos da legislação aplicável à espécie.6. No silêncio, proceda à conversão em penhora do montante remanescente bloqueado, conforme dispõe o artigo 854, 5º, do Código de Processo Civil, ficando os coexecutados, desde já, intimados para, querendo, opor embargos à execução, contados a partir do término do prazo acima assinalado.7. No mais, considerando que o bloqueio efetivado garante integralmente a dívida em cobrança, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Detran/SP, a fim de comunicar o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo, conforme o auto de penhora e depósito de fls. 35, instruindo-se com cópia desta decisão.8. Por fim, convertido os valores em penhora e não havendo qualquer oposição dos coexecutados, determino a conversão em renda à União, conforme requerido pela exequente às fls. 107.

0004443-09.2004.403.6119 (2004.61.19.004443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA X PAULO ALVES X HILDA PAZINATO ALVES(SP079330 - JOSE MARIA LOPES)

1. Fls. 75/76: requer a executada HILDA PAZINATO ALVES a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, em sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são impenhoráveis, pois são depósitos efetivados a título de aposentadoria. Com a petição, vieram os documentos de fls. 77/89 e 91/98.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, vislumbro verossimilhança nas alegações da executada.4. A documentação colacionada não demonstra, de plano, que o valor total bloqueado refere-se exclusivamente a benefício previdenciário.5. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à do banco Itaú Unibanco, há uma constrição no montante de R\$ 9.087,52 (nove mil e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco do Brasil, consta o bloqueio do valor de R\$ 131,71 (cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 70/71.6. Os extratos bancários e o detalhamento de crédito colacionados (fls. 92/98) demonstram, de plano, que o saldo bloqueado é fruto de proventos de aposentadoria, especialmente porque a movimentação da conta revela que a totalidade das quantias lá depositadas decorre exclusivamente do pagamento efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.7. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 25.129,71, datado de 4/4/2016), tenho como ínfimo, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.8. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.10. Por derradeiro, tendo em vista que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.11. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF nº 396/2016, até que haja provocação das partes.12. Intime-se. Cumpra-se.

0011529-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BOSCO CANDIDO DA SILVA(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO E SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)

1. Fls. 18: requer o executado JOÃO BOSCO CÂNDIDO DA SILVA a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constritos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 20/23.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do executado.4. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 2.342,12 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos (fls. 24), extraída do sistema Bacenjud nesta data pela Secretaria desta Vara, muito embora o extrato trazido pelo executado informe restrição sobre a quantia de apenas R\$ 2.329,07, relativamente à conta corrente nº 0100021721, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal, consoante se constata às fls. 22.5. Não obstante, o cotejo do demonstrativo de pagamento relativo ao mês maio e dos extratos bancários (fls. 20/21) demonstra, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente da executada refere-se exclusivamente à verba de natureza salarial, notadamente porquanto, no dia 31 de maio, ocorreu o efetivo depósito pelo seu empregador da quantia de R\$ 2.219,21 (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte um centavos), valor exatamente constante do holerite juntado às fls. 20.6. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 19.702,27, datado de 24/8/2009), tenho como ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.7. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o necessário para a liberação dos valores constritos.9. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.02344.10. Por derradeiro, tendo em vista que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.11. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.12. Intime-se. Cumpra-se.

0007255-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIA INDUSTRIAL DE FIXADORES FABRIPAR LTDA - ME(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

1. Fls. 191-verso: tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, defiro o quanto requerido, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta corrente da executada.2. Após, determino o sobrestamento do feito, até que seja informada eventual quitação da dívida e ou rescisão do parcelamento noticiado, cuja incumbência fica, desde já, a cargo das partes.3. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.01864.4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0007885-65.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 2011/010092, 2011/028493, 2012/023482, e 2013/015910. O executado não constituiu advogado. A fl. 34, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5177

CARTA PRECATORIA

0004373-69.2016.403.6119 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP076910 - ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X NILZA F DE OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando o requerimento do juízo deprecante, redesigno para o dia 20 de JULHO de 2016, às 14 horas, a audiência para oitiva da testemunha NILZA F. DE OLIVEIRA, servidora pública federal, lotada no Setor de Pessoal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha acima indicada, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente deliberação, nos termos do artigo 151, inciso I, do Provimento nº 64/2005 - CORE. Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

Expediente N° 5178

INQUERITO POLICIAL

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA E SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES E SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351206 - LEONARDO SANTOS CARDOSO E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP217896 - MURILO SANO E SP210863 - ARTHUR ONGARO E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA E SP367356 - LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS E SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Operação Carga Extra RÉUS PRESOS Autos n. 0002530-69.2016.403.6119 Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SPJP x THIAGO TOMAZ e outros Autos relacionados:- Pedido de Quebra de Sigilo Autos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos n. 0005607-86.2016.403.6119 (Apenso) D E C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- THIAGO TOMAZ, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de DANIEL TOMAZ e SUELI DA SILVA TOMAZ, nascido aos 23/01/1987, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 47018531/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 342.791,858-08, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.407-3;- GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de LUIZ ALVES DE ARAÚJO e MARIA LUCIA BALBINO DE ARAÚJO, nascido aos 07/07/1979, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 34458704-6/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 267.607.508-02, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE DIADEMA, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.045-1;- DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, alcunha Dil, brasileiro, solteiro, auxiliar de cargas, ensino superior incompleto, filho de DILMO VICENTE RODRIGUES e NEIDE LEITE DA SILVA RODRIGUES, nascido aos 06/06/1991, natural de Ouro Branco/AL, portador dos documentos de identidade RG n. 549736177/SSP/SP e RG n. 34702415/SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n. 103.486.634-63, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE PINHEIROS III, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.042-8;- CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, alcunha Cacá, brasileiro, solteiro, auxiliar de carga, ensino médio completo, filho de OSVALDO PEREIRA JUVENAL e MAGDA GOMES DE LIMA JUVENAL, nascido aos 21/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 43490835/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 453.520.448-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE DIADEMA, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.394-3;- ROBSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aeroportuário, ensino médio completo, filho de ADOLFO VIEIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 11/03/1981, natural de Guarulhos/SP,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 102/796

inscrito no CPF/MF sob n. 301.332.678-65, atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE GUARULHOS I, SOB MATRÍCULA Nº 1.012.214-1;- ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, alcunha Carioca, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, ensino médio completo, filho de ROBERTO JUSTINO GONÇALVES e LUZINETE DA SILVA, nascido aos 24/02/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ (ou de Guarulhos/SP), portador do documento de identidade RG n. 100973403/DGPC/RJ, inscrito no CPF/MF sob n. 032.118.127-17, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.033-7;- JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, alcunha Perci, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, filho de PETRÔNIO RODRIGUES DA SILVA e EDIVALINA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 14/05/1991, portador do documento de identidade RG n. 509274109/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 417.513.778-57, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE DIADEMA, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.029-5;- JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.040-2;- EVERSON COSTA GOMES, alcunha Duda, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ADÃO GOMES e JULIA DE ABREU, nascido aos 24/09/1986, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 45660131/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 351.353.468-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória CDP DE DIADEMA, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.057-6;- JOSÉ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, ensino médio incompleto, filho de JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e APARECIDA MARIA RIBEIRO, nascido aos 05/11/1968, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n 18393519/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 129.616.588-45, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.062-6;- WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, alcunha Dutra, brasileiro, casado, motorista, primeiro grau incompleto, filho de ENEDINO DE OLIVEIRA DUTRA e RITA DUTRA DA SILVA, nascido aos 07/10/1975, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 26731580/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 259.874.118-82, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP de Diadema, sob matrícula nº 1.010.052-7;- ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, alcunha Brad, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ISRAEL CUSTÓDIO DA SILVA e ELENA MARIA PEREIRA, nascido aos 14/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 291132571, inscrito no CPF/MF sob n. 265.190.808-88, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA Nº 1.010.021-2.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados acima qualificados, conforme segue. TIAGO TOMAZ, DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, EVERSON COSTA GOMES e JOSÉ CARLOS RIBEIRO foram denunciados pela prática de dois delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, relativos às apreensões de cocaína ocorridas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, nos dias 10/09/2015 e 16/04/2016, bem como pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES e WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, foram denunciados pela prática de um delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, relativo à apreensão de cocaína ocorrida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 16/04/2016, bem como pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, foi denunciado pela prática de um delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, relativo à apreensão de cocaína ocorrida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 10/09/2015, bem como pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, foi denunciado pela prática de um delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, relativo à apreensão de cocaína ocorrida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 16/04/2015. ROBSON RODRIGUES DA SILVA, finalmente, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SP e 0124/2016-4-DEAIN/SR/SP. É o que consta, em síntese. DECIDO. 3. NOTIFIQUEM-SE os denunciados acima qualificados para oferecerem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Eles deverão ser expressamente advertidos de que passarão a ser assistidos pela Defensoria Pública da União, caso a defesa não seja apresentada no prazo legal. Expeçam-se mandados, dada a peculiaridade do caso. 4. Acolho a manifestação de ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos investigados JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA e RODRIGO ROGER, conforme manifestação do Ministério Público Federal constante no item 2 de fls. 444/449-verso, cujas razões adoto como fundamento para decidir, ressalvada, em todo caso, a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Autorizo, por conseguinte, a devolução dos bens destes investigados que foram apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão expedidos por este Juízo. Além disso, REVOGO as medidas cautelares que foram impostas aos investigados JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA e RODRIGO ROGER, por ocasião da decisão proferida nos autos n. 0005881-50.2016.403.6119, cuja cópia se encontra às fls. 1266/1268 dos autos n. 0002527-17.2016.403.6119. Expeçam-se as comunicações necessárias, inclusive para os órgãos de estatística. 5. De semelhante modo, acolho a manifestação de ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao investigado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (somente em relação ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas) conforme manifestação do Ministério Público Federal constante no item 3 de fls. 444/449-verso, cujas razões adoto como fundamento para decidir, ressalvada, em todo caso, a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. 6. Uma vez que já houve a respectiva elaboração dos laudos definitivos, AUTORIZO a imediata incineração da substância entorpecente apreendida nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, devendo ser reservada apenas a pequena quantidade necessária para servir de eventual contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 7. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como ao IIRGD: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de TODOS os denunciados constantes no início desta decisão, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. 8. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DO MATO GROSSO: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de

distribuições criminais) em nome de THIAGO TOMAZ, a seguir qualificado, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. THIAGO TOMAZ, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de DANIEL TOMAZ e SUELI DA SILVA TOMAZ, nascido aos 23/01/1987, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 47018531/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 342.791,858-08.9. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DE ALAGOAS: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, a seguir qualificado, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, alcunha Dil, brasileiro, solteiro, auxiliar de cargas, ensino superior incompleto, filho de DILMO VICENTE RODRIGUES e NEIDE LEITE DA SILVA RODRIGUES, nascido aos 06/06/1991, natural de Ouro Branco/AL, portador dos documentos de identidade RG n. 549736177/SSP/SP e RG n. 34702415/SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n. 103.486.634-63.10. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DO PERNAMBUCO: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, a seguir qualificado, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24.11. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DA BAHIA: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, a seguir qualificado, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, alcunha Perci, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, filho de PETRÔNIO RODRIGUES DA SILVA e EDIVALINA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 14/05/1991, portador do documento de identidade RG n. 509274109/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 417.513.778-57.12. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL DO RIO DE JANEIRO: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome de JOSÉ MARIA DA SILVA e ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, a seguir qualificado, bem como as certidões de breve relato do que eventualmente constar. JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24 e; ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, alcunha Carioca, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, ensino médio completo, filho de ROBERTO JUSTINO GONÇALVES e LUZINETE DA SILVA, nascido aos 24/02/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ (ou de Guarulhos/SP), portador do documento de identidade RG n. 100973403/DGPC/RJ, inscrito no CPF/MF sob n. 032.118.127-17.13. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SÃO PAULO: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias para que sejam cumpridas, no prazo imprerterível de 20 (vinte) dias, as seguintes diligências: (i) a devolução de todos os bens apreendidos em poder dos investigados JOÃO PAULO DA SILVA BARBOSA, RODRIGO ROGER e JOSÉ ERIBERTO BEZERRA GAMA, nos autos do inquérito policial em epígrafe, devendo ser elaborado o respectivo termo de entrega e encaminhado a este Juízo; (ii) a remessa a este Juízo dos laudos das perícias pendentes (veículos e celulares), ficando AUTORIZADO o acesso a todo o conteúdo dos aparelhos celulares e respectivos cartões de memória e chips (fotografias, mensagens de texto, voz, aplicativos, mensagens de e-mail, SMS, registro de chamadas e outros), tendo em vista que o interesse público sobrepuja o particular, devendo ser afastado o direito de privacidade que eventualmente recaia sobre tais informações, uma vez que elas poderão esclarecer acerca da ocorrência de crimes, inclusive a possível existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, conforme elementos de informação sobejamente amealhados no inquérito policial; (iii) a incineração da substância entorpecente apreendida, conforme autorização deste Juízo constante no item 6-retro. 14. Solicite-se AO SEDI a inclusão dos dados dos indiciados, qualificados no início, no polo passivo do feito, servindo esta decisão de ofício. 15. O pedido de autorização para utilização dos veículos apreendidos, conforme manifestação do Ministério Público Federal constante na cota de oferecimento da denúncia, será analisado por este Juízo em momento oportuno. 16. Em homenagem ao amplo direito de defesa e ao princípio basilar do contraditório, determino a alteração do nível de sigilo decretado nos autos do Termo de Acordo de Colaboração Premiada n. 0006339-67.2016.403.6119, dando ciência aos defensores dos demais acusados sobre a existência de tal procedimento, por meio da publicação desta decisão. Deverá ser mantido apenas o sigilo de documentos, sendo facultado o acesso aos autos para todos os denunciados e seus respectivos advogados, constituídos nestes autos ou nos autos do procedimento n. 0002527-17.2016.403.6119. Com efeito, considerando que o procedimento especial da Lei de Drogas prevê a oportunidade de oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, deve ser facultado aos demais denunciados o acesso ao conteúdo do referido procedimento, desde logo, a fim de que tenham a oportunidade efetiva de se defender, articulando a produção das provas que entendam cabíveis também em relação aos elementos de informação que se encontram colhidos naqueles autos. 17. A(O) MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO CORREGEDOR(A) DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP: Comunico, em caráter de urgência, que o custodiado THIAGO TOMAZ, qualificado no início desta decisão e atualmente recolhido no sistema prisional do Estado de São Paulo, sob matrícula n. 1.010.407-3, firmou Termo de Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, vindo a fornecer informações sobre o modus operandi de suposta organização criminosa cujos demais integrantes também se encontram custodiados em estabelecimentos no Estado de São Paulo, conforme dados de qualificação constantes no item 1 desta decisão. Em virtude disso, solicito a esse MM. Juízo Corregedor a adoção das medidas que julgar necessárias para assegurar a integridade do colaborador no âmbito do estabelecimento em que estiver recolhido, no convívio com os demais detentos, em especial com os demais custodiados que também estão recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Mauá-SP. Esta própria decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada com urgência, inclusive com cópia para o(a) Diretor(a) do Centro de Detenção Provisória de Mauá, SP, a quem solicito, desde logo, a adoção das providências necessárias para garantir a integridade do custodiado THIAGO TOMAZ, matrícula n. 1.010.407-3, diante das circunstâncias referidas no parágrafo anterior. 18. Os autos do inquérito policial n. 0124/2016 (0005607-86.2016.403.6119), assim como os autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 deverão permanecer apensados a estes autos. Todos, inclusive estes, deverão tramitar apenas com a anotação de sigilo de documentos (e não mais sigilo absoluto). Anote-se. 19. Publique-se esta decisão para que os

advogados já constituídos pelos denunciados apresentem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou a contagem dos prazos em matéria processual penal, que continua se dando sob os exatos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Desse modo, advirto os causídicos constituídos nos autos para que observem estritamente o prazo legal de 10 (dez) dias, sobretudo por se tratar de feito onde constam 12 indiciados PRESOS, o que demanda celeridade na tramitação. Para facilitar o trabalho da defesa, a Secretaria deste Juízo poderá fornecer cópia integral dos autos, por meio digital, ressaltando que eles já se encontram digitalizados até as folhas da denúncia. Os arquivos poderão ser retirados exclusivamente pelos advogados constituídos, mediante o fornecimento de HD externo ou pen drive com capacidade suficiente para a gravação.²⁰ Com a apresentação das defesas preliminares, voltem os autos conclusos.²¹ Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 21 de junho de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO (MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Há notícia nos autos da não localização das testemunhas JOSÉ ALTERNISTO FERREIRA, arrolada pela Defesa de João e Sérgio, e BENONI JOÃO MANFRIN, arrolada pela Defesa de Michel. Assim, publique-se desde já para as respectivas Defesas para que, se julgarem necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, forneçam novos endereços das testemunhas não localizadas, ou ainda as apresente independentemente de intimação a este Juízo na data já designada para a Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de preclusão. Quanto às testemunhas que tiveram sua oitiva deprecada, alerto mais uma vez que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, sendo de responsabilidade das partes, uma vez cientes, acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do STJ. Fls. 630/631 - Defiro a vista dos autos, por 5 (cinco) dias, ao Dr. Helvio Alves Pereira, OAB/MG 048.423, patrono recém constituído na Defesa de Sérgio Antonio Tumelero. Substitua a Secretaria o nome do advogado no sistema processual, e publique-se para ciência.

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Hector Ezequiel Calzada e John Sanford Gillispie III S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Hector Ezequiel Calzada e John Sanford Gillispie III pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II e parágrafo único, c.c. 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/09/2013, fls. 174/176. O acusado Hector Ezequiel Calzada foi citado, fls. 206/207, e apresentou defesa às fls. 216/218, através de advogado constituído. O acusado John Sanford Gillispie III foi citado por edital, fls. 245 e 289. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos dois réus, fls. 285/286. Em 14/01/2014, foi realizada audiência, na qual o acusado Hector Ezequiel Calzada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: 1) o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 6.000,00 a entidade a ser designada pelo Juízo, que poderá ser dividida em 24 vezes de R\$ 250,00; 2) a necessidade de informar ao Juízo eventual mudança de endereço; 3) o comparecimento quadrimestral ao Consulado Brasileiro em Miami para informar suas atividades; 4) perdimento em favor da União dos bens apreendidos, fls. 295/295v. Às fls. 348/349, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado John Sanford Gillispie III. Às fls. 367/369, decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do acusado John Sanford Gillispie III, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com base no artigo 366 do CPP, bem como o desmembramento do processo em relação a ele. À fl. 369v, o MPF requereu a revogação da liberdade provisória concedida e a quebra de fiança, pelo descumprimento de uma das obrigações assumidas pelo acusado John Sanford Gillispie III. O acusado John Sanford Gillispie III constituiu advogados nos autos, fls. 533/534 (cópia da procuração). À fl. 601, foi juntada a procuração original. O MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade do acusado Hector Ezequiel Calzada em razão do cumprimento das condições fixadas pelo Juízo, fls. 617/618. Às fls. 625/636, defesa do acusado John Sanford Gillispie III. Os autos vieram conclusos (fl. 639). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o acusado Hector Ezequiel Calzada cumpriu as condições estabelecidas às fls. 295/295v, conforme demonstram os comprovantes de depósito de fls. 351, 393, 424, 431, 435, 437, 440, 478, 494, 495, 500, 502, 503, 508, 530/532, 580, 581, 594, 595, 597, 605 e 606, os termos de comparecimento do Consulado do Brasil em Miami de fls. 427/428, 442/444, 496/498, 520/522, 576/578 e 598/599. Assim, declaro extinta a punibilidade de Hector Ezequiel Calzada, norte-americano, casado, guia turístico na Disney, nascido aos 19/10/1967, filho de Hector Francisco e de Lídia Maria Rodrigues, PPT nº 449857915/USA, com endereço residencial na 431 Valencia Place Circle, Orlando, Flórida, ZIP CODE 33135, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Com relação ao acusado John Sanford Gillispie III, ante o oferecimento da defesa de fls. 625/636, passo ao juízo de absolvição sumária. A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância e a descaracterização do concurso de agentes (artigo 29 do Código Penal). Sustenta que, para que a caracterização do concurso de agentes seja efetiva, é indispensável existência de requisitos de natureza objetiva e subjetiva e a prova inequívoca destes. Alega que não há nos autos prova alguma que demonstre o vínculo subjetivo ou colaboração causal para a prática criminosa e que a conduta do acusado foi individual e solitária e em nada tem a ver com os atos do Sr. Calzada, de forma que não há que considerar a caracterização do concurso de agentes. Aduz que, assim, o acusado deve responder somente pelos produtos que carregava consigo no momento da apreensão, cujo valor dos tributos iludidos é de R\$ 14.612,07. Todavia, segundo bem ressaltado na denúncia, os acusados agiram simultaneamente e com idêntico modus operandi, representando, assim, o intento de juntos praticarem um só delito, qual seja: o descaminho em concurso de agentes. Com efeito, de acordo com o depoimento da testemunha Alexandre Rodrigues da Silva, APF, no Auto de Prisão em Flagrantes de fls. 02/06, os dois acusados, em 28/05/2013, desembarcaram do mesmo voo, proveniente de Miami/EUA, e tiveram suas bagagens vistoriadas pela Receita Federal, ocasião em que se apurou que em suas bagagens havia somente caixas vazias de produtos eletrônicos, como iPhone e iPad, e de relógios, acompanhadas de algumas notas fiscais, as quais se encontravam na bagagem de Hector. Questionados onde se encontravam referidos aparelhos, ambos disseram que os aparelhos já haviam sido trazidos ao país por outras pessoas. Em revista pessoal, os acusados acabaram confessando que traziam os aparelhos junto ao corpo. Tais circunstâncias indicam a toda evidência que os acusados agiram em conluio, notadamente porque as notas fiscais foram localizadas na bagagem de apenas um deles (Hector). Portanto, não há que se falar na descaracterização do concurso de agentes e, conseqüentemente, na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor total dos tributos iludidos perfaz o montante de R\$ 23.359,32. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária. DESIGNO AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para 25/08/2016, às 14h00min, ocasião em que o acusado John Sanford Gillispie III deverá comparecer perante este Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos/SP, 1º andar, pessoalmente ou representado por seu advogado constituído, para manifestar eventual interesse na suspensão condicional do processo. O pedido de fls. 585/587 (restituição do passaporte) será analisado na audiência acima designada. Considerando que o acusado reside nos EUA, deverá ser intimado da presente decisão através de seu advogado constituído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Autos n. 0006377-84.2013.4.03.6119JP X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK AUDIÊNCIA DIA 28/07/2016, às 14:00h. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada:- EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK, brasileiro, nascido em 08/06/1982, CPF n. 225.426.948-85, com endereço residencial na Rua Padre José Antônio Romano, n. 300, Complemento 21-B, Parque Esmeralda, CEP 05784-120, São Paulo/SP, Telefone: (11)5841-7839. 2. Fls. 68/71 e 142/145: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, suscitando preliminarmente a inépcia da inicial por total desacordo com os elementos constantes dos autos e contraditória. Aduz que no corpo da denúncia o ilustre Procurador da República transcreve o tipo penal de descaminho, alegando que o acusado tentou ludibriar a fiscalização aduaneira ao atravessar o canal nada a declarar, mas que tal fato não seria verdade, pois o acusado dirigiu-se ao canal Bens a Declarar com sua DBA preenchida e foi simplesmente massacrado pelos auditores da Receita Federal que ali estavam no dia dos fatos. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que a denúncia foi transcrita a narrativa constante da representação fiscal, além de constar da peça a descrição do fato, conforme a representação fiscal (fls. 27/28). As alegações são atinentes ao mérito, dependendo de instrução, e serão analisadas por ocasião da sentença. Ademais, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ainda, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 3. DESIGNO o dia 28/07/2016, às 14:00h, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 4.1.1 A INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa. 4.1.2. RAFAEL RIBEIRO SILVA, brasileiro, RG 32.922568-6 SSP/SP, CPF 296.273.248-84, com endereço Rua Dr. Anastácio do Bonsucesso, 264, Bairro Campo Limpo, São Paulo/SP, CEP 05757-140. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP Depreco a Vossa Excelência a intimação e a oitiva da testemunha: 5.1.1. EDUARDO DE ATHAYDE LENCIONI, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB, matrícula Siapecad 1293522, lotado na Delegacia da Receita Federal em Campinas, localizada na Av. Gov. Pedro de Toledo, 334, Bonfim, Campinas, SP, CEP 13070-752, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. 6. A REQUISICÃO ao SUPERIOR HIERÁRQUICO das testemunhas: 6.1.1 EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB, matrícula Siapecad 68691, lotado no serviço de conferência de bagagem da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação; 6.1.2 JOÃO JOSÉ PEREIRA PEREZ, brasileiro, Auditor da Receita Federal do Brasil, Matrícula 1.292.463, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado na Rodovia Hélio Smidt s/n, Guarulhos/SP, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha de defesa; 6.1.3 MASSAE TANAKA, brasileira, funcionária pública federal, Responsável pelo Posto Aeroportuário de Guarulhos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado na Rodovia Hélio Smidt s/n, Guarulhos/SP, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Intimem-se as partes. Guarulhos, 13 de junho de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

MONITORIA

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-14.2015.403.6119) FATIMA MOHAMED YOUNIS(SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pela devedora tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da inexistência da constrição judicial de bens, para garantia.(art. 919, parágrafo 1º do NCPC).Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Requisite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 101 e verso, para uma conta judicial à disposição do juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento como requerido à fl. 107.No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve veículo encontrado nas pesquisas efetuadas pelo sistema RENAJUD, sob pena de arquivamento.Int.

0000656-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP X ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA X MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Manifeste-se a CEF quanto ao bloqueio de veículos efetuado pelo sistema RENAJUD.Int.

0005449-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP X SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Ante a inércia da exequente quanto ao recolhimento de custas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça do juízo estadual, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2016. Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que mero pedido de dilação de prazo, não impedirá a extinção do processo. Int.

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Ante a inércia da exequente quanto ao recolhimento de custas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça do juízo estadual, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2016. Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que mero pedido de dilação de prazo, não impedirá a extinção do processo. Int.

0004403-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela exequente para recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça do juízo estadual, e, por consequência, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2016, a qual deverá ser redesignada oportunamente. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que, mero pedido de dilação de prazo não impedirá a remessa dos autos para sentença. Int.

0004407-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela exequente para recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça do juízo estadual, e, por consequência, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2016, a qual deverá ser redesignada oportunamente. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que, mero pedido de dilação de prazo não impedirá a remessa dos autos para sentença. Int.

0004428-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela exequente para recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça do juízo estadual, e, por consequência, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2016, a qual deverá ser redesignada oportunamente. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo que, mero pedido de dilação de prazo não impedirá a remessa dos autos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003460-16.2014.403.6133 - MANOEL PEREIRA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista a matéria tratada no presente mandamus, informe o impetrante se permanece interesse no objeto, haja vista o interregno decorrido desde sua propositura. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANILDE MARREIRO LIBERATO X JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

Fl. 697 - Tendo em vista a norma vigente, apresente a parte ré suas contrarrazões ao recurso de apelação da INFRAERO. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 6288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISEU LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9891

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para aferição do pedido de gratuidade judiciária, providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Em igual prazo deverá o autor manifestar-se detidamente sobre o despacho de fl.87. Int.

MONITORIA

0000792-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Vistos em inspeção.Proceda-se à CITAÇÃO do demandado MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA BAUMGARTNER-ME, empresa instalada na Av. Pedro Ometto, Praça Anibal Reginato, 05, Box 03, Centro, em Barra Bonita/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará (ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios.Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 495/2016 - SM01, para cumprimento no Juízo da Comarca de Barra Bonita/SP, acompanhado da contrafé.Outrossim, considerando-se que a executada também tem domicílio na Comarca de Rio Claro/SP cito Avenida 44-A, 1.022, Vila Alema, Cep: 13506-610, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA n.º 497/2016 - SM01, para cumprimento no Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, acompanhado da contrafé.Solicita-se aos Juízos deprecados que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o requerido - BANCO DO BRASIL S/A - para que promova o necessário junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, em dez dias, para integral cumprimento da decisão, consoante fs. 380 e 397, sob a sanção já cominada no comando de f. 342, 4º parágrafo, nos termos do artigo 497, CPC.

0000173-64.2012.403.6117 - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da gratuidade deferida, defiro a operacionalização do desmembramento a ser efetivado pela serventia. Cumpra-se certificando-se no sistema processual.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERNARDINO MARCELO POLONIO X KEILE ADRIANE MARTINS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000804-03.2015.403.6117 - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X MARILENE DE FRANCA X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a existência de erro material na decisão de fl.507/508 e passo a saná-la, determinando a inclusão no polo passivo da autora Maria Aparecida Mobilon Demiciano, CPF: 158.295.148-93, uma vez que sua apólice possui averbação com o ramo público. Ao SUDP para retificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da juntada da memória de cálculo pelos embargantes, oportunizo nova manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001343-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da juntada da memória de cálculo pelos embargantes, oportunizo nova manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da juntada da memória de cálculo pelos embargantes, oportunizo nova manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000798-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-70.2015.403.6117) VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000167-18.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117) FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que o embargante alega como único fundamento de sua defesa haver excesso de execução consubstanciada no título extrajudicial, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000850-55.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-32.2015.403.6336) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o embargado endereçou erroneamente a petição sob protocolo n.º 2016.61170002094-1 aos autos da execução em apenso, cuja resposta é afeta a estes autos, determino o desentranhamento da referida petição com posterior juntada nestes, lá certificando-se. Atente doravante o peticionário para o correto endereçamento de seus pleitos. Cientifique-se e tomem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria comporta julgamento antecipado do pedido.

0000876-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117) LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária com espeque nas declarações que fez juntar. Recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia idônea e da não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001254-09.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, 1º do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do citado artigo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, deverão emendar a petição inicial, para declarar o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Outrossim, nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, em igual prazo.

0001255-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, 1º do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do citado artigo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, deverão emendar a petição inicial, para declarar o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Outrossim, nos termos da Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, em igual prazo.

0001259-31.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117) ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando-se que o embargante alega, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverá emendar a petição inicial para declarar o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, 3º, 4º, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOELI REGINA VENDITO ME X NOELI REGINA VENDITO X EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que houve diversas tentativas de diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis desembaraçados, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda dos executados (CPF:120.196.018-50 e 272.816.888-14). Registre-se que a medida excepcional encontra respaldo também na duvidosa exequibilidade da penhora que incidiu nos direitos decorrentes de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 20.140. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Defiro aos executados os benefícios da gratuidade judiciária com espeque nas declarações que fez juntar. Manifeste-se a exequente acerca da penhora do veículo em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000889-52.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA FUZINATO PEPE(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Defiro a requerida os benefícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO

Comprovado o depósito do valor alusivo à condenação imposta à parte autora (fls. 119), defiro o desbloqueio dos valores constritos (fls. 114/116). Como efeito de tal fato, defiro a apropriação do montante referido em prol da Caixa Econômica Federal, cópia desta servindo como ofício nº 1299/16. Posteriormente à obtenção do resultado, e em decorrência de nada mais restar a ser debatido na causa, arquivem-se os autos.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Fica intimada a advogada executada de houve bloqueio em sua conta no valor de R\$ 2.328,53 para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, dê-se vista a CEF para manifestação.

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 213.330.358-88). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

0000525-22.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000523-5 e 2742.005.01000524-3, no valor de R\$ 562,89, para apropriação junto ao contrato n.º 1600001041249. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 325/2016 - SM 01. Outrossim, considerando-se que a CEF não comprovou o esgotamento da diligência referente a pesquisa de bens imóveis, indefiro a medida excepcional de requisição da última declaração de Imposto de Renda do executado. Fica a exequente intimada para apresentar bens do devedor passível de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

0002646-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 195.344.418-05). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, em face do desinteresse da CEF (f.133), este magistrado providenciou o desbloqueio do valor de R\$ 212,52 no sistema BACENJUD. Int.

0002940-41.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RUFINO DE BRITO

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 115.531.948-61). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

0001166-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 047.011.648-01). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9893

EXECUCAO FISCAL

0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Intimem-se os executados dos bloqueios judiciais efetuados em suas contas por publicação na pessoa de seu defensor constituído. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão que determinou o bloqueio. Int.

0002350-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X MARCIO AURELIO CORREA GRISO X REINALDO GRIZZO X ALVARO GRIZZO X ARNALDO GRIZZO X ANA APARECIDA MOYA GRIZZO X GILBERTO GRISO X ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X REILOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI X AWFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intimem-se os executados dos bloqueios judiciais efetuados em suas contas por publicação na pessoa de seu defensor constituído. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão que determinou o bloqueio. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 475: Defiro. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 149. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1625/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110012315-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 151/152). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 152 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 156). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DAVANCO DE OLIVEIRA, representada por seu curador José DAvanco de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 30/11/1951 e contava com 62 (sessenta e dois) anos quando a presente ação foi distribuída. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 63/67, elaborado por ortopedista, concluiu que a autora é portadora de patologias do sistema músculo-esquelético como Espondilodiscartrose da coluna vertebral, joelhos e pés e ainda é portadora de uma Síndrome dos manguitos Rotadores (Ombros) e quadro depressivo, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. O psiquiatra afirmou às fls. 75/79 que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, tornando-se total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: -a) a autora reside sozinha, em uma casa cedida pelo filho, com telhas de amianto (tipo eternit), em péssimo estado de conservação; -b) recebe bolsa-família no valor de R\$ 72,00, insuficiente para a sobrevivência da autora, constando do Auto que a autora está vivendo da caridade do filho, que é electricista e também é pobre. A autora se alimenta praticamente de suco de soja e leite; -c) o veículo estacionada na garagem da autora é de propriedade de Gilberto Calazans Bispo (fls. 103). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 106/109) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/05/2011 - fls. 28 - NB 546.042.425-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luzia DAvanco de Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/05/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 27/10/2015 (fls. 117). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 196. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1560/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110011602-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 198/199). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 203-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 104/109. Reitere-se o ofício de fls. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001185-29.2015.403.6111 - CARLOS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001269-30.2015.403.6111 - PATRICIA HELENA DE AQUINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X JUELINA LAURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 69/71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 53; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O último vínculo empregatício do autor se deu na empresa Calcular Prestação de Serviços S/S Ltda. EPP, no período de 01/02/1998 a 07/2011. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 30/09/2009 a 30/04/2014 e de 30/04/2015 a 23/09/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de cegueira legal do olho direito, Glaucoma bilateralmente e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 20/01/2010, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (18/11/2014 - fls. 09 - NB 608.601.072-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/11/2015 (tutela antecipada). Tendo em vista a improcedência da ação de interdição do autor (fls. 90/93), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de excluir a representante Juélina Laurença de Souza. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002152-74.2015.403.6111 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002253-14.2015.403.6111 - SONIA MARIA BATISTA TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA MARIA BATISTA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 1972 a 1997 (fls. 02). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 20/05/1972, constando que o marido da autora, Antônio Dias Tavares Junior, exercia a profissão de sericicultor (fls. 19); b) Recibo Oficial emitido no dia 03/06/1977, constando que o marido da autora residia no Sítio Santo Antônio, em Vera Cruz/SP (fls. 20); c) Nota Fiscal emitida no dia 02/04/1975, relativa à venda de casulos, informando que o marido da autora residia no Sítio Santo Antônio, em Vera Cruz/SP (fls. 21); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 22/23). Entendo que a declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início de prova material. e) Contrato Particular de Parceria Agrícola, com duração de 3 anos, assinado pelo marido da autora no dia 01/10/1991 (fls. 24); f) Declarações (fls. 25/28). Entendo que as declarações de exercício de atividade rural não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. g) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 33, 35/36 e 37/40). Entendo que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. h) Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis informando que o pai do marido da autora, Antônio Dias Tavares, vendeu o Sítio Santo Antônio no dia 30/11/1976 (fls. 34). Tenho que os documentos de letras a, b, c, e e h constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - SÔNIA MARIA BATISTA TAVARES: que a autora nasceu em 04/08/1954; que se casou com Antônio Dias Tavares Junior em 20/05/1972; que depois de casada foi morar no sítio Santo Antônio, localizado no bairro Guatacumã, em Vera Cruz, de propriedade do Antônio Dias Tavares, sogro da autora; que o sítio tinha mais ou menos 4 alqueires e nele trabalhavam o sogro e a sogra da autora, uma cunhada, seu marido e a autora; que no sítio tinha plantação de amora para alimentação do bicho-da-seda; que no sítio não tinha empregados; que no final do ano de 1976 o sogro da autora vendeu o sítio; que a partir de 1976 o marido da autora passou a arrendar terras no sítio Santo Antônio, de propriedade da família Bonadio, em Vera Cruz; que seu marido arrendava de 2 a 3 alqueires de terras para plantar abobrinha, feijão, quiabo, melancia, mandioca e no final maracujá; que nos arrendamentos trabalhavam a autora, seu marido e as filhas, sem ajuda de empregados; que em 1997 a autora mudou-se para a cidade de Vera Cruz e não exerceu qualquer outra atividade. TESTEMUNHA - NELSON SOARES DE OLIVEIRA: que o depoente se mudou em Vera Cruz em 1964; que a autora se casou em 1972 com o Antônio Dias Tavares Júnior e foi morar no sítio Santo Antônio, situado no bairro Guatacumã, a 8 km da cidade de Vera Cruz; que o sítio tinha 4 alqueires e era de propriedade do sogro da autora; que eles tinham bicho-da-seda; que em 1977 o sogro da autora vendeu o sítio; que a partir de 1977 o marido da autora passou a arrendar terras em uma fazenda denominada Santo Antônio, de propriedade do Henrique Bonadio e Outros, onde a família da autora plantava feijão, arroz, amendoim, maracujá, abobrinha e melancia; que no arrendamento somente trabalhava a família da autora; que a partir de 1997 a autora se mudou para Vera Cruz e passou a ter em nome dela um ônibus no qual o marido dela transporta trabalhadores rurais. TESTEMUNHA - NELSON BARBOZA LIMA: que o depoente morou no sítio Santo Antônio de propriedade dos irmãos Bonadio de 1971 a 2001; que em 1971 o depoente conheceu a autora e em 1972 ela se casou com o Antônio Tavares Dias e foi trabalhar no sítio do sogro, onde a

família da autora mexia com o bicho-da-seda; que a autora trabalhou no sítio do sogro até 1976, quando ele vendeu o sítio; que a partir de 1977 o marido da autora passou a arrendar terras na propriedade do Bonadio, onde o depoente morava; que ele plantava maracujá, abóbora, milho e melancia; que no arrendamento trabalhavam a autora, seu marido e os filhos; que em 1997 a autora se mudou para a cidade e o depoente não sabe dizer qual foi sua atividade na cidade; que o marido da autora trabalhava com um caminhão. TESTEMUNHA - ERNESTO BONADIO: que o depoente conheceu a autora em 1972; que o depoente, juntamente com os irmãos, era proprietário do sítio Santo Antônio, localizado no bairro Guatapuma, pertencente a Vera Cruz e a autora trabalhava em um sítio vizinho, também denominado sítio Santo Antônio, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 4 alqueires e a família da autora mexia com bicho-da-seda; que o sogro da autora vendeu o sítio e o marido dela passou a arrendar terras no sítio de propriedade do depoente; que no arrendamento eles plantavam principalmente maracujá; que no arrendamento trabalhavam a autora e o marido dela; que a autora trabalhou no arrendamento até 1977 quando se mudou para Vera Cruz; que na cidade o marido da autora trabalha com caminhão. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 20/05/1972 (casamento da autora) a 30/09/1997 (declaração de fls. 28, ratificada pelo depoimento da testemunha em juízo), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 20/05/1972 30/09/1997 25 04 11 TOTAL DO TEMPO RURAL 25 04 11 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser

equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira de Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 04/08/1954 (fls. 18), de forma que ao requerer o benefício, em 22/04/2015 (fls. 41), contava com 60 (sessenta) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 20/05/1972 a 30/09/1997, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados no CNIS de fls. 30 ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 390 (trezentas e noventa) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 20/05/1972 30/09/1997 25 04 11 Contribuinte Individual 01/11/2007 31/12/2014 07 02 01 TOTAL 32 06 12 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 390 (trezentas e noventa) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2.015, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (22/04/2015 - fls. 41 - NB 171.838.291-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sônia Maria Batista Tavares. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/04/2015. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002604-84.2015.403.6111 - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002959-94.2015.403.6111 - IRANI APARECIDA GUILHERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003565-25.2015.403.6111 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAÉRCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de doenças cardíacas, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação.Laudo pericial às fls. 45/52, complementado às fls. 221/222. Às fls. 230, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em juízo constatou que a parte autora é portadora de doença cardiovascular aterosclerótica e trombose coronariana que não resulta em infarto agudo do miocárdio, estando total e temporariamente incapacitada para desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual.Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício no período de 19/04/2010 a 27/03/2015 (fls. 18), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/09/2015.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LAÉRCIO LEITE DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. No mais, aguarde-se a realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 223. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório.

D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 30/09/1973 a 10/10/2010. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 01/07/1976, NÃO indicando quais eram as atividades da autora e seu marido, senhor Sebastião Fernandes de Souza (fls. 14); 2º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes vínculos como trabalhador rural: de 29/06/1981 a 08/09/1986, de 01/11/1986 a 30/09/1987, de 02/01/1998 a 30/08/2010, de 13/08/2012 sem data de saída (fls. 15/17). Verifico que a autora se separou de Sebastião no dia 20/07/2005, conforme averbação na Certidão de Casamento (fls. 14); 3º) Cópia da CTPS e CNIS da autora, constando vínculos empregatícios como lavradora nos seguintes períodos: de 03/05/2004 a 30/08/2004, de 09/05/2005 a 20/08/2005, de 02/05/2006 a 02/09/2006, de 23/06/2008 a 07/08/2008, de 05/08/2008 a 01/02/2009, de 06/07/2009 a 01/01/2010 e de 14/06/2010 a 10/10/2010 (fls. 18/21, 22/27 e 50). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou:

TESTEMUNHA - BRAZ VIRGILIO FRANSOIA: que o depoente conheceu a autora em 1998; que o depoente e a autora trabalharam juntos na fazenda Santa Marina, localizada em Vera Cruz, de propriedade dos Lorenzetti; que nessa época ela morava com o marido dela, senhor Sebastião; que ela trabalhava na lavoura de café; que no ano de 2007 a autora foi morar em Araraquara; que ela falava que trabalhava na lavoura de laranja em Araraquara; que em 2010 a autora mudou-se para Vera Cruz, não trabalhou mais por problemas de saúde; que quando se mudou para Araraquara a autora já estava separada do marido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que depois que mudou-se para Vera Cruz o depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora.

TESTEMUNHA - TERESINHA BRISOTE DE PAULO: que a depoente conhece a autora há 17 anos; que conheceu a autora na fazenda Santa Marina, localizada em Vera Cruz; que a depoente morava na cidade e ia trabalhar de boia-fria na fazenda; que a autora morava na fazenda; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou lá.

TESTEMUNHA - TEREZA FRANSOIA DA SILVA: que há 15 anos a depoente conhece a autora; que a autora morou na fazenda Santa Marina, localizada em Vera Cruz, de propriedade da dona Vera; que a autora morava na fazenda junto com o marido dela, senhor Sebastião; que eles trabalhavam na lavoura de café; que a autora se separou do marido e por uns tempos ainda ficou na fazenda Santa Marina; que depois ela foi morar em Araraquara, onde morou por mais ou menos 3 anos; que retornou para morar em Vera Cruz; que a autora trabalhou por 3 meses como boia-fria para o filho da depoente; que faz um ano que ela parou de trabalhar na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o filho da depoente é empregado de mão de obra rural. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 29/06/1981 (primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS do marido da autora como trabalhador rural) a 10/10/2010 (último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora como trabalhadora rural), totalizando 29 (vinte e nove) anos e 15 (quinze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural	EF	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Trabalhadora Rural
				26/09/1981	10/10/2010	29	00	15	TOTAL DO TEMPO RURAL
						29	00	15	DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 30/09/1959 (fls. 13), implementando NO ANO DE 2014, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 29 (vinte e nove) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (06/04/2015), ou seja, contava com 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (06/04/2015 - fls. 28 - NB 170.330.083-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento

das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Silva Prates. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003927-27.2015.403.6111 - MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 163.465.848-2. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava

em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 12/01/1990 A 13/05/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Cozinha: de 12/01/1990 a 30/11/2009. 2) Copeira: de 01/12/2009 a 13/05/2013. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 37/38). Conclusão: O PPP de fls. 37/38 informa que a autora exerceu as funções de Cozinha e Copeira e, no exercício da atividade de Copeira, no período de 01/12/2009 a 13/05/2013, estava exposta ao fator de risco biológico: bactérias, fungos e vírus. Consta do PPP que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pela responsável pelo preenchimento do formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de Cozinha e Copeira, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de cozinha e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004260-76.2015.403.6111 - ISAIAS LEITE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAIAS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/12/1976 a 30/04/1982. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o seguinte documento: 1º) Cópia de Certificado expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná (fls. 95/96). Tenho que tal documento MÃO constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, o autor não arrolou testemunhas. Portanto, a documentação inclusa NÃO retrata que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO

RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de

serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 04): Período: DE 11/05/1982 A 01/05/1983. DE 26/05/1983 A 09/11/1983. DE 01/03/1984 A 03/04/1996. Empresa: Cia. Metalúrgica Prada. Ramo: Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral de Produção: de 11/05/1982 a 01/05/1983. 2) Ajudante Geral de Produção: de 25/05/1983 a 09/11/1983. 3) Ajudante Geral de Produção: de 01/03/1984 a 31/12/1986. 4) Aprendiz de Mecânico: de 01/01/1987 a 30/11/1987. 5) Aprendiz de Mecânico de Produção: de 01/12/1987 a 31/12/1989. 6) 1/2 Oficial Mecânico de Produção: de 01/01/1990 a 31/01/1992. 7) Mecânico de Produção Oficial: de 01/02/1992 a 31/12/1994. 8) Mecânico de Produção: de 01/01/1995 a 03/04/1996. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 50/51, 52/53 e 54/55), Laudo Técnico Ambiental (fls. 101/103) e CNIS (fls. 109). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 50/51, 52/53 e 54/55 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 94,30 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/01/1997 A 08/08/1998. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 109). Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 16/08/1999 A 17/11/2006. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 23/24), CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 109). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 23/24 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cia. Metalúrgica 11/05/1982 01/05/1983 00 11 21 01 04 11 Cia. Metalúrgica 26/05/1983 09/11/1983 00 05 14 00 07 20 Cia. Metalúrgica 01/03/1984 03/04/1996 12 01 03 16 11 04 Ind. Com. Biscoitos 16/08/1999 17/11/2006 07 03 02 10 01 27 TOTAL 20 09 10 29 01 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu

novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cia. Metalúrgica 11/05/1982 01/05/1983 00 11 21 01 04 11 Cia. Metalúrgica 26/05/1983 09/11/1983 00 05 14 00 07 20 Cia. Metalúrgica 01/03/1984 03/04/1996 12 01 03 16 11 04 Dori Ind. Com. Prod. 20/01/1997 08/08/1998 01 06 19 - - - Ind. Com. Biscoitos 16/08/1999 17/11/2006 07 03 02 10 01 27 Carin Alimentos Ltda. 18/12/2007 16/03/2008 00 02 29 - - - Mario Simonelli ME 01/07/2008 30/09/2008 00 03 00 - - - Kiuti Alimentos Ltda. 01/10/2008 13/09/2012 03 11 13 - - -

TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	
06	00
01	29
01	02
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	
35	01
03	A

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 321 (trezentas e vinte e um) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/09/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante Geral de Produção, Aprendiz de Mecânico, Aprendiz de Mecânico de Produção, 1/2 Oficial Mecânico de Produção, Mecânico de Produção Oficial e Mecânico de Produção na empresa Companhia Metalúrgica Prada nos períodos de 11/05/1982 a 10/05/1983, de 26/05/1983 a 09/11/1983 e de 01/03/1984 a 03/04/1996; e 2º) Mecânico na empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. no período de 16/08/1999 a 17/11/2006. Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/09/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/09/2012 (fls. 38 - NB 160.488.262-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Isaias Leite. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103-verso: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 100, sob pena de extinção. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA ORLANDO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos material e moral. A autora alega que no dia 13/11/2006 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, no valor de R\$ 24.734,52, para ser pago em 15 (quinze) anos. No entanto, em 27/11/2012, por meio de outro contrato e com a utilização do saldo da conta do FGTS, quitou o primeiro contrato de mútuo. Ocorre que as rés cobraram, ilegalmente por dívida inexistente, nos meses de fevereiro e março de 2013. Tão grave quanto referida e ilegal cobrança se fez a negatização do nome da autora. Regularmente citada, a RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. apresentou contestação às fls. 73/83 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a empresa VIP LAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi contratada pela CEF para realização das aquisições antecipadas do PAR e, quanto ao mérito, sustentando que diante da inércia de ambos, requerente e Vip Lar, o contrato de arrendamento teve sua evolução normal, como se não tivesse sua quitação, o que gerou os atrasos nas taxas de arrendamentos e que foram cobradas pela requerida. A CEF também apresentou contestação às fls. 166/174, denunciando à lide a empresa VIP LAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que foi quem participou dos fatos alegados pela autora, a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 206, 3º, do Código Civil, e, em relação ao mérito, verificou-se culpa exclusiva da autora. A autora apresentou réplica. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 236), recusado pela parte autora (fls. 248/249). É o relatório. DE C I D O. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Inicialmente, verifico que o imóvel objeto da lide integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - é gestora, tendo a construção se dado por meio de financiamento com recursos públicos. O cunho social do referido programa e a utilização de recursos públicos para a sua implementação não afastam a caracterização de relação de consumo e, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A atuação da CEF no âmbito dos programas federais de habitação ocorre de duas formas distintas: a primeira, na qual a empresa pública atua como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, e a segunda, quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1102539/PE. No caso em comento, a CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao PAR. De acordo com o contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, a CEF, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel e comprometeu-se a aliená-lo aos arrendatários, ao final do prazo contratual, na hipótese de haver manifestação por tal opção, o que evidencia ser de consumo a relação

estabelecida entre os contratantes, especialmente levando em conta a possibilidade de aquisição de imóvel ao final do prazo contratual, sendo a aquisição da casa própria o objetivo primordial da política habitacional. Assim, é de se reconhecer a existência de relação de consumo entre a CEF e os arrendatários e a consequente incidência das regras do CDC ao caso. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REPARAÇÃO DE DANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VISTORIA NO LOCAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e à responsabilidade da CEF por possíveis danos nos imóveis arrendados, tanto o Superior Tribunal de Justiça, como esta Corte Regional já profiriram decisão em sentido positivo. 2. A tutela antecipada concedida na decisão recorrida apenas determina a realização de imediata vistoria no local. As outras determinações, relativas à moradia provisória ou pagamento de aluguel aos moradores e reparação de danos estão condicionadas à constatação de existência desses danos estruturais passíveis de gerar o desabamento total ou parcial dos imóveis, com iminente risco de vida aos moradores. 3. Portanto, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida como alega a agravante, devendo ser mantida a decisão agravada que, fundada na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações da agravante e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, concedeu a antecipação da tutela requerida. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 567.396 - Processo nº 0023189-60.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2016 - destaque). ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM RECURSOS DO PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DANO MORAL. PREJUÍZO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que discute a questão da cobertura securitária do contrato de arrendamento residencial. 2. Os contratos de arrendamento residencial com recursos do PAR encerram uma relação de consumo, submetendo-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. 3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000481-02.2010.404.7202/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/11/2012 - destaque). Assim, é cabível a incidência do CDC ao caso. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. A CEF e RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. firmaram o CONTRATO Nº 2193/2009 - DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - RESIDENCIAL SÃO LUIZ, cuja Cláusula Primeira tem a seguinte redação: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de administração de imóveis residenciais e condomínios e gestão de contratos de arrendamento firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, devidamente relacionado no final deste instrumento. A Cláusula Segunda trata das obrigações da RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA A CONTRATADA compromete-se a promover, em nome da CAIXA, na gestão dos contratos de arrendamento, e na administração dos imóveis e condomínios abrangidos pelo PAR, as providências a seguir relacionadas além das previstas no Termo de Referência que é parte integrante deste Contrato: (grifei). As obrigações da CEF estão relacionadas na Cláusula Quinta, dentre as quais destaco: CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA São obrigações da CAIXA (...) c) fornecer os documentos pertinentes à adequada realização dos serviços correspondentes; Nota-se que a referida ré é mera mandatária da CEF, atuando na administração dos contratos firmados por aquela empresa pública no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em Marília/SP. Está evidenciado que não foi a RESIDEM quem apontou o nome da autora para inserção nos cadastros de restrição de crédito, mas sim a CEF. A própria CEF, em sua contestação, afirmou que, quanto à empresa RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. (litiscorsorte da CAIXA na presente ação) a época a mesma era contratada para realização a administração e manutenção dos contratos de arrendamento e para atuar como Síndica (em nome da CAIXA) do Condomínio Residencial SÃO LUIZ no qual o imóvel arrendado pela autora se localizava, devendo ser excluída da lide em razão da total ilegitimidade para responder pelo ocorrido. As notificações extrajudiciais realizadas pela RESIDEM tinham por base exclusivamente informações do Sistema de Habitação, as quais apontavam, conforme já explicado taxas de arrendamento em atraso por conta da ausência de finalização da contratação, sendo decorrentes do problema que estava sendo solucionado pela CAIXA e pela VIP LAR (grifei) (fls. 168 verso/169). Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., porque a referida empresa nada mais é que mera mandatária da CEF, agindo em seu nome, sendo certo que o contrato de mútuo habitacional foi assinado pela arrendatária e a CEF, as ações judiciais concernentes ao contrato em tela também são ajuizadas pela CEF e eventual inscrição em cadastros de inadimplentes é feita, também, pela instituição financeira. Assim sendo, inexistente responsabilidade da referida administradora na presente demanda. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A CEF alegou em sua contestação que, no presente caso, o que se observa é que a empresa VIP LAR Negócios Imobiliários Ltda., (...), é quem teria sido responsável pelos fatos alegados pela autora, e não a CAIXA, pelo que deve responder ao pedido, com sua inclusão na lide (fls. 169 verso). Da leitura do CONTRATO Nº 4545/2012 de fls. 220/226, se extrai que, assim como a RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., a empresa VIP LAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. também é uma mera mandatária da CEF, razão pela qual não tem legitimidade para responder a presente ação indenizatória. Além disso, tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denúncia à lide, a teor do artigo 88 da Lei nº 8.078/90: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. DA PRESCRIÇÃO A CEF alegou que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil. Por seu turno, a autora afirma que o prazo prescricional aplicado ao caso é o previsto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC): Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Como vimos acima, a CEF presta serviços bancários, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos

artigos 2º e 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o artigo 14 do referido código. Dessa forma, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC), o prazo prescricional para as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, e reparação decorrentes da responsabilidade civil é de 5 (cinco) anos, razão pela qual afastou a alegação de ocorrência da prescrição. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE MOTOCICLETA PELA AUTORIDADE POLICIAL SOB A ACUSAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ART. 27 DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC nas ações nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso concreto. 2. A mudança da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à responsabilidade dos fornecedores de veículo automotor, quando comprovada a alteração do seu chassi, e ao valor da indenização devida, é providência inviável no âmbito deste recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AEARESP nº 659.694 - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJE de 26/11/2015). DO MÉRITO FERNANDA ORLANDO VIANA firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, em 13/11/2006, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420007610, valor do imóvel de R\$ 24.734,52, para ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (vide fls. 32/36). Em 27/11/2012, com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei nº 10.188/2001, a autora e a CEF firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE PROPRIEDADE DO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, COM PAGAMENTO À VISTA Nº 172420007610, por meio do qual a mutuária, utilizando o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, adquiriu o imóvel objeto do primeiro contrato (vide fls. 25/29), quitando a dívida. Sustenta a parte autora que, apesar de quitar o financiamento imobiliário em 21/11/2012, recebeu, em janeiro, cobrança da CEF e notificação extrajudicial elaborada pela CORRÉ RESIDEM com ameaça de tomada da posse do apartamento por inadimplência, cobranças que persistiram nos meses de fevereiro a maio de 2012, além da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC em decorrência do não pagamento da prestação vencida em 13/01/2013. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1º) Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS -, com saque moradia no dia 21/11/2012, no valor de R\$ 19.862,28 (fls. 40); 2º) Aviso de Cobrança de 08/02/2013 enviado pela CEF à autora (fls. 42); 3º) Notificações Extrajudiciais de 10/05/2013 e 19/03/2013 enviadas pela RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. à autora (fls. 43/44); 4º) Comunicado do SCPC de inclusão do nome da autora nos arquivos do serviço de proteção ao crédito (fls. 45); 5º) Comunicado do SERASA de inclusão do nome da autora nos arquivos do serviço de proteção ao crédito (fls. 46); 6º) Notificações Extrajudiciais encaminhadas pela autora à CEF e RESIDEM (fls. 52/59). Dessa forma, a pretensão autoral é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 3.162,08, correspondente ao dobro das parcelas unitárias de R\$ 395,26 dos meses de janeiro a abril de 2013 (cobradas embora pagas) e dano moral. DO DANO MATERIAL Para Fernando Noronha, o dever de indenizar exige a presença dos seguintes pressupostos: a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou fato humano, mas independente de vontade, ou ainda um fato da natureza); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco da própria atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta; (...) e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido. (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: FUNDAMENTO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E INTRODUÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 468/469). Adverte, ainda, o citado autor: Na doutrina e sobretudo na jurisprudência, geralmente os únicos requisitos que se indicam são somente o segundo, o terceiro e o quarto. Assim, afirma-se que a responsabilidade civil envolve três requisitos: um dano, um nexo de imputação e um nexo de causalidade. É que, na vida real, o primeiro e o quinto dos requisitos são de importância menor. O último requisito (cabimento no âmbito de proteção da norma violada) é de somente importância nos tempos atuais, em que se pode dizer ser regra quase que sem exceções a que impõe tutela de praticamente todos os danos, sejam à pessoa ou a coisas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, individuais ou coletivos. O primeiro (fato gerador) também pode ser negligenciado, embora por uma razão diferente. Se o fato, mesmo que antijurídico, não causar danos, nunca surgirá uma obrigação de indenizar, mesmo que ele possa ser relevante para outros efeitos. (op. cit., p. 469). Além disso, há, ainda, a necessidade de demonstração de que o dano consubstancia-se em algo grave e relevante, que justifique a indenização material pleiteada. Fixadas tais premissas, passo a analisar, no caso em exame, os elementos necessários à comprovação da responsabilidade civil objetiva da CEF, vale dizer, o defeito na prestação de serviço, o dano e o nexo causal. Na situação em apreço, a autora postula a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 3.162,08 referente ao dobro das parcelas do mútuo habitacional vencidas nos meses de janeiro a abril de 2013. Ocorre que a autora não pagou as referidas prestações, pois, conforme bem observou a CEF. Com efeito, em sua contestação, a CEF alegou que as taxas de arrendamento vencidas em 13/12/2012 e 13/01/2013, no valor de R\$ 193,89 cada, deixaram de existir quando da assinatura do contrato de aquisição e regularização dos sistemas ocorrida em abril de 2015, uma vez tendo sido utilizada como data base de quitação da data de 21/11/2012. Assim, não houve pagamento em duplicidade das taxas de arrendamento (...) (fls. 169/169verso). A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante se infere dos numerosos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 450/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. a 3. (...)3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 866.162/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 16/6/2011 - DJe de 24/6/2011 - destaquei).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SFH. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1 a 3. (...)4. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ocorrer se comprovada a má-fé do credor, hipótese inócurre no caso. Aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)5. (...)6. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.138.129/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - julgado em 03/05/2011 - DJe de 16/05/2011 - destaquei).Na hipótese dos autos, além de inexistir pagamento indevido, concluiu pela ausência de má-fé ou abuso por parte da instituição financeira e, portanto, não há que se falar em condenação da CEF na devolução em dobro.DO DANO MORAL responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.O direito à indenização por dano moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No Código Civil de 2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva. Sobre a matéria há, inclusive, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Segue precedente do Superior Tribunal de Justiça ratificando esse entendimento:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa.2. Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal.4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 602.968 - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma). Desse modo, descabida discussão sobre culpa por parte da ré. Necessário apenas que se perquiria sobre a existência de dano e, bem assim, sobre nexo de causalidade do pretendo dano com falha nos serviços prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressalvada, obviamente, a possibilidade de comprovação de causa excludente (como a culpa exclusiva da parte autora ou, em determinadas situações, de hipótese de caso fortuito ou força maior). Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.Na hipótese dos autos, restou cabalmente comprovado que o nome da autora foi indevidamente inscrito nos cadastros de devedores do SPC e SERASA, pois o contrato nº 672420007610 foi quitado no dia 21/11/2012, mas a parcela com vencimento no dia 13/01/2013, no valor de R\$ 395,26, foi considerada inadimplida pela CEF, acarretando a inscrição indevida (vide fls. 45/46).Assim, comprovada a indevida negativação do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito, conclui-se pelo cabimento de indenização.É ilícita a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, em razão de suposto inadimplemento de uma parcela de contrato de mútuo, quando esta parcela já

houvesse sido liquidada junto à instituição bancária. Inexistindo controvérsia nos autos quanto a esse fato, deve-se reconhecer a falha da ré na prestação de serviço. Ao contrário do que alega a CEF, é ilícita a inscrição do nome da mutuária em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, quando não há inadimplência, e por falha operacional do banco, caracterizando conduta negligente do banco. Hipótese em que se reconhece a culpa da parte ré e a responsabilidade civil desta na reparação do dano. Desse modo, insuscetível de acolhimento a tese apresentada pela instituição financeira de inexistência de dano, de prática de ato ilícito culposo ou de culpa exclusiva da vítima. Portanto, está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da CAIXA - inscrição indevida em cadastros desabonadores - e o dano moral acarretado à parte autora, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pela reparação do dano. Em julgamentos de casos similares a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instituição bancária tem responsabilidade por danos causados ao consumidor, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 786.239/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe de 13/05/2009). A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. Quando a inscrição, no entanto, se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Tal proceder impôs constrangimentos e dissabores aos autores, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais. Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008). Dessa forma, a comprovação do dano moral é despendida quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão da autora, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano moral; c) liame de causalidade entre o dano e a conduta. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PARCELAS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição perante o SERASA, após pagamento das parcelas em atraso. No caso, a foi determinada a inclusão do registro, ante a existência de débito em atraso, relativo a parcela vencida em 11.06.02. Recebida comunicação do SERASA em 17.08.02 e procurada a agência para comprovação de quitação, em 05.08.02, esta não adotou as providências necessárias para evitar o apontamento. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação da autora, induzida sua responsabilidade. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pela autora, pois além de buscar a solução do problema, foi notificada pela instituição bancária onde trabalha a prestar esclarecimentos, sob pena de adoção das sanções administrativas cabíveis, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. O fato de não ter sido efetivamente punida não afasta essa conclusão Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento junto ao SERASA. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Apelações das partes a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 975.744 - Processo nº 0004340-87.2003.403.6102 - Relator Juiz Federal Roberto Jeuken - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2010 - pg. 131). Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido

em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).ISSO POSTO, decido:1º) reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, em relação a ela, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil;2º) rejeitar a denúncia à lide formulado pela CEF, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.078/90; e3º) julgar procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da RESIDEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000052-15.2016.403.6111 - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ROCHA BARBALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de contribuição previdenciária por 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias, correspondente a 105 (cento e cinco) contribuições, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Consórcio Nasser 23/02/1984 20/11/1984 08 Removal Informática e Escritório 01/12/1985 01/09/1986 09 Empresário 01/11/1986 31/07/1990 45 Empresário 01/02/1994 31/07/1994 06 Contribuinte Individual 01/01/2012 31/05/2012 05 Contribuinte Individual 01/07/2012 31/10/2014 28 Contribuinte Individual 01/03/2015 30/06/2015 04 Número total de contribuições: 105 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 20/22 e CNIS de fls. 23 (vide tabela acima); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de coxartrose bilateral. Operado quadril esquerdo em outubro de 2014, e aguardando nova cirurgia em quadril direito e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, informando o perito que o autor pode ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas no momento sugiro mantê-lo em auxílio doença e reavaliação em 1 ano para então ver a necessidade ou não de reabilitação profissional (fls. 124, quesito nº 4); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. Com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, condeno a Autarquia Previdenciária a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 01/01/2016 (fls. 125, quesito 6.2) até 01/01/2017. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia 01/01/2016 até 01/01/2017, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marcos Rocha Barbalho. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/01/2016. Data de Cessação do benefício (DCB): 01/01/2017. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA CINIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 13/16) e CNIS (fls. 17). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Com efeito, o último vínculo empregatício da autora foi na empresa Lunardelli Cia. Ltda. EPP no período de 01/02/2013 a 10/07/2015. Assim, quando requereu o benefício perante a Autarquia Previdenciária, em 11/04/2013, mantinha a qualidade de segurada. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Espondilodiscoartrose Cervical + Osteoartrose nas mãos e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, podendo realizar atividades que não exijam sobrecarga, nem que permaneça muito tempo em pé, como auxiliar de vendas, cuidadora entre outras. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/04/2013 - fls. 20 - NB 601.356.836-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 4879, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Cinira de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001095-84.2016.403.6111 - EDINELSON DE ASSIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDINELSON DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica,

produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 08): Períodos: DE 03/03/1988 A 01/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 03/03/1988 a 31/08/1996. 2) Operador de Máquina II: de 01/09/1996 a 31/10/2003. 3) Assistente de Manutenção: de 01/11/2003 a 31/10/2005. 4) Mecânico de Manutenção I: de 01/11/2005 a 30/04/2010. 5) Mecânico de Manutenção JR: de 01/05/2010 a 31/03/2013. 6) Mecânico de Manutenção PL: de 01/04/2013 a 01/10/2014). Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 14/15) e CNIS (fls. 16). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a

medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 14/15 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 18/12/1988 a 31/08/1999: ruído de 87,00 dB(A).- de 01/09/1999 a 31/10/2003: ruído de 92,00 dB(A).- de 01/11/2003 a 31/10/2005: ruído de 92,20 dB(A).- de 01/11/2005 a 30/04/2010: ruído de 85,80 dB(A).- de 01/05/2010 a 01/10/2014: ruído de 89,60 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1988 A 01/10/2014. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Alimentos Ltda. 18/12/1988 01/10/2014 25 09 14 TOTAL 25 09 14 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquina II, Assistente de Manutenção, Mecânico de Manutenção I, Mecânico de Manutenção JR e Mecânico de Manutenção PL na empresa Dori Alimentos Ltda., no período de 18/12/1988 a 01/10/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (01/10/2014 - fls. 21 - NB 169.707.393-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edinelson de Assis. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de polineuropatia axonal simétrica sensitiva motora dos membros inferiores e superiores, além de síndrome do túnel do carpo no punho direito, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. A parte autora juntou atestado médico e reiterou o pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 28, a fragilidade de sua saúde, pois é portadora de polineuropatia diabética com dor e fraqueza muscular nos membros inferiores. Sem condições de trabalho. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 19/05/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 22), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 16/05/2014, sem data de rescisão (fls. 15), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2016. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CRISTIANE GOMES DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (fls. 31). Oportunamente, intime-se o INSS desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CAROLINE JANATO JARDIM, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a), Sra. Adriana Lemos Janato, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) sustenta que é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo Borderline, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 82/86. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 24 (vinte e quatro) anos de idade (fls. 26) e é portador(a) de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo Borderline, conforme laudo de fls. 70/72, razão pela qual lhe foi nomeada como curadora a Sra. Adriana Lemos Janato, nos autos da ação de interdição nº 1000777-81.2015.8.26.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (Certidão de Interdição - fls. 29). Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o presente momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente. Senão vejamos. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda familiar mensal da autora é superior àquela informada na inicial, de aproximadamente R\$ 800,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Além disso, pelo estudo social realizado, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WESLEY ARRUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta o autor, em apertada síntese, que recebeu o benefício previdenciário pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Ailton Gomes da Silva, até 17/12/2015, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Alega, porém, que, na condição de filho maior e inválido, faz jus à manutenção do aludido benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, estão presentes os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. O autor WESLEY ARRUDA DA SILVA possui 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 14) e é portador de Disfunção Cerebral, acompanhado de Esquizofrenia, conforme atestado médico de fls. 12. Por sua vez, perícia médica realizada pelo INSS em 05/01/2016 concluiu que o autor se encontra incapaz para o trabalho por invalidez, apresentando quadro de Esquizofrenia Simples, de início aos 15 anos, mais especificamente em 24/06/2010 (fls. 34). Assim, constata-se da documentação carreada aos autos que o autor é portador de doença grave, anterior ao advento da idade de 21 anos, que o incapacita para o exercício de atividade laboral, restando configurada, em uma primeira análise, a sua invalidez. Em se tratando de filho maior de 21 anos e inválido, sua dependência econômica é presumida, nos termos de art. 15, I, 4º da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento do benefício requerido. De conseguinte, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, servindo a presente como ofício expedido. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002446-92.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEMES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO APARECIDO LEMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de patologia psiquiátrica, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que a autora requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.207.643-0, no dia 02/05/2016, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado (fls. 20). Com efeito, pela CTPS juntada aos autos depreende-se que a parte autora exerceu seu último vínculo empregatício junto a Fabio Augusto Evangelista EIRELI - EPP, até 11/01/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até, pelo menos, 02/2015. Portanto, quando do requerimento administrativo, o autor já não detinha a qualidade de segurado. Por outro lado, é certo que, dentre os documentos apresentados pelo requerente, consta Atestado Médico datado de 25/05/2016 (fls. 23), o qual relata um histórico de sintomas depressivos e psicóticos há aproximadamente 02 (dois) anos. Todavia, a esse respeito, é importante consignar que a prova unilateralmente produzida, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e a consequente necessidade de auferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados, tarefa essa que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. -2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05/08/2016, às 15h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de M75.1 Síndrome do Manguito Rotador; M77 Outras entesopatias; M48.9 Espondilopatia não especificada, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 23, a fragilidade de sua saúde, pois apresenta lesão do manguito rotador D., epicondilite medial E., espondilopatia. Não tem condições de realizar atividades profissionais. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 05/05/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 07/06/2016. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 06/05/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 16), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a), Fernando Doro Zanoni, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13/07/2016, às 14h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 11), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002613-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de doenças ortopédicas degenerativas em Coluna, em Punho, no corpo e Psicológico, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio de atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver a sua atividade laborativa habitual (faxineira) no momento atual, pois está em tratamento médico de síndr. do manguito rotador, protusão discal lombar e cervical. Devido a este quadro não pode realizar esforço com sua coluna cervical, dorsal e lombar (fls. 33).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 27/05/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último recolhimento datado de 03/2016 (fls. 32). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 06/06/2015, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/06/2016.Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05/08/2016, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, também, o(a) Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 25/08/2016, às 18h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002686-81.2016.403.6111 - CINTIA THAIS BARBOSA CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Cumpra-se a decisão de fls. 44/46, expedindo carta precatória para a Comarca de Garça, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-70.2015.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003874-51.2012.403.6111 - JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 205/218. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-67.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-05.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES) X PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANTONIA BENEDITA MORAES GONÇALVES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001896-05.2013.403.6111. O INSS alega excesso de execução de R\$ 4.572,21, visto que: 1º) a exequente fez incidir a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.788,71; 2º) a exequente incluiu no crédito o valor de R\$ 788,00, referente à competência 11/2015, já paga pela Previdência; e 3º) a exequente errou ao calcular os honorários advocatícios. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação afirmando que os cálculos que apresentou estão corretos. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O. Em 13/05/2013, ANTONIA BENEDITA MORAES GONÇALVES ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, feito nº 0001896-05.2013.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Sentença proferida no dia 14/02/2014 julgou parcialmente o pedido (fls. 123/150). No julgamento da apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da autora, concedeu o benefício a partir do dia 16/04/2013 e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (fls. 179/184). A sentença transitou em julgado no dia 05/10/2015 (fls. 186). A autora, ora embargada, apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 35.487,98, sendo R\$ 29.473,09 a título de benefício previdenciário e R\$ 2.788,71 devidos como honorários do advogado. Por sua vez, o INSS alegou nestes embargos à execução excesso de R\$ 4.572,21. A Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 54:(...), informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados às fls. 51/52 encontram-se prejudicados, posto que conforme documento acostado à fl. 49 e relação de crédito anexo, o benefício teve como data de início de pagamento - DIP a competência de 01/11/2015. Assim, são devidos os valores no período de 16/04/2013 a 30/10/2015. No que pertine aos cálculos apresentados pelo Instituto de fls. 33/34, estão em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Com efeito, nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 28/29, foi incluída a competência 11/2015, no valor de R\$ 788,00, importância já paga pela Autarquia Previdenciária. A embargada também incluiu na planilha de cálculos de fls. 28 multa de 10% (dez por cento), correspondente a R\$ 3.226,18, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No entanto, na petição que requereu a execução do julgado, pleiteou a quantia de R\$ 32.261,80 (vide fls. 26), sem a inclusão do valor da multa, não se podendo falar em excesso de execução neste ponto. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a exequente apresentou o valor de R\$ 2.788,71. O INSS e a Contadoria Judicial calcularam os honorários advocatícios em R\$ 2.737,15, diferença no valor de R\$ 51,56, irrisória, portanto. Tenho que os cálculos apresentados pelo INSS e Contadoria Judicial estão corretos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença cível, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 33, no valor de R\$ 30.906,77 (trinta mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000684-41.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-62.2006.403.6111 (2006.61.11.003570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001490-76.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-29.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando reconhecer o direito líquido e certo dos membros do Impetrante em não serem exigidos pela contribuição ao RAT/SAT com base na nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em grau de risco e da atribuição do FAT, declarando-se e determinando-se, em ato contínuo, o direito à compensação/restituição - após o trânsito em julgado - de eventuais valores pagos a maior pelas empresas integrantes do Sindicato. O impetrante alega, numa síntese apertada, que as empresas substituídas processualmente, vinculadas ao Sindicato Impetrante, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. Em relação a este aspecto, ainda é importante destacar que, para definição dos graus de risco das diversas atividades desempenhadas pelas empresas ora substituídas, o Ministério da Previdência Social utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada Classe de Atividade Econômica um determinado grau de risco. Com a sobrevinda do Decreto n 6.957, promulgado em 09/09/09, que alterou o anexo V do Decreto nº 3.048/99, as atividades preponderantes das empresas substituídas foi reenquadradas pelo Poder Executivo, o que lhes trouxe reflexos diretos na alíquota da contribuição por elas devidas, porquanto sofreram significativa majoração. Diante disso, considerando que o referido aumento passou a ser exigido das empresas substituídas pelo

Impetrado a partir de 01/01/2010, elas se socorrem da presente ação mandamental para se eximirem do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, em razão das inconstitucionalidades relatadas na petição inicial. Em sede de liminar, a impetrante requereu que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir das empresas integrantes do Sindicato Autor a contribuição ao RAT/SAT pela nova alíquota resultante dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do Art. 141, IV, do CTN. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA apresentou informações afirmando que a cobrança do tributo faz-se nos estritos limites da legalidade. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT, com base nas alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Para melhor compreensão da matéria, cabe reproduzir o disposto na Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios; I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime de previdência social e pelo setor privado. Como visto, depreende-se do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que a mensuração do tributo deve estar prevista em lei e é regulado no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que exige o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente. Dessa forma, a exação combatida pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA tem previsão legal no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 392.355/RS, afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666/2003, que no artigo 10 estabelece: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o dispositivo legal acima autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos de regulamento a ser editado. A regulamentação do preceito legal foi editado pelo Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nº 6.042/07 e nº 6.957/09, estando atualmente assim redigido: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º - (...) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela

Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º - O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Destarte, o Ministério da Previdência Social, por meio de decreto, regulamenta os riscos ambientais de trabalho e as alíquotas mediante a criação da metodologia FAP. A impetrante alega a ilegitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - por ofensa ao princípio da legalidade tributária e majoração de tributo que serve para sancionar o contribuinte. No entanto, as questões relativas ao novo enquadramento da atividade das empresas nos graus de risco do SAT pelo Decreto nº 6.957/2009 e a criação do Fator Acidentário de Prevenção já se encontram superadas pela jurisprudência, observando que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007417-47.2012.404.0000, a cujos fundamentos me reporto, adotando-os como razão de decidir. A síntese desse julgamento é a seguinte: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. LEI Nº 10.666, ART. 10. REDUÇÃO E AUMENTO DE ALÍQUOTAS. É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. (TRF da 4ª Região - ARGINC nº 5007417-47.2012.404.0000 - Corte Especial - Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti - D.E. de 07/11/2012). Do voto vencedor, de relatoria do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, extrai-se: A contribuição impugnada deve, por isso, ser apreciada sob duplo enfoque. Primeiro: é contribuição social, submetida basicamente ao regime tributário, mas não totalmente equiparada aos tributos tradicionais, conforme se extrai do caput do art. 149 e dos 6º e 9º do art. 195 da Constituição - razão por que incompatível com a conservadora idéia de reserva absoluta e tipicidade fechada. Segundo: tem índole nitidamente securitária - razão por que a justiça fiscal impõe seja graduada conforme os riscos efetivamente atribuíveis aos contribuintes, mediante taxaço coletiva (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II) e individual (Lei nº 10.666, de 2003, art. 10; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 2002-A, introduzido pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Por isso, nos votos que tenho proferido sobre o tema, afasto as alegações de inconstitucionalidade da contribuição impugnada, com a conformação que lhe foi dada pela Lei nº 10.666, de 2003, e correspondente regulamentação, in verbis: Não procedem, a meu ver, as objeções de inconstitucionalidade ao art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. A limitação constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I) foi observada, pois o Poder Legislativo estabeleceu os parâmetros e o grau máximo de redução e majoração das alíquotas, deixando ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, a coleta dos dados técnicos e diretrizes que levam à apuração pelo próprio contribuinte da alíquota por ele efetivamente devida, já que se trata de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. A atividade normativa, aqui, é exercida pelo Poder Legislativo, por meio de lei, com o concurso indispensável do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar. Sem a colaboração do Poder Executivo, ver-se-ia o Poder Legislativo impotente para buscar a efetivação da justiça fiscal, pois seria obrigado a estipular alíquotas em abstrato, desconsiderando os riscos ambientais efetivamente imputáveis a cada empresa (taxação individual). Com essa desconsideração, as empresas situadas em idêntica faixa de risco (leve, médio ou grave) seriam tratadas desigualmente, umas contribuindo além e outras aquém do que efetivamente deveriam contribuir. Assim, a lei ora impugnada dá efetivação à diretriz da isonomia tributária (CF, art. 150, II), combinada com a da equidade na forma de participação no custeio (CF, art. 194, parágrafo único, V), visto que não se cuida, no caso de taxaço individual de riscos para efeito de contribuição de índole nitidamente securitária, de levar em conta capacidade contributiva, mas os riscos atribuíveis a cada empresa. De resto, não se há de cogitar de confisco ou excesso no exercício do poder de tributar pela União, uma vez que o eventual aumento de alíquota corresponde a pequena parte da contribuição sobre a folha de salários. Tampouco procedem as objeções apresentadas à regulamentação do art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003, ou seja, a estipulação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, introduzido pelo Decreto nº 6.042, de 2007, posteriormente alterado pelo Decreto nº 6.957, de 2009. O legislador indicou parâmetros objetivos e razoáveis para apuração dos riscos imputáveis às empresas, cabendo à Administração Pública concretizá-los, o que fez de modo também objetivo e razoável, na regulamentação da lei. Ainda assim, qualquer método, por mais aperfeiçoado que seja, será sempre defeituoso para o contribuinte que tiver sua carga tributária aumentada. A legitimidade do FAP não depende, todavia, de que seja perfeito (o que seria impossível), mas de que seja objetivo e razoável, e respeite os limites constitucionais e legais, condições que tal índice satisfaz. Ainda que infundadas as objeções à metodologia de apuração dos riscos ambientais por meio do FAP, ou seja, ao FAP em tese, os contribuintes que se julgarem prejudicados pelo FAP que lhes tenha sido efetivamente atribuído, ou seja, o FAP em concreto, podem, conforme o art. 202-B do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, contestá-lo administrativamente perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias de sua divulgação oficial, ficando suspensa sua aplicação no curso do processo administrativo. Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, antecipando-se à atividade revisora da Administração Pública, quando provocada pelo contribuinte, transformar-se em órgão investigador de supostos equívocos, fazendo devassa em órgãos administrativos, visto como sua atribuição constitucional é, diversamente, a de reparar lesão ou conjurar ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), uma ou outra concretamente demonstrada, o que aqui não ocorre. Na verdade, a sistemática da Lei nº 10.666, de 2003, não é nova, pois, como antes visto, já estava prevista na Lei nº 5.316, de 1967 (art. 12, II), embora não tenha sido mantida pelas leis nº 6.367, de 1976, e 8.212, de 1991. Tampouco

é nova a previsão dos graus de risco leve, médio e grave, com as correspondentes alíquotas, do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pois esses mesmos graus de risco já eram previstos e determinavam a aplicação de alíquotas diferenciadas, na vigência das leis nºs 5.316, de 1967, e 6.367, de 1976. Pelo teor das queixas dos contribuintes, a impressão que pode ter um observador desavisado e sem memória de fatos relevantes da evolução jurídica é que os Poderes Legislativo e Executivo, imbuídos do mesmo espírito novidadeiro, conspiraram para desconsiderar a limitação constitucional da legalidade tributária e formular uma inovação extravagante - a taxação individual das empresas por meio do FAP -, quando semelhante sistema já existia à época da Lei nº 5.316, de 1967, quase meio século atrás. E ao ter notícia do RE nº 343.446, julgado pelo STF em 2003 (ementa do acórdão transcrita acima), esse mesmo observador desavisado e sem memória terá a impressão de que a Lei nº 8.212, de 1991, teria inovado a ordem jurídica brasileira ao deixar ao poder regulamentar do Presidente da República a estipulação das diversas atividades e correspondentes graus de risco, quando esse regime de colaboração entre o Legislativo e o Executivo, no âmbito da tutela acidentária, era velho de décadas, remontando àquela mesma Lei nº 5.316, de 1967, e foi simplesmente mantido com as leis posteriores. Em conclusão, não é inconstitucional a redução ou aumento de alíquotas da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estabelecida pelo art.10 da Lei nº 10.666, de 2003, conforme os riscos atribuíveis a cada empresa; tampouco é ilegal a estipulação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), para a aplicação de redução ou aumento dessas alíquotas; e, enfim, não cabe o controle judicial da atribuição do FAP sem que seja demonstrada concretamente pelo prejudicado a existência de lesão ou ameaça a direito, o que não ocorreu na espécie. Enfim, não se pode esquecer que vários são os princípios constitucionais aplicáveis às contribuições sociais, devendo o julgador levá-los em conta, quanto possível. Exigir-se que todos os elementos da fixação do valor da contribuição estejam postos na lei formal, mais que levar a ferro e fogo o princípio da legalidade (*sumum jus, summa injuria*), seria desconsiderar por completo o princípio da proporcionalidade, exigente de que haja proporção entre o montante da contribuição questionada e o grau de risco atribuível ao contribuinte, o que não poderia ser efetivado sem o concurso de normas complementares infralegais. Os dois princípios constitucionais podem, no entanto, ser convenientemente compatibilizados, bastando flexibilizar o da legalidade, pois, como diz Torres, A legalidade deve ser contida nos limites da razoabilidade (op. cit., p. 413). No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF) E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. III - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. IV - A incidência de alíquotas diferenciadas, na verdade, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). V - O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. VI - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. VII - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. VIII - A contribuição atacada, por fim, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: (AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012); (AMS nº 0004869-68.2010.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012); (AI nº 0000754-68.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 486); e (AI Nº 0002472-03.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1 26/07/10, pág. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (RE nº 677725/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 - 04/05/2012). IX - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. X - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.400.156 - Processo nº 0003450-71.2006.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Ceclia Mello - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 30/09/2014). Entendo, pois, que é constitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no que atribuiu ao Poder Executivo o aumento (ou a diminuição) das alíquotas atinentes à contribuição social conhecida como SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho (Lei nº 8.212/

artigo 22, inciso II), assim como é legal a instituição, pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, do FAP - Fator Acidentário de Proteção. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da publicidade, pois os dados utilizados no cálculo do FAP foram devidamente divulgados, podendo ser acessados na página da Previdência Social na internet, desde 30/09/2009. Cumpre ressaltar que a impetrante não tem direito de acesso a informações atinentes a outros contribuintes, pois o sigilo desses dados é garantido pela Constituição. Do mesmo modo, rejeito as objeções formuladas em tese pela demandante a respeito da metodologia do FAP adotada pelas normas infralegais. Evidentemente, qualquer metodologia que fosse adotada seria questionada pelos contribuintes, pois ninguém deixará de enxergar defeitos naquilo com o que não concorda. Ademais, nenhuma fórmula é perfeita. O essencial é que a metodologia tenha fundamento racional, e seja aplicada a todos os contribuintes. Tampouco há falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo V do Decreto nº 6.957/2009, que regulamenta o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e arrola as várias atividades empresariais e o correspondente grau de risco ambiental do trabalho (leve, médio e grave). Conforme salientei acima, o Supremo Tribunal Federal já assentou que é constitucional a reserva de competência ao Executivo para, por meio de decreto, complementar os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, estabelecidos pelo inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (STF - RE nº 343.446 - Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ de 04/04/2003). ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.227/544/04 de protocolo nº 2004.110008085-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135/137). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 288 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 293/294. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEMILSON DEBOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEMILSON DEBOLETE e HAMILTON DONIZETI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/4055/10- JPS de protocolo nº 2010.110026938-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/110). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172/173. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO MARQUES DE ALMEIDA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3964/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110030561-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 132/133). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários conforme extratos acostados às fls. 153/154. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURICIO SEVERINO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2146/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110016978-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 168/169). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 187 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 192/193. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO DA ROCHA QUEIROZ e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 172). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189/190. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3067/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110022240-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 101/102). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 129/130. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 153. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004190-93.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUCIA DA COSTA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1704/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014974-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142/143. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria judicial de fl. 115.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOACIR TADEU BASSO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2755/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110020703-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 59/60). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 92. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000365-10.2015.403.6111 - MARILI PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILI PEREIRA DOS SANTOS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 157/158). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175/176. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3967/2015/21.027.090-APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110030560-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 86/87).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 101 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extrato acostado à fls. 105.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000853-62.2015.403.6111 - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIVAL ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENIVAL ROMEU DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3914/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110029866-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 65/66).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 82 verso.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 86.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 15 de julho de 2016, às 09 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Goiás, 392, nesta cidade de Marília, bem como de que a visita ao local de trabalho do autor, Máquinas Agrícolas Jacto S/A, ocorrerá na sequência.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a de que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos de identificação pessoal (RG e/ou CNH e carteira de trabalho), e de que, em caso de visita à empresa, deverá utilizar calçados fechados. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do teor do parágrafo 7.º do artigo 916 do CPC, indefiro o parcelamento do débito requerido pelo executado.Em prosseguimento, intime-se pessoalmente a União Federal para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 213: Defiro. Providencie a Serventia do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 186/187, mediante substituição por cópia.Publicue-se e cumpra-se.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132: Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Publicue-se.

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da manifestação do perito (fls. 116), na forma determinada às fls. 112.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, determinar à agência local do INSS que informe, no prazo de 15 dias, se é possível computar em favor da parte autora as contribuições recolhidas em seu nome de 05/2007 a 11/2009, diante da falsidade do vínculo empregatício anotado à fl. 15 da CTPS, reconhecida em audiência (fl. 51).No mesmo prazo deverá encaminhar cópia integral dos autos do processo administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria requerida em 07/04/15 - NB 171.838.249-6.Após, vistas as partes por 15 dias e conclusos.Intimem-se.

0002630-82.2015.403.6111 - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Sem prejuízo do prazo concedido em audiência, converto o julgamento em diligência para, com fulcro no disposto no art. 370 do CPC, determinar o traslado, para estes autos, do termo de audiência realizada nos autos nº 0001778-58.2015.403.6111, voltando-me conclusos juntamente com os autos nº 0001778-58.2015.403.6111, quando for efetuada a nova conclusão lá determinada

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da manifestação do perito (fls. 77), na forma determinada às fls. 64.

0004027-79.2015.403.6111 - SILVIA HELENA RAMOS(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca do pagamento noticiado pela CEF às fls. 107/108.Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0004060-69.2015.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o informado à fl. 130 determino o processamento da demanda.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente ao pedido formulado (art. 373, I, do CPC), determino à autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PPP de fls. 51/52. Apresentado, ouça-se o INSS também em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Diante da divergência verificada no laudo de fls. 49/50, tornem os autos ao Sr. Perito, a fim de que esclareça se a incapacidade que acomete a autora é temporária ou definitiva/permanente para as atividades habituais, uma vez que, num primeiro momento, aduz ser definitiva, com possibilidade de reabilitação para outras funções que não exijam esforços físicos dos membros superiores e, logo na sequência, refere ser temporária, com tempo de convalescimento de 06 meses após tratamento cirúrgico. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o teor do despacho de fl. 57, acolho a manifestação de fl. 59/60.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 77:Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 52.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o encaminhamento da Comunicação e Decisão à requerente no endereço localizado na cidade de São Paulo, como bem se vê do documento encontrado solto nos autos, cuja juntada ora determino, à vista do declarado à fl. 49 a demanda terá seguimento neste juízo. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.Recebo a petição de fls. 97/104 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 103 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o

tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001865-77.2016.403.6111 - JOSE NOGUEIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 55 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o

requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboverta o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 55 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002448-62.2016.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de agosto de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002450-32.2016.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002466-83.2016.403.6111 - MARIA SILVA NETO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002469-38.2016.403.6111 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X TAINARA FERNANDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Finalmente, sem prejuízo da citação acima determinada, traga o requerente aos autos certidão de recolhimento prisinal atualizada. Publique-se e cumpra-se.

0002470-23.2016.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A princípio não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0000339-17.2012.403.6111, que também tramitou neste juízo, haja vista a cessação posterior do benefício concedido ao requerente, o qual foi mantido por aproximadamente cinco anos, somada à alegada persistência da incapacidade, fatos que, por si, revelam uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando causa de pedir diversa. Sem prejuízo, junte-se ao presente cópia da petição inicial daquele feito, bem como da perícia médica nele realizada e da sentença e decisão de segunda instância nele proferidas, o que deverá ser cumprido até a data da audiência unificada que a seguir se designará. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Wellisman Silva de Oliveira, ocorrida em 01/04/2015. Na via administrativa a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado pelos requerentes em razão de ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao limite fixado na legislação. Postulam a concessão da tutela de urgência. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemal postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está, com a devida vênia, equivocado. Em abril de 2015, quando foi preso (fls. 16/17), Wellisman Silva de Oliveira, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91), estava desempregado (v. extrato de pesquisa realizada no CNIS), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- exige carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a intelecção depreendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consideração que se soma à probabilidade do direito, translúcido e inequivocamente demonstrado. Nessa espia, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-reclusão requerido pelos autores, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPD, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPD) Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se, no mais, que o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 178, II, do CPC, do CPC). Junte-se, na sequência, o extrato do CNIS acima mencionado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002500-58.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES KLEMPER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENNA DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demana, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 21 de julho de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-15.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado na forma determinada à fl. 124, bem como a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, da sentença proferida às fls. 84/86, do despacho de fl. 124, bem ainda do teor da petição de fl. 147/148 e documentos de fls. 149/156. Outrossim, mantenho a r. decisão agravada, tal como proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002644-32.2016.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Da narrativa da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se tira ato da autoridade impetrada que tenha causado violação ou ameaça de lesão de direito líquido e certo da impetrante. Assim, por se tratar de pressuposto da impetração, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando e comprovando o ato que reputa coator. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001571-6) - FIORELA APARECIDA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FIORELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LEONICE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006097-45.2010.403.6111 - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002012-79.2011.403.6111 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decurso do prazo concedido ao INSS para apresentar impugnação, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor de R\$ 1.324,39 referente a honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora (fl. 224), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003846-49.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

À vista do teor do parágrafo 7.º do artigo 916 do CPC, indefiro o parcelamento do débito requerido pelo executado. Em prosseguimento, intime-se pessoalmente a União Federal para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Registro nº _____ /2016.

1ª Vara Federal de Piracicaba

Autos n. 5000010-81.2016.403.6109

Impetrante: Marli Rocha da Silva

Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Piracicaba

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marli Rocha da Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006 (fls. 02/30).

Juntou documentos (fls. 31/84).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a declaração de fl. 33, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda neste início, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, verifico que o valor atribuído à causa pela impetrante não atende aos parâmetros estabelecidos pelo §2º do mesmo dispositivo, razão pela qual se faz necessária a sua correção.

Entretanto, considerando a existência de pedido liminar e o caráter alimentar do benefício buscado, passo a apreciar o fato concreto sem prejuízo da posterior correção do valor da causa como acima apontado.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos.

A ineficácia da medida ao ser concedida apenas ao final decorre do fato de o benefício pleiteado ter cunho alimentar e, portanto, as necessidades por ele supridas não podem ser postergadas e deixadas à sorte da tramitação célere do processo.

No que concerne à relevância dos fundamentos aventados pela impetrante, passo a tecer as considerações pertinentes.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1991 a 31/12/1996 a 11/10/2001 a 15/06/2006.

No período de 04/06/1991 a 31/12/1996, a impetrante trabalhou para *Toyobo do Brasil Ltda*, no setor de *enrolamento*, onde exerceu a função de *auxiliar* e esteve exposto a ruídos de 93,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52. Reconheço a atividade como especial, vez que, neste exame perfunctório, a impetrante aparentemente foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964.

No período de 11/10/2001 a 15/06/2006, a impetrante trabalhou para *Toyobo do Brasil Ltda*, no setor de *enrolamento*, onde exerceu a função de *auxiliar* e esteve exposta a ruídos de 93,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52. Reconheço a atividade como especial, vez que, neste exame perfunctório, a impetrante foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 85 dB(A) para o período posterior a 18/12/2003 conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Destaco que a extemporaneidade do monitoramento ambiental é irrelevante para o reconhecimento da especialidade do labor até porque as condições ambientais tendem a melhorar com a inovação tecnológica e não piorar.

Logo, não tem pertinência qualquer negativa de reconhecimento do labor especial em razão do monitoramento ambiental na empresa ter se iniciado apenas em 01/01/1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Portanto, conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, ainda que em caráter precário, somados àqueles reconhecido na esfera administrativa (fls. 75/78), a impetrante possuía, à época do requerimento administrativo (04/04/2016 - fl. 35) 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

PROCESSO		50000108120164036109					
Mulher	data nascimento:	22/06/1966				Instruções	
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.7 (agosto/2010)						17/06/2016 18:01	
PROCESSO:	5000010-81.2016.403.6109						
AUTOR(A):	MARLI ROCHA DA SILVA						
RÉU:	Instituto Nacional do Seguro Social						
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Maria Hattori Hoshino		01/07/1985	18/01/1991	comum	2028	
2	Toyobo do Brasil Participações		04/06/1991	31/12/1996	especial	2038	
3	Toyobo do Brasil Ltda		01/01/1997	10/10/2001	especial	1744	
4	Toyobo do Brasil Ltda		11/10/2001	15/06/2006	especial	1709	
5	Contribuição		01/07/2009	31/03/2016	comum	2466	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							4494
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	5491	0,2	6589	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							11084
			TEMPO		30	Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:	0		TOTAL		4	Meses	
			APURADO		14	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							
Data para completar o requisito idade	*		Índice do benefício proporcional	0			
Tempo necessário (em dias)	3793		Pedágio (em dias)	*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*		Tempo + Pedágio ok?	*			
	5332		5752	Data nascimento autor	22/06/1966		
	14	TEMPO	15	Idade em 17/6/2016	50		
	7	<<ANTES DEPOIS>>	9	Idade em 16/12/1998	32		
		EC 20					

Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a impetrante cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado liminarmente o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem a impetrante direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte impetrante. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, já que em tese o labor especial em todos os períodos está devidamente comprovado documentalmente.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade coatora **no prazo de 30 (trinta) dias**:

a) RECONHEÇA e AVERBE como especial o labor desenvolvido pela impetrante nos períodos de **04/06/1991 a 31/12/1996 e 11/10/2001 a 15/06/2006**; e

b) CONCEDA a ela a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 04/04/2016 (fl. 35).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Sem prejuízo, **deverá a parte impetrante** adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta liminar e extinção do feito sem análise do mérito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de junho de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4411

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-57.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO E TRANSPORTES ANA LÚCIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido. Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b. Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante. Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 188/796

se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4413

EXECUCAO DA PENA

0002737-69.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a cópia apresentada à f. 32 e a informação da 1ª Vara Federal de Limeira de que não houve o recolhimento da pena de multa nos autos da carta precatória n 00029670920144036143 (fs. 72/73), intime-se o apenado para que junte naqueles autos o comprovante original de pagamento da pena de multa a que foi condenado, bem como para que compareça à CPMA para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerando-se que a entidade já foi oficiada quanto aos 03 anos de pena a ser cumprida. Sem prejuízo, intime sua defesa para apresentação diretamente no juízo deprecado dos comprovantes de pagamentos da pena de prestação pecuniária, uma vez que deprecada a fiscalização e acompanhamento das penas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos em inspeção.O pedido formulado pela defesa do réu Yuri Rego Mendes às fs. 2445/2448 resta prejudicado/indeferido, pelas razões já expostas às fs. 2395/2396 dos autos.Vista dos autos ao Ministério Público Federal quanto à expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 222 do CPP (f. 2444).Intimem-se as partes quanto a não localização/intimação das testemunhas comuns Isidoro Carqueijo, Antonio Carlos Soranz e Fernando Ferreira Campos (fs. 2466, 2468 e 2481).Em relação aos réus Nelson Tribusi e Antonio José Hadade Souza, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 2419. Após, conclusos.

Expediente Nº 4417

MANDADO DE SEGURANCA

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, conferindo o prazo de 5(cinco) dias para que a impetrante realize o pagamento dos valores em aberto, bem como obste a cobrança de débitos oriundos deste Programa de Parcelamento pela autoridade impetrada, emitindo a certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que fez adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos, instituído pela Lei 11.941/09, o qual teve seu prazo para adesão reaberto pela Lei 12.996/14, devidamente regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN. Destaca que em relação aos débitos parcelados na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, a Impetrante optou por parcelar seus débitos em 180 parcelas e, diante dos requisitos legais, acreditava que estava antecipando o recolhimento relativo a 10% (dez por cento) do montante parcelado, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II da Lei 12.996/14. Alega que apurou e realizou o recolhimento mensal das parcelas referente à antecipação de 10% do valor consolidado e promoveu a consolidação dos débitos parcelados, contudo, nesta oportunidade, não havia informação de que constava qualquer pendência relativa a saldo devedor em aberto, de modo que foi gerado o recibo e demonstrativo de todo débito a ser pago. Por fim, sustenta que não foi oportunizado prazo para recolhimento dos valores relativos à suposta diferença no montante de R\$ 17.545,78, nem mesmo comunicada a exclusão do parcelamento. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 127/132. Alegou a ocorrência do prazo decadencial de interposição e, no mérito, afirmou que a exclusão ocorreu em virtude da inadimplência quanto ao saldo devedor. Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, considerando que os débitos estão inscritos em dívida ativa. (fls. 148/151) É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, rejeito a decadência, considerando que a impetrante foi notificada da decisão que indeferiu o pedido de reinclusão apenas em maio de 2016, não tendo transcorrido o prazo de cento e vinte dias até a data do ajuizamento da ação, a teor do artigo 23 da lei 12.016/2009. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Depreende-se dos autos que a impetrante não observou os parâmetros estabelecidos na Lei 12.996/2014, de modo que o não recolhimento do DARF do saldo devedor implicou indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento. Insta salientar que a necessidade de pagamento do saldo devedor como condição para conclusão da consolidação, além de estar prevista na lei de parcelamento e na portaria, que a regulamentou, encontrava-se destacada mediante aviso de Atenção, não se fazendo necessária prévia notificação para ter como eficaz o cancelamento da opção de parcelamento pela Fazenda Pública. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8) - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPIETRO ZOPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X EDNA APARECIDA BIGUE PENATI X CRISTIANE PENATI X PAULO EDUARDO PENATI X JOSE LUIZ BIGUE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLOTI X LEONER MOREIRA X ANTONIO GANONE X CLEONICE EVANGELISTA SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X DECIO ROSADA X DECIO ROSADA FILHO X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X LEONEL CAMPAGNOLI X TEREZINHA BORT CAMPANHOLE X FATIMA APARECIDA LIBERATO CAMPAGNOLI X ROSIMEIRE TEREZINHA CAMPAGNOLI X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO COMUM

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 191/796

ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHINEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELLI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE

OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADimir JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fl.3924: Fls. 3876/3878: Nada a prover em relação às requisições canceladas, referentes aos autores ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA e ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS, tendo em vista que estes já receberam os valores devidos (fls. 2903 e 2909). Quanto a ADELIA CAMPION AUGUSTI, manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista que a requisição já paga (fl. 3854) e a cancelada (fl. 3855) têm o mesmo assunto e o mesmo valor originário. Quanto a MARIA INES RODRIGUES COLLETTI, manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista que a requisição já paga (fl. 3863) e a cancelada (fl. 3864) têm o mesmo assunto e valor originário e que o valor devido na qualidade de sucessora de José Coletti já foi pago conforme alvará de fl. 3730. Manifeste-se a parte autora sobre a requisição da autora ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, tendo em vista o teor de fls. 3872/3873, bem como sobre o cumprimento da fase de execução. Intime-se. Intime-se.

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, conclusivamente sobre o despacho de fl. 366, bem como sobre o prosseguimento da execução em relação aos coautores Luiz Barbosa e Alcides Marangoni. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos sucessores dos coautores falecidos LUIZ PACHANE (fls. 368/369) e ELIZEU FACCO (fls. 380/381). Intimem-se.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 441: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o teor do ofício de 434/438. Intime-se.

0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6) - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Não conheço dos pedidos de fls. 713/714; 722/723 e 724/725, uma vez que a petionária postula em nome próprio um direito alheio. Indefiro os pedidos de desistência pleiteados pelos autores (fls. 726/745), tendo em vista a discordância da União (fls. 720/721). Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 711/712, verso. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LEITAO & TERRASSI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da manifestação de fl. 456, determino que os valores requisitados em nome da empresa executada (fl. 452), sejam colocados à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JUDITH TEBAR FERRAZ X LUIZ CARLOS FERRAZ X WANDERLEI TEBAR FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X YALE MARTINEZ DE SOUZA X EDSON JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 336, republique-se o despacho de fl. 335. Despacho de fl. 335: Vistos, Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o patrono da causa se manifeste sobre o prosseguimento da execução em relação ao coexequente Sérgio Olaya Paschoal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a advogada Dra ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, regularize a representação processual das autoras ANGEL A MARIA DE MATTOS ZERBETTO e DARCY TOSI, trazendo aos autos os instrumentos de mandato. No silêncio, intimem-se pessoalmente as autoras acima. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a viúva do coautor falecido EUTAIL ALBAS GOMES, Sra Marta Passoni Alba do despacho de fl.225 e expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores mencionados nos despachos de fls. 236 e 253.

0005765-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005765-2) - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente determino a retirada do documento constante no envelope de fl. 562 e seu encarte nos presentes autos. À vista do encarte aos autos de documento contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 559/560, como impugnação ao cumprimento de sentença e acolho a emenda à inicial de fl. 561. Intime-se a parte autora para se manifestar em 15(quinze) dias.

0010336-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010336-8) - REGINALDO ANTONIO STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1633/1659: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBÁS em face do r. despacho lançado à fl. 1631. Alega a embargante a existência de omissão no tocante à necessidade de instauração de procedimento de liquidação por arbitramento para apuração de valores devidos, com a nomeação de perito contábil para a elaboração do laudo.DECIDO.Não há qualquer vício no r. despacho atacado.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Neste passo, observo que não há no despacho qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Ressalto, ainda, que no v. acórdão transitado em julgado (fls. 1277/1283), a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora salientou ser descabida a pretensão de que a liquidação da sentença seja feita mediante arbitramento.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo o despacho inalterado.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 142/151: Diante da ausência de objeção do INSS, homologo a habilitação do viúvo Antônio Rodrigues Ferreira, qualificado à fl.148, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005582-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005582-6) - ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, conclusivamente sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 175/194. Intime-se.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 322 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 235/246. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 393: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Intime-se.

0008699-15.2010.403.6109 - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre as alegações e documentos da parte autora (exequente) às fls. 196/204. Intime-se.

0009620-71.2010.403.6109 - VALMIR CASSITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a executada para que promova o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.113,14 (hum mil cento e treze reais e catorze centavos) em 04/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 213. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 170 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004759-08.2011.403.6109 - DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010777-45.2011.403.6109 - SIDIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 195/196. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000080-28.2012.403.6109 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 285 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 129/130, nos termos do despacho de fl. 125.

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União/Fazenda Nacional às fls. 184/190. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora da decisão de fl. 172. Intime-se.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000678-45.2013.403.6109 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 214. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em fl. 299 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETTI X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Intime-se a embargada (executada) para que promova o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 2.887,24 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em 02/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código 13905-0, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015).

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 97/100: Trata-se de embargos de declaração opostos por Batrol Indústria e Comércio de Móveis em face do despacho lançado à fl. 96, por meio dos quais sustenta a existência de omissão, alegando que não foi analisado o pedido de compensação do valor devido a título de honorários advocatícios com o crédito relativo ao reembolso das custas processuais. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Verifico que, de fato, houve omissão quanto ao pedido de compensação acima descrito, o qual passo a analisar. Nos termos do preceituado no artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento de valores devidos pelas Fazendas Públicas deve obedecer ao regime de execução por precatórios. A compensação pretendida equivale a não observância desse regime, havendo risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, eis que não seria observada a ordem cronológica. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho para reconhecer a omissão, INDEFERINDO, entretanto, o pedido de compensação formulado.

0002940-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 27: Defiro o pedido da União de abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os autores (embargados) nestes autos dos valores a serem por eles recebidos nos autos principais. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 17/17, verso. Intimem-se.

0005242-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X DARCY TOSI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Torno sem efeito a publicação do despacho de fl. 19, tendo em vista que as embargadas não estão representadas pela advogada que constou na publicação. Aguarde-se a regularização processual das embargadas nos autos principais, conforme despacho lá proferido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a determinação contida no despacho de fl. 1304, não foi cumprida a contendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005865-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005865-0) - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 291. Intime-se.

0004244-51.2003.403.6109 (2003.61.09.004244-1) - DJALMA GRANADO DE LIMA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP163952 - SERGIO CAMARGO ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X DJALMA GRANADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fls. 241/263, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000392-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000392-1) - DANIEL DOMINGOS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Nada a prover, tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 227, consistente na habilitação dos herdeiros do autor falecido. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001154-93.2007.403.6109 (2007.61.09.001154-1) - PAULO MARCOS MACHADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO MARCOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença do INSS de fls. 261/267..

0003915-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003915-0) - ARLINDO PEREIRA DA CRUZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARLINDO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MACHADO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI - MENOR X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls.307/317.

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 232/244.

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006950-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006950-3) - NESTOR APARECIDO ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fl. 114/123. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença do INSS de fls. 306/307. Intime-se.

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença do INSS de fls. 183/192.

0001401-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MICHIELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 183/189.

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 181 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007300-48.2010.403.6109 - JOSE SOARES DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 344 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DERONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl. 279. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011429-96.2010.403.6109 - EMERSON APARECIDO BENETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON APARECIDO BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 166 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 177 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001429-66.2012.403.6109 - CICERO JACINTO NOBRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JACINTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 219 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003650-22.2012.403.6109 - MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 204/209.

0008056-86.2012.403.6109 - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 198/212.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 233 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença do INSS de fls. 218/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aonde aguardarão o julgamento dos Embargos 0005298-76.2008.403.6109. Intimem-se.

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora (exequente) acerca das alegações trazidas pela CEF em fls.268 e verso.Intime-se.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006809-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006809-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SILVIO CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SILVIO CESAR DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SILVIO CÉSAR DE ANDRADE. Após várias tentativas infrutíferas de localização de bens do executado para satisfação do seu crédito, a exequente requereu a desistência da execução, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil, em razão de novos parâmetros pré-estabelecidos por meio da Portaria AGU nº 377/2011 (fl. 116). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de renúncia ao crédito formulado pela exequente. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAIR BOLDRIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Em mais nada sendo requerido venham os autos conclusos para a extinção da fase executória.

Expediente Nº 6088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 35, para determinar a de busca de endereços da requerida via sistemas (SIEL/RENAJUD E BACENJUD), uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Indefiro o pedido (fls. 26), para determinar a busca de endereço da requerida via sistema (BANCEJUD, INFOJUD e SIEL), uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunha caso necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010047-68.2010.403.6109 - JACIRA GRAMASCO DA SILVA X JUREMA CONTANI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151: tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, determino a intimação das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à necessidade ou não de outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Diante de ausência de resposta do Banco Itaú ao ofício de fl. 540, reitere-se a requisição no endereço que consta de fl. 463. Manifestem-se as partes sobre a resposta do Banco do Brasil de fl. 539. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ). Intimem-se.

0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu em parte a liminar requerida para determinar que a Fazenda Pública não promovesse a efetiva alienação do veículo objeto desta ação (MUSTANG versão GT PREMIUM, ano 2010, modelo 2011, vermelho, CHASSI 1ZVBP8CF0B5116658, placa HHJ-8322) até a prolação da sentença (fls. 536/537) e, ainda, a sentença prolatada que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegalidade de ato administrativo que determinou a apreensão do referido veículo e de eventual pena de perdimento aplicada, antecipando a tutela para que independentemente do trânsito fosse adotada providências pela Receita Federal para cumprimento do julgado (fls. 547/550vº), INTIME-SE pessoalmente por mandado o Ilustríssimo Delegado da Receita Federal e o Ilustríssimo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (ou quem estiver respondendo pela Procuradoria no município de Piracicaba-SP) para que se manifestem em 48 horas sobre as alegações contidas na petição da parte autora (fls. 648/651), que informa a realização de leilão do veículo. Instrua-se os mandados com cópia de fls. 536/537, 547/550vº, 648/651 e deste. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, tornem conclusos também com URGÊNCIA.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÍSIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença em nome de Pedro Luiz Milanez (NB 542.103.360-7), no qual foi determinada a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Prazo: 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser instruído com a cópia de fls. 110/111. Após, tornem os autos conclusos.

000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001694-97.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI)

Tendo em vista o interesse das partes e do Ministério Público Federal visando solucionar o litígio por meio de audiência de conciliação, determino que a Secretaria diligencie junto ao setor de TI do Tribunal indagando-se quanto à viabilidade da realização da videoconferência via IP ou plataforma Skype, entre esta Subseção Judiciária e computador localizado nos Estados Unidos da América. Com a resposta do chamado, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Int. Ciência ao MPF.

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que o patrono da autora não foi intimado da data da audiência que foi realizada na Comarca de Seara/SC, embora o Juízo deprecado tenha solicitado tal providência a este Juízo deprecante (fl. 187). Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas indicadas pela própria autora, entendo necessária a repetição do ato processual, com o escopo de respeitar o princípio constitucional-processual do contraditório. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Seara/SC, deprecando a oitiva das testemunhas da autora (fl. 09). Ficam as partes, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, intimadas por meio deste despacho para acompanhar o andamento processual no Juízo Deprecado, a quem cabe a realização das comunicações para o ato. Cumpra-se e intimem-se.

0007778-17.2014.403.6109 - ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Edilson Carlos Brunelli, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07.07.2014), ou, sucessivamente, a conversão do referido tempo especial em serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 03.03.1986 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 01.04.2014. Aduz que requereu, em 07.07.2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 12 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fls. 111/112). Aduz contar com mais de 28 anos de labor em condições especiais, fazendo jus

à concessão da aposentadoria especial. Caso não seja este o entendimento do Juízo, sustenta que o tempo de atividade especial, somado aos demais períodos de atividade comum, inclusive os reconhecidos pelo INSS, lhe garantem o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/116). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 119 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/129, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 130/136). Em réplica, o autor afastou as alegações suscitadas pelo INSS, repisando os termos da inicial (fls. 141/146). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137), nada foi requerido (fls. 141/146 e 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

2.1 O mérito

2.1.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades

insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 03.03.1986 a 30.11.2005 para a empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, e de 01.12.2005 a 01.04.2014 para a empresa FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A.Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como maquinista para a empresa ALL - América Latina Malha Paulista S/A, o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78, que revela que, nos períodos de 03.03.1986 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 30.11.2005, o segurado estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em intensidades entre 82 e 90,3 decibéis, respectivamente. Dessa forma, considerando que os níveis de ruído superam os limites legais estipulados pelos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, o período de 03.03.1986 a 30.11.2005 deve ser reconhecido como especial.De outro giro, observo que à época da prestação do serviço como maquinista para a empresa FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no período de 01.12.2005 a 01.04.2014, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis, consoante o Decreto 4.882/03. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/82v, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite, de forma habitual e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 01.12.2005 a 01.04.2014.2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (03.03.1986 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 01.04.2014) concluo que o segurado, até a data da DER (07.07.2014), possui 28 anos e 29 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais nos intervalos de 03.03.1986 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 01.04.2014. Condeno o INSS a conceder ao autor EDILSON CARLOS BRUNELLI o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 07.07.2014).Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 169.230.428-02. Nome do beneficiário: Edilson Carlos Brunelli3. CPF: 115.378.128-074. Filiação: José Carlos Brunelli e Maria de Lourdes Gutierrez Brunelli5. Endereço: Avenida 66, nº 1873, Jardim América, Rio Claro/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria Especial7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 07.07.20149. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CConcedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria especial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-21.2015.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Carlos Soares, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a conversão deste em comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (29.10.2012).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais para a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, no período de 20.03.1992 a 29.10.2012. Aduz que, em 29.10.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB 159.072.958-4), porém este foi negado, pois o INSS deixou de reconhecer o período acima como especial, computando apenas 30 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/12).Foi determinado à parte autora que justificasse a prevenção apontada, bem como o valor atribuído à causa (fl. 16), o que foi cumprido (fls. 18/40).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, na qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre

conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. No que tange ao agente agressivo ruído, assevera que se faz necessária a apresentação de laudo demonstrando a efetiva exposição ao agente nocivo, em caráter habitual e permanente. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 52/53) e o réu nada requereu. Deferida a produção de prova documental (fl. 59), o autor juntou documentos (fls. 57 e 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, no período de 20.03.1992 a 29.10.2012, para a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12 e 57), que revela que o demandante, no exercício das funções de pedreiro, operador de máquinas bloco e operador de usina asfalto, realizava no período acima serviços de pavimentação asfáltica, executando operações que o colocavam em contato com substâncias tóxicas derivadas de carbono (hidrocarbonetos). É certo, ainda, que o laudo técnico de fls. 61/v demonstra que a exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) se dava de modo habitual e permanente. Dessa forma, considerando as previsões constantes do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (código 1.0.19) e Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.19), o período de 20.03.1992 a 29.10.2012 deve ser reconhecido como especial. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (20.03.1992 a 29.10.2012) aos demais períodos de atividade comum computados pelo INSS, bem como aqueles anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, concluo que o segurado, até a data da DER (29.10.2012), possui 38 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 20.03.1992 a 29.10.2012, e condenar o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (29.10.2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 159.072.958-42. Nome do beneficiário: Antonio Carlos Soares 3. CPF: 027.939.778-024. Filiação: Rafael Benedito Soares e Aparecida Cândida Soares 5. Endereço: Rua 25, nº 3870, Jardim Paulista II, Rio Claro/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 29.10.2012 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor permanece trabalhando na Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, estando ausente o requisito periculum in mora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-93.2015.403.6109 - ROGERIO TEDESCO AUGUSTO (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO TEDESCO AUGUSTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de esquizofrenia que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de janeiro a fevereiro de 2007 e que, todavia, o benefício foi indevidamente suspenso, eis que os males relatados ainda lhe afligem. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/37). Sobreveio despacho ordinatório que não foi cumprido (fls. 40, 42, 43 e 46). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0005411-83.2015.403.6109 - PEDRO LIBERATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Liberato, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26.07.2013), ou, sucessivamente, a conversão do referido tempo especial em serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02.01.1979 a 30.09.1998, 01.10.1998 a 21.05.2010 e de 21.02.2011 a 26.07.2013. Aduz que requereu, em 26.07.2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 33 anos,

09 meses e 01 dia de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/83). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/94, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona que a insalubridade só pode ser reconhecida na hipótese de a exposição ao agente nocivo se der de modo habitual e permanente. Quanto ao agente agressivo ruído, aduz que não foi atingido o nível mínimo considerado insalubre pela legislação de regência, e que não foram trazidos os indispensáveis laudos técnicos. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 95/100). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101), nada foi requerido (fls. 103 e 105). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

2.1 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gr)** Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se**

que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 02.01.1979 a 30.09.1998 e de 01.10.1998 a 21.05.2010 (Irmãos Basílio e Saliba Ltda.) e de 21.02.2011 a 26.07.2013 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.).Em relação ao trabalho exercido para a empresa Irmãos Basílio e Saliba Ltda., de 02.01.1979 a 30.09.1998, verifico da análise do laudo técnico pericial (fls. 42/52) que o autor, no desempenho da atividade de operador agrícola, operava caldeiras, fazia limpeza de caldeiras, raspava as cinzas da fornalha e as jogava num tambor, bem como ligava a esteira para alimentar a caldeira com bagaço de cana (fl. 44). Desse forma, considerando a previsão constante do 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 02.01.1979 até 28.04.1995.De outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido na mesma empresa, nos períodos de 29.04.1995 a 30.09.1998 e de 01.10.1998 a 21.05.2010, pois embora o autor mantivesse contato com defensivos organoclorados e hidrocarbonetos, a exposição não se dava de modo habitual e permanente. Digo isso porque o laudo infôrma que o veneno Randap era aplicado somente na época do plantio da cana-de-açúcar, durante um ou dois meses. Já o óleo diesel era colocado na caldeira apenas quando do seu acendimento, ou para abastecimento do trator, de duas a três vezes por semana (fl. 44).Por fim, quanto ao trabalho desenvolvido no período de 21.02.2011 a 26.07.2013 para a empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90,4 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial.2.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (02.01.1979 a 28.04.1995), vejo que o autor perfaz o total de 16 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerido pelo autor em caráter sucessivo.Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum (02.01.1979 a 28.04.1995), e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fls. 76/83), concluo que o segurado, até a data da DER (26.07.2013), possui 40 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Considerando os registros como empregado em sua CTPS e consulta CNIS, bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementada a carência de 180 meses para a concessão do benefício.Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido sucessivo formulado na inicial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais no intervalo de 02.01.1979 a 28.04.1995. Condeno o INSS a conceder ao autor PEDRO LIBERATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 26.07.2013).Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs ns.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento.Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: 156.100.589-12. Nome do beneficiário: Pedro Liberato3. CPF: 054.894.918-254. Filiação: Antonio Liberato e Leonildes Mingareli Liberato5. Endereço: Rua Antonieta Cezaribo Bertoli, nº 170, conjunto residencial Vitória Cezarino, Rio das Pedras/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 156.100.589-19. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CIndefiro o pedido de antecipação da tutela, pois verifico pela consulta ao CNIS (fls. 76/83) que o autor permanece trabalhando na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., estando ausente o requisito periculum in mora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Defiro a juntada de documentos requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007878-35.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILIANS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0008138-15.2015.403.6109 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA E SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X EDILON GOMES DOS SANTOS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Vista autora da petição (fls. 95 e 98). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008519-23.2015.403.6109 - ANDRE MAURICIO COLOMBERA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 75/79 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Intime(m)-se.

0008821-52.2015.403.6109 - ROBERTO KATSUMI HIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0008917-67.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO TOME(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 312/313 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Intime(m)-se.

0000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002283-21.2016.403.6109 - GUSTAVO RAMOS MAGALHAES PIRES MOREIRA X ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para resposta, devendo se manifestar em sua resposta quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, considerando os termos do Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivado em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se Int.

0002664-29.2016.403.6109 - EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003493-10.2016.403.6109 - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0003494-92.2016.403.6109 - EDENIR BENEDICTO STENICO FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0003667-19.2016.403.6109 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se.Intime(m)-se.

0004443-19.2016.403.6109 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória.Cite-se.Intime(m)-se.

0005136-03.2016.403.6109 - CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a DER requerida na inicial (25/02/2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

0005202-80.2016.403.6109 - SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA(MG111075 - FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) dias para que adite sua petição inicial informando o valor devido à causa que deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a repetição do indébito, bem como promova o recolhimento das custas processuais sob código correto, sob pena de extinção do feito. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007642-4) - ANTONIO BRITO AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência as partes da inadmissibilidade do recurso interposto (fls. 282/283). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.Intime-se.

0001003-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001003-0) - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls.77: Defiro.Oficie-se a autoridade impetrada da petição (fls. 77).Após, tornem os autos conclusos.

0008049-04.2015.403.6105 - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, impetrado por GERVÁSIO FERRAZ DE CAMPOS contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o impetrante que em 06.05.2013 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.519.118-0), o qual foi deferido. Posteriormente, em 12.07.2013, protocolou pedido de revisão do benefício, visando majorar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI. Contudo, até a data de impetração do presente mandado de segurança, não obteve resposta a seu pleito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 22/verso. Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 35). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 37/38). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou ter realizado a revisão postulada (fls. 43 e 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a revisão do benefício previdenciário do impetrante (NB 158.519.118-0) foi realizada pela autoridade impetrada, conforme se extrai das informações apresentadas (fls. 43 e 48), bem como do documento de fl. 49. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-26.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA., nos autos do mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 132/135 e 141/141vº), alegando a existência de omissão, eis que embora tenha se baseado em decisão proferida em sede de recurso repetitivo determinou o reexame necessário, em afronta ao que dispõe o artigo 496, 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Não assiste razão à embargante. Inicialmente ressalte-se que se trata de sentença proferida em 17.11.2015 (fl. 135), portanto, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em afronta ao seu artigo 496, 4º, inciso II. A par do exposto, conquanto o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, determinasse que não estava sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, hipótese dos autos, há que considerar que a Lei n.º 12.016/09, que disciplina a ação de mandado de segurança, estabelece em seu artigo 14, 1º que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, bem como que o artigo 2º, 2º do Decreto-lei n.º 4.657/42, com redação conferida pela Lei n.º 12.376/10, prevê que a lei nova que estabeleça disposições gerais não revoga nem modifica a lei anterior que traga regras específicas. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0008617-08.2015.403.6109 - TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009356-78.2015.403.6109 - ANA MARIA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante ANA MARIA DE MORAIS, insurge-se contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a imediata solução do seu processo administrativo n.º 167.041.543-8, mediante análise e conseqüente concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Sustenta que até a impetração desta ação teria sido negado seguimento ao processo administrativo em questão, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 25). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o seguimento do processo administrativo visando sua análise e concessão do benefício previdenciário sob n.º 167.041.543-8, protocolado em 05.05.2015, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 11.665/08, prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Injustificável que o impetrante sofra prejuízos em razão de supostos problemas operacionais no âmbito da autarquia previdenciária, sobretudo considerando-se que a matéria envolve pretensão de cunho alimentar. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 167.041.543-8) da impetrante Ana Maria de Moraes. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009357-63.2015.403.6109 - ROSENTINO CARVALHO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosentino Carvalho Dias em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão nº 4.701/2014 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.182.759-0). Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009)(grifos nossos) No caso dos autos, verifico pelos documentos acostados que a autoridade coatora competente para a prática e/ou correção do ato impugnado é o chefe da Agência da Previdência Social em Capivari - SP. Assim, na medida em que a autoridade coatora tem sede no município de Capivari/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-44.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Sobre vieram despachos ordinatórios, que foram cumpridos (fls. 25, 26, 33 e 35/44). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 49/65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000206-39.2016.403.6109 - INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA EIRELI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a sustação ou o cancelamento do protesto das Certidões da Dívida Ativa

- CDA n.º 8031400292959, 8061409042710 e 8071402019965. Defende a ausência de justa causa para o protesto dos referidos títulos, argumentando que a Fazenda Nacional já dispõe de procedimento específico de cobrança. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/24). Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 28 e 30). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 37/48). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida. Conquanto a autoridade impetrada comunique a exoneração do cargo da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, bom como de seu substituto eventual, apresentou informações e insurgiu-se contra o pleito, restando salvaguardados os princípios do contraditório e ampla defesa. Registre-se, por oportuno, que artigo 277 do Código de Processo Civil, consagra o princípio da instrumentalidade de formas, determinando que o reconhecimento de nulidade requer efetivo prejuízo para as partes. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão há que se considerar que o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997, introduzido pela Lei n.º 12.767/2012, expressamente incluiu as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. A par do exposto, o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa - CDA, trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação consignada no título sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa

jurídica interessada para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000258-35.2016.403.6109 - PERSA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PERSA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN. Aduz ter efetuado pedido de parcelamento de débitos tributários e que ao recolher em instituição bancária as parcelas ns.º 5 e 6 preencheu incorretamente o identificador, o que levou a autoridades fiscais a se negar a fornecer a CPEN. Sustenta que ao invés de informar o número 22510700001748 colocou na guia de recolhimento o seu CNPJ e que conquanto tenha feito pedido administrativo de retificação até a impetração a autoridade administrativa ainda não havia feito a correção/apropriação. Traz como fundamento de sua urgência a necessidade de participar de uma licitação na modalidade concorrência pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 71 e 78). Inicialmente postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações, mas após pedido da impetrante a liminar foi concedida (fl. 71, 78 e 80/81). A impetrante aditou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 86). Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba aduziu preliminar de falta de interesse de agir, eis que foi a própria impetrante quem preencheu incorretamente a Guia da Previdência Social - GPS e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto inexistente qualquer ilegalidade a ser amparada pela ação mandamental (fls. 90/93). Conquanto tenha sido regularmente intimado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Capivari quedou-se inerte (fl. 95). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da impetrante refere-se à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, mediante a apropriação de créditos tributários pela autoridade fiscal. A expedição de certidão pleiteada tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Consoante dispõe o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN, o parcelamento de créditos tributários constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição da certidão postulada. Infere-se, todavia, de documentos trazidos aos autos, consistentes em Termo de Parcelamento de Débitos de Devedores em Geral, guias de recolhimento, bem como correspondência eletrônica trocada entre a impetrante e auditor da Receita Federal, que a empresa Persa Comércio de Máquinas e Equipamentos aderiu ao parcelamento, vem efetuando regularmente o pagamento e que devido a um erro no recolhimento das guias referentes à 5ª e 6ª parcelas não foi possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN (fls. 33/36, 41 e 42/50). Há que considerar, entretanto, que tão logo tomou conhecimento do equívoco a impetrante protocolou pedido de retificação de GPS - RETGPS e, ao analisar o pedido, auditor da Receita Federal fez a devida apropriação, mas salientou que enquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não o fizer não será possível a expedição da CPEN (fls. 40 e 41). Verifica-se, assim, que o parcelamento em questão está regular, de tal forma que a PFN tem que efetuar a apropriação já requerida, sob pena da impetrante se ver impedida de participar de procedimento licitatório. Contudo, restando suspensa a exigibilidade do crédito em questão não há que se falar em direito à expedição de certidão negativa de débito, mas tão somente em direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP promova a imediata apropriação do pagamento das parcelas 5ª e 6ª e expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, conforme estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos débitos da impetrante com o fisco sejam os relativos ao parcelamento noticiado na inicial. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-30.2016.403.6109 - EVAIR DE CAMARGO FARIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

EVAIR DE CAMARGO FARIA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA alegando, em síntese, ter sido negado seguimento à decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social que determinou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao processo administrativo em questão, referente ao benefício n.º 158.059.822-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações (fl. 29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 36). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 38/38v). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de processo administrativo noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente foi proferida decisão pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social dando provimento ao recurso interposto (fls. 23/24). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 3ª CRPS e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Evair de Camargo Faria (NB 158.059.822-3). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001266-47.2016.403.6109 - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição (fls.235/263). Intime-se.

0002848-82.2016.403.6109 - RONALDO GONCALVES DE FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

RONALDO GONÇALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 08.04.2015 (NB 173.284.909-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 16.11.1987 a 30.12.1990 e de 03.02.1993 a 20.03.2015 e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/81). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 85). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 90/96). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documentos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividade em condição prejudicial nos intervalos compreendidos entre 16.11.1987 a 30.12.1990 e de 03.02.1993 a 05.03.1997, na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 91 e 101 dBs. (fls. 47/48 e 51/52). Da mesma forma, há que considerar especial o labor exercido pelo autor de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava sujeito a ruído de 101 dBs, conforme se depreende de PPP (fls. 51/52). Por fim, verifica-se de PPP que o segurado trabalhou em atividade insalubre de 19.11.2003 a 20.03.2015, na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., porquanto estava submetido a ruídos que variavam entre 88 e 101 dBs. (fls. 51/52). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.11.1987 a 30.12.1990 e de 03.02.1993 a 20.03.2015, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante Ronaldo Gonçalves de Freitas (NB 173.284.909-6), a contar da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-52.2016.403.6109 - GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI, nos autos deste mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fs. 203/205) alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de concessão de liminar. Verifica-se que inexistente a decisão combatida qualquer omissão ou prejuízo que justifique a interposição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-23.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0005112-72.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007390-80.2015.403.6109 - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Intime-se o Procurador de Itirapina, para regularizar a petição apócrifa juntada nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6790

EXECUCAO DA PENA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e houve detração do período de 3 dias em que permaneceu recolhido, restando 362 horas de trabalho gratuito, conforme decisão de fl. 32. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena.À fl. 127 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 373 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 124), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Alessandro José da Cruz Lima, desde 13.04.2016.Arquiem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003323-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) ASSOCIACAO GA GRUPO ASTORGA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Associação Astorga - Grupo Astorga.Sustenta a requerente que é proprietária dos semirreboques, tipo bitrem, marca Guerra, modelo AG GR dianteiro, placa ATS 3181, de Maringá/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n° 30.475435-8 e modelo AG GR traseiro, placa ATS 3180, de Maringá/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n° 30.476150-8, apreendidos pela autoridade policial em poder de Ivo dos Santos Celestino com cigarros de origem estrangeira e placas apócrifas APQ 37777 e APQ4777, respectivamente.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 124/125, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser a proprietária dos veículos apreendidos, que foram produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 12/119.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 33/46, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.Logo, defiro o pedido de restituição dos semirreboques, tipo bitrem, marca Guerra, modelo AG GR dianteiro, placa ATS 3181, de Maringá/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n° 30.475435-8 e modelo AG GR traseiro, placa ATS 3180, de Maringá/PR, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2011, RENAVAL n° 30.476150-8, que deverá ser entregue à requerente Associação Astorga - Grupo Astorga, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição dos veículos, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0009297-52.2013.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003649-86.2016.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Paulo Roberto Batista.Sustenta o requerente que é proprietário do veículo CITROEN/Jumper M33M HDI, placas ANQ 3070, de Assis/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2005/2006, RENAVAL n° 00880495693, apreendido pela autoridade policial em poder de Aparecido de Jesus Gonçalves com mercadorias diversas.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 71/72, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, conforme documento de fl. 14, que fora cedido a título de locação.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 158/161 do Inquérito Policial n° 0004493-36.2016.403.6112 (IPL n° 0342/2015), não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.Logo, defiro o pedido de restituição do veículo CITROEN/Jumper M33M HDI, placas ANQ 3070, de Assis/SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2005/2006, RENAVAL n° 00880495693, que deverá ser entregue ao requerente PAULO ROBERTO BATISTA, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0004493-36.2016.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 643/644: Defiro a substituição da testemunha José da Silva Moreira, pela testemunha MILTON PAULO DA SILVA, conforme solicitado pela defesa do réu Geraldo do Carmo Montemor. Adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 302/2015 (fl. 622), distribuída ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP sob o nº 0000919-74.2015.826.0515, para substituição da testemunha falecida, haja vista que já foi designada audiência para o dia 06/09/2016, naquele Juízo (fl. 637). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Fls. 533/547: Postergo para a sentença a análise do pedido de desclassificação para o artigo 334 do Código Civil e extinção da punibilidade por prescrição, uma vez que a decisão proferida em relação ao corréu Aparecido Celso Chiquito não tem efeito extensivo imediato em relação ao réu Angelo e determino o regular prosseguimento do feito. Fls. 551/552: Ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório designada para o dia 23 de junho de 2016, às 14h20min, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado informando o atual endereço do réu, conforme fl. 534. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas RICHARD JOSÉ GOMES (fl. 693) e MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA (fl. 697), conforme solicitado pela defesa. Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra MAICON MARTINS, brasileiro, casado, vendedor, RG n 50154159-7 SSP/SP, natural de Guaratinga/BA, nascido em 22.06.1986, filho de Verônica Martins, também identificado como MAIKO MARTINI KRISTO, e VANESSA MARTINS, brasileira, casada, vendedora, inscrita no CPF nº 013.056.791-48, natural de Goiânia/GO, nascida em 12.11.1984, filha de Ivo Martine e Sônia Martins, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 29 de fevereiro de 2016, às 21h30min, na praça de pedágio instalada em Regente Feijó, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares lotados na 2ª Companhia do 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário - 2º BPMRV abordaram Maicon Martins (ou Maiko Martini Kristo) e Vanessa Martins, que ocupavam o veículo Toyota/Hilux SW4 4x2 SR, 2015/2015, placas GAO-7030, e lograram encontrar em poder da acusada Vanessa, mais precisamente escondidas sob seu sutiã, 14 cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 e uma cédula falsa em poder de Maicon/Maiko. Segundo a denúncia, os policiais militares interceptaram os acusados no posto de pedágio de Regente Feijó porque receberam uma ligação telefônica do supervisor da Concessionária Auto Raposo Tavares S/A, Wagner Miguel Vergani, relatando que os acusados, ocupantes do veículo Toyota antes descrito, haviam repassado, na mesma data, por volta de 20h15min, no posto de pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na Rodovia João Batista Cabral Renó, SP 225, Km 301+930m, uma cédula falsa no valor de R\$ 100 (cem reais), nº de série A2197016261A. Menciona também a peça acusatória que no tratejo entre o pedágio de Regente Feijó e a 2ª Companhia do 2º BPMRV, a acusada Vanessa informou aos policiais a existência de outras cédulas, cerca de vinte e uma, em uma bolsa que estava no porta-malas do veículo, e cuja falsidade foi comprovada posteriormente pelos laudos periciais. Relata ainda a acusação que o encarregado pelo posto de pedágio instalado em Regente Feijó/SP apresentou aos policiais uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nº de série A2197016262A, repassada pelos denunciandos em viagem ocorrida anteriormente, em 9/2/2016, restando apurado ainda que na viagem realizada em 09/02/2016, de Campinas para Aquidauana/MS, os acusados repassaram três cédulas falsificadas de nºs A2197016262A, A2197016266A e A2197016269A, todas no valor de R\$ 100,00, nos pedágios de Regente Feijó/SP, Presidente Bernardes/SP e Caiuá/SP, operados também pela empresa CART. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016 (fl. 208). Na mesma data foi realizada audiência de custódia (fls. 210/213). Os réus foram citados (fls. 215/216) e apresentaram defesa preliminar (fls. 255/268, 271/272 e 273/275). Em audiência una, foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro, Edmilson Aparecido Restani e Wagner Miguel Vergani, arroladas pela acusação, e as testemunhas Guido Cristo, Tania Estevam dos Reis e Lolita Martini, arroladas pela defesa. Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Cláudio Marcos Vit, homologada. Os réus foram interrogados. Não houve requerimento de diligências. O defensor pleiteou concessão de liberdade provisória (fls. 369/379). Em alegações finais, a acusação requer a procedência parcial da ação penal, postulando a condenação tão somente pela prática do crime ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2016, por entender não haver comprovação da prática do crime descrito no dia 09 de fevereiro do mesmo ano, razão pela qual também pede não seja aplicada a continuidade delitiva. Em relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Maicon Martins, opina pela sua concessão, requerendo ao final a extração de cópia das peças processuais principais e sua remessa para Justiça Estadual para apuração dos fatos relativos à apresentação de documento ideologicamente falso para obtenção de documento de identificação (fls. 387/392). A

defesa postula a absolvição, alegando ausência de conduta dolosa e requerendo a desclassificação do fato para a descrição típica contida no artigo 289, 2º, do Código Penal (fls. 399/413). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 13/15 e 16, boletim de ocorrência de fls. 19/22 e pelos laudos periciais de fls. 148/150 e 151/156, que atestaram que as trinta e sete cédulas de cem reais apreendidas no dia 29 de fevereiro de 2016, bem como as três cédulas de cem reais relacionadas com os fatos supostamente ocorridos no dia 09 de fevereiro são falsas, não se tratando de falsificação grosseira, todas elas reunindo condições de circularem como se fossem autênticas. A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos pela prova testemunhal. Deveras, a prisão em flagrante e a prova testemunhal produzida em juízo comprovam que os réus, agindo em concurso de vontades, mantinham sob sua posse várias cédulas falsas de cem reais e haviam introduzido uma cédula falsa de cem reais em posto de pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo. Elias Nunes Cavalheiro, policial militar rodoviário que abordou o veículo ocupado pelos réus e efetuou a prisão em flagrante delito, afirmou em juízo que o supervisor da Cart, chamado Vagner, informou por telefone que uma camionete Hilux havia passado pelo pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo e efetuado o pagamento com uma cédula falsa de cem reais. Disse que sua equipe policial se deslocou até o pedágio de Regente Feijó e abordou a Hilux, encontrando, em revista, uma cédula falsa na mão de Maicon e quatorze cédulas falsas de cem reais em poder de Vanessa, dentro de seu sutiã. Afirmou ainda o policial que no deslocamento até a base foi dito à acusada Vanessa que apontasse se ainda havia mais cédulas falsas, quando então ela respondeu que havia uma bolsa no porta-malas, onde foram encontradas mais vinte e uma cédulas falsas, algumas delas com a mesma numeração. Afirmou também a testemunha Elias Nunes Cavalheiro que a atendente do pedágio de Regente Feijó entregou-lhe mais uma nota de cem reais, que, segundo ela, os réus haviam entregue no posto de pedágio em outra data, afirmando ainda a testemunha que o supervisor da Cart, Senhor Vagner, lhe havia dito que os réus já tinham passado outras notas falsas em outras praças de pedágio. Por fim, afirmou a testemunha que os réus disseram que eram ciganos e o dinheiro havia sido recebido com a venda de painéis. A testemunha Edmilson Aparecido Restani, também policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, disse em juízo que no dia dos fatos o sargento Cavalheiro recebeu ligação do senhor Vagner, responsável pela Cart, informando que o veículo Hilux, placa de Campinas, havia pago tarifa do pedágio da praça de Santa Cruz do Rio Pardo com cédula falsa de cem reais. Prosseguiu relatando que saíram em patrulhamento pela rodovia e que o veículo foi abordado no pedágio de Regente, onde localizaram uma nota de cem reais em poder de Maicon e quatorze cédulas também de cem reais no sutiã da corré Vanessa. Disse também que no deslocamento para a base perguntaram à corré Vanessa se havia mais cédulas e ela respondeu afirmativamente, apontando uma bolsa, onde várias notas apresentavam mesmo número de série. Prosseguiu o policial Edmilson relatando que os acusados disseram que haviam vendido dez jogos de painéis para um tal de Fabio e recebido quatro mil reais em notas de cem reais. Segundo afirmou, a funcionária do pedágio, chamada Joice, lhes entregou no pedágio de Regente uma nota de cem reais falando que havia sido pago pelo mesmo veículo dias atrás, e Vagner, em contato com o Sargento, afirmou que havia mais três cédulas que haviam sido apresentadas em outras praças de pedágio pelo mesmo veículo de acordo com as filmagens. Afirmou em seu depoimento que Joice disse que eram as mesmas pessoas. O depoimento prestado por Vagner Miguel Vergani, coordenador de pedágio da CART, bem demonstra como ocorreram os fatos. Disse que estava em deslocamento de Bauru para Presidente Prudente, quando foi informado pelo funcionário de Santa Cruz do Rio Pardo que um veículo havia passado uma cédula de cem reais falsa naquele posto de pedágio. Disse que fez contato com a polícia rodoviária e foi atendido pelo Sargento Cavalheiro, a quem informou a placa e as características do veículo que haviam sido registradas no sistema. Relatou a testemunha Vagner Miguel Vergani que o primeiro fato envolvendo a introdução em circulação de moeda falsa foi nos postos de pedágio de Caiuá, Bernardes e Regente Feijó, sentido capital, em 09 de fevereiro, quando um veículo efetuou pagamento desses pedágios com três cédulas de cem reais falsas. Buscando no sistema o pagamento, nós encontramos uma Hilux branca, com a placa. E aí nós divulgamos em todas as nossas praças de pedágio, que são nove, que foi recebido três cédulas supostamente falsas de cem reais por esse veículo, para que ficassem atentos com a placa. No dia 29, quando passou na P2, que é Santa Cruz do Rio Pardo, próximo à Castelo Branco, após o veículo sair da cabine, a funcionária, no momento em que ela foi guardar e avaliar os elementos de segurança da cédula e percebeu que não possuía, ela informou à controladora. Foi quando a controladora fez contato comigo. Então no primeiro fato foram três cédulas de cem reais passadas com o veículo nessas características. Nós divulgamos nas nove praças de pedágio nossas e posteriormente, acho que em 29/02, houve esse mesmo veículo na praça de Santa Cruz, quando o funcionário fez contato e aí nós fizemos contato com a polícia rodoviária. Indagado quanto à possibilidade de identificação dos ocupantes, a testemunha Vagner respondeu: Pela imagem do nosso sistema não consigo afirmar - eu tenho a placa e as características do veículo. Cabe ressaltar que em sede policial o supervisor Vagner Miguel Vergani apresentou à autoridade policial as imagens das câmeras de vigilância, conforme depoimento prestado à fl. 80:(...) apresenta neste ato um DVD da marca Nipponic contendo imagens das câmeras de vigilância da cabine de operação do dia 29/02/2016, em que foram coletadas imagens do veículo Hilux placas GAO7030 em que seu condutor tenta introduzir em circulação cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), todas elas recusadas pelos atendentes das cabines; QUE nesse mesmo dia o investigado conseguiu introduzir em circulação uma cédula falsa de cem reais com o número série A2197016261A, que apresenta neste ato para apreensão sendo que as imagens correspondentes a esta prática criminosa foram coletadas pelo posto de pedágio P02, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, na Rodovia João Batista Cabral Renó SP 225, Km 301+930m; QUE apresenta também um formulário que identifica os seis postos de pedágio acima citados indicando os horários que o investigado por eles passou; QUE apresenta também duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) com fortes indícios de falsidade com numeração de série A2197016266A e A2197016269A, que também foram passadas pelo mesmo suspeito que conduzia o mesmo veículo apreendido, no dia 09/02/2016, nos pedágios de Caiuá/SP e de Presidente Bernardes/SP; (...) Não há dúvidas de que os acusados ocupavam o veículo Toyota Hilux mencionado na denúncia, fato que inclusive não foi negado por eles, ao menos no que diz respeito aos fatos ocorridos em 29 de fevereiro de 2016, uma vez que a acusada Vanessa alega que na viagem do dia 09 de fevereiro não acompanhava Maicon. As filmagens realizadas pela concessionária Cart também não deixam dúvidas de que o veículo ocupado pelos réus é que estava passando pela cabine de pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo e foi logo depois interceptado no posto de pedágio de Regente Feijó pelos policiais militares, sem esquecer que com os réus foi localizada expressiva quantidade de cédulas falsas que tinham sob sua posse, com evidente conhecimento de que se tratava de cédulas inautênticas, visto que possuíam várias delas mesma numeração de série. A par disso, consta dos autos, em exame pericial de fls. 165/170, que o réu Maiko enviou mensagens via celular para seu

interlocutor informando acerca da troca de dinheiro na estrada: A eu vou sai agora, Vou trocando notas, Vo trocando dinheiro na estrada, tudo a corroborar que os réus efetivamente sabiam que se tratava de moeda falsa e tinham o intuito de trocar notas de cem reais em pagamento de valores menores, com o objetivo de conseguir troco em dinheiro verdadeiro. Dentre as testemunhas arroladas pela defesa, cabe destacar o depoimento prestado por Guido Cristo, que afirmou se tratar o acusado, presente em audiência, de seu primo Maiko Martini Kristo, afirmando desconhecer Maicon Martins. As demais testemunhas - Tania Estevam dos Reis e Lolita Martini vieram em juízo dizer sobre os modos e costumes ciganos e atestar bons antecedentes do acusado - o que, segundo a prova oral, seria trabalhador como vendedor ambulante, chefe de família, portanto, nada depondo a respeito dos fatos descritos na denúncia. A despeito da prova oral comprovando exercício de atividade como vendedor ambulante, tal circunstância não afasta a conduta típica descrita na denúncia, até porque, tratando-se os réus de vendedores ambulantes, tinham experiência para saber que várias cédulas apresentando mesmo número de série só poderiam ser falsas. E mesmo assim, segundo comprovado, inseriram na circulação uma cédula de cem reais falsa no pedágio de Santa Cruz do Rio Pardo e mantinham expressiva quantidade em seu poder. A acusada Vanessa, interrogada em juízo, negou conhecer a falsidade das cédulas que portava. Disse que as havia recebido em venda ambulante de dez jogos de panelas, realizada na cidade de São Paulo, no valor de quatro mil reais, em notas de cem reais, que tem o costume cigano de guardar dinheiro junto ao seio, onde foram encontradas as cédulas, porque ciganos não possuem carteira ou bolsa, e que o restante das cédulas estava guardado na bolsa do bebê. Quando interrogada em sede policial, afirmou, contudo, que em determinada praça de pedágio seu companheiro tentou efetuar o pagamento com uma das cédulas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que teria recebido como pagamento pelas panelas, sendo que a atendente prontamente se recusou a recebê-la, alegando que a mesma aparentava ser falsa; QUE, então, seu companheiro efetuou o pagamento com outra cédula, de menor valor, e prosseguiram viagem; QUE, no posto de pedágio seguinte, seu companheiro conseguiu repassar uma das cédulas que seriam falsas; QUE não sabe dizer exatamente em qual posto de pedágio seu companheiro conseguiu repassar a cédula no valor R\$ 100,00 (cem reais), que apresentava indícios de falsificação; QUE acredita que nos postos de pedágios subsequentes seu companheiro preferiu não repassar cédulas falsificadas, todavia, não tem condições de afirmar com certeza, haja vista que dormiu boa parte da viagem; (fls. 09/10). Quanto à identidade de seu companheiro, disse que se casou com dezoito anos de idade com o corréu Maicon, cinco anos mais novo do que ela, e que o nome Maicon Martins foi sua avó que fez para ele para poder dirigir poder trabalhar, quando era menor, sendo o nome verdadeiro Maiko Martini Kristo. Afirmou que quando o companheiro foi preso em Campo Grande estava usando o nome verdadeiro, Maiko Martini Kristo, e que em razão de briga com povo cigano trouxe uma arma do Paraguai, razão pela qual ele ficou preso dois dias, e, com medo, voltou a usar o nome de Maicon Martins, até para poder dirigir. Quanto ao veículo Hilux, atribuiu a propriedade à sua prima Marisa, com quem divide as prestações do carro e o seu uso alternadamente. O acusado Maiko Martini Kristo, interrogado em juízo, também negou os fatos descritos na denúncia, alegando não ter conhecimento quanto à falsidade das cédulas que portava. Indagado quanto às mensagens encontradas em seu celular noticiando que vinha trocando dinheiro na estrada, justificou que os diálogos portavam mensagem no sentido de que necessitava fazer troco para as vendas de panelas, não se tratando de dinheiro falso. Admitiu que fez viagem de Campinas para Aquidauana usando o mesmo veículo, não se lembrando o dia, antes de ser preso, porque tinha que receber dinheiro da venda de panelas para uma pessoa e tentar vender mais panela para a família dessa pessoa, nada mencionando a respeito de visita à mãe, como afirmado pela corré Vanessa em seu interrogatório. As provas testemunhais, as filmagens enviadas pela concessionária Cart, a prova pericial realizada no celular do réu, a prisão em flagrante dos réus logo após o cometimento do delito na praça de pedágios de Santa Cruz do Rio Pardo, e mesmo a flagrância delitiva no tocante à posse de grande quantidade de cédulas de cem reais falsas por ocasião da abordagem no posto de pedágio de Regente Feijó, comprova que os réus, dolosamente, praticaram o delito descrito na denúncia relativamente aos fatos ocorridos no dia 29 de fevereiro de 2016. Por sua vez, quanto os fatos descritos como acontecidos em data anterior, ou seja, 09 de fevereiro de 2016, não restaram comprovados nos autos, restando afastada a continuidade delitiva. À vista do conjunto probatório, não procede a tese de defesa de que os réus tivessem recebido de boa fé as cédulas, como verdadeiras, e as restituído à circulação. Ao contrário, as provas constantes dos autos demonstram que os réus tinham o propósito de trocar cédulas que sabiam ser falsas. Restou comprovada nos autos, portanto, a prática do delito de moeda falsa pelos réus, em concurso e de forma dolosa. No tocante à sua identidade, como dito, o acusado Maiko Martini Kristo admitiu que o RG em nome Maicon Martins havia sido feito com a ajuda da avó. Considerando, contudo, o seu uso para a prática de delito da competência da Justiça Federal, entendo que a apuração do suposto delito de falsidade ideológica e eventual uso do documento de identidade falso deve ser investigado, apurado e eventualmente objeto de ação penal pelo Ministério Público Federal, razão pela qual indefiro o pedido ministerial de remessa de cópia dos presentes autos à Justiça Estadual, dando-se vista dos autos para apreciação do parquet federal para as providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus MAIKO MARTINI KRISTO, RG 57.453.116-6 SSP/SP, nascido em 05.12.1990, em São José do Rio Preto/SP, filho de Ramiro Kristo e Veronica Anice Martini (fl. 236), E VANESSA MARTINS, antes qualificada, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, c.c. art. 29, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Em relação a Maiko Martini Kristo consta a existência de ação penal em curso perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Subseção de Campo Grande/MS, conforme aponta a certidão de fl. 250, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Segundo a certidão em comento, os autos se encontram em fase de apresentação de resposta à acusação. Informa o réu, no entanto, em seu interrogatório, que está assinando em São José do Rio Preto em razão de processo de Campo Grande/MS, havendo a possibilidade de ter sido concedida a suspensão condicional do processo, daí porque a anotação criminal em comento não caracteriza maus antecedentes para o corréu Maiko. A corré Vanessa é primária. No que diz respeito à conduta social, a prova oral comprova que os réus constituíram família e exercem o comércio ambulante. Os motivos, as circunstâncias e consequências do delito são normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base, tanto para Maiko, como para Vanessa, no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva não havendo atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas na fixação da pena. Fixo o valor do dia-multa em cinco trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação

financeira dos acusados por eles apontada em seus interrogatórios. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a 1/2 do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcarão os Réus com o pagamento das custas processuais. Aos réus foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6817

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos recentemente juntados aos autos, especialmente os apresentados pelo Ministério da Educação às fls. 10.349/10.365, há elementos suficientes à disposição da APEC. Assim, concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam formulados os quesitos para eventual perícia contábil, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a diligência, ciência as partes, e, em seguida, venham conclusos. Intime-se.

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 692/720.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: Até o momento, não há notícia nos autos acerca do efetivo encaminhamento do segurado ao Serviço de Reabilitação da Previdência Social, conforme determinado na sentença de fls. 116/118. Verifico também que, além de cessado o benefício previdenciário, há competências não pagas nos de anos de 2014 a 2016. Deste modo, sob duplo fundamento, vem sendo configurada uma situação de clara e direta afronta ao título judicial. Até é passível de compreensão que o quadro fático, na oportunidade da perícia administrativa reportada à fl. 157 (2014), tenha sofrido alguma alteração. O que não se admite é o desprestígio, sentimento que se admite externar, quando se tem ciência de que, decorridos 4 anos da prolação da decisão judicial, o procedimento de reabilitação não foi sequer iniciado. Há que se destacar que a sentença apurou e reconheceu a incapacidade total do Autor para a sua atividade habitual, devido aos problemas experimentados por aquele em sua mão direita. Há, portanto, duplo prejuízo: do interesse público, caracterizado pelo fato de o INSS ter de continuar pagando o auxílio-doença; e do segurado, que não vê o deslinde da questão de sua reinserção ao mercado de trabalho. Ante o exposto, determino ao INSS que: a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio doença NB 505.142.747-9, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00; b) no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento do segurado ao Serviço de Reabilitação; c) também no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das competências setembro/2014 a novembro/2015, bem como dos 10 (dez) primeiros dias de dezembro/2015, sob pena de aplicação de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo, por ora, de determinar o pagamento das competências de 2016 não honradas, no aguardo da mínima possibilidade de ocorrência de fato que possa isentar a autarquia de tal responsabilidade, o que deverá ser devidamente demonstrado no prazo concedido no item c supra. Intime-se com urgência.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o

Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 04/10). A decisão de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita à demandante (fl. 13). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 16/21 verso). Aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e a impossibilidade do uso da prova exclusivamente testemunhal. Juntou os documentos de fls. 22/23. Deferida a produção de prova oral, a Autora prestou seu depoimento pessoal neste Juízo (fls. 37/40). Por ocasião da audiência, determinou-se a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios aposentadoria por idade do extinto consorte da autora e da pensão por morte, bem como de informações da empregadora Sipreng Construção Civil Ltda. Duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 55/58). Vieram aos autos as cópias dos PAs referentes aos benefícios 21/121.137.783-8 e 41/105.404.244-3 (fls. 72/120) e informação da Sipreng Construção Civil Ltda. (fl. 135). Em alegações finais, as partes nada disseram (certidões de fl. 138 in fine e 139). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade sob fundamento de que sempre foi trabalhadora rural e que já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício. A Autora implementou a idade em 1994, já que nascida em 04.05.1939 (fl. 06). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora (art. 48, 1º e 2º, da LBPS) - que completou o requisito etário (55 anos) em 1994 - é de 72 (setenta e dois) meses, nos termos da tabela inserida no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao início de prova material, a exordial veio instruída com: a) certidão de óbito de Geraldo Pereira dos Santos, marido da autora, lavrado no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cascavel - PR, em 05.04.2001, constando a atividade de lavrador para o consorte da autora (fl. 08); b) cópia de certidão de casamento da autora com Geraldo Pereira dos Santos, celebrado em 09.01.1956, com indicação da atividade de lavrador para o nubente (fl. 09). O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Para corroborar o início de prova material foram ouvidas testemunhas e ouvida a demandante em depoimento pessoal. Não obstante, o pedido é improcedente. Os documentos apresentados constituem início de prova da atividade rural do marido da demandante, mas não o efetivo exercício durante o período exigido. No caso dos autos, não tenho como exercido o trabalho rurícola no período de carência ensejador da concessão do benefício pleiteado. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural no período de carência. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. A demandante, sem seu depoimento pessoal, informou que seu pai era lavrador, cultivando algodão em terras arrendadas. Ele arrendou muita terra na cidade de Rancharia, fazenda Brasilândia. Depois se mudaram para a região de Pirapozinho, onde a autora se casou no ano de 1956 com Geraldo, também trabalhador rural. Nessa época morava na fazenda Sobradinho, onde o marido trabalhava como peão. A autora também trabalhava, ajudando na lavoura, pois sempre tinha roça para trabalhar. Lá havia culturas de feijão, milho e amendoim, e a autora laborava principalmente na colheita. A colheita do amendoim era em agosto ou setembro, com o cultivo entre os meses de junho e julho. Do relacionamento com Geraldo nasceram três filhos, atualmente todos casados, sendo dois residentes em Curitiba - PR e um em Cascavel - PR. Todos os filhos trabalharam na roça, mas hoje trabalham na cidade. Afirmou que o marido sempre foi trabalhador rural, nunca tendo trabalhado na cidade. Instada acerca de lançamento de vínculo no CNIS com a Braswey, informou que o marido trabalhou um tempo como guarda noturno nessa empresa. Informou que ficou separada do marido durante dois ou três anos, no período de 1977 a 1979, aproximadamente, mas depois reataram e foram para Cascavel - PR. Relatou que lá trabalharam apenas no

campo, nunca na cidade. Instada acerca do vínculo com a Sipreng Construção Civil Ltda., entre os anos de 1988 e 1989, afirmou desconhecer. Disse que em Cascavel trabalharam de 1994 até 1997 no sítio de Pedro Severino. Antes de 1994 trabalhavam picado, como boias-frias. Esclareceu que, quando teve o problema que levou à sua separação, mudou-se para Cascavel com um filho, isso pouco tempo depois que o marido trabalhou na Braswey. Em Cascavel trabalhavam com soja, milho, feijão e amendoim. Trabalharam na roça até quando o marido se aposentou, mudando-se para a cidade. Novamente instada acerca do vínculo com a empregadora Sipreng Construção Civil, sediada na cidade de São Paulo, reafirmou nada saber, dizendo que o marido não morou naquela urbe. Já os depoimentos das testemunhas não dão segurança acerca do trabalho rural da autora no período relevante para o julgamento da causa. A testemunha Leonilda Santana Luz assim relatou (fl. 57): eu conheço a autora desde que eramos crianças. Eu tinha cerca de oito anos. Nós morávamos próximas em Tarabai, na Água Boa. Nossos pais eram arrendatários. Eu me casei em 1964 e fui morar no Estado do Paraná. Em 1971 fiquei viúva e voltei para Pirapozinho, ocasião em que reencontrei a autora, que estava residindo em um sítio que adquiriu com o esposo. Fiquei pouco tempo neste local e depois fui para a Fazenda Rebojo em Estrela do Norte. Nesta época a autora já era casada. Posteriormente a requerente foi embora para Curitiba/PR e se separou do marido, de modo que perdi o contato com a autora depois disso. Já a testemunha Geraldo Santana informou em seu depoimento: eu sou irmão da testemunha Leonilda. Eu conheço a autora desde que eramos crianças. Nós morávamos próximos de Tarabai, na atual Estância Sobradinho. Nossos pais eram arrendatários. Depois que ela se casou, passou a morar em uma fazenda, a Santa Cecília, na qual o seu esposo era o capataz e ela cozinhava para os peões. Depois eles adquiriram um sítio próximo a Pirapozinho e, por fim, foram para o Paraná, quando perdemos contato. No caso dos autos, a própria demandante informa que se mudou para o estado do Paraná após ter um problema de relacionamento com o marido, não indicando com precisão em que período isso aconteceu, mas permitindo concluir que tal mudança ocorreu na primeira metade da década de 1980 ou ainda antes. Vejamos. A autora relatou, ainda que de forma um tanto confusa, que esteve separada do marido por aproximadamente três anos, entre 1977 e 1979, tendo se mudado para a cidade de Cascavel - PR com um filho. Posteriormente reatou com o marido, que foi para aquela localidade após se desligar da empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, onde trabalhou em três ocasiões distintas. Compulsando as cópias do processo administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade do consorte da autora e em consulta ao CNIS, verifico que o extinto ostentou vínculo de emprego com a Braswey até 03.07.1981 e que o período de labor rural reconhecido no estado do Paraná teve início em 01.01.1985. Logo, o relato das testemunhas acerca do trabalho rural da demandante não excedem (e nem poderiam exceder) o ano de 1981 ou, se muito, o ano de 1984, uma vez que a partir de 1985 a demandante e o marido certamente já viviam em outro estado, lembrando que a demandante implementou o requisito etário em 1994. Vale dizer, o relato das testemunhas acerca do trabalho rural da demandante se refere ao trabalho rural prestado na região da cidade de Pirapozinho - SP, de nada valendo para comprovar o labor no período de carência, quando a demandante já vivia na cidade de Cascavel - PR. Bem por isso, a prova oral é fraca, não se prestando para a finalidade a que se propõe, que seria corroborar o início de prova material. A verbe-se ainda que os documentos atinentes à aposentadoria do consorte (NB 41/105.404.244-3, fls. 94/120) não socorrem a autora uma vez que informam o trabalho apenas de seu marido, por vezes por empreita (limpeza de roça, manutenção de cercas etc.). Importante registrar ainda que a própria demandante informa em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar no campo de 1997, quando seu marido conquistou a aposentadoria por idade. Registro ainda que mesmo o vínculo apontado no CNIS do marido da autora com a Sipreng Construção Civil Ltda. restou cabalmente esclarecido, não sendo raro ou mesmo incomum que empresas do ramo da construção civil sediadas em grandes centros contratem mão de obra diretamente nos locais de realização de empreitas ou prestação de serviços. Não estou negando que a demandante tenha trabalhado em atividade rural, mas o labor de forma habitual, constante e durante todo o período de carência exigido, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (em 1994) ou mesmo antes de abandonar o campo (em 1997) não restou cabalmente demonstrado. A Autora completou a idade necessária (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 1994 (fl. 10), de modo que a eventual atividade rural até o início da década de 1980 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º e 2º, da LBPS). Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação da aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 219/221, elaborados pela Contadoria Judicial.

0006882-96.2013.403.6112 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X REDE ENERGIA S/A(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 761/764 (800/803) - As Corrés ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e REDE ENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opuseram embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 755/759 em razão de alegada contradição ou erro material. Afirmaram que se configurou essa contradição ou erro material porque a decisão referenciada excluiu a UNIÃO do polo passivo e, ao fixar a verba de sucumbência, fez referência ao litisconsórcio passivo e em divisão dessa verba. Defenderam que a responsabilidade por esses ônus é exclusiva dos Autores. Pugnaram, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios, com a consequente manifestação do Juízo.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, à vista da abordagem da questão e da pertinência da matéria, acolho-os, bem assim o pedido formulado pelas Corrés.Efetivamente, não têm qualquer responsabilidade pela verba de sucumbência fixada, dado que a demanda foi direcionada à UNIÃO pelos Autores, sendo de única responsabilidade deles os ônus decorrentes da exclusão, tratando-se claramente de erro material, porquanto constou equivocadamente a expressão litisconsórcio passivo quando deveria constar litisconsórcio ativo.Assim, é caso de retificar parcialmente a parte final da decisão de fls. 755/759, no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, consoante a previsão do art. 494, I, da codificação processual civil, de modo a integrá-la para o fim de consignar a correta condenação.A fixação desse ônus passa a constar com a seguinte redação:Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré ora excluída, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), forte no art. 85, 2º, 3º e 4º, inc. III, do CPC, dado o trabalho desenvolvido pela defesa e o zelo demonstrado, sem olvidar o encerramento precoce em relação à UNIÃO e o litisconsórcio ativo, que implica em divisão da verba de sucumbência.Desta forma, diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de reconhecer a existência de erro material, bem assim para integrar a decisão de fls. 755/759 em relação ao trecho ora estabelecido, em retificação ao anterior, nos termos do art. 494, I, do CPC.2. Fls. 767/790 - Os Autores, de sua parte, também opuseram embargos de declaração em face da mesma decisão de fls. 755/759, em razão de alegadas contradição, omissão e obscuridade relativamente aos seus fundamentos. Sustentaram, em síntese, a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelos danos que sofreram, além da contradição da decisão embargada com aquela prolatada no incidente de exceção de incompetência em apenso, de nº 0001153-55.2014.403.6112. Pugnaram, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo.DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infrigente. Na verdade, todos esses fundamentos são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irrisignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade dos Autores à decisão questionada.Toda a fundamentação que calçou os declaratórios serviu precipuamente para defender a convicção dos Autores acerca do direito que afirmam lhes amparar. Só que essa providência somente tem cabimento, agora, na sede recursal em direção à segunda instância, já que os embargos de declaração estão capitulados também na qualidade de recurso. Foram apresentados fundamentos de direito com conclusões de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, o que já revelava, simultaneamente, inconformismo com os termos da decisão.Nada resta a ser integrado. A tese da responsabilização subsidiária da UNIÃO foi exaustivamente debatida e a conclusão pela ausência dessa responsabilização se sustentou na convicção deste Juízo, amplamente fundamentada, como é explícita a decisão embargada. Deste modo, as argumentações construídas acerca de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade não são passíveis de análise por meio de embargos de declaração, dado seu caráter nitidamente infrigente.Aliás, substancial parte das razões elaboradas nos embargos de declaração havia sido apresentada às fls. 698 e seguintes dos autos, de modo que este Juízo já se manifestou sobre elas na decisão embargada.Por fim, não se há de falar em contradição entre decisões de lides diversas, como pretendem os Autores que se configure entre este feito e a exceção de incompetência referenciada.Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.Assim, não concordando os Autores com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração.Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Se a matéria foi tratada, abordada, vista e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe ser feito é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar as alegações de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão de fls. 755/759.3. Transitada em julgado, cumpra-se a parte final daquela decisão, no que diz respeito ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Presidente Prudente, tomadas as cautelas e registros de estilo.4. Intimem-se.

0002573-61.2015.403.6112 - PEDRO BALARIM JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 49/59, bem como ficam as partes científicas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006424-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ ROBERTO DA COSTA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004302-30.2012.403.6112).Recebido o incidente, o embargado deixou de impugná-lo, conforme indica a certidão exarada à fl. 38-verso.O Contador Judicial elaborou parecer. Instadas as partes, o embargado nada disse. O INSS, por sua vez, reiterou a defesa do acerto de seus cálculos. É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, o Embargante se manifestou à fl. 45-verso, ao passo que o Embargado deixou novamente de apresentar qualquer impugnação.De outro lado, a sentença determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 (TR), conforme item 3 de fl. 41.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 707,58 (setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 643,26 referentes à verba principal e R\$ 64,32 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2013.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), montante que deverá ser descontado do valor a ser recebido pela parte autora nos autos principais, tornando líquida a quantia de R\$ 543,26 para novembro/2013.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 41/43 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004302-30.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007423-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 29/39, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para oferecer manifestação sobre a certidão retro juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008610-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA TACIBA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA.Às fls.78/82, o EXEQUENTE informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 74, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Transitada em julgado, após cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008510-52.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do trâmite da carta precatória expedida para a Comarca de Pirapozinho/SP (fls. 26).

EXECUCAO FISCAL

0006992-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006992-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI E SP119557 - SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI) X ANA ELOISA TOMBA X WILSON TOMBA

Folhas 124/125:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010012-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X CLAUDIO MAISSE X ALCINDO JOSE PILOTO MAISSE

Folhas 67/68:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0002162-52.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-05.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA. - EPP

Fl(s). 73/75: Considerando o pedido da(o) exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta demanda, por ora, cite(m)-se para responder a este incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 135 do CPC. Expeça-se o necessário.

0001161-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERNANDES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 38/53, com cumprimento parcial (citação positiva e penhora negativa).

0008031-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LIGIA MARIA MELEGATTI SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 22).

0002161-96.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOZICA POLEWACZ - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para oferecer manifestação sobre a certidão retro juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promova a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA BEZERRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO COMUM

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSVALDO PAZ X OSVALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ MOREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARLENE DOTTA, qualificada nos autos (fl. 2), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou rol de testemunhas, quesitos, procuração e documentos (fls. 11/73).A decisão de fls. 76/76-v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de constatação por oficial de justiça.Por meio da petição de fls. 77/78, a Autora informou o falecimento de seu pai, Senhor José Dotta, com o qual residia, até então, em casa de propriedade dela e de suas duas irmãs. Informou também que, em razão do noticiado falecimento, teve que passar a morar na casa de sua irmã Maria Conceição Dotta Miranda. Por fim, pleiteou a emenda da petição inicial a fim incluir pedido de pensão por morte (do pai) e requereu prazo para trazer aos autos o devido comprovante de requerimento administrativo da pensão, todavia, até o presente, não apresentou referido documento.A fl. 82, foi juntado o primeiro auto de constatação realizado na residência da Autora.A decisão de fls. 84//4-v indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, no entanto, que não houve formulação de pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não preenchimento dos

requisitos para concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 91/97). Apresentou quesitos para estudo social e para perícia médica e extratos do sistema CNIS (fls. 98/102-v). O despacho de fls. 104/105 determinou a realização perícia médica, sobrevivendo o laudo médico pericial de fls. 116/125. O INSS apresentou alegações finais e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/128-v), ao passo que a Autora (fls. 131/133 e 135) impugnou o laudo e requereu fosse realizada nova perícia, o que foi deferido pelo despacho de fls. 139/140, sobrevivendo novo laudo pericial juntado a fls. 144/151. Também foi determinada a realização de novo estudo socioeconômico (despacho de fls. 153/155), cujo auto de constatação foi juntado a fls. 160/164. Novamente, a Autora, por mais de uma vez, impugnou o segundo laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 157/157-v, 167/167-v, 173/174, 180/183-v, 206/206-v, 210/212-v e 225/227), o que foi indeferido, tendo sido deferido, entretanto, também por mais de uma vez, fosse realizada a complementação do laudo, conforme laudos complementares de fls. 177, 201, 218/220. Trouxe aos autos ainda a Autora cópia de laudo pericial relativo a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual pleiteou benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 213/215-v). O Ministério Público Federal, a fls. 196/198, apresentou manifestação pugnando pela ausência de interesse público que justificasse a intervenção da instituição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, analiso os requerimentos formulados pela Autora de emenda da petição inicial a fim incluir pedido de pensão por morte e de produção de prova testemunhal. Como já dito, a Autora, a fls. 77/78, pleiteou a emenda da petição inicial a fim incluir pedido de pensão por morte de seu pai e requereu prazo de 30 dias para comprovar ter requerido o referido benefício na via administrativa. Entretanto, até o presente, não efetivou referida comprovação, bem como não fez mais qualquer menção a tal pedido em todas as suas manifestações posteriores, demonstrando, desse modo, total desinteresse por aquele pleito, razão pela qual, ante a inércia da parte, deixo de apreciar a pretensa emenda da petição inicial. Indefiro o pedido de produção de prova oral por considerar que as questões controvertidas, quais sejam a situação socioeconômica e de saúde da Autora, já foram suficientemente esclarecidas. Vencidas essas preliminares, prossigo. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foram realizadas duas perícias médicas com a Autora, cujos laudos estão juntados a fls. 116/125 e 144/151. Ambos constataram que a Autora é portadora de doenças mentais, porém não apresentaria incapacidade laboral. O primeiro afirma que ela é portadora de labirintite e depressão de grau leve (fl. 118) e o segundo que é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno dissociativo misto (fl. 151). Em todos os laudos complementares, o perito responsável pela segunda perícia realizada nestes autos, manteve a conclusão de que não haveria incapacidade laborativa da Autora (fls. 177, 201, 218/220). Contudo, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a improvável perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante. Registro que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Em suas manifestações impugnativas aos laudos periciais, a procuradora da Autora bem apontou as contradições existentes nos referidos laudos periciais. Os atestados e demais documentos médico-hospitalares trazidos pela Autora, a exemplo dos constantes a fls. 184/191, dão conta que ela, de fato, desde 2008, submete-se a tratamento psiquiátrico intenso, com retornos praticamente quinzenais ao médico. Na cópia do laudo pericial relativo a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a Autora pleiteou benefício de aposentadoria por invalidez, juntada a fls. 213/215-v, a perita subscritora afirma que Após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que a autora é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, associado ao TRANSTORNO DO PÂNICO e apresenta incapacidade total e permanente (fl. 215-v). O próprio perito responsável pela segunda perícia, no laudo complementar de fls. 218/220, em resposta ao quesito 10 da Autora, afirma que Uma nova perícia poderia resolver as divergências já que se passaram mais de dois anos do último exame pericial. Melhor seria com outro perito do Juiz fosse nomeado, pois neste caso me considero impedido, não quero ter os meus laudos impugnados reiteradamente (fl. 220). Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de

prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de

situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. Como já mencionado, foram realizados dois estudos socioeconômicos na residência da Autora. A fl. 82, foi juntado o primeiro e, a fls. 160/164, o segundo auto de constatação relativos aqueles estudos. Quando da realização do primeiro, em 13.8.2010, havia dois meses, que a Autora estava residindo com uma de suas irmãs, Senhora Maria Conceição Dotta Miranda. Restou esclarecido que, em razão do falecimento de seu pai, com quem ela residia, até então, em casa de propriedade dela e de suas duas irmãs, ela passou a residir com a irmã porque é solteira e, em razão dos problemas de saúde, não pode morar sozinha. Que o imóvel no qual a Autora residia com seu pai estava alugado por R\$ 300,00, que a casa onde estava residindo pertencia à citada irmã e encontrava-se em bom estado e que a irmã era viúva e recebia pensão por morte no valor de R\$ 2.000,00. O segundo estudo socioeconômico foi realizado em 24.2.2014. Na ocasião, a Autora havia voltado a residir no imóvel em que morava com o seu pai até o falecimento dele e estava morando sozinha na casa. Contatou-se que ela continuava sem trabalhar, que recebia benefício bolsa-família no valor de R\$ 70,00 e meia cesta básica mensalmente da Associação dos Vicentinos e pequenas doações de alimentos por parte das duas irmãs que recebem benefícios (aposentadoria, pensão) do INSS. E, ainda, por vezes, as irmãs ajudavam a pagar as contas de água e luz. A Autora faz uso habitual de medicamentos, obtidos nos postos de saúde (fls. 161). Constatou-se, ainda, que a residência habitada pertence a ela e a suas irmãs, sendo fruto de herança paterna. A residência é uma casa de alvenaria, de baixo padrão e estado de conservação ruim; composto por 5 cômodos, uma sala, dois quartos, banheiro e cozinha. Os móveis são velhos e em péssimo estado de conservação. A área edificada é de aproximadamente 53 metros quadrados (fls. 160-v/161). Assim, considerando-se todo o exposto, restou demonstrado, pelo auto de constatação, que todas as necessidades capazes de oferecer dignidade para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelo auxílio das irmãs da Autora, da Associação dos Vicentinos e por outros auxílios do Poder Público em remédios e bolsa-família. A constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com as citadas ajudas para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela. Concluo que a família da Autora tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à

necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do petítório e documentos de folhas 250 verso/253, apresentados pela União.

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 149/168.

0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE Busetti Dare (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 120/122, apresentados pelo INSS.

0006864-07.2015.403.6112 - ADEMIR WEZEL SERRALHEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 28/38 (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 41/55.

0000186-39.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 81/85 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 57.949,99, conforme peticionado à folha 81. Int.

0003906-14.2016.403.6112 - ACEA - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ADAMANTINA em face da UNIÃO, que visa à declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 impôs às empresas a contribuição social de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no que ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 195, I, da CR/88, ao fixar hipótese de incidência diversa daquelas previstas nesse dispositivo. Afirmou também que não poderia essa lei ordinária revogar disposições instituídas por lei complementar, no caso, pela LC nº 84/96, à vista da regra do art. 154, I, da Constituição Federal, hipóteses guindadas ao conhecimento do Excelso Pretório por meio do RE 595.838/SP, onde fora reconhecida a repercussão geral aos temas. Aduziu, nesse sentido, que celebrou contrato de prestação de serviços com a UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, o que a obriga a essa exação. Defendeu, à vista desses argumentos, a inconstitucionalidade do tributo, o que torna sua exigência indevida. Requereu tutela antecipada a fim de que fosse tanto desobrigada da continuidade dos pagamentos quanto autorizada à imediata compensação do quanto recolhido sob o mesmo título. DECIDO. 2. Embora não expressamente esclarecido, depreende-se da fundamentação dos autos que a medida antecipatória em questão refere-se à tutela provisória de evidência, conforme arts. 294 e 311 do CPC, sendo assim apreciada. 3. O Código de Processo Civil trata da tutela de evidência no artigo 311 onde, dispensado o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, privilegia a boa-fé processual, as situações jurídicas consolidadas e o entendimento solidificado dos tribunais superiores, conforme as hipóteses de cabimento trazidas por meio de seus incisos, ainda com a ressalva de que o deferimento liminar dessa tutela jurisdicional é ainda mais restrito, conforme estabelece o parágrafo único desse artigo. Quanto à incidência de qualquer uma dessas hipóteses de admissibilidade ao caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento seu cabimento. Sem olvidar que a matéria posta à discussão nesta demanda é a alegada inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, assim já declarada no Recurso Extraordinário nº 595.838 e objeto da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, exarada em 30.3.2016, que declarou suspensa a execução desse dispositivo legal, o fato é que, a esta altura, não há interesse processual na obtenção de tutela de evidência que declare a Autora desobrigada dos pagamentos futuros, porquanto já não há força normativa que assim a obrigue por conta, fundamentalmente, da Resolução referenciada, de modo que a obtenção da tutela jurisdicional de urgência, pela evidência, não é necessária. De outra parte, a pretensão remanescente é justamente a compensação do indébito, não havendo a dedução de motivos específicos para a concessão de eventual tutela de urgência, como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo ou do pagamento das contribuições vincendas. Nesse contexto, a concessão da tutela de evidência esbarra em outros empecilhos de ordem legal e jurisprudencial. Segundo o art. 170-A do CTN, não é cabível a concessão de medida antecipatória de tutela para fins de compensação tributária, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aliás, este é o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 212, segundo a qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, entendimento que vem sendo confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ser assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência. 4. Considerando que a Ré depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. 5. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112) FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação de folhas 76/95. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002797-62.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JAMES FRANCIS GOMES DUARTE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000240-44.2012.403.6112). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 20.111,44 (vinte mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 18.283,13 referentes à verba principal e R\$ 1.828,31 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, o que resulta em R\$ 444,59 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até novembro/2015, montante que deverá ser descontado do valor a ser recebido pela parte autora nos autos principais. Com isso, o valor devido à parte autora, já descontada a verba sucumbencial, é de R\$ 17.838,54 (dezesete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ajustado para novembro/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000240-44.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-97.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008825-85.2012.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal que a sentença de fls. 143/146 determinou expressamente que sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009 (grifei), conforme cópia de fls. 21/24 destes autos, sendo que não houve irrisignação da parte autora no tocante à forma de atualização dos valores atrasados na apelação apresentada às fls. 153/159 dos autos principais à qual, ademais, foi negado provimento (fls. 173/174). Nesse contexto, razão assiste ao embargante quanto à necessidade de utilização da TR para fins de correção monetária, motivo pelo qual devem ser julgados procedentes os presentes embargos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 11.536,35 (onze mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 10.494,73 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.041,62 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº. 267, de 02.12.2013 e sucessoras), valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005846-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs estes embargos à execução fiscal nº 0004785-89.2014.4.03.6112 ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de crédito não tributário, consistente em ressarcimento de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98.Alega, como prejudicial de mérito, nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, em face da natureza da obrigação retratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadores em favor do SUS, bem como defende a ilegalidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexa causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie.Determinada a emenda à inicial, foram juntados a petição e documentos de fls. 37/48.Por meio da decisão de fl. 52, foram recebidos os embargos sob o efeito suspensivo.A embargada deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fl. 52-verso.Na fase de especificação de provas, a embargante, às fls. 55/56, alegou que, diante da inércia, a parte contrária deveria suportar os efeitos da revelia, porquanto incontroversos os fatos narrados na inicial, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.A parte embargada apresentou alegações finais à fl. 58.Instada, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 64/69.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:AO questão levantada em prol da nulidade da CDA, qual a falta de compensação do co-participação do usuário no valor a ser ressarcido confunde-se com o mérito da causa, porquanto não relacionada especificamente aos requisitos do título.A dívida está perfeitamente identificada, tanto que se defendeu adequadamente a Embargante, porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação do crédito à legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, pois são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se o crédito está devidamente identificado e se, inobstante, as normas invocadas não o embasam ou o valor é incorreto, mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução.Porém, acolho a alegação de prescrição formulada pela Embargante.Efetivamente, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos.A LEF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não-tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Também não

incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932 (Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), porquanto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas dos entes públicos em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil. A jurisprudência formada no sentido de se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, ou ainda, quando credor, especificamente em relação às multas não-tributárias, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências - grifei). Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça declarou, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br - destaquei) Porém, essa a jurisprudência se deve especialmente ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei mencionada: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei) Portanto, o precedente nos termos do art. 543-C se aplica unicamente aos créditos relativos a multas. Observe-se que se o Decreto nº 20.910/32 fosse aplicável a qualquer crédito (pretensão) de entes públicos, independentemente de sua natureza, e não a seus débitos (pretensão contrária), sequer seria necessária a edição da Lei nº 11.941 para tratar dos créditos decorrentes de ação punitiva, ou mesmo a existência das regras do CTN e de outras regras que tratam de prescrição contra a Fazenda, a exemplo do prazo prescricional trintenário dos créditos do FGTS (art. 23, 5º, da Lei nº 8.036, de 11.5.90) Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Ocorre que aqui, como já destacado, não se trata de multa por infração disciplinar ou indenização por ato de improbidade, mas crédito inscrito em dívida ativa decorrente de pretensão ressarcitória do Poder Público em face da prestadora de serviço de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, em que não se fala em ilicitude do ato por parte da pretensa devedora, mas apenas em enriquecimento sem causa. Portanto, ao caso não se aplica o CTN (créditos tributários), nem o Decreto nº 20.910/32 (dívidas da Fazenda), nem a Lei nº 9.873/99 (créditos de multas não-tributárias), nem o 5º do art. 37 da CR/88 (ressarcimento por ato de improbidade). Aplica-se o prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil (A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), invocado pela Embargante. A cobrança depende de processo administrativo de constituição, conforme estipula mencionado dispositivo da Lei nº 9.656, durante o qual não há que se falar em transcurso de prescrição (art. 199, I, do Código Civil). Não se conta o prazo para constituição da data do fato (junho/2006 - fl. 78), mas desde a ciência da ANS em relação à prestação do serviço pelo SUS, o que ocorreu pelo AIH da competência novembro/2006. Ocorre que a notificação que iniciou o procedimento de constituição, relativamente aos benefícios identificados, veio a ocorrer apenas em novembro/2010 (fl. 73), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional em questão, não havendo notícia de causa suspensiva anterior. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0005846-82.2014.4.03.6112. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da dívida executada, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 356/883, apresentados pela União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-73.2013.403.6112 - ALCIDES MARTINS - ESPOLIO X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 100/105. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Folha 140:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a realização de hastas públicas relativamente ao bem penhorado conforme auto de folha 138, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Folha 72: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) por meio do RENAJUD. Se positiva a busca, expeça-se mandado de penhora e demais atos consecutórios. Se negativa, deverá o(a) Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça e dos documentos de folhas 64/74, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE SA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora realizada à fl.38. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008244-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras (fls.09 e 33). Com relação aos numerários (fls.29/31), expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 12/21:- Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do polo passivo da presente ação, devendo passar a constar o termo massa falida à frente do nome da executada. Após, cite-se, na pessoa do administrador judicial, nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil, observando-se o endereço indicado. Para tanto, expeça-se carta precatória. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Falências não se aplica ao caso presente, mas às ações com valores ilíquidos, para futura inclusão em classe própria quando liquidados. Assim, indefiro a expedição de ofício, devendo a Exequente, querendo, requerer o que de direito diretamente no juízo falimentar. Fl. 22:- Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 11, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar acerca da habilitação dos sucessores da autora, nos termos do determinado à folha 366.

0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2) - HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão da RMI do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 181.

0003224-35.2011.403.6112 - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria judicial (fls. 173/176).

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 124/147, 151/153 e 156/164:- Ante a concordância da Autarquia ré (fl. 166), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- João Lima, CPF fl. 129; Elsa Lima Lausem, CPF fl. 133; Neusa Lima, CP fl. 160; Matilde Lima, CPF fl. 164; Nivaldo Lima, CPF fl. 146, como sucessores da autora Floripa Micherino Lima. Ao Sedi para as devidas anotações. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 122. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade da situação no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de todos os sucessores ora habilitados. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6819

MONITORIA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 175/187 no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1200384-13.1995.403.6112 (95.1200384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200162-45.1995.403.6112 (95.1200162-4)) LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X VALENTIM SANTO BENEVENTE ME X NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME X NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0012931-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012931-7) - JOVELINA DE ARAUJO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVELINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0004009-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004009-8) - ELISABETE FRANCISCA ALVES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 196/198, elaborados pela Contadoria Judicial.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 249/251 (exceção de pré-executividade) e documentos anexos de fls. 252/253.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria judicial (fls. 218/220).

0000699-07.2016.403.6112 - ALZENIR PIRES DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALZENIR PIRES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.À fl.33 foi determinado que a parte autora regularizasse a instrução da Petição Inicial, com escopo de esclarecer determinados pontos essenciais ao prosseguimento da lide, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl.35.Desta forma, ausentes pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, visto que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerente Luiz Alberto Guimarães Alvim intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 249, relativo à verba honorária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007666-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra GEOVÁ DE SOUZA LIMA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001290-18.2006.403.6112).O Contador Judicial elaborou parecer. Instadas, as partes não impugnaram o cálculo apresentado pelo Auxiliar do Juízo. É o relatório. DECIDO.Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes anuíram à conclusão firmada em seu parecer.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da verba honorária em R\$ 718,42 (setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro/2014.Quanto à sucumbência, destaco que o valor defendido pela parte autora que servirá para sua aferição deverá ser aquele apresentado nos autos principais (R\$ 1.047,15). Portanto, o valor de R\$ 741,77 deve ser interpretado, no máximo, como renúncia parcial. Deste modo, a sucumbência é recíproca, razão pela qual, em face do valor irrisório das diferenças, condeno às partes ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 30/31 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001290-18.2006.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LELIA DA SILVA PEREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0010519-89.2012.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.Instada, a embargada ofertou manifestação à fl. 23/32 que, a despeito do formato, acolho como impugnação aos embargos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular

(CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei, negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária,

não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidez da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Bem por isso, devem ser rejeitados os presentes embargos, uma vez que fundamentados exclusivamente na aplicação da Lei 11.960/2009, acolhendo-se os cálculos da embargada, apresentados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), consoante fl. 10.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 20.998,07 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 19.107,33 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.890,74 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2015.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002944-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 35/36, elaborados pela Contadoria Judicial.

0003067-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 39/48, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004297-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R.R. BARBOSA - ME X ROBERTO ROCHA BARBOSA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para oferecer manifestação sobre a certidão retro juntada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CHOUERY

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 19).

0008087-92.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDLENE ALVES FERREIRA MUNIZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 25).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0009992-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009992-5) - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Comunicado Eletrônico enviado pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre numerários depositados em seu favor há mais de dois anos, sem levantamento. Fica, também, cientificada que os autos irão conclusos ao MM. Juiz após o decurso do prazo acima mencionado.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X CICERO LUIZ GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 279 (extrato obtido junto ao PAB deste Fórum), que informa o pagamento do alvará n.º 9/2016. Fica, também, intimada para apresentar o comprovante de pagamento do alvará acima mencionado (via quitada), bem como cientificada, inclusive, que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo e a apresentação do documento.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Fls. 138: Ciência à parte autora. Int.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 104 (Implantação de Benefício).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para proceder a retirada, em cinco dias, do alvará de levantamento retro expedido (fl. 92). Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado em consonância com o despacho de fl. 90 (parte final).

Expediente N.º 6821

PROCEDIMENTO COMUM

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7) - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008318-27.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente N° 6823

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para manifestar em consonância com o despacho de fl. 176.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade de magistério e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, com a respectiva contagem especial, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.213/91, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade. 2. Inicialmente, à vista da última manifestação e cálculo de fls. 266/270, apresentados em atendimento aos despachos de fls. 237, 242/243 e 253, fixo a competência deste Juízo para o processamento da lide. 3. O benefício em questão está regulado pelos arts. 29, 9º, II e III, 29-C, 3º, e 56, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS), com as inclusões e alterações procedidas pelas Leis nº 9.876/99 e 13.183/2015, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)... 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição de professor ou professora tem como requisito efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, segundo a nova dicção da norma previdenciária instituída pela Lei nº 13.183/2015 e, ainda, observado o prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício de aposentadoria dada a falta de prova das alegações da exordial. Ocorre que, segundo afirma, a controvérsia se refere ao período de 7.2.2000 a 5.7.2013 (DER), que, embora trabalhado como celetista perante a Prefeitura de Iepê, não consta no CNIS. Esse tempo, porém, é insuficiente para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja por tempo de contribuição ou por idade, porquanto não atinge as 180 contribuições relativa à carência. De outro lado, embora diga que contava com 41 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição até a DER, não há nos autos elementos que demonstrem outros períodos de trabalho como segurada da previdência. Portanto, mesmo a se considerar como vinculado à previdência social e não em regime próprio o período controverso, não atingiria a Autora a carência para os benefícios pleiteados. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta deve o Réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício (NB 153.167.124-9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 109 (conclusão), redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/07/2016, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 103/103 verso em suas demais determinações. Int.

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA (SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FÁTIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a justificativa apresentada às fls. 32/33, redesigno audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016 às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica o patrono da parte autora responsável pela cientificação da autora para comparecimento na audiência acima designada. Int.

0003877-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 41). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLINHOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl. 229: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 152). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001907-31.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA CAROLINA FERNANDES DE BARROS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0002977-49.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA MARA COUTINHO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal e recolhidas as custas processuais (fl.40). Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0001508-31.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIO DO NASCIMENTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fls. 38 e 41: Defiro a juntada, restando dispensada a apresentação em Juízo dos demais comprovantes de pagamento, até porque se trata de parcelamento, cujo controle do cumprimento cabe a exequente (União) no âmbito administrativo. Ante o exposto, considerando a suspensão processual decretada à fl. 26 (parte final), aguarde-se em arquivo sobrestado como lá determinado. Int.

0007759-65.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CT PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de CT Prestadora de Serviços Médicos S/C LTDA - ME. Às fls.37/38 a EXEQUENTE requereu a desistência. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, a teor dos artigos 485, VII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000446-7) - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS BANDEIRAS LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002774-19.2016.403.6112 - JANE ELOISA PITTA DE CASTRO TREPICHE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE ELOISA PITTA DE CASTRO TREPICHE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, com o fim de obter cópias dos processos administrativos NB. 159.060.499-4/21 e NB. 536.793.639-0. Sobreveio manifestação do Impetrado na qual apresentou as referidas cópias (fls. 25/59). O Impetrante exarou manifestação pugnando pela extinção do feito (fls.64/65). Em seguida, após Vista ao MPF, este manifestou-se no mesmo sentido (fls.67/69). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 236/238, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente N° 6824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte requerida intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

MONITORIA

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRAN ALVES CORDEIRO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/57, tendo em vista que o Autor já providenciou as cópias exigidas pelo parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205472-95.1996.403.6112 (96.1205472-0) - IND/ ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 223/225:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se.

0011522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 163/175:- Considerando-se que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005172-70.2015.403.6112 (cópia às folhas 159/160), restou irrecorrida, vez que não houve interposição de recurso, indefiro o requerido pela parte autora, e determino a expedição do Ofício Requisitório com observação da compensação dos honorários sucumbenciais, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (R\$ 9.605,18 - folhas 178/180). Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007513-40.2013.403.6112 - JESO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução C/JF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/07/2016, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se e intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do C/JF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP X IVAN APARECIDO CAVALCANTE

Fls. 133: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação, de forma a dar efetivo andamento à execução, inclusive acerca do bem penhorado à folha 48. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA FERRACIOLI ME X MARIA APARECIDA FERRACIOLI

Folha 163:- Defiro. Aguarde-se em arquivo-sobrestado até solução nesta instância dos Embargos de Terceiro, feito nº 0000820-35.2016.403.6112. Intimem-se.

0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Por ora, havendo notícia de óbito da co-executada Therezinha de Jesus Oliveira (fls. 36/38), incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo tão somente a menção de óbito, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante, em face das determinações de fls. 97 e fls. 207. Ante a manifestação de fls. 62/68, houve o comparecimento espontâneo do co-executado João Carlos Villa, fato que supre a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Fl(s). 274/276: Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora e demais atos consecutórios sobre o imóvel de matrícula 484-CRI de Pirapozinho/SP, atentando-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça para a Lei 8.009/90. Observo que eventual meação restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-caput, do CPC. Expeça-se carta precatória. Int.

0006392-21.2006.403.6112 (2006.61.12.006392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 29 e 60.Para tanto, expeça-se o necessário.Oportunamente, expeçam-se alvarás para levantamento dos saldos remanescentes (fls. 177 e 200), em favor da Executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005061-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 124: Defiro. Concedo à parte credora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento de diligências, conforme requerido. Sem prejuízo, fica ainda a exequente cientificada para manifestação acerca do valor penhorado às fls. 118, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003532-03.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Folhas 123/124:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0001131-60.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS ENZ

Fls. 40: Indefiro, tendo em vista a citação da parte executada ter sido efetivada, conforme certidão de fls. 36. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Reconsidero o despacho de fl. 249 (1º parágrafo) para deferir o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Renata Moço Sociedade de Advogados, CNPJ nº 08.905.725/0001-30, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o INSS, conforme determinado no referido despacho.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003092-07.2013.403.6112 - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do atronado da parte autora, relativamente ao depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 154). Providencie a parte autora a retirada do alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6825

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da deprecata devolvida (fls. 472/488).

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010440-13.2012.403.6112 - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201445-40.1994.403.6112 (94.1201445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVIERA) X COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fl(s). 181: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constricção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1208324-58.1997.403.6112 (97.1208324-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Folhas 270/271:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1208424-13.1997.403.6112 (97.1208424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENVOL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X MARCOS CAMILO LIVERANSK X CLAUDIO TADEU BONACCI

Folhas 289/290:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0007826-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspenso o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0001505-52.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZELITO ALVES RIBEIRO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Em face da inexistência de manifestação do(a) exequente nos presentes autos, e do fato de não serem localizados devedor/bens, há de ser suspensa a execução. Pelo exposto e considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspenso o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0008164-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA ME(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA

Folhas 98/99:- Defiro. Suspenso o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 1206951-89.1997.403.6112 (cópia às folhas 232/239), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, considerando que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda. Fls. 230/231:- Por ora, indefiro o pedido. Considerando o instrumento de procuração de fl. 25 e a renúncia ao mandato outorgado, conforme fls. 216/217, providencie o subscritor, dr. Edson Freitas de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual. Decorrido o prazo, não regularizada a representação processual, promova a Secretaria a desentranhamento da peça e documento de fls. 230/231 (protocolo nº 2016.61120006265-1), entregando-os ao respectivo subscritor. Intime-se.

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 134: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da peça e documentos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 128. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 275/281: Recebo como emenda aos valores atribuídos anteriormente no petítório de fls. 262/263. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cientificando-o, inclusive, acerca da decisão de fls. 268/269. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos de liquidação. Saliento que em caso de inércia da autora, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006140-08.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 278/279:- Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia ré às fls. 265/275, cumpra-se o despacho de fl. 264.Int.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 258/264:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3746

PROCEDIMENTO COMUM

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X FATIMA MODOLO GUEDES X TARSILA CRISTINA GUEDES X ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES X DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR X PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA X LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES X ROSANGELA BORGES DE CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 493, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0005677-61.2015.403.6112 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2016, às 17h00min, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO ROGER(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007007-35.2011.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS AMZA X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO -(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0003980-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILLENY KAROLYNNE LOPES DA SILVA STINGELIN(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a certidão da folha 18 e o termo da folha 19, nomeio o advogado MARCELO DA SILVA ARAUJO, OAB/SP nº 367.752 (com escritório na Endereço.: RUA JOSE DOS ANJOS 426, Telefone.: (18) 991191147, PRESIDENTE PRUDENTE-SP), como defensor dativo da executada MILLENY KAROLYNNE LOPES DA SILVA STINGELIN. Intime-o deste despacho, bem como para manifestar-se nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte executada.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROBSON DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o pedido de destaque nas fls. 89/90, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de:a) CONDENAR os Réus ROBERTO RAINHA, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, PRISCILA CARVALHO VIOTTI, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, CRISTINA DA SILVA e CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal;b) CONDENAR a Ré EDNA MARIA TORRIANI como incurso nas penas do art. 171, caput, e art. 288, caput, c/c art. 69, do Código Penal;c) JULGAR EXTINTA a punibilidade, pela prescrição, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, em relação à prática do crime previsto no art. 317, 2º, do Código Penal, imputado à corré PRISCILA CARVALHO VIOTTI.

0005844-78.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fls. 134) e o Réu foi citada (fl. 155).O réu apresentou defesa escrita (fl. 161) e não invocou qualquer causa que conduzisse a absolvição sumária.Manifestação pelo MPF a fls. 163/164.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O réu em sua defesa preliminar nada alegou que conduzisse a Absolvição Sumária.A denúncia descreve a apreensão de cédulas falsas com o acusado.A materialidade do delito está consubstanciada no laudo nº 347.780/2015 (fls. 08/09) e os indícios de autoria no auto de prisão em flagrante (fls. 18/25)..Desse modo, resai clara a imputação penal exposta na denúncia, não havendo qualquer prejuízo para a defesa.Não incidem, pois, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 13/07/2016, às 14:30h, para a realização de audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do réu MARCOS SCAFFI OLIVEIRA SANTOS.Requisitem-se as testemunhas, a escolta e apresentação do réu.Depreque-se a intimação do réuIntimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006972-08.2011.403.6102 - MARIA HELENA ZACHARIAS AFIF CURY(SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se à 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que seja juntada na execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300960-32.1993.403.6102 (93.0300960-6) - MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual bem que pretende que seja levantada a penhora nos presentes autos, tendo em vista que o pedido formulado foi vago.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 175 no tocante a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0301394-50.1995.403.6102 (95.0301394-1) - ESTORIL MAGAZINE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. Determino ainda, o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008002-8, devendo cópia das decisões lá proferidas serem trasladadas para o presente feito, e, após, remeta-o ao arquivo.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0301396-20.1995.403.6102 (95.0301396-8) - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0309793-34.1996.403.6102 (96.0309793-4) - JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.Intime-se e cumpra-se.

0311578-60.1998.403.6102 (98.0311578-2) - SUPERMERCADO J BESSA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos.Intime-se e cumpra-se.

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Sem prejuízo, desapense-se os autos da Execução Fiscal nº 0012505-65.1999.403.6102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0) - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O pedido formulado pela embargante no tocante ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade deve ser encaminhada diretamente aos autos em que foi feita a constrição, tendo em vista que nos presentes autos não foi realizado qualquer tipo de penhora, e, portanto, julgo prejudicado o referido pedido. De outro lado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fls. 290. Intime-se.

0008309-61.2013.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008486-25.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0004631-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-81.2013.403.6102) MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010892-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, desapense-se os autos da Execução Fiscal nº 0006849-68.2015.403.6102. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0000865-69.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 130. Int.-se.

0003500-23.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5)) CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta poupança e conta salário, e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. De outro lado, no tocante ao bem ofertado em garantia o mesmo deve ser oferecido nos autos da Execução Fiscal respectiva, motivo pelo qual o pedido não será apreciado nos presentes autos, devendo a embargante requerer o que de direito nos autos devidos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal respectiva, devendo a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005838-67.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-71.2013.403.6102) UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do novo CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores bloqueados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005657-71.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0301450-78.1998.403.6102 (98.0301450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0301450-78.1998.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: METHALFORM IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Methalform Ind/ e Com/ de Móveis Ltda. visando o pagamento do débito constante da CDA de número 80 6 97 056409-07 (fls. 02/06 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0004880-77.1999.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal, em apenso), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 106/111 dos referidos embargos, anulando-se o título executivo que aparelha a presente execução, extingo a presente execução e determino o levantamento das penhoras efetuadas às fls. 18 e 19.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0004880-77.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento das penhoras de fls. 18 e 19, arquivando-se, em seguida, os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

Determino a serventia que promova o desentranhamento do mandado constante às fls. 484/485, eis que não pertence ao presente feito, devendo o referido mandado ser juntado nos autos nº 0000928-56.2000.403.6102.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 482, e, após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se e intime-se.

0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6) - DANIELLA ALVES FELICIO VIETTI X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO VIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0312500-09.1995.403.6102Exequente: DANIELA ALVES FELÍCIO VIETTI E ABRAHÃO ISSA NETO Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 202. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000907-17.1999.403.6102 (1999.61.02.000907-8) - CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0000907-17.1999.403.6102Exequente: CASA DA CRIANÇA SANTO ANTONIOExecutada: INSS/FAZENDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 150. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-05.1999.403.6102 (1999.61.02.004167-3) - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0004167-05.1999.403.6102Exequente: A. C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA.Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 168. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004880-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004880-1) - METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0004880-77.1999.403.6102Exequente: METHALFORM IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 139. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007816-75.1999.403.6102 (1999.61.02.007816-7) - MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0007816-75.1999.403.6102Exequente: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 552. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009998-97.2000.403.6102 (2000.61.02.009998-9) - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0009998-97.2000.403.6102Exequente: JOSÉ VASCONCELOS Executada: INSS/FAZENDASentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 322. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. No tocante ao requerimento da executada (fls. 319), o mesmo deverá ser formulado no processo nº 0002457-85.2015.403.6102.P.R.I.

0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5) - CELSO IGNACIO GASPAS(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO X CELSO IGNACIO GASPAS X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0000713-36.2007.403.6102Exequente: CELSO IGNACIO GASPARExecutada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 132. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - FERNANDO CESAR BONAZZI(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERNANDO CESAR BONAZZI X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0013417-81.2007.403.6102Exequente: FERNANDO CESAR BONAZZI Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 136. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS ALVES

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0018207-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018207-8) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0018207-55.2000.403.6102Exequente: INSS/FAZENDAExecutada: GALO BRAVO S/A AÇÚCAR E ALCOOLSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 300. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011790-3) - JAIR CAMARGO PEREIRA X ADRIANA CAMARGO PEREIRA X ALIANA CAMARGO PEREIRA X ANANIAS CAMARGO PEREIRA X GEISIANE NASCIMENTO PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 270/281 e fls. 287 e 288: os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Em sua impugnação, o autor assevera que o executado deixou de incluir, nos cálculos, a parcela referente à gratificação natalina e aos honorários advocatícios de 15%. As alegações não prosperam. O tocante à gratificação natalina, basta uma rápida olhada nas contas de fls. 270/276 para aferir a existência de créditos suplementares a esse título, pagos aos 31 de dezembro de cada ano, e em alguns casos, também do adiantamento devido aos 31 de agosto. Quanto aos honorários advocatícios, eles também foram incluídos nos cálculos, no montante de 15% sobre a condenação devida até outubro de 2003. O autor parece postular a aplicação desse percentual à integralidade dos atrasados aqui apurados, mas olvida que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar os recursos de apelação, alterou o quanto disposto na decisão de primeiro grau de jurisdição, para fixar como base de cálculo dos honorários as prestações vencidas entre o início da mora e a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula no. 111 do STJ. A esse respeito, vide fls. 133, primeiro parágrafo. Como tal decisão não foi objeto de recurso, está acobertada pela coisa julgada. No mais, expeça-se, com urgência, a requisição de pagamento dos valores em questão, pois ainda há tempo hábil de incluí-la no orçamento do ano de 2017.P.I.

0007903-50.2007.403.6102 (2007.61.02.007903-1) - NORBERTO LUIZ MOUTINHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1) - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009427-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009427-9) - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001883-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001883-1) - ANTONIO WAGNER DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007642-12.2012.403.6102 - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005890-68.2013.403.6102 - MIGUEL FREQUETE NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 421 do Sr. Perito. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, as indicações requeridas pelo Sr. Perito. Com a juntada, dê-se vista ao expert já designado.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007676-50.2013.403.6102 - MILTON MEIRELES DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002883-34.2014.403.6102 - JOSE OVIDIO FERREIRA DE AQUINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004135-72.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada(LTCAT), vista às partes.

0004532-34.2014.403.6102 - VANIA JOCELI VICTORINO DA SILVA MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se ciência às partes(cópias de Proc. Administrativos).

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl.164 do Sr. Perito: diga a parte autora.

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 48/58 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 88/93

0004860-61.2014.403.6102 - JOSE CARLOS LOPES DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da juntada do ofício de fl.235 da AADJ. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 237/247 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005100-50.2014.403.6102 - SERGIO APARECIDO PETRE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da juntada do ofício de fl. 299 da AADJ. Recurso de apelação interposto às fls. 301/317 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005210-49.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da juntada do ofício de fl. 160 da AADJ. Recurso de apelação interposto às fls. 163/167 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006514-83.2014.403.6102 - AMARILDO DONIZETTI DAVID(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pela AADJ à fl. 182. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 185/201, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008437-47.2014.403.6102 - MANOEL JOSE SARAIVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 17/47 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 50/134

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls117/118: manifêste-se à parte autora.

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº110/2015(fl. 168/182). Sem prejuízo, às alegações finais.

0006251-17.2015.403.6102 - EDNO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 171/198 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 111/168.

0006323-04.2015.403.6102 - VALDIR DONIZETI FRACADOSSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 190/224 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 227/259.

0007103-41.2015.403.6102 - ANA MARIA RODRIGUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 119/159 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 73/118

0007583-19.2015.403.6102 - PAULO SERGIO BRONZATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107/131 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 56/106

0007711-39.2015.403.6102 - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 36/71 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 75/125.

0007719-16.2015.403.6102 - MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/112 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 36/82

0009379-45.2015.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39/72 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 74/111

0009443-55.2015.403.6102 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 202/230 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 165/199.

0009484-22.2015.403.6102 - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 161/187 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 190/325.

0010893-33.2015.403.6102 - GENIVAL FERREIRA DE BRITO(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 108/129 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 62/107

0010903-77.2015.403.6102 - EDER MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 66/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 26/65

0011143-66.2015.403.6102 - JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 152/213 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 106/151

0011249-28.2015.403.6102 - JAIR FRANCISCO MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 107/123 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 125/209

0011439-88.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 95/118 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 65/94

EMBARGOS A EXECUCAO

0005836-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004533-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

...vista as partes(informações do Contador Judicial), inclusive, para que se manifestarem quanto a eventual interesse em conciliação.

0000254-19.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-80.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

...Com informações e/ou cálculos, dê-se vistas às partes(cálculos da contadoria).

0001095-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

...Intime-se à parte contrária para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-14.2008.403.6102 (2008.61.02.003467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300347-70.1997.403.6102 (97.0300347-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que estes autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo permanecerem sobrestados, aguardando-se a decisão do recurso interposto ao STJ sem a prática de atos processuais. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 121 bem como indefiro qualquer pedido requerido nestes autos por ora, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes(ofício do Tribunal).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007281-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-14.2014.403.6102) LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante da informação supra, intime-se novamente a patrona da autora para que providencie as cópias necessárias e imprescindíveis para juntar nos autos da ação principal, visando o andamento da execução naquele feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4576

MANDADO DE SEGURANCA

0301510-32.1990.403.6102 (90.0301510-4) - USINA ALBERTINA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0305971-08.1994.403.6102 (94.0305971-0) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001572-33.1999.403.6102 (1999.61.02.001572-8) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003777-35.1999.403.6102 (1999.61.02.003777-3) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... remetam-se os autos ao arquivo.

0006232-84.2010.403.6102 - PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA X PENTAIR SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001104-49.2011.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000203-42.2015.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 4609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP349513 - PHILIPPE MARTINELLI ALVES E SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Vistos. Insurge-se a Acusação, ora embargante, com relação à sentença de fls. 348/353v, alegando contradição no julgado pelos motivos que elenca. Alega divergência na fase dosimétrica de aplicação da pena quando da aplicação do sistema trifásico. Assim, pugna pela retificação da sentença. Sem razão a embargante. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa; ausente motivo para que seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que se pretende é a mudança do decisum, sendo que os argumentos lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se o embargante não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (requisitos do art. 382, do CPP), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4234

INQUERITO POLICIAL

0001629-55.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ROZIMAR VIEIRA DE ALMEIDA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)

A investigada ROZIMAR VIEIRA DE ALMEIDA formulou pedido de restituição nestes autos, visando à liberação de dois aparelhos celulares, apreendidos na ocasião da sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 e 171, 3.º, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 214), sustentando que ele não está em condições adequadas para ser apreciado. Sustenta que, nestes autos, em que se apura a prática de estelionato e uso de documento falso, não há informação sobre a realização de perícia sobre os bens e a utilidade deles para a investigação criminal, juízo que, nesta fase, pertence à autoridade policial. Conforme dispõe o 1.º do artigo 120 do Código de Processo Penal, havendo dúvida acerca do direito à restituição, o pedido deve ser veiculado em autos apartados, a fim de que seja oportunizada a produção de prova do direito. Assim, incabível o pedido de restituição veiculado nestes autos, tendo em vista que, conforme consignado, neste momento, não há notícia da realização de perícia sobre os bens, tampouco informação da utilidade dos aparelhos para a investigação policial. Como ressaltado, ainda, pelo Ministério Público Federal, observo que os documentos das f. 181-211 aparentemente não pertencem a este inquérito policial. Assim, a fim de regularizar o aparente equívoco e em cumprimento ao disposto na Resolução n. 63, do Conselho da Justiça Federal, determino a baixa remessa MPF e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal ou à Delegacia da Polícia Federal, com a ressalva de que os autos somente deverão retornar a este juízo após a manifestação do Ministério Público Federal quando concluído ou houver requerimentos de medidas constritivas ou acautelatórias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

À vista do aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal à f. 152, manifeste-se a defesa do acusado nos termos do art. 384, § 2.º do CPP.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-54.2014.403.6102 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 274-282 e 284-293, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001267-87.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 121-154) e as contrarrazões pela parte ré (f. 156), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004028-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 133-135), intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 222-252), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312524-37.1995.403.6102 (95.0312524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Após tomem os autos conclusos.Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

F. 181: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da presente execução, fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 17.206. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro para que providencie o cancelamento do registro da penhora do referido imóvel. Ademais, intime-se a parte executada, na pessoa de sua Advogada constituída, para que proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos. Outrossim, providencie a Serventia o cancelamento do gravame, efetuado pelo sistema RenaJud, que recai sobre os veículos de placa BPX 1331, CND 1433 e DLY 8480. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação à empresa regularmente citada, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

F. 106: defiro a expedição de carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Int.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

F. 90: defiro o desentranhamento dos documentos das f 5-11, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a secretaria a parte final da sentença de f. 87, expedindo o necessário para o cancelamento da penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

F. 98-108: defiro o levantamento do valor bloqueado na conta n. 0062081, agência n. 4028 do Banco do Brasil, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria. Publique-se o despacho da f. 85. Int. DESPACHO DA F. 85: Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002021-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Tendo em vista a informação retro, bem como a vigência do novo Código de Processo Civil, determino a expedição nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, com a maior brevidade possível. Deverá a Serventia adotar as medidas necessárias para confirmação, por meio de correio eletrônico, do recebimento da deprecata na Comarca de Jardinópolis, SP. Int.

0004713-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007635-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Defiro o prazo de 15 dias para a exequente cumprir o determinado no despacho da f. 26, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007636-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAFRA LOGISTICA LTDA - EPP X ORIVALDO JOSE MENDES X NEUSA MARIA ANDRADE DE ABREU MENDES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008501-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME X MILTON GUISELINI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMEIA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 43, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, bem como adequar o valor pleiteado na inicial à somatória dos subtotais (subtotal 1 + subtotal 2) constantes da nota de débito da f. 23, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010344-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X L.G. ELOI DE SOUSA CALCADOS - ME X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA X LARISSA GRAZIELA ELOI DE SOUSA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0010346-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação para que no polo passivo do feito conste como executado e não réu.Int.

0011047-51.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO LAUREANO NETO

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 57, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011801-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0000435-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADAO ANDRE CAVALHEIRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0000512-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRATA CONFECÇOES DE BRODOWSKI LTDA - ME X JOAO ROBERTO FRATA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0001595-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G. RAISSA CONFEITARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X GABRIELA RAISSA ROSSI GARNICA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016.F. 60: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-28, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001599-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0002109-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE MARCOS NABUCO AMARO X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Int.

0003309-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME X DAYANE FERREIRA GHIOTTI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

0004054-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000963-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do feito e do pensamento dos autos suplementares, contendo guias de depósitos judiciais, para requererem o que de direito.Remetam-se cópias do que restou decidido à autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004998-04.2009.403.6102 (2009.61.02.004998-9) - RIBRAUTO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RIBRAUTO AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006390-08.2011.403.6102 - JORGE LUIZ CUZZI X NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007649-33.2014.403.6102 - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010890-78.2015.403.6102 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às f. 203-229, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Impetrante dos Ofícios das f. 202 e 230 que comunicam o cumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0005947-81.2016.403.6102 - TERESA ANGELICA MACHADO(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLÂNDIA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o agendamento de perícia médica na esfera administrativa em data próxima. Afirma, em síntese, que no dia 3.6.2016 dirigiu-se ao INSS para requerer o benefício de auxílio-doença, ocasião em que obteve o agendamento de sua perícia médica para o dia 18.7.2016. Alega demora na realização da perícia, em face do caráter alimentar do benefício. Juntou documentos (f. 5-15). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). A parte autora pleiteia, inicialmente, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, visto que não existe nos autos prova inequívoca de que a impetrante cumpriu a carência para a concessão do benefício pleiteado. Nesse aspecto, tem-se que a impetrante, para demonstrar o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, juntou aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com vínculos empregatícios de 1990 até 2004 (f. 9-10), bem como 3 (três) Demonstrativos de Pagamento e Contribuintes, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016 (f. 12-13). No entanto, à primeira vista, mencionados documentos não são suficientes para a demonstração do cumprimento da carência, haja vista que, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, e inciso I, do artigo 25, ambos da Lei n. 8.213/1991, para a concessão do benefício de auxílio-doença são necessárias 12 (doze) contribuições mensais e, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desse modo, ao menos num primeiro momento, o pedido de liminar para concessão do benefício de auxílio-doença não pode ser deferido. Passo a analisar o pedido alternativo de data mais próxima para a realização de perícia médica. O 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. O intuito do legislador foi o de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública. Desse modo, deve o INSS, em respeito ao princípio da eficiência e da razoabilidade, realizar a perícia médica dentro do prazo de 45 dias. No caso dos autos, de acordo com o atestado médico juntado à f. 14, verifica-se que a impetrante necessita ficar afastada de suas funções laborativas pelo prazo 60 (sessenta) dias, com início a partir de 24.5.2016. Por outro lado, o requerimento do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, foi formulado pela impetrante em 3.6.2016, e a perícia médica junto ao INSS foi agendada para o dia 18.7.2016 (f. 7). Assim, verifico que o INSS cumpriu o dever de submeter o segurado doente à perícia médica em prazo razoável, ou seja, nos exatos 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento na esfera administrativa. Desse modo, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Sem prejuízo do acima exposto, retifique-se o polo passivo da presente ação mandamental, para que conste o Chefe da Agência da Previdência Social de Orândia, conforme consta na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à f. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-69.2015.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

F. 71-87: dê-se vista à parte autora. Designo o dia 20 de julho de 2016, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 70). Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3087

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-96.2014.403.6102 - MAIARA CRISTINA PEREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 199, ITEM 3: Apresentado este, intimem-se as partes, para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora que, ademais, também terá vista dos documentos acostados às fls. 191/198.

0008919-92.2014.403.6102 - MAURO MARCONI BONAFINI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização do PPP de fls. 28/30, de forma a apresentá-lo com a descrição de suas atividades. 2. Com este, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0001816-97.2015.403.6102 - ALCIDES MIRANDA MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 12, item 2, v: v) sobrevivendo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos e contestação.

0005078-55.2015.403.6102 - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 76, ITEM 3: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0005079-40.2015.403.6102 - MARCELO DONIZETE SIMOES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 87, ITEM 2, IV : sobrevivendo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/149v: dê-se vista aos demandantes nos termos do art. 437, 1º do CPC. 3. Int.

0005778-31.2015.403.6102 - GERALDO DONIZETI SALOMONI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 106, item 4: sobrevivendo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0006253-84.2015.403.6102 - REYNALDO IOSSI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 33, 4º parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de procedimento administrativo e contestação.

0006320-49.2015.403.6102 - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 213, ITEM 2, iii: iii) sobrevivendo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos e contestação.

0006329-11.2015.403.6102 - LUCIMAURA FABBRI VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 130, ITEM 2, III: ii) sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0006842-76.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 132, ITEM 2, IV : sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0006843-61.2015.403.6102 - VALERIA LAGUNA SALOMAO AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 146, item 2, v: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

0007363-21.2015.403.6102 - WAGNER RAPATAO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 109, item 2: 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos e contestação.

0007446-37.2015.403.6102 - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 184, ITEM 2, iv: iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: documentos e contestação juntados.

0007447-22.2015.403.6102 - EDISON DA LUZ MENDONCA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 111, ITEM 2, iv: iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de documentos e contestação.

0007779-86.2015.403.6102 - IVO LOPES DA SILVA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/255: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 3. Int.

0008887-53.2015.403.6102 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO DE FLS. 32, TERCEIRO PARÁGRAFO: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

0009263-39.2015.403.6102 - DALVACI DA SILVA TOLEDO X GILBERTO DIAS SANTOS X ALISSON TURINI FIORINI BOLSONI X CRISTINA MARIA BARTOLOMEU X LUCIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

DESPACHO DE FLS. 159: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestações e documentos.

0009266-91.2015.403.6102 - ADRIANA CARVALHO MIZUKAMI X ALEXANDRE BREGAGNOLO X FRANCISCO REGIS CRAVERO X LEANDRO CESAR PEREIRA X MAURICIO ANTONIO MENEGUCCI(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

DESPACHO DE FLS. 173: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação e documentos juntados aos autos.

0009267-76.2015.403.6102 - FERNANDA BRAGA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS X ALINE SOARES DA SILVA X PEDRO PINTO FUSTINONI X JULIO CESAR DE FREITAS GONCALVES X RAFAEL CAMARGOS DAMIAO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

DESPACHO DE FLS. 187: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intimem-se os autores para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestações e documentos.

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONCA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 127, ITEM 2: 2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0009409-80.2015.403.6102 - EDMILSON ABILIO DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 31, ITEM 3: 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada procedimento adm e contestação.

0009412-35.2015.403.6102 - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 71, item 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada contestação e p.a.

0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 132, item 3: 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

Expediente N° 3144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

1. Ante a ausência de manifestação da ré e sua evidente recusa em indicar a localização do veículo, bem como de entrega-lo espontaneamente, aplico a pena de multa de 10% do valor atualizado do bem, a ser acrescida ao débito total no momento oportuno. 2. Tendo em vista que a presente ação de busca e apreensão, ajuizada no ano de 2012, até a presente data não produziu o efeito pretendido pela autora, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o regular andamento do feito. Int.

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

Concedo à ré novo prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o cumprimento do despacho de fl. 99. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

1. Retifico o despacho de fls. 80 para homologar a habilitação do herdeiro JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA, cujo nome foi omitido por erro material. 2. Verifico que a coautora Sandra Aparecida de Oliveira não regularizou sua representação processual e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a procuração. 3. Atendida a diligência supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Até o presente momento, não existem evidências de que o autor estaria sendo obstado pelos réus de construir muro ou qualquer outra edificação no imóvel de que trata os autos. Também não há provas de que o atraso na entrega do bem (as obras foram concluídas em outubro/2013, segundo a CEF, fl. 267) tenha implicado prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Observo que o autor assinou termo de recebimento (fl. 215), não efetuando qualquer ressalva sobre prazos ou qualidade da construção. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos imediatos, sem prova. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista que a corré Engetrim não contestou, embora tenha sido citada, decreto sua revelia. 3. Manifeste-se o autor sobre as contestações. P. R. Intimem-se.

0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/151: tendo em vista que o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui personalidade jurídica, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 149 apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0007450-11.2014.403.6102 - SIRLENE ALDAVIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

1. Fls. 185/196 e 197/206: vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPD). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005637-75.2016.403.6102 - ZIUMA FRANCO DE GODOY(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração de todos os requisitos para a concessão de pensão por morte está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de modo genérico, que o indeferimento administrativo privou-a de receber o benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005717-39.2016.403.6102 - OSNIL FALCHETTI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. A apreciação dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com respeito ao contraditório. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005950-36.2016.403.6102 - ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O cálculo de fls. 39/45 explicita que a pretensão da autora perfaz o montante de R\$ 78.991,44, razão porque retifico de ofício o valor atribuído à causa. 4. Determino ao SUDP que promova as anotações necessárias. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida (artigo 292, incisos II e VI do NCPD) e apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0006201-54.2016.403.6102 - LUIZ FERNANDO MARQUES X TATIANA DE FATIMA BENEDITO MARQUES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os autores não demonstram porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de mútuo habitacional (fls. 20/47). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o financiamento, os devedores fiduciários deixaram de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na eventual execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade dos mutuários para quitarem parcelas mensais e o desejo de retomarem o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia. Os autores não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedendo situações de eventual dificuldade, especialmente durante a vigência de contrato com vinte e cinco anos de duração. Não há provas de que os autores tentaram renegociar a dívida, tendo sido ludibriados durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência - ocorrida há mais de dois anos. Também não há evidências de que haveria direito à cobertura securitária ou que teriam sido cumpridos os requisitos do procedimento, pelos segurados. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: os autores não esclarecem porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldade financeira e direito ao seguro por desemprego. Também não houve disposição para depositar o valor total da dívida nem há prova da ocorrência do leilão. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ANTONIO ARCANJO SIMON

Vistos. Tendo em vista a r. decisão de fl. 161, aprecio o pedido de medida liminar. Os documentos apresentados pelo autor não demonstram, com certeza, ter havido invasão da faixa de domínio da linha ferroviária. Não foram apresentados os mapas da área, nem outros documentos técnicos que poderiam evidenciar, com exatidão, a suposta irregularidade. Observo que o relatório de ocorrência e os documentos que o instruem (fls. 21/23) representam visão unilateral do problema, que não pode ser comprovada à primeira vista. A fotografia e o mapa também não permitem aquilatar os riscos invocados, pois não existe escala ou medição no registro do muro, nem são identificáveis elementos objetivos dentro da marcação realizada na cópia da imagem obtida pelo Google Earth (fl. 21-v). O boletim de ocorrência (fls. 22/23) é genérico e não faz prova absoluta. Neste quadro, é altamente recomendável o contraditório e a instrução regular, para o devido esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com cópia desta decisão. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, consultando-se o seu andamento periodicamente (a cada quatro meses). P. R. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-83.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 87/88, protocolada em 09.06.2016, o Autor requer a imediata publicação da sentença proferida nos presentes autos, bem como o deferimento do benefício referente à prioridade na tramitação do feito. Primeiramente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento de fl. 10. Anote-se. Quanto à publicação da sentença de fls. 81/84, faz-se necessário esclarecer que a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 31.05.2016, conforme certidão à fl. 86. Intime-se o Autor acerca da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da sentença.

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da petição de fls. 104/109, o patrono Dr. Carlos Alberto de Santana requer a intimação dos Autores para que estes constituam novos procuradores, uma vez que os advogados constantes da Procuração outorgada pela Parte Autora não irão mais patrocinar a presente ação. Ao cotejar o documento de fl. 107, o qual elenca os patronos que renunciaram aos poderes outorgados, com as Procurações de fl. 30 e de fl. 32, verifica-se que os patronos Dr. Aloney Alodyr de Sousa Louzeiro e Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz não constam do rol indicado à fl. 107. Assim, proceda a Secretaria à inclusão no Sistema Processual dos patronos Dr. Aloney Alodyr de Sousa Louzeiro, inscrito na OAB/SP sob nº 325.016 e Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, inscrito na OAB/SP sob nº 366.692. Intimem-se.

0003823-53.2016.403.6126 - ANTONIO NATANAEL MARCONDES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL SCHIMIELA

Fl. 709: Expeça-se edital para citação do réu com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS (SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a tutela antecipada, entendo melhor ouvir a parte contrária, visto que os documentos que instruem a inicial dizem respeito ao ano de 2015, existindo indícios, ainda, de que o contrato pode ter sido já extinto por falta de pagamento. O extrato de fl. 50 indica que houve atraso no pagamento por três meses consecutivos, de maio a julho de 2015. Nos termos da cláusula 13ª do contrato (fl. 47), a inadimplência acarreta a extinção automática do contrato. Assim, seria de todo inútil determinar o depósito de valores relativos a contrato já não mais existente. Quanto à audiência de conciliação, esta somente não acontecerá se ambas as partes demonstrarem desinteresse. Assim, mesmo diante da expressa manifestação do autor, a audiência de conciliação deve, por ora, ser agendada. Isto posto, providencie a Secretaria o agendamento de audiência junto à Central de Conciliações. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, caso não realizada conciliação entre as partes, tornem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005885-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Walter Rodrigues de Lima, alegando, em síntese, excesso de execução, afirmando que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 84/86. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 88/99. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 104/105 e 107. Às fls. 110/111 o embargado pleiteia a imediata requisição do valor apurado pela contadoria do Juízo, por tratar-se de valor incontroverso. É o relatório. Decido. O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao determinar a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. A decisão das fls. 433/434 foi proferida em 25 de setembro de 2014, época em que já vigoravam as alterações promovidas pela Resolução CJF 267 de 2 de dezembro de 2013 no referido manual. A Resolução CJF 267/2013 passou a determinar a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial também determinou a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, logo aplicáveis os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. É de se destacar que ambas as partes não observaram para o cálculo dos juros de mora, a partir de maio de 2012, os percentuais previstos na MP 567 convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Com relação à parte embargada, aponto que cobra a diferença de maio de 2015, já paga administrativamente. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial, com o qual manifestaram concordância o embargante (fls. 107) e o embargado (fls. 104/105). No que se refere ao pleito da parte embargada para que os cálculos sejam atualizados e corrigidos quando da expedição de ofício (fl. 105), ressalto que no ofício requisitório a ser expedido será informado que o valor apurado à fl. 89 está atualizado para maio de 2015, ocorrendo a atualização do valor quando do pagamento do precatório e requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 7º da Resolução 405/2016 de 09 de junho de 2016, nos seguintes termos: Art. 7º Para atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta resolução. 1º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei 10.259/2001 para RPVS. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$ 165.976,26 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 89, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$ 124.778,88) e aquele fixado na sentença (R\$ 165.976,26), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Procedimento isento de custas processuais. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria do Juízo, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado à fl. 89 (R\$ 165.976,26 atualizado para maio de 2015), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte embargada informar nos autos da ação ordinária nº 0006664-45.2007.403.6317, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se. Por fim, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, postergo a remessa dos autos da ação ordinária em apenso ao INSS para informação quanto à existência de débitos com a Fazenda Pública. Caso seja necessário, destaco que será oficiado ao setor de precatórios para bloqueio do valor requisitado. Trasladem-se as cópias desta sentença, bem como demais cópias necessárias para requisição do valor de fl. 89 para os autos principais. P.R.I.C.

0005886-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Wilson Roberto Dantas, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Afirma que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 73/83. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 87/88 e 90. À fl. 93/94, a parte autora requereu a expedição de precatório relativo aos valores incontroversos. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária. O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 37 verso), determinando a aplicação da Resolução n. 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Destaco que a decisão transitada em julgado foi proferida posteriormente à Resolução CJF n. 237/2013, a qual alterou o referido Manual de Orientação. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, somente, a ausência de aplicação da MP 567/2012 em ambas as contas de liquidação. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de: a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher os critérios constante das fls. 63/63 verso, fixando o valor a ser pago ao embargante em R\$187.595,47 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor apurado pela contadoria (R\$187.595,47) e aquele pretendido pelo embargante (R\$136.720,47), ou seja, R\$48.875,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais são fixados, desde já, nos mínimos lá previstos, nos termos do 4º, I, do mesmo artigo. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria do Juízo, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado à fl. 74 (R\$ 187.595,47), atualizado para maio de 2015, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte embargada informar nos autos da ação ordinária nº 0005777-23.2005.403.6126, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se. P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5912

PROCEDIMENTO COMUM

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001171-34.2014.403.6126 - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007555-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-57.2007.403.6126 (2007.61.26.005906-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIMAS CRUVINEL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução.O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 74/75, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 78/92. O embargante reitera os termos dos embargos (fls. 95) e o embargado ficou-se inerte.Fundamento e Decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 78/78v.):(...) pois o Egrégio TRF3 foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJP, conduzindo à aplicação do INPC de 07/2009 em diante e não da TR. (...) no que respeita aos cálculos da parte embargada às fls. 186/189, encontramos resultado final ligeiramente superior ao seu porque a RMI deveria corresponder a R\$ 1.543,73 e não R\$ 1.537,45 como considerou(...).Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 147.722,57 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2015.Dispositivo.:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 147.722,57 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 78/92, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo CivilCustas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2007.6126.005906-3.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5) - MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MILTON RAFAEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo (Valor de R\$ 176.680,00).Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0001421-14.2007.403.6126 (2007.61.26.001421-3) - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo (Valor de R\$ 225.000,00).Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora (202), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0002644-89.2013.403.6126 - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0003637-35.2013.403.6126 - JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GABRIEL DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

Expediente N° 5913

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126)
TECHSERVICE - SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E
SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação designada, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/76. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA
RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Diante do ofício do Bradesco juntado as folhas 98, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002284-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007559-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMONELLI
MOVEIS PROJETADOS EIRELI - ME(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA
MACARINI MARTINS) X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA
CRISTINA MACARINI MARTINS)

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte exequente pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com os executados. Às fls. 81/97, os devedores noticiam que as partes se compuseram amigavelmente, quitando o débito. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação dos executados, e a ausência de manifestação contrária pelo exequente em atendimento ao r. despacho retro, caracterizam que houve a satisfação da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 81/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003144-63.2010.403.6126 - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005810-66.2012.403.6126 - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS
EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001043-77.2015.403.6126 - DENISE KONDRATOVICH FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000152-22.2016.403.6126 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/44. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 51) e a manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 59/60, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 62. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No entanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, nas informações patronais de fls. 33/34, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 31.07.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Municipal, portanto arma de fogo (fls. 33), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na contagem administrativa de fls. 45/46, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 18.06.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.790.288-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001431-43.2016.403.6126 - MARIVALDO ARAUJO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 19/11/2003 a 24/6/2014; 2. Computar na somatória o período especial de 29/5/1989 a 18/11/2003, já homologado pelo INSS e incontroverso; 3. A conceder aposentadoria especial (NB 170.393.174-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/6/2014); 4. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer a insalubridade do intervalo supramencionado. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 103/103-verso). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 120). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 114/115) pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 129/129-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandato de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Sucede que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade Impetrada deixou de reconhecer como especial o interstício de 19/11/2003 a 24/6/2014. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é

o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 73) que as atividades exercidas nos períodos de 29/5/1989 a 24/6/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 65/66-verso, emitido pela Zanettini Barossi S.A. Indústria e Comércio, atesta que, no período 29/5/1989 a 24/6/2014, o trabalhador sempre labutou exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A). A análise técnica de fls. 72 concluiu que conforme treinamento do SST e orientação da DIRSAT - maio/2014, a técnica utilizada descrita no PPP para a avaliação ambiental ao agente ruído não atende o determinado pelo Decreto 3.048/99, art. 68, parágrafos 7º, 12 e 13. O impetrante interpôs recurso administrativo, cuja decisão coligida às fls. 85/87 reconheceu a especialidade de parte do intervalo (29/5/1989 a 18/11/2003), fundamentando que a partir de 19/11/2003 passou a ser observada a normatização estabelecida pela NHO da FUNDACENTRO. Sucede que o demandante instruiu o seu recurso com a declaração do empregador (fls. 82), no qual esclarece que as medições se deram em conformidade com os procedimentos técnicos para avaliação da exposição ocupacional ao ruído NHO-01 da FUNDACENTRO. Ambos (INSS e Segurado) recorreram da decisão da Junta de Recursos. O recurso apresentado pelo impetrante foi acompanhado por nova declaração de sua empregadora no sentido de que, na aferição das condições ambientais, observou os ditames das NHO-01 da FUNDACENTRO. No entanto, embora esteja consignado no relatório da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 99/101), constata-se da fundamentação do voto que o recurso do impetrante não foi objeto de análise pelo relator. Assim, considerando que as decisões prolatadas pelos órgãos recursais não objetaram as declarações emitidas pela empregadora do demandante, as quais indicam a utilização da mesma metodologia admitida pelas decisões de fls. 85/87 e 99/101, forçoso concluir pela irregularidade do ato que deixou de enquadrar como especial o período em destaque. Dessa forma, dever ser reconhecida a especialidade do interstício de 19/11/2003 a 24/6/2014. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àquele assim considerado pela autoridade impetrada (fls. 85/87 e 99/101) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se prestando o mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso, é devido o pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/170.393.174-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003783-71.2016.403.6126 - DECIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora, após sentir-se mal e ser afastada do trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 503.060.579-0) até 06/01/2003, quando foi-lhe concedida alta médica.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28.4. Em decisão fundamentada às fls. 57/58, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo.5. Contestação do INSS às fls. 68/72.6. Às fls. 79/81, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade de cumulação de benefícios.7. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 90/97, em relação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, anulando a sentença para seja realizado laudo pericial (fls. 107/108). 8. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 133/140.9. Instadas acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 145/146 e o INSS à fl. 148.10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.14. Conforme o laudo pericial de fls. 132/140:O paciente é portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa periférica que se encontra devidamente tratada e sem nenhum sinal de agudização. Não apresenta queixas no momento e nenhum grau de dificuldade para realização de suas atividades diárias. Não há incapacidade no momento, em função das patologias apresentadas pela autora e a mesma já esta aposentada por idade.As lesões acima descritas não incapacitam a autora, nesse momento, às atividades habituais obviamente que compatíveis com sua idade.Não há incapacidade, no momento, em função das patologias apresentadas pela autora.15. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.16. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 17. A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Incapacidade pretérita não induz, necessariamente, incapacidade atual. Tudo depende da análise das condições específicas de cada paciente. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.21. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, conforme determinação de fl. 141.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Gustavo Francisco Barbosa, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter provimento judicial que condene a Autarquia à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alternativamente. Em qualquer caso, pugna ainda pela revisão da renda mensal inicial (RMI) da benesse.2. De acordo com a inicial, e como evidenciariam os documentos que a esposam (estes, às fl. 09/151), o autor é motorista autônomo e portador de moléstias várias, a saber: doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), disfunção diastólica de grau leve, colesterol, triglicérides e glicose muito elevados e hipertensão essencial (primária). 3. Em razão desse conjunto de enfermidades, encontrar-se-ia incapaz para o trabalho. Assim, requereu administrativamente benefício de auxílio doença (NB 502.765.080-5), o qual foi concedido, e sucessivamente prorrogado, até ser enfim cessado pelo INSS.4. No entanto, persistiria sua incapacidade para exercer atividade profissional, motivo por que, ante o indeferimento do pedido de prorrogação da benesse, pede seu restabelecimento - desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER) ou a data de cessação do benefício (DCB), conforme a data de início da incapacidade (DII), a ser fixada oportunamente em prova pericial - ou por sua conversão em aposentadoria por invalidez - desde a primeira DER ou a DII.5. Na hipótese de concessão do segundo benefício citado, postula por acréscimo de 25% em seu valor, na letra do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.6. Por outro lado, propugna pela revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, eis que as contribuições previdenciárias a incidir sobre seus salários de contribuição, a partir do ano de 2003, teriam sido recolhidas a menor pela empresa Transportadora Meca LTDA.7. Na decisão de fl. 153/155, foram concedidos ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Todavia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por falta de prova inequívoca. Com isso, determinou-se, antecipadamente, a realização de perícia médica.8. Os quesitos e indicação de assistente técnico pelo INSS constam às fl. 159/162, enquanto o autor já oferecera dados tais na peça vestibular.9. Às fl. 168/171, manifestou-se o Senhor Perito, informando que não concluíra a efetuação da prova pericial, porque o autor relatara, ao comparecer na data agendada para o exame clínico, não apresentar quaisquer problemas cardíacos, mas sim ortopédicos. Porquanto, requereu a intimação do autor para aclarar a circunstância, quando ainda deveria ser a ele comunicada a necessidade de exibir, na nova data a se designar para a perícia, a documentação médica de pertinência, seja aquela na especialidade que for.10. O réu contestou às fl. 173/178, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em suma.11. Intimado (fl. 179), o autor esclareceu a inconsistência apontada no item 09, reportando a ocorrência de erro material na redação da peça exordial (fl. 181). A explicação foi acatada pelo Juízo à fl. 182.12. Realizada a perícia médica na área de Ortopedia, o laudo foi acostado às fl. 187/206.13. Instadas (fl. 208/209), as partes opinaram acerca do laudo médico: o autor impugnou-o, ofertando quesitos suplementares (fl. 210/213), enquanto o réu concordou com as conclusões do Senhor Perito (fl. 214).14. Fl. 216: ofício requisitório de pagamento de honorários periciais.15. À fl. 218, o julgamento foi convertido em diligência, para que o Senhor Perito respondesse aos quesitos suplementares formulados pelo autor - o que foi feito às fl. 220/221.16. Manifestações do autor e do réu às fl. 224 e 225, respectivamente.17. Na decisão de fl. 227, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de subsidiar a análise do pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário. Ato contínuo, o Contador Judicial referiu a necessidade de a Autarquia prestar informações para a elaboração do parecer respectivo (fl. 231/234).18. Às fl. 238 e 240, disseram as partes.19. O despacho de fl. 242 impôs ao autor que fornecesse, no que lhe coubesse, as informações requisitadas pelo Contador Judicial - as quais, no seu entender, deveriam ser prestadas pelo INSS, consoante escreve na petição de fl. 249. De outro giro, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para a consecução da finalidade - juntado às fl. 251/257.20. Na sequência, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que juntou informação e cálculos às fl. 260/279.21. Intimadas (fl. 280/281 e 283), as partes aquiesceram com os cálculos efetuados (fl. 282/284).22. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.23. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares24. Não havendo outras provas a ser produzidas, nem questões preliminares a apreciar, passo diretamente ao exame do mérito.MéritoDo benefício por incapacidade25. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício previdenciário por incapacidade pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado - que deve estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência - exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.26. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. 27. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).28. Já para o auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.29. É mister destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 30. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua

concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)31. Igualmente, cumpre esclarecer que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.32. No caso concreto, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado nem sobre a carência, visto que o réu concedeu ao autor, no âmbito administrativo, os benefícios de auxílio-doença NB 502.765.080-5 e NB 570.277.612-3, nos períodos de 30/01/2006 a 15/10/2006 e de 10/12/2006 a 14/09/2008, respectivamente. De outra banda, procedeu-se in casu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos moldes do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/1991 - muito embora tanto possa ter sucedido impropriamente, segundo se discutirá no tópico seguinte (fl. 135/151, 267/269 e 278/279). 33. Em relação à incapacidade para o trabalho, entretanto, as ilações resultantes da prova pericial foram desfavoráveis ao autor. O perito judicial, médico ortopedista, após ouvir seus relatos e examinar seu estado de saúde, não formulou diagnóstico de qualquer patologia, inferindo pela ausência de incapacidade. In verbis: (g. n.)(...) considerando o aspecto do mesmo, ter realizado todas as provas propedêuticas concernentes ao exame físico-pericial de forma independente, sem limitações ou necessidade de auxílio, bem como também por apresentar compleição física satisfatória, normotenso, sem alterações cardíacas ou respiratórias, bem como também por não apresentar alterações do sistema do aparelho ósteo muscular, não determina estar incapacitado.34. As conclusões do perito judicial foram mantidas ainda em face das observações deitadas pelo autor às fl. 210/213: não é outro o teor da resposta aos quesitos suplementares oferecidos na petição em referência, como se vê na complementação do laudo de fl. 220/221.35. Ora, o perito médico é profissional de qualidade, especializado na área correspondente às doenças em questão. Ademais, não detém qualquer interesse na causa, e foi submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há nos autos em sentido contrário Por isso, conta com a confiança deste Juízo.36. Igualmente, cumpre dizer que o laudo foi preparado objetivamente, com base em critérios de ordem técnica, e está claro e bem fundamentado, bem precisando os motivos das ilações ali alçadas, em conformidade com a Resolução nº 1488 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Deveras, verifica-se a partir do documento que o médico avaliou o autor, entrevistando-o para a anamnese e investigando seu estado de saúde, quer através de exames clínicos ali conduzidos, quer pelo estudo de exames médicos complementares.37. Por razões tais, fica afastada, de modo convincente, a incapacidade para o trabalho, nem merece acolhimento a impugnação do autor ao laudo pericial (fl. 210/213).38. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para o exercício das atividades profissionais, é inevitável a rejeição desta parcela do pedido, restando prejudicados todos os outros pleitos a depender do reconhecimento do direito. Da revisão da RMI do benefício39. Alega ainda o autor que a empresa Transportadora Meca LTDA., para a qual prestou serviço de transporte rodoviário, não repassou corretamente ao INSS os valores pagos pelo autor, na fonte, a título de contribuição previdenciária. Dessa maneira, a RMI do benefício exigiria revisão pela Autarquia. 40. Aqui, o caso é de decretar-se a revelia do réu, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Efetivamente, citado, o réu não contestou a parte aludida do pedido, consoante já salientara o autor (fl. 210/213 e 224). Operou-se, logo, a preclusão do direito do INSS de praticar o ato processual. Todavia, não cabe aplicar-lhe os efeitos da revelia, em função de sua natureza pública, e do que dispõe o artigo 345, II, do CPC/2015. Por outro lado, verifico que a Autarquia aquiesceu com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, dirigidos à hipótese de procedência deste quesito do pleito (fl. 284).41. Desde logo, impende ainda consignar que, à vista da improcedência da outra parte do pedido, a revisão da RMI só pode atingir as prestações em atraso dos benefícios de auxílio doença recebidos pelo autor - NB 502.765.080-5 e NB 570.277.612-3, conforme alhures se anotou.42. De fato, compulsando o processo, constato que o INSS já procedera à revisão administrativa da RMI do benefício NB 31/502.765.080-5, contudo sem providenciar a emissão dos créditos respectivos em favor do segurado, de acordo com os documentos de fl. 251/257.43. Outrossim, em conformidade com a documentação citada, não foram computadas no cálculo da RMI as contribuições previdenciárias atinentes às competências de abril a dezembro de 2005, não obstante constassem elas do Cadastro Nacional da Informações Sociais (CNIS), por motivo que se furtou a Autarquia a elucidar.44. A retificação levada a cabo na benesse indigitada implica na revisão do valor da RMI também do benefício NB 31/570.277.612-3, concedido posteriormente àquele.45. Assim, de rigor homologar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 260/279), elaborados em consideração aos pontos agora abordados. A propósito, as inferências que ora se aduzem podem também ser corroboradas pelos documentos de fl. 16/91.46. Com isso, a RMI do auxílio doença NB 502.765.080-5 deve ser estabelecida em R\$ 1.115,35; a RMI do auxílio doença NB 570.277.612-3 deve ser fixada em R\$ 1.149,79; e é devido ao autor o montante total de R\$ 12.663,85 de parcelas em atraso, postos para o mês de abril de 2015.47. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), apenas para determinar ao réu que reveja o valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio doença NB 502.765.080-5 e NB 570.277.612-3, em nome de Gustavo Francisco Barbosa, para R\$ 1.115,35 e R\$ 1.149,79, respectivamente.48. Igualmente, condeno a Autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas das benesses especificadas, na quantia total de R\$ 12.663,85, calculados para o mês de abril de 2015, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF).49. Sem condenação em custas processuais, por força de isenção legal de ambas as partes. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão que a autora vinha recebendo, na condição de filha maior inválida do instituidor. Verificando-se os dados do benefício, detecta-se que o valor do mesmo encontra-se em metade por conta do desdobramento entre dois beneficiários: a autora (NB 21/1440407808) e pessoa de nome EDNA DE OLIVEIRA FERNANDES (NB 21/1289532297). Sua base é, hoje, de R\$ 644,18 - v. PLENUS em anexo. Em primeiro plano, observa-se que o benefício da autora, malgrado tenha havido o apuratório do INSS que culminou com a comunicação para defesa em novembro de 2014 (fl. 36) e, enfim, a notícia da cessação, dada em 05/12/2014 (fl. 40), ela não chegou jamais a ter o pagamento interrompido (fl. 60 e HISCREWEB em anexo). A antecipação de tutela foi dada em 15/01/2015 (fls. 44/49). Como o valor da causa é revelado pelo valor do proveito econômico correspondente ao intento de restabelecer o benefício, considerando a prestação vencida e a soma de doze prestações vincendas, na forma do art. 260 do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento, e a demanda foi prontamente ajuizada em 08/01/2015 (fl. 02), então é certo que o valor da causa jamais superou o montante de 60 salários, sem que tal demande cálculo complexo. Primeiro, porque o valor da prestação mensal da parte autora é inferior ao mínimo do tempo do ajuizamento (R\$ 788,00); segundo, porque no máximo houve uma única prestação vencida (e nem mesmo esta existiu), somada a 12 vincendas. É de se observar, ainda, que a parte autora NÃO promoveu, ainda, a citação de EDNA DE OLIVEIRA FERNANDES (NB 21/1289532297), que vem a ser sua mãe (fl. 12), residindo no mesmo endereço (v. TITULA em anexo). Sem embargo de ser provável que a mãe não se oponha ao intento, ela deve figurar na relação jurídico-processual. Seja como for, considerando-se que a competência onde existe JEF é fixada em critérios absolutos em função do valor dado à causa, esta não se prorroga. Assim sendo, quando do ajuizamento o valor da prestação mensal a restabelecer era da ordem de R\$ 600,00 (assim colocamos, para facilitação do cálculo estimado). Nesse toar, fixo o valor da causa em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), bastante inferior aos sessenta salários mínimos da época do ajuizamento. Considerando-se que a decisão primeiro do Juízo (ainda que implicitamente) é sobre sua própria competência (kompetenz kompetenz), a providência de determinar que a parte autora promova a citação do litisconsorte necessário (ou, se assim se entender, sua promoção iussu iudicis) não mais cabe a este Juízo, que ora o verificou. Por todo o exposto, e não havendo prorrogação de competência possível, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos. Int.

0004781-42.2015.403.6104 - FLAVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLÁVIA CRISTINA LUCAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora sofreu um acidente de moto em 06/11/2004, razão pela qual recebeu auxílio-doença (NB 502260824-3), já cessado. Aduziu que está acometida de problemas na região lombo-sacra, com irradiação para os membros inferiores, sendo mais à esquerda, discreta escoliose, lombalgia crônica, protrusão D12-L1, hérnias discais posterior com rotura do anel fibroso em L4-L5, hérnias discais póstero lateral à esquerda L1-L1 e L5-S1, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informou que requereu benefício de auxílio doença em 27/12/2004 - NB 502260824-3, cessado em 25/03/2005 e em 07/05/2007 - NB 507500302-8, cessado em 01/08/2008, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/59.4. Em decisão fundamentada às fls. 61/63, foi afastada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sendo designada perícia médica.5. Realizada a perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 92/94.6. As fls. 73/91, foram juntadas aos autos a contestação padrão do INSS e os quesitos depositados em Secretaria.7. A decisão de fls. 95/97-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de seus requisitos ensejadores.8. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, ambas as partes quedaram-se inertes.9. Expedida a requisição dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.10. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.14. Conforme o laudo pericial de fls. 92/94, a doença ou lesão da autora não a incapacita para o seu trabalho ou atividade habitual. O laudo é muito claro ao dizer que a autora não tem incapacidade. 15. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.16. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 17. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Dispositivo18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.19. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-68.2015.403.6104 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/40). 6. Réplica fl. 42/46. 7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 8. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não houve a fruição do prazo prescricional. 9. Deixo de analisar a réplica da parte autora quanto às preliminares de ausência de requerimento administrativo e decadência, conquanto não arguidas pelo INSS. 10. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 11. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 12. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 13. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 14. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 15. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 18. Publique-se, registre-se. Intimem-se. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004156-66.2015.403.6311 - CELIA MARIA PLAZA PINTO GOUVEIA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CELIA MARIA PLAZA PINTO GOUVEIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 16/18). Alegou preliminarmente incompetência do Juizado Especial Federal face ao valor da causa. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica à fl. 25. 8. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial de Santos/SP, o qual declinou de sua competência (fls. 35/43). 9. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 46). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47) e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 48). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 13. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes. 15. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 16. Preliminar. 17. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP, notadamente quanto à preliminar de incompetência em razão do valor da causa, a qual reputo prejudicada, face à decisão de fls. 35/43 e a distribuição dos autos a esta 1ª Vara. Do caso concreto. 18. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 19. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns

esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.²⁰ A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.²¹ A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.²² Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).²³ Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).²⁴ Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.²⁵ Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.²⁶ Do fator previdenciário.²⁶ Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.²⁷ Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.²⁸ O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.²⁹ A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.³⁰ Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.³¹ A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.³² Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.³³ Essa sistemática não afronta a constituição.³⁴ O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.³⁵ Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. ³⁶ O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.³⁷ Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.³⁸ Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.³⁹ A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.⁴⁰ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.⁴¹ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.⁴² Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.⁴³ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho

nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.44. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.45. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.46. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO COMUM

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6) - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0007632-35.2007.403.6104 (2007.61.04.007632-1) - ANDRE WILLIANS DIAS FIRMIANO X ANGELO DIAS FIRMIANO X ANGELICA DIAS FIRMIANO X CHRISTYAN EDUARDO LUZ FIRMIANO X ANDRIELLI MARA LUZ X WESLEY HENRIQUE MARQUES FIRMIANO X DAVID WILLIAN MARQUES FIRMIANO X VICTOR JHONATAN MARQUES FIRMIANO X PRISCILA FERREIRA MARQUES(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0007786-14.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002032-52.2011.403.6311 - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO GAGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005169-71.2013.403.6311 - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000036-14.2014.403.6311 - NANJI DO PRADO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-74.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSÉ EDUARDO DUARTE FERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BORTOLIN FERREIRA - SP364575

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-46.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCELINA MONTENEGRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO MUNIZ DE OLIVEIRA - SP327908, MARIA DE FATMA SILVA - SP188376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000302-81.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ARNALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, que atesta a inexistência de petição inicial no presente processo eletrônico, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que supra a falta identificada, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104
AUTOR: MESQUITA LOCA COES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que é faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mais, cite-se a ré União (Fazenda Nacional).

Após a apresentação da defesa, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-63.2016.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO GOMES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOÃO MARCUS BAPTISTA CÂMARA SIMÕES - SP269383, MARCO AURÉLIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, “caput”, da lei em referência.

Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

É esta justamente a hipótese dos autos.

Providencie a Secretaria da Vara a disponibilização dos autos eletrônicos em pasta própria. Em seguida, encaminhem-se através de e-mail ao Juizado.

Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

SANTOS, 20 de junho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 657), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 1146: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) LEONICE FRANCHI LIMA (CPF 265.046.218-37 (fls. 1006/1014) em substituição ao autor Francisco Ferreira Lima, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porven

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2012.0215426 (2012.0000331) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS A RETIRAR OS ALVARAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005303-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005303-4) - VANESSA PAULO CORREA X MARCOS CORREA DE LIMA X MIRIAN HELENA DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X LEANDRO SOUZA DE LIMA - INCAPAZ X LAIDYANE SOUZA SANTOS X HELLEN VICTORIA DA SILVA LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VANESSA PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 164: Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos VANESSA PAULO CORREA e MARCOS CORREA DE LIMA e os netos MIRIAM HELENA DE SOUZA LIMA, LEANDRO SOUZA LIMA, representados por sua genitora LAIDYANE SOUZA SANTOS e a neta HELEN VICTORIA DA SILVA LIMA em substituição ao autor Sebastião Paulo Correa, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2014.0061672 (2014.0000111) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vida das cópias liquidadas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de abril de 2016. FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARAS DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Fls. 1067/1069: expeça-se alvará como requerido, devendo o representante dos exequentes manter a guarda da documentação referente à reversão dos pagamentos para fins de ulterior prestação de contas. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E PARA COMPARECER A SECRETARIA DESTES JUÍZOS A FIM DE RETIRA-LO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO COMUM

0009844-34.2004.403.6104 (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 267/268, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 271/274, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl 267, providenciando a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Despacho de fl. 267 - J. Defiro, conforme postulado, se em termos. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 275. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010789-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010789-5) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002380-46.2010.403.6104 - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LIGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 146/147, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 150/153, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fl 146, providenciando a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se. Despacho de fl. 146 - J. Defiro conforme postulado, se em termos. Anote-se. Int.Publique-se o despacho de fl. 154.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008353-40.2014.403.6104 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor das petições de fls 118/119 e 122, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 123/130, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ 05.425.840/0001-10) como advogado da parte autora.Após, tendo em vista a manifestação de fls 118/119, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 131.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

Cumprida a determinação de fl. 391 da ação principal, encaminhem-se autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa (R\$ 202.209,52 - fl. 294), conforme requerido pela parte autora às fls. 82/89, item a, dos embargos a execução em apenso.Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 391.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8565

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013507-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013507-5) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000960-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 175/176, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 179/185, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 186.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 278/279, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 282/285, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 286.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 201/202, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 205/208, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fl 201, providenciando a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Despacho de fl 201 - J, Defiro conforme postulado, se em termos. Anote-se. IntPublique-se o despacho de fl. 209.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 142 e 156, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 157/164, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 165. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 279/280, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 283/289, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 290. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 218/219, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 222/225, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 226. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 208/209, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 212/215, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 216. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 221/222, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 225/228, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 229.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009876-58.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 184/185, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 188/194, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 195.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 65.634,20 - fl. 17 dos embargos a execução n 0001825-19.2016.403.6104).Após, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 208.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 117, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 119/125, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ 05.425.840/0001-10) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 126. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0008561-24.2014.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-19.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-93.2013.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1) - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 196, defiro a habilitação de Maria Covas Lourenço (CPF n 333.733.598-56) como sucessora de Reynaldo Pedro Lourenço. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o requerido às fls. 171/181, pois a atualização do valor a ser requisitado será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária. Oportuno, ainda, esclarecer que o valor a ser requisitado é aquele que foi apresentada pela parte autora, conforme determinado no acordão proferido nos embargos a execução (fls. 161/162). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 197. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0) - NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 337/342, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Maria Aparecida Alvim de Oliveira, Antonio Custodio, Carlos Mario da Silva, João Carlos Ramos e Maria Isabel de Figueiredo Carvalho. Com relação a Aercio Antonio Almeida aguarde-se a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 344. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012425-75.2011.403.6104 - ADEMIR DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8566

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

O valor a ser requisitado já foi definido na decisão de fl 241, ou seja, R\$ 576.719,76, razão pela qual indefiro o requerido pelo INSS à fl. 243.Com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 247/248, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 249/254, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora.Após, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 257.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS à fl 170 impugna o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 141/155, ratificando a sua conta que se encontra acostada às fls. 128/134 apontando como devido o montante de R\$ 190.340,79. Sendo assim, e considerando o disposto no artigo 535, 4 do Código de Processo Civil, determino que se expeça ofício requisitório do valor incontroverso. Com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados, diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 158/160, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 163/169, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre o valor apurado pelas partes, elaborando, nova conta se for o caso. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 171. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 858/867

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7748

INQUERITO POLICIAL

0006373-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos. Fl 71 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação à autora nos termos em que requerido.

Expediente N° 7749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009056-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 3 (três) dias para a defesa do acusado Fabrício Alves da Silva apresentar alegações finais por memoriais. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes criminais de todos os réus.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-79.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

INTIMA A DEFESA para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010177-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010177-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDRE SALLES(SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0010177-78.2007.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: FERNANDO ANDRÉ SALLES Vistos, etc. FERNANDO ANDRÉ SALLES, qualificado nos autos (fls. 92/93), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, c/c artigo 36, ambos da Lei 9.605/98. Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 268/268, verso. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 273/277, 285/334. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FERNANDO ANDRÉ SALLES. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 06 de junho 2016. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento do desdobramento do benefício de pensão por morte, de modo que a autora passe a receber a sua totalidade, além das parcelas devidas desde o desdobramento ocorrido.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Expeça-se mandado/carta precatória para citação dos réus.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-94.2016.4.03.6114

AUTOR: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à iautora recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assim como a repetição do indébito tributário.

Alega que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Relatei o essencial. Decido.

Ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-85.2016.4.03.6114
AUTOR: LENITA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 19/07/2016 às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (Forum da Justiça Federal, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo legal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-33.2016.4.03.6114

AUTOR: INACIO PINTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INÁCIO PINTO FILHO ajuizou demanda com pedido de correção do saldo de fundo de garantia do tempo de serviço, afastada a taxa referencial.

Instado a se manifestar quanto à existência da demanda n. 0002799-60.2015.403.6114, ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência (ou coisa julgada, se houver decisão com essa força).

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto com tríplice identidade dos elementos da demanda, o que caracteriza litispendência e obriga a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação jurídica processual.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora, considerando a matéria debatida (incidência de tributo em operação de comércio exterior) e a recente desistência de mandado de segurança com o mesmo objeto, para posterior impetração junto à Seção Judiciária da Capital, competente para julgamento.

Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-16.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

SENTENÇA

Vistos.

BOMBRIL S/A opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado, que não teria apreciado o fundamento de ofensa à segurança jurídica, por retroatividade imprópria.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

De fato houve omissão, porquanto não foi apreciado o fundamento invocado, refiro-me ao fundamento, pois não se trata de mero argumento.

Nesse particular, embora o NCPC faça menção no art. 489 à obrigatoriedade de apreciação de todos os argumentos, houve equívoco do legislador, que, na verdade, alude a fundamentos, considerando a distinção clássica entre argumento e fundamento, o primeiro com mero reforço persuasivo.

Não há ofensa à segurança jurídica, por não haver irretroatividade, ainda que imprópria.

O que pretende a impetrante é valer-se de um regime jurídico de transição, para as operações iniciadas antes da vigência do Decreto n. 8.426/2015, mas concluídas sob a sua égide.

Tal hipótese, contudo, não se mostra viável, uma vez que não se admite no ordenamento jurídico a existência de direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, embora iniciada a operação sob a vigência de certo decreto, a conclusão na égide de outro, inevitavelmente, leva à aplicação deste.

Não se frustra, com isso, a confiança do contribuinte, na medida em que a isenção revogada tinha caráter perene, com possibilidade de revogação a qualquer termo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, dou-lhes provimento na forma da fundamentação supra, o que não altera, contudo, a conclusão da sentença pela denegação da segurança.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-65.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO - SP354119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a implantação da aposentadoria por idade NB 173.159.598-8, concedida administrativamente na via recursal.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-42.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCIO DIAS ZANQUETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO DIAS ZANQUETA** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 612.159.621-3, modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 612.159.621-3, desde 10/10/2015, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 18/03/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pode a perícia médica, com base em nexo epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 612.159.621-3 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Bridgestone do Brasil Ind. E Com. Ltda e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referida benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2016

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10453

MANDADO DE SEGURANCA

0003790-95.1999.403.6114 (1999.61.14.003790-9) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004702-92.1999.403.6114 (1999.61.14.004702-2) - ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000118-45.2000.403.6114 (2000.61.14.000118-0) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP098184 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004609-27.2002.403.6114 (2002.61.14.004609-2) - WALDIR CARTOLA DOS SANTOS(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004982-82.2007.403.6114 (2007.61.14.004982-0) - SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0021291-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021291-3) - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) recurso(s) interposto(s).Intime(m)-se.

0009082-02.2015.403.6114 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 93/102, eis que intempestivo.Com efeito, a disponibilização da sentença às fls. 88/89, conforme certidão às fls. 90 foi em 16/05/2016, considerando-se a publicação em 17/05/2016, iniciando o prazo para interposição em 18/05/2016 e findando em 09/06/2016, nos termos dos artigos 219 e 1003 da Lei 13.105/2015 (CPC).O recurso interposto foi protocolado em 10/06/2016, portanto a destempo.Intime-se.

0000639-28.2016.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 82/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000788-24.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 137/150, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000933-80.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 76/92, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente N° 10456

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância do autor com os cálculos apresentados na impugnação do devedor, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 280/284. Para tanto, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0006784-71.2014.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3841

EXECUCAO DA PENA

0001753-96.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ PRADO(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Trata-se de execução de penas impostas ao condenado LUIS PRAZO pelo delito tipificado no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida em 13/02/2008 (fls. 11/23), condenando o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A defesa interpôs recurso e os autos foram submetidos à instância superior. Em 28/07/2015 foi proferido acórdão negando provimento à apelação (fls. 30), que transitou em julgado em 08/09/2015 (fls. 32). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 109, IV, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 8 (oito) anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a sentença condenatória (13/02/2008) e a presente decisão. Registro que o acórdão proferido é confirmatório da sentença e não condenatório, de modo que não houve interrupção da prescrição por sua publicação (art. 117, IV, do CP). Ademais, o crime foi praticado antes da alteração legislativa do citado inciso pela Lei 11.596/07; mais uma razão para se ter como marco interruptivo da prescrição apenas a sentença. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV e 109, IV, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade de LUIZ PRADO quanto ao crime tipificado no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, cuja pena é executada nestes autos. Observe-se: 1. Ao SUDP para a regularização da situação processual do condenado (extinção da punibilidade). 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após o trânsito em julgado, comunique-se o juízo da condenação acerca desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-02.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Mandado de Intimação nº 816/2016 - Intimação do(a) condenado(a) DINALDO SOARES (item 01 desta decisão)Local: Rua Vicente Laurito, 310, Cidade Aracy.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001244-49.2008.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302123-32.1998.403.6115 (98.0302123-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON LUIS CABRAL(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES E SP263064 - JONER JOSE NERY)

[PUBLICACAO PARA ADVOGADOS DATIVOS REFERENTES AOS ITENS 08 E 12 DA DECISAO] Vistos.1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória.2. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu EDSON LUIS CABRAL.3. Cumprido o mandado de prisão, extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao juízo competente pelo processamento da Execução Penal, tendo em vista que o(a) réu(ré) encontra-se preso(a) cumprindo pena privativa de liberdade por outro processo.4. Expedida a Guia de Recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte para arquivado (art. 2º, 4º da Resolução nº 113/2010 do CNJ).5. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.6. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.9. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do valor referente à multa imposta na sentença/acórdão.10. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais e multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.11. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais e/ou multa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e art. 51 do CP, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.12. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios do(a) (s) advogado(a)(s) dativo(a)(s):12.1. Dr(a). João Benedito Mendes, OAB/SP nº 143.540, nomeado(a) às fls. 436, em 80% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 429,46), tendo em vista que sua atuação circunscreveu-se à participação em audiências (fls. 454 e 484), manifestação de fls. 516/517, apresentação de memoriais (fls. 544/5) e manifestação de fls. 555.12.2. 12.1 Dr(a). Joner José Nery, OAB/SP nº 263.064, nomeado(a) às fls. 595, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 212,49), tendo em vista que sua atuação circunscreveu-se à apresentação de apelação (fls. 597/601).13. Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. 14. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento.15. Ao final, arquivem-se os autos.

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VANIL APARECIDO DOTTA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que foi desentranhado o documento de fls. 312/18, estando aguardando sua retirada pelo réu Vanil Aparecido Dotta ou pelo seu advogado constituído, em cumprimento ao despacho proferido a fls. 626.

0002206-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002206-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JOSE CARLOS BONELLI(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X SILVIO MIGLIATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória em relação ao réu JOSÉ CARLOS BONELLI e extinguiu a punibilidade em relação aos réus CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI, MARCO ANTONIO CARVALHO e SILVIO MIGLIATTI. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) JOSÉ CARLOS BONELLI encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena e a extinção da punibilidade em relação aos réus CLAUDINEI ANTONIO MARASCALCHI, MARCO ANTONIO CARVALHO e SILVIO MIGLIATTI. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) JOSÉ CARLOS BONELLI no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) JOSÉ CARLOS BONELLI para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

Mandado de Intimação nº 670/2016 - Intimação do(a) réu(ré) LIVIA MARIA VIRGA FURLAN (item 02 desta decisão) Local: Rua Padre Teixeira, nº 1337, apto 1002, nesta cidade. 1. Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/09/2016 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(m) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado defensor por este Juízo. 2.1 Advirta-se o(a) ré(u) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. Neste caso, expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor dativo, notificando-o na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada. 3. Caso reste infrutífera a intimação da ré no endereço indicado nesta cidade, desde já determino o cancelamento da audiência acima designada e a expedição de carta precatória para tentativa de intimação nos demais endereços declinados pelo parquet federal às fls. 380. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Carta Precatória nº 190/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARIA CAROLINA DA ROCHA ALVES FELZCKY, auditora fiscal da RFB (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Florianópolis - PR. Local: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - PR. Carta Precatória nº 191/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO auditor fiscal da RFB (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Limeira - SP. Local: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP. Carta Precatória nº 192/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO MOACIR BONASSA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Rio das Pedras - SP. Local: Rua Tiradentes, 530. Carta Precatória nº 193/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARLENE ORTIZ MARINHO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: Sítio São João, s/n, bairro Ramalho. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 2.1. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) MARIA CAROLINA DA ROCHA ALVES FELZCKY, JOÃO MOACIR BONASSA e MARLENE ORTIZ MARINHO pelo sistema convencional, bem como a oitiva(s) da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO pelo sistema de videoconferência. 4.1. Solicita-se ao juízo deprecado que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 4.2. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 333/796

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)

[FLS. 785] Carta Precatória nº 80/2016 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, auditor fiscal (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: Delegacia da Receita Federal - Rua Pedro Zaccaria, 444, Jd. Nova Itália. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Fls. 753: DEFIRO. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO no endereço declinado às fls. 753 pelo sistema de videoconferência. 2.1. Solicita-se ao juízo deprecado que entre em contato com este juízo para agendamento de data para realização da videoconferência. 3. Tendo em vista que resta apenas a oitiva da testemunha Antonio Carlos Nascimento, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em conjunto com a videoconferência. 3.1. Após agendamento e confirmação da data com o Setor de Informática via CallCenter, intime-se o Ministério Público Federal, a defesa e o(a)(s) réu(ré)(s), requisitando(a)-o(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [AUDIENCIA POR VIDEOCONFERENCIA COM O JUIZO DE LIMEIRA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SERA REALIZADA EM 29/09/2016 AS 15:00H]

0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000148-23.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000150-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

[PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO REU MARNI - CONTRARRAZOES] Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000158-67.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Cumpra-se o v. acórdão que deu provimento à apelação da acusação e condenou o(a)(s) réu(ré)(s). Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados. Ao SEDI para anotação da condenação. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Ao final, arquivem-se os autos.

0000709-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - CONTRARRAZOES] Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Certifico e dou fê que, em atenção ao item 4 do despacho de fls. 70 e callcenter de nº 10029004, foi confirmado o agendamento da Audiência por Videoconferência para oitiva das testemunhas de acusação, a se realizar em 08/09/2016, às 15:00, entre esta 1ª Vara Federal (Juízo deprecatante) e a 7ª Vara Criminal (Juízo deprecado). Certifico ainda que a carta precatória que deprecou o ato a 7ª Vara Criminal de São Paulo Capital foi registrada sob o nº 0004430-95.2016.403.6181 naquele Juízo. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DEFESA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA)

000495-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Ofício nº 391/2016 - Requisição de escolta do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) ANTONIO LUIZ DA SILVA, recolhido(a)(s) na Penitenciária de Araraquara - SP, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP, dpf.cm.aqa.srsp@dpf.gov.br.Ofício nº 392/2016 - Cientificação de escolta e liberação do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) ANTONIO LUIZ DA SILVA para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão)Destinatário: Diretor da Penitenciária de Araraquara - SP, rredivo@sp.gov.br.Mandado de Intimação nº 1111/2016 - Intimação da testemunha ADEMIR ANDRADE (item 04 desta decisão)Local: Rua Maria Eugênia Fabiano, nº 456, bairro Antenor Garcia, nesta cidade. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/16 às 14:00h2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 4.1. Destaco que a defesa informou que suas testemunhas irão comparecer em juízo independentemente de intimação (fls. 112). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Atenda-se fls. 179/186. Encaminhem-se as informações ao MM. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0010904-98.2016.403.0000/SP. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se primeiro, pelo embargante. Após venham conclusos para sentença (...)

0000324-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 172/202: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000110-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ressalto que devem ser aplicadas as disposições do CPC/1973 com relação ao incidente de falsidade, nos termos do art. 1047 do NCPC. Determino a realização de perícia grafotécnica, cujo adiantamento dos honorários deve ser custeado pela Caixa Econômica Federal, porque é dela o dever de provar a autenticidade do contrato. Nomeio perito judicial, o Sr. MARCO ANTONIO BIANCHI, perito criminal aposentado, telefone: (16) 99712-8737, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. Intime-se o perito que deverá indicar quais documentos serão necessários para a realização do trabalho. Laudo em 30 (trinta) dias. Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intime-se a CEF para o depósito dos honorários periciais. Após, intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se.

0000796-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115) PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 15/58: Recebo como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes de todo e qualquer cadastro de inadimplente, porquanto os embargantes não negam que entabularam o contrato com a CEF e que estão inadimplentes, ainda que o saldo devedor seja menor que o apontado pela embargada. Trata-se, pois, de exercício regular de direito o apontamento do débito nos cadastros de inadimplentes. Recebo os embargos. À impugnação.

0001998-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (NCPC, art. 918, inciso II).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-27.2011.403.6115) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

1. Ante o requerimento da Fazenda Nacional e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 240, somado aos documentos por ela carreados às fl. 241/251, dê-se ciência ao embargante, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001427-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-67.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intemem-se.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 209/302: Manifestem-se as partes quanto o laudo pericial apresentado, no prazo legal. Int.

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Questão muito simples está se tumultuando indevidamente por falta de colaboração a contento da entidade bancária. Como já reiteradas vezes esclareci, a sentença de fl. 75/77 determinou a liberação ao embargante dos valores penhorados via BACENJUD, conforme item c do dispositivo (fl. 76-verso). Logo na sequência, em 11/11/2014, determinei, pelo BACENJUD, a liberação dos valores, conforme extratos de fl. 79/80. Referidos extratos indicam que houve o cumprimento da ordem em 12/11/2014. Ocorre que, desde então, conforme manifestações de fl. 93/99, 108/109, 116, 123 e 135/136, o embargante sustenta que o Banco Santander não liberou os valores, como determinado por este Juízo. Embasa sua alegação nos extratos de fl. 94/99, donde não consta que referidos valores foram creditados em sua conta. Por sua vez, o Banco Santander, às fls. 113 e 120/121 informa que referidos valores foram bloqueados automaticamente em razão da ordem encaminhada via BACENJUD, em 11/11/2014. Às fls. 127, informa que os valores foram desbloqueados em 12/11/2014, conforme determinação judicial. Por fim, às fls. 132/133, informa o Banco que quando há bloqueio o saldo não é debitado da conta e que houve o desbloqueio na data de 12/11/2014, mas ela se encontrava com saldo negativo (R\$2.690,64). Juntou apenas o extrato de fls. 133. Decido. Consigno que para resolver a pendenga determinei ao Banco Santander, por mais de uma vez, os devidos esclarecimentos para se comprovar que os valores bloqueados foram liberados para o embargante. Inclusive, conforme decisão de fls. 124, determinei que o Banco trouxesse aos autos: a) os extratos da movimentação da conta em referência referentes aos meses em que ocorreram os bloqueios; b) o extrato do mês em que houve a determinação de desbloqueio. Oportunizei, ainda, manifestação no sentido de o banco indicar algo mais que entender pertinente. Em sua resposta (fls. 127, 132/133) o Banco apenas esclareceu os dados do desbloqueio; afirmou que o valor bloqueado não é debitado da conta e que o saldo da conta do embargante, quando do desbloqueio (12/11/2014) era negativo no valor de R\$2.690,64. Anexou na resposta apenas um extrato parcial do mês novembro/2014. Pois bem. O Banco não cumpriu a determinação judicial. Os bloqueios ocorreram em 04/10/2011 (R\$4.593,33) e 26/10/2012 (R\$3.284,41). O desbloqueio em 12/11/2014. A documentação trazida pelo Banco não esclarece a questão. Não se provou que os valores, quando bloqueados, não são debitados da conta; outrossim, não há nenhum extrato que comprove eventual creditação dos valores na conta do embargante. Esses fatos deveriam ser esclarecidos pelo Banco depositário que é quem detém as informações a respeito da conta em discussão. Ademais, como bem observado pelo embargante, o valor indicado pelo Banco de que a conta estava negativa em R\$2.690,64, em 12/11/2014, é infirmado pelo próprio extrato de fls. 133 que indica que tal negativação somente ocorreu na data de 24/11/2014. Assim, não tendo sido comprovada a creditação dos valores na conta do embargante, conforme determinado pelo Juízo, por mais de uma vez e, tampouco provada a alegação do Banco de que os valores não foram debitados da conta do embargante, determino que o Banco Santander providencie, em 05 (cinco) dias úteis, o depósito judicial dos valores em discussão (R\$4.593,33 e R\$3.284,41) junto à CEF em conta vinculada a estes autos, acrescidos de correção desde a data do desbloqueio (12/11/2014), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de 05 (cinco) vezes os valores devidos, a contar do primeiro dia útil após o vencimento do prazo ora determinado. Oficie-se, encaminhando cópias dos extratos do BACENJUD (de bloqueio e de desbloqueio), bem como cópia de fls. 124, 127, 132/133, 135/136 e desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0001194-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

produção da prova pericial será realizada com n=base nas normas do CPC revogado, conforme disposto no artigo 1.047 do CPC/2015. Tendo em vista a manifestação retro da embargante, defiro a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço na Av Padre Francisco Colturato, 663, bairro São Geraldo, Araraquara, SP - telefone 16 - 3303-3300 - CEP: 14.801-250, que deverá estimar os honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC/1973.

0001195-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A produção da prova pericial será realizada com base nas normas do CPC revogado, conforme disposto no artigo 1.047 do CPC/2015. Tendo em vista a manifestação da embargante de fl. 139 e 146/148, defiro a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Sérgio Odair Perguer, com endereço na Av Padre Francisco Colturato, 663, bairro São Geraldo, Araraquara, SP - telefone 16 - 3303-3300 - CEP: 14.801-250, que deverá estimar os honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC/1973.

0000840-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-60.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade das CDAs em aplicação da taxa SELIC e da ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Pelo despacho de fl. 33 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fls. 35/38 informando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 22.941/09 e, quanto o mais, refutando os argumentos expostos na inicial. Intimada, a embargante salientou que a adesão ao parcelamento não acarreta a exclusão da apreciação da questão ao Judiciário (fl. 43/48). É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. I. Da

possibilidade de discussão judicial de crédito parcelado. Equivocada a interpretação sustentada pela União Federal no sentido de que, para pactuar e permanecer no parcelamento, o contribuinte deveria renunciar a possibilidade de discussão judicial. Uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4 (quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos. Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Vejamos as consequências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional); b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido. Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido. Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido. Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça. Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários, à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se claramente que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatível e irrevogável.(...) Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...) Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento

estiver sendo feito;II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição:Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa:Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS.A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição.Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação.A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação.Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n)Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN- reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003):Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu.O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS)Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.(...)Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...)Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretroatavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido.Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretroatável é comum na seara do

direito civil, mas isso em relação a fatos. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. No que tange aos termos irrevogável e irretroatável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnando por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equivocado. No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte. No concerne ao segundo, estar-se-ia o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est *modus in rebus*. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelá-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação *ex lege*. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação. No caso sub *judice* não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível. Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/2011, DJe 17/03/2011, V.U. Portanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento e, por isto, rejeite a preliminar suscitada pela embargada. 1. Da aplicação da taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. 3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é

preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do

acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É legítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contrapartida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizado a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem E,

quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças todos os credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois,

inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o stemas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte:

3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional.(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN.4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentençaA sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou

integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, para acolhendo o pedido da embargante determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condene a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Manifeste-se em termos de prosseguimento. PRI.

0000841-36.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-06.2013.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS DIGITAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apenas (Processo n. 0002309-06.2013.403.6115). Afirma a embargante que as verbas elencadas no item c de fl. 25/26, tais como auxílio-doença e auxílio-acidente, têm caráter indenizatório e, desta forma, devem ser glosadas das exações cobradas. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, conforme decisão de fl. 30. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 37/47 e juntou documentos. A embargante teve vista e se manifestou à fl. 52/57. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual Da possibilidade de discussão judicial de crédito parcelado Equivocada a interpretação sustentada pela União Federal no sentido de que, para pactuar e permanecer no parcelamento, o contribuinte deveria renunciar a possibilidade de discussão judicial. Uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4 (quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos. Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Vejamos as consequências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional); b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido. Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido. Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido. Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça. Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários, à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se, claramente, que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o

contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.(...)Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...)Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irrevogável dos débitos referidos no art. 14; II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002. Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP. Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa: Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica. Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS. A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição. Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação. A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação. Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n)Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN- reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à material cujo respectivo débito queira parcelar. Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003): Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de: I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; II - concessão de medida liminar em mandado de segurança; III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser

disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu. O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS) Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.(...) Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...) Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14; A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretroatavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido. Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretroatável é comum na seara do direito civil, mas isso em relação a fatos. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. No que tange aos termos irrevogável e irretroatável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnano por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equivocado. No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte. No concerne ao segundo, estar-se-ia o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est modus in rebus. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelá-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação. No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível. Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/2011, DJe 17/03/2011, V.U. Portanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento e, por isto, rejeite a preliminar suscitada pela embargada. 3. Pontos controvertidos Verifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apenas foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (contribuições sociais) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de contribuição social incluíram as verbas elencadas na petição inicial, denominadas verbas de caráter indenizatório. Para que as teses jurídicas da embargante possam ser apreciadas é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo de cada um dos tributos atacados pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos. 4. Ônus da prova O ônus de provar a

composição das bases de cálculos do tributo é da embargante.5. Das provas O meio de prova hábil a demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil.6. Deliberações finais Assino no prazo de 5 (cinco) dias para que a autora diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

0000842-21.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-10.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS DIGITAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apenas (Processo n. 0001039-10.2014.403.6115). Afirma a embargante que: a) é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, b) o ICMS e a CSLL não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e c) é inconstitucional a base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pela Lei n. 9.718/98. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, conforme decisão de fl. 65. A UNIÃO FEDERAL impugnou os embargos à fl. 67/73 e juntou documentos. A embargante teve vista e se manifestou à fl. 78/84. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatórias não há possibilidade de composição e, por isto, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC. 2. Regularidade processual Da possibilidade de discussão judicial de crédito parcelado Equivocada a interpretação sustentada pela União Federal no sentido de que, para pactuar e permanecer no parcelamento, o contribuinte deveria renunciar a possibilidade de discussão judicial. Uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4 (quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos. Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Vejamos as consequências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional); b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido. Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido. Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido. Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça. Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários, à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se, claramente, que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do

crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.(...)Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independentemente de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...)Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irrevogável dos débitos referidos no art. 14; II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002. Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP. Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa: Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica. Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS. A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição. Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação. A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação. Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n) Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN - reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003): Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de: I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; II - concessão de medida liminar em mandado de segurança; III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas

conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu.O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS)Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.(...)Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2o- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...)Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretroatavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido.Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretroatável é comum na seara do direito civil, mas isso em relação a fatos. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. No que tange aos termos irrevogável e irretroatável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnano por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equivocado.No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte.No concerne ao segundo, estar-se-ia o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est modus in rebus. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelá-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação.No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível.Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos:EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/20011, DJe 17/03/2011, V.U.Por tanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento e, por isto, rejeite a preliminar suscitada pela embargada.3. Pontos controvertidosVerifico que os créditos que aparelham a execução fiscal apensa foram - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (IRPJ/Lucro Presumido, IRPF/Rend.Trabalho Assalariado, COFINS, CSLL) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de COFINS incluíram o ICMS na sua base de cálculo e que os de IRPJ incluíram o ICMS e a CSLL.Para que as teses jurídicas da embargante possam ser apreciadas é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos. Isto é assim porque não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo de cada um dos tributos atacados pela embargante e por isto se faz necessária a produção de prova pericial contábil, custeada pela autora, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos.4. Ônus da provaO ônus de provar a composição das bases de cálculos do tributo é da embargante.5. Das provas O meio de prova hábil a

demonstrar a veracidade da alegação do autor é a pericial contábil.6. Deliberações finais Assino o prazo de 5(cinco) dias para que a autora diga se lhe interessa produzir a prova pericial supracitada. Após, venham conclusos.

0000531-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115) ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-64.1999.403.6115 (1999.61.15.000759-8)) MAILMA PEDROSO DOS SANTOS(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manutenção da sentença de fl. 25/26 pela superior instância, nos termos da decisão de fl. 32/33, traslade-se cópia de fl. 25/26, 32/33 e fl. 36 para os autos da execução fiscal. Após, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

Retro: suspendo a execução como requerido pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0001642-25.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Intime-se a executada do pedido de desistência da execução feito pela CEF às fl. 111. Oportunamente, tornem conclusos.

0000404-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

Retro: suspendo a execução como requerido pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

Retro: suspendo a execução como requerido pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000528-17.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO

Retro: suspendo a execução como requerido pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO

1. Face a juntada de informações fiscais, decreto a tramitação destes autos em segredo de justiça.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

0000803-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001619-11.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR BENTO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002630-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DE LIMA LEITE

Retro: suspendo a execução como requerido pela CEF, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002403-51.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE CASSIA MAZZA CORREIA

1. Fls. 55: suspendo o feito conforme requerido pelo exequente (art. 921, III NCPC). Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001570-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E DERIGGE FUNILARIA LTDA X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DERIGGE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o (a) exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001571-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A F & FURLAN LTDA - EPP X APARECIDO LAURINDO FURLAN X ROSELI APARECIDA FURLAN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Retro: defiro. Tente-se a busca de bens do executado pelo INFOJUD.

0001906-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME X NILSON APARECIDO DA SILVA X JOAO TIRSO DA SILVA

Antes da efetiva designação de datas para leilão do bem constrito (fls. 44), informe a exequente o valor atualizado do débito.Int.

0002244-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002251-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002254-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002258-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA PIRES DAS NEVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000062-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000071-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o (a) exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000073-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME X DIVINO FERREIRA GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000244-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME X HELENO CABOCCO DA SILVA X ANTONIO MARCOS NAPOLI

Retro: defiro a tentativa de localização dos executados pelo BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, sistemas à disposição deste Juízo.Cumpra-se e intime-se.

0001051-87.2015.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Decisão I. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade à execução hipotecária apresentada pelos executados Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri, objetivando a anulação do título executivo extrajudicial que embasa a presente execução hipotecária, qual seja: contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca (fl. 122/131). É o que basta.II. FundamentaçãoOs executados apresentaram os mesmos argumentos neste incidente e nos embargos à execução n. 0002145-70.2015.403.6115 em apenso, os quais foram rejeitados. Cabe trazer à baila o teor da sentença dos referidos embargos:Sentença I. RelatórioCuida-se de embargos à execução hipotecária aforada por Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em face da Caixa Econômica Federal S/A, já qualificados nos autos deste processo, objetivando a anulação do título executivo extrajudicial que embasa a execução hipotecária em apenso (processo n. 00001051-87.2015.403.6115), qual seja: contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca (fl. 122/131). É o que basta.II. Fundamentação1. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação)Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pelos embargantes, especificamente quanto a regularidade do contrato que embasa a execução hipotecária em apenso, seja novamente objeto de decisão judicial. Com efeito. Houve sentença de mérito proferida nos autos da Ação Ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais n. 0000573-89.2009.403.6112, em que figuraram como autores os embargantes Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri e como requerida a Caixa Econômica Federal S/A, ação esta que tramitou nesta 2ª Vara Federal e cuja sentença se encontra à fl. 184/192 destes autos. Os embargantes optaram por impugnar o contrato pela via da ação ordinária de revisão e anulação de cláusulas contratuais e assistiram a rejeição do pedido revisional. Cabe trazer à baila o teor da sentença daquela lide:CARLOS ALBERTO OLIVIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária de revisão e anulação de cláusulas contratuais cumulada com outros pedidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a declaração de nulidade da cláusula que estabelece unilateralmente o valor do saldo residual e impõe ao devedor concordância com o cálculo da dívida, a cláusula gradiente, identificada como Cláusula Trigésima Nona do contrato, bem como a nulidade do saldo residual que será cobrado após o pagamento das 240 parcelas ajustadas; b) subsidiariamente, a declaração da abusividade da mesma cláusula; c) a declaração de nulidade da cláusula mandato; d) a emissão da quitação e conseqüente baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel; e) a declaração de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual mantida com a CEF. Requereu, por fim, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou o autor que, juntamente com a esposa, firmou contrato de mútuo, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Jusus Blanco Nunes, 359, Quadra H, 12, em São Carlos. Afirmou que deu cumprimento a mais de 97,5% do contrato, mas foi surpreendido por um débito maior que o anterior, que a CEF alega se tratar de um valor residual. Sustentou que o saldo residual é gerado pela Cláusula Gradiente, de forma que, mesmo pagando sua parcela em dia, o valor pago é destinado à quitação de juros, taxas, seguros e outras práticas, enquanto o valor do saldo devedor é majorado com saldo negativo, ao invés de ser amortizado pelo valor pago pelo mutuário. Salientou que o contrato firmado entre as partes é de adesão e que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à presente relação. Asseverou que, uma vez comprovada

a desproporcionalidade e a onerosidade excessiva do contrato para o mutuário, deve ser revisado o contrato com o objetivo de possibilitar o pagamento das obrigações assumidas. Sustentou a abusividade da cláusula mandato, com fundamento no art. 51, VIII, do CDC e na Súmula n 60 do E. STJ. Sustentou, ainda, a abusividade da cláusula que estabelece saldo residual e impõe ao devedor a concordância com o saldo da dívida apresentado, chamada cláusula gradiente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/79. A inicial foi aditada às fls. 83/84, às fls. 89/92, às fls. 94/94 e às fls. 99/100. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, salientando que as prestações eram corrigidas pelo Sistema PES/CP e que a parte autora nunca requereu a revisão das prestações. Sustentou que inexistia qualquer divergência entre os valores cobrados e os valores efetivamente devidos pelos mutuários, não havendo como sustentar que as prestações não foram majoradas de acordo com os aumentos salariais do autor. Ressaltou, ainda, que no dia da assinatura do contrato o saldo devedor era atualizado mediante a aplicação do índice de reajustamento do FGTS, de forma que não foi pactuada a TR como indexador da prestação, mas o mesmo índice da remuneração básica da poupança. Sustentou que não ocorreu o anatocismo. Salientou que o contrato configura ato jurídico perfeito e acabado, fundado na vontade dos contratantes. Asseverou que a cobrança de multa contratual e juros de mora ostentam previsão contratual. Alegou, ainda, que inexistia fundamento legal para decretar-se a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato. Argumentou que a tese no sentido de que o financiamento deve ser amortizado antes do reajustamento não encontra respaldo na lei e que o sistema de amortização adotado é regular. Defendeu a inaplicabilidade do CDC à hipótese. Juntou documentos (fls. 133/165). Os autores apresentaram réplica às fls. 168/176. Os autores manifestaram-se às fls. 178/182, requerendo a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de cobrar o saldo devedor residual, bem como não encaminhe o nome dos autores para o SERASA ou SCPC. Juntou os documentos de fls. 183/184. A decisão de fls. 186/187 indeferiu a antecipação de tutela e designou audiência de tentativa de conciliação. Conciliação infrutífera (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O cerne da presente demanda consiste na legalidade da Cláusula Trigésima Nona, que a parte autora denomina Cláusula Gradiente, e da Cláusula Trigésima (Cláusula Mandato). A contestação da ré trata de diversas outras questões que não foram objeto de pedido e, portanto, não serão apreciadas na sentença, em respeito do princípio da correlação entre o pedido e a sentença (CPC, arts. 128 e 460). No entanto, não há que se acolher a alegação de confissão ficta feita pela parte autora em réplica, pois as questões objeto da lide demandam a análise das cláusulas contratuais e de sua conformidade com o direito. Se a questão a ser decidida é fundamentalmente de direito, revela-se impertinente a afirmação de que houve confissão quanto à matéria de fato. No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento. É certo que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. (...)2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, RESP - Recurso Especial nº 615553, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005, p. 220) Com efeito, dispõe o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III, do CDC. O contrato firmado entre as partes (fls. 133/140) previa que os reajustes das prestações referentes ao contrato seriam efetuados com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações contratuais sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Não se confunde, porém, o critério de reajustamento das prestações com a forma pela qual se efetua a correção monetária do saldo devedor. A forma de reajustamento do saldo devedor prevista no contrato ora em discussão difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Décima Sexta do contrato dispunha: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional com base no último coeficiente de atualização

apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste se já ocorrido, e a data do evento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. O PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superavam o do saldo devedor, mas geralmente eram inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo. O contrato firmado entre as partes previa expressamente que o saldo residual deveria ser suportado pelo mutuário, como se verifica pela leitura da Cláusula Trigésima Nona. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n. 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do (a-s) DEVEDOR(A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deve ser resgatado pelo (a-s) DEVEDOR (A-ES) no prazo de 112 (cento e doze) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor de 1,15, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. PARÁGRAFO TERCERO - Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanescer saldo, o (a-s) DEVEDOR(A-ES) compromete(m)-se a resgatá-lo integralmente, no prazo de 48 horas, estando o mesmo, até a sua efetiva liquidação, sujeito a atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral deste saldo residual condição sine qua non para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - Diante do contido no caput desta cláusula, ao presente financiamento não se aplicará o previsto na cláusula Décima Sétima. Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH. Não obstante a existência de divergência na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005, p. 284) No mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem considerado ilegal a atribuição ao mutuário da responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, se no contrato não havia expressa previsão de cobertura pelo FCVS. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO NA ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS. I - Quanto ao alegado desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial, in casu, a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual. Óbice dos Enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. II - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da

prestação mensal do contrato. III - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes. IV - Recurso não conhecido.(STJ, RESP 952391, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 03/12/2008 - grifos nossos)O mesmo entendimento vem sendo trilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos recentes precedentes:SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilícitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos de poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- No presente pacto há expressa determinação do índice que recairia sobre o reajuste da prestação/saldo devedor, logo este a merecer observância, face ao princípio pacta sunt servanda. Precedente. 8- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, do C. Superior Tribunal de Justiça. 9- Em sede crepuscular, desde os primórdios previsto contratualmente que o financiamento guerreado não continha cobertura pelo FCVS, cláusula décima quinta, fls. 30, comprometendo-se o mutuário a quitar eventual saldo residual, unicamente reiterando o contrato de renegociação a responsabilidade ora assumida pelo particular, de quitar o saldo remanescente. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF - 3ª Região, AC 00083470220014036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165620, Primeira Turma, Rel. Silva Neto, DJ de 10/02/2012 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. FCVS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Nos contratos que contém a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) adiciona-se à prestação mensal um valor que correspondente a, aproximadamente, 3% (três por cento) da prestação, com vistas a compensar a diferença entre o índice de reajuste das prestações e o índice de correção monetária do saldo devedor. 2- O FCVS assume a responsabilidade sobre o valor residual do saldo devedor, após a quitação, pelo mutuário, das prestações no prazo de financiamento contratado, com vistas a proteger o mutuário dos efeitos da inflação, extinguindo a dívida. 3- O mutuário, caso não haja cobertura pelo FCVS, e verificado resíduo após o término do prazo de pagamento do financiamento, compromete-se a quitá-lo, prorrogando-se o prazo para tanto. 4- Da análise dos autos, o contrato firmado entre as partes é explícito com relação à não cobertura pelo FCVS, uma vez que o valor do financiamento é superior ao limite fixado pela Resolução 1.361 do Conselho Monetário Nacional. 5- Não sendo previsto no contrato a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, nem tendo contribuído o mutuário para o fundo em questão, não há que se falar em concessão de descontos ou extinção da obrigação contratual. 6- O levantamento da quantia depositada foi concretizada em perfeita harmonia com o preconizado pelo art. 899, 1º, do CPC. 7- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 199961090003703AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435177, Segunda Turma, Rel. Roberto Lemos, DJF3 de 05/08/2010, p. 180 - grifos nossos)Outrossim, ao contrário do que afirma a parte autora na petição inicial, a Cláusula Trigésima Nona do contrato não estabelece o Sistema de Amortização Série em Gradiente. Como já foi dito, mencionada cláusula apenas explicita que a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual era do mutuário, bem como estipula as condições para o pagamento desse saldo residual, inclusive com a manutenção das condições contratadas no tange à taxa de juros, sistema de amortização, incidência do CES e critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor.Em verdade, o Sistema de Amortização Série em Gradiente foi instituído pela Lei n 7.747/89, alterada pela Lei 7.764/89 e regulamentado pelo Decreto 97.840/89, posteriormente, portanto, à data da assinatura do contrato firmado entre as partes. Esse sistema de amortização tinha como finalidade propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Em outras palavras, por esse sistema, o mutuário poderia obter um abatimento nas parcelas iniciais de seu financiamento imobiliário, normalmente durante um período de 12 meses, findo o qual teria início uma recomposição paulatina dos valores que deveriam ter sido originalmente cobrados. Logo, parte das prestações iniciais tinha sua cobrança diferida, facilitando o pagamento das primeiras mensalidades, sem prejuízo da instituição financeira, que, posteriormente, iria reaver com a correção e juros previstos contratualmente, os valores cujo pagamento foi postergado. Analisando-se a Cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes, bem como as informações constantes na letra C, item C, do quadro de fls. 133, verifica-se que o Plano de Reajuste adotado foi o PES-CP e o Sistema de Amortização foi a Tabela Price. Não há qualquer previsão de incidência do Sistema de Amortização Série em Gradiente, até porque tal sistema ainda não havia sido criado na época da assinatura do contrato. Ainda que o fosse, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de Série em Gradiente e o Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido:Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas de

financiamento imobiliário. SFH. Sistema de Amortização Série em Gradiente. Plano de Equivalência Salarial. Compatibilidade reconhecida.- A utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente não é incompatível com a cláusula contratual que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES como fórmula de reajuste das prestações. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, RESP 907352, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 18/11/2009) Assim, a insurgência da parte autora quanto ao saldo devedor residual e quanto ao disposto na Cláusula Trigesima Nona do contrato não merece acolhimento. Não vislumbro, no mais, abusividade na cláusula-mandato pactuada entre as partes (Cláusula Trigesima), porquanto não visa ao exclusivo interesse do mutuante, já que os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA. PES. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AUTONOMO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, a Lei nº 8.177/91, a Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Mesmo nos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo previsão expressa quanto à adoção do índice de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, não há óbice à utilização da TR que passou a ser o indexador das cadelnetas de poupança. Permitir forma diversa de reajuste implica em prejuízo ao patrimônio público e a possibilidade de inviabilizar a aquisição de moradia por novos mutuários. 4- Não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula mandato prevista, contratualmente, no mútuo habitacional, posto que tem respaldo na legislação pertinente à matéria. Ademais, os poderes ali concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional, que é o imóvel financiado, já que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas, como o FGTS e os saldos de cadelnetas de poupança de milhões de brasileiros. 5- O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, no entanto, há que se manter a nulidade da execução extrajudicial, porque ao tempo de seu termo, já pendia a presente demanda de julgamento, tornando ilíquida a dívida executada. 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF - 2ª Região, AC 199951022048497AC - APELAÇÃO CIVEL - 341917, Sexta Turma Especializada, Rel. Francisco Gueiros, DJU de 02/07/2008, p. 78 - grifos nossos) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 4 de junho de 2012. Esta decisão não transitou em julgado, conforme registros constantes no site do TRF 3ª Região. Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático - probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) No caso, os embargantes Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri não mais podem se arvorar contra o contrato de financiamento que embasa a execução em apenso porque a legalidade do título já foi objeto de decisão judicial na citada ação revisional. Veja-se que, havendo a possibilidade de impugnar o contrato de financiamento pela via da ação ordinária ou pelos embargos à execução, cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade. 2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo Electa una via non datur regressus ad alteram. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço

do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.⁴ É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei n 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.⁵ A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.⁶ Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal.⁷ Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente.⁸ Recurso especial desprovido. (REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Ora, os embargantes fizeram a escolha da ação ordinária, onde há ampla produção de provas, e lá se formou a litispendência, razão pela qual os embargantes não têm como produzir alguma prova eventualmente não produzida naquela ação e que, direta ou indiretamente, conduzam à vulneração da eficácia da sentença prolatada. Neste processo, se acolhida a tese dos EMBARGANTES, após, por hipótese, uma produção probatória, poder-se-ia ter o reconhecimento da nulidade/abusividade do contrato, cuja legalidade de suas cláusulas foi reconhecida na fundamentação da sentença. Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais para infirmar um negócio jurídico, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas, quiçá contraditórias entre si. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (ação ordinária etc.) sob pena de preclusão. No presente caso, a defesa contra a execução pelos embargos (esta ação) traz as mesmas alegações e argumentos apreciados na ação ordinária, tirante as questões que demandavam dilação probatória, fato que, porém, não reabre a possibilidade de ataque à ilegalidade/abusividade de determinadas cláusulas do contrato, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, muito bem explicada pelo Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro. Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado. Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes. Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscitável de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a argüir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a argüição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transita em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tomarmos o exemplo ainda mais frisante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior?² Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; a atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na

verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejuízo: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1.-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretendam opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raízes, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...)6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito arguir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim. 7. Para que a questio facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a arguição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original) Retomando: assinalo que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença proferida na ação ordinária e a proferida nestes embargos seria evidente: na ordinária a pretensão de revisar o contrato com base na ilegalidade da cláusulas contratuais nele inseridas foi rejeitada enquanto que aqui ela seria acolhida (por via reflexa) para impedir a CEF de exigir a execução do título hipotecário extrajudicial. Portanto, concluo que as questões apresentadas pelos embargantes - idênticas às já apreciadas na ação ordinária - não têm como ser apreciadas novamente pelo Poder Judiciário para o fim de anular uma eficácia da litispendência produzida nos autos da ação ordinária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. V, do CPC, rejeitando o pedido dos embargantes Carlos Alberto Olivieri e Telma Luzia Pegorelli Olivieri em razão do reconhecimento da litispendência com Ação Ordinária de Revisão e Anulação de Cláusulas Contratuais n. 0000573-89.2009.403.6112, à qual foi remetida ao TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão de que a embargada sequer impugnou estes embargos. PRI. Ante o exposto, deixo de analisar as questões trazidas no incidente de fl. 55/77, em razão da sentença proferida nos embargos à execução n. 0002145-70.2015.403.6115. No mais, anulo o despacho de fl. 50 e, por se tratar de execução hipotecária, determino a citação dos devedores para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuarem o pagamento do débito indicado ou depositá-lo em Juízo, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (art. 3º da Lei n. 5.741/71) e ordem de desocupação. Decorrido o referido prazo sem qualquer providência dos devedores, mediante o mesmo mandado, penhore-se o imóvel hipotecado, depositando-o a seguir em mãos do exequente ou de quem este indicar (art. 4º da Lei nº 5741/71). Feita a penhora, intimem-se os executados para oferecimento de embargos no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º da Lei n. 5741/71). Se não oferecidos, certifique a Secretaria o decurso do respectivo prazo, intimando-se a seguir o exequente a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já, para o caso de pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito indicado. Expeça-se mandado. Int. e Cumpra-se

0003126-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0003131-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0003132-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA E ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0003133-91.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONATA APARECIDA FERRO BUFFA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0003182-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WELLINGTON JOSE ALVES MARRA X RUTE RIBEIRO MARRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0003185-87.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000045-11.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CLAUDIO SALVADOR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000127-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO VICENTE PASTRO ME X EDUARDO VICENTE PASTRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifieste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X BMP IND. E COM. DE SOLDAS LTDA X CARLOS MANTOVANI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Ante a notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

(...) Com a resposta, intime-se o banco executado para manifestação em 5 dias.(...)

0003989-17.1999.403.6115 (1999.61.15.003989-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fl. 264), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 244). Torno sem efeito a penhora lavrada às fl. 11. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA X ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS X IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Reitere-se a intimação do subscritor de fl. 112 para se manifestar sobre a suficiência do RPV expedido às fl. 115/116. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância com a extinção pelo pagamento. Intime-se.

0002382-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA MARPE LTDA ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Não obstante o constante da referida portaria e no pedido formulado pela exequente, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2 - sobrestado que atende a finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Assinalo que a reativação dos autos quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. 4. Assim, defiro o pedido de suspensão do feito e determino o arquivamento dos autos com baixa sobrestado. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X GESSY DE ALMEIDA BRIGANTI X JOSE CESAR BRIGANTI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FATIMA ELVIRA BRIGANTI AZENHA X CARLOS ALBERTO BRIGANTI X ESPOLIO DE ADELCHI BRIGANTI X MARIA DO CARMO BRIGANTI SEILER(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CARLOS ALBERTO BRIGANTI

Considerando o pedido de suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento simplificado (fl. 361), deixo de receber os embargos de declaração de fl. 359. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP241512 - CAMILA FERRARI MACIEL)

Fls. 132: Defiro. Intimem-se a PGFN, bem como o executado, a fim de que esclareçam os termos do parcelamento acordado, trazendo aos autos a documentação pertinente. Após, intime-se, novamente, a exequente. Cumpra-se.

0000189-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante a notícia de pagamento trazida pela União (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fl. 17 que recaiu sobre o imóvel de matr. n. 3.704 do RI local. Informe o RI da desconstituição da penhora por meio do ARISP. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000464-17.2005.403.6115 (2005.61.15.000464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO DE SIDNEY JORGE DA CRUZ(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)

Sentença (Embargos de Declaração)I - RelatórioTratam-se de embargos de declaração interpostos por RITA DE CÁSSIA JORGE CRUZ CHRISTINELLI (fls. 271/279) em relação à sentença proferida às fls. 265, alegando o embargante contrariedade e omissão no decísum. Aduz que na referida sentença houve contradição com relação à prova de que a inventariante do espólio de Sidney Jorge da Cruz é Daisy Simão da Cruz e, ainda, omissão com relação à existência de espólio negativo. Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa postulou pela rejeição dos embargos (fl. 282). Pela decisão de fl. 284 foi determinado à embargante comprovar que Daisy Simão da Cruz estava viva, à qual encartou uma certidão de óbito (fl. 281). É o que basta.II - FundamentaçãoDa contradiçãoAo contrário do alegado pela embargante, na data em que foi citada (fl. 81, em 15/10/2012) como representante do espólio de Sidney Jorge da Cruz, Daisy Simão da Cruz havia falecido (cf. fl. 281, em 25/01/2011) e, dessa forma, pode ser considerada representante do espólio (CC, art. 1.797, inciso II). Da omissãoInacolhível o argumento da embargante de que não recebeu nenhum quinhão e, assim, não pode responder pela dívida do espólio. Primeiro porque, não houve determinação de penhora nesse sentido, mas da parte ideal pertencente a Sidney Jorge da Cruz sobre o imóvel de matr. n. 100.394 do CRI local, conforme dispositivo da sentença. Ora, ademais, a inexistência de quinhão recebido pelos herdeiros não tem o condão de inibir a substituição do polo passivo pelo espólio, como pretende a embargante. Ressalto, ainda, como discorrido na sentença, que a embargante não fora incluída no polo passivo, apenas representa o espólio de Sidney Jorge da Cruz. Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória.III - Dispositivo (Embargos de Declaração)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 271/279 mantendo a sentença de fl. 265 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001032-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001032-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS APARECIDO DA COSTA X CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Fls. 126/129: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000277-62.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X LANCHERIA MARECHAL BAVARO LTDA-ME X CARLOS ROBERTO BAVARO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 78 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte contrária e aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela Fazenda Nacional.

0000297-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000612-81.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 39/40, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 47/56, mantendo a sentença de fls. 39/40 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-79.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 46/47, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 51/58, mantendo a sentença de fls. 46/47 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-11.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 48, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 52/59, mantendo a sentença de fls. 47/48 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-93.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000651-78.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 48, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 50/63, mantendo a sentença de fls. 48 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-39.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 38, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 41/45, mantendo a sentença de fls. 38 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-98.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE contra a sentença de fls. 38, sob a alegação de a Lei Municipal nº 10.255/1989 impôs responsabilidade ao proprietário do imóvel quanto ao pagamento de tarifas de água e esgoto. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Como consignado na sentença atacada: O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei) A obrigação, portanto, tem natureza pessoal devendo o exequente buscar a satisfação do crédito de quem efetivamente utilizou o serviço. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 41/45, mantendo a sentença de fls. 38 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-39.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO SEBASTIAO CASTADINI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0002112-51.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X G H N LABORATORIO OPTICO LTDA - EPP(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA)

Indefiro o pedido da executada de fl. 59, uma vez que nos termos da súmula 58 do STJ, inviável ocorrer alteração de competência como pretendido pela executada. Intime-se, por carta a executada, como determinado no item 3, da decisão de fl. 54.

0002516-05.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Manifeste-se o executado quanto o alegado pela exequente a fls. 73. Int.

0002587-07.2013.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO TIMARCO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 57 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002592-29.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 107/114: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001309-34.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MITSUO MATSUDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Proc. n. 0001309-34.2014.403.6115O executado Flávio Mitsuo Matsuda requer às fl. 32/38 a liberação de valor bloqueado (R\$ 1.959,23) em sua conta salário n. 0002154-7, agência 0132 - Banco Bradesco SA. Aduz, ainda, que referido valor é proveniente do recebimento de salário. Juntou os documentos de fl. 36/38. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUDO extrato de fl. 38 demonstra que fora bloqueado numerário de conta salário do executado, cujo valor é proveniente do recebimento de seu salário. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão à parte executada ao defender a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado, haja vista que seu valor foi proveniente exclusivamente de salário, conforme demonstram os documentos juntados. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor, pelo BACENJUD. Ciência ao Analista Judiciário incumbido do cumprimento do mandado expedido às fl. 31. Cumpra-se e intime-se. São Carlos,

0002279-34.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L. PEREIRA E OLIVEIRA SERVICOS EM PORTARIA LTDA - ME(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Considerando que na publicação retro certificada não consta o nome da advogada da executada, republicue-se o despacho de fls. 132, conforme segue: Em prestígio ao princípio do contraditório (NCPC, art. 436 e 437, 1º), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 110/112, somado aos documentos por ela carreados às fl. 113/131, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 15 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 2. Intime-se.

0002407-54.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WENDLIZ BERNARDO - EPP(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000726-15.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADAUTO MARCONDES FREIRE JUNIOR(SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000802-39.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA HELENA BIAZOLI ALVES DOS SANTOS(SP281084 - LUCAS ALVES DOS SANTOS PACHECO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001336-80.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME X JUAREZ DA SILVA - ESPOLIO(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

Compulsando os autos, mormente a sentença de fl. 58, observo que o juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção está prevento para processar e julgar este feito. Assim, com esteio no inciso III, art. 286, do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos.

0001602-67.2015.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

PA 2,10 Considerando que a CEF realizou depósito do valor integral do débito para a garantia do Juízo, conforme guia de fl. 30, determino sua intimação para interposição de embargos, em querendo. Intime-se pelo DOE.

0001876-31.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAROLINA DAGNONE(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

A executada Carolina Dagnone requer às fl. 14/15 a liberação de valor bloqueado (R\$ 10.510,23) em sua conta poupança n. 5.996-X, ag. 5.965-X/Fórum, Banco do Brasil. Aduz, ainda, que referido valor é proveniente do recebimento de pensão alimentícia. Juntou os documentos de fl. 16/19. Decido. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUDO extrato de fl. 17/19 demonstram que fora bloqueado numerário de conta poupança da executada, cujo valor é proveniente do recebimento de pensão alimentícia. O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, assiste razão à executada ao defender a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado, haja vista que seu montante, referente à aplicação em conta poupança, não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e que referido valor advém do recebimento de pensão alimentícia, daí porque absolutamente impenhorável. Determinei, assim, para que se proceda à liberação integral do valor, pelo BACENJUD. Ciência ao Analista Judiciário incumbido do cumprimento do mandado expedido às fl. 13. Cumpra-se e intime-se.

0001889-30.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

I. Vistos, 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito de imposto sobre a renda e acessórios. 2. Em 04.04.2016 foi penhorado o crédito de R\$-207,15 pelo sistema BACEN-JUD, sendo certo que a executada foi intimada do prazo para embargar em 20.04.2016 (fl.34). 3. Por meio da petição protocolizada em 19.04.2016 (fl.22 e ss.) a executada informa que parcelou o crédito exequendo e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado. 4. A União (fl.39-verso) confirma que a executada parcelou o crédito tributário e se opõe ao levantamento do montante da dívida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 6. Observo que o prazo para o executado embargar a execução se findou em 29 de junho de 2015 e que o requerimento de parcelamento simplificado foi feito em 25.05.2015. 7. Pois bem. 1. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD. 8. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. 9. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando teve havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD. 10. Pontuo que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. 11. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. 12. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. 13. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. 14. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada. 15. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. 16. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos. 17. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez. 18. Por fim, com relação ao veículo, ressalto que o bloqueio não se realizou, conforme certidão de fl. 34, não havendo que falar em manutenção da restrição. III. Dispositivo (decisão interlocutória). 19. Diante do exposto: 19.1. indefiro a pretensão da executada de desbloqueio do valor penhorado (fl.22 e ss); 19.2. faculto à exequente requerer a convalidação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98). 20. Intimem-se.

0002792-65.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0003024-77.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensão a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000084-08.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensão a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000415-87.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensão a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000836-77.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ MOREIRA PIRASSUNUNGA - ME(SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensão a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-61.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fl. 23/37 nos efeitos devolutivo e suspensivo (NCPC, art. 1.012).Às contrarrazões.Oportunamente, subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe.

0001778-51.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001809-71.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF nos termos do 3º do art. 34 da LEF.Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000090-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-64.2015.403.6106) ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Verifico à folha 7 destes autos e à folha 9 dos autos do Inquérito Policial 0006357-64.2015.4.03.6106 que a propriedade do veículo GM/Monza, placas BQG-6717, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Antônio Visicato, é de DEVANIR VISICATO. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo, vez que o requerente é parte ilegítima. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente apresentar documento de procuração, no qual Devanir Visicato autorize-o a requerer a restituição do veículo em seu nome. Desapensem-se estes autos dos autos do Inquérito Policial acima mencionado, remetendo o mesmo imediatamente ao Ministério Público Federal, como já determinado à folha 32 daqueles autos. Traslade-se cópia da folha 9 dos autos do Inquérito Policial para estes autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004050-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TUTOMU YABUTA X JULIA SILVA NOVAIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos, Tendo em vista que o acusado Wilson Tutomu Yabuta apresentou documentos comprobatórios de seu atual endereço, bem como de estar exercendo atividade profissional lícita (fólias 421/435), REVOGO a sua prisão preventiva, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com as redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008. Juntada a defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se o MPF.

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, Dê-se baixa nos autos para juntada da petição de juntada de comprovante de cumprimento da obrigação assumida junto à Receita Federal, protocolizada sob nº 2016.61060011559-1. Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16004.000530/2009-02 foi, de fato, extinto pela compensação. Apresentadas as informações, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da extinção da punibilidade do crime. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2016. PA 1, 10 ADENIR PEREIRA DA SILVA. PA 1, 10 Juiz Federal

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Ação: AÇÃO PENAL - INSTRUÇÃO Data/hora: 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 17:20 HORAS Processo: 0001190-37.2013.4.03.6106 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA Presentes: O PROCURADOR DO MPF E A TESTEMUNHA Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do requerimento da defesa de folhas 181, redesigno esta audiência de inquirição de testemunha de acusação e interrogatório para o dia 04/08/2016, às 16h30min, que será realizada por meio de videoconferência. Requisite-se a testemunha. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E para constar, eu,....., Regina Célia Alves Salvador - RF 3683, Técnica Judiciária, que digitei.

0006159-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos, Tendo em vista o decidido no Acórdão de folha 203, que reformou a sentença de folhas 172/173 e determinou que seja dado processamento à Ação Penal, designo o dia 07 de julho de 2016, às 17h30min para realizar audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (folha 119), por meio de videoconferência. Intimem-se.

0002453-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 250.

0004562-57.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BATISTA FARIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X JOSE DIVINO DA SILVA(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X MARCELO RIBEIRO(GO009372 - JOSE MARIA NETO E GO014526 - PEDRO JOSE TELES)

Vistos, Assinalo, ab initio, que os acusados Marcelo Ribeiro e José Divino da Silva em suas repostas à acusação pugnam pela Suspensão Condicional do Processo (fls. 211/221 e 231/233). Ocorre que foi deprecada ao Juízo Federal de Anápolis/GO a realização de audiência para tal fim (fls. 198/v), uma vez presentes os requisitos e formulada proposta pelo MPF (fls. 193/194). Dessa forma e, como os acusados já foram beneficiados com a proposta de Suspensão Condicional do Processo, determino que seja solicitada informação acerca do andamento da Carta Precatória 250/2015, distribuída sob nº 0004273-02.20156.401.3502 (fls. 201), destinada a proposição do sursis processual. Por sua vez, o acusado Wesley Batista Faria apresentou resposta à acusação (fls. 236/237) em que, em apertada síntese, alegou falta de justa causa para a persecução penal, por ser a conduta penalmente irrelevante haja vista ocasionar dano ínfimo ao bem jurídico e de pouca reprovabilidade social, além de ser inepta a denúncia apresentada. Por fim, afirmou que não são verdadeiros os fatos alegados e negou a prática do crime. Com efeito, consta na denúncia de fls. 130/132 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial, acompanhado da Representação Fiscal para fins Penais. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Além disso, depreende-se dos valores das mercadorias apreendidas (fls. 10/13), que não é aplicável ao caso o Princípio da Insignificância e a comprovação da eventual participação do coacusado Wesley depende de dilação probatória. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada, que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação ao coacusado Wesley Batista Faria. Considerando que não foi arrolada testemunha pela defesa, designo o dia 30/08/2016, às 15h00min para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 132) e interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, devendo, para tanto, a Secretaria tomar as providências necessárias para agendamento junto ao àquele Juízo e intimação das partes, expedindo-se o necessário. Expeça-se precatória para intimação do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

Vistos, Os acusados Adilson Nogueira Santana e Vilma Carla Justiniano apresentaram resposta à acusação (fls. 239/244) em que, em apertada síntese, afirmam que o conjunto probatório dos autos não tem o condão de subsidiar a condenação, devendo ser absolvidos sumariamente pela falta de prova de participação nos delitos. Quanto ao mérito, postergam manifestar-se após o término da instrução. Com efeito, consta na denúncia de fls. 211/212v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 1º de setembro, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 212v e 244) e interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Audiência realizada em 31/05/2016 - 14h00min: Aberta a audiência, uma testemunha de acusação foi inquirida. O termo foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1.º e 2.º do CPP, com a nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face de não terem sido encontradas as testemunhas arroladas pela acusação, Gilmar Costa Pereira e Eliana Sabino Alves, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à acusação para informar os atuais endereços ou manifestação de desistência de inquirição. Designo, então, o dia 02/08/2016, às 14h30min, nova audiência para inquirição das referidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como da testemunha arrolada pela defesa, Antônio Carlos Marques, por meio de videoconferência, sendo que as testemunhas de defesa serão ouvidas a partir das 15h10min, e, em seguida, interrogados os acusados. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Saem todas as testemunhas de defesa intimadas da redesignação, inclusive os acusados e seus respectivos advogados. Também ficam as partes e os advogados intimados da audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Monte Aprazível, no dia 07/07/2016, às 13h30min.

0004579-59.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO MARASSUTTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, À vista da informação retro, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 17h15min, para realizar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados. Expeçam-se os mandados e ofício para intimação e requisição das testemunhas e dos acusados no prazo de 24 horas. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente N° 9917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista á defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação deste Juízo à fl. 221 e verso, que a resposta da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da dívida dos autos foi juntado às fls. 228/237, bem como estes autos estão com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003229-75.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a interposição de Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário, remetidos eletronicamente ao STJ, e a devolução dos autos a este Juízo, nos termos da Resolução 237/13, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, proceda-se às anotações no sistema processual, na rotina MV-LB, quanto à pendência de julgamento dos Agravos acima mencionados, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, remetendo-se estes autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 9920

INQUERITO POLICIAL

0700705-60.1994.403.6106 (94.0700705-7) - JUSTICA PUBLICA X FALAVINA E CIA LTDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Fls. 169: Intime-se o subscritor da petição do desarquivamento dos autos. Após a intimação, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Fl. 603: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 12/07/2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Rosilene Machado Braz Souza e Rildo Moreira, bem como o interrogatório do acusado RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA, a ser realizado na 2ª Vara da Comarca de Guaíra/SP, nos autos da carta precatória nº 0001226-36.2016.8.26.0210. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias (fls. 586 e 603), em escaninho próprio. Cumpra-se.

0002248-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 169/173. Considerando a constituição de advogado pelo acusado, determino a suspensão, por ora, da nomeação do Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590. Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual, certificando-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada. Cumpra-se.

Expediente N° 9922

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006688-8) - LUIS CARLOS DOS SANTOS X DARCY RODRIGUES X APARECIDO DONIZETI PEREIRA X JURANDIR DE JESUS GARCIA X MARIA ELIZABETH BARISON GARCIA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

OFÍCIO Nº 870/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTROS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando sejam tomadas as providências necessárias para o levantamento pela CEF do valor depositado na conta nº 005.00004870-8, iniciada em 10/11/2004 (fl. 283), conforme sentença de fls. 323/325, transitada em julgada, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 882/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, bem como a averbação do tempo de serviço reconhecido, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005889-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005889-4) - ALICIO MELICIANO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 868/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ALÍCIO MELICIANO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 9923

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-08.1999.403.6106 (1999.61.06.002905-2) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI X ANTONIO MARTINS GONCALVES X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MILTON ALVES X VANDERLEY EVARISTO TORRILHAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 311 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 583. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Ante a descida dos autos do Agravo 0013157-30.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0708636-75.1998.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0013157-30.2014.403.0000 de fls. 02/08, 424/438, 445/461, 477 e 482/492, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016263-97.2014.403.0000 (baixa LC BA 7). Posto isso, determino que a secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, até o trânsito em julgado do recurso supramencionado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

OFÍCIO Nº 885/2016.PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A. Réus: MOACIR CAMACHO e OUTRA. Fls. 378/383, 396/397, 400 e 405/407. Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou qualquer coisa que o valha: o juiz não ficará designando novas perícias até que as partes tenham, cada uma, um laudo que as satisfaça. Ademais, o juízo não fica adstrito a qualquer laudo pericial. O caráter procrastinatório e de má-fé inerentes aos embargos opostos serão apreciados na sentença. Fls. 385/387. Defiro, oficiando-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira o saldo existente na conta judicial nº 3400102777975, vinculado ao presente processo (numeração original 369.01.2011.001461-6, 2ª Vara Cível de Monte Aprazível), para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, PAB - JUSTIÇA FEDERAL, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, a ter destinação solidária em favor de instituição beneficente de nossa região. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Banco do Brasil, agência 6599-4, que deverá ser encaminhado por meio do correio eletrônico informado à fl. 333/verso. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do Banco do Brasil, até o valor de R\$ 50.000,00, correspondente à multa ora fixada, além do valor atualizado do depósito. Fls. 400 e 405/407. As partes manifestam seu interesse ou não, mas quem decide quanto à legitimidade para figurar na demanda, é o juízo. Inclua-se a ANEEL e mantenha-se a UNIÃO, ambas como terceiras interessadas no polo ativo. Vista às partes, novamente, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 30 dias, agregando-se, ao final, a vista à ANEEL e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004880-06.2015.403.6106 - LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X VAGNER FERREIRA DA SILVA X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X JOSE DA ROCHA GUILHERME X GABRIEL MARCONI MAIA - INCAPAZ X EDSON LUIZ SILVA MAIA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO E SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por carta, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 484/516 (e anexos de fls. 517/571). A questão já foi apreciada, exaustivamente, por este juízo e pelo TRF3 (em vários Agravos interpostos pelo Banco Santander). As multas aplicadas em nada se confundem com execução prevista para devedores, mas tão somente exigência processual para penalização pelo descumprimento de ordens judiciais, procrastinação e litigância de má-fé. A apresentação de cópia de apólice de seguro para garantia da ordem de Bacenjud (a qual fora realizada em razão do não cumprimento espontâneo da multa processual aplicada pelo descumprimento de outras ordens judiciais), soa como verdadeira chicana e afronta processual, sujeitas a novas imposições de penalidades processuais. A fim de evitar que o processo se prolongue apenas com novas fixações de multa por descumprimento das ordens e multas anteriores (aliás, como aqui também já se verifica novamente), excepcionalmente, se - e somente se - o Banco Santander cumprir no prazo improrrogável de 72 horas o depósito do total faltante das multas (R\$ 400.000,00, atinentes às multas de R\$ 100.000,00 e R\$ 300.000,00), ficará determinada a manutenção apenas das multas de R\$ 100.000,00 e R\$ 300.000,00, sem a elevação da multa de R\$ 100.000,00 para R\$ 500.000,00, assim como elevação da multa de R\$ 300.000,00 para novo patamar de R\$ 800.000,00, em qualquer caso sem prejuízo das demais multas já aplicadas e destinadas. Realizado o depósito de R\$ 400.000,00, no prazo de 72 horas e, ainda, - se e somente se - houver compromisso expresso do Banco Santander em não mais descumprir as ordens deste juízo, reduzirei a referida multa ao patamar de R\$ 250.000,00, com liberação do valor de R\$ 150.000,00 em favor do Banco penalizado. Findo o prazo concedido, independentemente do cumprimento da determinação de fl. 484 (cujo prazo já se esvaiu nos termos do artigo 2º, da Lei 9.800/99), determino que os autos retornem conclusos para bloqueio através do sistema Bacenjud das multas agravadas, assim como a necessária intervenção na instituição bancária, a ser feita através de ordem ao Banco Central do Brasil, para que proceda ao necessário, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Certidão de fl. 230: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006104-3) - JARBAS RIBEIRO DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000269-58.2011.403.6103 - NELSON MORAIS GOULART NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403092-96.1995.403.6103 (95.0403092-0) - WILSON MIRA X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001018-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001018-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3) - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RONALDO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003954-73.2011.403.6103 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO COMUM

0400340-30.1990.403.6103 (90.0400340-1) - WHISLEY SEBASTIAO AMARAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X WHISLEY SEBASTIAO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifica-se que a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal (consulta em anexo) é cancelada, suspensa ou nula. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte beneficiária providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requerimento(s) que, do contrário, sofrerá cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao ARQUIVO.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a propositura de agravo de instrumento contra decisão de fl. 354, informe a parte autora o andamento do recurso impetrado no E. TRF-3.

0003265-63.2010.403.6103 - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da carta precatória. Para tanto, 10 (dez) dias. Sem nenhum requerimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 11:00 horas.

0003079-06.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciências às partes da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada dos cálculos mencionados, por duas vezes, na petição de fls. 97/98. Após ciência ao INSS. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004392-60.2015.403.6103 - GRACIA LOURDES SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s), arrolada(s) à(s) fl(s). 75/77, para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. 3. Intimem-se.

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista o quanto decidido no E. TRF-3, o feito deve ser processado neste Juízo. Destarte, defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. I - manifestação e pleDecorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista pleito da parte autora, determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2016, às 13h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Vanessa Dias Gialluca, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do CJF, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, ciência às partes. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002349-19.2016.403.6103 - ANA LUCIA RODRIGUES SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS FREITAS X CELSO FERREIRA X CLAUDINE NOGUEIRA FILHO X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X HIDIRALDO BELINI LEME X IZABEL PIRES PARPINELLI X JOELCIO DOS SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/120: Verifica-se que todos os autores postulam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas a autora Ana Lúcia Rodrigues Santos. Os demais autores deverão figurar individualmente em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes a autora Ana Lúcia Rodrigues Santos, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 319 c/c 321, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. Destarte, deverá o SEDI retificar o polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Ana Lúcia Rodrigues Santos, sendo o valor da causa R\$ 4.242,24. Publique-se.

0002392-53.2016.403.6103 - RENATO DE OLIVEIRA DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação retro, cancelo a audiência retro designada. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0002399-45.2016.403.6103 - JOAO NOGUEIRA DE MORAIS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do réu em sua contestação, é presumível que não exista interesse na audiência de conciliação. Destarte, cancelo-a. Anote-se. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a peça defensiva, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fl. 31. Intime-se.

0002603-89.2016.403.6103 - WILLIAN DOS REIS SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 10:00 horas.

0002682-68.2016.403.6103 - LUISA ALEXANDRA PINTO PIRES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Preliminarmente, determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 19/07/2016. Manifeste-se o INSS acerca da pedido de desistência formulado pela parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0002803-96.2016.403.6103 - MATEUS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO SEBASTIAO DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 9:30 horas.

0003360-83.2016.403.6103 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda com o intuito, dentre outros, de realizar o licenciamento de seu veículo Fiat Brava, ano 2001, placa CYX 1661. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 45.000,00. Valou a causa em R\$ 55.165,00 resultado da soma da eventual condenação moral com o valor de referência do veículo supra mencionado. É o breve relatório. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. A priori, em que pese o valor requerido pela autora estar demasiadamente elevado, constato que ao valorar a causa a autora adicionou, ainda, o valor do veículo que está pendente de licenciamento; contudo, o valor de referência do automóvel em nada tem a ver com os pedidos da exordial, não há pretensão de dano material que se leve em conta o valor do veículo. Destarte, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 55.165,00, com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

0003524-48.2016.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0003586-88.2016.403.6103 - EDUARDO CARLOS BONFIM(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003587-73.2016.403.6103 - ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003645-76.2016.403.6103 - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 11:30 horas.

0003753-08.2016.403.6103 - NILTON DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Nilton de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação. Requereu, ainda, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. No caso em concreto, segundo informações trazidas pelo próprio autor, a renda mensal atual é de R\$ 2.724,97; na hipótese de eventual deferimento do pedido inicial, pelos cálculos do próprio autor, a renda passaria a R\$ 4.895,05. Destarte, a diferença de R\$ 2.170,08 deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 26.040,96. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003831-02.2016.403.6103 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art.139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 07/07/2016, às 13h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela.Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Vanessa Dias Gialluca, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos às fls. 18/19.Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.Quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)?2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)?3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do CJF, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

0003832-84.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Roberto Conduta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos.Aqui, o pedido é de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço. O autor valorou a causa em R\$ 55.000,00, sem nenhuma justificativa; em sua narrativa, afirma que o INSS concedeu o benefício, mas o cessou em 30/11/2014. O benefício pago era no valor de R\$ 1.139,47.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Pelo exposto, é evidente que o valor da ação não ultrapassa o limite do JEF.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003915-03.2016.403.6103 - CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

CARTA PRECATORIA

0003003-06.2016.403.6103 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X YAN KAIQUE LOPES (SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia 07/07/2016, às 10:30 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403020-75.1996.403.6103 (96.0403020-5) - AMAURY MARTINS DE CARVALHO (SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMAURY MARTINS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Quando da expedição dos ofícios requisitórios, deverão, também, ser repartidos, em igual valor, os honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

0406638-91.1997.403.6103 (97.0406638-4) - DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO MURILO DE SOUZA X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o polo ativo é composto por servidores públicos federais, torna-se requisito indispensável constar, quando da expedição do ofício requisitório, a informação acerca de sua atual situação funcional, ou seja, se ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA. Intime-se, pois, a parte autora para que preste as informações requeridas, apresentando cópia atualizada do holerite de cada requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a correta emissão do RPV. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005695-71.1999.403.6103 (1999.61.03.005695-8) - BENEDITO PEDRO BORDINHON (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Pedro Bordinhon em face do INSS, em que a autarquia federal foi condenada ao pagamento das prestações vencidas em relação ao benefício previdenciário concedido. Na fase de conhecimento, o autor constituiu o advogado Ednei Baptista Nogueira. Contudo, quando da apreciação da apelação na segunda instância, o autor outorgou poderes aos advogados Rodrigo Campos Lourenço, Elayne dos Reis Nunes Pereira e Flávia Lourenço e Silva Ferreira, fl. 193. O advogado Ednei Baptista Nogueira requer destaque 25% (vinte e cinco por cento), referente a seus honorários contratuais, além dos honorários sucumbenciais (fls. 350/351). Por sua vez, a advogada Flávia Lourenço e Silva Ferreira requer destaque 15% (quinze por cento), referente a seus honorários contratuais, além dos honorários sucumbenciais proporcionais (fls. 341/346). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso, ambos os advogados, Ednei Baptista Nogueira e Flávia Lourenço e Silva Ferreira atuaram na fase de conhecimento; ainda que o primeiro tenha atuado até a fase recursal, não se pode olvidar que a segunda atuou também no E. TRF-3, antes da decisão final. Destarte, divido os honorários sucumbenciais em 70% (setenta por cento) para o advogado Ednei Baptista Nogueira, e 30% (trinta por cento) para a advogada Flávia Lourenço e Silva Ferreira. Ademais, defiro o destaque de honorários contratuais de ambos os defensores, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para o primeiro advogado, e 15% (quinze por cento) para a segunda defensora. Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDE X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDES X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da parte autora, às fls. 431/436, é imprescindível para a expedição do ofício requisitório a informação acerca da atual situação funcional do(a) requerente, ou seja, ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para que preste as informações requeridas apresentando cópia atualizada do holerite de cada requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004785-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004785-0) - LUIZ CARLOS BERNARDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Espeçam-se as requisições com as devidas anotações.

0007703-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007703-1) - MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar, em Secretaria, os documentos de fls. 150/151.

0002127-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002127-3) - WALTER PENAFIERI (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WALTER PENAFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao defensor da divergência apontada pelo E. TRF-3, que resultou o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários. Sanada a discrepância, expeça-se nova solicitação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7868

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-44.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000849-15.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-71.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0000851-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0001075-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-97.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0002033-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

Fls. 213/225: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos legais (valor R\$ 50.591,28 em DEZEMBRO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 213/225.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 361/363 e 364/365. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham novamente conclusos. Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004431-62.2012.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 99.054,25, em FEVEREIRO/2016). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Int.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/225: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (Valor R\$ 120.910,35 em NOVEMBRO/2015). Instrua-se com cópias de fls. Oficie-se a PREVIGM para que dê integral cumprimento ao quanto determinado na sentença de fl(s). 136/154 mantida pelo r. acórdão de fl(s). 160/161. Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 163, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo a União Federal. Após, requeira a parte interessada o que de direito para início de execução. Silente, ao arquivo. Int.

0001863-10.2011.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0009763-44.2011.403.6103 - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 128. Int.

0007759-97.2012.403.6103 - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a restabelecer a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) o restabelecimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000358-76.2014.403.6103 - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora-exequente seu pedido de fl(s). 223/224, face aos documentos juntados aos autos à(s) fl(s). 208/217.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7) - ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDAExecutada: AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGASExecutada: LUCIANE GOMES PINTOVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os valores depositados nas contas nºs 2945.005.00216071-9, 2945.005.00216067-0 e 2945.005.00216069-7 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº. 03000242946.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0002952-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS

Fl(s). 57. Dê-se ciência ao exequente. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003171-81.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

I - Ante a inexistência de bens detectados pelo Sistema INFOJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. III - Prazo: 60 (sessenta) dias. IV - Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. V - Int.

0004791-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

Fl(s). 80 e 83/90. Dê-se ciência ao exequente. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000310-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como de veículos detectados pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IV - Int.

0006240-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CREPALDI

I - Ante a inexistência de bens detectados pelo Sistema INFOJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. III - Prazo: 60 (sessenta) dias. IV - Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. V - Int.

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Manifeste-se a parte autora, em 10(dez)dias, acerca do depósito efetuado pela CEF à fls.144/146;O silêncio será considerado como concordância. Neste caso deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 7869

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X ADORCINO MONTEFUSCO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X JOAO LEO NETO X LEONERO CHIFERRI X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X ALCIDES DELLU X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE AVILA X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE AVILA X ADORCINO MONTEFUSCO X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RITA DE SOUZA X ADORCINO MONTEFUSCO X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP263555 - IRINEU BRAGA E SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 804/808: dê-se ciência à parte exequente.Int.

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Int.

0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado certificado nos presentes autos.Ao arquivo.Int.

0403200-23.1998.403.6103 (98.0403200-7) - GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo sem manifestação das partes, certificado à(s) fl(s). 322, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.Int.

0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 147. Ademais, para obtenção da certidão, pode a parte autora se dirigir à Agência do INSS, e lá formular tal requerimento.Arquivem-se.Int.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 369.Int.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/187: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 190Ao arquivo.Int.

0004932-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004932-1) - AURELIO BUENO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURELIO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: dê-se vista à parte exequente.Após, cumpra-se o determinado às fls. 248, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a opção da parte pelo benefício objeto desta demanda, retornem os autos ao INSS para cálculo, em 100 (cem) dias.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 506: defiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado, por 360 dias.Int.

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 24,verso), requeiram as partes o que de direito.Silente, arquivem-se.Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação contida no item VII da decisão de fl(s). 62, uma vez que não há comprovação de que o executado nos presentes autos seja proprietário de bem imóvel, consoante se observa da certidão de fl(s). 42. Assim, diante de tal constatação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004742-53.2012.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 648/660 e de tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 147.189,06, atualizado em 07/2015, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s).

Expediente Nº 7870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403643-42.1996.403.6103 (96.0403643-2) - MARIA JOSE NATALE(SP023125 - DILMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de fls. 275/276, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto. Int.

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo (exequente) BENEDITO SÁ DE ARAÚJO FILHO E OUTROS e no polo passivo (executada) UNIÃO FEDERAL. Fl(s). 214. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente, considerando os documentos coligidos pela União Federal às fl(s). 179/211 e o seu reconhecimento de que os valores pleiteados teriam sido recebidos na via administrativa. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente os valores que entende devidos a título de honorários de sucumbência, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/529: requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. Int.

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119, verso: diga a parte autora, em 10 dias. Int.

0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226, verso: dê-se ciência à parte exequente. Após, arquivem-se. Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/346: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do CPC (valor R\$ 136.849,33 em 11/2015). Instrua-se com as cópias fornecidas como contrafé e anexadas à contracapa dos autos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo legal para oferecimento de embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Fls. 447/448: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Sobre as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fls 835/836: defiro. Oficie-se à CEF - PAB Jutiça Federal de SJCampos para conversão do depósito de fls. 806 em renda da união, sob o código 2864. Cópia do presente servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 806 e 835/836. Intime-se a parte autora, por publicação, a dar cumprimento ao parcelamento requerido, no termos da manifestação de fls. 835/836. Int.

0001004-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001004-7) - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ROGERIO

Tendo em vista o termo final do parcelamento, em 29/02/2016, comprove documentalmente o executado, em 10 dias, a quitação do débito exequendo. Após, abra-se nova vista à União Federal, vindo os autos, ao depois, conclusos para sentença. Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Fl(s). 240/242. Defiro. Expeça-se conforme solicitado. Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE FARIA

Fls. 239: dê-se ciência à parte exequente. Após, ante as certidões de fls. 240/241, aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005906-24.2010.403.6103 - JOSE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA

Defiro a carga ao advogado Dr. Eduardo Moreira e a Dra. Rosangela dos Santos Vasconcellos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo. Int.

0008400-56.2010.403.6103 - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PINTO DA COSTA

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8005

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

Manifeste-se a parte autora, nos termos solicitados à fl. 145, em 10(dez) dias.Int.

0000503-40.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X TRANSUL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação ofertada pelo DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifique o DNIT as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, em 5 (cinco) dias.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007480-14.2012.403.6103 - DONIZETI CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008479-64.2012.403.6103 - MARILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, e tendo em vista que concedido prazo para parte autora manifestar o interesse me conciliar e a mesma quedou-se sobre a questão, abra-se vista ao INSS para manifestar o interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008820-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002789-83.2014.403.6103 - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Em especificações de provas a parte autora requereu prova pericial, testemunhal e documental (fls.653/659). A parte ré ficou inerte.Num primeiro momento vislumbro necessária, apenas, prova documental, a fim de esclarecer quanto ao depósito do valor referente ao aditivo do contrato.O documento de fl.630 refere-se ao pedido de liberação de valor que somado aos demais pedidos de fls. 622, 624 e 627 perfaz o valor original do financiamento, ou seja, R\$ 2.500.00,00.Já o documento de fl.631, não esclarece por si só se se trata de valor autônomo, a mais, referente ao aditivo, como alega o réu, ou se o valor de fl.630 foi composto por duas parcelas, sendo uma a de fl.631 e outra que não constou dos autos, como alega a parte autora.Em cotejo com o extrato trazido pela parte autora, que não foi impugnado pelo réu, verificam-se dois créditos realizados em sua conta, nos valores de R\$ 300.000,00 em 18/05/2011 e de R\$ 304.500,00, em 21/05/2001, que somados correspondem ao valor informado à fl.630, sendo, este último, na mesma data do documento de fl.631.Assim, para dirimir eventuais dúvidas sobre a realização do depósito do valor do aditivo contratual, concedo ao réu, BNDES, o prazo de 15(quinze) dias para que providencie comprovante do depósito referente ao valor do aditivo do contrato, esclarecendo, ainda, as incompatibilidades das datas, tendo em vista que conforme cópia do Termo de aditamento de fls.226/227, o mesmo ostenta a data de maio de 2002 e o depósito de fl.631, que o réu alega ser relativo ao aditivo foi realizado em maio de 2001. Com as informações, dê-se ciência à parte autora e, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da necessidade de produção de outras provas, conforme requerido pela autora.Int.

0006137-12.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS VILAS BOAS X EDNA MARIA VILAS BOAS(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 99/103. Tendo em vista a nova sistemática processual, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007164-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE ME(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Ciência ao réu dos documentos juntados aos autos.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007452-75.2014.403.6103 - DANIEL MARCON(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão da prova em ambiente similar já foi objeto de deliberação por este Juízo e resta indeferida pelos fundamentos anteriormente descritos.Sobre a questão: O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. (...) (APELREEX 00034337420064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Oficie-se ao INSS para que apresente o laudo técnico individual no qual foi baseado os PPPs de fls. 52/57. Caso seja necessário que a Agência proceda ao contato com a unidade de Itajaí, onde a empresa em questão, Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda, exercia suas atividades.Encaminhe-se com cópia de fls. 52/57.Prazo para cumprimento: 30(trinta) dias. Int.

0001146-56.2015.403.6103 - GETULIO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência ao réu dos documentos juntados aos autos.Tendo em vista a nova sistemática, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002133-92.2015.403.6103 - ARI TEIXEIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência ao INSS do laudo técnico juntado aos autos.Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias , conforme solicitado pela parte autora. Com a entrega do documento este Juízo deliberará acerca dos demais pedidos de fl. 95.Int.

0003161-95.2015.403.6103 - HUMBERTO VELOSO REBELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.Tendo em vista a nova sistemática, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007485-31.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cientifique-se o réu dos documentos juntados aos autos.Cumpra-se a ordem de citação, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0002816-95.2016.403.6103 - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto à possibilidade de prevenção apontada, verifico que não existem pressupostos processuais impeditivos. Processe-se normalmente.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cumpra-se assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0002921-72.2016.403.6103 - CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve coadunar com o proveito econômico pretendido, apresente a parte autora, em 15(quinze) dias, cálculo discriminado do valor atribuído à causa.Int.

0002935-56.2016.403.6103 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0002947-70.2016.403.6103 - ANTONIO ALEXANDRE DE CASTRO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 21.12.1997.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.223.845-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007);(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.As fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e

julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-

se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (12.05.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 12.05.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em maio de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.223.845-4 era R\$ 2.405,56 - FL 59).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº

200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002948-55.2016.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 25.10.1999.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.012.481-1 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007);(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.As fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e

que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de poder o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve

corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposestação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (12.05.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 12.05.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em maio de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.012.481-1 era R\$ 1.760,60 - FL 64).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003063-76.2016.403.6103 - TANG KAM KAU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

0003203-13.2016.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAGA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e tendo em vista que é imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, determino desde já a produção da prova. Providencie a parte autora a juntada de rol de testemunhas, no prazo de 15(quinze) dias. Apresente a parte autora o PPP referente à empresa Braibrant do Brasil S.A, Indústria e Comércio, em 30(trinta) dias.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 400/796

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, por serem distintos os objetos das demandas.. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico que da inicial não consta o nome da esposa do autor, apesar de a mesma constar na cópia do instrumento de procuração de fls. 08. Verifico também que foi juntado aos autos apenas cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Isto posto, esclareça a parte autora se a esposa não assinou em conjunto o contrato de Compra e Venda. Caso tenha assinado, é necessário que a inicial seja emendada para constar seu nome no polo ativo. De qualquer forma, deverá ser juntado o instrumento de procuração, em 15(quinze) dias (art. 104, 1º, NCPC), constando, ou não, o nome da esposa. Providencie também, a parte autora, a juntada do Contrato de Compra e Venda, no mesmo prazo acima assinalado. Após o cumprimento das determinações acima, ou decorrido o prazo para tanto, façam-me conclusos os autos para maiores deliberações. Int.

0003585-06.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO RUFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0001327-30.2016.403.6327 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, a juntada de original do instrumento de procuração e cópia simples e legível do documento de identificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, apresente a parte autora aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no mesmo prazo acima assinalado. Após o cumprimento das determinações acima, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA

Proféri despacho nos autos em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7) - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO APARECIDO DE MORAIS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de revisão de seu benefício de acordo com o teto vigente em 1993. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pelo embargante, na medida em que a sentença deixou de examinar um dos pedidos, o que passo a fazer. Alega o autor, neste aspecto, que sua renda ficaria limitada ao teto dos benefícios vigente em 1993, requerendo que os reajustes sobre o valor do salário-de-benefício seja feito sem limitação do teto da época, de forma a conservar o seu valor real. Pede, ainda, que, caso seja ultrapassado o valor atual do teto, a renda mensal deverá ser restringida a este valor. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por consequência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34). Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Não cabe, portanto, afastar o teto do salário de benefício, muito menos aplicar tal redução somente à renda mensal do benefício. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e julgar improcedente o pedido de afastamento do teto. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0) - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009774-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009774-1) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007164-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007164-1) - GABRIEL CANSINO GIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL CANSINO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008524-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008524-0) - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003260-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003260-3) - HENRIQUE LANGENEGGER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE LANGENEGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001820-10.2010.403.6103 - Zaqueu de Souza(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X Zaqueu de Souza X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009144-17.2011.403.6103 - JOAO DE ALMEIDA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO GRACIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006290-16.2012.403.6103 - WILMA DOS SANTOS BENFATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILMA DOS SANTOS BENFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008994-02.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PACITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS PACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009411-52.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GERALDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO ANTELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO ANTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SEBASTIAO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8911

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se concorda, sem ressalvas, com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que, em que pese o alegado às fls. 162-163, constam os pagamentos do período de 22.5.2014 a 28.7.2014 no histórico de créditos do sistema DATAPREV.Após, caso haja concordância, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Após, expeça-se o ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3405

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005129-08.2016.403.6110 - TACIANO GALDINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005129-08.2016.403.6110AGRAVO EM EXECUÇÃO PENALAGRAVANTE: TACIANO GALDINO DA SILVAAGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S À OTrata-se de Agravo em Execução penal derivado dos autos da execução penal nº 0009541-55.2011.403.6110, interposto por Taciano Galdino da Silva. Analisando-se os autos da execução penal, observo que este recurso de agravo é intempestivo, pelo que há que se negar seguimento ao recurso, impedindo que seja processado e remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, em fls. 156/161 este juízo proferiu decisão em relação a qual converteu pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, efetuou unificação de penas relacionadas a duas execuções penais em face do condenado e determinou a expedição de mandado de prisão em razão de as penas unificadas inviabilizarem o cumprimento da pena em regime aberto. O réu foi detido em 31 de Maio de 2016, sendo proferida em 1º de Junho de 2016 a decisão de fls. 178/180, em relação a qual decidiu que não poderia fazer audiência de custódia por ser incompetente e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itu. No dia 02 de Junho de 2016 o defensor do réu peticionou em juízo requerendo carga dos autos, sendo efetuada a carga no dia 03 de Junho de 2016 (sexta-feira), conforme consta em fls. 187 dos autos da execução. Ou seja, a partir do dia 06/06/2016 (segunda-feira) iniciou-se o prazo para que o defensor protocolasse recurso de agravo em execução penal, cujo prazo é de 5 (cinco) dias, por aplicação do artigo 586 do Código de Processo Penal, pelo que findaria em 10 de Junho de 2016 (sexta-feira). Ocorre que o executado protocolou em 07/06/2016 uma espécie de pedido de reconsideração, ou seja, pedido de nova oportunidade de pagar valores devidos, sendo que a decisão de fls. 199/200 manteve integralmente a decisão de fls. 156/161 anteriormente proferida. Após, em 14 de Junho de 2016 (terça-feira) o defensor do executado protocolou o presente agravo em execução penal se insurgindo em face das decisões anteriores em relação às quais teve ciência no dia 03 de junho de 2016, quando teve acesso aos autos, inclusive da decisão que entendeu que este juízo não tinha competência para realizar audiência de custódia. Destarte, ao ver deste juízo, pedido de reconsideração ou similar não tem o condão de fazer suspender prazo processual em curso, pelo que se verifica que este recurso de agravo é intempestivo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo recorrente, em razão da intempestividade. Caso não haja recurso desta decisão, translate-se cópia para os autos da execução penal em apenso e remetam estes autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0008094-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

Execução PenalAutos n. 0008094-90.2015.403.6110Autora: Justiça PúblicaCondenada: Ismail Mariano DiasDECISÃO1. Em fls. 85-6, a condenada Ismail Mariano Dias, portadora do documento de identidade sob o RG nº 8.836.569 SSP/SP, CPF nº 872.626.738-15 e Passaporte nº F 0005556 requer a este Juízo, autorização para viajar para fora do Brasil, pelo período de 03 (três) meses, alegando a necessidade de prestar assistência a um menor, com idade de 04 (quatro) anos, para que a genitora do mesmo possa submeter-se a tratamento de saúde. 2. Instada a comprovar a urgência e o motivo do seu pedido, a condenada juntou os documentos de fls. 108-19.3. Levado o pleito ao conhecimento do Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo deferimento do pedido, pelo prazo requerido, dada a relevância da justificativa apresentada; mas sem possibilidade de prorrogação.4. Assim, defiro o requerido pela condenada, autorizando-a a empreender viagem para fora do Brasil, pelo prazo requerido (03 meses), sem possibilidade de prorrogação, ficando esclarecido, ainda, que, durante o prazo supracitado, ficará suspensa a tramitação da presente execução penal, devendo a condenada, após o seu retorno, retomar o cumprimento das penas - (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), até o seu final.5. Remeta-se cópia desta decisão à CPMA de Sorocaba/SP, através do E-mail: cpmasorocaba@crsc.sap.sp.gov.br para ciência.6. Intime-se. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

DESPACHO

Mantenho, por enquanto, o indeferimento proferido no despacho de ID 113495, eis que a dificuldade no agendamento não configura negativa da autarquia no fornecimento do documento requerido. Concedo mais trinta dias para a diligência.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, devendo manifestar-se, também, expressamente, acerca da possibilidade ou não de agendamento para extração de cópia dos procedimentos administrativos, facultado, desde já, a juntada do procedimento administrativo.

Fica desde já deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000247-15.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SALTO**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.540.322-5).

Sustenta que possui o direito ao referido benefício, cuja suspensão ocorreu após revisão administrativa procedida pelo INSS e que se encontra pendente da interposição de recurso administrativo, com data de protocolo agendada para 27/06/2016.

Aduz que foi notificado pelo INSS em 08/05/2013, acerca de irregularidades quanto à concessão do seu benefício previdenciário e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, que foi apresentada dentro do prazo assinalado. Posteriormente, em 29/04/2016, recebeu nova carta do INSS comunicando-lhe que sua defesa não foi acolhida e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, mas que, no entanto, seu benefício foi suspenso a partir de 04/05/2016.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do impetrante e observou o procedimento descrito no art. 69 da Lei n. 8.212/91, propiciando ao segurado o prazo para apresentação de defesa, que não foi acolhida pela autarquia previdenciária, abrindo-se, por conseguinte, prazo para a interposição de recurso por parte do segurado, o qual não foi apresentado até esta data pelo segurado.

Os documentos acostados aos autos indicam que a carta de notificação enviada pelo INSS foi emitida em 25/04/2016, não havendo comprovação da data de seu efetivo recebimento pelo segurado/impetrante (documento ID 151679).

Por outro lado, **o segurado somente solicitou agendamento de atendimento para protocolizar o seu recurso administrativo em 31/05/2016, quando já não havia mais tempo hábil para interpor o recurso tempestivamente.**

Destarte, constata-se que o impetrante, que não tomou as providências que lhe competiam na esfera administrativa para interpor recurso intempestivo em face da decisão que lhe foi desfavorável e, dessa forma, não há como qualificar de ilegal, arbitrária ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de junho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6374

PROCEDIMENTO COMUM

0902298-60.1996.403.6110 (96.0902298-7) - EDAIR ANGELOTTI(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 101, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. Luciane de Lima, OAB/SP 219.373.

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre verba indenizatória recebida pelo autor em razão da sua adesão do Programa de Incentivo à Aposentadoria. Após o regular processamento, inclusive em fase de execução, foram liberados às fls. 158/159, os valores requisitados em favor da parte autora e do procurador constituído conforme Ofícios Requisitórios de fls. 156/157, restando as partes beneficiárias regularmente intimadas (fl. 161). À fl. 163, prolatada sentença de extinção do feito em razão do pagamento havido, com trânsito em julgado em 27.08.2013 (fl. 168), ensejando o arquivamento dos autos findos (fl. 169). A pedido da parte autora (fl. 170), os autos foram desarquivados (fl. 173), sobrevivendo às fls. 177/182, notícia do óbito do autor e requerimento de habilitação da única herdeira - Maria da Glória Barbosa Giani. Juntou procuração, cópias da identidade civil, do cadastro de pessoa física, da carta de concessão do benefício de pensão por morte, da certidão de casamento e da certidão de óbito de VALDEMIR GIANI, pelos quais se constata que se trata da esposa do falecido. À fl. 190, relatório emitido em 27.10.2015 que comprova o valor depositado em nome do autor Valdemir Giani, oriundo da execução promovida nestes autos, sem movimentação há mais de dois anos. Manifestação da parte autora à fl. 191, reiterando o requerimento de habilitação de Maria da Glória Barbosa Giani e a expedição do competente Alvará de Levantamento. Juntou certidão do INSS de concessão da pensão por morte (fl. 192). A União, regularmente citada, se manifestou à fl. 200, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O óbito do autor VALDEMIR GIANI foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de esposo da Maria da Glória Barbosa Giani. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de MARIA DA GLÓRIA BARBOSA GIANI. Ao SUDP para as anotações necessárias. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado, conforme se verifica à fl. 156, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento ao ofício requisitório nº 20120000523, com protocolo de retorno nº 20120203971, para que o valor requerido seja depositado à ordem do Juízo, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Informado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da herdeira ora habilitada, intimando-a de que o alvará tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Comprovado o levantamento, venham conclusos os autos para extinção da execução pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Aguarde-se em arquivo nova provocação do interessado. Int.

0005023-37.2002.403.6110 (2002.61.10.005023-0) - JOSE VITOR MIGUEL (SP091070 - JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011131-82.2002.403.6110 (2002.61.10.011131-0) - MAURO LEONCIO X SILVIA REGINA LEONCIO (SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes para manifestação sobre o parecer e cálculos da contadoria de fls. 483/485. Após retornem conclusos para decisão. Int.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005507-37.2011.403.6110 - MIGUEL TERRA DOMENICI (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0003811-29.2012.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBİ LTDA(SP314172 - PAULO MITSURU SHİOKAWA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos corréus Zoraide e Edmundo, uma vez que não justificada a pertinência da prova, bem como que os requerentes ainda condicionaram seu requerimento a eventual necessidade, também não especificada. PA 1,10 Apresente a autora certidão atualizada da matrícula do imóvel. Informem, a autora e os corréus Zoraide e Edmundo, se cumpriram as respectivas obrigações assumidas no processo 3148/01 que tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba, comprovando documentalmente o alegado. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes dos documentos apresentados e venham conclusos para sentença. Int.

0004592-80.2014.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem, em síntese, a utilização dos seus saldos do FGTS para quitar as parcelas em atraso e até mesmo algumas parcelas vincendas, referentes ao financiamento do imóvel situado na Rua Antonio Vieira, n. 157, loteamento Residencial Parque Mairinque, localizado no município de Mairinque/SP, objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(res)/fiduciante(s) n. 105762010010, firmado entre as partes em 26.02.2010. Alegam que, em decorrência de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram honrar com o pagamento da parcela n. 44, vencida em outubro de 2013. Aduziram que a Caixa Econômica Federal - CEF não emitiu os demais boletos para pagamentos, ficando impedidos de realizarem as quitações das parcelas a partir da de número 45. Relatam que após inúmeras tentativas de solucionar o problema com a CEF, não obtiveram sucesso na renegociação da dívida. Sustentam que possuem saldo do FGTS para utilizar na quitação do débito, contudo que a CEF condicionou a liberação do FGTS ao pagamento de pelo menos 4 (quatro) parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/74. Decisão proferida às fls. 77/78 determinou que os autores emendassem a inicial, o que foi cumprido pela petição de fls. 80/86. Às fls. 87/88 foi prolatada decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores e deferiu a concessão da assistência judiciária gratuita. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/117). A CEF apresentou contestação às fls. 124/128, acompanhada dos documentos de fls. 139/150. Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 11.09.2014. Combateu o mérito. A parte autora formulou outro pedido de tutela antecipada às fls. 153/164, buscando a abstenção da CEF em levar o imóvel onde residem para o leilão marcado para o dia 12.08.2015. Ofereceram tréplica às fls. 173/182. Decisão de fls. 183/184 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendidos pela parte autora. Contra alusiva decisão os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 187/203). No e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a íncrita relatora negou seguimento a ambos os agravos de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil vigente à época. É o relatório. Decido. O inadimplemento da obrigação contratual por parte do devedor enseja na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações insertas no artigo 26, da Lei n. 9.514/1997. No caso dos autos, conforme documentação de fls. 59/66, contata-se que a CEF procedeu à realização da devida notificação dos autores, para purgação da mora, antes do pedido de consolidação da propriedade, cumprindo, assim, os ditames da Lei n. 9.514/1997, cuja constitucionalidade é manifesta por observar o devido processo legal estabelecido na Constituição Federal. O ofício da CEF endereçada ao Cartório de Registro de Imóveis data de 27.02.2014 (fls. 61/62). Antes da consolidação da propriedade, verifica-se no e-mail de fl. 52/53, datado de 19.05.2014, que a Supervisora da CEF informou, em síntese, que os autores já haviam sido beneficiados com três negociações anteriores, envolvendo o FGTS, ocorridas nos anos de 2011, 2012 e 2013, e que a regularização possível com FGTS, seria a quitação a vista de pelo menos 4 das 7 parcelas integralmente até 21/05 - para o que pode ser avaliado desconto nos encargos por atraso. Na sequência solicitaria uso do próprio FGTS - cujo saldo informa abaixo - para pagamento de parte de prestação compreendendo as três parcelas que restariam em atraso e as nove subsequentes. Na data da solicitação precisaria quitar a vista a parcela não coberta pelo FGTS das três prestações que restariam em atraso. FGTS quita no máximo 80% de cada prestação pelo período de 12 meses. Contudo, no caso, não houve acordo entre as partes. Dessarte, a inadimplência da parte autora conferiu à ré a via da execução extrajudicial, que culminou com a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária (cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes - fl. 34), em 11.09.2014 (fl. 147). Uma vez consolidada a propriedade cabe à CEF promover o público leilão para a alienação do imóvel. Os autores juntaram cópia da Notificação Extrajudicial acerca do leilão do imóvel (fls. 167) e sobre sua divulgação

na internet (fls. 168/172). A data do primeiro leilão foi designada para o dia 12.08.2015. Dessa forma, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, extinguiu-se a obrigação contraída pelo fiduciante, restando caracterizada a falta de interesse de agir, no caso superveniente, uma vez que a ação foi proposta em 12.08.2014, portanto antes da alusiva consolidação. Nesses termos, confirmam-se os julgados quem seguem: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financeiro. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (TRF5-Primeira Turma; AC 00058733920114058400; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16) (destaque) PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF3 - Quinta Turma; AC 00008398620124036110; Relator: Desembargador Federal Maurício Kato; e-DJF3: 31.03.2015) (destaque) Assim, consoante exposição acima, caracterizada a carência da ação em face da falta de interesse de agir superveniente, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VI e do 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas na forma da lei e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, c/c 98, 2º, ambos do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005148-15.2015.403.6315 - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL (SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPARGASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda.. AP 1, 10 Int.

Expediente Nº 6397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004946-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7)) JOSE MARIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS (SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro os benefícios da gratuidade requerida pelos embargantes. Promovam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples do mandado de penhora, laudo de avaliação e intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 118. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007738-52.2002.403.6110 (2002.61.10.007738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.534. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PEG PAG DA-KI LTDA.-ME X JOSE MARIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art.737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil).Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0010362-40.2003.403.6110 (2003.61.10.010362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GOTA DAGUA UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X RICARDO DA SILVA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.285. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004069-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROBERTA LUIZA ZACCARIOTTO & CIA LTDA - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 231. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.190. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002225-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro o requerimento formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (dias).Int.

0004495-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA X HERES DE CAMPOS X JUSTO PACHECO JUNIOR(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.188. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004917-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Fls. 76/77: Indefiro o requerimento do executado, tendo em vista que tal diligência cabe ao próprio executado.Cumpra-se o despacho de fls. 75, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, uma vez que há penhora nos autos, requisito que não permite o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396 de 20.04.2016

0003261-29.2015.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERADORA SAO JOAQUIM LTDA - ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica nos autos, após a expedição da carta precatória para citação da executada, a qual retornou negativa, esta compareceu em Juízo (fls. 25/40) alegando que transferiu os direitos minerários à Mineradora Nova Era, juntando cópia do instrumento particular de cessão direito (fls. 31/40).Notadamente, o contrato particular de arrendamento e cessão de direito não são opináveis à Fazenda Pública relativo a compensação financeira de exploração de recursos minerais.Ademais, tais contratos são posteriores ao fato gerador do débito que se refere à 2013, sendo que o registro junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM foi posterior ao ajuizamento desta execução.Diante disso, INDEFIRO o requerimento do executado de fl. 26, para exclusão do polo passivo da presente execução.Tendo em vista o comparecimento espontâneo de MINERAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA ME, aos autos, dou-o por citada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Int.

0003547-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON JOSE VASQUES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.42. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005698-43.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado Dra. CÉLIA MIEKO ONO BADARÓ - OAB/SP: 97.807 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 42 conforme segue: Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba pelo MUNICIPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 119623/2011 e 119624/2011. Conforme decisão de fl. 7, declinada a competência e redistribuídos os autos para esta Subseção Judiciária. A executada foi citada conforme fl. 13 e opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/16, arguindo a prescrição do crédito tributário. O exequente impugnou a exceção oposta às fls. 22/23 rechaçando a prejudicial de mérito aduzida pela executada. Decisão de fl. 25 e verso não acolheu a exceção oposta pela executada. Débito atualizado pelo exequente à fl. 28. A executada juntou à fl. 38, comprovante de depósito para garantia da execução promovida nestes autos e nos seus apensos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110. À fl. 40, o Município de Sorocaba se manifestou concordando com o valor depositado, que dará quitação total ao débito. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente deixo consignado que, conforme pesquisa deste Juízo no sistema informatizado de acompanhamento processual, os autos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110 foram efetivamente apensados a estes, por estarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, conforme determina a Portaria n.º 06/94 desta Secretaria. Feita a consideração acima, de ofício, corrijo erro material verificado no despacho de fl. 30, para que dele conste Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 29.... Passo à análise do mérito. A executada comprovou nos autos, à fl. 38, o depósito do valor atualizado do débito exequendo para garantia da execução, inclusive dos débitos executados nos autos em apenso. Por sua vez, o exequente concordou com o valor depositado (fl. 40), asseverando que é suficiente para a satisfação total do débito. Nesse passo, impõe-se a extinção desta execução, assim como daquelas processadas nos autos em apenso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à conta 3968.005.00072207-6 (fl. 38). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, inclusive os apensos n.ºs 0005708-87.2015.4.03.6110 e 0005712-27.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007903-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA DE MELO SOUSA BACHIR TEIXEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000294-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002790-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANEY RODRIGUES NOVAIS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002828-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON CEZAR DE LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente N° 6403

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X HELENA ROSA DE MORAES X NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X DARLI MACHADO X JUDICLEIA PIRES LENCIONI X LOURDES MARIA LENCIONI X NOEMI ELIZA LENCIONI X SAMUEL PIRES LENCIONI X GLEINAR RAIANE PIRES LENCIONI X ASSIS PIRES X MARCIA ALMEIDA X JOSE CARLOS BATISTA ROSA X EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR X LUCIANA ROSA DE AGUIAR X LUCILEINE ROSA DE AGUIAR X LUCIMARA ROSA DE AGUIAR X LUCIANO ROSA DE ALMEIDA X RICARDO ROSA DE ALMEIDA X CAMILA ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA X ROSELI ROSA DE ALMEIDA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X JOVENIL ROSA X REGINA APARECIDA PEREIRA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MACHADO X JOAO RODRIGUES MACHADO X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA E SP204051 - JAIRO POLIZEL)

Fica a interessada Congregação Cristã no Brasil a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (10/06/2016). O alvará deverá ser retirado por seu representante legal munido dos documentos pertinentes. Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado. - DRa. GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA, OAB/SP 206.794.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Fica a executada Shirley de Campos Steidler intimada a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (20/06/2016). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.- DR. WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, OAB/SP 53.258.

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-94.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO BISMARA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Termo de Audiência de fl. 276: Em 15/06/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, presente o réu Mauro Antônio Bismara acompanhado de seu defensor constituído Rodrigo Fogaça da Cruz, OAB/SP 239.730, presentes também a testemunha arrolada pela acusação Márcio Rodrigues Lopes de Almeida e o informante Roberto Vinicius Bismara, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, pelo Meritíssimo Juiz foi determinado que a testemunha Márcio Rodrigues Lopes de Almeida fosse encaminhada à cela deste Fórum a fim de fazer o reconhecimento pessoal do indivíduo por ela conduzido à autoridade policial em 04/06/2013, acompanhada pelo advogado do réu e pelo MPF. A testemunha reconheceu, com certeza, a pessoa do réu Mauro Antônio Bismara como sendo a pessoa por ele encaminhada à delegacia e não o informante, Roberto Vinicius Bismara. Em seguida a testemunha foi ouvida, assim como o informante. Instado a se manifestar acerca da testemunha por ele arrolada residente no município de Manduri, SP, o defensor constituído do réu desistiu de sua oitiva, sendo então interrogado o réu, tudo por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi determinado: Deixo para apreciar o pedido de liberdade provisória quando da prolação da sentença. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, inicia-se o prazo, também de 5 (cinco) dias da defesa para apresentação de seus memoriais finais, seguindo-se prazo igual à defesa dos demais réus para apresentação de suas derradeiras alegações. Saem intimados os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em 24/04/2014, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI SOARES, objetivando a busca e apreensão do veículo VW 5-370 E Constellation, objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial. Defêriu-se liminarmente a busca e apreensão pretendida (fls. 50/51-verso). Contudo, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido, consoante se verifica na certidão de fls. 92, aposta na Carta Precatória expedida à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, por não ter sido localizado o depositário indicado na prefacial. A CEF requereu, na ocasião, somente a citação do réu, aduzindo que indicaria oportunamente novo depositário (fls. 97). Em réplica, a autora pede a intimação do requerido para indicar o local em que o bem possa ser localizado, mas não consta dos autos que o mandado não tenha sido cumprido por tal motivo, mas sim porque a própria CEF não indicou depositário para o bem. Assim, convertendo o julgamento em diligência. Decido. 1. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando depositário para o bem que pretende ver apreendido. 2. Com tal informação, expeça-se nova Carta Precatória. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO X MARIA INES DALGE CHILO X LUIS ARMANDO DALGE CHILO X LUIS ALEXANDRE DALGE CHILO X IRMA SUELI DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ X JOSE LUIZ FERNANDES CRUZ X FLAVIO FERNANDES CRUZ X THIAGO MORAES FERNANDES CRUZ X BARBARA MORAES FERNANDES CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução dos autores, diante dos pagamentos dos alvarás (fls. 688/691) e das RPVs (fls. 692/696). Em seguida, não havendo requerimento das demais partes, ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007276-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 22/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de cédula de crédito bancário, na modalidade Girocaixa (fls. 04/19). Às fls. 193, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em atenção ao despacho de fls. 191, tendo em vista a inclusão do contrato em discussão no plano de recuperação judicial da ré, no processo n. 0014148-05.2011.826.0269, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentramento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à contradição do despacho de fls. 135, tendo em vista a possibilidade de se nomear curador especial para o ato processual requerido nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada não analisou a questão à luz do artigo 218, do antigo Código de Processo Civil. De seu turno, a possibilidade de nomeação de curador específico para o ato processual foi mantida pelo atual CPC, conforme artigo 245, in verbis: Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência. 2o Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias. 3o Dispensa-se a nomeação de que trata o 2o se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste. 4o Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa. 5o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando. No caso presente, conforme certidão de fls. 88, o Sr. Oficial de Justiça descreveu minuciosamente o fato que impossibilitou a citação do corréu. Nesse passo, diante da certidão do ocorrido e nos termos do parágrafo 2º, do artigo 245, do NCPC, o juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando, a quem competirá apresentar laudo em cinco dias. Contudo, o novo CPC inovou ao dispensar a referida nomeação se a família do citando apresentar declaração de médico que ateste a sua incapacidade (art. 245, 3º). Desse modo, a fim de conferir mais agilidade ao incidente e economizar custos, tenho que necessária nova diligência de constatação no endereço do réu, a fim de ratificar a sua incapacidade e, na oportunidade, solicitar aos familiares do citando a apresentação de declaração médica a que se refere o artigo 245, 3º, do NCPC. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos para suprir a contradição apontada. Expeça-se mandado ao endereço do citando e, na oportunidade, realize o Sr. Oficial de Justiça nova constatação da incapacidade do citando, bem como solicite aos familiares do citando a apresentação de declaração médica que ateste sua incapacidade. Intime-se.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO

Fl. 79 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação Monitória, ajuizada em 27/03/2014, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JÚLIO CÉZAR LEITE DE BARROS, objetivando a cobrança de R\$49.782,60, advida atualizada até 31/03/2014, proveniente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade de crédito rotativo e crédito direto Caixa. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Contudo, nos embargos monitorios de fls. 47/52, o réu se manifestou informando a possibilidade de composição do litígio. Em impugnação lançada pela CEF (fls. 61/62), equivocadamente se considerou que o embargante afirmara falta de interesse na conciliação, quando na verdade, expressamente requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Tal interesse vem reiterado na manifestação de fls. 65/66. Notório que há intenção do réu de buscar a composição, vez que por diversas vezes se manifestou nesse sentido. Assim, diante da manifestação expressa do réu acerca da possibilidade de composição amigável, defiro o seu requerimento, convertendo o julgamento em diligência. Decido. 1. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de composição ofertada pelo réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tornarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação Monitória, ajuizada em 24/04/2014, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de advida proveniente de contrato de abertura de crédito na modalidade CONSTRUCARD. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Contudo, em manifestação à impugnação aos embargos à execução (fls. 93/99), o réu manifestou interesse na composição do litígio. Assim, diante da manifestação expressa do réu acerca da possibilidade de composição amigável, defiro o seu requerimento, convertendo o julgamento em diligência. Decido. 1. Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de composição ofertada pelo réu. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tornarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008206-59.2015.403.6110 - RICHARD HENDRIK BORG(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo impetrante às fls. 289/322, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença. A ação monitória foi ajuizada em 11/02/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento nº 160 000104619 (fls. 05/11). Citado (fls. 26), o réu deixou transcorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, consoante certificado às fls. 27, razão pela qual foi consignado o início da execução na decisão de fls. 29, determinando-se a alteração da classe processual, o que foi cumprido, de acordo com a certidão de fls. 30. Novamente o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito exequendo (fls. 50). O feito foi remetido à Central de Conciliação, cuja audiência realizada em 17/10/2013 foi frustrada diante do não comparecimento do executado (fls. 64). Às fls. 66 a CEF pugna pela penhora de bens em nome do executado, apresentando demonstrativos de débito atualizados às fls. 68/71, 75/80 e 83/85. Deferida a penhora de ativos financeiros em nome do executado até o montante do débito objeto da ação (fls. 67), o que não foi cumprido por insuficiência de saldo, de acordo com os documentos acostados às fls. 88/91. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93. Informada acerca dos dados referentes a veículo bloqueado (fls. 102/103), a fim de que se manifestasse quanto ao interesse na penhora do bem, a exequente pugnou pela extinção do feito, noticiando a quitação do débito (fls. 104). Protesta, também, pela juntada da guia relativa ao recolhimento das custas finais em 10 (dez) dias. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantado o bloqueio judicial realizado nos autos sobre o veículo descrito às fls. 102/103. Proceda a Secretaria as diligências necessárias ao levantamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias o recolhimento das custas complementares, conforme postulado pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA E SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada em 12/04/2013, alegando ter sido esbulhada em sua posse a partir do momento em que a requerida inadimpliu o contrato de instrumento particular de compra e venda direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida, localizado na Rua Seis, 157, Residencial Gramado I, Itapetininga/SP. Às fls. 301, a autora pugnou pela desistência da presente ação, em razão de regularização administrativa da dívida, sendo formalizado em 20/05/2016 Termo de Acordo para Renegociação de Dívida e Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor. A autora juntou, às fls. 302/303, comprovante do recolhimento das custas finais. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentramento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 204/205: a defesa do denunciado Vilson Roberto do Amaral requer o adiamento da audiência de instrução designada para 06/09/2016, às 10h30. Referido ato foi designado no dia 08/03/2016, tendo o referido defensor sido intimado no dia 15/04/2016. Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal, os defensores constituídos e o denunciado Manoel já foram intimados da audiência, este por meio de expedição de carta precatória ao referido local de sua residência, faltando, tão somente, o retorno da deprecata expedida para a intimação do denunciado Vilson.Frise-se que neste mesmo dia os denunciados serão interrogados em outra ação penal de semelhante natureza.Considerando a data da intimação do requerente e a data do protocolo da petição, verifica-se que a viagem foi marcada posteriormente à designação da audiência e trata-se de viagem a lazer com a família.Importante destacar o que reza o artigo 362 do novo Código de Processo Civil:Art. 362. A audiência poderá ser adiada:I - por convenção das partes;II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. 1o O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução. 2o O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. 3o Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. Assim sendo, cabendo ao Judiciário à observância do princípio da duração razoável do processo, o pedido não pode ser acolhido por conveniência do requerente, sendo facultado ao defensor constituído indicar outro advogado de sua confiança para acompanhar o denunciado ao ato ou, na ausência de defensor, será indicado outro por este Juízo.Intimem-se.

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 304/305: a defesa do denunciado Vilson Roberto do Amaral requer o adiamento da audiência de instrução designada para 06/09/2016, às 10h. Referido ato foi designado no dia 08/03/2016, tendo o referido defensor sido intimado no dia 07/04/2016. Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal, os defensores constituídos e os denunciados já foram intimados da audiência, estes por meio de expedição de cartas precatórias aos referidos locais de suas residências.Frise-se que neste mesmo dia os denunciados serão interrogados em outra ação penal de semelhante natureza.Considerando a data da intimação do requerente e a data do protocolo da petição, verifica-se que a viagem foi marcada posteriormente à designação da audiência e trata-se de viagem a lazer com a família.Importante destacar o que reza o artigo 362 do novo Código de Processo Civil:Art. 362. A audiência poderá ser adiada:I - por convenção das partes;II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. 1o O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução. 2o O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público. 3o Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. Assim sendo, cabendo ao Judiciário à observância do princípio da duração razoável do processo, o pedido não pode ser acolhido por conveniência do requerente, sendo facultado ao defensor constituído indicar outro advogado de sua confiança para acompanhar o denunciado ao ato ou, na ausência de defensor, será indicado outro por este Juízo.Intimem-se.

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 264/276: dê-se vista às partes do ofício n. 083/2016/INSS.Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 280/2015 (fls. 254).

0006079-85.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSSARA MARIA ROLIM(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JOAO CARACANTE FILHO X CLAUDIA PEREZ COELHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Vistos em Inspeção.Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos denunciados JUSSARA MARIA ROLIM, OSVALDO CONCEIÇÃO e JOÃO CARACANTE FILHO (fls. 352/353), em face da decisão proferida às fls. 346/347.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, após o transcurso da Inspeção Geral Ordinária desta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Intime-se a defesa dos recorrentes a fim de que indique as peças que deverão instruir o Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA)

Vistos em Inspeção.A despeito do transcurso in albis do prazo fixado para as defesas dos denunciados se pronunciarem quanto ao rol de testemunhas (fls. 191/192), manifestem-se aludidas defesas quanto ao endereço correto da testemunha Almir Bento de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Considerando que a defesa da denunciada Marilene Leite da Silva - nos autos das ações penais 0001785-87.2014.403.6110, 0000046-45.2015.403.6110 e 0001786-72.2014.403.6110 - se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada em relação à oitiva das suas testemunhas de defesa, manifeste-se a defesa da aludida corré, no prazo de 10 (dez) dias, no que concerne ao aproveitamento da inquirição das referidas pessoas nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Fls. 162/170: dê-se vista às partes do ofício n. 21.038040/408/2014/Gerência da APS Salto. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 197.

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Diego Francisco Gomes como incurso no tipo penal do artigo 334-A, 1º, incisos II e V do Código Penal, conforme art. 26 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 70 do CP. Narra a denúncia que em 07/03/2016, na altura do km 150 da Rodovia SP-280, município de Quadra/SP, o denunciado recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Policiais rodoviários estaduais em patrulhamento de rotina abordaram o veículo VW Pointer CLI 1.8, placas CBV0961- Guaratinguetá/SP, conduzido pelo denunciado e localizaram, ocultos por um pano escuro no banco traseiro e no porta-malas, 1.571 (mil quinhentos e setenta e um) simulacros de arma de fogo e 09 (nove) pistolas tipo air soft, mercadorias estas cuja importação é proibida nos termos do art. 26 da Lei n. 10.826/2003, que seriam repartidas com outros vendedores ambulantes do município de Aparecida/SP para comercialização em barracas de rua. Na mesma oportunidade foram encontradas 05 (cinco) armas de choque oriundas do exterior. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2016 (fls. 96/97). Pessoalmente citado (fls. 118), o acusado apresentou resposta à acusação a fls. 155/164, com documentos a fls. 165/178, arrolando testemunhas com a observação de que não havendo comparecimento, procederá à substituição por declarações abonadoras. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação a fls. 152, requerendo o prosseguimento do feito. A fls. 179, o denunciado pleiteou a substituição das testemunhas arroladas por declarações escritas. A fls. 180, decidiu-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, restando deferido o pedido de substituição da oitiva das testemunhas por declarações, designando-se audiência de instrução. Termo de audiência de instrução a fls. 231/232, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, cujos depoimentos foram registrados em mídia eletrônica (fls. 233). Instadas as partes para as providências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Nesta oportunidade, reiterada pela defesa a concessão de liberdade provisória já que encerrada a instrução, bem assim a juntada de declarações (fls. 235/245). Alegações finais da acusação a fls. 256/257-verso, pleiteando a condenação do denunciado na forma do artigo 69 do CP (concurso material) e que a pena seja majorada em razão dos antecedentes e da quantidade de simulacros trazida. A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 261/277. Requereu a absolvição por desconhecimento da ilicitude do fato posto que o acusado trabalha no comércio ambulante fiscalizado pela Prefeitura. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo em regime aberto, com aplicação do benefício da substituição da pena. Por fim, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. Certidões e folhas de antecedentes nos autos em apenso. É o relatório. Decido. Diego Francisco Gomes foi denunciado como incurso nos seguintes tipos penais: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. A materialidade delitiva do tipo penal restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder do acusado. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 123/2016 (fls. 63/70) atestou que os itens 1 a 4 periciados são classificados como armas de pressão do tipo air soft que se assemelham a arma de fogo verdadeira e o item 5 foi classificado como réplica ou simulacro de arma de fogo, tendo em vista suas características e por possuir elementos existentes em armas de fogo reais. A classificação de réplicas e simulacros foi baseada na Portaria n. 002 COLOG de 26/02/2010, art. 2, inciso I. Referido laudo atestou que o item 6 não se assemelha a uma arma de fogo, não podendo, portanto, ser considerado simulacro e sim artefato de autodefesa e que, de acordo com a Portaria n. 001 DLOG de 05/01/2009, armas de choque elétrico (air teaser) aptas a lançar eletrodos à distância são consideradas de uso restrito, podendo ser utilizadas pelas Forças Armadas, Forças Policiais e mediante autorização por empresas de segurança privada por meio de portaria autorizativa da aquisição expedida pelo Departamento de Polícia Federal. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias de fls. 80/82 avaliou em R\$ 128.471,51 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um

centavos) o valor total das mercadorias apreendidas, as quais se encontravam sem documentação comprobatória de sua importação regular e em R\$78.786,99 (setenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) o total de tributos iludidos. Com relação à autoria, por ocasião do flagrante, o acusado relatou que provinha da cidade de Londrina/PR, onde pegou as mercadorias apreendidas e que estava levando-as para a cidade onde mora, Aparecida/SP, onde seriam repartidas com outros camelôs para comercialização em barracas de rua. Disse que realizou o transporte a pedido de uma pessoa cuja identidade desconhece, bem como não sabe informar a identidade de quem lhe entregou as mercadorias (fls. 2/3). Tais assertivas foram ratificadas pelos policiais militares condutores (fls. 4/6). Em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares Adriano Ribeiro e Marcos Roberto Rosa, afirmaram no dia da abordagem, um veículo ultrapassou a viatura, o que chamou a atenção dos policiais, que passaram a realizar a revista pessoal e no veículo conduzido pelo acusado, o qual foi conduzido à Receita Federal e posteriormente à Delegacia da Polícia Federal. Recordaram-se de que o acusado tinha como destino a cidade de Aparecida, não sabendo dizer sua origem. Interrogado, o acusado disse que uma pessoa conhecida como Inho, de Aparecida, pediu-lhe que realizasse uma viagem a Londrina para buscar uma mercadoria e que ganharia quatrocentos reais pelo serviço. O veículo apreendido pertencia a tal pessoa. Em Londrina, enquanto dormia numa pousada, o carro foi carregado numa casa ao lado e ajudou apenas no final. Tinha conhecimento que se tratava de armas de brinquedos somente. Foi parado pelos policiais militares, mas estava tranqüilo, já que as mercadorias e o veículo não eram seus. Auxiliou na contagem das mercadorias e surpreendeu-se quando viu as armas de ferro embaladas na parte de baixo. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias dos delitos, concluiu que o denunciado agiu dolosamente. As armas teriam como destino o comércio de rua da cidade de Aparecida/SP, onde o acusado trabalhava para incremento de renda em razão do pouco movimento da academia da qual era sócio. O mencionado proprietário das mercadorias, Inho, não foi em nenhum momento identificado pelo denunciado, a despeito de ter entregue a seus cuidados um veículo para o transporte da mercadoria. Tratando-se Inho de um desconhecido, não é razoável que o denunciado tenha deixado de se certificar acerca dos objetos que seriam transportados por si, deixando ao encargo de terceiros estranhos o carregamento do carro, ainda mais se considerada a quantidade de mercadoria transportada e que não era de forma alguma modesta. No tocante a este aspecto, o desconhecimento da natureza das mercadorias alegado em defesa e, portanto, da ilicitude da conduta, não merece acolhimento. Pelo contrário, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado era o responsável pelo transporte das mercadorias contrabandeadas e que deveriam ser distribuídas no comércio de rua da cidade de Aparecida e encontrava-se ciente acerca de suas características, não havendo nos autos qualquer elemento que desestrua tal conclusão. Em suma, as condutas do acusado encontram-se tipificadas no artigo 334-A, 1º, II (quanto às armas de choque) e V (quanto aos simulacros de arma de fogo e pistolas air soft) na forma do artigo 70, todos do Código Penal, considerada a unicidade de ações. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e condeno o réu DIEGO FRANCISCO GOMES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos II e V do Código Penal, combinados com o artigo 26 da Lei n. 10.286/2003 e artigo 70 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita. Consoante o apenso de antecedentes, o denunciado, apesar de primário, apresenta vários apontamentos, inclusive foi recentemente denunciado, em 27 de maio de 2015, pela mesma prática delitiva, ação esta em trâmite na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (fls. 28). Relevante, ainda, a grande quantidade de mercadoria apreendida, fixo a pena base do delito acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não caracterizada a confissão visto que, interrogado, o acusado assentiu tão somente no transporte de armas de brinquedo. Presente a causa de aumento prevista no artigo 70 do CP, aumento a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a quatro anos de reclusão, inaplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos como disposto no artigo 44 do CP. O condenado encontra-se preso preventivamente. Encerrada a instrução e julgado o feito com fixação de pena de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, falecem os motivos para manutenção da medida cautelar, podendo o réu apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem ilícito tributário e, como tal, deverão receber tratamento próprio pela Receita Federal do Brasil. Decreto, ainda, a perda do veículo apreendido (automóvel Volkswagen Pointer placa CBV0964 registrado em nome de Waldemir Camargo) nos termos do artigo 91, II, a do CP. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Polícia Federal a fim de que providenciem a destinação legal dos bens apreendidos neste feito. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do condenado. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Expediente Nº 6785

ACAO CIVIL PUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SANDRA LOPES TEIXEIRA FURLANI X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Geslaine Teixeira Pereira. Quanto as preliminares arguidas pela requerida na contestação de fls. 74/78, analisando os documentos de fls. 81 e 87/89, verifico que a empresa Raul Teixeira & Cia Ltda - ME foi extinta, com situação de baixada desde 17 de agosto de 2015, de sorte que não há como figurar no polo passivo da presente demanda. Neste contexto, determino a exclusão da empresa Raul Teixeira & Cia Ltda ME do polo passivo do feito. No que concerne ao pedido de denunciação à lide, constata-se que a Sra. Sandra Lopes Teixeira Furlani foi nomeada como procuradora pela empresa Raul Teixeira & Cia Ltda ME em 26 de junho de 2010 (data anterior ao período em que ocorridas eventuais irregularidades) para gerir e administrar a firma, não sendo possível o prosseguimento do processo sem a inclusão da referida procuradora no feito. Assim, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação da Sra. Sandra Lopes Teixeira Furlani, observando-se o endereço constante do documento de fls. 84, para que responda aos termos da presente ação. Por fim, esclareço à parte autora que o bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas referente ao programa Farmácia Popular ocorre por ação do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - órgão devidamente oficiado da decisão que concedeu a tutela antecipada, conforme se verifica do aviso de recebimento juntado às fls. 67. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI para excluir do polo passivo a empresa Raul Teixeira & Cia Ltda ME e para incluir a Sra. Sandra Lopes Teixeira Furlani. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 24 e verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou a retirada do veículo objeto da presente demanda, conforme delineado na audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Às fls. 19/20 foi determinada a citação do requerido e a realização de audiência de tentativa de conciliação. Conforme se verifica da certidão de fls. 22/23 o requerido não foi citado, pois não foi encontrado no endereço declinado na inicial pelo oficial de justiça federal. Intimada, a parte autora indicou às fls. 26 dois novos endereços em que o requerido pode ser encontrado. É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000067059281, o requerido JOÃO MANOEL DA SILVA alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê da notificação de fls. 15. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 07). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido nos endereços informados pela requerente às fls. 26. Nomeio como depositário o Sr. Rogério Lopes Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, intime-se o requerido do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0004053-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento negativo.

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Fls. 145: nada a deliberar, considerando que o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios já foi expedido, conforme se verifica do documento de fls. 127.No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.Int.

0004866-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA MAGALHAES

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará a partir daquela data.Int. Cumpra-se.

0005017-09.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará a partir daquela data.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra execução movida pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP referente à sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0007249-72.2008.403.6120. Em resumo, o embargante denuncia excesso de execução, sobretudo pela aplicação de critério de correção distinto do estabelecido na decisão que formou o título de execução (fl. 02-03). Em sua impugnação (fls. 22-24) a embargada defendeu que seu cálculo está de acordo com a decisão transitada em julgado. Provocada, a Contadoria do juízo apresentou a planilha de cálculo da fl. 26. Com vista, o embargante sustentou que a planilha apresenta dois erros: (1) incluiu juros moratórios, que no caso só são devidos após o decurso do prazo para o pagamento do precatório; (2) calculou os honorários com base em critério distinto do estabelecido no título (fls. 34-36). Já a embargada censurou a planilha do contador tão somente pelo fato de que não se levou em consideração o reembolso das despesas com a publicação de editais (fls. 32-33). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Conjugando a sentença e o acórdão que a reformou parcialmente, tem-se que a execução deve se nortear pelas seguintes diretrizes: Valor principal: a indenização corresponde à diferença entre o depósito inicial e o fixado na sentença para novembro de 2008 (R\$ 624.029,90); essa diferença deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano a contar da inissão na posse; sobre o valor da indenização corrigida monetariamente aplicar-se-ão também juros moratórios de 6% ao ano a contar do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser efetuado. Honorários: Correspondem a 3% da diferença atualizada do depósito inicial e o valor fixado na sentença a título de indenização; Despesas: As despesas processuais, incluindo honorários periciais, serão suportadas pelo DNIT. No que diz respeito aos juros moratórios, assiste razão ao DNIT quando pondera que o termo inicial de sua incidência não é o primeiro dia do exercício seguinte ao depósito inicial (01/01/2009), mas sim o 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que deveria ser efetuado o pagamento do precatório. Vale lembrar que nesse ponto a sentença invocou a aplicação da Súmula Vinculante nº 17, que trata precisamente da hipótese da incidência de juros de mora sobre precatórios (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.). Cumpre destacar que essa questão foi pacificada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (tema 210), que resultou na seguinte tese: O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Para não deixar dúvida a respeito do alcance dessa orientação, transcrevo excerto do voto condutor do julgado que serviu de paradigma para a fixação da tese, redigido pelo Ministro Teori Zavascki (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.103, j. 24/10/2014): Impertinente, por outro lado, a discussão a respeito de possível anatocismo decorrente da cumulação de juros moratórios e juros compensatórios. É que, no atual quadro normativo, essa hipótese já não mais se verifica. Conforme antes assentado, os juros moratórios, atualmente, somente são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao que deveria ser quitado o correspondente precatório. Ora, nesse período, já não haverá incidência de juros compensatórios, que somente incidirão até a expedição do precatório original, conforme jurisprudência firmemente assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção, como se pode verificar, v.g., dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 423/796

seguintes precedentes: [...]Por conseguinte, indevida a inclusão de juros moratórios no cálculo da indenização devida. Focalizo agora a questão dos honorários advocatícios. Nesse ponto, parece-me que as partes estão de acordo que a base de cálculo dos honorários é a diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e o fixado na sentença. O problema consiste em definir se essa diferença inclui os juros compensatórios e despesas com a publicação dos editais que se agregam ao valor da condenação (posição da embargada) ou se sobre ela deve incidir apenas correção monetária (tese do DNIT). No meu modo de ver, a diferença entre a oferta e a indenização fixada na sentença que serve de base de cálculo para os honorários compreende os juros compensatórios, nos termos da orientação da súmula 131 do STJ: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. Aparentemente essa orientação diverge parcialmente da súmula 617 do STF, editada bem antes, e que estabelece que a base de cálculo dos honorários do advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Todavia, o próprio STF tratou de esclarecer que a diferença que serve de base de cálculo para os honorários compreende os juros compensatórios, conforme se depreende do precedente que segue: Desapropriação. Base de cálculo de honorários de advogado. Súmula 617. - inexistência de dissídio com a súmula acima referida, porquanto a indenização, em se tratando de desapropriação, abrange, obviamente, não só o valor da coisa desapropriada como os juros compensatórios e moratórios. Precedentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 107.926/RJ, rel. Min. Moreira Alves, J. 12/08/1988). Alguém poderia objetar que os precedentes acima mencionados estão superados, pois anteriores à alteração do parâmetro para fixação dos honorários nas desapropriações judiciais promovida pela MP 2.183-56/2001, que modificou a redação do 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/1941. No entanto, a alteração da norma não modificou a base de cálculo dos honorários, que desde 1956 (Lei nº 2.786/56) corresponde à diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização. A novidade cinge-se ao estabelecimento de parâmetros objetivos para o arbitramento dos honorários, que necessariamente devem variar entre 0,5% a 5% da diferença entre o preço oferecido e a indenização estabelecida na sentença. Por outro lado, o ressarcimento de despesas processuais, incluído nesse balaio o gasto com a publicação de editais, não deve integrar a base de cálculo dos honorários, uma vez que não compreendidos no conceito de diferença entre o preço oferecido e a indenização estabelecida na sentença. Já que toquei nesse assunto, enfrente agora a questão das despesas com publicação de edital. Conforme visto em outro momento, a sentença impôs ao expropriante a obrigação de arcar com as despesas processuais. E a publicação coercitiva de editais se insere no conceito de despesas processuais, de sorte que se trata de encargo a ser suportado pelo DNIT. Como essa despesa foi adiantada pela expropriada, ela faz jus ao ressarcimento do que gastou. Analisando a planilha de cálculo da embargada, observo que no ressarcimento das despesas de publicação de editais não foram incluídos os juros compensatórios, porém a embargada fez incidir juros moratórios. Embora o ressarcimento das despesas com edital não tenha sido atacado de forma expressa pelo DNIT, anoto que o cálculo está correto. O ressarcimento de despesas não se confunde com a indenização pela expropriação, de sorte que essa parcela do débito não se submete ao mesmo critério de atualização do principal, razão pela qual não há que se falar em juros compensatórios. Por outro lado, a incidência de juros de mora é de rigor. Mudando o que deve ser mudado, aplica-se aqui a regra de que os juros sempre estão compreendidos no pedido (art. 293 do CPC em vigor à época da sentença e art. 322, 1º do CPC vigente). Tudo somado, concluo que a planilha do contador do juízo deve ser acolhida em parte, devendo dela ser excluída a parcela referente aos juros moratórios (-R\$ 68.037,80), acrescido o valor referente ao ressarcimento das despesas com a publicação de edital (+R\$ 7.693,44) e recalculados os honorários. Trocando em miúdos, a execução deve prosseguir com base nos seguintes valores, atualizados até setembro de 2014, já incluídos os juros compensatórios e de mora, conforme o caso: Principal: R\$ 200.111,19 Honorários: R\$ 6.003,33 Ressarcimento de despesas de edital: R\$ 7.693,44 Total: R\$ 213.807,96 Sendo assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 213.807,96, atualizado até setembro de 2014, sendo R\$ 200.111,19 de principal, R\$ 6.003,33 de honorários e R\$ 7.693,44 relativo a despesas de edital. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários. Quanto ao DNIT, os honorários corresponderão a 10% da diferença entre o valor que entendia correto para a execução e o fixado nesta sentença. Já os honorários devidos pela CEAGESP corresponderão a 10% do valor proposto inicialmente para a execução e o estabelecido nestes embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Demanda isenta de custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para a ação n.º 0007249-72.2008.4.03.6120, dispensando-se os autos. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito; apresentada a conta, vista às partes. Não havendo impugnação quanto à atualização, providencie-se o necessário para a expedição do precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008190-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120) BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 169 E 185: DESPACHO DE FLS. 169: Ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução n. 0004953-33.2015.403.6120. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumentos de mandato original, bem como as declarações de hipossuficiência. Após, se em termos, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECCOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 221, dou por levantada a penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 66,66% do imóvel inscrito na matrícul n. 260 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP.Quanto ao pedido de penhora pelo sistema BACENJUD formulado pela exequente, aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução em apenso, feito n. 0002038-16.2012.403.6120, considerando que o recurso de apelação interposto foi recebido no efeito suspensivo.Int.

0004953-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Fls. 158: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos quanto ao imóvel objeto da matrícula n.º 40.310 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, nomeando como depositário o Sr. Carlos Augusto Foffa. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo primeiro, do CPC, bem como intemem-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intemem-se.

0004568-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI X ANGELO ANTONIO BARELLI

Tendo em vista os documentos de fls. 36/40, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 33. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intemem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 859, defiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 840/842 e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF deste Forum Federal para que os depósitos realizados nos dias 20/10/2015 e 15/11/2015, respectivamente, nos valores de R\$ 4.089,54 e R\$ 7.873,11, sejam transferidos para a conta vinculada aos autos do processo n. 0005126-33.2014.403.6120. Após, restitua-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 25/40). Custas pagas (fls. 41/42). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 45). A impetrante manifestou-se às fls. 50. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/61, aduzindo, que os atos legais impugnados neste mandado, que são praticados pela autoridade coatora com base nas Leis 9.718/98, 10.632/2002 e 10.833/2003 há muito tempo extrapolou o prazo citado no artigo 23 da Lei 12016/2009. No mérito, relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal manifestou-se às fls. 65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/68, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo a análise do mérito. A impetrante pretende o direito de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo os valores do ICMS sobre as vendas e autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009863-06.2015.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP185576 - ADRIANO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 69/71, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009922-91.2015.403.6120 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 65/82, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010248-51.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA e LETS RENT A CAR S/A em relação à sentença das fls. 196-199. Segundo a parte embargante, a sentença padece de omissão, pois deixou de manifestar sobre a inconstitucionalidade trazida pelo artigo 27, 2º da Lei 10.865. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. No caso dos autos, a ora embargante articula que a sentença se revela omissa, uma vez que deixou de manifestar sobre a inconstitucionalidade trazida pelo artigo 27, 2º da Lei 10.865. Sucede que essa questão foi enfrentada de forma expressa na sentença. Com efeito, ao focalizar o dispositivo em questão, ponderei que A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a embargante qualifica como omissão da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: nesse ponto o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Na sentença ora embargada, foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, não havendo necessidade de manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010922-29.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: o afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença, adicional de férias, aviso prévio indenizado e prêmio-assiduidade. Juntou documentos (fls. 30/47). Custas pagas (fls. 48). Às fls. 52 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos instrumento de procuração original, oportunidade, ainda, que foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos entes que são destinatários da contribuição previdenciária questionada pela impetrante, sendo indeferida a petição inicial, quanto ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 53/64). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 67/69). A Receita Federal apresentou informações às fls. 71/76, aduzindo, preliminarmente, que quanto ao pleito referente a outras entidades e fundos (terceiros), as contribuições destinadas aos terceiros quando questionadas em Juízo, são consideradas legais e, como tais, são devidas pelas empresas integrantes dos diversos setores da nossa economia. Relatou que no caso da impetrante é devido sobre a folha de pagamento as contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e não ao ABDI e APEX-Brasil. Asseverou a improcedência do presente mandado de segurança, por não haver ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. A União Federal manifestou-se às fls. 80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, adiantando que no geral a matéria agitada nesta ação está pacificada pela jurisprudência. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o

entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Dessa forma, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo recentíssimos precedentes do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016). Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91. Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia. O impetrante também tem razão quanto ao prêmio- assiduidade. Por se tratar de verba alcançada ao empregado em caráter eventual, ou seja, não a título de contraprestação ao trabalho, mas sim como premiação pela assiduidade, está claro seu caráter indenizatório. Esse é outro tema que foi pacificado pelo STJ, conforme se depreende dos precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME

DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIA.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte: Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) o afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; (2) aviso prévio indenizado; e (3) adicional de férias e (4) prêmio-assiduidade.Em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a impetrante tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos (1) durante o período de afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; (2) a título de aviso prévio indenizado; e (3) como adicional de férias e (4) por prêmio-assiduidade.A impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Relator do AI 0002677-22.2016.4.03.0000.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-63.2016.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando documento original da petição inicial, do instrumento de procuração e do comprovante de pagamento das custas processuais.Após, se em termos, sendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MOISES

Fls. 77: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica da devedora.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Outrossim, determino a inclusão destes autos na 174ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de novembro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 52.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO OLIVEIRA SILVA

Fls. 38: acolho o pedido de retificação do polo passivo, devendo constar como requerido o Sr. Bruno Oliveira Silva, portador do CPF n. 402.687.128-24, RG n. 48.759.753-9 SSP/SP. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação do requerido.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 4909****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Ação de Consignação em Pagamento nº 0000656-71.2015.403.6123 Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Requeridos: Vicente de Paula Liberati e Maria Auxiliadora Pinheiro Liberati DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada pela requerente, em face dos requeridos, com base no artigo 335, IV, do Código Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com os requeridos contrato de locação de imóvel; b) o contrato vigorou até 01.09.2013; b) a renovação do contrato não foi possível, já que os requeridos não comprovaram adequadamente a propriedade do bem; c) após tratativas, os requeridos aceitaram proposta de receberem como valor de aluguel a importância de R\$ 2.998,56, referente ao período de 01.09.2013 a 09.01.2015. Oferta a importância de R\$ 48.876,53, correspondente a 50% dos valores vencidos até 10.01.2015. O depósito foi efetivado (fls. 122). Citados (fls. 88/90), os requeridos apresentaram contestação (fls. 94/105), sustentando, em suma, a improcedência da pretensão inicial. Alegaram, além disso, na petição de fls. 124/127, que o depósito não é integral, e requereram o levantamento do montante depositado. Intimada, a requerente deixou de apresentar réplica (fls. 128). Decido. Tendo os requeridos alegado que o depósito não é integral, intime-se a requerente da faculdade de complementá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 67, VII, da Lei nº 8.245/91. Estabelece o artigo 67, parágrafo único, da citada lei, que o réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não pendam controvérsia. No caso dos autos, a requerente afirma que o depósito corresponde a 50% dos valores vencidos até 10.01.2015, pelo que, nesta parte, não há controvérsia entre as partes. Autorizo, pois, o levantamento, pelos requeridos, do valor depositado, prosseguindo-se o processo quanto à parcela controvertida, nos termos do artigo 545, 1º, do Código de Processo Civil. Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse pela realização ou não de audiência de conciliação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE JULHO DE 2016, às 17 horas - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM: 94.349. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000449-09.2014.403.6123 - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE JULHO DE 2016, às 17h 20min. - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM: 94.349. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001442-81.2016.403.6123 - LIGIA ALVES DE TOLEDO(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, a reabertura do sistema eletrônico para que possa efetivar os aditamentos contratuais junto ao FIES, relativos aos semestres de 2012, bem como matricular-se na universidade, sem qualquer cobrança. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a impossibilidade de realizar o aditamento eletrônico de seu contrato junto ao FIES; b) diligenciou pessoalmente junto à CEF, sem êxito; c) o aditamento contratual foi cancelado, diante do decurso de prazo para a sua finalização; d) a universidade requerida notificou o correquerido para que procedesse à reabertura do prazo para a realização do aditamento pelo requerente, sem resposta até o momento. Decido. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. Em análise dos documentos juntados, verifica-se que foram adotadas as medidas administrativas tendentes à efetivação do aditamento junto ao FIES pelos requeridos (fls. 31/36 e fls. 39/58). Verifica-se que, em razão de dificuldades de locomoção da própria requerente, o aditamento não pode ser concluído, com a expiração do prazo (fls. 38/60). Ademais, as questões relacionadas aos aditamentos ao contrato FIES perante as requeridas devem ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do ente que representa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Sem prejuízo, apresente a requerente, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome. Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001472-19.2016.403.6123 - MARIA CRISTINA GONCALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 55.039,44, correspondentes a 12 parcelas da nova renda mensal inicial pretendida. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.586,62 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.592,23, correspondente a R\$ 1.994,39, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 23.932,68, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 20 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003043-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) FABIANA DE PAULA LOPES(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP091824 - NARCISO FUSER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos formulado por FABIANA DE PAULA LOPES e FELIPE DOS SANTOS SILVA, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma. Os requerentes postulam a restituição de 01 (um) aparelho de telefonia móvel da marca Apple, modelo Iphone 5; 01 (um) veículo Citroen C3 120 A Exclusive, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas FGF 2091, de propriedade de Fabiana de Paula Lopes; 01 (um) veículo VW Crossofox GIL, placas FEA 1339; contrato de prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais em nome de Fabiana de Paula Lopes; 01 (um) contrato particular de compromisso de compra e venda e guias para pagamento de IPTU, em nome da vendedora /proprietária Maria José Correia Cavalcante, imóvel com endereço na Rua Orlando de Barros Pereira, 110, Jardim Sílvia Maria, CEP 12081-520; notas fiscais de compras de utensílios eletrodomésticos e notebook STI IS 1412, com carregador e capa. Os requerentes sustentam que no decreto condenatório não houve determinação de perdimento dos bens acima descritos em favor da União, uma vez que não ficou demonstrada a origem ilícita ou seu liame como o delito de tráfico de drogas. De outro norte, o Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, perante o qual estão em processamento os autos do Inquérito Policial de n.º 0013435-49.2013.403.6181 para apurar eventual delito tipificado na Lei n.º 9.613/98 manifestou desinteresse na transferência da custódia dos bens apreendidos no bojo da ação penal que tramitou perante esta 1.ª Vara, no qual ficou Fabiana foi absolvida. Saliencia estar o veículo com a documentação regular, inexistindo qualquer pendência civil, criminal ou administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável em relação somente à liberação de alguns bens, argumentando que a sentença condenatória exarada nos autos da ação penal de n.º 0001981-58.2013.403.6121 não foi decretou seu o perdimento, pois não foi provada sua origem ilícita e a relação com o tráfico de drogas. Ademais, o dominus litis não se insurgiu quanto a esta matéria no decisum e sustenta que não há medidas cautelares de natureza real em face dos mesmos. Por fim esclarece o I. Procurador da República que em relação ao celular marca Apple, modelo Iphone 5 não prospera a pretensão de sua restituição, haja vista a determinação expressa de seu perdimento constante da sentença, conforme extrato acostado às fls. 61/71; já em relação ao notebook STI IS 1412, com carregador e capa, embora não tenha sido decretado seu perdimento, a fase processual recomenda cautela em sua destinação, haja vista que os autos ainda não transitaram em julgado. É a síntese do necessário. Decido. Da análise do feito, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, verifico não que não há óbice à restituição pleiteada, com a ressalva em relação ao aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 5 e o notebook STI IS 1412 (com carregador e capa), bem como ao veículo VW Crossofox GIL, placas FEA 1339. Com relação ao automóvel VW Crossofox GIL, verifico que por meio da pesquisa no sistema RENAJUD - Restrições Judiciais On-line, consta que mencionado tem como proprietário Hélio Henrique Santos Correa, ou seja, o veículo não está em nome dos requerentes. Assim, esclareçam os requerentes sobre o pedido de restituição relativo ao veículo VW Crossofox GIL, placas FEA 1339. Desta feita, em observância ao prescrito no artigo 272 do Provimento COGE n.º 64/2005, cuja teor dispõe que Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos, determino a intimação de Fabiana de Paula Lopes para no prazo de 05 (cinco) dias agendar junto ao Sr. Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Taubaté data e horário para retirada do documento de CRLV referente ao veículo Citroen C3 120 A Exclusive, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas FGF 2091, de propriedade de Fabiana de Paula Lopes; o contrato de prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais em nome de Fabiana de Paula Lopes; o contrato particular de compromisso de compra e venda e guias para pagamento de IPTU, em nome da vendedora /proprietária Maria José Correia Cavalcante, imóvel com endereço na Rua Orlando de Barros Pereira, 110, Jardim Sílvia Maria, CEP 12081-520 e as notas fiscais de compras de utensílios eletrodomésticos. Fica determinado ao Supervisor do NUAR o encaminhamento do Termo de Entrega dos bens, a esta Secretaria para constar dos autos em epígrafe. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos para ciência desta decisão no intuito de providenciar a entrega do veículo Citroen C3 120 A Exclusive, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas FGF 2091, de propriedade de Fabiana de Paula Lopes acima mencionado, comunicando-se este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias as medidas ultimadas. Fica ressaltado que a ordem de liberação judicial do veículo Citroen C3 120 A Exclusive, cor preta, ano/modelo 2012/2013, placas FGF 2091, de propriedade de Fabiana de Paula Lopes não alcançará a existência de eventuais restrições de cunho administrativo. Por derradeiro, em relação ao celular marca Apple, modelo Iphone 5 e o notebook STI IS 1412, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci. 3. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fábrica, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo.. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). In Casu, com precisão sustentou o Ministério Público Federal que na presente fase processual se mostra incabível a sua restituição, razão pela qual, INDEFIRO o pleito de restituição. Intime-se as partes.

Expediente N° 2805

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ao compulsar os autos verifico que a petição de fl. 298 foi subscrita pelo réu, o qual não está realizando a defesa em causa própria, haja vista a imperiosa necessidade de nomeação dativo feita por este Juízo, conforme documento acostado à fl. 141, 189/190. Nesse sentido, dê-se ciência ao defensor dativo do requerimento formulado pelo assistido, ficando consignado que referidas providências são efetivadas nos autos em que se processa a execução da pena do réu. Int.

Expediente N° 2806

EXECUCAO DA PENA

0002073-02.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Designo a realização de audiência admonitória para o dia 04 de agosto de 2016, às 15 horas. Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer munido de todos os documentos que possuir a fim de comprovar a sua atual condição de desempregado. Intime-se a advogada dativa nomeada à fl. 66. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3) - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAQUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 812: com razão a parte autora no que concerne a Sr.^a FERNANDA RAQUEL PEREIRA. Assim, reconsidero a decisão de fl. 810, devendo ser remetido os autos ao SEDI para exclusão da autora supramencionada, em obediência a determinação da parte final da sentença de fl. 710. Após, retifique-se o precatório expedido à fl. 808 e, em seguida, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Intime-se.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000789-56.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se ofício precatório tão somente do valor devido a parte autora, uma vez que, com relação aos honorários advocatícios, o seu valor foi absorvido pela condenação dos Embargos à Execução, conforme demonstrado na planilha confeccionada pelo Contador Judicial. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

Expediente Nº 1849

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, em decisão. Os impetrantes deduziram pedido de levantamento total dos valores depositados à disposição do Juízo, requerendo ainda que os valores depositados sejam devidamente corrigidos pelos índices de variação da SELIC desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento (fls. 246/247), e juntaram aos autos laudo técnico contábil e documentos (fls. 254/312). A Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre o pedido de levantamento total das contas e juntou manifestação da Receita Federal, ratificando o cálculo apresentado pelos requerentes, desde que excluídos os juros de mora, por serem indevidos. Intimados, os impetrantes insistem na incidência de juros por força da Lei 9.703/1998, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar concedida às fls. 84/86 determinou o depósito, à disposição do Juízo, dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte no pagamento de verbas em reclamação trabalhista. A r. sentença de fls. 138/141 concedeu a segurança para que a impetrada abstenha-se de exigir o Imposto de renda nos moldes do art. 56 da RIR/99 e para que o faça pelo regime de competência. O v. acórdão de fls. 198 negou provimento à apelação e à remessa oficial, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTOS OBSERVADO O REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial trabalhista, posto que devem ser observados os parâmetros para incidência do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força desta ação mandamental. 2. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Do voto do E. Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, extraio o seguinte excerto: Cabe frisar que em julgamento a matéria atinente a retenção do tributo no regime de fonte, donde que a autoridade impetrada não fica impedida de proceder ao lançamento suplementar a partir das respectivas declarações de ajuste anual do imposto, vez que a parcela tem natureza salarial, devendo ser adicionada aos salários mensais pagos na época respectivas em ordem a que acertada aquela e apurado o montante real do imposto devido, inclusive porque a impetração, tendo ocorrido dentro do quadrimestre legal, não se cogitará de extinção do crédito tributário quanto a estes valores. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 206) e ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 239), tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 241). Dessa forma, em respeito à coisa julgada, descabe qualquer discussão, nestes autos, sobre valores devidos a título de imposto de renda, nem tampouco qualquer homologação de cálculos. Aos impetrantes, vencedores na ação, cabe o levantamento total dos valores depositados à disposição do Juízo, referentes aos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, e a declaração e o recolhimento, por conta própria, do tributo que entendem devido. E ao impetrado, se entender que o tributo devido é superior ao valor declarado ou recolhido, cabe o operar o lançamento suplementar, na forma determinada no v. acórdão transitado em julgado. Por fim, a questão da atualização dos depósitos judiciais, como inclusive anotado pelos impetrantes, cabe à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos constantes de fls. 318/326, em nome da patrona dos Impetrantes, advertindo-a de que os documentos têm validade de 60 dias. Intimem-se.

0002625-64.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001680-43.2015.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001794-79.2015.403.6121 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em inspeção. ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente entre os anos de 2010 e 2013, a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/2004, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE

559937, com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que realiza importação e exportação de produtos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de tal base de cálculo, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pelo despacho de fls. 160 foi determinada a apresentação, pela impetrante, dos documentos juntados por mídia digital. A impetrante apresentou a documentação, que foi juntada por linha (fls. 162/163). Pela decisão de fls. 165/166, foi indeferida a liminar. A União requereu sua intimação dos atos do processo (fls. 178). A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar quanto a carência de prova pré-constituída, no que se refere ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, sustentando que a inicial restou desguamecida de documentos indispensáveis. No mérito, sustenta o impetrado que a partir da vigência da Lei 12.865/2013, os valores de ICMS devidos na importação de produtos e serviços de que trata o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, não mais integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS importação, não sendo possível atribuir efeito retroativo a essa inovação jurídica. Argumenta com a possibilidade do STF modular os efeitos da decisão proferida no recurso extraordinário 559.937/RS; e por fim, na eventualidade de se reconhecer créditos em favor da impetrante, sustenta a vedação da compensação antes do trânsito em julgado da Sentença, nos termos do art. 170-A do CTN. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito. Pelos despachos de fls. 195/196 foi determinada a expedição de novo ofício à Autoridade impetrada, instruído com cópias dos documentos juntados por linha. Em informações complementares apresentadas às fls. 201/204, a autoridade impetrada sustentou estar superada a preliminar arguida em informações prestadas anteriormente, diante do encaminhamento dos documentos faltantes e suficientes ao exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao mérito, ratificou integralmente as razões apresentadas às fls. 180/190. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Observo que com o advento da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, valores de ICMS devidos na importação de produtos e serviços não mais integram as bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 17/06/2015, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 17/06/2010, nos termos do artigo 240, 1 do CPC/2015 - Código de Processo Civil. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996),

complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se refere; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. ...Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG)... 17. Recurso especial

parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010. É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA... II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96... (STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ... 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a título da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e CONFINS- importação, por força do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (até sua alteração pela Lei 12.865/2013), e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 17/06/2010, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O.

0002219-72.2016.403.6121 - SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP298667 - LUIS EDUARDO MAROLA DE QUEIROZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECISÃO SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos Pedidos de Ressarcimento instaurados perante a Receita Federal do Brasil, em até trinta dias. Requer, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja assegurada a correção dos valores pela Taxa Selic nos termos da Súmula 411 do STJ a contar do dia seguinte ao prazo de 360 dias previsto na Lei. Alega a impetrante que em 10.10.2014, 13.11.2014, 09.03.2015, 10.03.2015 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de IPI nºs 17259.27614.101014.1.1.01-0019, 05915.79431.131114.1.1.01-5764, 11704.43506.090315.1.1.01-9022, 13716.69169.100315.1.1.01-0151 e 06617.62009.100315.1.1.01-0601 e que, até o ajuizamento da ação, não obtiveram decisão. Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos de IPI contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, a pretensão econômica formulada pelo impetrante não guarda relação com o valor atribuído à causa. Na hipótese presente, o proveito econômico é de fácil identificação (fls. 51, 57, 66, 85 e 106). Assim, o valor dado à causa mostra-se incompatível com o proveito econômico pretendido pelo impetrante, razão pela qual, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, o corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015, adequando-o para o montante de R\$ R\$ 180.552.675,42 (cento e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito de IPI foram protocolizados em 10.10.2014, 13.11.2014, 09.03.2015 e 10.03.2015. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), ficando condicionada a notificação e intimação para após a regularização das custas processuais pela impetrante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Expediente N° 1854

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002820-0) - MARIA SEBERIANA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 95/96. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 97/101 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ELIGENOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 171/172. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 173/177 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. Intime-se. C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7) - MARIZA DA SILVA MOREIRA(SP127860 - ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIZA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 128/129. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls.130/133 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000669-18.2011.403.6121 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA BERTI TENDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 305/306. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 307/309 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Intime-se. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-37.2004.403.6121 (2004.61.21.002546-9) - ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X SILVIA MARIA REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 161/168, que julgou procedente o pedido, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reembolsar as despesas processuais realizadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, em ação ajuizada visando a declaração de direito à cobertura do FCVS em contrato de financiamento habitacional, a expedição de carta de liberação de hipoteca e a transferência de titularidade do financiamento. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF, e a CEF desistiu do agravo interposto contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial. A CEF apresentou cálculos, juntando comprovante do depósito efetuado em favor da parte autora (fls. 305/308), e informou que o termo de quitação e baixa da hipoteca se encontra disponível ao mutuário na agência de vinculação do contrato (fls. 311). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls. 313). É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar que, com a informação pela CEF de que o termo de quitação e baixa da hipoteca se encontra disponível ao mutuário na agência de vinculação do contrato; com a juntada da guia de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Com efeito, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a credora limitou-se a requerer a expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 307. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004488-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAILTON PEIXOTO MOREIRA(SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO E SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando as informações de fls. 258/260, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Ação Penal nº 0001754-10.2009.403.6121 destes autos no Sistema Processual. 2. Considerando que não houve eventuais interessados nos bens apreendidos nestes autos, conforme certidão de fls. 257, requirir-se ao Senhor Diretor Administrativo responsável pelo Depósito Judicial deste Juízo as providências que se fizerem necessárias, para que sejam destruídos os bens apreendidos, nos autos da ação penal supramencionada, recolhidos no Depósito Judicial deste Juízo e descritos no Auto de Apreensão à fl. 08, lavrando-se o auto necessário, com posterior comunicação a este Juízo, no prazo de quinze dias. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº /2016, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 08, 225/227, 238 e 257. 3. Com a comunicação da destruição dos bens, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

EXECUCAO FISCAL

0000609-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PERI INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X CARLOS SOCRATES MOREIRA DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARIA FATIMA B DA SILVA

Vistos etc. Às fls. 190/197, pleiteia o executado Carlos Sócrates Moreira da Silva, ex-sócio da empresa executada, a sua exclusão da lide, ao argumento de que se retirou da sociedade em 01 de junho de 1991, bem antes da constituição do crédito tributário em 21 de fevereiro de 1997, e conseqüente levantamento dos valores constritos. Cientificada do requerimento formulado, a exequente permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No que se refere à participação dos sócios no polo passivo da execução fiscal, temos que, em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (DJe 23/03/2009). Posteriormente, foi editada a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução (AgRg no AG nº 1.345.913, RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011); e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp nº 5.251/MS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07.08.2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (REsp nº 1.217.467/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011). Nesse diapasão, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, bem como seja ele o detentor da gerência no vencimento do tributo não pago. Pois bem. Conquanto os fatos geradores reportem-se ao período em que Carlos Sócrates Moreira da Silva era sócio-administrador da empresa executada, pelo contrato social de fls. 193/196, verifica-se que sua retirada do quadro societário ocorreu em 01 de junho de 1991, muito antes da dissolução da empresa, em 1999, conforme documento de fl. 105. Deste modo, indevido mostra-se redirecionamento da execução em seu desfavor. Igualmente a exequente não demonstrou ter o sócio agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Além do mais, da análise dos autos, verifica-se que Carlos Sócrates Moreira da Silva não foi regularmente citado, fato a impedir seja efetivado o bloqueio de ativo financeiro em seu nome. A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, razão pela qual sua ausência impede a realização de atos constritivos. E o comparecimento espontâneo do réu (art. 239, 1º, do CPC,) somente supre a citação a partir daquele momento da apresentação. Vale dizer, não há possibilidade de efetuar o bloqueio de valores do sócio em momento anterior ao seu comparecimento/citação, como ocorreu no caso. Assim sendo, determino o levantamento dos valores constritos na conta-poupança de Carlos Sócrates Moreira da Silva, conforme documento de fl. 197. Proceda-se a Secretaria as diligências necessárias para liberação. Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

1. Relatório PEDRO LUIZ ROSENDO foi denunciado, juntamente com Renato de Souza Zevola, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, que teria ocorrido em 26 de agosto de 2005. Os autos, então em trâmite na Justiça Estadual, foram remetidos a este juízo federal, onde novo exame pericial nas cédulas apreendidas foi requerido e deferido (fls. 60 verso/61 e 79/80). O recebimento da denúncia ocorreu então em 27 de agosto de 2007 (fl. 92). O réu Pedro foi interrogado no juízo deprecado da Comarca de Cerqueira César-SP, onde apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 134/143). O acusado Renato, por sua vez, foi ouvido no juízo deprecado de Avaré-SP (fls. 163/164). .PA 1,15 Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 foi o réu Renato intimado a apresentar sua resposta à acusação, tendo em vista que o denunciado Pedro já havia trazido aos autos sua defesa (fl. 166). .PA 1,15 A resposta do acusado Renato foi interposta às fls. 167/168. .PA 1,15 Cinco das testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas. Houve desistência, devidamente homologada pelo juízo, em relação a uma delas. Por fim, foram deprecadas as oitivas das demais testemunhas indicadas (fls. 204/205, 224/227 e 231). .PA 1,15 A seguir foi trazida aos autos cópia da Ação de Interdição proposta em face do réu Pedro Luis Rosendo, por sua genitora, e na qual foi inclusive deferida a medida liminar requerida, determinando-se a internação compulsória do interditando (fls. 257/263). Cópia do Termo de Curatela Provisória foi juntada à fl. 264. .PA 1,15 Neste juízo foram desentranhados os documentos relativos à ação de interdição mencionada e, conseqüentemente, distribuído, por dependência, o Incidente de Insanidade Mental n. 0003169-45.2011.403.6125. Em relação ao interditando foi determinada, em 22 de agosto de 2011, a suspensão da tramitação da ação penal nos termos do artigo 149, 2.º do Código de Processo Penal. .PA 1,15 Conseqüentemente, por estar a ação penal suspensa ao denunciado Pedro, foi determinado o desmembramento dos autos no que diz respeito ao réu Renato (fl. 325). .PA 1,15 Às fls. 351/355 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 0002156-74.2012.403.6125 (desmembrado da presente), a qual absolveu o réu Renato de Souza Zevola com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. .PA 1,15 Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, de início, lembrou que o correu Renato foi absolvido em razão de não ter sido demonstrada a autoria, pois no bar em que ele estava, em companhia do acusado Pedro, havia muitas outras pessoas que poderiam ter utilizado a nota falsa como pagamento. Assim, conclui que provavelmente o mesmo raciocínio seja utilizado quando da eventual análise do mérito em relação ao réu Pedro. Mas, ainda que assim não fosse, aduz o membro do Ministério Público Federal que embora a presente ação penal encontre-se suspensa, o curso do prazo prescricional não cessou. Desta forma, desde o último prazo interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 27/08/2007) até a presente data, passaram-se quase nove anos. O MPF afirma então que ...a pena eventualmente aplicada estaria distante de qualquer possibilidade de ultrapassar o mínimo legal, ou, ainda que ultrapassado, não atingirá patamar que exclua a prescrição (ou seja, com patamar maior que 04 anos), não se revela razoável admitir a tramitação da ação penal que, desde o início, já se mostra incapaz de atingir o objetivo a que se propõe. Noutras palavras, em tais casos falta efetivo interesse de agir na propositura da ação penal. Assim, nota-se que para que não houvesse prescrição quando da aplicação da pena, a sanção teria que ultrapassar a pena mínima prevista para o crime, patamar que eventual pena aplicada dificilmente chegaria. Por isso é razoável concluir que ao prosseguimento desta ação penal falta interesse de agir (fl. 363). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Analisando os autos entendendo pertinente, excepcionalmente, a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva. No presente caso os fatos ocorreram em 26 de agosto de 2005 e a denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2007. Em 22 de agosto de 2011 o feito foi suspenso nos termos do artigo 149 2.º do Código de Processo Penal. No entanto, a suspensão, nestes moldes, não demanda a suspensão também do prazo prescricional. Assim, desde o recebimento da denúncia passaram-se quase nove anos sem que tenha havia qualquer interrupção no prazo da prescrição. Por outro lado, a pena mínima prevista ao delito imputado ao réu é de 3 (três) anos, que prevê um prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, inciso V do CP). Conforme observado pelo Ministério Público Federal, considerando ser improvável, na hipótese de condenação, a fixação da pena além do mínimo legal, não se revela razoável admitir a tramitação da ação penal que se mostra incapaz de atingir o objetivo a que se propõe. Em outras palavras, em tais casos, falta efetivo interesse de agir no prosseguimento da ação penal. Ultrapassados mais de 9 (nove) anos desde o recebimento da denúncia, permite-se concluir ser pertinente a decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, como requerido e explicitado pelo Ministério Público Federal, até porque, além de ser incerta a recuperação da sanidade mental do acusado, mesmo que a eventual pena ultrapasse o mínimo legal, ela teria que ser majorada em pelo menos 1 ano, ultrapassando 4 anos, para então afastar a ocorrência da prescrição, o que se mostra ainda mais improvável. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LUIZ ROSENDO em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0003169-45.2011.403.6125 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, fazendo-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Conforme determinado à fl. 422v., fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) Federal de Foz do Iguaçu/PR para interrogatório dos réus Katyane Mota Marques e Marcos Mota Marques.Int.

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista o requerido pela defesa do acusado Gilberto Barbosa Trajano às fls. 621/627 no que pertine à oitiva da testemunha Danilo Gordiano Matos Chaves e, considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro, excepcionalmente, o pedido para realização de audiência com aquela finalidade, a qual deverá ser feita pelo sistema de videoconferência com a maior brevidade possível tendo em vista tratar-se de feito com réus presos. Neste ponto consigno que os autos estavam conclusos para sentença e somente foram baixados em razão da petição protocolizada pelo réu Gilberto alegando imprescindibilidade na oitiva da testemunha Danilo. Desta forma, fica evidente o não cabimento de futura alegação, pela mesma defesa, de excesso de prazo a ensejar a interposição de Habeas Corpus, sob pena de caracterizar deslealdade processual. Neste sentido a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça e os seguintes julgados: Súmula 64 - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 64, DESTA CORTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Além de tratar-se de feito complexo, que envolve três denunciados, eventual demora na formação da culpa teve colaboração da própria Defesa, que requereu o adiamento de audiência de instrução. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 64, deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual [n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. 2. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 3. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com a Recorrente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 21 trouxas de crack, uma pedra de crack pesando 250 gramas, 15 trouxas de cocaína, um pacote de 100 gramas de maconha, um pacote de 150 gramas de cocaína e 10 trouxas de maconha -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201303439052, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. FLAGRANTE CARACTERIZADO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO FEITO. DEMORA TAMBÉM IMPUTADA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. I - Demonstrada a existência de motivo de força maior, em virtude de complexidade no andamento do processo, justifica-se a dilação do prazo para o término da instrução criminal (CPP, artigo 403). II - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, quando os atos processuais são realizados através de Cartas Precatórias e, diante do declínio de competência pois o processo tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade. III - Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o auto de flagrante não contém vícios, tendo sido lavrado em observância às formalidades legais, não sendo caso de se falar em relaxamento do flagrante. IV - O estado flagrantial restou caracterizado pois a prisão em flagrante do paciente ocorreu junto com a apreensão de 83 porções de cocaína, embaladas em porções individuais. V - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. VI - In casu, o processo tramitou inicialmente, perante a Justiça Estadual. Posteriormente, o Juízo Estadual declinou da competência encaminhando os autos, em 13/04/2011, para a Justiça Federal, ocasião em que nova denúncia foi oferecida dando o paciente como incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. VII - O feito tem se desenvolvido de forma regular, dentro das condições de normalidade, observando-se a celeridade possível, de sorte que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal encontra-se plenamente justificado. VIII - O entendimento pretoriano é no sentido de que o lapso temporal para o término do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade. IX - Entre os motivos de força maior, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, como ocorreu no caso vertente, em que o feito tramitou inicialmente pela Justiça Estadual, sem que a defesa técnica houvesse se insurgido, e a necessidade de expedição de Cartas Precatórias pois o paciente está preso na Penitenciária da Comarca de Itaipó e o seu processo tramita perante a Seção Judiciária de São Paulo. X - Também não se reconhece constrangimento ilegal quando a demora é causada pela própria defesa, como ocorreu no caso dos autos em que a Defesa deixou

transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar. XI - Justificado o excesso de prazo ocorrido in casu, não se pode dar acolhida à pretensão do impetrante. XII - A liberdade provisória é expressamente vedada pela Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44, nos termos do que já era previsto no artigo 2º, da Lei nº 8072/90, ao acusado pela prática do tráfico transnacional de drogas. XI - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Ademais, não há comprovação de que o paciente tem residência fixa ou ocupação lícita. XIII - É de se concluir, assim, que na espécie não ocorre o alegado constrangimento ilegal. XIV - Ordem denegada. (HC 00139247320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 520 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Indefiro, por outro lado, os pedidos expostos à fl. 627, itens 26-b a 26.d. Isso porque o policial José Ciliomar já foi devidamente ouvido por este juízo, em audiência em que o defensor subscritor do pedido estava presente. Naquela ocasião a própria defesa poderia ter indagado a testemunha a respeito da questão que ora traz ao feito. Além disso, na fase do artigo 402 do CPP igualmente nada requereu neste sentido. Por fim, o requerido no item 26.d pode ser providenciado pela própria parte, não cabendo intervenção do juízo nesta questão. Além disso, trata-se de assunto que não interfere no julgamento deste feito. Desta forma, providencie a Secretaria do juízo a realização da audiência para oitiva da testemunha Danilo Gordiano Matos Chaves, residente em Guaira-PR, no endereço trazido à fl. 627, por meio de videoconferência, a ser designada com a maior brevidade possível, expedindo-se e comunicando-se o necessário. Intimem-se .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE JULHO DE 2016, ÀS 16 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DANILO GORDIANO MATOS CHAVES, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA COM O JUÍZO DA VARA FEDERAL DE GUAÍRA/PR, conforme determinado acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Antonio Barbosa objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a Caixa que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo (n. 000045569149), dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo Fiat uno Mille, ano 2011/2012 e Renavam 102631. Alega que desde 27.07.2012 a parte requerida se encontra inadimplente e a dívida, à época da propositura da ação, era de R\$ 29.469,03. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 20). A parte requerida foi citada (fl. 91 verso), mas não se manifestou (fl. 92). A Caixa, então, requereu o deferimento de seu pedido de busca e apreensão (fl. 95). Relatado, fundamentado e decidido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. A mora, por sua vez, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 07/08), e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida (fl. 12), comprovando a mora. Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada. Isso posto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 90: indefiro, haja vista que o pedido não guarda pertinência com a atual fase processual. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do tópico final da decisão de fls. 77/77v, pleiteando o que de direito. Int.

0001420-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 40, pleiteando o que de direito. Int.

0002648-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO APARECIDO ALVES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Aparecido Alves objetivando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a Caixa que a parte requerida firmou contrato de financiamento de veículo (n. 49189731), dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo Chevrolet Celta, ano 2011/2012, placa EYF-1073 e Renavam 00325867275. Alega que desde 09.07.2014 a parte requerida se encontra inadimplente e a dívida em 27.03.2015 perfaz o montante de R\$ 26.386,79. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 22). A parte requerida foi citada (fl. 28), mas não se manifestou (fl. 30). Relatado, fundamentado e decidido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplimento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. A mora, por sua vez, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/09), e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida (fl. 15), comprovando a mora. Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada. Isso posto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

0003454-90.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BENEDITA DA COSTA BARRETO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedita da Costa Barreto de Oliveira, domiciliada em Campinas-SP. Intimada a esclarecer a propositura neste Juízo, a Caixa requereu a remessa dos autos ao Juízo Competente (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. A requerida reside em Campinas-SP, local onde firmado o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, considerando inclusive o requerimento da Caixa (fl. 32), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aluisio Souza Gomes Junior, domiciliado em Campinas-SP. Intimada a esclarecer a propositura neste Juízo, a Caixa requereu a remessa dos autos ao Juízo Competente (fl. 37). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerida reside em Campinas-SP, local onde firmado o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, considerando inclusive o requerimento da Caixa (fl. 37), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Melque Pereira dos Santos, domiciliado em Campinas-SP. Intimada a esclarecer a propositura neste Juízo, a Caixa requereu a remessa dos autos ao Juízo Competente (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. A parte requerida reside em Campinas-SP, local onde firmado o contrato que originou a ação, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, considerando inclusive o requerimento da Caixa (fl. 30), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL VERISSIMO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 26, pleiteando o que de direito. Int.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Fl. 345: prejudicado, face a petição de fl. 346. Fl. 346: defiro, parcialmente. Assim, promova a Secretaria a transferência das quantias bloqueadas às fls. 338/339 para uma conta à ordem do Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, às providências para a pesquisa de bens de propriedade dos requeridos, ora executados, através dos sistemas Renajud e Infojud (última declaração). Int. e cumpra-se.

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Fl. 242: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a constrição e demais atos do bem imóvel indicado. Int. e cumpra-se.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, de maneira que a Caixa deve esclarecer seu requerimento de convocação em execução pela não localização do bem objeto da busca apreensão (fl. 185). Deve, ainda, atentar ao atual andamento do feito, em que houve formal citação das requeridas (fls. 157 e 180). Prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 166, pleiteando o que de direito. Int.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Preliminarmente, atenta ao princípio do devido processo legal e, diante da citação ficta ocorrida nos presentes autos, conforme verifica-se à fl. 51, nomeio curador especial, para o patrocínio dos interesses da requerida, ora executada, o i. causídico Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442, nos termos do art. 72, II, do CPC. Intime-se-o, pois, expedindo o necessário. No mais, defiro o pedido de fl. 116. Expeça-se a competente carta precatória, tal qual a de fl. 102, observando a Secretaria o endereço declinado pela CEF, bem como aos ditames do Novel CPC. Int. e cumpra-se.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Vistos, etc. A presente ação já se encontra na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 68 e 69 verso). Assim, resta prejudicado o pedido da Caixa de convalidação em execução (fl. 92). Contudo, defiro o requerimento da exequente de penhora de ativos (bloqueio via Bacenjud). Expeça-se o necessário para efetivação da medida. Intime-se e cumpra-se.

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 212, pleiteando o que de direito. Int.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REGINALDO CARLOS SANCHES(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 121: prejudicado, face a petição de fl. 122. Fl. 122: defiro. Ciência ao requerido acerca da não aceitação, por parte da requerente, dos bens ofertados em garantia. Prosseguindo-se com a demanda, certifique a Secretaria o não pagamento do débito por parte do requerido. Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para o disposto no parágrafo 2º, do art. 701, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Fl. 125: defiro. Suspendo, pois, a presente ação, tal como requerido pela requerente, ora exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERI MORGON

Tendo em vista que a requerente carrou aos autos as guias necessárias à realização do ato que deseja ver cumprido, conforme verifica-se às fls. 91/94, resta deferido o pleito de fl. 87. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para a citação por hora certa do requerido, tal como pleiteado. Int. e cumpra-se.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Diante da realidade posta aos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente, ora exequente, para esclarecer sua petição de fl. 81, dizendo se deseja a pesquisa de bens ou a constrição. Int.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Fl. 90: defiro. Concedo a dilação do prazo para manifestação, tal como requerido pela CEF, pelo período de 20 (vinte) dias. Int.

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fl. 116: defiro, como requerido. Cite-se o requerido, nos termos da determinação exarada à fl. 82, observando-se os endereços declinados pela CEF. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 49, pleiteando o que de direito. Int.

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Fl. 50: defiro, como pleiteado. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço do requerido através dos sistemas constantes da petição em comento. Int. e cumpra-se.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Considerando-se o teor da certidão de fl. 80, bem como atenta ao princípio da ampla defesa, defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0003296-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA MIYABE OIKAWA

Fl. 55: defiro, como requerido. Cite-se, expedindo a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

0001693-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X CLAUDIO DA SILVA

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.327,20 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando-se a citação ficta ocorrida, conforme verifica-se à fl. 137, forçoso concluir pela aplicação do disposto no art. 72, II, do CPC. Assim, nomeio curador especial, para o patrocínio dos interesses da empresa ré, Redchannel, o Dr. Francisco de Assis Martins Bezerra, OAB/SP 366.869, devendo manifestar-se em termos do prosseguimento. Anote-se e intime-se-o. Int. e cumpra-se.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Webservice e Bacenjud, requerendo o que de direito. Int.

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A presente ação cuida de débito referente ao Processo Administrativo n. 17747.004.028-2006-64, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência depósito judicial em dinheiro do montante integral da exação (fls. 31 e 207/215). Assim, manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 275/278), adotando as providências pertinentes. Intimem-se.

0000485-05.2015.403.6127 - JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0010198-36.2016.403.6105 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Ciência à autora da redistribuição. A inicial deve ser emendada. Cuida-se de ação declaratória, de conhecimento, dirigida em face de ente desprovido de personalidade jurídica. A atuação da Delegacia da Receita Federal é imputada à pessoa jurídica que ela integra. Assim, deve a autora emendar a inicial, retificando o polo passivo. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, como há outra ação distribuída em 2016, em andamento no Juízo Federal de Campinas (autos n. 0003722-79.2016.403.6105 - fl. 33), deve a autora trazer cópia de sua inicial e principais decisões para verificar eventual prevenção (litispendência/coisa julgada). O não cumprimento das determinações acima implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001682-58.2016.403.6127 - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º, do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e, também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e a obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 335 do CPC, intimando-a desta decisão. Por fim, nos termos do art. 189 do CPC, decreto sigilo nos presentes autos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001689-50.2016.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Em se tratando de ação em que se pleiteia revisão de contrato bancário, como no caso, a petição inicial deve atender o disposto no art. 330, 2º e 3º do novo Estatuto Processual Civil: Art. 300 (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial, a fim de: a) especificar, nos contratos, quais as cláusulas que entende ilegais ou abusivas; b) apresentar a respectiva memória de cálculo atualizada, em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados, diretamente à ré; Deve, ainda, esclarecer e justificar: a) o intitulado pedido de antecipação de tutela (fl. 02), sem correspondência na parte da petição inicial reservada aos pedidos e ao real objeto da ação. b) e sua razão social, declinada como sendo LTDA, em face do contrato social que a constitui como EIRELI (fl. 32), retificando, se o caso, a representação processual (fl. 30). Intime-se.

0001696-42.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Compulsando os autos verifico a prolação de sentença na fase de conhecimento (fls. 29/31), inclusive com trânsito em julgado. Na atual fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a pretensão executória em relação aos honorários advocatícios (única condenação, vez que houve a satisfação em relação ao pedido mediato) já se encontra adimplida. Assim, forçoso concluir que maduros os autos para a prolação de sentença extintiva na atual fase de cumprimento de sentença. Portanto, determino o desapensamento da presente ação daqueles autos autuados sob nº 0001697-27.2016.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Oportunamente trasladar-se-ão as cópias necessárias para os autos principais (0001697-27.2016.403.6127). Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001697-27.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 10 e 11 são cópias digitalizadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-39.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

A União, alegando omissão, opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 20, que julgou procedentes seus embargos à execução, mas não condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que devem incidir nos moldes do art. 85 3º, I do CPC. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da União, não verifico na sentença embargada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. À época da prolação da sentença embargada vigia a Lei 5.869/73. O novo CPC (Lei 13.105/15) entrou em vigor em 18.03.2016. Portanto, como não houve resistência ao pedido da União, já que a parte embargada, concordando de plano com os cálculos, requereu a extinção do feito sem incidência de honorários (fl. 18), a sentença, fundamentada na legislação de regência, não estipulou tal verba. Assim, como os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença, pretendendo a embargante sua reforma deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas requeridas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Fl. 387: defiro. Suspendo, pois, a presente execução, tal como requerido pela exequente, nos termos do art. 921, III, do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Fls. 127: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas Webservice e Bacenjud. Int. e cumpra-se.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

1 - Fl. 165: defiro, parcialmente. Às providências, pois, para o arresto de bens dos executados através do sistema Renajud.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 165 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) J. GOMES NETO MINIMERCADO ME, CNPJ nº 03.016.528/0001-47 e JOSÉ GOMES NETO, CPF nº 217.930.498-66, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, na modalidade ARRESTO, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 51.362,63 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes arrestados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) do arresto.5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativo o arresto on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CEZAR GERMANO

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas requeridas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

1 - Preliminarmente e, diante da ocorrência de citação ficta, nomeio curador especial, para o patrocínio dos interesses da executada, o Dr. Silas de Lima Maure, OAB/SP 361.331. Anote-se e intime-se-o.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 105 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SEBASTIANA GALI, CPF nº 965.763.758-91, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2014, correspondia a R\$ 46.032,30 (quarenta e seis mil e trinta e dois reais e trinta centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003717-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

1 - Fls. 124/124v: defiro o pedido de citação do coexecutado. Expeça-se o necessário.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 124/124v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCENARIA TRIONI LTDA ME, CNPJ nº 01.583.512/0001-90 e SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES, CPF nº 246.719.858-88, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 139.648,31 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

1 - Preliminarmente, deferindo pedido da exequente formulado à fl. 101, torno INSUBSISTENTE a penhora realizada às fls. 91/93.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 101 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 65.677.262/0001-30, JOSÉ ALOISIO LEONEL DE PAIVA, CPF nº 073.504.948-31, ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA, CPF nº 137.520.048-86 e MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA, CPF nº 360.114.058-60, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 101.564,43 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

0001713-15.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

1 - Fl. 65: defiro. Tendo a exequente carreado as guias necessárias à realização do ato citatório por ora certa, expeça-se a competente deprecata, tal como requerido às fls. 62/62v.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 62/62v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOBEMA IND/ E COM/ DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 59.804.765/0001-27 e CELIA COSTA MATTOS, CPF nº 172.707.478-57, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2015, correspondia a R\$ 62.128,00 (sessenta e dois mil, cento e vinte e oito reais).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.7 - Int. e cumpra-se.

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Fl. 87: defiro. Às providências, pois, para a pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas requeridos. Int. e cumpra-se.

0001897-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARAO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com as Cédulas de Crédito Bancário, celebradas entre as partes em 19.11.2012 e 18.09.2013, com expressa menção ao valor dos débitos assumidos, ao prazo de duração dos financiamentos e a todos os encargos financeiros (fls. 09/16 e 17/26). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenchem os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da Caixa (fl. 75) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 dias para a Caixa apresentar a memória do valor dos débitos e o endereço atualizados da parte devedora para citação. Intime-se.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 66/66v, primeira parte, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA ME, CNPJ nº 11.032.244/0001-72, FRANCISCO MARCOS RUSSO, CPF nº 041.028.718-02 e TATIANA MARA DA SILVA RUSSO, CPF nº 368.289.758-55, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2015, correspondia a R\$ 340.528,96 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Oportunamente façam-me os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos.7 - Int. e cumpra-se.

0002850-32.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA MATTOS DE MORAES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 36 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) BARBARA MATTOS DE MORAES, CPF nº 371.018.008-23, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2015, correspondia a R\$ 48.319,91 (quarenta e oito mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do imóvel indicado à penhora, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, carree aos autos a executada ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP, a qual demonstrará a titularidade da empresa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001519-78.2016.403.6127 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA NETO X JOSE APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO BARBOZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal - AGU (Procuradoria-Geral Federal) no polo passivo do presente mandamus. Ao SEDI, pois. Ato contínuo, expeça-se o necessário. Considerando o teor da informação de fl. 51, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente ação. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

0001707-71.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos, etc. A impetração encontra-se dirigida em face de ato de autoridade estadual, com endereço na capital paulista (fl. 02). Assim, esclareça o impetrante, Município de Holambra-SP, a propositura da ação neste Juízo Federal de São João da Boa Vista. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-04.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Maduros os presentes autos para prolação de sentença, aguarde-se a identidade de fases com a ação principal para julgamento simultâneo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-33.2003.403.6127 (2003.61.27.000963-4) - ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES X ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosa Clementina de Jesus Neves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001387-41.2004.403.6127 (2004.61.27.001387-3) - JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO X JOSE MAURICIO FELIX RIBEIRO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 125: defiro. Anote-se. Fl. 127: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento referente à conta nº 2765.005.4134-0 (fl. 124). Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovado nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X IUCA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 124 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) IUCA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - ME, CNPJ nº 02.376.950/0001-40, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2016, correspondia a R\$ 35.107,78 (trinta e cinco mil, cento e sete reais e setenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as exequentes Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Francisco Fabiano Gomes da Silva e Outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT X CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 93/94: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.854,51 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI X MARIA CRISTINA MARANGONI (SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 136/137: prejudicado, faça a petição de fl. 142. Fl. 142: defiro, como requerido. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento referentes às contas nºs 2765.005.4133-1 e 2765.005.4136-6 (fls. 133 e 135). Após, com a liquidação dos alvarás, devidamente comprovados nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MOACYR JOSE LOPES, CPF nº 065.791.328-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2016, correspondia a R\$ 577,09 (quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil. 6 - Int. e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001704-19.2016.403.6127 - CONSTANTINO MESQUITA SOBRINHO - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIACOMUSSI MESQUITA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 06 e 07 são cópias digitalizadas. Int.

0001705-04.2016.403.6127 - SONIA DE FATIMA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE X CARLOS BENEDITO DUARTE X ZILDA DUARTE BOVO (SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao i. causídico, Dr. Cássio Alexandre Dragão, OAB/SP 188.695, para esclarecer a indicação constante do documento de fl. 07, firmado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção de São Paulo, vez que tal convênio não abrange a Justiça Federal. Deverá o i. causídico, no caso de continuidade no patrocínio dos interesses da requerente, providenciar o cancelamento da indicação de fl. 07, comunicando nos autos, bem como sua inscrição no convênio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (âmbito federal). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001698-12.2016.403.6127 - FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VASTELECOM E INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.Ciência à parte autora da redistribuição.Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 15/16 são cópias digitalizadas.Se cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

Expediente N° 8570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Considerando a informação de que não haverá expediente forense no período de 20 a 24 de junho no Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 08 de setembro de 2016, às 14:00 horas, horário de Brasília/DF.Com relação à informação de que o réu Rubens Muniz Neto não foi intimado, observo que os endereços declinados para sua intimação foram os mesmos que ele foi citado e que o próprio réu declinou. Assim, sendo dever do acusado comunicar eventual mudança de endereço ao Juízo (art. 367 do CPP), facultou a ele comparecer na audiência para ser interrogado, independente de intimação, sob pena de decretação de revelia na ocasião do ato processual.Informe o Juízo Deprecado da redesignação da audiência (carta precatória nº 2688-11.2016.4.01.3200). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 8571

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TANIA MARA MILAN TORRES X JOSE RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Advogado dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) informe ao juízo se houve o levantamento dos valores depositados às fls. 727, 728, 729 e 730 dos autos. Em caso de silêncio das partes, este será reputado como satisfação aos valores depositados, devendo os autos voltarem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002481-36.2003.403.6102 (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-88.2003.403.6127 (2003.61.27.002382-5) - MARIA HELENA BRITO SILVA LOVO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001144-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001144-7) - CONCEICAO PIO DIAS X PAULO SERGIO DIAS X SONIA APARECIDA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO X JOSE CARLOS DIAS X MARIA LUCIA DIAS X LUZIA DAS GRACAS DIAS AUGUSTO X ISABEL DE LOURDES DIAS CORREIA X MAURO ELIAS DIAS X THAYZA DIAS DE LIMA X RENAN APARECIDO DIAS CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação formulado por PAULO SERGIO DIAS, SONIA APARECIDA DIAS, JOÃO BATISTA DIAS, MARIA DE LOURDES DIAS MARIANO, JOSE CARLOS DIAS, MARIA LUCIA DIAS, LUZIA DAS GRAÇAS DIAS AUGUSTO, ISABEL DE LOURDES DIAS, MAURO ELIAS DIAS, THAYZA DIAS CORREA E RENAN APARECIDO DIAS CORREA, em razão do óbito de Conceição Pio Dias, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Conceição Pio Dias, a fim de substituí-la. No mais, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001174-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001174-5) - VERA LUCIA DE JESUS PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 222/225: Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC revogado, posto que esta fase já foi ultrapassada, inclusive com sentença transitada em julgado (fl. 214/220). Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da atualização realizada pela parte autora às fls. 223/225. Intimem-se.

0001962-78.2006.403.6127 (2006.61.27.001962-8) - OSCAR ROSSI GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 229: defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO X MARCIA DE ARAUJO X PATRICIA IZILDINHA DE ARAUJO BERTELI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução de sentença proposta por Durval Caetano de Freitas Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar, posto que a mesma pretensão é objeto de outra ação, com trânsito em julgado anterior a esta (fls. 199/212), e o exequente, intimado, ficou-se inerte (fls. 213/214). Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA ALICE DOS REIS ROSAS, MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO E ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO, em razão do óbito de Mário Guedes da Silva Rosas, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Mário Guedes da Silva Rosas, a fim de substituí-lo, bem como para a classe 229. No mais, requeiram os autores o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3) - ALCIDES BORGHETTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 202/211: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000692-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000692-1) - LAZARO INACIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001318-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001318-4) - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos médicos que acompanharam a presente ação, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento desta determinação, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 157, cuja respectiva cópia já foi apresentada à fl. 161. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria e solicite a providência a um servidor. Decorrido o prazo supra, independentemente de cumprimento desta determinação, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Fls. 197/203: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 183: ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/162: Ante a alegação de litispendência apontada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos documentos necessários para o deslinde da questão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002511-78.2012.403.6127 - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: dê-se ciência à parte autora. Após, ante o silêncio do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 131/135: Considerando que não houve o cancelamento da Requisição de Pagamento (fl. 99), conforme determinação de fl. 125, e a notícia da localização da parte autora e a constituição de novo Advogado, defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas no Banco do Brasil, nos termos do despacho de fl. 105. Com relação aos valores depositados a título de verba honorária, proceda-se ao cancelamento e devolução dos valores ante a notícia do falecimento da Advogada Clélia Maria do Rosário Nalesso Costa, devendo-se aguardar eventual habilitação de seus sucessores. Após, a comunicação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que até presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005201-89.2016.403.0000, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, informe a secretaria se houve o julgamento do referido agravo. Intimem-es. Cumpra-se.

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO X FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP090632 - PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI)

Chamo o feito à ordem. À fl. 27 dos autos consta certidão de nascimento do menor Enzo Belizário Shimabukuro, filho menor da parte autora, havendo, portanto, comunhão de direitos previdenciários, e, por conseguinte, a necessária integração do pólo passivo da demanda nos exatos termos do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da petição inicial para a integração do menor Enzo no polo passivo da demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Tatiana Regina Mathias Shimabukuro e Flavio Simabukuro Júnior no pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: nada a deliberar, tendo em conta a determinação de fl. 219, cuja publicação se deu em 20/05/2016. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono informe se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso de resposta positiva, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 182/183, cuja cópia já foi apresentada aos autos às fls. 185/187. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e solicite a providência a um servidor. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/81: Intime-se o autor José Firmino Cachole para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo se detém a condição de inventariante do espólio de Luzia Candido Cacholi, carregando aos autos documento pertinente, e, em caso negativo, promova a habilitação de todos os sucessores da falecida autora. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado. Intime-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Donizete Catosso, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial desempenhada no interregno de 14.04.1997 a 13.11.2013 (DER), computá-lo e, com isso ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 81/101, defendendo, em suma, que não se caracterizariam como especiais as atividades desempenhadas pelo autor; a utilização do EPI atenua/neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio; o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, reclamou, a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 147/155, impugnando as alegações do requerido. Pela decisão de fl. 159, foi indeferido o pedido do autor de produção de prova pericial e deferido o pedido do réu de requisição de informações ao empregador do autor, o que restou cumprido às fls. 170/207. O réu informou que em razão dos esclarecimentos prestados e da juntada de novos documentos, reconheceu a especialidade do serviço no período de 14.04.1997 a 06.05.1999 (fls. 215/216 e 226/227). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. No curso da ação, informou o réu ter procedido ao enquadramento como especial do período pleiteado pelo autor, qual seja, de 14.04.1997 a 01.07.2014 (fls. 215/216). Insta consignar que o termo final deve ser a data do requerimento administrativo, a saber, 13.11.2013 (fl. 71). Convertendo-se em comum o tempo de atividade especial enquadrado na via administrativa (14.04.1997 a 13.11.2013) e procedendo-se a sua soma com os demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, tem-se o total de 35 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício será devido a partir do ajuizamento deste feito (17.03.2014 - fl. 02), uma vez que somente no bojo desta ação foram apresentados documentos que possibilitaram que o Instituto requerido reavaliasse o caso do autor e procedesse ao enquadramento do tempo de serviço especial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17.03.2014, data do ajuizamento da ação. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laercio Luiz da Silva, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 162.789.875-9) em 08.01.2014, o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período de 04.12.1998 a 30.06.2013, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal. Junta documentos de fls. 16/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 72/82, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; ausência de exposição habitual e permanente; a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclamou a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 88/96, impugnando as alegações do requerido. Foi indeferido o pedido da autora de produção de prova testemunhal e deferido o do réu de requisição de documentos e informações junto à empresa empregadora (fl. 103). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 104/107). O réu deixou de apresentar contraminuta, apesar de intimado. Apresentados os documentos requisitados (fls. 113/266). Em manifestação, o réu demonstrou ter procedido ao enquadramento administrativo do período pleiteado (fls. 276/277). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua soma com aqueles já enquadrados na esfera administrativa. Dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91 o seguinte, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No curso da ação, demonstrou o réu que o período pleiteado pelo autor, qual seja, 02.12.1998 a 30.06.2013, foi enquadrado como especial administrativamente (fls. 273/277). A soma desse período com os períodos que já haviam sido enquadrados (fls. 51/56) totaliza 25 anos e 18 dias de tempo de serviço, de modo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício será devido a partir do ajuizamento deste feito (21.03.2014 - fl. 02), uma vez que somente no bojo desta ação foram apresentados documentos que possibilitaram que o Instituto requerido reavaliasse o caso do autor e procedesse ao enquadramento do tempo de serviço especial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 21.03.2014. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdivino Venancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, computá-lo e, com isso, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.698.044-6, concedida em 31.01.2014. Deferida a gratuidade (fl. 76). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; ausência de exposição habitual e permanente; a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Ainda, reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 82/92). Réplica às fls. 97/105. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e deferido o pedido do réu de requisição de documentos e informações à empresa empregadora (fl. 115), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 116/119). Apresentados os documentos requisitados (fls. 125/234), sobre os quais as partes se manifestaram. Relatado. Fundamento e decidido. Estão presentes as

condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 31.01.2014, para a empresa NESTLE BRASIL LTDA, na função de auxiliar de fabricação. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou o PPP (fls. 33/34) e o laudo técnico pericial (fls. 35/38), os quais demonstram que, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 90,0 dB(A) (01.06.1990 a 31.12.1998) e de 96,0 dB(A) (01.01.1999 a 15.11.2013), bem como ao agente nocivo solvente no interregno de 01.01.1999 a 15.11.2013. Nesse ponto, cumpre consignar que tais documentos foram emitidos em 21.11.2013, de modo que restrinjo o período pleiteado a 06.03.1997 até 21.11.2013, uma vez que não é possível o reconhecimento como especial do tempo de serviço posterior à data da expedição. Desse modo, tem-se que apenas o período de 01.01.1999 a 21.11.2013 deve ser considerado como tempo de atividade especial, face a exposição a ruído em níveis superiores ao limite legal. Acerca do agente nocivo químico, a menção genérica a solvente, sem discriminação e quantificação, não é hábil à caracterização da atividade desempenhada como especial. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (02.11.1989 a 05.03.1997) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 55). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Desse modo, o período de 01.01.1999 a 21.11.2013 deve ser tomado como tempo de atividade especial. O autor faz jus, pois, a que o tempo de serviço especial ora reconhecido seja convertido em tempo de serviço comum e que sua renda mensal inicial seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo

de serviço/contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 01 de janeiro de 1999 a 21 de novembro de 2013, bem como a tê-los convertidos para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.698.044-6, iniciada em 31.01.2014 - fl. 67. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Ao INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca de fls. 147/157. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06.03.1997 a 13.03.2014, que deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa para, então, ter concedida a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; ausência de exposição habitual e permanente; a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclama observância à prescrição quinquenal (fls. 69/79). Réplica às fls. 98/106. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e deferido o pedido do réu de requisição de informações e documentos junto à empresa empregadora (fl. 109). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 110/113). Apresentadas as informações requisitadas (fls. 119/254), sobre as quais as partes se manifestaram. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há

muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 13.03.2014, junto à empresa NESTLE BRASIL LTDA, na função de operador de máquina fabricação II. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/29) e o laudo pericial individual (fls. 30/33), os quais demonstram que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto de forma eventual a agente químico solvente e, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído em níveis de 88,52 dB(A), de 01.10.1992 a 31.12.1998, e de 93,6 dB, de 01.01.1999 a 28.11.2013. Primeiramente, cumpre consignar que o PPP e laudo pericial foram expedidos em 10.12.2013, de modo que restrinjo a cognição da lide ao período de 06.03.1997 a 10.12.2013, tendo em vista que não é possível reconhecer como especial tempo de serviço posterior à expedição de tais documentos. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Desse modo, tem-se que apenas o período de 01.01.1999 a 10.12.2013 deve ser considerado como tempo de atividade especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos limites legais de forma habitual e permanente. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa (fls. 54 e 264), totaliza 24 anos e 05 meses e 03 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 01.01.1999 a 10.12.2013. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01 de janeiro de 1999 a 10 de dezembro de 2013, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Donizete Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a averbar o tempo de serviço rural que trabalhou sem registro em CTPS, computar o tempo de atividade rural como tempo de serviço especial e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 199). O réu arguiu inépcia da petição inicial e defendeu que inexistia comprovação do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS e que a atividade rural não pode ser computado como tempo de serviço especial (fls. 205/230). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 243/248). As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 266/268). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que desde a infância exerceu atividade rural, sendo que em alguns períodos, normalmente na época da safra, houve registro em CTPS, e em outros períodos, normalmente na entressafra, trabalhou como diarista/boia-fria, sem a devida anotação em CTPS. Pleiteia (a) sejam averbados os períodos em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS (31.03.1975 a 30.09.1979, 16.02.1983 a 20.07.1983, 01.08.1984 a 03.09.1984, 02.01.1991 a 16.06.1991, 02.01.1992 a 28.06.1992, 01.12.1994 a 15.05.1995, 02.01.1999 a 30.05.1999, 23.10.1999 a 19.03.2000 e 06.10.2000 a 18.05.2004), (b) o reconhecimento da natureza especial da atividade rural, com ou sem registro em CTPS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS arguiu inépcia da petição inicial pelo fato de a autora não ter informado quem foram seus empregadores e em que locais se deu a prestação do serviço nos períodos pleiteados. Rejeito, porém, a aludida preliminar, vez a descrição dos fatos, tais como feita na exordial, permite a perfeita compreensão da controvérsia e o amplo exercício do direito de defesa por parte do réu, sendo que os locais em que a autora prestou o alegado serviço e seus respectivos empregadores constitui matéria a ser provada durante a instrução processual. Passo à análise do mérito.

Tempo de serviço rural. A autora pleiteia que diversos períodos em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, anteriores e posteriores à Lei 8.213/1991, sejam utilizados para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 55, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, o tempo de serviço rural até 31.10.1991 pode, em tese, ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, mas os períodos a partir de 01.11.1991 somente podem ser utilizados para a obtenção do aludido benefício se houver efetiva contribuição ou a respectiva indenização. O art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 estabelece que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Além da CTPS, em que constam mais de 20 registros de vínculos empregatícios rurais, o único documento que pode ser considerado início de prova material é a certidão de casamento, de 23.11.1991, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 78). Considerando que a autora tem diversas anotações na CTPS, o reconhecimento de que nos intervalos também exerceu atividade rural depende de comprovação segura. Porém, a prova oral não favorece a pretensão autoral. A testemunha Ilza Orsini Mariano disse que a autora trabalhou na Fazenda Esmeralda nos anos 1986/1987 e 2000/2001, na Usina Nossa Senhora Aparecida, por 4 ou 5 anos, nas Fazendas Santa Cecília, Aurora e outras. A testemunha Orcino João Ambrosini disse que era turmeiro e levou a autora para trabalhar em diversos locais, como Fazendas São José dos Nobres, Fazenda Boa Vista, Fazenda Santa Helena, Usina Esmeralda e outras. Observo que os relatos das testemunhas ou são genéricos, sem especificar os locais e respectivos períodos em que a autora trabalhou, ou coincidem com períodos já registrados na CTPS. Considerando que a autora tem diversos registros em CTPS, o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos não anotados depende de prova segura, o que não ocorreu. Assim, tenho que não restou comprovada a atividade rural nos períodos pleiteados.

Tempo especial. A autora requer que os períodos em que exerceu atividade rural, registrados em CTPS, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, sob o argumento de que esteve exposta a agrotóxicos e calor intenso. Contudo, a pretensão autoral não merece acolhida, vez que a atividade por ela exercida não era considerada especial, nem restou comprovada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo. De fato, antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividades na lavoura como trabalhadora rural empregada. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). O tempo posterior à vigência da Lei 8.213/1991 poderia ser considerado especial, desde que comprovada a exposição a agente nocivo. Contudo, isto não restou comprovado, vez que a autora sequer trouxe aos autos formulários de informação (DSS 8030, Dirben 8030 ou PPP) com a descrição das atividades exercidas e a natureza de seus empregadores. Assim, a parte autora não logrou comprovar a natureza especial do labor nos períodos pleiteados, ônus que lhe pertence, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil e do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 345/346: cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega que a sentença (fls. 339/342) teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, o autor/embargante alega que a sentença (fls. 339/342) deixou de analisar (a) a alegação de que teria natureza especial a atividade no período 01.03.1993 a 23.03.1993 e (b) o requerimento de produção de prova oral e pericial. Quanto à primeira alegação, de fato a sentença não apreciou o pedido. A natureza da atividade no período 01.03.1993 a 23.03.1993 é especial, vez que o autor/embargante era médico veterinário (fl. 187), atividade que dava direito ao cômputo do tempo de serviço como especial independente da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Quanto à alegação de que o Juízo não teria apreciado o requerimento de produção de prova oral e pericial, não assiste razão ao autor/embargante. O aludido requerimento já havia sido indeferido pelo Juízo por ocasião do saneamento do feito (fl. 139). Além disso, a sentença consignou expressamente que realização de prova pericial referente aos períodos não reconhecidos era inviável, seja porque uma das empresas já se encontrava inativa, seja porque, ante o longo tempo decorrido desde a prestação do serviço, as condições ambientais haviam se modificado (fl. 347). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para condenar o INSS a também averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pelo autor como médico veterinário no período 01.03.1993 a 23.03.1993. No mais, a sentença de fls. 339/342 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 148: Intime-se o coautor Valério Braido Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos dos documentos necessários para comprovar sua qualidade de herdeiro de Jaime Braido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já houve prolação de sentença neste feito, torno sem efeito a decisão de fl. 88. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos da parte final da decisão de fl. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Henrique Cesar Caruso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 13.05.2014, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O INSS arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 69/88). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 95/103). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova oral (fl. 105), decisão que foi impugnada por meio de agravo retido (fl. 106/109). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Falta de interesse processual. O INSS arguiu falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010. Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício. Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa. Impossibilidade jurídica do pedido. Extraí-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do

equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 13.05.2014. Empresa: Nestlé Indústria e Comércio Ltda. Setor: culinários. Cargo/função: operador de máquina. Atividades: descritas à fl. 29. Agente nocivo: ruído, intensidade 88 e 88,97 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 23), PPP (fls. 29/31) e laudo técnico (fls. 33/37). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: no período 06.03.1997 a 18.11.2003 a natureza do serviço é comum, vez que a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto era inferior ao limite de tolerância. No período 19.11.2003 a 13.05.2014 a natureza do serviço é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Note-se que a exigência de habitualidade e permanência não significa dizer que o ruído deve ser ininterrupto, conforme já mencionado linhas atrás. Assim, o fato de que durante a jornada de trabalho não havia barulho superior ao limite de tolerância não descaracteriza a insalubridade do serviço, mesmo porque a metodologia utilizada para mensurar a intensidade do ruído já leva em consideração essas oscilações. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, no período ora reconhecido, 19.11.2003 a 13.05.2014, adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, no período 21.04.1989 a 05.03.1997, perfaz o total de 18 anos, 10 meses e 06 dias. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 19.11.2003 a 13.05.2014. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, sendo que, em relação à parte autora, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/165.414.974-8; - Nome do beneficiário: Henrique Cesar Caruso (CPF nº 120.489.638-03); - Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 13.05.2014. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO X PEDRO DONISETE CARVALHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139: a ação deve prosseguir, tendo em conta a possibilidade de recebimento de valores atrasados pelos herdeiros do falecido autor. Isto posto, estando regular a habilitação processual promovida, e quedando-se inerte o INSS a este respeito, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam providenciadas as retificações necessárias junto ao sistema processual (inclusão dos ascendentes do falecido autor, Sr. Pedro e Sra Terezinha - fls. 129 e 130). Após, requeiram os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003069-79.2014.403.6127 - NAIR DE PAULA TOLEDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair de Paula Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 23/26). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 44/47), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 60/61). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse os recibos de pagamentos das aposentadorias de seu cônjuge (fl. 62), o que restou cumprido (fls. 74/75). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 24.01.1945 (fl. 09) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (16.07.2014 - fl. 15). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é aposentado, e recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.043,06 (fl. 75) e aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 788,00 (fls. 35 e 74), somando R\$ 1.831,06 por mês. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003205-76.2014.403.6127 - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-38.2014.403.6127 - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luis Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 06.03.1997 a 25.07.2014, que deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa para, então, ter concedida a aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 72). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; ausência de exposição habitual e permanente; a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclama observância à prescrição quinquenal (fls. 75/86). Réplica às fls. 94/102. Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 104), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 105/108). Apesar de intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 110). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos

respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 25.07.2014, junto à empresa NESTLE BRASIL LTDA, nas funções de auxiliar de fabricação, auxiliar de acondicionamento e operador de máquina I.A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33) e o laudo pericial individual (fls. 34/37), os quais demonstram que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído em níveis de 89,97 dB(A) (20.07.1989 a 31.07.2006) e de 89,2 dB (01.08.2006 a 19.03.2014), além dos agentes agressivos umidade, poeira de 0,9mg/m e sabão no período de 01.08.2006 a 19.03.2014. Estes últimos, a exposição se dava de forma eventual. Primeiramente, cumpre consignar que o PPP e laudo pericial foram expedidos em 25.04.2014, de modo que restrinjo a cognição da lide ao período de 06.03.1997 a 25.04.2014, tendo em vista que não é possível reconhecer como especial tempo de serviço posterior à expedição de tais documentos. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Desse modo, tem-se que apenas o período de 18.11.2003 a 25.04.2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial, face a exposição a ruído em níveis superiores ao limite legal de forma habitual e permanente. No tocante aos demais agentes agressivos, a exposição se dava de forma eventual (fl. 37). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa (fl. 55), totaliza 18 anos e 26 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. Por outro lado, a soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (31 anos, 7 meses e 14 dias - fl. 62) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. Entretanto, ao apresentar seu pedido administrativo, em 25.07.2014, o autor contava com 49 anos (nasceu em 05.10.1964), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam

contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 18.11.2003 a 25.04.2014. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 18 de novembro de 2003 a 25 de abril de 2014, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003343-43.2014.403.6127 - MARIO ROSA DE LIMA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/86: diga a autora, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Maria Mazon Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59 e 84), com ciência às partes. Em sua manifestação à perícia médica, o réu arguiu que a incapacidade da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cifose scoliose dorsolombar grave e artrose avançada da coluna dorsolombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.02.2014. Extrai-se do CNIS (fl. 98) que a parte autora verteu contribuições nos períodos de 01.11.2012 a 31.12.2013, 01.02.2015 a 30.04.2015, 01.06.2015 a 31.07.2015 e 01.01.2016 a 31.01.2016. Tem-se, assim, que na data de início da incapacidade, 10.02.2014, a autora se encontrava filiada ao RGPS, de modo que rejeito a alegação do réu de que a incapacidade é preexistente a sua filiação. Ademais, cumpre esclarecer que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 29.08.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 22). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003519-22.2014.403.6127 - GUTEMBERG FERNANDO SILVEIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Gutemberg Fernando Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido (fls. 34/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/72), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Extrai-se dos documentos juntados aos autos, mormente do laudo médico pericial, que o benefício pretendido pelo autor (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) decorre de acidente de trabalho. A esse respeito, em resposta ao quesito 14 do INSS, o perito médico judicial afirmou que há nexo de causalidade com relação ao acidente de trabalho, descrito na História da Moléstia com as sequelas descritas na Discussão e Conclusão. Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ) e Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/66). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 100/102), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 107/109), rejeitada pela parte autora (fl. 114). Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de espondililistese grau 2 e hérnia discal na coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 22.04.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 22.04.2015, data fixada pela perícia médica como tendo início a incapacidade. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003648-27.2014.403.6127 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-55.2014.403.6127 - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lazaro de Oliveira Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos em que trabalhou como frentista de posto de combustível e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 298). O INSS aduz que não está comprovada a exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 301/316). A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada

pelo INSS e requereu a produção de prova pericial (fls. 318/323), indeferida (fl. 325). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 11.09.2006 e 18.06.2008, mas o mesmo foi negado por falta de tempo de contribuição. Em 01.11.2010 formulou novo requerimento e dessa vez obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos não reconhecidos na via administrativa, 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.08.2000 a 12.08.2005 e 01.03.2006 a 18.06.2008, em que trabalhou como frentista em posto de combustível, e que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial desde 18.06.2008, quando já atendia aos requisitos para a obtenção desse benefício. O pedido é procedente. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma,

REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a um ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a um agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a um ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: 06.03.1997 a 31.03.1999. Empresa: J. B. Milan Filho. Setor: abastecimento. Cargo/função: frentista. Agente nocivo: hidrocarbonetos. Atividades: abastecimento de veículos (fl. 152). Meios de prova: CTPS (fl. 42), PPP (fls. 152/153) e laudo técnico (fls. 155/161). Enquadramento legal: 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: a natureza da atividade é especial, em razão da exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, destacando-se, como ressaltado no laudo técnico, o benzeno, tolueno e xilenos, altamente tóxicos, agravado pelo fato de que não havia utilização de equipamentos de proteção individual (fl. 157). Períodos: 01.08.2000 a 12.08.2005 e 01.03.2006 a 18.06.2008. Empresa: Posto Nossa Senhora de Fátima. Setor: abastecimento. Cargo/função: frentista. Agente nocivo: hidrocarbonetos. Atividades: abastecimento de veículos (fl. 81). Meios de prova: CTPS (fl. 43 e 62), PPP (fls. 81/83) e laudo técnico (fls. 84/91). Enquadramento legal: 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza da atividade é especial, em razão da exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, destacando-se, como ressaltado no laudo técnico, o benzeno, tolueno e xilenos, altamente tóxicos, aliado ao fato de que não eram utilizados equipamentos de proteção individual (fl. 87). Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 01.02.1978 a 31.05.1979, 27.06.1980 a 10.01.1983, 11.01.1983 a 31.10.1986, 05.11.1986 a 20.01.1987, 02.02.1987 a 05.03.1997 (fl. 283), mais os períodos ora reconhecidos, 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.08.2000 a 12.08.2005 e 01.03.2006 a 18.06.2008, perfaz o total de 27 anos, 04 meses e 21 dias, contado até 18.06.2008, data do segundo requerimento administrativo (fl. 138). Constatado que o autor, em 18.06.2008, data do segundo requerimento administrativo, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2009, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tutela antecipada. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.08.2000 a 12.08.2005 e 01.03.2006 a 18.06.2008; e b) converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 18.06.2008. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a conversão do benefício no prazo de 45 dias. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2009, e autorizada a compensação com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.101.933-6), serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência serão apurados na fase de liquidação, por se tratar de sentença ilíquida. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 46/144.631.574-3;- Nome do beneficiário: Lazaro de Oliveira Rodrigues (CPF nº 107.869.928-32);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 18.06.2008.- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 31.03.1999, 01.08.2000 a 12.08.2005 e 01.03.2006 a 18.06.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 123 pelos seus fundamentos ali expendidos. Recebo o agravo retido interposto pelo INSS, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Dê-se vistas à parte contrária para que, querendo, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARISA NEQUITA CASSIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade urbana. Esclarece, em síntese, que em 07 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 161.181.328-7), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de costureira para a empresa Confecções Sumaia Ltda, cujo vínculo empregatício do período de 01 de maio de 1994 a 30 de novembro de 2005 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/68. Pela decisão de fl. 74, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 77/82, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não cumpriu a carência necessária para gozo do benefício. Diz, ainda, o vínculo reconhecido em sede de reclamação trabalhista não pode ser computado, uma vez que não apresenta prova material contemporânea. Réplica às fls. 87/88. Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas (fls. 98/101). Alegações finais da parte autora às fls. 103/104 e do INSS, à fl. 106. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende a autora aposentar-se por idade. Para tanto, deve comprovar os seguintes requisitos, previstos nos artigos 25 e 48, ambos da Lei nº 8213/91: a) ter completado 60 anos de idade, já que mulher; b) comprovar a carência de 180 contribuições mensais. A autora cumpriu a idade mínima, uma vez que nasceu em 15 de março de 1954 e, ao apresentar o pedido administrativo, em 15 de abril de 2014, já possuía 60 (sessenta) anos completos. O ponto controvertido versa, portanto, sobre a carência. O INSS indeferiu seu pedido, entendendo que a mesma só comprovada 102 contribuições mensais. A autora não concorda, já que o INSS desconsiderou o período de trabalho reconhecido em reclamação trabalhista. A autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, o período de trabalho desempenhado para a empresa Confecções Sumaia Ltda, de 01 de maio de 1994 a 30 de novembro de 2005, sem registro em sua CTPS. O reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu em reclamação trabalhista, com contraditório e produção de provas, e trânsito em julgado (não se tratou de mero acordo trabalhista). Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França) Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, foi realizada prova testemunhal. Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em reconhecer a prestação de serviço à empresa Confecções Sumaia Ltda. A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela autora e a sua habitualidade. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de costureira para o período de 01 de maio de 1994 a 30 de novembro de 2005. Insta consignar que em relação a esse período houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tal como determinou a sentença trabalhista. Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade urbana por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício (180 contribuições), além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade urbana, a contar de 15 de abril de 2014, calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, bem como reembolso de despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ

Fl. 72: Recebo a petição de fl. 72 como emenda à petição inicial. Cite-se o corréu Kelvyn Alves Gonçalves para apresentação de contestação ao feito no prazo legal, deprecando-se o ato. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do referido réu no pólo passivo da demanda. Cumpra-se.

000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Vitor Suzana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 23.10.2014, data do cancelamento administrativo. Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Designada perícia médica, o autor não compareceu ao exame, por duas vezes (fls. 47 e 58). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A causa de pedir desta ação decorre do indeferimento de pedido administrativo do auxílio doença em 23.10.2014 (fl. 17), distinta, portanto, da que originou a ação do ano de 2009. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame, por duas vezes. Em conclusão, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não revelam sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sarah Gomes de Oliveira, menor representada por Patricia Gomes Norato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do seu genitor, Emerson Aparecido Carvalho de Oliveira, ocorrida em 24.05.2012 (fl. 20). Foi concedida a gratuidade (fl. 81). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Ainda, em caso de procedência, requer o desconto do valor da condenação dos períodos em que o genitor da autora percebeu auxílio doença após a prisão (fls. 84/94). Sobreveio réplica (fls. 169/178). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 181/183). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária recente e esclarecer o recebimento de auxílio doença após a prisão (fl. 194). Apresentada certidão de recolhimento prisional recente (fl. 199). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, teve início em 03.01.2011 e findou-se em 15.06.2011, a pedido do próprio segurado (fls. 132 e 137). Ainda, consta que nesse interregno o genitor da autora percebeu auxílio doença (fl. 96). A esse respeito, o documento de fl. 100 revela que o autor auferiu salário de R\$ 924,00 em janeiro de 2011 e auxílio doença no importe de R\$ 990,00 nos meses de fevereiro a abril de 2011. Os valores de agosto a outubro de 2011 foram recolhidos equivocadamente pela ex-empregadora, conforme esclarecido a fl. 142. Tem-se, assim, que o último salário a ser considerado é o de abril de 2011, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 24.05.2012 (fl. 199), quando estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extrai-se, portanto, que o último salário de contribuição do genitor do requerente (R\$ 990,00) foi acima do limite da referida Portaria. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000470-36.2015.403.6127 - JOAO CESAR NORONHA COMINATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Cesar Noronha Cominato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 29.04.1995 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 31.01.2012 e que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 165). O INSS sustentou que o agente eletricidade não mais caracteriza a natureza especial da atividade, que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 168/175). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 177/196), indeferida (fl. 198). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 199/203), contraminutado pelo INSS (fls. 206/208). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 20.10.2014, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade no período 08.12.1987 a 28.04.1995. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade também nos períodos 29.04.1995 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 31.01.2012 e, em consequência, que seja reconhecido seu direito a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma,

REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no(s) período(s) controvertido(s). Período: 06.03.1997 a 31.08.2000. Empresa: Companhia Paulista de Força e

Luz.Sector: inspeção de materiais, divisão de logística e armazenagem suprimentos.Cargo/função: engenheiro.Atividades: informadas às fls. 48/49.Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V.Meios de Prova: CTPS (fl. 26) e PPP (fls. 48/49). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).Período: 01.09.2000 a 30.04.2003.Empresa: Ternaq - Tecnologia de Materiais e Qualidade Ltda e Ternaq - Engenharia Comércio e Representações Ltda - ME.Sector: laboratório.Cargo/função: prestador dos serviços/engenheiro.Atividades: nessas áreas são realizadas inspeções, ensaios e testes elétricos em materiais elétricos de classe de 15.000 Volts, isoladores, buchas, luvas de borracha, mantas e lençóis isolantes, reatores, cabos isolados, óleos isolantes, e em equipamentos de classe de 15.000 Volts, transformadores, capacitores, chaves selecionadoras e equipamentos de linha viva. Desenvolve ainda protótipos de materiais elétricos, com realização e acompanhamento de ensaios/testes elétricos nas áreas de laboratórios de alta tensão, classe de 15.000 Volts, existentes nos locais já mencionados (fls. 51 e 73).Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V.Meios de Prova: PPPs (fls. 51/52 e 73/74). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Ressalte-se que, conforme Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, vez que não há vedação legal ao reconhecimento de atividade especial para o contribuinte individual não cooperado (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2015).Aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, adicionando-se os períodos ora reconhecidos, 29.04.1995 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 31.01.2012, ao período já reconhecido na via administrativa, 08.12.1987 a 28.04.1995 (fl. 158), perfaz o total de 24 anos, 01 mês e 24 dias.Assim, por não contar, quando do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito a aposentadoria especial.Aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.O INSS computou, até 20.10.2014, data da entrada do requerimento, 32 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 357 meses (fls. 156/158).Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos ora reconhecidos, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor tinha 39 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição.Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde aquela data.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto julgo procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 29.04.1995 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 31.01.2012, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.10.2014.Ainda, condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência, que serão apurados na fase de liquidação da sentença, vez que se trata de sentença ilíquida.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/163.856.495-4;- Nome do beneficiário: João Cesar Noronha Cominato (CPF nº 052.397.718-20);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 20.10.2014.- Tempo de serviço especial reconhecido: períodos 29.04.1995 a 31.08.2000 e 01.09.2000 a 31.01.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para a designação de perícia médica. Intimem-se.

0000877-42.2015.403.6127 - JESSE BERGAMINI FURLAN(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Jesse Bergamini Furlan contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos especificados na petição inicial e convertido o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição seja

recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. O INSS defendeu que não está comprovada a natureza especial da atividade nos períodos pleiteados pelo autor (fls. 45/48). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 51/54). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22.08.2013, com 38 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fl. 39). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum alguns períodos, mas não reconheceu a natureza especial da atividade nos períodos 01.03.1977 a 31.12.1977, 01.05.1983 a 21.08.1986, 01.07.1991 a 15.06.1992, 01.07.1992 a 02.12.1994 e 01.02.1995 a 15.08.1995. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos não reconhecidos na via administrativa, em que alega exposição ao agente nocivo ruído, que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que seja majorada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer

presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.03.1977 a 31.12.1977 e 01.05.1983 a 21.08.1986. Empresa: V & M do Brasil S/A. Setor: produção. Cargo/função: supervisor de produção e chefe de divisão. Agente nocivo: ruído, intensidade 84 a 97 dB(A). Atividades: descritas às fls. 24 e 32. Meios de prova: DSS 8030 (fl. 24), laudo técnico (fl. 25) e PPP (fl. 32). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: a natureza da atividade é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A). Período: 01.07.1991 a 15.06.1992. Empresa: Nacional Tubos Ltda (atual Aços Groth Ltda). Setor: fábrica. Cargo/função: gerente industrial. Agente nocivo: ruído, intensidade 83 a 88,5 dB(A). Atividades: descritas às fls. 26 e 28. Meios de prova: DSS 8030 (fl. 26) e laudo técnico (fls. 27/28). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: a natureza da atividade é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A). Período: 01.07.1992 a 02.12.1994 e 01.02.1995 a 25.08.1995. Empresa: Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço. Setor: produção. Cargo/função: gerente industrial com atribuições de engenheiro metalúrgico. Agente nocivo: ruído, intensidade 84,2 dB(A). Atividades: descritas às fls. 29/30. Meios de prova: Dirben 8030 (fl. 29) e laudo técnico (fls. 30/31). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: a natureza da atividade é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que à época era de 80 dB(A). Portanto, deve-se acolher a pretensão autoral para determinar que os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos sejam convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, a fim de que a renda mensal inicial do benefício do autor seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 01.03.1977 a 31.12.1977, 01.05.1983 a 21.08.1986, 01.07.1991 a 15.06.1992, 01.07.1992 a 02.12.1994 e 01.02.1995 a 15.08.1995; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; c) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a ressarcir as custas processuais adiantadas pela parte autora. Os honorários de sucumbência, a cargo do INSS, serão fixados na fase de liquidação, por se tratar de sentença ilíquida. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/163.640.220-5; - Nome do beneficiário: Jesse Bergamini Furlam (CPF nº 956.309.378-04); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1977 a 31.12.1977, 01.05.1983 a 21.08.1986, 01.07.1991 a 15.06.1992, 01.07.1992 a 02.12.1994 e 01.02.1995 a 15.08.1995. - Data de início da revisão: 22.08.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 81/82. Intime-se.

0000983-04.2015.403.6127 - LAURA RONDINI GIMENES (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Ante a alegação de litispendência apontada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos documentos necessários para o deslinde da questão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joao Donizeti Moreira, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos período de 20.12.1999 a 28.01.2014 para, então, ter assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 101). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de exposição habitual e permanente; o uso do EPI - Equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo e induz à ausência de fonte de custeio para a concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal (fls. 104/114). Réplica às fls. 119/127. Pela decisão de fl. 129, foi indeferida a prova testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 135/139). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser

feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 20.12.1999 a 28.01.2014, junto à empresa SIAC DO BRASIL LTDA, na função de soldador. A fim de comprovar a especialidade, apresentou aos autos o PPP (fls. 66/67), o qual indica que, no exercício de suas funções, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 88,1 dB(A) e fumos metálicos. Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que no período de 18.11.2003 a 28.01.2014 o autor esteve exposto a agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância para a época, além de ter se

sujeitado por todo o período ao agente químico fumos metálicos. Uma vez que o requerente exercia a função de soldador, infere-se que a exposição a tais agentes agressivos era permanente, uma vez que indissociável da maneira de prestar o serviço. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Desse modo, o período de 20.12.1999 a 28.01.2014 deve ser computado como tempo de atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (31 anos, 03 meses e 01 dia - fl. 88) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. Entretanto, ao apresentar seu pedido administrativo, em 04.04.2014, o autor contava com 48 anos (nasceu em 07.11.1965), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial no período de 20.12.1999 a 28.01.2014. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 20 de dezembro de 1999 a 28 de janeiro de 2014, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-24.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA ALAIAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/49), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 54/55), rejeitada pela parte autora (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 05.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 28). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paloma Fuini Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/30). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. O réu arguiu violação à coisa julgada (fls. 44/45). Relatado, fundamento e decidido. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0010234-34.2014.826.0363) perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 46/55, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito. Referida ação encontrava-se em regular processamento quando do ajuizamento do presente feito, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001248-06.2015.403.6127 - RUBYS APARECIDO ALVES(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rubys Aparecido Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço que trabalhou como rurícola sem registro em CTPS e que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos não reconhecidos na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos pleiteados nem o exercício de atividade rural (fls. 34/52). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13.02.2014, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 18.05.1989 a 02.12.1998, mas deixou de reconhecer como tempo de serviço especial os períodos posteriores a 02.12.1998. Tempo rural. O autor alega que trabalhou durante quatro anos como trabalhador rural, sem registro na sua CTPS (fl. 04), e pleiteia que seja reconhecido que trabalhou durante quatro anos como trabalhador rural (fl. 14). Porém, deixou de especificar o local e o período em que teria exercido essa atividade rural sem registro em CTPS, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse servir como início de prova material desse alegado trabalho rural e, instado a indicar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte. Portanto, nesse ponto o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. Tempo especial. O autor

pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 01.05.1991 a 31.01.1992, 03.12.1998 a 06.04.1999, 06.03.1997 a 28.02.2010 e 01.03.2010 a 12.02.2014. Observo, porém, que o intervalo 18.05.1989 a 02.12.1998 já foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo INSS na via administrativa (fls. 71/74). Assim, o autor carece de interesse processual em relação aos períodos 01.05.1991 a 31.01.1992 e 06.03.1997 a 02.12.1998, e nesse ponto o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Remanesce o interesse processual em relação aos períodos posteriores a 03.12.1998. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 03.12.1998 a 06.04.1999. Empresa: Elfusa - Geral de Eletrofusão Ltda. Setor: usina. Cargo/função: forneiro. Agente nocivo: ruído, intensidade 97 dB(A). Atividades: descritas à fl. 50. Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 49/51). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza da atividade é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, e, em se tratando de ruído, a natureza especial não é descaracterizada pela utilização de EPI. Período: 06.03.2007 a 12.02.2014. Empresa: Fer - Alvarez Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda. Setor: pátio. Cargo/função: ajudante de pátio e operador de máquina. Agente nocivo: ruído, intensidade 95 dB(A). Atividades: descritas à fl. 56. Meios de prova: CTPS (fl. 26) e PPP (fls. 56/57). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza da atividade é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, e, em se tratando de ruído, a natureza especial não é descaracterizada pela utilização de EPI. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 13.02.2014, data da entrada do requerimento, 33 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição e carência de 288 meses (fls. 74/75). Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 03.12.1998 a 06.04.1999 e 06.03.2007 a 12.02.2014, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor tinha 36 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) em relação ao pedido de averbação de tempo de serviço rural, reconheço a inépcia da petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito; b) reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 01.05.1991 a 31.01.1992 e 06.03.1997 a 02.12.1998; c) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (i) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 03.12.1998 a 06.04.1999 e 06.03.2007 a 12.02.2014, (ii) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (iii) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo INSS, sendo arbitrados na fase de liquidação, vez que se trata de sentença ilíquida. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do Benefício: 42/165.414.455-7- Nome do beneficiário: Rubys Aparecido Alves (CPF nº 107.880.998-41);- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 06.04.1999 e 06.03.2007 a 12.02.2014. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-13.2015.403.6127 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Antonio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 01.06.2005 a 11.08.2014, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 100). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora no período pleiteado (fls. 103/116). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 127/143). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11.08.2014, mas o benefício foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (fls. 88/89). A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 01.06.2005 a 11.08.2014, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.06.2005 a 11.08.2014. Empresa: Fundação Santa Clara Ltda. Setor: produção. Cargo/função: serviços gerais (01.06.2005 a 01.01.2009) e rebarbador (a partir de 02.01.2009). Agente nocivo informado: ruído, poeira respirável, sílica livre cristalina e chumbo. Atividades: (a) serviços gerais: executam serviços em geral dentro da produção da fundição, (b) rebarbador: remove as rebarbas quando existentes e as saliências que restam dos canais de alimentação, executa a quebra dos canais e acondicionam as mesmas em caixas para rebarbação, substituem as pedras do esmeril, fazem a regulagem das mesas de apoio para as peças, bem como a recartilhagem das pedras (fl. 31). Meios de prova: CTPS (fl. 59) e PPP (fls. 31/33). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (ruído). Conclusão: os agentes nocivos poeira respirável, sílica livre cristalina e chumbo sempre estiveram abaixo dos limites de tolerância, portanto não caracterizam o ambiente como insalubre. Quanto ao ruído, o nível foi de 77,2 dB(A) no período 01.06.2005 a 01.01.2009, em que o autor exercia a função de serviços gerais, e de 98,05 dB(A) no período 02.01.2009 a 07.01.2013 (data de emissão do PPP), em que o autor exerceu a função de rebarbador. Assim, do período pleiteado somente deve ser considerado especial o intervalo 02.01.2009 a 07.01.2013, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância, o que não é descaracterizado pela utilização de EPI. O período posterior à emissão do PPP não pode ser considerado especial, vez que é esse documento que comprova a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 11.08.2014, data da entrada do requerimento, 33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência de 332 meses (fls. 88/89). Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 02.01.2009 a 07.01.2013, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o autor tinha 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Não é possível computar o tempo de serviço posterior a data do requerimento administrativo, vez que esse requerimento não foi submetido ao INSS na via administrativa. Portanto, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor no período 02.01.2009 a 07.01.2013 e (b) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Defiro o requerimento de tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda à referida averbação no prazo de 45 dias. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que em relação ao autor a exigibilidade dessa obrigação ficará suspensa, por ser beneficiário de justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/167.769.930-0;- Nome do beneficiário: Paulo Antonio de Souza (CPF nº 105.770.608-64);- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.01.2009 a 07.01.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-77.2015.403.6127 - SONIA ROSELI FRANCISCO (SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sonia Roseli Francisco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos em que trabalhou como auxiliar de enfermagem e que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela autora e que contribuinte individual não cooperado não faz jus a aposentadoria especial (fls. 47/70). Instadas pelo Juízo (fl. 77), as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requer seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem que exerceu nos períodos 12.05.1981 a 12.12.1981 e 01.09.1990 a 13.01.2012, como segurada empregada, e a partir de junho de 2012, como segurada contribuinte individual (home care). A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Apesar da oposição do INSS, expressa em norma infralegal, a lei não veda, abstratamente, a concessão de aposentadoria especial ou a contagem de tempo de serviço especial a contribuinte individual não cooperado, desde que este consiga comprovar o efetivo exercício da atividade e a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, a Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No mesmo sentido se manifesta, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade.3. Destarte, é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2015)Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de

proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: 12.05.1981 a 12.12.1981. Empresa: Irmandade do Hospital Francisco Rosas (Santa Casa de Misericórdia de Espírito Santo do Pinhal/SP). Setor: não informado. Cargo/função: atendente de enfermagem. Atividades: não informadas. Agente nocivo: atividade profissional. Meios de Prova: CTPS (fl. 25). Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que a atividade profissional da autora, atendente de enfermagem, é assimilável à de enfermeiro, prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979, porquanto expõe o segurado aos mesmos riscos biológicos, em razão do contato com doentes e materiais infectocontagiosos. Períodos: 01.09.1990 a 13.01.2012. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Andradinhas/MG. Setor: enfermagem. Cargo/função: auxiliar de enfermagem. Atividades: contato direto com pacientes, sangue e fluidos corporais, permanecendo exposto ao risco de contaminação por doenças infectocontagiosas de forma permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente (fl. 12). Agente nocivo: biológico. Meios de Prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fl. 12). Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a doentes e materiais infectocontagiosos, bem como a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, agentes nocivos de natureza biológica previstos no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Período: 01.06.2012 a 23.10.2014 (data do requerimento administrativo). Empresa: contribuinte individual. Setor: home care. Cargo/função: enfermeira. Atividades: não informadas. Agente nocivo: não informado. Meios de Prova: comprovante de inscrição no INSS (fl. 20) e de pagamento de contribuições (fls. 18/19). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos no período pleiteado, o que deveria ter sido feito por meio de PPP com respectivo laudo técnico. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial da autora, nos períodos 12.05.1981 a 12.12.1981 e 01.09.1990 a 13.01.2012, perfaz o total de 21 anos, 11 meses e 14 dias. Assim, por não contar, quando do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, a autora não tem direito a aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela autora nos períodos 12.05.1981 a 12.12.1981 e 01.09.1990 a 13.01.2012. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que em relação a autora a exigibilidade da obrigação ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/163.719.408-8;- Nome do beneficiário: Sonia Roseli Francisco dos Reis (CPF nº 172.867.108-69);- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.05.1981 a 12.12.1981 e 01.09.1990 a 13.01.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-98.2015.403.6127 - VERA LUCIA ROSA FELIX(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em atenção ao quanto alegado pela autora (fls. 48/49), verifico que a sentença proferida nos autos esta correta (fls. 44/46). Contudo, equivocadamente foi o lançamento de seu texto no sistema processual, que gerou a intimação via imprensa oficial. Assim, proceda a Secretaria às correções pertinentes, relançando o texto e efetivando nova publicação. Cumpra-se e intem-se. Texto da sentença de fls. 44/46: Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Rosa Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 22/25). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 32/35), com às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 41/42). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.10.1949 (fl. 11) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (08.10.2014 - fl. 10). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez, sendo essa a única renda formal da família. Embora tenha sido informado à assistente social o valor de R\$ 788,00, o requerido comprovou que o benefício do marido da autora é de R\$ 839,37 (fl. 28). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, ao desconsiderar o valor equivalente a um salário mínimo e as despesas excepcionais, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.06.2015, data da citação (fl. 20). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I.

0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Maneta Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/37). Realizou-se perícia médica (fls. 50/55), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, diabetes mellitus e hipertensão arterial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 59/63). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001417-90.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luis Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que em razão de acidente de trabalho ocorrido em 2009, recebeu auxílio doença acidentário no período de 24.09.2009 a 29.05.2010 e, depois, por força de ação judicial, de 27.01.2011 a 27.03.2014. Sustenta, ainda, que após o acidente jamais recuperou a capacidade laborativa. O INSS contestou o pedido (fls. 105/110). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 127/129), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. O autor pretende receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Tal acidente conferiu ao autor o direito ao auxílio doença acidentário nos períodos de 24.09.2009 a 29.05.2010 (fl. 112) e, por força de antecipação de tutela, até 27.03.2014 (fls. 33, 72/73 e 80/81). Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ) e Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Souza Oliveira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado, uma vez que não podem ser consideradas as contribuições recolhidas como segurado baixa renda, e que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 33/39). Realizou-se perícia médica (fls. 64/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 05.02.2015 (fl. 14), diverso, portanto, daqueles veiculados nas ações propostas em 2009 e 2012. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial, bem como de artrose avançada dos joelhos e da coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em março de 2014. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 74) que a requerente esteve filiada no período de 01.02.2010 a 30.06.2010, mantendo a qualidade de segurada até 15.08.2011. Retornou ao RGPS em 01.04.2014, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001453-35.2015.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Rodrigues Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processada, o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 55). Porém, intimada, ficou-se inerte (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a petição inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001454-20.2015.403.6127 - APARECIDO DAS GRACAS OLIVEIRA (SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido das Graças Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processada, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 43). Porém, intimada, ficou-se inerte (fl. 44). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a petição inicial, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001504-46.2015.403.6127 - EGLE FRAILE GIMENES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Egle Fraile Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, hipertensão arterial e diabetes mellitus. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 55/57). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001524-37.2015.403.6127 - DINEUSA MARTINS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dineusa Martins Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 38/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Claudia Elena Mazzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF negou-lhe seguimento (fls. 76/78). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade laborativa, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 56/60). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno de ansiedade generalizada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Resta prejudicada, assim, a alegação de incapacidade preexistente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001698-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fl. 52: Indefiro o pedido de substituição da testemunha Márcio Custódio da Silva ante a falta de amparo legal (artigo 451 do CPC). No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 51 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001756-49.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 220. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-81.2015.403.6127 - SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias. Intime-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/97: dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dolores Lopes Russo Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que em outra ação judicial a autora pleiteia a aposentadoria por idade, benefício inacumulável com o pretendido com a presente ação. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica (fls. 62/71), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Consoante determina o art. 124, II, da lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Assim, caso saia vencedor na ação em que pleiteia aposentadoria por idade, no momento oportuno, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que procede o pedido de aposentadoria por invalidez, como a seguir será demonstrado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alterações osteoarticulares mais acentuadas na coluna lombar e no ombro esquerdo, bem como de depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O perito médico estimou que a incapacidade teve início no começo do ano de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 24.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 13). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aduino Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia, síndrome do manguito rotador, tendinopatia no ombro direito, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia e desnutrição proteico-calórica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 19.01.2015, data da cessação do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 20.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 15). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 91/93) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 84/85, que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio doença. Aduz a ocorrência de contradição, posto que muito embora a sentença esteja amparada em perícia técnica que concluiu pela existência de incapacidade desde 08.05.2015, determinou que o benefício tivesse início em 23.12.2015. Relatado, fundamento e decidido. Não vislumbro o vício alegado. O perito médico judicial, analisando todos os documentos médicos apresentados, constatou a existência de incapacidade apenas a partir de 08.05.2015. Infere-se, pois, que por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 16.04.2015 (fl. 21), a parte autora não se encontrava incapacitada. Pelo menos, não provado nos autos. Nesse diapasão, o réu somente teve conhecimento da situação de saúde da autora quando do segundo requerimento administrativo, apresentado em 23.12.2015 (fl. 80). Assim, como a parte autora não demonstrou a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal como lhe competia (art. 373, I, CPC), o benefício não é devido nos termos em que vindicado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. P. R. I.

0002009-37.2015.403.6127 - ALCINDO DIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alcindo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo, mas sem cumprimento (fls. 24, 26/27 e 30/31). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adelmo Pascoal Zamarco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 01.01.1989 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 29.02.2000 e 01.03.2000 a 26.05.2014 para, então, ter concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; ausência de exposição habitual e permanente; a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio; e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Ainda, reclama observância à prescrição quinquenal (fls. 38/48). Réplica à fl. 52. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu

preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a

própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.01.1989 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 29.02.2000, 01.03.2000 a 26.05.2014, junto à empresa METALURGICA MOCOCA S/A, nas funções de ajudante geral, operador de máquina e operador de empilhadeira. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/14), o qual demonstra que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo ruído em níveis de 87 dB(A) de 01.01.1989 a 31.07.1991; 90 dB(A) de 01.08.1991 a 26.09.1999; 88,00 dB(A) de 30.08.1999 a 29.02.2000; 90,10 dB(A) de 01.03.2000 a 31.05.2004 e 93,10 dB(A) de 01.06.2004 a 26.04.2014. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Desse modo, tem-se que os períodos de 01.01.1989 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 26.05.2014 devem ser considerados como tempo de atividade especial, face a exposição a ruído em níveis superiores ao limite legal de forma habitual e permanente. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido soma 22 anos, 05 meses e 02 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial, pedido principal. Por outro lado, a soma do tempo de atividade especial aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (33 anos e 01 dia - fl. 15) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço. Entretanto, ao apresentar seu pedido administrativo, em 13.06.2014, o autor contava com 46 anos (nasceu em 15.04.1968), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido subsidiário. Destarte, a parte autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 01.01.1989 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 26.05.2014. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para

reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 01.01.1989 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 26.05.2014, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: dê-se ciência ao INSS, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Lopes Camara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica (fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas, estando atualmente abstinente. Entretanto, ressaltou o médico perito que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária no período de 31.10.2014 a 28.04.2015, quando de sua internação na Comunidade Terapêutica Santa Carlota. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença no período de 31.10.2014 a 28.04.2015, quando o autor esteve internado na Comunidade Terapêutica Santa Carlota. Entretanto, informou o autor que nesse período, embora não tenha efetivamente prestado serviços, recebeu salário de sua então empregadora. O benefício de auxílio doença, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário, razão pela qual deverá ser descontado do valor da condenação os períodos em que o segurado percebeu remuneração (fls. 79/80). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 31.10.2014 a 28.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os períodos em que o autor recebeu salário, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 127/134, 137/139 e 142/144: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Dias Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente ou, subsidiariamente, ao idoso. Alega que é idosa, 61 anos, portadora de doença incapacitante, reside sozinha e sem renda. Relatado, fundamento e decido. Para fruição do benefício assistencial, a lei 8.742/93 (art. 20) considera idoso quem tem mais de 65 anos. Portanto, a autora não é idosa, já que nasceu em 26.05.1954 (fl. 18). No mais, o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, estabelece como requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002108-07.2015.403.6127 - LUIS VALDECI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luis Valdeci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições

previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir

que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I -

A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos

do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 201/202: Adite-se, por ofício, a carta precatória n. 0000243-67.2016.8.26.0588 para a inclusão da oitiva da testemunha Jose Ramos correa. Cumpra-se.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, abra-se vista ao INSS. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002207-74.2015.403.6127 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jaqueline Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2015, data do requerimento administrativo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Sobreveio contestação (fls. 25/29 e 30/33) e alegação de litispendência (fls. 36/37). A autora, intimada, requereu a desistência do processo pela perda de seu objeto (fl. 53). O INSS discordou por não haver renúncia ao direito, requerendo a extinção pela litispendência (fl. 56). Relatado, fundamentado e decidido. As partes concordam com a extinção do processo. Autora pela perda do objeto e INSS pela litispendência. De fato, a repetição de ação, no caso incontroversa, configura litispendência (art. 337, 1º do CPC) e enseja a extinção do processo. Não acolho, entretanto, o requerimento do INSS de condenação da parte autora em litigância de má-fé. A presente ação foi proposta depois do julgamento em primeira instância da outra e precedida de novo requerimento administrativo (fls. 14 e 49/50). Ademais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002211-14.2015.403.6127 - JOAO LUIZ LIMA MOLLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 165 pelos seus fundamentos ali expendidos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Dê-se vistas à parte contrária para que, querendo, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-63.2015.403.6127 - NEIDE APARECIDA BARBOSA CAMPOS FIGUEIREDO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 74 e 75/76. Intime-se.

0002292-60.2015.403.6127 - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-30.2015.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROQUE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-59.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO CARMO SIMÕES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Manoel Simões, ocorrido em 13 de julho de 2012. Para tanto, aduz que o de cujus era segurado da Previdência Social, e que dele dependia economicamente, pois trabalhava e assumia algumas obrigações financeiras da casa. Alega que requereu o benefício em apreço perante o INSS, que o indeferiu ao argumento de falta da qualidade de dependência, do que discorda. Instrui a ação com documentos e requer a Justiça Gratuita. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas negada a antecipação de tutela (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/36) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a autora não tem direito ao benefício, dada a ausência da qualidade de dependente em relação ao filho falecido, pugando pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 37/91. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta réplica e não protesta pela produção de nenhuma prova. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL Defende o INSS a inépcia da inicial, argumentando que a parte autora limitou-se a alegar que era dependente do falecido, sem mencionar os fatos que a levam a assim crer. Sendo a petição inicial o veículo pelo qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, deve apresentar, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No caso dos autos, ainda que a peça inicial não esteja revestida de técnica, preenche os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, vigente no momento da propositura da ação. Ainda que de forma singela, nela constam os fatos (falecimento de filho segurado, do qual entende que dependia economicamente) e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 74 da Lei nº 8213/91), requisitos atinentes ao mérito da causa. A exposição dos fatos, ainda que precária, é feita de forma clara, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça. Eventual falta de comprovação dos fatos alegados implica a improcedência do pedido, não indeferimento da peça inicial. Afasto, assim, a alegação preliminar. Com isso, tenho por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO MÉRITO. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais (da mãe), em relação ao segurado deve ser provada, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora carrou aos autos certidão de nascimento do filho falecido, cópia de rescisão do contrato de trabalho do filho, com pagamento das verbas devidas. Tais documentos, por si só, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Nenhum dos documentos trazidos aos autos pela autora constitui prova cabal da suposta dependência econômica. Ademais, há de se ponderar que o segurado faleceu com apenas 22 anos, tendo iniciado sua vida laborativa há pouco tempo (sete meses). A autora, por sua vez, já recebe aposentadoria por invalidez, possuindo renda própria. Não se tem elementos nos autos que indiquem que apenas autora e filho trabalhavam para sustentar a casa, e que o segurado o fazia de forma preponderante em relação à mãe. A valoração das provas dos autos permite apenas firmar o convencimento sobre ter havido auxílio financeiro do filho falecido em relação à autora, sua mãe, o que não se confunde com dependência econômica, razão pela qual não restou demonstrado o direito à pensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO. TRABALHADOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.- O simples fato de o filho exercer a atividade remunerada não caracteriza a dependência econômica dos pais, não existindo provas com relação às formas de auxílio à família e a efetiva repercussão deste auxílio na renda familiar. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200004010707736 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: TRF400088077; DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 723; Relator LUIZ CARLOS CERVI) Portanto, a autora não provou nos autos que dependia economicamente do extinto segurado, razão pela qual não faz jus à pensão. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Cecília Alves de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei

8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado,

conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002403-44.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VALENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-29.2015.403.6127 - LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA BENTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lucia Aparecida Oliveira de Lima Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos com a posterior concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 29 de agosto de 2014 (NB 42/163.856.298-6), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 09/01/1989 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 28/07/2014, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nos períodos retro comentados, com a consequente aposentação. Junta documentos de fls. 11/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 29/39, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora continua trabalhando. No mérito, defende a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor, bem como defendendo a impossibilidade de se converter período em que o autor esteve afastado, em gozo de auxílio-doença (27/09/1996 a 15/10/1996 e 31/10/2013 a 20/01/2014). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR Defende o INSS a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que, a despeito do pedido de aposentadoria especial, a parte autora ainda está exercendo a mesma função que, segundo ela, traz prejuízos à sua saúde. Afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 09/01/1989 a 31/07/1991 (ajudante geral); 01/08/1991 a 30/06/1995 (operador de máquina); de 01/07/1995 a 30/06/1997 (auxiliar de controle de qualidade) e de 01/07/1997 a 29/08/2014 (inspetor de controle de qualidade I), prestados todos eles junto à Metalúrgica Mococa S/A e exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, acima do nível de 94 dB (PPP de fl. 13). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Com isso, o autor atingiria 25 anos, 06 meses e 26 dias de serviços expostos a agentes nocivos. O INSS alega, ainda, que o autor ficou afastado, em gozo de auxílio-doença, de 27/09/1996 a 15/10/1996 e de 31/10/2013 a 20/01/2014, períodos esses não podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Razão ao INSS. Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos. De qualquer forma, mesmo com a exclusão desses períodos da contagem do tempo de atividade especial, ainda assim o autor teria direito à aposentadoria especial, pois atinge 25 anos, 03 meses e 13 dias de serviços especiais. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 09/01/1989 a 29/08/2014 (Metalúrgica Mococa S/A), período esse que, excluindo-se aqueles em que esteve em gozo de auxílio-doença, deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e lhe dão direito à aposentadoria especial desde o ajuizamento da presente ação. As prestações vencidas, debitadas aquelas referentes ao período em que o autor ainda exerce atividade remunerada na mesma função prejudicial (ou seja, até seu desligamento), serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. P. R. I.

Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos. Com a referida juntada, abra-se vista ao INSS, por 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 91/95, bem como para que esclareça se usufruiu auxílio doença por força de concessão administrativa, comprovando-se. Intime-se.

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal dado a sua extemporaneidade. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Fl. 59: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar os locais onde já realizou tratamento médico, indicando nome e endereço. Cumprida a determinação supra, oficiem-se as instituições indicadas para que apresentem os documentos médicos existentes em nome do autor no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-84.2015.403.6127 - VILMA IUSSI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vilma Iussi Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da capacidade da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 80/82 e 83/84. Intime-se.

0002586-15.2015.403.6127 - ZELINDA SABINO JOVE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZELINDA SABINO JOVE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 165.414.104-3, em 13 de janeiro de 2014. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada pelo título de propriedade do imóvel, certificados de cadastros junto ao INCRA, bem como por notas fiscais de produtor rural e certidão de casamento em que seu marido é qualificado como lavrador. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 154). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 158/165) defendendo, em suma, a improcedência do pedido, pois a autora não se qualifica como segurada especial, já que seu marido está filiado como contribuinte urbano. Argumenta, ainda, que a autora implementou a idade mínima no ano de 2013, após a vigência temporal do artigo 143 da Lei nº 8213/91, de modo que se faz necessária contribuição ao sistema. No mais, aduziu que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência mínima exigida. Réplica às fls. 177/188. Intimada a especificar provas, a autora ficou-se inerte. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 190). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 515/796

seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 08 de fevereiro de 1958 (fl. 21), de modo que, na data do requerimento administrativo (13 de janeiro de 2014) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade.Contudo, a autora não se des incumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos título de propriedade do imóvel (imóveis rurais recebidos em doação de seus pais), certificados de cadastros junto ao INCRA, bem como por notas fiscais de produtor rural e certidão de casamento em que seu marido é qualificado como lavrador.Tais documentos, dada a sua fragilidade, não constituem, por si só, início de prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar.Em outros termos, não há prova testemunhal ou outros elementos confirmando o exercício dessa suposta atividade rural em regime de economia familiar pela autora.Pondere-se que os imóveis rurais ficaram em usufruto de seus pais até o falecimento dos mesmos, ocorrido em 1996 e 2013. Ou seja, nesses casos, há comprovação e que os pais da autora residiam nos imóveis rurais, não se podendo dizer o mesmo da autora.A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, realizado sem empregados, não permite reconhecer a condição de segurada especial.É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena, como no caso dos autos em que a autora sequer arrolou testemunhas.Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela ausência da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício.E isso porque a autora deveria ter produzido provas nos autos de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua para fazer jus ao benefício pleiteado. Todavia, teve a oportunidade de produzir provas, mas não o fez em época oportuna. Vale lembrar, que instada a especificar provas, quedou-se inerte.Neste cenário, tem-se que não há nos autos qualquer elemento que possa justificar, nem ao menos em tese, o reconhecimento do labor rural por parte da autora. O ônus da prova incumbia à autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma provar, inequivocamente, o exercício de atividade rural, o que não foi feito.A propósito:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).2. No presente caso, a demandante não comprovou a qualidade de segurada especial nem o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Não consta dos autos documento capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não sendo suficiente para tal comprovação apenas a certidão de casamento, esta, segundo entendimento firmado na jurisprudência de nossos Tribunais, serve apenas para complementar a prova testemunhal, a qual não foi produzida nos autos, apesar de ter sido oportunizadas as partes, para tanto. Portanto, não merece reparos a sentença a quo. 3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 379717 Processo: 199983000135223 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500115802DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 865 - Nº: 102 Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de

regência, impossível é o deferimento do pleito.2. Recurso conhecido e improvido.(JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO)Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Entendo que a justificativa apresentada pela parte autora é insuficiente para o reagendamento de nova data para a perícia médica, tendo em vista que sequer apresentou comprovação de sua alegação e da relevância, demonstrando desinteresse por tal ato, motivo pelo qual declaro preclusa a produção dessa prova. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002659-84.2015.403.6127 - MARIA DANIEL MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 91. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-37.2015.403.6127 - MARIA TONON RICETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 116/117. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-72.2015.403.6127 - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/39 e 42: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Lourdes dos Santos Nicola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002743-85.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SERRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Roberto Serra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 517/796

outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução

dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002809-65.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Gonçalves da Rita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo

sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de

desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002861-61.2015.403.6127 - EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edna Cecília Godoi Bueno Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito

disponível, de nítida natureza patrimonial.² É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.³ Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.⁴ Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no

caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002898-88.2015.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 101/103: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Marcelo da Cunha Passoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou o benefício assistencial ao portador de deficiência. Relatado, fundamento e decidido. Os dois benefícios, objeto dos autos, reclamam do interessado a incapacidade laborativa. Acontece que o autor foi examinado por médico do INSS e não foi constatada a incapacidade (fls. 57 e 103), não havendo nos autos elementos que infirmem o caráter oficial daquele ato. Também, conforme decisão da autarquia (fl. 103), a renda do autor ultrapassa o mínimo previsto pela legislação de regência. Assim, o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, com realização de perícia médica judicial e parecer de assistente social. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003146-54.2015.403.6127 - JOAO HIPOLITO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 78/79: Assiste razão ao INSS em seu requerimento, e, por conseguinte, determino o desentranhamento da contestação de fls. 63/73 juntando-a nos autos da ação ordinária n. 0003176-68.2015.403.6127. Após a juntada, reabro o prazo para parte autora manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003151-76.2015.403.6127 - NORIVALDO CAPATO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250/251: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem a prova testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS relativos às Empresas que autor laborou, documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Intimem-se.

0003153-46.2015.403.6127 - CARLOS MASSON(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Masson em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido

principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos

e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003176-89.2015.403.6127 - PAULO DONISETI RISSETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino o desentranhamento da contestação de fls. 67/78, juntando-a nos autos da ação ordinária n. 0003146-54.2015.403.6127. Após a juntada, reabro o prazo para parte autora manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por João Vitor dos Santos, representado por Maria Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de hidrocefalia e atraso no desenvolvimento, doença que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003501-64.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 526/796

contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso

I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003520-70.2015.403.6127 - IVANA MARIA TRENTIN SILVEIRA BERNARDI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivana Maria Trentin Silveira Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003604-71.2015.403.6127 - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vilma Scalon Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide,

no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém

do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000640-62.2015.403.6303 - EWALD JANKE JUNIOR(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ewald Janke Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópias do processo 0000647-54.2015.403.6303 a fim de se verificar eventual prevenção, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação objetivando receber benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. O processo veio redistribuído, já que foi originalmente aforado perante o Juizado Especial Federal de Campinas. O pedido e liminar foi indeferido (fl. 22 verso). Embora sem contestação, o INSS foi citado (fl. 26). Realizou-se perícia médica (fls. 29 verso/31) e consta parecer técnico do INSS (fls. 28 verso/29), bem como a decisão declinando da competência (fls. 36 verso/37). Após a redistribuição, atendendo determinação judicial, a parte autora sanou irregularidades (procuração, declaração de pobreza e assinatura da inicial - fls. 42/44) e manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fl. 46). Assim, haveria necessidade apenas de se abrir vista dos autos ao INSS para se proferir o julgamento do mérito. Contudo, há também pedido de dano moral. Desta forma, para que não se alegue cerceamento de direito, intimem-se as partes para que, querendo, esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Na sequência, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Conforme documentos a seguir encartados, houve prolação de acórdão nos autos da ação criminal n. 0003403-50.2013.403.6127, dando-se provimento ao pelo do réu, com consequente absolvição. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Cumpra-se.

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 94/100: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Maria Regina do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Os recolhimentos, alguns fora do prazo, e descontínuos que constam no CNIS (fls. 30 e 56/40), não revelam, neste exame sumário, desacerto nas decisões da autarquia ao indeferir os pedidos administrativos pelo não cumprimento da carência (fls. 86/87).Além disso, há necessidade de realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001093-66.2016.403.6127 - CLEUSA MARIA BUCCI(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - Ciência às partes da redistribuição.2 - Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3 - Nada sendo requerido em 05 dias, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001147-32.2016.403.6127 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001166-38.2016.403.6127 - GERALDINO PIERINI LOZANO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001467-82.2016.403.6127 - AGUINALDO MARTINS ARANTES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001514-56.2016.403.6127 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos: a) procuração de declaração de hipossuficiência financeira datadas do presente ano, eis que as apresentadas datam do ano de 2014; b) planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001554-38.2016.403.6127 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001555-23.2016.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Intime-se.

0001563-97.2016.403.6127 - ORIVALDO JOSE POLETTINI(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001564-82.2016.403.6127 - ODAIR HYPOLITO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos: a) procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2015; e b) cópia da carta de indeferimento administrativo. No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001587-28.2016.403.6127 - SAMUEL GABRIEL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001589-95.2016.403.6127 - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-40.2015.403.6127 - OLESIA APARECIDA DA SILVA X EVANDRO DONISETE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda os Srs. Evandro Donizete da Silva, Carlos Henrique da Silva e Mara Cristina da Silva. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se embargante e embargado para, querendo, se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001507-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Jose Carlos de Freitas, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que o segurado teria trabalhado. Sobrevieram impugnação (fls. 17/21) e informação do Contador do Juízo (fls. 31/35), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 30.04.2008, sem descontar o período em que o segurado exerceu atividade remunerada (acórdão transitado em julgado - fls. 214/216, 222 e 225 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 8.822,39, acima do encontrado pela contadoria (R\$ 7.805,21), de modo que havia um pequeno excesso. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.805,21, montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 32), sendo R\$ 7.095,65 a título de principal e R\$ 709,56 de honorários, valores atualizados até 03/2015. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 214/216, 222 e 225 daqueles para estes. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, em relação à parte embargada, essa obrigação ficará com a exigibilidade suspensa (art. 85, 2º, 3º e 14 c/c art. 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000231-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-89.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se embargante e embargado para, querendo, se manifestar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000232-80.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se embargante e embargado para, querendo, se manifestar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000432-87.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-16.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Odair Gazoto. Recebidos os embargos, a parte exequente não se manifestou (fls. 16/17). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de resposta implica a anuência ao quantum apresentado pelo INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 55.416,81 a título de principal e R\$ 4.145,67 de honorários, atualizados até 05.2015 (fls. 03 e 15). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2) - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPI04848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 369/373 e 379/380: Tendo em vista o equívoco de peticionamento, desconsidero o teor da petição de protocolo n. 2016.61270003333-1. Fls. 374/378: Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, intime-se, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 378. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 548/560. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO X JUVENAL VITOR ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 167/177), intime-se o INSS, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, Intime-se. Cumpra-se.

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 275, tornando-o sem efeito. Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 269/274, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 484. Cumpra-se. Intimem-se.

0000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 125: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono colacione aos autos uma via do contrato de honorários na qual conste a rubrica ou assinatura dos contratantes na primeira folha do documento. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES X JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X VANDERLEY RIBEIRO X VANDERLEY RIBEIRO X MARIA ROSEMARY RIBEIRO X MARIA ROSEMARY RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 218/219: Ante a concordância do INSS com pedido de habilitação e a notícia do falecimento do cônjuge da Srª Maria Tereza Soares Ribeiro, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS, VANDERLEY RIBEIRO, MARIA ROSEMARY RIBEIRO, JOSÉ OTAIR RIBEIRO E MARCOS ANTONIO RIBEIRO, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Maria Tereza Soares Ribeiro, a fim de substituí-la. No mais, oficie-se ao Presidente do E.TRF da 3ª Região para determine a transferência dos valores depositados na conta 1181005509101983 à disposição destes juízo federal em razão da habilitação ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca de fls. 197/213. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI X ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, e à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 198. Ainda, conforme cálculo de fl. 198 e contrato de honorários de fls. 214, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Intime-se. Cumpra-se

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Donizeti Aparecido Rodrigues Ferreira, Luis Antonio Rodrigues Ferreira e Paulo Sérgio Rodrigues de Freitas, na qualidade de herdeiros de sua falecida irmã Maria Inês Rodrigues de Freitas, a qual não teve filho herdeiros e cujos pais já eram falecidos ao tempo de seu óbito. Isso considerado, defiro o pedido de habitação de DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA, LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA E PAULO SÉRGIO RODRIGOS DE FREITAS nos termos dos artigos 687 de seguintes do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alterações necessárias. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 185. Intime-se. Cumpra-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 227, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da via original do contrato de honorários de fls. 204/206. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil (vide artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil), determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 165, bem como efetuando-se o destaque pertinente ao contrato de honorários colacionado aos autos às fl. 195 (30% para a patrona e 70% devidos ao autor). Intime-se. Cumpra-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI X RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 213/223, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X FLORENTINO DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X BENEDITA DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA X ANA FRANCISCA DE JESUS DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Defiro o pedido de habilitação formulado por ANA FRANCISCA DE JESUS LUCA, BENEDITA DE LUCA E FLORENTINO DE LUCA, em razão do óbito de Valdemar de Luca, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos dos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Valdemar de Luca, a fim de substituí-lo. No mais, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 199. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação de Célia dos Santos Sukadolnik, Regina Célia Sukadolnik Buzo, Marco Aurélio Sukadolnik, Luiz Eduardo Sukadolnik e de Silva Helena Sukadolnik Favero, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitantes no pólo ativo da demanda. No mais, tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-a, para que traga aos autos o cálculos de liquidação que entendem serem os corretos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca de fls. 140/165, em dez dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/206: requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES X LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o caráter alimentar da verba pendente de levantamento, proceda a Secretaria à consulta, via sistema WEBSERBICE, do endereço atualizado da curadora do autor. Após, proceda-se à sua intimação pessoal, dando-lhe ciência do valor depositado em nome do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-67.2012.403.6127 - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/90: requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA X PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 159. Intime-se. Cumpra-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 162, tornando-a sem efeito. Fl. 163: tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: ao INSS, para eventual manifestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA X JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 183. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, intime-se, por carga dos autos, para que, querendo impugne os cálculos do autor, nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 137/142. Intime-se. Cumpra-se.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, reconsidero a determinação anteriormente lançada nos presentes autos (no que tange à necessidade de citação do INSS) e, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o INSS, por carga dos autos, para que impugne os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação no prazo legal, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Preliminarmente, considerando que a parte autora é analfabeta, determino que o Advogado requerente traga aos autos o contrato de honorários advocatícios em conformidade com a legislação vigente. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/124: ao INSS, para eventual impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8572

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002271-5) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159, 161/163 e 170/171: Em que pese toda argumentação expendida pelo Advogado da parte autora, competia-lhe manejar todos recursos à época para alterar/corrigir a decisão de fls. 146/151, evitando-se, assim, o seu trânsito em julgado, fato que não ocorreu. Ademais, o autor poderá pleitear via requerimento administrativo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para especial com os respectivos consectários legais. No mais, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à liquidação da execução, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os cálculos dos valores devido à parte autora e seu Advogado. Intimem-se.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001931-82.2011.403.6127 - JOANA ROSA DE PAULA OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados colacionem aos autos cópia de seus CPFs. Cumprida a determinação supra, tornam-me conclusos para deliberação acerca da habilitação processual pretendida. Intime-se.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante a petição de fl. 139, prejudicado resta o despacho exarado às fl. 137.No mais, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado às fl. 137, vez que já houve a formação da relação processual.Silente, faça-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-80.2013.403.6303 - JOAO BATISTA VALIM(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 162 no tocante a citação do INSS, uma vez que foi realizada e feito encontra-se contestado. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada da autora subscrever, em secretaria, a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles documentos acostados às fls. 7º, 821 são cópias digitalizadas.3- Se cumprido o item acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se. Fl. 162: Vistos em inspeção. Autos recebidos em redistribuição do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Campinas. Cite-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-59.2014.403.6127 - ROSENTINA STELA MARCELINO GARRIDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-52.2014.403.6127 - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora se manifestar sobre a contestação (fl. 69), o que foi cumprido às fls. 74/76. Foi determinado que o INSS apresentasse os procedimentos administrativos formulados pelo autor (fl. 82), o que se deu às fls. 91/127. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia, estenose e espondilolistese, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.07.2014 e a doença, em 2004, conforme relato da parte autora. Com efeito, consta dos autos documento médico datado de 30.11.2010 revelando a existência das doenças que causam a incapacidade do autor desde essa época (fl. 18). Além do mais, o requerente esteve em gozo de auxílio doença no período de 24.05.2004 a 09.06.2009, sob a mesma reclamação apresentada na perícia médica judicial: dor lombar intensa, conforme se infere dos documentos de fls. 117/126. A esse respeito, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como no caso. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado. A existência de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.12.2013, data do requerimento administrativo (fl. 28). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de termo ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-70.2014.403.6127 - MARIA ADEMIR FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ademir Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 42/47). Realizou-se perícia médica (fls. 64/68 e 91), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/100), rejeitado pela parte autora (fl. 103). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hanseníase, reumatismo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, esclareceu a perícia médica que conforme exames datados desde 25/01/2013, a autora apresenta dados que confirmam sua patologia de caráter irreversível e totalmente limitante no aspecto laboral. Assim sendo, afirmo que a mesma, já se encontrava incapacitada na data de 03/10/2013 (gn). Infere-se, pois, que a incapacidade da parte autora remonta a 25.01.2013. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 81) que a requerente manteve vínculo empregatício até 30.04.2008, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.06.2009. Retornou ao RGPS em 01.07.2013, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-94.2014.403.6127 - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. s. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. o. Intimem-se. Cumpra-se. e.

0003339-06.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-41.2014.403.6127 - JOANA DARC PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003638-80.2014.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-50.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Delmindo da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 59/60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/70). Realizou-se prova pericial médica (fls. 91/97 e 117), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 34 revela que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 11.11.2014, de modo que quando apresentou pedido administrativo, em 03.11.2014 (fl. 35) e quando ajuizou a presente ação, em 19.12.2014, ostentava a qualidade de segurado. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência após a perda dessa condição. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e acidente vascular cerebral antigo sem sequelas incapacitantes. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e os pedidos de novo exame, de inspeção judicial e de oitiva do perito (fls. 120/123). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 59/60. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289/298: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser irrelevante ao deslinde da questão posta em juízo, uma vez que eventuais discrepâncias entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e as condições reais de trabalho, que no caso dos autos são o não fornecimento de EPIs ou o uso inadequado de EPIs, constituem-se em objeto de relação jurídica laboral, cabendo a resolução dessas questões em sede própria, como a fiscalização e aplicações das sanções legais cabíveis ao empregador pelo Órgão Competente, mediante procedimento administrativo específico, para daí, então, serem oponíveis a outrem. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000107-49.2015.403.6127 - NATALINA BATISTA NETO - INCAPAZ (ELISANDRA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO)(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Batista Neto, incapaz representada por Elisandra Cristina Batista de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 57/61). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 111/124) e médica (fls. 144/153), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 194/196). Relatório, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente não só para as atividades laborais como também para diversos atos da vida diária. O perito médico estimou que a incapacidade teve início em 2011. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e dois filhos solteiros, sendo que ninguém auferia renda. A família se encontra inscrita no programa social Bolsa Família, auferindo R\$ 147,00 por mês. Consta, ainda, do laudo que a família vive de doações de poder público, de entidade assistencial, bem como de parentes e amigos. Conclui a assistente social que a família está vivendo em situação de vulnerabilidade social sendo que a concessão do benefício a Sra. Natalia irá proporcionar melhoria na qualidade de vida, garantindo os mínimos sociais e a sobrevivência com dignidade. Por outro lado, consta que quando formulou requerimento administrativo, a filha e curadora da autora exercia atividade laborativa com salário de R\$ 1.206,00. Entretanto, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa Família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 55). Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000182-88.2015.403.6127 - EDILSON FELICIANO GONCALVES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-53.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/245: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-59.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-64.2015.403.6127 - MANOEL BRITO FILHO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-32.2015.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-54.2015.403.6127 - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-39.2015.403.6127 - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ema Cristina Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/28). Realizou-se perícia médica (fls. 37/41), com ciência às partes. Designada nova perícia médica, o autor não compareceu ao exame (fl. 54), nem justificou sua ausência (fl. 55/55^{vº}). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Com efeito, realizada perícia médica com neurologista, esta concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Porém, o perito médico sugeriu a realização de exame médico com psiquiatra. Designada perícia médica, a autora não compareceu nem justificou sua ausência, não obstante tenha sido intimada a tanto sob pena de preclusão da prova. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Como relatado, a primeira perícia médica, realizada com neurologista, não constatou a existência de incapacidade laborativa e a perícia médica a ser realizada com psiquiatra não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Em conclusão, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não revelam sua incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-26.2015.403.6127 - JOSE RUBENS CANDIDO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-95.2015.403.6127 - RENATO DONIZETE PAULINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000582-05.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-61.2015.403.6127 - BENEDITA ANDRADE FERREIRA(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-38.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. e.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-54.2015.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. s. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. o. Intimem-se. Cumpra-se. e.

0001218-68.2015.403.6127 - JOSE CARLOS PINTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença.a. Intimem-se.e.

0001268-94.2015.403.6127 - FABIANA CRISTINA MARCILI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.s. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.o. Intimem-se. Cumpra-se.e.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-88.2015.403.6127 - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.s. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.o. Intimem-se. Cumpra-se.e.

0001450-80.2015.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teodora Cristina Ribeiro Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em agravo retido (autos em apenso). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 88/90). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 99/101), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 107/108), rejeitada pela parte autora (fl. 116). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.10.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 11.02.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fls. 39 e 59). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-65.2015.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-81.2015.403.6127 - ANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-06.2015.403.6127 - LOURDES GUTIERRES GARCIA FEITOSA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES E SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Gutierrez Garcia Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/60), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de dores lombares crônicas e antecedentes de operações de sua coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulação em excesso. O início da incapacidade foi fixado em 30.04.2014, data da primeira operação. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 23.11.2014, dia seguinte à cessação administrativa (fls. 25 e 30). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 23.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/554: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser irrelevante ao deslinde da questão posta em juízo, uma vez que eventuais discrepâncias entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e as condições reais de trabalho, que no caso dos autos são o não fornecimento de EPIs ou o uso inadequado de EPIs, constituem-se em objeto de relação jurídica laboral, cabendo a resolução dessas questões em sede própria, como a fiscalização e aplicações das sanções legais cabíveis ao empregador pelo Órgão Competente, mediante procedimento administrativo específico, para daí, então, serem oponíveis a outrem. Fls. 555/589: Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001740-95.2015.403.6127 - BENEDITA IZABEL CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381/390: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser irrelevante ao deslinde da questão posta em juízo, uma vez que eventuais discrepâncias entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e as condições reais de trabalho, que no caso dos autos são o não fornecimento de EPIs ou o uso inadequado de EPIs, constituem-se em objeto de relação jurídica laboral, cabendo a resolução dessas questões em sede própria, como a fiscalização e aplicações das sanções legais cabíveis ao empregador pelo Órgão Competente, mediante procedimento administrativo específico, para daí, então, serem oponíveis a outrem. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-97.2015.403.6127 - MURILO CONEGUNDES(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Murilo Conegundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 06.03.1997 a 26.02.2009 e, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido, uma vez que não verificado o cumprimento dos requisitos necessários à caracterização da especialidade do serviço na via administrativa. Outrossim, reclama a observância à prescrição quinquenal (fls. 121/132). Réplica às fls. 135/149. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Primeiramente, cumpre observar que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Pois bem. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito

de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 26.02.2009, junto à empresa TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, no setor de montagem, nas funções de Op. Maq. Simples e Op. Maq. Semi Compl. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), o qual demonstra que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis de 85 a 92 dB(A) de 06.03.1997 a 28.02.1998; 88 a 102 dB(A) de 01.03.1998 a 13.05.1999, 28.06.1999 a 30.04.2000 e 01.05.2000 a 31.03.2002; 76 a 100 dB(A) de 01.04.2002 a 31.01.2004; 81 a 96 dB de 01.02.2004 a 08.04.2007 e 11.06.2007 a 25.02.2009 (data da expedição do PPP). Consta, outrossim, que nos períodos 14.05.1999 a 27.06.1999 e 09.04.2007 a 10.06.2007 o requerente estava em gozo de benefício previdenciário. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso, o PPP informa ruído variável, de modo que não havendo a possibilidade de se encontrar a média ponderada da intensidade do ruído, deve-se adotar, para os períodos, a média simples. Tem-se, assim, uma média de 88,5 dB(A) para o período de 06.03.1997 a 28.02.1998; 95 dB(A) para 01.03.1998 a 13.05.1999, 28.06.1999 a 30.04.2000 e 01.05.2000 a 31.03.2002; 88 dB(A) para 01.04.2002 a 31.01.2004; e 88,5 dB para 01.02.2004 a 08.04.2007 e 11.06.2007 a 25.02.2009. Desse modo, face a exposição a ruído em níveis superiores ao limite legal, devem ser considerados como tempo de atividade especial os períodos de 01.03.1998 a 13.05.1999, 28.06.1999 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 08.04.2007 e 11.06.2007 a 25.02.2009. Considerando que no exercício de suas funções o autor, basicamente, operava máquinas, resta caracterizada a exposição permanente ao agente agressivo ruído, posto que a exposição é indissociável da forma como o serviço é prestado. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a

respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 21.10.1980 a 27.04.1995 e 19.06.1995 a 05.03.1997 (fls. 87/90), mais os períodos ora reconhecidos, 01.03.1998 a 13.05.1999, 28.06.1999 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 08.04.2007 e 11.06.2007 a 25.02.2009, perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 16 dias. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, observada a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2009, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tutela provisória. Presentes o fumus boni juris, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 01.03.1998 a 13.05.1999, 28.06.1999 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 31.01.2004, 01.02.2004 a 08.04.2007 e 11.06.2007 a 25.02.2009; e b) converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 11.02.2009, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a conversão do benefício no prazo de 45 dias. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, e autorizada a compensação com os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.542.804-0), serão atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001827-51.2015.403.6127 - EVANILDA RITA DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 45, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Campestre/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de julho de 2016, às 14H30. Intimem-se.

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA (SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fl. 104, tornando-a sem efeito. Tendo em conta a informação constante à fl. 103, intime-se (via publicação) a causídica Dra. Gláucia M. C. de Souza Bittar, OAB/SP 205.885, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie se atuará em nome da autora nos presentes autos. Em caso positivo, deverá a patrona, no mesmo prazo, regularizar a representação processual. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001891-61.2015.403.6127 - DALVA MAGIOLI DA ROCHA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Leitão Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 21/23). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 34/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação de correção do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 04.05.2015 (fl. 10), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2013 (processo 0006836-19.2013.403.6303). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de patologia de síndrome do túnel do carpo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.02.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 12.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 10). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 48/49. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002039-72.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. e 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eder Henrique Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 53/54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de sequela de acidente de mão esquerda com perda de visão de olho esquerdo, lesão de joelho direito e dores em ombro esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 29.07.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 01.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 21). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca da Silva Xavier Turatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 62/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 75/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autor é portadora de lombociatalgia, discopatia degenerativa e hérnia de disco lombar e cervical, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O perito médico estimou o início da incapacidade no início de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 06.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 25). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002129-80.2015.403.6127 - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisângela de Cassia Ribeiro Batissoco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 81/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora apresenta poliartralgia e dores na região da coluna e de membros inferiores, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 11.05.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 18.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 15). No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 99/102. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Além do mais, não restou comprovado que a autora tenha efetivamente exercido atividade laborativa. Improcede, pois, o requerimento de desconto da condenação dos períodos em que a autora teria trabalhado. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 18.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002141-94.2015.403.6127 - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-26.2015.403.6127 - MARIA EUNICE SANGIORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Eleusipo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 90) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 100/103). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 145/153), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor possui histórico de dor precordial aos esforços, com diagnóstico de insuficiência coronariana, tendo sido submetido a cateterismo. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. O perito médico estimou que a incapacidade teve início no segundo semestre de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 10.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 95). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 10.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lisangela Cardoso Bagatin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/54), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, retocolite e hérnia abdominal, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 19.06.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 20.06.2015, dia seguinte à cessação administrativa (fls. 09 e 14). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 20.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucy Mara de Paula Nicacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual defende que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS (fls. 77/81). Realizou-se perícia médica (fls. 92/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em março de 2012. Entretanto, nessa data, a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, verifica-se do CNIS (fl. 111) que a requerente se filiou ao RGPS em setembro de 2013, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002205-07.2015.403.6127 - ROSA MARIA VICHINHSK(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-89.2015.403.6127 - JOSE MARINHO BORGES FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marinho Borges Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de cavernoma em tronco cerebral com episódio prévio de hemorragia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.06.2015, data mais próxima do relatório médico datado de 09.06.2015, conforme esclarecido pelo perito médico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 22.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 26). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de termino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Murieli de Fatima Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/72), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 77/79), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de dores em ombro direito e exame clínico compatível com síndrome do manguito rotador, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.09.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, apresentado em 11.05.2015, o benefício será devido a partir de 12.11.2015, data da realização do exame médico pericial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 12.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitava de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-32.2015.403.6127 - JOAO FERNANDO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-17.2015.403.6127 - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002289-08.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ielva Edna Marques Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa, prevista para ocorrer em 16.09.2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora teve concedido o auxílio doença na via administrativa com início em 30.06.2015. No mérito, sustentou a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Ainda, reclamou a observância à prescrição quinquenal (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio doença, previsto para cessar em 16.09.2015 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir pela concessão administrativa em 30.06.2015. No mais, cumpre esclarecer que a prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesão meniscal no joelho direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais. O início da incapacidade foi fixado em 04.11.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 54/58). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa do auxílio doença, tal como requerido pela parte autora, o benefício será devido a partir de 12.02.2016, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 48). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002400-89.2015.403.6127 - CLAUDINEI LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elida Aparecida das Neves Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 97/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação de corre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 30.01.2014 (fl. 33), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2010 (processo 0003968-19.2010.403.6127). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontrovertidos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.07.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 29.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 34). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado. Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, atenda à solicitação contida na manifestação de fls. 66. Intime-se. Cumpra-se.

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Maria Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/39), com ciência às partes. Pela petição de fls. 47/49, o réu sustentou que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e lesão meniscal nos joelhos, artrose e discopatia lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melittus, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.09.2015. O CNIS revela que a autora reingressou ao RGPS contribuindo como segurada facultativa pelo período de 01.02.2015 a 31.05.2015 (fl. 52), de modo que não se há falar em incapacidade preexistente. Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, apresentado em 25.06.2015 (fl. 19), o benefício será devido a partir de 24.02.2016, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 36). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002509-06.2015.403.6127 - ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cremilson Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF negou-lhe seguimento (fl. 48/49). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 57/59), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 72/74), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 78/79). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 03.06.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 03.08.2015, data do requerimento administrativo. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 03.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 23). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. e 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002641-63.2015.403.6127 - LUCIENE SANTOS BISPO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-74.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO NOGUEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Villas Boas Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/37). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 58/60), rejeitada pela autora (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, insuficiência vascular nos membros inferiores e obesidade grau 2, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 29.06.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 27.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 09). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de término ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002720-42.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-38.2015.403.6127 - NATALIA APARECIDA STESKI LANA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-42.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO BASILLI (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002843-40.2015.403.6127 - MARIA HELENA NOVAES VICENTE (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-16.2015.403.6127 - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002882-37.2015.403.6127 - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002883-22.2015.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002884-07.2015.403.6127 - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002888-44.2015.403.6127 - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002964-68.2015.403.6127 - VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003149-09.2015.403.6127 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-61.2015.403.6127 - ANTONIO PEDRO JONAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003189-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oferecida contestação, não pode o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, 4º do CPC). Por isso, como não houve anuência do INSS (fl. 60), não é possível homologar o requerimento da autora (fls. 57 e 64). Também não há nos autos um único documento indicativo da litispendência, aduzida pelo requerido (fl. 60). Assim, o feito deve prosseguir. Providencie a Secretaria designação de nova data para perícia médica. Intimem-se e cumpra-se.

0003205-42.2015.403.6127 - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0003372-59.2015.403.6127 - FERNANDO DOMINGOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003601-19.2015.403.6127 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-12.2016.403.6127 - JOSE MARIO MUNHOZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001102-28.2016.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos anexados às fls. 31/38, justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da propositura presente ação. Intime-se.

0001106-65.2016.403.6127 - REGINA MARA MUNIZ(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 51/57: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção. A ação antes proposta foi extinta sem resolução do mérito.Trata-se de ação proposta por Regina Maria Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial.Alega que o INSS não considerou como especial a atividade de tecelã por ela exercida e exposta a agentes nocivos, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001178-52.2016.403.6127 - JACI DOS REIS BENTO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

0001187-14.2016.403.6127 - CARLOS AUGUSTO LUVIZARO(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0029168-29.1999.403.0399 (1999.03.99.029168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, requerendo o que de direito. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002380-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer. Intime-se.

0003557-97.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA DA COSTA RUSSO - INCAPAZ X DULCINEIA MARIA DA COSTA X CRISLAINE DA SILVA RUSSO X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 100/102: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvia Cristina Sabino e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada colacione aos autos a certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para deliberação acerca da pretendida habilitação processual. Intime-se.

0003112-21.2011.403.6127 - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 248/249. Intimem-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 254 penúltimo parágrafo. Compulsando os autos, constato a existência de outros 05 (cinco) filhos da falecida Sônia Regina Fiori de Carlos, todos menores de idade ao tempo de seu óbito, consoante a certidão de óbito de fl. 27. Considerando que cabe ao magistrado velar e zelar pelos direitos e interesses das partes (artigo 8º do Código de Processo Civil), e a fim de se prevenir futuros questionamentos jurídicos, determino ao Advogado dos autores que promova a habilitação dos demais filhos da falecida Sônia Regina (fl. 27), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos dos habilitandos, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Advogado da parte para que regularize o seu cadastro de pessoa física (CPF) do autor Fábio Rafael Porfírio perante a Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento. Noticiada a regularização, expeçam-se as requisições de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-03.2013.403.6127 - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 121 ante a sua impertinência para este momento processual. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre o teor da petição de fl. 143/145 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0001359-87.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

0003248-47.2013.403.6127 - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o Advogado da parte para que traga aos autos os cadastros de pessoas físicas (CPF) dos autores Ariane e Alison, ante a impossibilidade de se expedir RPV em nome de sua representante legal, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento. Noticiada a regularização, expeçam-se as requisições de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA X TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 106, 116 e 120: Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de RPVs, a fim de que a Advogada da parte Autora traga aos autos contrato de honorários advocatícios devidamente rubricado e com a identificação das firmas das partes, inclusive das testemunhas. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001295-14.2014.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS X HILDA BRUNO MARTINS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu cadastro de pessoa física (CPF) perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do requerimento de pagamento (RPV). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS X MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Mendes de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES X APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/721 e 87: Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de RPVs, a fim de que a Advogada da parte Autora traga aos autos contrato de honorários advocatícios devidamente rubricado e com a identificação das firmas das partes, inclusive das testemunhas. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003430-67.2012.403.6127 - VITOR LUIZ DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-02.2013.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-45.2014.403.6127 - ALZIRA CANTOS DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-28.2014.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-60.2014.403.6127 - BERNADETE DE LOURDES GALLI DE PAIVA MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO X MARTA MANOEL DIONISIO DE PAULA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003994-6) - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES X MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS X MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001076-6) - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA X MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES X GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA X CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA X HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA X DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA X DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM X RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO X JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE X SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES X MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI X CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER X RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO X SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-95.2012.403.6127 - OTACILIO CARDOSO X OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA X JOANA D ARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-66.2012.403.6127 - MARIA LUCIA DE BARROS TELLES X MARIA LUCIA BARROS TELLES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO X TEREZA MARGARIDA CARDOSO CARRITO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES X VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN X MARIA CECILIA TREVIZAN GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS X BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS X JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO X MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO X SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES X APARECIDA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES X DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE X ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES X JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA X MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA X CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS X DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ X LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES X RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA X MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA X LUZIA PEREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI X IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO X LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO X NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO X MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-82.2013.403.6127 - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA X SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES X APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA X REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI X BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA X EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE X MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES X SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS X MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-51.2013.403.6127 - MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO X MARGARIDA DE ALMEIDA URTADO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA X SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL X ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-03.2013.403.6127 - CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS X CRISTIANA APARECIDA DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON X JAIR ROBERTO TUON (SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO X JOSE CARLOS EMILIO (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-78.2013.403.6127 - ADRIANO NEVES MENEZES X ADRIANO NEVES MENEZES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO X OSVALDO BALBINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA X CAMILA DE PAULA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA X LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO X NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO X EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-88.2014.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO X FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSO X CREUSA APARECIDA SILVA TAROSSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES X SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO X ELIETE SIQUEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-24.2014.403.6127 - CLEIDE DA SILVA X CLEIDE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA X REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO X DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO X LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI X JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-20.2014.403.6127 - ANA RAQUEL SOUZA X ANA RAQUEL SOUZA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO X IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-94.2014.403.6127 - ANTONIO MARQUES FERREIRA X ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-32.2014.403.6127 - CRISTIANE PINHEIRO X CRISTIANE PINHEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA X BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-91.2014.403.6127 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES X TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA X MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-60.2014.403.6127 - BEATRIZ GERMINARI CHAVES X BEATRIZ GERMINARI CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY X JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA X ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA X JOCILENE PEREIRA MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI X SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO X DIRCE MIANTI ALDERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO X GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-68.2014.403.6127 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA X JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO X LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO X JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE X MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-74.2014.403.6127 - MARLENE DA COSTA MIGLIORINI X MARLENE DA COSTA MIGLIORINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ X JOSE LUIZ(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO X MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-70.2014.403.6127 - EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO X EDENICE APARECIDA DE ANDRADE PEDRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES X EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003126-97.2014.403.6127 - JOSE ALFREDO ALVES X JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER X MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS X HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA X AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA X ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1981

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal. Não há omissão na fundamentação da decisão que recebeu os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que ficou consignado na sentença que os efeitos da tutela concedida se operariam após o trânsito em julgado. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO Fls. 595/597: recebo os rols de testemunhas, apresentados tempestivamente. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL a OITIVA da testemunha abaixo mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Testemunha arrolada pelo réu Os Independentes:- PAULO PIRES DE CAMPOS, brasileiro, casado, Consultor Legislativo, residente no SQN 104, bloco D, apto. 407 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 070733-040. Informo que o autor é representado pelo advogado Dr. Noel da Silva Santos, OAB/SP 319.428, e o réu Os Independentes é representado pelo advogado Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, OAB/SP 123.351. Depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a OITIVA da testemunha abaixo mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Testemunha arrolada pelo autor:- LUAN RAFAEL DOMINGOS SANTANA, brasileiro, solteiro, cantor, portador do CPF nº 039.315.151-4, com escritório profissional na Alameda dos Maracatins, nº 780 - 8º andar, cjto. 807 - Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04089-010, telefone (11) 3059-1000. Informo que o autor é representado pelo advogado Dr. Noel da Silva Santos, OAB/SP 319.428, e o réu Os Independentes é representado pelo advogado Dr. Luiz Manoel Gomes Junior, OAB/SP 123.351. Faculto que a testemunha Marcos Abud Wohnrath, arrolada pelo réu Os Independentes, compareça para ser ouvido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP na data designada por aquele Juízo para realização do ato deprecado. A testemunha José Ademir Campos Borges, arrolada pelo autor, possui prerrogativa de ser ouvida pelo Juízo em data previamente ajustada, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.625/93. Oficie-se à PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM BARRETOS/SP solicitando que o Promotor de Justiça José Ademir Campos Borges entre em contato com a Secretária deste Juízo para agendamento de data para ser ouvido como testemunha, facultando que tal contato seja feito por meio eletrônico através do e-mail barretos_comunicacao@trf3.jus.br. Saliento que já há audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 14:30 horas, ocasião que pode ser aproveitada para a oitiva. No mais, observo que a União não foi intimada do despacho de fl. 592. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, a INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Inácio Luiz Pinto, nº 313, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-680, Ribeirão Preto/SP, acerca do despacho de fl. 592, bem como da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016, às 14:30 horas e para apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-11.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON BARBOSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fl. 121: trata-se de manifestação da defesa requerendo a redesignação da audiência a ocorrer em 23/06/2016, sob o argumento de já haver outra audiência designada para o mesmo dia perante o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. A procuração de fls. 80 constituiu dois advogados, e não apenas o peticionante, permitindo, assim, que o réu seja representado em audiência ao menos por um de seus defensores. Ainda, o peticionante não traz aos autos a hora em que a audiência será realizada junto ao Juízo Estadual, não se podendo inferir impossível o comparecimento a ambos os atos apenas por serem marcados para o mesmo dia. Por isso, INDEFIRO o requerido e mantenho a audiência a ser realizada em 23/06/2016, às 14:30. Intime-se a defesa, com urgência.

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, devendo a defesa de Jean Carlos Gomes Ferreira se manifestar ainda sobre eventual quebra de fiança, tendo em vista a certidão de fls. 368, tudo conforme despacho de fls. 366.

USUCAPIAO

0001367-31.2015.403.6138 - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.I - De início, reconsidero a decisão de fls. 89 proferida pelo Juízo Estadual e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide, visto que os direitos reais atuais sobre o bem imóvel pertencem somente à Empresa Gestora de Ativo (EMGEA) desde 11/02/2004, conforme documentos de fls. 52/54. A SUDP para retificar a autuação.Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 01 (um) mês, traga aos autos planta e memorial descritivo ou croqui do imóvel usucapiendo, documento essencial para a propositura da ação de usucapião. No mesmo prazo, deverá trazer prova documental de quem são os confinantes do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Destaco que o singelo desenho de fls. 24-verso não cumpre o quanto determinado, uma vez que não permite aferir quantos e quais são os imóveis confinantes e seus titulares.II - Designo audiência para colheita de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas para o dia 01 de setembro de 2016, às 16:30 horas, na sede deste juízo.Intime-se pessoalmente os autores para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385, caput e parágrafo 1º, do CPC/2015.Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas com a petição inicial (fls. 07-verso), intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado de cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015).Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.A intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015.III - Determino, ainda, que se proceda à intimação da testemunha do juízo Daniela Aparecida Rezende, residente na Rua Chade Rezek, nº 1088, Município de Barretos, para comparecer à audiência designada para o dia 01/09/2016, às 16:30 horas, na sede deste juízo.Determino também a intimação, por carta precatória, de Eliana Cristina Terruggi, na Rua Pastor Dr. José Perozin, nº 542, Village Damha I, casa lote 15, São José do Rio Preto para que compareça no Juízo Deprecado para ser ouvida como testemunha do juízo no dia 01/09/2016, às 16:30 horas, por videoconferência. Deverá a secretaria providenciar o agendamento da videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto. Instrua-se a precatória com os documentos de fls. 57/58 e versos, a fim de que a testemunha possa ser indagada sobre as informações lançadas nesses documentos.IV - Sem prejuízo, determino ainda a expedição de ofícios para:a) 2ª Vara da Justiça Estadual de Barretos solicitando o envio de cópia integral do processo de usucapião nº 1998/2009, referente ao imóvel de matrícula nº 60.909 do Cartório de Registro Imobiliário de Barretos. Instrua-se com cópia de fls. 30-verso e 31.b) 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto solicitando o envio de cópia integral do processo nº 0004891-38.2001.403.6102, em que são partes Caixa Econômica Federal e Renato Vieira Dias.c) Prefeitura do Município de Barretos para que informe se houve efetivo pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel situado na Rua Chad Rezek, nº 1098, em relação aos exercícios de 1991 a 2012. Em caso positivo, se é possível identificar quando ocorreram os pagamentos e quem os realizou. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 13/15.d) Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os titulares da conta de energia elétrica dos endereços Rua Chad Rezek, nº 1098 e Rua Chad Rezek, nº 1088, ambos no município de Barretos, nos últimos 10 (dez) anos.V - Providencie a secretaria do juízo, em consulta ao sistema ARISP, juntada aos autos do registro imobiliário do imóvel situado na Rua Chad Rezek, nº 1088, município de Barretos. Caso o sistema não permita a obtenção do documento pelo endereço, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário de Barretos para que encaminhe aludido documento no prazo de 15 (quinze) dias.VI - Providencie a secretaria ainda a consulta ao sistema Webservice e juntada aos autos do cadastro dos endereços dos autores.Intime-se o Ministério Público Federal sobre a audiência designada (artigo 178, inciso I, CPC/2015).Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA****DR EDEVALDO DE MEDEIROS****JUIZ FEDERAL TITULAR****BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO****DIRETOR DE SECRETARIA**

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

A ré Ellen de Paula Fante Bento, na contestação de fls. 523/525, impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que este não condiz com a realidade do valor envolvido. Entretanto, a impugnação ao valor da causa carece de causa de pedir e de pedido. Isto porque a preliminar da contestação não traz a exposição do fato e do direito referente à impugnação apresentada; tampouco há pedido para fixação do valor da causa em quantum diverso do atribuído pelo autor. Ou seja, não apresenta a ré o fundamento da incorreção do valor da causa - a qual, ante a lei em vigor, pode decorrer de eventual inobservância do art. 292 do CPC, ou, não sendo a hipótese regulada pelo art. 292 do CPC, resultar de uma fixação desarrazoada do valor da causa. Ademais, não aponta a impugnante o valor que reputa ser o correto. Desse modo, ante o que estabelece o art. 292, 3º, c/c art. 330, caput, inciso I, 1º, I, do CPC, a impugnação em questão não deve ser conhecida. Por outro lado, requer o Ministério Público Federal (fls. 534/538) seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, para que seja fornecida cópia do DVD-R que acompanha o Laudo nº. 5104/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. O pedido, entretanto, não merece prosperar. Com efeito, deve o Juízo intervir para realizar diligências aptas a comprovar as alegações das partes apenas excepcionalmente, quando demonstrada a impossibilidade de estas o fazerem por si. E ao autor foram conferidas, seja pela Constituição, seja pelas leis infraconstitucionais, ferramentas suficientes para ter acesso ao documento pretendido (notadamente o poder de requisição de informações, documentos e diligências), não cabendo ao Judiciário substituir o Parquet, promovendo diligências a seu favor. Ante o exposto: 1- NÃO CONHEÇO a impugnação ao valor da causa; 2- INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, e; 3- FIXO o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem fazer uso (no caso do autor, para a hipótese de desejar produzir prova diversa da pleiteada à fl. 538), justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003053-89.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GREGORI SANTOS ISHII & CIA LTDA - ME X GREGORI SANTOS ISHII(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO)

À fl. 44, as partes foram instadas a especificar provas. O Ministério Público Federal, às fls. 47/51, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 52). Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000593-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000594-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RODRIGUES DE BARROS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC. Cumpra-se.

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC.Cumpra-se.

0000597-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, de modo a esclarecer e comprovar sua legitimidade ad causam, nos termos dos arts. 319, incisos III e VI, 320 e 321, todos do CPC.Cumpra-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108.

MONITORIA

0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52.

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

Indefiro o pedido de fl. 30, tendo em vista que a parte ré já foi intimada para pagar o débito.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-64.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Não havendo necessidade de produção de provas (art. 355, I, CPC), voltem os autos conclusos pra sentença. Intimem-se.

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.Defiro a juntada dos documentos de fls. 42/210. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000333-81.2016.403.6139 - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Celso Pedrosa em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano S.A., pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos referente ao contrato nº. 000047457146, celebrado com o segundo réu e posteriormente cedido à primeira ré; bem como que condene os réus no pagamento de indenização por danos morais. Requer o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para: 1) declarar a inexistência de débitos do autor em favor dos réus; 2) suspender o cumprimento da liminar de busca e apreensão nos autos 0000691-80.2015.4.03.6139, e; 3) determinar a exclusão da anotação do nome do autor do SERASA e SPC por suposta obrigação inadimplida decorrente do contrato em discussão. À fl. 68/68-º, foi determinada a emenda da petição inicial, para que fossem trazidos aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. O réu apresentou aditamento à petição inicial às fls. 71/72. E juntou documentos às fls. 73/164. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos moldes do art. 273 do CPC/1973. A tutela provisória pretendida pelo autor, de natureza satisfativa, tem como causa de pedir a suposta probabilidade do direito, bem como o perigo da demora. Defende o autor a verossimilhança de suas alegações, ao argumento de que há nos autos documentos hábeis à comprovação do adimplemento das obrigações contratuais e da inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Por outro lado, ao que sustenta o demandante, o risco da demora do processo decorreria da iminência de cumprimento de ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Deve o pedido em questão, portanto, ser analisado tanto como pedido de tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que, nos termos do art. 300, caput e 3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. Alega o autor, em apertada síntese, que celebrou negócio jurídico de mútuo com alienação fiduciária com o réu Banco Panamericano S.A., em 07/12/2011, para a aquisição de veículo automotor. Sustenta que em 14/02/2014 ajuizou demanda em face do credor-fiduciário (Banco Panamericano S.A.), para a revisão de cláusulas contratuais, com pedido de consignação em pagamento de obrigações contratuais sucessivas, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito. Aduz que celebrou acordo com o réu na demanda com trâmite perante a Justiça Estadual, que teria sido homologado pelo juízo e adimplido in totum pelo autor. Defende que desconhecia que o segundo réu tinha cedido seus direitos referentes ao contrato nº. 000047457146 à primeira ré, tendo sido surpreendido com o deferimento de liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor (autos nº. 0000691-80.2015.406.6139, processados nesta Vara Federal). Os elementos trazidos aos autos, entretanto, num juízo de cognição sumária, afastam a probabilidade do direito vindicado. Isto porque os documentos de fls. 127/128 demonstram que, em 05/05/2014, o autor teve ciência da cessão à primeira ré dos direitos oriundos do contrato nº. 000047457146, por meio de notificação extrajudicial. De se observar que, apesar de não constar do aviso de recebimento correspondente à notificação a data da ciência do autor, este assinou o documento; por outro lado, o tabelião de notas e registro, que goza de fé pública, certificou, em 05/05/2014, o cumprimento da notificação. Assim, apesar de a ação revisional ajuizada pelo autor no Juízo Estadual ser anterior à notificação do devedor-fiduciante acerca da cessão do crédito, o acordo entabulado entre o demandante e o segundo réu lhe é posterior - a teor do documento de fls. 43/46. Com efeito, o acordo que versa sobre as obrigações decorrentes do contrato nº. 000047457146, homologado em juízo, data de 05/08/2015, e foi celebrado com o originário credor-fiduciário (Banco Panamericano S.A.), mesmo após a ciência do autor - devedor-fiduciante - acerca da cessão do crédito; e, ademais, sem a participação do cessionário (Caixa Econômica Federal). Merece destaque que, na dicção do art. 290 do Código Civil, tem-se por notificado o devedor que, em escrito público ou particular, se declara ciente da cessão. Por outro lado, nos termos do art. 292 do Código Civil, o devedor que paga ao credor primitivo - e não ao cessionário - somente fica desobrigado em uma das seguintes hipóteses: 1) caso efetue o pagamento antes de ter conhecimento da cessão realizada, ou; 2) caso seja notificado de mais de uma cessão, realize o pagamento em favor do cessionário que, juntamente com o título da cessão, lhe apresente o título da obrigação cedido; ou, constando o crédito de escritura pública, realize o pagamento observando a prioridade da notificação. Isso posto, RECEBO a manifestação de fls. 71/72 como emenda à petição inicial e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Depreque-se ao Juízo Distribuidor da Subseção de São Paulo/SP a CITAÇÃO dos réus, para responderem à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC; bem como a INTIMAÇÃO dos réus acerca da presente decisão. Cópia dessa decisão, acompanhada da petição inicial e da emenda de fls. 71/72, servirá de Carta Precatória nº. 497/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-62.2016.403.6139 - JOCIARA MARIA MOREIRA (SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 94/95, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao réu Banco Bradesco S.A., da emenda à petição inicial de fls. 96/97.

0000607-45.2016.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GARCIA DE MORAIS X JOSE MARIA MACEDO X LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA DO CARMO DOS SANTOS X NELZELI DE OLIVEIRA X NEUCELIO DOS SANTOS X ONOFRE GONCALVES NETTO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Chamo o processo à ordem. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual, por Jorge Ferreira dos Santos, José Garcia de Moraes, José Maria de Macedo, Lucimara Margarida de Carvalho, Marina Rodrigues da Silva, Marta do Carmo dos Santos, Nelzeli de Oliveira, Neucélio dos Santos e Onofre Gonçalves Netto, em face da Companhia Excelsior de Seguros. As partes alegam ter adquirido imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que foi celebrado pacto adjeto de seguro. À fl. 245, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. À fl. 256, o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá declinou da competência, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal. Às fls. 261/319, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Às fls. 334/434, a parte ré apresentou contestação. E juntou procuração e documentos às fls. 437/777. Às fls. 781/829, a parte ré requereu a juntada de laudo de vistoria. Às fls. 834/838, foi juntada a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que deu provimento ao recurso e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal. A certidão do trânsito em julgado da decisão constou à fl. 840. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 849/881, informando seu desinteresse na demanda em relação aos autores José Garcia de Moraes, José Maria de Macedo, Lucimara Margarida de Carvalho, Marina Rodrigues da Silva, Marta do Carmo dos Santos, Nelzeli de Oliveira, Neucélio dos Santos e Onofre Gonçalves Netto, porque estariam vinculados a apólices privadas; bem como seu interesse em relação ao autor Jorge Ferreira dos Santos, porque este último estaria vinculado a contrato cuja apólice securitária seria privada. À fl. 902, foi determinado pelo Juízo Estadual o desmembramento do processo em relação ao autor Jorge Ferreira dos Santos e seu encaminhamento a esta Vara Federal. Entretanto, os autos foram remetidos a este Juízo, sem que se procedesse ao desmembramento determinado (fl. 903). Desse modo, tornem os autos ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá, para que se dê cumprimento à ordem de desmembramento do processo de fl. 902, e, após, seja encaminhado a este Juízo apenas a ação de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de resposta da parte ré. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71.

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/68.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Intime-se a parte exequente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que deve ser cumprida a diligência requerida à fl. 77 - e, em sendo o caso de expedição de carta precatória, para que recolha as custas correspondentes. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para a constatação, avaliação e penhora dos veículos objeto de restrição. Intime-se.

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Defiro a juntada das petições de fls. 219/220 e 223/281. Dê-se cumprimento ao determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 216. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0000590-09.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor do(s) executado(s) mencionado(s) acima, no valor de R\$552.691,39 (quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), estampado na CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº. 23.886/0596/2014, atualizado até 07/04/2016.II- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários (com redução de 50%) Total Data-baseR\$552.691,39 R\$957,69 R\$27.634,56 R\$581.283,64 04/2016(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$552.691,39 R\$957,69 R\$55.269,13 R\$608.918,21 04/2016(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça: (a) proceder à PENHORA dos bens oferecidos em garantia da dívida, indicados na Cédula Rural Pignoratícia que aparelha a presente execução;(b) não sendo localizados os bens oferecidos em garantia, ou, sendo eles insuficientes para satisfazer a dívida, consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (b1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (b2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VII - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000591-91.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

NDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência cautelar requerida no item a dos pedidos (fl. 02-vº.), pois não demonstra a exequente a satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da medida, a saber, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, limita-se a afirmar que a natureza dos bens dados em garantia ao credor (grãos) poderia ser esvaziada pelo devedor por meio de alienação fraudulenta. No entanto, não demonstra a existência de indícios de que o executado esteja devotado à alegada fraude. Adite-se que, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº. 167/1967, o emitente da cédula rural pignoratícia responde como fiel depositário pela guarda e conservação dos bens apenados, havendo a transferência desse ônus a terceiro na hipótese de este ser o prestatante da garantia real. No caso dos autos, entretanto, Waldomiro Benedito de Carvalho interveio no negócio jurídico que subjaz ao título executivo, apenas para anuir com a exploração do imóvel de sua propriedade, bem como para permitir o acesso a este último pela exequente, com vistas à fiscalização de serviços e vistoria de bens (penúltima cláusula da fl. 08) - não tendo, por si, oferecido garantia de natureza real à dívida exequenda. DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$372.804,04 (trezentos e setenta e dois mil oitocentos e quatro reais e quatro centavos), estampado na CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº. 28.492, atualizado até 07/04/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). b) na hipótese de não haver o pagamento, a PENHORA dos BENS DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA e descritos na cédula rural pignoratícia que aparelha a presente execução. Não sendo localizados os bens apenados, caso outros bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Daniel Politori Transportes ME e Daniel Politori, objetivando o pagamento da quantia de R\$65.933,29 (sessenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), formalizada na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP 734 nº. nº 347800300000078-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (fls. 07/20). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº. 347800300000078-0), no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC). Corroborado com o explanado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo a Cédula de Crédito Bancário (Girocaixa Fácil Op. 734 nº 347800300000078-0) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Em nome de terceira pessoa, estranha ao processo, a petição traz planilha de cálculos de valores atrasados, supostamente devidos. Observa-se que às fls. 138/141, a parte exequente já havia ofertado seus cálculos que, inclusive, ensejaram a oposição de embargos à execução, opostos pelo INSS, encontrando-se este processo suspenso, aguardando o trânsito em julgado dos embargos em apenso. Ante tais constatações, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 147/150 que nitidamente não possui relação com o processo (nem com as partes, nem com a fase processual que se encontra), afixando-a na contracapa dos autos para retirada pelo advogado subscritor. Cumpra-se. Intime-se.

0000471-24.2011.403.6139 - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Valdira Lopes e Weliton Lopes Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, José de Jesus Camargo, ocorrido em 09/08/2010. Alega a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por mais de 15 anos e que ele era trabalhador rural. Os autores sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Foram juntados procuração e documentos (fls. 07/13 e 15/16). Às fl. 17 foi concedida gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 19/25), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a existência de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/36). À fl. 37 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A parte autora apresentou réplica às fls. 40/41. À fl. 46, emendou a inicial para inclusão de Weliton Lopes Camargo no polo ativo da ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 52/54, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 58/60). Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica, e juntou um documento (fl. 61). O INSS apresentou alegações finais à fl. 64. O Ministério Público Federal, à fl. 66, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. À fl. 67 foi determinada a requisição do documento de fl. 16 ao Instituto Médico Legal de Itapeva, sendo a determinação cumprida às fls. 68/76. Sobre os documentos coligidos, os autores manifestaram-se à fl. 78 e o INSS teve vista dos autos à fl. 79, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Preliminar: Litisconsórcio Necessário. Tendo a autora incluído no polo ativo da ação seu filho Weliton Lopes Camargo (fls. 46/48), afasto a preliminar. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar

respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurador falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com

relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária ao sentido do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido e a união estável entre a autora e o falecido na data do óbito dele. O óbito de José de Jesus Camargo, ocorrido em 09.08.2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/13 e 61. O autor Weliton teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 12, que demonstra que ele possuía dezesseis anos de idade na data do óbito de seu genitor. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Visando comprovar a união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 10/13 e 61. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 01.07.2014, ouvido como testemunha mediante compromisso, Agenor Vesinato de Araújo disse que conheceu o falecido ainda criança, pois se criaram juntos. Afirmou que o falecido trabalhava em chácara, plantando verdura e de tudo um pouco. Disse que o de cujus exerceu trabalho rural para o depoente, para Milton e para Ivo, engenheiro da Maringá. Relatou que o falecido trabalhava fazendo roçada, plantava arroz, feijão e milho para o consumo da família e vendia o que sobrava. Afirmou que, quando faleceu, o de cujus estava convivendo com a autora, com quem morou aproximadamente 25 anos. Por fim, disse que na época em que ele faleceu estava trabalhando na chácara. A testemunha compromissada Mauro Pires Teixeira afirmou que conhecia o falecido desde criança. Afirmou que a autora conviveu com o falecido por uns 25 anos. Quando foram viver juntos, o casal morou no sítio do Ivo, que é perto do sítio do depoente. Nesse sítio, o falecido trabalhou por dia, fazendo roçada de pasto e cerca, como caseiro. Posteriormente foram morar no sítio do seu Agenor e o falecido trabalhava para outras pessoas, em lavoura de feijão e na quebra de milho. Depois disso, o depoente cedeu uma casa e um terreninho para que o falecido plantasse verdura, milho e feijão, onde ele permaneceu mais de três anos. Afirmou que o falecido plantava para sustento da família e vendia o que sobrava. Disse que a autora estava morando com o de cujus na época do falecimento. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a declaração de óbito, em que consta como ocupação habitual de José de Jesus a de lavrador, datada de 09.08.2010 (fl. 16 e 75); e o contrato de comodato entre o falecido e Mauro Pires Teixeira, datado de 1999 (fl. 61). Não prestam a tal finalidade a certidão de óbito de José de Jesus, pois ele não foi qualificado (fl. 10); a certidão de nascimento de José de Jesus (fl. 11); a certidão de nascimento do filho da autora com o falecido, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 12); a cópia da CTPS do falecido, que não possui registros de contrato de trabalho, tendo em vista que ele pode ter desenvolvido labor rural ou urbano informalmente (fl. 13); e o exame necroscópico, que revela que o falecido residia na Chácara Bicho Bolacha, pois não demonstra que ele trabalhou no local (fl. 70). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que a autora não possui registros de contratos de trabalho e requereu benefício assistencial por três vezes, sendo os pedidos indeferidos (fls. 26/30). O extrato do CNIS do falecido não possui registros (fls. 34/35). A esse respeito, sustenta o INSS que a declaração de óbito foi produzida em período posterior ao falecimento e com base em declaração de terceiro, não servindo como prova (fl. 23). Ocorre que, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade do início de prova material, devendo-se atribuir o valor que o documento merecer. A prova documental consiste em apenas dois documentos, um posterior ao óbito e o outro, de 1999, quinze anos anterior a ele. A prova testemunhal, por seu turno, é pobre, dado que genérica em demasia, sem narrativa aprofundada e cronológica. A testemunha Mauro Pires Teixeira sequer foi indagada se o falecido trabalhava ainda na roça quando morreu e onde tal se dera. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, despendida a análise sobre a alegada união estável entre a autora e o falecido na data do óbito dele. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em

Julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 59 foi determinada a juntada de prontuário médico da parte autora para complementação do laudo pericial de fls. 44/51, quanto à data de início da doença e da incapacidade (com base em tais documentos). Referidos documentos foram anexados às fls. 71/79. No entanto, em razão de a médica perita que elaborou o laudo não atuar mais perante esta Subseção Judiciária, foi nomeado outro médico psiquiatra a fim de realizar perícia indireta, nos termos da determinação de fl. 59. Em seu parecer, o expert afirma que não é possível afirmar incapacidade laborativa desde 2010 até a data da realização da perícia da Dra. Patricia em janeiro de 2014, quando constatado incapacidade, sugerindo nova perícia (fl. 83/84). A parte autora deixou de se manifestar quanto a referido parecer, e o INSS apresentou novos documentos, alegando que o autor fez curso de nível superior, bem como adquiriu veículo, não havendo, em seu entender, incapacidade laborativa (fls. 87/91). Considerando que a discussão refere-se à data de início da doença e da incapacidade, desnecessária, por ora, nova designação de perícia com o médico perito nomeado à fl. 81, conforme sugeriu. Não obstante a perita nomeada à fl. 41 não mais realize perícias nesta Subseção Judiciária, promova a Secretaria sua intimação, via correio-eletrônico, a fim de que complemente seu laudo, com base nos documentos de fls. 71/79, nos termos do despacho de fl. 59, esclarecendo se a partir deles há como identificar o início da doença e da incapacidade. Após a complementação, abra-se vista às partes, oportunidade em que a parte autora poderá manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo INSS (fls. 88/91). Cumpra-se. Intime-se.

0002473-64.2011.403.6139 - NARCIZO PINTO DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA X FABIANO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Narciso Pinto dos Santos, falecido no curso da ação e substituído por Efigênia Aparecida Ribeiro dos Santos, Fabiano Aparecido Ribeiro dos Santos e Fernando Aparecido Ribeiro dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Ivanilda Ribeiro dos Santos, ocorrido em 24/06/2006. Na inicial, sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 54). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 55). Citado (fl. 62 vº), o INSS apresentou contestação (fl. 63), alegando que o benefício ora requerido foi concedido administrativamente e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 64/65). O autor apresentou réplica às fls. 68/69, alegando que o benefício foi implantado administrativamente com data de início em 20/03/2009 e não com a data do primeiro requerimento administrativo, em 25/01/2007, como o autor requer na presente ação. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou documentos (fls. 71/83). Sobre esses documentos o autor apresentou manifestação (fls. 85/86). O despacho de fl. 87 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor e o INSS se manifestado às fls. 89 e 91/93, respectivamente. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 94), sendo inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 98/105). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 107/108. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 109). O INSS manifestou-se à fl. 112, requerendo expedição de ofício à APS de Itapeva para apresentação do processo administrativo no qual foi concedida a pensão por morte ao autor. O ofício foi expedido à fl. 114. À fl. 119 o INSS noticiou o falecimento do autor, requerendo a regularização do polo ativo da ação. A Agência de Previdência Social de Itapeva encaminhou o processo administrativo referente ao requerimento apresentado pelo autor em 31/03/2009 (fls. 125/282). Às fls. 284/301 foi requerida a substituição processual. O despacho de fl. 305 deferiu a substituição do autor por seus sucessores e determinou que o INSS se manifestasse sobre a cópia do processo administrativo juntada aos autos. O INSS manifestou-se à fl. 307 vº, afirmando não ter interesse em propor acordo. A parte autora manifestou-se às fls. 305/306, reiterando o pedido de procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma

ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, parceiro, assentado, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez

do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, sustenta o INSS que o benefício pleiteado nesta ação foi concedido administrativamente, em 20.03.2009, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (fls. 63/64). Por sua vez, alega o autor que faz jus ao benefício desde o requerimento administrativo, em 25.01.2007, conforme pedido na inicial (fls. 68/69). Da consulta ao Sistema DATAPREV, coligida pelo INSS à fl. 64, constata-se que o autor recebeu pensão por morte com data de início do benefício (DIB) em 24.06.2006 e data de início de pagamento (DIP) em 20.03.2009 (fl. 64). A esse respeito, a informação prestada pelo INSS, à fl. 200, esclarece que neste caso a DIP tem que ser na DER do benefício, contudo a DIB será sempre na data do óbito, mas os pagamentos na DER. Portanto não é devido nenhum pagamento retroativo, pelo menos administrativamente. Logo, apesar de constar como data de início do benefício a data do óbito da esposa do autor, ele apenas recebeu o benefício a partir do requerimento administrativo, realizado em 20.03.2009. Assim, o ponto controvertido é o direito do autor à pensão por morte a partir do primeiro requerimento administrativo, realizado em 25.01.2007. O óbito de Ivanilda Ribeiro dos Santos foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependente do postulante com relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 10 e 15/54. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 12.11.2010 (fl. 98), Luiz Vieira dos Santos, testemunha compromissada, disse que conheceu o autor e sua esposa falecida, conhecida como Wanda. Relatou que o casal morava em uma chácara localizada no Bairro dos Coelhos, onde plantava feijão, milho e tinha uma horta. Narrou que trabalhavam sem o auxílio de empregados. Por fim, disse que a esposa do autor trabalhou até ficar doente, decorrendo 20 dias ou um mês entre a doença e o óbito dela. A testemunha Avelino Lopes de Souza, compromissada nos termos da Lei, disse que conheceu o autor há mais de 40 anos, e a esposa dele, conhecida como Wanda. Afirmou que o autor e sua esposa sempre trabalharam em um imóvel rural no Bairro dos Coelhos, que possui meio alqueire. Neste local, plantavam feijão e milho. Relatou que por aproximadamente 4 ou 5 anos o autor teve um bar, mas que fechou há 20 anos. Após, o autor se dedicou a lavoura. Aduziu, ainda, que antes de adoecer a esposa do autor estava trabalhando, não decorrendo muito tempo entre a doença e o óbito dela. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); o certificado de dispensa da incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datada de 1972 (fl. 47); certidão de que o autor declarou ser lavrador quando de sua inscrição eleitoral em 1971 (fls. 48/49); inscrição da esposa do autor no RGPS como segurada especial, datada de 1998 (fl. 50); certidão de nascimento do filho do autor, em que este foi qualificado como lavrador, datada de 1979 (fl. 51); cópia da CTPS do autor, que possui registros de natureza rural de 15.04.1993 a 24.11.1993 e de 01.12.1993 a 30.01.1998 (fl. 52); e o contrato de cessão de direitos em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 1989 (fl. 54), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à sua esposa. Não prestam a tal finalidade a certidão de óbito da esposa do autor, pois ela foi qualificada como do lar (fl. 13); a cópia da CTPS da esposa do autor, vez que não possui registros (fls. 15/116); a nota fiscal de compra em nome da esposa do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode comprar idênticos produtos (fl. 19); ITR em nome do autor, referente aos anos 1992, 1993, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 20/45), tendo em vista que qualquer pessoa

pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. A certidão de fl. 53 informa a existência de um registro de empresa em nome do autor, ramo de mercearia, com início da atividade em 14.07.1986 e cancelamento em 28.02.1992, o que não desqualifica, por si só, a qualidade de segurada especial de sua esposa. A prova oral, por seu turno, mostrou-se consistente e coerente, complementando, assim, o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas afirmaram com clareza e convicção que Ivanilda sempre trabalhou, na companhia de seu marido, em terras próprias, plantando feijão, milho e horta, em regime de economia familiar. Ambas as testemunhas confirmaram que a falecida exerceu sua profissão de trabalhadora campesina até adoecer, o que ocorreu pouco tempo antes do óbito. Da análise das cópias dos processos administrativos (fls. 126/282), verifica-se que no segundo requerimento administrativo (NB 147.302.082-1) o autor coligiu declaração do Sindicato Rural (que não estava à sua disposição quando do primeiro pedido, fl. 267). Os demais documentos foram apresentados nas duas oportunidades. Logo, quando do primeiro requerimento o autor possuía direito ao benefício. Consigne-se que os documentos apresentados pelo demandante servem para declaração de seu direito e não constituição, razão pela qual, existindo dois requerimentos administrativos, o benefício deve retroagir ao primeiro. Preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício retroativo à data do pedido administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 25.01.2007 (fl. 11). À vista disso, o benefício é devido a partir de 25.01.2007, data do requerimento administrativo (fl. 11), até o dia anterior ao que passou a receber administrativamente, em 19.03.2009 (fl. 64). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 25.01.2007 até o dia anterior em que lhe foi concedido o benefício administrativamente, em 19.03.2009 (fl. 64). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do estudo social, a fim de se esclarecer questões pertinentes a um ponto comercial referido em laudo anterior, bem como a ocupação do genitor da autora, desde 2009 até o presente. Os autos saíram em carga com a assistente social, que não atendeu a todos os esclarecimentos. Determinou-se novo estudo, nomeando-se nova assistente social (fl. 138), que em seu parecer (fl. 144) demonstra não ter comparecido a referido ponto comercial, bem como ter entrevistado o genitor da parte autora via telefone, deixando de responder aos quesitos, conforme determinado no despacho, bem como de esclarecer sua ocupação no interregno entre 2009 até a presente data. Considerando a ausência de informações, bem como por serem constantes os atrasos em carga de processos por referida assistente social para elaboração de laudo, levando a atrasos desnecessários e posterior substituição por outra profissional (exemplificativamente, 00101479320114036139, 00005153820144036139), destituo-a do encargo, nada lhe sendo devido. Ante a necessidade de esclarecimentos, determino a realização de novo relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como observar a determinação de esclarecimentos à fl. 135. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Cristina Beneti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Arnaldo Tavares da Silva, ocorrido em 17/05/2002. Na petição inicial de fls. 02/05, sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido. Alega que seus filhos receberam o benefício, sendo cessado quando eles atingiram 21 anos de idade. Juntou procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 22 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação da INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do falecido. O INSS coligiu extrato do CNIS às fls. 32/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora. Juntou documentos às fls. 46/47. Réplica às fls. 50/51. Às fls. 52/54 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 62 foi

deprecada a realização da audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP. Diante da ausência da autora e de sua testemunha, que não foram encontradas no endereço indicado, a audiência não foi realizada (fl. 85). A autora informou seu novo endereço e informou que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 87). À fl. 88 foi deprecada a realização da audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP. A audiência deixou novamente de ser realizada em razão da ausência das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 104). A parte autora apresentou novo rol de testemunhas à fl. 105. Na audiência realizada no juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 113/115). A autora apresentou alegações finais às fls. 123/124 e o INSS à fl. 125^v. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmentemente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, consta no rol de testemunhas, apresentado junto à peça inaugural, Maria Cristina Benedeti e Luiz Leria (fl. 05). Da certidão de fl. 111 constata-se que a primeira testemunha na verdade é a própria autora. Deprecada a realização de audiência (fl. 69), a autora e sua testemunha não foram encontradas no endereço indicado (fl. 81). À fl. 87 foi informado novo endereço da autora e que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência não foi realizada em razão da ausência da autora e da testemunha por ela arrolada (fl. 104). À fl. 105 a autora apresentou novo rol de testemunhas. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas Lisandra dos Reis Lopes de Proença e Luís Rodrigues Soares (fl. 113). Com efeito, a autora informou à fl. 87 que sua testemunha compareceria à audiência independentemente de intimação e quando da realização do ato não justificou a ausência dela. Assim, não se pode considerar o novo rol de testemunhas apresentado. Ademais, a autora não poderia ser arrolada como testemunha, razão pela qual não é legítimo arrolar uma testemunha em seu lugar. Em consequência disso, não atribuo valor probatório aos depoimentos de Lisandra dos Reis Lopes de Proença e Luís Rodrigues Soares, mantendo-os nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013;

STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável da autora com o falecido na data do óbito dele. O óbito de Arnaldo Tavares da Silva foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada pela consulta ao Sistema DATAPREV que revela ser ele aposentado por invalidez quando de seu óbito (fl. 35). Visando comprovar a união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 09/11. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. Considerando que não foi atribuído valor probatório aos depoimentos colhidos no Juízo Deprecado, passa-se à análise dos documentos apresentados pela autora. Servem como início de prova da união estável a cópia da certidão de casamento religioso celebrado em 02/03/1992 na Igreja Matriz São Roque, Buri/SP (fl. 09), e as certidões de nascimento dos filhos do casal, Lúcia Tavares da Silva, Rodrigo Tavares da Silva e Lúcio Tavares da Silva, registrados em 1986, 1988 e 1990 (fls. 10/12). A certidão de óbito de Arnaldo não presta a tal finalidade, pois ele foi qualificado como solteiro (fl. 08). Consigne-se que a certidão de casamento religioso não foi registrada, razão pela qual não se equipara ao casamento civil, conforme art. 1.515 do Código Civil. Considerando que o último documento refere-se a 1990, não restou comprovada a união estável da autora com o Arnaldo, que faleceu em 17.05.2002. Logo, a autora não comprovou a alegada união estável, sendo a improcedência medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011791-71.2011.403.6139 - MARIA GRACIA LEAL DE OLIVEIRA(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Gracia Leal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Eduardo Antunes Barbosa, ocorrido em 23.11.2010. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado, por ser trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). À fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovante de residência e requerimento administrativo do benefício, com a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 19/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/31, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, e a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede a citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou

documentos (fls. 32/34). Réplica às fls. 36/43. À fl. 45 foi deprecada a realização de audiência de instrução para a Vara Distrital de Buri/SP. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha e duas informantes (fl. 72). A autora apresentou alegações finais às fls. 80/87 e o INSS à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Com relação ao pedido de suspensão do processo para que autora efetuassem o requerimento administrativo do benefício, verifica-se que houve o requerimento, conforme comprovante de indeferimento colacionado à fl. 21. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmentemente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, a testemunha José Alves dos Santos foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme certidão à fl. 66. Por sua vez, a autora informou que referida testemunha encontra-se com problemas de saúde, arrolando na mesma oportunidade a testemunha José Benedito Fidêncio de Oliveira (fl. 67). Contudo, a autora não comprovou documentalmentemente a alegação de que a testemunha José Alves estaria enferma. Ademais, quando da realização da audiência, a autora requereu a substituição da testemunha José Alves pela testemunha Mário Martins, o que não encontra amparo legal. Com efeito, a consequência da ausência de testemunha em juízo deve ser sua condução coercitiva, requerida por quem a arrolou e não sua substituição, razão pela qual indefiro o pedido de substituição deduzida pela autora em audiência. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Mário Martins, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o

regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do

benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural. O óbito de Eduardo Antunes Barbosa, ocorrido em 23.11.2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 08. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 07, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 07/10. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 06 de abril de 2015, Auria Alves da Silva Santos, ouvida como informante do juízo em virtude de ter declarado ser amiga íntima da parte autora, disse que conheceu o marido da autora há mais de 40 anos e que ele trabalhava como empregado em Fazenda, como trabalhador rural. Inquirida, confirmou que a vida inteira ele trabalhou como rural. Narrou que ele trabalhou até o óbito, sendo o último emprego dele em uma Fazenda. Por fim, disse que a autora também era trabalhadora rural. Ouvida como informante do juízo, por ter declarado ser amiga íntima da autora, Benedita de Fátima Leopoldo disse que conheceu a autora e seu marido há muitos anos e que, após ela se casar com o falecido, foi trabalhar com ele como diarista rural, para uns e outros. Narrou que trabalhavam em sítios. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural do marido da autora a cópia de sua certidão de casamento, evento celebrado em 12.12.2009, em que ele foi qualificado como administrador rural (fl. 07); e a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros como trabalhador rural de 02.01.1986 a 29.04.1992 e de 25.11.1992 a 30.05.1997 e como serviços gerais em estabelecimento rural de 01.12.2001 a 30.03.2005 (fls. 09/10). Não presta a tal finalidade a certidão de óbito do marido da autora, tendo em vista que ele não foi qualificado (fl. 08). Com relação à prova oral, a informante Auria aduziu que o marido da autora trabalhava como empregado rural em uma Fazenda, sem fornecer maiores detalhes. Narrou que ele trabalhou até o óbito, entretanto, não revelou como sabe desta informação. Por sua vez, a informante Benedita disse que, após o casamento, a autora e seu marido trabalharam como diaristas rurais, para uns e outros. Estudando os autos, observa-se que a petição inicial é pródiga em ofertar detalhes acerca do suposto trabalho do falecido na Fazenda da Gruta, onde, conforme a certidão de óbito de fl. 08, ele morreu, em razão de enfartamento. Por outro lado, à fl. 10 dos autos está acostada cópia da CTPS do falecido, demonstrando que, de 01.12.2001 a 30.03.2005, ele trabalhou para Antônio Miguel de Sousa. Ocorre que o óbito se deu em 23.11.2010, bem depois do término do contrato de trabalho, ao menos pelo que dos dois documentos consta (CTPS e atestado de óbito). Em réplica à contestação, a autora inova no processo, ao fazer alegações omitidas na inicial e que não decorrem de fato suscitado na contestação, até porque esta é mero modelo adrede preparado. Neste particular é de se ter por preclusa a matéria omitida na inicial. Pois bem. Tanto a narrativa da peça de ingresso quanto as narrativas das informantes é pobre, genérica em demasia. É de se observar que não foi produzida prova oral nestes autos, mas apenas oitivas de informantes, sem valor probatório. Ainda assim, com relação à informante Auria Santos, observa-se que o advogado, fazendo perguntas afirmativas, dirigiu seu depoimento para, em respostas monossilábicas, confirmar o que ele dizia. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012049-81.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Lopes de Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Sustenta o autor, na inicial, que em 2003, quando completou o requisito etário e contando com 143 contribuições, requereu ao réu a implantação de aposentadoria por idade, que lhe foi concedida. Entretanto, por decisão administrativa, em 17/12/2003, o INSS cessou a aposentadoria, sob o argumento de que foi computado período de trabalho rural, anterior ao ano de 1991, para apuração da carência, o que não era permitido. Afirma que, embora fizesse jus à aposentadoria por idade, o réu implantou em seu favor o benefício assistencial ao idoso. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/64). O despacho de fl. 65 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente ação, determinando sua remessa a esta Vara Federal (fls. 69/71). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não alcançou a carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 89/95. À fl. 102 foi deprecada à Vara Distrital de Buri o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas por ele. O autor afirmou não ter interesse na produção da prova testemunhal (fl. 103), sendo determinada a

devolução da missiva sem cumprimento (fl. 105).A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 107/116).A parte autora requereu vista dos autos, mas nada requereu (fls. 119/120).É o relatório.Fundamento e decido.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142).Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se:...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada...(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 04/10/2003 (fl. 13), e deveria comprovar carência de 132 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Sustenta o autor, na inicial, que, logo que completou o requisito etário, requereu o benefício ora pleiteado, pois também já havia preenchido a carência necessária para tal. Argumenta que o réu chegou a implantar a aposentadoria, porém a cessou sob o pretexto de que havia sido computado, como carência, trabalho rural anterior a 1991.O autor juntou com a inicial cópia do processo administrativo referente à aposentadoria que lhe foi concedida (NB 130.010.752-6); dele observa-se que o réu realizou contagem do tempo de contribuição do autor, chegando a um total de 11 anos, 1 mês e 9 dias e carência de 136 contribuições (fl. 16).Verifica-se, ainda, que para cômputo do tempo de contribuição e de carência o INSS consignou alguns dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (fl. 16), concedendo a aposentadoria em 03/11/2003 (fl. 30).À fl. 45 consta comunicação de decisão, na qual o réu alega que a aposentadoria foi concedida indevidamente ao autor, pois foram considerados para apuração da carência os períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 01/04/1989 a 15/02/1993, contratos de trabalho rurais, o que não seria permitido pelo Art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se observa da CTPS do autor, os registros dos contratos de trabalho nos períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975, para Vicente Moreno Jimenez (fl. 33), de 02/04/1975 a 30/09/1975, para a empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (fls. 33) e de 01/04/1989 a 15/02/1993, para João Marques da Silva S/A Comércio e Importação (fl. 35), estão sem rasuras e foram realizados em ordem cronológica.Contrariamente ao afirmado pelo INSS em contestação, o caso em tela não é de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória somente a partir da vigência Lei n.º 8.213/91, como nas hipóteses dos rurícolas que exercem trabalho em regime de economia familiar ou como boia-fria sem registro em CTPS, nas quais o trabalho rural desempenhado antes de 1991 não conta como carência. No caso dos autos, o autor era empregado rural com registro em CTPS e, como tal, passou a ser considerado como segurado obrigatório da Previdência Social a partir da vigência da Lei 4.214/63, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Com a unificação dos regimes previdenciários, urbano e rural, ocorrida a partir da vigência das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, as contribuições vertidas para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural-FUNRURAL (fonte de custeio dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais) não foram desprezadas, mas sim, passaram a integrar o tempo de contribuição do segurado, e, conseqüentemente, a carência, consoante previsto no parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91. Assim, é direito do empregado rural ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS anteriormente a 1991, para todos os fins, inclusive como carência, independentemente de indenização ao atual sistema previdenciário.No tocante à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, o empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8.213/91, não é responsável pelo recolhimento delas, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214/63, mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). A Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975, em seu art. 5º, também prevê a obrigatoriedade do empregador rural em vertir contribuição anual obrigatória para garantir o custeio dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais. O entendimento do STJ é no sentido de que o tempo trabalhado como empregado rural registrado em CTPS anterior a 1991 deve ser reconhecido para efeito de carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1352791 SP 2012/0234237-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/11/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 612/796

n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Data de Publicação: DJ 17/11/2003) (Grifó nosso) Conforme a planilha abaixo, quando do requerimento administrativo da aposentadoria, em 03/11/2003 (fl. 12), consignando-se todos os registros constantes de sua CTPS, o autor contava com 24 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 293 meses, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por idade. Desse modo, a aposentadoria por idade do autor deve ser restabelecida, descontando-se das prestações atrasadas os valores recebidos por ele a título de benefício assistencial ao idoso, implantado administrativamente em 15/12/2006 (fl. 87). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por idade do autor (NB 130.010.752-6), desde a data de sua cessão indevida (em 15/11/2003 - fl. 55), bem como ao pagamento das prestações vencidas. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Impugna a parte autora o laudo de fls. 88/89, alegando não ter sido realizado por perito especialista em oftalmologia, por tratar-se de perícia indireta, bem como por não estar em consonância, a seu ver, com o documento médico de fl. 85. Requer a desconsideração de referida perícia, com decisão precedente, embasada no relatório de fl. 85. Subsidiariamente, nova perícia com especialista. Primeiramente, há que se ressaltar a desnecessidade do médico que avalia o periciando ser especialista na patologia que o autor julga incapacitá-lo. O problema que gera incapacidade do autor é médico. A especialidade médica, como ortopedia, reumatologia, oftalmologia, é necessária ao PACIENTE, que pretende realizar um tratamento mais adequado à sua patologia. Não é exigível, porém, a uma perícia, onde o que se pretende é a verificação ou não da incapacidade laborativa, que pode ser averiguada por um médico em clínica geral. Basta que o profissional médico tenha aptidão para atestar ou não a existência da incapacidade. No caso dos autos, o médico perito tem total capacidade para a análise de doenças incapacitantes ao trabalho. Tanto que solicitou os exames imprescindíveis à elaboração do laudo (fl. 68). Desse modo, desnecessária a realização de perícia com médico especialista. Ademais, o autor encontra-se recolhido pelo sistema prisional, o que dificulta a realização de perícia direta. Via de regra, as perícias são realizadas com o comparecimento do demandante perante o expert. No entanto, nem sempre o contato presencial é imperativo, como no presente caso. A patologia que a parte autora afirma lhe causar incapacidade laborativa depende da realização de exames médicos que foram devidamente realizados e acostados aos autos. Quanto à apreciação do documento de fl. 85, verifica-se que o médico perito nele se baseou para a elaboração de seu parecer. Ressalte-se ao autor que tanto o laudo médico quanto referido documento serão avaliados quando da prolação da sentença. Ante tais constatações, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 51). Intimem-se.

0000705-69.2012.403.6139 - SANTINO JACOPETTI (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Não julguem, para que vocês não sejam julgados.2 Pois da mesma forma que julgarem, vocês serão julgados; e a medida que usarem, também será usada para medir vocês.3 Por que você repara no cisco que está no olho do seu irmão, e não se dá conta da viga que está em seu próprio olho?4 Como você pode dizer ao seu irmão: Deixe-me tirar o cisco do seu olho, quando há uma viga no seu?5 Tire primeiro a viga do seu olho, e então você verá claramente para tirar o cisco do olho do seu irmão.(Mateus 7)DECISÃOFls. 123/124: Trata-se de embargos de declaração opostos por Santino Jacopetti, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 119/120.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 125).É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Alega a embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 119/120, na medida em que:a) A análise das provas e, consequentemente, a fundamentação adotada na sentença se resumem a um único parágrafo, carecendo de fundamentos que corroborem o entendimento adotado pelo D. Juiz;b) Os motivos que justificam a decisão poderiam facilmente ser aplicados em outro caso;c) Absurdamente, o D. Magistrado não realizou nenhuma valoração dos depoimentos tomados via Carta Precatória;d) Ausência de apreciação dos pedidos de fls. 114/115.Primeiramente, sobre a fundamentação da sentença, constata-se que os documentos apresentados pelo demandante foram apreciados e desconsiderados, pelo fato de estarem em nome de terceiro e não fazerem menção às atividades laborativas alegadas, não lhe aproveitando. Conforme se extrai da sentença, após o detalhamento dos documentos apresentados pelo autor, concluiu-se que: o autor não apresentou nenhum início de prova material do alegado labor entre 05/01/1961 e 30/01/1968 e de 21/11/1968 a 31/12/1970. Os documentos da empresa, que a princípio era de seu genitor e atualmente pertence ao autor, juntados às fls. 16/52, nada dizem a respeito das atividades laborativas alegadas pelo postulante (fls. 120/120vº). Logo, um único parágrafo basta para desconsiderar o início de prova material coligido, pois os documentos estão em nome do genitor do autor.Inexistindo trabalho urbano em regime de economia familiar, os documentos em nome de parentes não aproveitam ao requerente. Ausente o início de prova material, restou desnecessária a incursão sobre a prova oral produzida, tendo em vista que, conforme constou na sentença, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior (fl. 119vº). Com relação ao pedido de fls. 114/115, em que o autor requereu a expedição de Carta Precatória para que fosse colhido seu depoimento pessoal, recomenda-se a leitura do art. 385 do Código de Processo Civil, que diz o seguinte cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.Ora, se o advogado do autor conhece os dispositivos do Novo Código de Processo Civil, deveria também conhecer o art. 385 do referido Diploma Legal que, inclusive, já estava no Código de Processo Civil de 1973.Consigne-se, por fim, que o uso de expressões pejorativas (absurdamente) pelo advogado do autor não contribui para a correta solução da causa. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 119/120.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar todas as cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas.Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Madalena Rodrigues Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Alexandre Roberto de Vasconcelos, ocorrido em 17.06.2011.Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou que dependia economicamente de seu filho, bem como que ele não possuía qualidade de segurado. Requereu a expedição de ofício ao Município de Itaberá a fim de informar sobre a existência de aposentadoria em nome do marido da autora. Juntou documentos (fls. 54/64).Houve réplica, que foi juntada às fls. 67/74. Na mesma oportunidade, a autora juntou documento à fl. 75.Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas suas testemunhas. Em deliberação, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Município de Itaberá/SP para que informasse se o cônjuge da autora é servidor do Município ou aposentado, informando sua renda e quanto recebia à época do óbito de Alexandre (fls. 81/86).A autora apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 87/106. O INSS se manifestou em alegações finais às fls. 108/109.O Município de Itaberá respondeu o ofício expedido, sendo os documentos correlatos juntados às fls. 112/125.Sobre os documentos coligidos, a autora manifestou-se à fl. 127 e o INSS à fl. 130.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao

cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispo-
sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor

tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora com relação a ele. O óbito de Alexandre Roberto de Vasconcelos, ocorrido em 17.06.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 15. Com relação à qualidade de segurado, alega o INSS que as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo limitam o período de graça em seis meses, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado quando de seu óbito (fls. 52/53). Do extrato do CNIS do falecido, verifica-se que o falecido contribuiu como segurado facultativo de 02/2009 a 08/2010 e em 11/2010 (fls. 57/60). Logo, a qualidade de segurado do falecido é inconteste, uma vez que se encontrava no período de graça quando de seu óbito, pois contribuiu como facultativo em 11/2010 e faleceu em 17/06/2011, mantendo a qualidade de segurado até 16/07/2011. No intuito de comprovar sua dependência econômica com relação ao falecido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos pessoais de Alexandre Roberto de Vasconcelos (fls. 11/14); b) certidão de óbito de Alexandre Roberto de Vasconcelos (fl. 15); c) seus documentos pessoais (fls. 16/17); d) documentos emitidos pelo INSS (fls. 18/27); e) boletos, correspondências e notas fiscais em nome de Alexandre Roberto de Vasconcelos, Roque Camargo de Vasconcelos e Maria Madalena Rodrigues Vasconcelos, com endereço na Avenida João Simon Martinez, nº 288, Jardim Espanha, Itaberá/SP (fls. 28/38); f) declaração de coabitação, assinada por Ana Flávia de Barros Nóbrega (fl. 39); g) documentos médicos da autora (fls. 40/42). Em audiência, a autora, em resumo, disse que mora em Itaberá/SP, há mais de 20 anos com seu marido, na mesma residência. Teve dois filhos, Alexandre e Anderson; Anderson faleceu em um acidente antes do óbito de Alexandre. Afirmou que nunca contribuiu ao INSS e nem recebe benefícios. Trabalha informalmente como revendedora de produtos (Avon, Natura) e em serviços domésticos, ganhando cerca de R\$150,00 com as vendas. O marido é aposentado, mas não soube informar quanto recebe de aposentadoria. Seu marido trabalhava no Município de Itaberá, sendo diretor do hospital da cidade. A casa onde moram é própria. Alexandre era engenheiro agrônomo e trabalhava com carteira assinada, porém logo antes de falecer estava trabalhando sem carteira assinada. Alexandre estudou e se formou em Presidente Prudente, mas voltou para Itaberá 3 anos antes do óbito. Ele a ajudava na compra de medicamentos, compras de supermercado, e tudo mais que era necessário. Não sabe por quanto tempo o filho trabalhou com registro em carteira. A testemunha Celso Ricardo Gomes de Lima, em resumo, disse que mora em Itaberá há 47 anos. É comerciante e conhece a autora pela amizade que tinha com seus filhos, Anderson e Alexandre. Frequentava a casa da família, onde moravam os filhos e a autora com seu marido; a autora não trabalhava. O marido dela trabalhou na saúde da cidade. Alexandre era formado em Agronomia e trabalhava prestando serviços nesta área. Antes de falecer, estava trabalhando na empresa Agro Plens, participando ativamente nas contas da casa. O depoente tinha comércio e, inclusive, viu Alexandre fazendo compras para a casa. Pelos relatos de Alexandre à testemunha, o pai era alcoólico e não provia as despesas da casa de maneira satisfatória, sendo que mesmo na época da faculdade Alexandre trabalhava para ajudar sua mãe. A testemunha afirmou que já pagou contas de consumo da autora com o próprio dinheiro, sendo reembolsado posteriormente, pois a família sofreu perdas financeiras com a morte de Alexandre. O marido da autora teve um infarto há aproximadamente 1 ano e meio. A casa em que a autora vive é simples. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Flávio Perina de Oliveira disse que mora em Itaberá há 36 anos. É administrador. Conhece a autora pela amizade que tinha com seu filho Alexandre, que era agrônomo e trabalhava na empresa Agro Plens. Afirmou que Alexandre ajudava a mãe nas despesas da casa, pois o pai de Alexandre tinha problemas com álcool. O depoente trabalha em uma farmácia e a autora é sua cliente, sendo que Alexandre, quando era vivo, frequentemente pagava os remédios da mãe. Disse que a casa em que a autora mora é simples, com piso de cimento queimado. A autora trabalha informalmente vendendo produtos da Avon e tem pouca renda, razão pela qual passa dificuldades financeiras. Por fim, a testemunha Neusa Beatriz Lisboa disse que mora em Itaberá há 14 anos. Era vizinha de Alexandre, que trabalhava vendendo veneno e sementes para plantação. Alexandre vivia com o pai e a mãe. Ele contribuía com despesas da casa, sendo que a autora trabalha vendendo produtos da marca Avon e Natura. Afirmou que a casa em que a autora mora é simples, e que depois que o filho faleceu a autora passou por dificuldades, sendo ajudada por terceiros, inclusive por ela mesma. A autora sempre reclamou de passar por dificuldades, mesmo quando Alexandre era vivo, pois ele não ganhava muito bem. O pai de Alexandre sempre foi alcoólatra e a autora tem diversos problemas de saúde. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A autora somente coligiu cópias das primeiras folhas da CTPS de seu filho, não sendo possível inferir se ele possui algum registro (fls. 13/14). Os documentos de fls. 15, 18/21 e 27/38 atestam que tanto a autora e seu marido quanto o filho Alexandre moravam na mesma residência, antes do falecimento dele. Já a declaração de fl. 39, em que Ana Flávia de Barros Nóbrega afirma que a autora residia com seu filho, não serve como prova nem se equipara à prova testemunhal, uma vez que a declarante não foi ouvida em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. Registre-se que dentre os documentos colacionados aos autos, apenas os de fl. 38 servem de prova de que Alexandre contribuía com as despesas domésticas. Mesmo assim, esses documentos, quanto ao conteúdo deles, não são absolutamente confiáveis, posto que não é de ocorrência ordinária que comerciantes preencham notas fiscais, em nome do consumidor, para o tipo de compra neles referidas. São documentos preenchidos à mão, de modo que não se pode ter certeza da ocasião em que foram preenchidos. Deveras, no que atine à prova testemunhal, ela não pode mudar o que os documentos dizem e o que o direito prevê. Trata-se, na verdade, do meio de prova menos confiável juridicamente. A respeito da dependência econômica, importa registrar que, entre cônjuges, há dever de mútua assistência, imposta pelo art. 1.566, III do CCB. Daí decorre a regra estabelecida no art. 16, I da Lei nº 8.213/91, presumindo a dependência econômica entre cônjuges e companheiros. O marido da autora, aposentado há bom tempo, tinha renda suficiente para sustentar a demandante e se, não o fazia, em razão do suposto alcoolismo, cuja alegação, aliás, não está respaldada em nenhuma prova documental (internações etc...), a autora tinha, e tem, meios legais para administrar o dinheiro do marido, pela interdição dele, ou, se não fosse o caso, exigir dele o cumprimento dos deveres conjugais em juízo. Com efeito, a renda do marido da autora, em novembro de 2014, era de R\$ 2.812,66, igual a 3,88 salários mínimos da época (R\$ 724,00). Por outro lado, conforme a própria autora aduz em alegações finais, o falecido estava desempregado quando faleceu, tinha apenas 29 anos de idade e era recém-formado, de modo que não era ele quem sustentava a autora. Nesse quadro, de pais casados e vivendo juntos, com a renda em questão, sequer em auxílio substancial se pode falar, tanto mais como no caso, em que o filho estava desempregado e começando a carreira profissional. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a dependência econômica com relação ao filho falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da

judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Maria de Lourdes Santos, ocorrido em 03/06/2007. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheiro da falecida que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS por ser aposentada por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). À fl. 33 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/41), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a dependência econômica do companheiro é presumida, entretanto, a relação de companheirismo deve ser comprovada. Juntou documentos (fls. 42/43). Réplica à fl. 46. Pelo despacho de fl. 48 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 56/58). Pelo despacho de fl. 61 foi determinado que a parte autora apresentasse cópias das certidões de nascimento dos seus filhos com a falecida. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da determinação (fl. 64). Às fls. 69/70 a parte autora apresentou justificativa para o descumprimento da determinação. Juntou documentos às fls. 73/78. O INSS apresentou manifestação à fl. 79. Pela decisão de fl. 80 foi considerada desnecessária a apresentação das certidões de nascimento dos filhos do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez

tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre o autor e a falecida. O óbito de Maria de Lourdes Santos foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 10. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada pela cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando a sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade rural a ela (fls. 24/26). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 31. Visando comprovar a alegada união estável com a falecida e, consequentemente, sua dependência econômica com relação a ela, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 12/31. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 21 de janeiro de 2015, a testemunha compromissada Antônio Benedito afirmou que conheceu o autor há, aproximadamente, 40 anos, no Bairro do Cerrado, local onde trabalhou como diarista em lavoura de tomates. Disse que ele convivia com Maria de Lourdes sem, porém, ser casado com ela. Afirmou que a companheira do autor trabalhou até a época em que faleceu, bem como que o autor viveu em sua companhia até esta data. Por fim, narrou que eles tinham 04 filhos: Mauro, Amarildo, Miltinho e Maurílio, os quais moraram com o autor até se casarem. Testemunha mediante compromisso, Cleide Pereira Maria Nunes disse que conheceu o autor no Bairro do Cerrado, localizado na zona rural, há 20 anos, pois é vizinha dele. Indagada, afirmou que o autor trabalhava em lavoura de feijão, milho e tomate e era casado com Maria de Lourdes, tendo 04 filhos com ela. Disse que Maria de Lourdes também era lavradora e permaneceu vivendo na companhia do autor até falecer. Os filhos que a falecida teve com o autor se chamam Amarildo, Mauro, Milton e Anauri. Por fim, disse ter ficado sabendo que Maria de Lourdes morreu devido a problemas do coração. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, o documento de fl. 10 indica a existência da alegada união estável, sendo a certidão de óbito de Maria de Lourdes, em que consta como endereço dela o mesmo declinado pelo autor na inicial. Malgrado a paternidade dos filhos da autora não esteja provada (fls. 75/78), verifica-se a existência de bons indícios dela, tendo em vista o depoimento pessoal da falecida, Maria de Lourdes, colhido na demanda que ajuizou para se aposentar, em que afirmou ter quatro filhos com o mesmo companheiro, José Franco, com quem ela exercia sua profissão como rural (fl. 17). Ademais, as testemunhas ouvidas nesta demanda, Antônio Benedito e Cleide Nunes, afirmaram que o autor é pai dos quatro filhos da falecida. Não prestam para comprovar a união estável os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, pois não consta seu estado civil (fls. 12/15). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que não foi coligido o extrato do CNIS da falecida. Com relação à prova oral, os depoimentos revelaram-se consistentes, sendo que ambas as testemunhas afirmaram que o autor viveu em união estável com Maria de Lourdes, com quem teve quatro filhos, até o seu óbito. Comprovada a união estável e, por consequência, a dependência do autor com relação à falecida, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do óbito de sua companheira. Ocorre que não houve requerimento do benefício em trinta dias após o óbito e o INSS somente teve ciência inequívoca da pretensão do autor com a citação. À vista disso, é devido o benefício a partir da citação em 21.09.2012 (fl. 34). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação em 21/09/2012 (fl. 34). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação

(STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-86.2012.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): EDNA MARIA GONÇALVES, CPF 354.863.938-06, Bairro Furquilha, s/n - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Rosângela de Fátima Elias, Bairro Furquilha - Itaberá/SP, 2. Divas Aparecido Santos Pereira, Bairro São Paulinho - Itaberá/SP. Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

0003185-20.2012.403.6139 - CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Celso Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 27/07/1992 a 04/10/1992, de 01/06/1998 a 01/06/1999, de 23/08/1999 a 31/12/2000, de 01/02/2006 a 31/12/2008 e 05/01/2009 a 04/05/2009, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas etc), períodos estes que não foram reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Pelo despacho de fl. 33 foi determinada a manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada à fl. 25. A parte autora se manifestou às fls. 34/35, afirmando que a ação mencionada na certidão de fl. 25 foi extinta sem resolução do mérito, pois ele desistiu dela. A certidão de fl. 36 confirmou a extinção sem resolução de mérito do processo indicado à fl. 25. Foi afastada a prevenção apontada à fl. 24, em razão do esclarecimento prestado pela parte autora à fl. 34 e da certidão de fl. 36, bem como determinada a emenda da inicial e a posterior citação do réu (fl. 37). A inicial foi emendada às fls. 38/40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/54), pugnano pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 55/61). Réplica às fls. 64/65. À fl. 66 os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição do postulante, que foi apresentada às fls. 67/69. A parte autora se manifestou acerca dos cálculos à fl. 73 e a parte ré à fl. 75, colacionando os documentos de fls. 76/79. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu

advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/FR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento

será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, *verbi gratia*, exposto a ruído. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, *in verbis*: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 24/07/1992 a 04/10/1992, de 01/06/1998 a 01/06/1999, de 23/08/1999 a 31/12/2000, de 01/02/2006 a 31/12/2008 e de 05/01/2009 a 04/05/2009, como de atividade especial, ao argumento de que exerceu suas atividades profissionais expostos a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas) (fl. 03). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento de fls. 16/20 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), no qual se observa que os períodos mencionados na inicial foram apreciados pelo INSS em sede administrativa e não enquadrados como especiais em razão de avaliação médica contrária (fls. 19/20). O réu, por seu turno, ao contestar a ação, juntou aos autos pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, onde consta que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo autor em 31/07/2012, foi indeferido porque as atividades descritas no DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica (fl. 61). Para comprovação do desempenho de atividades especiais nos períodos acima mencionados, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 10/12, elaborado em 12/12/2011 pelo Município de Itapeva, onde consta que nos períodos em análise o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, estando dentre suas funções executar limpeza e conservação de edifícios públicos, executar jardinagem, plantar mudas, carregar e descarregar materiais, colocar lajotas, guias e caiação, executar limpeza e manutenção de galerias de esgoto. Consta, ainda, do PPP que nos períodos mencionados na inicial o autor esteve exposto aos agentes nocivos vírus e bactérias. Não se ignora que no PPP não há campo para que seja consignado se a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente. Entretanto, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 24/07/1992 a 04/10/1992, de 01/06/1998 a 01/06/1999, de 23/08/1999 a 31/12/2000, de 01/02/2006 a 31/12/2008 e de 05/01/2009 a 04/05/2009, infere-se que a exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP não se deu de forma permanente. Consta-se daquele documento que a limpeza e manutenção de galerias de esgoto era apenas uma das muitas atividades exercidas pelo autor em sua jornada de trabalho, de modo que a exposição aos agentes nocivos biológicos poderia até ser habitual, porém não era permanente. Desse modo, não estando presente um dos requisitos exigidos pela legislação para reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor, não há como se acolher o pedido do postulante nesse sentido. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 21 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 33 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Conforme se observa da planilha abaixo, porém, até a data do requerimento administrativo o autor possuía apenas 31 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, não tendo, portanto, alcançado o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Luiz Ferreira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Pelo despacho de fl. 48, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para juntada de procuração atualizada e a posterior citação do réu. A inicial foi emendada às fls. 49/50. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/58). A parte autora apresentou réplica às fls. 61/69. Pelo despacho de fl. 71, foi designada audiência de instrução e julgamento e pelo de fl. 73, foi redefinido o horário marcado para a audiência. Na manifestação de fl. 81, o advogado do demandante, em cumprimento à determinação de fl. 79, informou que este estava ciente da audiência designada. Foi realizada a audiência de instrução (fls. 84/88), na qual se procedeu ao interrogatório da parte autora e a oitiva de duas testemunhas. Naquele ato, foi determinado o julgamento conjunto desta demanda e da proposta pela mulher do autor, Ruth Tibério de Melo (processo nº 0000151-03.2013.403.6139), nos termos do artigo 55, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 11/04/1993 e 11/10/2010. A parte autora completou 60 anos em 12/07/2010, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o benefício em 11/10/2010 (fls. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 11/04/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 14/45. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18/05/2016, a parte autora, em resumo, disse: mora no Bairro da Chapada; foi criado lá; o avô tinha um imóvel rural e uma parte dele foi transmitida para o pai do autor, onde este mora; nunca saiu de lá; a fazenda fica a 12Km do Bairro Guarizinho; só tem este imóvel; do imóvel que pertencia ao seu avô, comprou a parte que coube aos herdeiros da sua tia Jesus; os seus irmãos todos faleceram e eles não tinham filhos; o sítio do autor mede de 8 a 10 alqueires; planta milho e feijão, pro gasto, mas vende o que sobra; sempre viveu da produção e da renda do sítio, já criou gado lá e tem de 20 a 25 cabeças de gado atualmente; também planta cana para o gado; nunca teve outra renda fora do sítio; não tem casa na cidade; nunca morou na cidade; nunca trabalhou na cidade nem teve outra profissão fora da roça; o seu imóvel é eventualmente chamado de fazenda porque era parte integrante da fazenda do seu avô, que tinha cerca de 100 alqueires, no todo; ainda trabalha e a esposa também; a sua mulher carpe, planta horta, mandioca e cana. Na mesma ocasião, a testemunha Milton da Silva disse, em resumo, o seguinte: mora no Guarizinho há 60 anos; o autor planta milho, feijão, mandioca; o autor ainda planta; ele nunca teve outra profissão nem morou na cidade; o autor não tem outra propriedade nem parou de trabalhar; o autor não teve empregados no sítio nem teve outra renda; o autor produz leite, eu vende; o que sobre da colheita, o autor vende; este tem 25 cabeças de gado; o autor chegou a ter de 30 a 40 cabeças de gado. No mesmo ato, a testemunha Leonidas Nunes dos Santos disse, em resumo, o seguinte: mora há 20 anos perto do autor e da mulher; o autor e a mulher plantam arroz, feijão, milho e cana; eles vendem o que sobra; eles têm de 20 a 25 cabeças de gado; o autor não tem casa na cidade, nem renda fora do sítio, nem outra profissão; só trabalham no imóvel o autor e esposa; os filhos não trabalham lá, eles são casados; mesmo solteiros, eles não trabalhavam com o autor e a esposa; o autor não teve empregados no sítio; o autor e a mulher bastavam para tocar o sítio; o autor continua trabalhando; o autor já sofreu um acidente, em que caiu do cavalo e bateu a cabeça, mas não ficou muito tempo parado e voltou a trabalhar depois que se recuperou; isso foi há 20 anos; de lá para cá, continuou trabalhando; o autor ainda trabalha no sítio, junto com a mulher dele. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que o autor, na inicial, indicou como seu domicílio o endereço do Bairro Chapada, Distrito de Guarizinho, Itapeva/SP, onde o Oficial de Justiça encontrou a mulher do demandante, Ruth Tibério, com quem deixou a contrafé do mandado de intimação da audiência designada (certidão de fl. 79). Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 14, 15/17, 18, 20/22, 23, 24, 26/28, 29/30, 31, 33/39, 40/47. Na cópia da certidão de casamento do autor com Ruth Tibério (fl. 14), evento ocorrido em 11/09/1976, o demandante foi qualificado como lavrador. Na certidão e título eleitorais de fls. 41/42, o autor também foi qualificado como lavrador. O documento de fl. 24 é um comunicado de vacinação encaminhado pela Secretaria de Agricultura de Itapeva/SP, datado de 10/05/2005, e nele consta o demandante como o proprietário do imóvel situado no Bairro Chapada. O atestado de vacinação bovina à fl. 31, emitido em 25/05/2003, indica o imóvel Fazenda Bela Vista como local da vacinação e o autor como seu proprietário. Tal informação foi corroborada pelo recibo de fl. 40, datado de 09/11/1988, no qual o autor, qualificado como lavrador, consta como o adquirente de parte do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, situado no município de Paranapanema, comarca de Avaré/SP, medindo 4 alqueires e 15 tarefas. As notas fiscais relativas a compras de vacinas para gado de fls. 18, 23, 29/30, 33/39,

emitidas entre os anos de 1997 e 1999, embora não contenham a qualificação do demandante como produtor rural ou lavrador, confirmam as informações contidas no Registro das Vacinações de Febre Aftosa de fls. 15/17, referente ao período de 1998 a 2005, sendo que neste o autor foi qualificado como criador do gado, na propriedade Chapada, situada no Bairro Chapada. Verifico que, na nota fiscal de fl. 30, ao demandante é atribuído o endereço na Fazenda Laranja Azeda, Bairro Chapada, Itapeva/SP. Já na nota fiscal de fl. 36, consta o endereço Fazenda Campo Redondo, enquanto nas demais ou consta Fazenda Bela Vista, no Bairro Chapada ou, simplesmente, Bairro Chapada (fls. 15, 19 e 34). Constatado, ademais, que, no comprovante de situação cadastral de fls. 43/44, o imóvel indicado foi o Sítio Campo Redondo, situado no Bairro Chapada, em Itapeva/SP, cuja atividade econômica principal seria a criação de bovinos para corte. Conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 43/47, datado de 19/07/2007, o demandante possui cadastro na condição de contribuinte individual, o que depõe contra a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por outro lado, no CNIS apresentado pelo INSS (fl. 55), não consta que o autor tenha vertido contribuições para a Previdência Social, do que se pode inferir que a filiação inserida na DIAC seja meramente formal, não correspondendo ao real contexto da atividade econômica desempenhada pelo demandante. Posto isso, também servem como início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar os documentos do autor datados a partir do ano de 2007, a saber: as notas fiscais de produtor às fls. 20/22, datadas de abril de 2008 e outubro de 2007, nas quais o autor, emitente, com endereço no Sítio Campo Redondo, consta como o fornecedor de gado. Para a mesma finalidade, servem os recibos de declaração de ITR e DIAC às fls. 26/28, referentes ao exercício de 2007, pois que, embora qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, possa ser proprietária de imóvel rural, os referidos documentos, que identificam o autor como proprietário do imóvel Sítio Campo Redondo, no Bairro Chapada, com área de 10,9 hectares, portanto inferior a quatro módulos fiscais, está corroborado pelos atestado e comunicado de vacinação bovina de fls. 24 e 31, assim como pelo recibo de fl. 40, os quais indicam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Não serve como início de prova material do alegado labor rural a declaração de vacinação de fl. 32, porque não contém a assinatura do seu emitente. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS colacionou as pesquisas CNIS (fls. 55/56) e DATAPREV (fls. 57/58), ambas pelo nome do autor. A primeira não contém registro de contratos de trabalho nem do pagamento de contribuições. A segunda indica o indeferimento dos pedidos de aposentadoria por idade (fl. 57), requerida em 11/10/2010, e de auxílio-doença (fl. 58), requerido em 16/10/2013, pelo motivo: parecer contrário da perícia médica. No que respeita à prova oral, o autor prestou depoimento seguro, espontâneo e detalhado. As testemunhas, de maneira razoavelmente clara e detalhada, confirmaram que ele sempre viveu apenas da renda auferida com a exploração de atividade rural no seu sítio, juntamente com a sua mulher, em regime de economia familiar. Quanto às denominações distintas atribuídas ao seu imóvel rural, quais sejam, Fazenda Laranja Azeda (fl. 30), Fazenda Campo Redondo (fl. 36), Fazenda Bela Vista (notas fiscais de fls. 15, 19 e 34) e Sítio Campo Redondo (fls. 43/44), todos situados no Bairro Chapada, o demandante forneceu esclarecimento razoável e coerente com a prova documental carreada e com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Ao ser interrogado, o autor afirmou que é proprietário de um imóvel apenas, situado no Bairro Chapada, com área de aproximadamente 10 alqueires, bem como que este resulta da junção de duas partes da fazenda que pertencia ao seu avô, as quais foram herdadas pelo seu pai e por sua tia Jesus. Daí o porquê de o seu sítio ser eventualmente denominado fazenda. Elucidou, ainda, que a fazenda do seu avô tinha uma área de mais de 100 alqueires, que a quota herdada pelo seu pai lhe foi transmitida integralmente, porque faleceram os irmãos do demandante, bem como que a pertencente a sua tia lhe foi vendida pelas herdeiras desta, conforme o recibo de fl. 40. Do referido documento se depreende que o terreno vendido pelos sucessores da tia do autor de fato integrava um imóvel maior, denominado Fazenda Bela Vista, o que confirma a versão relatada pelo demandante. No mais, as testemunhas foram claras e seguras ao afirmar que o autor vive apenas da renda auferida com a exploração do sítio em que mora com a sua mulher. Os depoimentos complementaram o início de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/10/2010 - fl. 12), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos termos de audiência e oitiva de fls. 84/88, e da respectiva mídia, contendo a prova oral colhida, para os autos do processo 0000151-03.2013.403.6139, bem como trasladem-se, para os presentes autos, cópias dos termos de audiência e oitiva, e da respectiva mídia, constante naqueles autos (fls. 89/93), com vistas a possibilitar o dispensamento de ambos.

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ruth Tibério de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/56). Pelo despacho de fl. 59, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para juntada de procuração atualizada e a posterior citação do réu. A

inicial foi emendada às fls. 60/61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade (fls. 63/66). Juntou documentos (fls. 66/71). A parte autora apresentou réplica às fls. 74/82 e rol de testemunhas à fl. 83. Pelo despacho de fl. 84, foi designada audiência de instrução. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 88. Foi realizada a audiência de instrução (fls. 89/93), na qual foi interrogada a autora e foram ouvidas duas das testemunhas presentes, Milton da Silva e Leonidas Nunes dos Santos. Naquele ato, foi concedido à demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia do processo administrativo no qual lhe fora concedida aposentadoria por idade. À fl. 94 foi certificado o traslado de cópia do Termo de Audiência do processo nº 000150-18.2013.403.6139, para a fl. 95 destes autos, na qual consta a decisão que determinou a reunião dos processos, para julgamento conjunto das duas demandas, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconsidero a decisão proferida em audiência (fl. 89), que determinou à autora que juntasse cópia do processo administrativo no qual lhe teria sido concedida aposentadoria por idade, já no curso desta demanda, tendo em vista que a prova oral colhida nos autos do processo 000150-18.2013.403.6139, cotejada com a produzida no presente, forneceu esclarecimentos sobre a dúvida que justificou aquela decisão, qual seja o número de imóveis de propriedade do casal. Assim, passo a proferir julgamento sobre o mérito da demanda. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 16/11/1993 e 16/11/2011. A parte autora completou 55 anos em 29/03/2011, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 16/11/2011 (fl. 09). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 16/11/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/56. No que atine à prova oral, colhida na audiência realizada em 12/05/2016, a parte autora, em resumo, disse: mora no sítio situado na Fazenda Bela Vista, no Bairro da Chapada, em Itapeva/SP, há 40 anos; nunca saiu de lá; não tem casa na cidade e nunca morou na cidade; não conhece a Fazenda Laranja Azeda; sabe que ela existe, mas não lhe pertence; pertence a Ruth Gomes; obteve aposentadoria por idade rural, em requerimento administrativo posterior ao ajuizamento da ação; o seu marido também; dentro da Fazenda Bela Vista, mora na parte de herança do marido, que mede cerca de 10 alqueires; a fazenda pertence ao pai do seu sogro e foi transmitida, como herança, para o seu sogro e os irmãos deste; a parte pertencente ao seu sogro foi transmitida ao seu marido, porque não há outros irmãos; no sítio, a autora planta milho, feijão, cana e mandioca, além de criar gado; nunca teve empregados; só a família trabalhava no imóvel; teve seis filhos, mas se casaram; nos últimos 15 anos, trabalhou na roça, carpindo e plantando; trabalhou toda vida; há cerca de 10 anos, o marido da autora não lida mais com gado; sempre trabalhou na lavoura, assim como o seu marido; nunca trabalharam com nada mais; ainda vendem o gado que é criado, mas atualmente cria pouco gado. A testemunha Milton da Silva disse, em resumo, o seguinte: mora no Guarizinho há mais de 60 anos; nunca saiu de lá; trabalhou na lavoura; trabalhou na Prefeitura, roçando e carpindo ruas e estradas; conhece a autora porque ela mora no Bairro da Chapada, que é vizinho; a conhece há mais de 30 anos; conhece a autora de vista; já foi ao sítio dela; a autora mora em um sítio, não em fazenda, e o sítio mede cerca de 8 alqueires; conhece o sítio como Bairro Chapada; lá, a autora e o marido plantam milho, cana, feijão; a autora e o marido têm 25 cabeças de gado; só a autora e o marido trabalham lá; eles têm seis filhos; só a autora e o marido trabalhavam no sítio; o casal nunca teve empregados no sítio, nem renda fora do sítio. A testemunha Leonidas Nunes dos Santos, disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Chapada há mais de 20 anos; tem sítio e trabalha na lavoura; planta milho, feijão, arroz e vagem; mora a 4Km ou 5Km da autora; nunca negociou com a autora e o seu marido; o imóvel do casal é o sítio chapada; não é chamado de fazenda; o casal planta feijão, milho, arroz e tem um pouco de gado; eles consomem e vendem o que produzem; a autora trabalha na lavoura com o marido; já a viu lidando com o gado e cortando cana; a autora trabalha desde que a conhece; ela nunca teve empregados no sítio; os filhos da autora são casados; são cinco filhas e um filho; só a autora e o marido trabalhavam no sítio; eles não têm casa na cidade nem trator no sítio; a autora e o marido são aposentados e não têm outra renda, além da proveniente do sítio; Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Observo que a autora, na inicial, indicou como seu domicílio o endereço do Bairro Chapada, Distrito do Guarizinho, em Itapeva/SP, o mesmo que consta na pesquisa CNIS de fl. 66 e onde ela foi pessoalmente intimada da audiência designada (certidão de fl. 88). Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 12, 22/27, 31/44, 46/56. Na cópia da certidão de casamento de fl. 12, evento ocorrido em 11/09/1976, o marido da autora, João Ferreira de Melo, foi qualificado como lavrador. A mesma profissão foi atribuída a João na certidão do Cartório Eleitoral de fl. 55, emitida em 27/08/2010, e no título de eleitor de fl. 56, emitido em 31/08/1968. O recibo de fl. 54, datado de 09/11/1988 refere-se à aquisição de um imóvel com área de 4 alqueires e 15 tarefas, parte integrante da Fazenda Bela Vista, situada no município de Paranapanema, comarca de Avaré/SP, sendo que nele consta como adquirente o marido da autora, a quem foi atribuída a profissão lavrador. Os documentos de fls. 23 e 27 são declarações de vacinação do rebanho,

emitidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em 30/05/2011 e 31/05/2010, respectivamente, que apontam o marido da autora, João Luiz Ferreira de Melo, como proprietário do imóvel Sítio Campo Redondo, estabelecimento Nosso Campo, situado no Bairro Chapada, em Itapeva/SP. A carta de fl. 39 foi encaminhada ao marido da autora pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Itapeva/SP, na data de 10/05/2005, para lhe comunicar da realização de vacinação assistida contra febre aftosa e raiva, no seu imóvel, situado no Bairro Chapada. No atestado de vacinação contra brucelose de fl. 44, emitido em 25/05/2003, o cônjuge da demandante foi qualificado como o proprietário do rebanho criado na Fazenda Bela Vista. Os registros de vacinação de fls. 47/49, emitidos pela Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, apontam o marido da autora como criador do rebanho, com endereço no Bairro Chapada, bem como contém os dados das vacinações realizadas entre os anos de 1998 e 2005. As notas fiscais de fls. 24 (13/05/2011), fl. 26 (31/05/2010), bem como as de fl. 31 (20/05/2009), fl. 38 (03/11/2006), fl. 40 (25/11/2005), fl. 41 (27/05/2004), fl. 42 (21/02/2001), fl. 43 (24/05/2000), fl. 46 (33/05/2000), fl. 50 (18/12/1999), fl. 51 (10/01/1998), fl. 52 (22/04/1998) e fl. 53 (23/05/1997), referem-se à compra de vacinas para gado pelo marido da autora. Embora nas referidas notas o marido da autora não esteja qualificado como produtor rural ou lavrador, sendo certo que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, possa adquirir este tipo de produto, o seu conteúdo é compatível com as informações contidas nos registros e atestados de vacinação de fls. 23, 27, 39, 44 e 47/49, razão pela qual, aliados a estes documentos, servem como início de prova material do labor rural alegado pela autora. De igual modo, há início de prova material no DANFE de fl. 22, emitido em 04/05/2011, em que o cônjuge da demandante, com endereço no Sítio Campo Redondo, Bairro Chapada, Itapeva/SP, consta como o adquirente de 2 (duas) vacas para abate. Embora qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, possa adquirir o referido produto, o teor do aludido documento aliado à declaração de vacinação de fl. 27, emitida em maio de 2011, indica o labor rural nos moldes traçados na inicial. As notas fiscais de produtor às fls. 25 e 32/34, emitidas em 20/04/2011 (fl. 25), 24/04/2008 (fls. 32/33), 11/10/2007 (fl. 34), apontam o marido da demandante, com endereço no Sítio Campo Redondo, Bairro Chapada, como fornecedor de gado, e servem como início de prova material do trabalho rural alegado. Já a declaração de vacinação de fl. 45 não serve como início de prova material do alegado labor rural porque não contém a assinatura do seu emitente. Importante salientar que, conforme o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 13/15, do ano de 2007, o marido da demandante possui cadastro na condição de contribuinte individual, o que depõe contra a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por outro lado, no CNIS apresentado pelo INSS (fl. 71), não consta que o cônjuge da autora tenha vertido contribuições para a Previdência Social, do que se pode inferir que a filiação descrita no CNPJ seja meramente formal, não correspondendo ao real contexto da atividade econômica desempenhada pela demandante e seu marido. Em verdade, o comprovante de situação cadastral de fl. 15 descreve a atividade principal do marido da autora como criação de bovinos para corte e indica o endereço do Sítio Campo Redondo, Bairro Chapada, em Itapeva/SP, o mesmo constante nos atestados e registros de vacinação, bem como nas notas fiscais de produtor colacionados aos autos. Ademais, o Relatório de Inscrição de Imóvel Rural de fl. 16, emitido pela Secretaria da Receita Federal, em 22/06/2007, descreve o Sítio Campo Redondo como um imóvel com área de 10,7 ha, medida inferior a 4 módulos fiscais. Posto isso, servem como início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar os recibos de declaração de ITR e DIAC de fls. 35/37, referentes ao exercício de 2007, pois embora qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, possa ser proprietária de imóvel rural, os referidos documentos, que identificam o autor como proprietário do imóvel Sítio Campo Redondo, no Bairro Chapada, com área de 10,9 hectares, está corroborado pelos atestados e comunicados de vacinação bovina acostados, bem como pelo recibo de fl. 54, os quais indicam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No tocante aos recibos de declaração de ITR, DIAC e DIAT de fls. 17/21, do exercício de 2011, observo que se referem ao imóvel Fazenda Bela Vista, situado na estrada municipal de Itapeva a Paranapanema, com área de 156,7 hectares, e de propriedade de Pedro Ferreira Tristão. Sobre o referido imóvel e a relação da autora com o seu proprietário não constam esclarecimentos na petição inicial, sendo certo que a extensão da referida fazenda vai de encontro com a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Entretanto, verifico que, no recibo de fl. 54, consta que o marido da autora, João Luiz Ferreira de Melo, adquiriu um imóvel com 4 alqueires e 15 tarefas, que era parte do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, situado no município de Paranapanema. Consta, ademais, no aludido documento, que a parte vendida a João havia sido recebida pelos seus alienantes em doação feita pelo avô destes, Pedro Ferreira Tristão. Isso constitui indício de que o imóvel descrito no recibo de ITR de fl. 17 é, na verdade, a Fazenda Bela Vista, não a parte desta adquirida pelo cônjuge da autora, conforme documento de fl. 54. Tal conclusão foi expressamente confirmada pelo marido da autora no interrogatório prestado perante este juízo, na audiência realizada no processo 0000150-18.2013.403.6139, em que este também pleiteia aposentadoria por idade rural, e cujo termo teve sua cópia trasladada para a fl. 95 destes autos, contendo a determinação de julgamento conjunto de ambas as demandas. Naquela audiência, realizada em 18/05/2016, João Luiz Ferreira de Melo, marido da autora, sobre o assunto em comento, disse: mora no Bairro da Chapada; foi criado lá; o avô tinha um imóvel rural e uma parte dele foi transmitida para o pai do autor, onde este mora (...) só tem este imóvel; do imóvel que pertencia ao seu avô, comprou ainda a parte que pertencia a sua tia Jesus, que lhe foi vendida pelas herdeiras dela, primas do autor; os seus irmãos todos faleceram e eles não tinham filhos; o sítio do autor mede de 8 a 10 alqueires (...) o seu imóvel é eventualmente chamado de fazenda porque era parte integrante da fazenda do seu avô, que tinha cerca de 100 alqueires, no todo. Das declarações da autora e do seu marido, concludo, portanto, que ao casal pertence apenas um imóvel, situado no Bairro Chapada, com área de aproximadamente 10 alqueires, bem como que este resulta da junção de duas partes da fazenda que pertencia ao avô do cônjuge da autora, as quais foram herdadas pelo seu pai e por sua tia Jesus. Daí o porquê de o seu sítio ser eventualmente denominado fazenda. Constatado, também, que a fazenda do avô de João Luiz tinha uma área superior a 100 alqueires e que a quota herdada pelo seu pai lhe foi transmitida integralmente, porque faleceram os irmãos deste, bem como que a pertencente a sua tia lhe foi vendida pelas herdeiras desta. É o que se depreende do recibo de fl. 54, conforme o qual o terreno vendido pelos sucessores da tia do autor de fato integrava um imóvel maior, denominado Fazenda Bela Vista, o que confirma a versão relatada pelo marido da autora. Ademais, as testemunhas, ouvidas na audiência realizada no curso da presente demanda, confirmaram o alegado na inicial: a autora e o seu marido são proprietários de apenas um sítio, não de uma fazenda, situado no Bairro Chapada, com medida aproximada de 10 alqueires e do qual extraem toda a sua renda. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS colacionou aos autos as pesquisas CNIS e DATAPREV pelo nome da autora (fls. 66/77 e 68/70), bem como a pesquisa CNIS referente ao marido da demandante (fl. 71). Na pesquisa do CNIS relativa à demandante (fl. 67), não há o registro de contribuições vertidas em favor da Previdência, apenas o

indeferimento de três benefícios. Na pesquisa do DATAPREV, referente à autora (fls. 68/70), consta o indeferimento de auxílio-doença requerido em 16/10/2013, de aposentadoria por idade requerida em 12/03/2012 e de aposentadoria por idade requerida em 16/11/2011. Na pesquisa do sistema CNIS referente ao marido da autora (fl. 71), consta apenas o requerimento de dois benefícios não identificados. No que respeita à prova oral, a autora prestou depoimento seguro e detalhado. As testemunhas, de maneira razoavelmente clara e detalhada, confirmaram que ele sempre viveu apenas da renda auferida com a exploração de atividade rural no seu sítio, juntamente com o seu marido, em regime de economia familiar. Quanto às denominações distintas atribuídas ao imóvel rural pertencente ao casal, quais sejam, Fazenda Laranja Azeda (fl. 30), Fazenda Campo Redondo (fl. 36), Fazenda Bela Vista (fls. 15, 19 e 34) e Sítio Campo Redondo (fls. 43/44), todos situados no Bairro Chapada, a demandante e o seu marido da forneceram esclarecimento razoável e coerente, entre si, assim como com a prova documental carreada, bem como com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Portanto, os depoimentos complementaram o início de prova material, comprovando que a parte autora trabalhou na roça, em regime de economia familiar, por mais tempo do que o exigido em lei e, inclusive, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011 - fl. 09), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos termos de audiência e oitiva de fls. 89/93, e da respectiva mídia, contendo a prova oral colhida, para os autos do processo 0000150-18.2013.403.6139, bem como se trasladem, para os presentes autos, cópias dos termos de audiência e oitiva, e da respectiva mídia, constante naqueles autos (fls. 84/88), com vistas a possibilitar o dispensamento de ambos.

0000156-25.2013.403.6139 - FRANCISCO SALES DE MEDEIROS NETO (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Francisco Sales de Medeiros Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 10/08/1972 a 30/12/1985. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais urbanas, com registro em CTPS, e ter efetuado recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, que, somados ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/67). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/77). À fl. 81, o autor requereu a desistência da ação, ocasião em que informou lhe ter sido concedido o benefício pretendido na via administrativa (fl. 82). Intimado, o INSS se manifestou (fl. 84-v), opondo-se à desistência da ação e requerendo a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, em razão da carência superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC/1973. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 81) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. No entanto, a Autarquia ré se opôs à desistência da ação, requerendo, também, a extinção sem resolução do mérito do processo, mas com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do CPC/1973, alegando carência superveniente. Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período entre o primeiro requerimento administrativo, em 29/05/2012 (fl. 10), e o segundo requerimento administrativo, em 01/01/2015 (fl. 82), tendo em vista que a Autarquia indeferiu aquele, opondo-se à pretensão do demandante. Desse modo, restou configurada a necessidade do ajuizamento da ação com vistas à obtenção da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, restando configurado o interesse de agir quando da propositura da ação, em 01/02/2013. Apenas quanto ao período posterior à concessão administrativa do benefício, é que se pode falar em falta de interesse de agir, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional acerca do direito alegado. Assim, injustificada a oposição da Autarquia ao pedido de desistência da ação, pois que, por decorrência lógica, este estava adstrito à discussão sobre o direito do autor no período entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos. Dúvida não há que, em relação ao período superveniente ao deferimento administrativo do benefício, carece a parte autora de interesse na demanda, pois que desnecessária a prestação jurisdicional. A desistência, portanto, cinge-se tão-somente ao período precedente e o INSS não apresentou fundamento que justificasse o não acolhimento do pedido formulado pelo autor. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ANTONIO CARLOS BENINE, CPF: 119.492.601-00, Sítio São Paulo - Bairro do Cedro - Nova Campina/SP. Não obstante a parte autora, intimada, não tenha se manifestado quanto à ausência à perícia, e o INSS tenha requerido a improcedência da ação (fl. 154-v), a demandante não foi intimada pessoalmente para justificar-se. Desse modo, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 149, agendada para o dia 27/07/2016, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando tratar-se da última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 149. Int.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 82 foi declarada a nulidade da sentença que julgou o processo improcedente (fls. 65/69), determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com produção de prova testemunhal. Baixados os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 85). Expedido mandado de intimação ao autor, constatou-se que este faleceu. O advogado da parte autora anexou a certidão de óbito (fls. 90/95), bem como procuração e documentos pessoais do cônjuge supérstite (Maria Benedita dos Santos), para regularização da representação processual. Consoante comprova a certidão de óbito (fl. 94), a parte autora faleceu em 12.01.2015. Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito, vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para sentença antes do falecimento do demandante. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03.09.2015 (fl. 70 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da sentença, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Desse modo, sanando a irregularidade, decreto a suspensão do processo a partir da publicação da sentença de fls. 65/69. Consequentemente, ante a suspensão sem a devida substituição de parte, entende este Juiz, salvo melhor juízo a que subordinado, que todos os atos praticados posteriormente são nulos, assim os declarando. Uma vez suspenso, para que a ação tome seu regular processamento, imprescindível a substituição de parte. A certidão de óbito demonstra que o falecido deixou cônjuge, e o advogado da parte autora requereu a juntada de procuração e documentos pessoais da viúva para regularização da representação processual. Trata-se, portanto, de pedido indireto de substituição de parte. No entanto, o INSS ainda não teve ciência do óbito, bem como de referido pedido. Desse modo, não obstante o processo encontre-se suspenso, intime-se o INSS do pedido de substituição de parte. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Gonsalves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pedes gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Entretanto, obteve do réu, na seara administrativa, de maneira equivocada, o benefício assistencial, tendo seu pedido de aposentadoria negado sob o argumento de que não ostentava qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). À fl. 23 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/37, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o autor ostenta vínculos empregatícios que descaracterizam o labor rural e recebe benefício assistencial desde 2004, não tendo comprovado o trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica às fls. 43/49. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 50). No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 85/88). O autor não foi ouvido em virtude da ausência do INSS à audiência. A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 97/99. O INSS, intimado (fl. 100), não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 630/796

igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da

Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, pelo autor, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 20/05/1997, conforme comprova o documento de fl. 12 e propôs a ação em 22/03/2013 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (8 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 11 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 22/03/2002. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 15/21. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha Elias Lopes Proença disse que conhece o autor há uns 11 anos. Quando o conheceu o autor trabalhava em serviços rurais, como corte de madeira e lavoura de tomate. Disse que o postulante recebe um benefício por idade. Não sabe se o autor exerceu outro tipo de serviço. Por sua vez, a testemunha Agenor Lopes de Siqueira disse que conhece o autor há uns 20 anos. Quando o conheceu, o autor trabalhava em corte de madeira e na roça de feijão. Disse que o autor parou de trabalhar há uns 10 anos e está recebendo um benefício. Antes de receber o benefício o autor trabalhava. Não trabalhou com o autor, sabendo que ele trabalhava por conhecer a família dele. Por fim, a testemunha Roque Lopes de Proença disse que conhece o autor há 20 anos. Quando o conheceu o autor trabalhava em corte de madeira. Afirmou que o autor trabalhou nesse serviço uns 10 anos e depois parou, por ter começado a receber um benefício. Relatou que trabalharam juntos no corte de madeira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que desde tenra idade desempenha labor campesino, ora como boia-fria, ora em regime de economia familiar, tendo alguns contratos de trabalho rural anotados em sua CTPS. Sustenta que embora preenchesse todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, o réu lhe concedeu, de forma equivocada, o benefício assistencial. Dos documentos juntados pelo postulante servem como início de prova material: sua CTPS, na qual constam registros de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/11/1985 a 25/01/1986, de 23/12/1986 a 31/08/1987, de 01/09/1987 a 30/10/1988, de 19/11/1990 a 10/09/1992, de 01/12/1995 a 16/04/1996 e de 12/01/1999 a 12/02/1999 (fls. 15/17); pesquisa no sistema CNIS em nome do postulante, que espelha os registros constantes em sua CTPS (fl. 18); certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos nos anos de 1975, 1976 e 1978, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 19/21). Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do autor, que reflete os registros constantes na CTPS dele (fl. 39). O réu apresentou, ainda, pesquisa no sistema DATAPREV, onde se verifica que o autor é titular do benefício de amparo social ao idoso, implantado em 14/01/2004 (fl. 40). Conquanto haja boa prova documental a amparar as alegações do autor, a prova oral não a complementou. Com efeito, todos os depoimentos foram absolutamente genéricos e é fácil perceber que foram combinados, posto que não é de ocorrência ordinária que testemunhas saibam o tipo de benefício que os autores recebem, conforme aqui se verifica. Além disso, a advogada do autor fez perguntas afirmativas às testemunhas, com o fim de delas obter mera confirmação, em respostas monossilábicas, das suas afirmações, o que contamina a espontaneidade do relato, essência da prova oral. Assim, tem-se que o autor não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Lima de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Regina Martins Coelho, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Antônio de Jesus Costa, ocorrido em 27/03/2006. Na inicial, sustenta a parte autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira do falecido, que, na ocasião de seu óbito, possuía qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). À fl. 13 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/20), arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão de Regina Martins Coelho no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus. Juntou documentos às fls. 20/25. Réplica à fl. 28. Na fase de especificação de provas (fl. 29), a autora pediu a

designação de audiência (fl. 30) e o INSS reiterou o pedido para inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo (fl. 31).Pela decisão de fl. 32 foi considerada desnecessária a ampliação do polo passivo e designada audiência. Sobre esta decisão o INSS após ciência.Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Na mesma oportunidade, foi prolatada sentença de procedência, determinando o INSS a imediata concessão do benefício à autora (fls. 38/46).Contra referida decisão o INSS interpôs apelação (fls. 49/56), que foi recebida em seu efeito devolutivo (fl. 57).À fl. 60 o INSS comprovou a implantação do benefício.Contrarrazões de apelação às fls. 61/64.A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando a citação de Regina Martins Coelho (fls. 66/67).À fl. 71 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Foi determinada a citação da corré Regina (fl. 74).O INSS comunicou a cessação do benefício, concedido por antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 79.Citada (fl. 78vº), a corré apresentou contestação (fls. 90/94), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da alegada união estável. Réplica à fl. 95vº.À fl. 96 foi designada audiência.Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, foi ouvida a corré e três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais, com exceção do INSS que não compareceu à audiência (fls. 113/120). À fl. 122 foi coligido o substabelecimento da advogada que compareceu à audiência.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ,REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Iso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o

casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável da autora com o falecido na data do óbito. O óbito de Antônio Jesus Costa, ocorrido em 27.03.2006, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 07. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, uma vez que, conforme cópia de sua CTPS e extrato do CNIS, ele trabalhou de 06.12.2005 a 04.01.2006 (fls. 10 e 22). Visando comprovar a união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ele, a qual é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 07/11. Quanto à prova oral, na primeira audiência (fls. 40/45), realizada em 11 de junho de 2010, a testemunha Nilton Benedito Prestes da Silva afirmou que conheceu a autora e o falecido, sendo que eles conviveram por, aproximadamente, cinco anos, antes do óbito dele. Narrou que eles moravam juntos. Por sua vez, a testemunha Edson Florindo de Moura aduziu que conheceu a autora e o falecido, sendo que eles conviveram por cinco anos, antes de ele falecer. Disse que o falecido sustentava a casa da autora com seu trabalho como rural. Na segunda audiência, realizada em 14 de outubro de 2015, em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que mora em Campinas há 2 anos e antes residia em Itapeva, na Rua da Liberdade, nº 94, na Vila Nova, onde morou por 5 anos, com o falecido. Conheceram-se por morarem na mesma rua. Quando o conheceu ele era divorciado. Teve outro companheiro com quem viveu por 20 anos, de quem se separou há mais de 10 anos. Namorou por menos de um ano com Antônio, a mãe dele adoeceu e, por isso, foi morar com o falecido e cuidar da mãe dele. A casa possuía três quartos, sendo que a mãe dele ocupava um quarto e a autora dormia em uma cama de casal com o falecido. Disse que seu companheiro morreu em 26.03.2014. Faz nove anos que ele morreu. Tinha ele como marido e assim o apresentava. Viveram juntos por 5 anos. Ele também a apresentava como esposa. Ele era portador de cirrose e de problema de pulmão, acreditando serem estas as causas e seu óbito. Aduziu que ele saiu para trabalhar de manhã, segunda-feira, tendo recebido a notícia do óbito pelo empregador. Ele faleceu na Fazenda Cercadinho. A irmã dele, Teresa, fez o registro da certidão de óbito. Foi ao velório, mas não sabe em qual funerária foi. O empregador pagou o enterro. Ele possuía 4 irmãos. A autora possui 4 filhos do seu primeiro relacionamento. Acredita que Antônio não possui filhos. Ficou um bom tempo na casa após o óbito. Não sabe se ele pagava pensão para Regina. Ia ao mercado Vila Nova e Luisinho com o falecido. Não se recorda o ano em que foi morar com ele. Não se separou dele neste período em que moravam juntos. A testemunha compromissada da parte autora, Eliana dos Santos disse que conhece a autora desde quando era criança. Afirmou que não se lembra do primeiro marido dela, com quem a autora teve quatro filhos, mas sabe dizer que ela já foi casada com Antônio. Afirmou que Antônio já foi casado com Regina, mas não se recorda bem desta época. Por fim, afirmou que a autora e Antônio viviam na mesma casa e dormiam no mesmo quarto. Eles saíam juntos e moraram juntos por 5 anos. Ele trabalhava, mas ela não. Ivanilda Barra Rodrigues, testemunha arrolada pela autora, compromissada nos termos da lei, disse que conhece a autora há mais de 10 anos, tendo em vista que eram vizinhas. Quando a conheceu ela era casada com Joacir, pai de seus filhos. Após a separação, ela saiu de casa. Disse que a autora foi morar com o cunhado da depoente, Antônio de Jesus Costa. Aduziu que moravam no mesmo quintal. Relatou que Antônio morava com a mãe dele. Eles se apresentavam como marido e mulher e faziam compras de mercado juntos. Conheceu Regina, primeira mulher dele. O falecido era portador de cirrose. Quando do falecimento dele, a autora ainda morava com ele. Ele faleceu no sítio onde trabalhava. Por outro lado, a corré Regina Matins Coelho afirmou que foi casada com o falecido por 06 anos, tendo se separado dele em 1998. Disse que há 02 anos está casada com outra pessoa. Depois da separação foi determinado judicialmente que ele pagasse pensão, que o fazia de forma intermitente. Aduziu que ingressou com ação judicial contra o INSS para recebimento de pensão por morte. Não sabe o relacionamento do falecido com a autora, sendo que a conhece de vista. Não sabe se a autora morou com o falecido. Ele andava sozinho na rua. Ficou sabendo pelo oficial de justiça sobre a autora. Afirmou que, depois da separação, parou de frequentar o Bairro onde moravam. A testemunha da corré Sandra de Jesus Paes Santos, devidamente compromissada, disse que quando conheceu a autora, há cerca de 05 anos, ela era casada com Joacir. Eles se separaram e não sabe se ela casou de novo. Conheceu o falecido de vista, não sabendo se ele foi alguma coisa da autora. Não sabe se ele morou com a autora. Afirmou que estudou com a corré Regina e por isso sabe que ela era casada com o falecido. Testemunha da corré mediante compromisso, Edna Regina de Jesus disse que conheceu a corré há 22 anos, quando ela era casada com Toninho. Afirmou que ambas estudaram juntas, mas que depois não acompanhou mais sua vida. Narrou saber que ela é casada atualmente. Por fim, disse que não sabe se falecido casou-se novamente após a separação. Cleuza Roza de Paula, testemunha da corré, ouvida mediante compromisso, disse que conhece a corré Regina desde quando ela se casou com Toninho, pois era sua vizinha. Não sabe se a corré casou-se novamente. Após a separação, Toninho continuou morando na casa da mãe dele e que, depois de um tempo, a autora foi viver em sua companhia, não sabendo o que ela era dele, achando que eram companheiros. Não sabe por quanto tempo a autora morou com Toninho. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela

não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, a autora não coligiu documentos que indicassem a alegada união estável, tendo em vista que a irmã do falecido foi a declarante da certidão de óbito (fl. 07) e a cópia da CTPS do falecido nada demonstra sobre a relação (fls. 08/11). Em contestação, valendo-se de modelo adrede preparado, alegou o INSS que não restou comprovada a alegada união estável. Coligiu consulta ao DATAPREV que revela ser a corré Regina Martins Coelho titular de pensão por morte, tendo como instituidor Antônio Jesus Costa (fl. 24). A certidão de óbito complementa que o falecido era separado judicialmente dela (fl. 07). Por sua vez, a corré Regina sustentou que os documentos apresentados pela autora não comprovam a alegada união estável. Com relação à prova oral, algumas observações são necessárias. Assistindo ao depoimento da autora, vê-se que ela estava muito tensa e não discorria naturalmente sobre o fato, de modo claro e em ordem cronológica, acrescentando pormenores, como se espera de quem tenha vivido a situação alegada em juízo. Ademais, a autora não se recordou em que ano foi morar com o falecido e onde ele foi velado. Ainda, causa estranheza o fato de a demandante ter saído de casa, local onde seu ex-marido passou a residir, deixando suas filhas, inclusive, uma menor de idade. A respeito dos depoimentos das duas testemunhas, colhidos na Justiça Estadual, foram colhidos e prestados com muita objetividade, de modo que não é possível fiar-se neles para afirmar que a união estável alegada de veras tenha existido. No que atine à prova oral colhida neste Juízo, verifica-se que a testemunha Eliana, bastante confusa, não prestou depoimento a que se possa dar crédito. Por outro lado, a testemunha Ivanilda, cunhada do falecido, afirmou, confirmando o depoimento da autora, que ela conviveu com Antônio, persistindo a relação mesmo depois da morte da mãe dele. Mas, embora conhecesse o ex-marido da autora, e fosse vizinha dela há bom tempo, a testemunha nada soube dizer a respeito do passado da autora, mas somente que ela foi mulher de Jacir. No que respeita ao interrogatório da corré Regina, nada de relevante se acrescentou ao debate. A testemunha da corré, Cleusa, contudo, afirmou que a autora morou com Toninho, mas não soube responder, ou não quis dizer, se eles formaram um casal. O depoimento de Edna nada acrescentou ao deslinde da causa. Já a testemunha Sandra, pelo seu comportamento, causou a impressão de que conhecia fatos, cujo conhecimento negou, que seriam relevantes ao deslinde da causa. Com efeito, vizinha de Antônio há muito tempo, moradora do nº 68, enquanto ele do nº 94, da Rua da Liberdade, não é possível que só soubesse do casamento de Antônio com Regina. Algo foi omitido. Malgrado os depoimentos de Ivanilda e Cleusa beneficiem a autora, o conjunto probatório, que não conta com prova documental, consistente em depoimentos dúbios, é insuficiente para ter-se como provadas as alegações apresentadas na inicial. Logo, a autora não comprovou a alegada união estável, sendo a improcedência medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-67.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 03/07/2000 a 27/12/2001 e de 01/07/2002 até os dias atuais, com exposição aos agentes nocivos derivados de carbono, hidrocarboneto, benzeno, álcool, gasolina, diesel, óleo e graxa, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 18/72). Pela decisão de fl. 74 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/93), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/95). Réplica às fls. 98/104. O despacho de fl. 105 determinou a remessa dos autos à contadoria para contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada às fls. 106/109. O despacho de fl. 110 determinou a emenda da inicial, atendida pela parte autora às fls. 112/115. Intimado (fl. 116), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo

profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do

requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil fisiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC) é de que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (...). Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à

aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/07/2000 a 27/12/2001 e de 01/07/2002 até o final do contrato de trabalho, como de atividade especial, ao argumento de ter trabalhado como frentista de posto de combustíveis, com exposição aos agentes nocivos derivados de carbono, hidrocarboneto, benzeno, álcoois, gasolina, diesel, óleo e graxa de modo habitual e permanente (fls. 112/113). Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, verifica-se que o autor juntou aos autos o documento denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 56), no qual consta que o INSS não reconheceu, em sede administrativa, os períodos mencionados na inicial sob o argumento de que a atividade de abastecedor de tanques de combustíveis em veículos (frentista) não é enquadrada como atividade especial pelo parecer do DNSHT no processo MTPS nº 307.658/72 e 132.230/72 e INPS Nº 2.284.695/72 E 2.471.250/75. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, afirmou que o reconhecimento buscado pelo autor não é devido na medida em que a profissão de frentista, bem como os agentes nocivos mencionados pelo autor não estão elencados nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Argumentou, ainda, que somente serão considerados agentes caracterizadores de período especial aqueles que possuem potencial carcinogênico (presença de compostos aromáticos em sua estrutura molecular). O réu não fundamentou, entretanto, tal assertiva. O INSS argumentou, ainda, na contestação, que a utilização de EPI eficaz, como ocorre no presente caso, neutraliza ou minor a agente agressor, impedindo o reconhecimento da especialidade do período (fls. 81/85). O réu apresentou, com a contestação, pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 94/95). De 03/07/2000 a 27/12/2001 e a partir de 01/07/2002 - Marinho Posto de Serviços Ltda. Consta na CTPS do autor (fl. 45) que nos períodos acima mencionados ele exerceu a profissão de frentista. Para comprovação da especialidade dos interregnos em análise, o autor apresentou os PPPs de fls. 51/52, elaborados pela empresa Marinho Posto de Serviços Ltda., em 25/02/2013, onde consta que o postulante estava exposto aos agentes nocivos: derivados do carbono, hidrocarboneto, benzeno, álcoois, gasolina, diesel, óleo e graxa. Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, sendo inerente às atividades exercidas por ele em sua jornada de trabalho. Ao contrário do afirmado pelo INSS, os agentes nocivos a que o autor esteve exposto podem ser enquadrados no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ademais, não há disposição legal que exija que os agentes nocivos sejam potencialmente cancerígenos para permitir o reconhecimento da especialidade. Repare-se que a função de frentista, pela sua própria natureza, impõe ao trabalhador o manuseio constante de combustíveis, de modo que se encaixa na hipótese descrita no item 1.0.3, alínea d do Decreto nº 3.048/99. Assim, é possível reconhecer como especiais os períodos de 03/07/2000 a 27/12/2001 e de 01/07/2002 a 25/02/2013 (data de elaboração dos PPPs que permitiram a constatação da exposição aos agentes nocivos). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 28/03/2013 (fl. 62), a parte autora contava com 36

anos, 03 meses e 16 dias de contribuição e carência de 380 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de averbação do tempo de atividade especial, por não ser precedido de pedido declaratório, não pode ser atendido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (28/03/2013 - fl. 62), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001284-80.2013.403.6139 - ELISEU DE ALMEIDA MENDES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que a CTPS do autor, na parte referente ao primeiro contrato de trabalho, está ilegível (fl. 22), não se prestando como prova. Ademais, o mencionado registro contrato de trabalho, que o autor deseja ver reconhecido como especial, não consta no extrato do CNIS (fl. 38). Assim, para possibilitar a apreciação do pedido, determino que o autor apresente cópia legível de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001456-22.2013.403.6139 - ALZIRA PAIVA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alzira Paiva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Roberto Estevam da Rosa, ocorrido em 08/04/2011. Alega a parte autora, em síntese, que seu falecido filho era segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e que ele ajudava no sustento da casa, pois era solteiro e morava com ela. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 29 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restaram comprovadas a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora. Juntou documentos (fls. 40/41). Réplica à fl. 43. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 45). No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68/71). A autora não foi ouvida em virtude da ausência do INSS à audiência. Intimadas (fls. 75 e 79), as partes não apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, considerando que, nos termos do artigo 434 caput do CPC, incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, de forma que não cabe ao Juízo produzir prova, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 27/28 (pesquisas nos sistemas DATAPREV e CNIS em nome da autora), juntados aos autos pela Secretaria desta Vara. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os

requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural, e a dependência econômica da autora com relação a ele. O óbito do filho da autora, Roberto Estevam da Rosa, ocorrido em 08/04/2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 11. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do finado e que dependia economicamente dele, a autora apresentou, por cópias, além da certidão de óbito já mencionada, na qual o falecido foi qualificado como solteiro, os seguintes documentos: a certidão de nascimento dela (fl. 10); a CTPS do finado (fls. 12/18), onde constam três registros de contrato de trabalho rurais entre 1978 e 1994; carta precatória expedida no processo nº 444/07, em trâmite pela 1ª Vara Judicial de Itapeva, em que o falecido constava como autor, requerendo aposentadoria por invalidez (fl. 19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e recibos em que consta o falecido como favorecido e o INSS como pagador (fl. 20); declaração firmada por Dorival Soares em 20/06/2013, na qual afirma que a autora residia com Miguel Estevan da Rosa (fl. 23). No tocante à prova oral, em audiência realizada em 27/10/2014, a testemunha José Maria Batista do Prado disse conhecer a autora há uns 30 anos. Relatou ter conhecido o filho da autora, Roberto, pois trabalharam juntos na Fazenda Califórnia há uns oito anos. Disse que Roberto morava com a mãe e um irmão. Relatou que Roberto também trabalhou na Planebrás, mas não sabe por quanto tempo. A testemunha Benedito Ribeiro Proença relatou conhecer a autora há mais de 20 anos. Afirmou ter conhecido o filho dela, Roberto, pois trabalharam juntos na Fazenda Califórnia por oito ou dez anos. Disse que Roberto era solteiro, não sabendo se ele tinha filhos. Relatou que ele morava com a mãe e um irmão. Por fim, a testemunha Benedito Caetano disse que conhece a autora há tempos e também conheceu o filho dela, Roberto, que era solteiro e morava com ela. Relatou que trabalharam juntos na Fazenda do Dorival, não sabendo precisar por quanto tempo. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Dos documentos apresentados pela autora, servem como início de prova material do labor campesino do finado a CTPS dele, onde estão consignados contratos de trabalho rural de 02/01/1978 a 13/08/1980, de 26/08/1980 a 30/12/1980 e de 01/05/1988 a 08/06/1994, e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba em nome falecido, emitida em 02/01/1986. Não servem para comprovar a qualidade de segurado do finado e a dependência econômica da autora com relação a ele: as certidões de óbito do filho da autora e de nascimento da autora, na

medida em que não há nenhuma informação sobre a atividade profissional das pessoas nelas mencionadas; a cópia de carta precatória expedida no processo nº 444/07, em trâmite pela 1ª Vara Judicial de Itapeva, em que o falecido constava como autor, requerendo aposentadoria por invalidez, pois não há informações sobre o julgamento da ação (fl. 19); recibos em que consta o falecido como favorecido e o INSS como pagador, datados de 1993, vez que não há a qualificação do finado (fl. 20); e a declaração firmada por Dorival Soares em 20/06/2013, na qual afirma que a autora residia com Miguel, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo e refere-se a terceiro estranho ao processo (fl. 23). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do filho da autora, Roberto, possui registros de contratos de trabalho entre 1980 e 1990, sendo possível identificar que três são de natureza rural (de 02.01.1978 a 13.09.1980, a partir de 01.04.1988 sem a data de saída, e de 01.05.1988 a 08.06.1994). Também recebeu benefício previdenciário de 29.05.1993 a 28.02.1994 (fl. 40). Com relação à prova oral, constata-se que as testemunhas não precisaram até quando o finado trabalhou como rural, de modo que não se sabe se ele mantinha qualidade de segurado quando de seu óbito. Aliás, elas sequer foram questionadas a tal respeito. Nesse aspecto, da inicial consta apenas que o falecido era trabalhador rural, mas não está dito ali até quando ele trabalhou na roça e em que condição (boia-fria, regime de economia familiar ou como empregado). De igual modo, as testemunhas restringiram-se a afirmar que a autora residia com seu filho, Roberto, sem detalhar se existia dependência econômica entre eles. A esse respeito, nem mesmo na peça inicial consta que a autora dependia do falecido. Afirma-se ali, apenas, que o falecido era solteiro, morava com a autora e ajudava no sustento da casa. Logo, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus como trabalhador rural, bem como a dependência econômica da autora com relação ao filho falecido, a improcedência é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 27/28.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA (SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anna Paula Vieira Tenório e Beatriz Laura Vieira Tenório, representadas por sua genitora Ana Lúcia de Jesus Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Paulo Sérgio dos Santos Tenório, ocorrido em 03/11/2012. Alegam as autoras, em síntese, que possuíam menos de 21 anos de idade quando do óbito do genitor e que ele ostentava qualidade de segurado. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, pugando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documento (fl. 34). O Ministério Público Federal, às fls. 36/39, apresentou manifestação requerendo a intimação das autoras para que produzissem provas acerca da qualidade de segurado do falecido, fossem testemunhais ou documentais. Juntou documentos (fls. 40/46). Réplica às fls. 49/51. As autoras juntaram documentos às fls. 52/55. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri/SP a realização de audiência, para oitiva das autoras e das testemunhas arroladas por elas (fl. 56). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal das autoras, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 65/70). As autoras apresentaram alegações finais às fls. 74/75 e o INSS à fl. 76v. O Ministério Público Federal, às fls. 79/82, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador

avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não

há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, de acordo com a causa de pedir constante da peça de ingresso e dos termos da contestação, observa-se que o ponto controvertido nestes autos é a necessidade ou não da qualidade de segurado do RGPS no momento do óbito como causa geradora do direito à pensão por morte. Com efeito, na inicial as autoras dizem que não havia necessidade de que o falecido tivesse qualidade de segurado do RGPS no momento do óbito, bastando que alguma vez tivesse se filiado ao sistema, enquanto o réu afirma exatamente o oposto. Conforme fundamentação supra, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prevê o direito à pensão por morte dos dependentes de segurado, do RGPS, falecido. O art. 102 da Lei acima referida expressa exatamente o inverso do alegado pelas requerentes, exceto se preenchidos os requisitos para aposentadoria, pelo segurado, conforme 1º e 2º do mesmo artigo, o que não constitui a causa de pedir das autoras. Desnecessária a incursão pela prova produzida porque a matéria ventilada na inicial é estritamente de direito. Com efeito, a petição inicial não diz que o falecido tinha qualidade de segurado quando faleceu. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/DECISÃO/Fs. 143/146: Trata-se de embargos de declaração opostos por Salete da Silva Santiago, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 141, que apreciou seu pedido de reconsideração ao indeferimento do requerimento de complementação de laudo pericial. Alega omissões e contradições em referida decisão, sob a argumentação de: fundamentação em jurisprudência estruturada em artigo do CPC/73; ausência de perícia especializada; não manifestação, pelo expert, em todas as moléstias que acometem a embargante; omissão do perito em analisar a inicial e documentos; não motivação da determinação dos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Em idêntico sentido, o STJ já se manifestou. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 147). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. Às fls. 143/146, verifica-se que, em lugar de apontar omissão e contradição na decisão de fl. 141, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida. Claramente faz novas impugnações ao laudo pericial (fls. 106/111) ao entender que a decisão e o parecer encontram-se omissos e contraditórios por supostas irregularidades. Tratam-se, portanto, de pedidos de esclarecimentos acerca da prova pericial produzida, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Tais embargos prestam-se ao saneamento de decisão ou sentença embargada, e não de laudo pericial. Sequer há que se falar em momento oportuno, eis que foi oportunizada vista à embargante (fl. 112), configurando-se, desse modo, preclusões temporal e consumativa (dada a existência de manifestação - fl. 114/115) para tanto. Ressalte-se, inclusive, que a decisão de fls. 141 (embargada) refere-se a um pedido de reconsideração (fls. 138/139) do indeferimento da impugnação apresentada pela parte autora. Quanto à jurisprudência mencionada à fl. 141 (concernente à desnecessidade de médico especialista), perfeitamente aplicável ao presente caso, vez que, conforme a fundamentação anteriormente exposta, a questão da especialização do perito já era prevista no CPC/73, como o é no CPC/15, não havendo prejuízo na utilização de entendimento jurisprudencial firmado em dispositivo do antigo CPC, se com o atual houver compatibilidade. Por fim, quanto à determinação de fl. 141 para que os autos fossem conclusos para sentença, a embargante afirma haver omissão quanto à ausência de fundamentação, nos termos do Art. 489, parágrafo 1º, inciso IV, do NCPC. Ocorre que o Juízo viabilizou todas as provas necessárias à instrução do processo, permitindo a manifestação das partes, bem como indeferindo requerimentos descabidos à apreciação do mérito para, somente então, determinar sua conclusão à sentença. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada.

0000137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se a irregularidade na representação processual da parte autora. À fl. 07 foi apresentada procuração ao Dr. Danilo de Oliveira Silva em que a demandante após sua digital. No documento de identidade, consta ser não alfabetizada (fl. 09). Acompanhou também a inicial um substabelecimento ao Dr. Antonio Carlos Gonçalves de Lima e ao Dr. Wanderley Verneck Romanoff, com reserva de poderes (fl. 08). Posteriormente, à fl. 26, o Dr. Danilo substabeleceu, novamente, aos dois advogados, sem a reserva de poderes, e estes então, passaram a manifestar-se no processo em nome da autora. Não obstante o Art. 655 do CC permita o substabelecimento por instrumento particular de mandato por instrumento público, o Art. 657 de referido diploma legal prevê que se houver solenidade à outorga, esta também será exigida em seu substabelecimento. Considerando que o Art. 654 do CC dispõe que a procuração por instrumento particular depende de assinatura do outorgante e, tratando-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, inaceitável sua mera outorga de procuração, sendo imprescindível a procuração por instrumento público. Nesse caso, o substabelecimento também deve seguir tal forma. Por tais razões, inviáveis os substabelecimentos apresentados às fls. 07 e 26. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nova procuração pública em nome dos advogados que pretendia substabelecer, sob pena de extinção do processo (Art. 485, IV, NCPC). Ressalte-se que, uma vez regularizada sua representação processual, deverá a parte autora manifestar-se sobre todos os atos até então praticados. Sem prejuízo, em idêntico prazo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), sob pena de extinção do processo (Art. 485, III, NCPC). Intime-se.

0000534-44.2014.403.6139 - ISaura APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF: 100.956.638-51, Sítio Santo Antonio - Bairro Quarenti - Itaberá/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 61, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 54, agendada para o dia 27/07/2016, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 61, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54. Sem prejuízo, promova a alteração do advogado da parte autora no sistema processual, conforme requerido à fl. 61. Int.

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Requer a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 59/78. Considerando que os documentos de fls. 59/72 tratam-se de meras cópias, indefiro o pedido. Defiro, no entanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 73/74, competindo à parte requerente providenciar suas cópias, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Quanto aos documentos de fls. 75/78, por se tratarem de exames em papel fotográfico, defiro o desentranhamento, independente de apresentação de cópias. Intime-se.

0001545-11.2014.403.6139 - JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Recebo a petição de fls. 103 como emenda à inicial. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCP, Art. 485, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCP, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ondina Maria de Almeida Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Jorge de Barros, ocorrido em 30/03/2014. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria direito à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/50). À fl. 52 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para cálculo do tempo de contribuição do falecido. O parecer elaborado pelo contador do juízo foi juntado às fls. 53/55. Pela decisão de fls. 57/58 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 68/73). À fl. 74 o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada. Juntou as respectivas razões recursais às fls. 75/81. Pelo despacho de fl. 82, a decisão agravada foi mantida. Réplica às fls. 84/85. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 86/88). O INSS informou a implantação do benefício às fls. 94/95. A parte autora manifestou-se à fl. 98, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do

benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de

dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei n.º 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de Jorge de Barros foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 15, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Na inicial, alega a autora que o falecido preenchia os requisitos legais para concessão de aposentadoria por idade rural, razão pela qual ela faz jus à pensão por morte. Por sua vez, o INSS sustenta que quando o autor completou 60 anos de idade, em 2012, já estava há 07 anos sem trabalhar, afastando-se o direito à aposentadoria por idade rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A exigência de que o trabalho rural seja desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se aplica ao empregado rural, posto que ele, idênticamente ao trabalhador urbano, verte contribuições ao RGPS. Por opção legislativa, todavia, a idade para o empregado rural se aposentar é reduzida em cinco anos, sendo necessária a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Do parecer realizado pela contadoria do juízo (fls. 53/55), constata-se que o falecido marido da autora contribuiu para o RGPS por 27 anos, 02 meses e 08 dias, possuindo 331 meses de carência, sendo que 22 anos, 09 meses e 27 dias foram dedicados ao exercício de atividades rurais, possuindo 276 meses de carência. Logo, quando de seu óbito, o marido da autora já possuía direito à aposentadoria por idade rural, uma vez que possuía 61 anos de idade (fl. 16) e verteu 276 contribuições ao RGPS. Preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria pelo falecido, a autora faz jus à pensão por morte. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A demandante coligiu cópia do requerimento administrativo, de 30.04.2014, à fl. 48, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a

implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 30.04.2014 (fl. 48). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-80.2014.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elias de Souza Gonçalves, representado por sua curadora Honorina de Souza Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Pedro Gonçalves, ocorrido em 25/04/2014. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente do falecido, o qual, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurado do RGPS, por ser aposentado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/40). Pela decisão de fls. 42/44 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 50/53, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 57. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o de cujus trabalhou até 2007, mantendo a qualidade de segurado até 2008, não sendo possível a concessão da pensão por morte, uma vez que faleceu em 2013. Juntou documentos às fls. 64/65. A parte autora apresentou manifestação à fl. 67, requerendo a implantação do benefício deferido na decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 70vº foi informada a implantação do benefício. Réplica às fls. 73/74. O Ministério Público Federal, às fls. 77/80, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a

invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, a respeito do ponto controvertido, observa-se que o autor afirmou na inicial que tem direito à pensão por morte porque tem deficiência mental de grau moderado e congênita, sendo interditado, e porque seu pai faleceu. O autor não alega, como dele se devia esperar, que seu pai era segurado do RGPS e, tampouco, se a deficiência que possui o conduz à incapacidade absoluta ou relativa. Ante a pobreza argumentativa da peça de ingresso, necessário é investigar a documentação, dado que nela ao menos consta o motivo do indeferimento administrativo. Ao assim proceder, lê-se à fl. 31 dos autos, que o réu indeferiu o pedido de pensão deduzido pelo autor porque o exame pericial concluiu que ele não é inválido, nada dizendo sobre a qualidade de segurado do pai do demandante. Em contestação, contudo, quando se insurge especificamente ao caso concreto, o réu argumenta que o requerente não tem direito à pensão porque o pai dele, ao falecer, não era segurado do RGPS, posto que, tendo laborado até 2007, perdera tal qualidade em 2008, vindo a óbito em 2013. Nada disse o réu, especificamente, sobre a alegada dependência suscitada pelo autor. De todo modo, malgrado a desídia bilateral, como os requisitos para fruir do benefício são postos em lei, é de se terem por controvertidas a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, e a deficiência intelectual ou mental que provoque incapacidade absoluta ou relativa, tal qual a redação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, na data do óbito (25.04.2014). O óbito de Pedro Gonçalves foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, uma vez que, conforme consta na pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, juntada pelo autor à fl. 25, seu genitor era aposentado por tempo de contribuição desde 01/09/1989. Na perícia médica, realizada em 28.11.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu o perito ser o autor portador de retardo mental, doença que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho desde a infância (discussão e quesito 2 do Juízo, fls. 51/52). Ao responder o quesito 7, de fl. 52º, afirmou o perito ser o autor insusceptível de recuperação ou reabilitação. A propósito, consta do laudo: Idade: 40 anos. Profissão: refere nunca ter trabalhado. (fl. 50) É solteiro. Não tem filhos. Mora com a mãe e a irmã. (fl. 50º) DISCUSSÃO: O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragnatismo e hipovolição. Pensamento concreto e simples. Déficit cognitivo. O quadro é compatível com retardo mental. Não faz tratamento psiquiátrico, nem uso de medicamentos no momento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 51) Do trabalho técnico, infere-se que o autor apresenta doença mental desde a infância, que o impossibilita de trabalhar. Desta forma, restou comprovado, pelo exame médico pericial, que a invalidez do autor ocorreu antes de completados os vinte e um anos de idade. Logo, a dependência do autor com relação ao seu genitor falecido é presumida em absoluto, pelas razões acima descritas. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a dependência econômica do demandante com relação ao finado, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício desde o óbito de seu pai. Tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, o benefício é devido a partir do óbito de seu genitor, em 25.04.2014 (fl. 12). De todo modo, o requerimento administrativo foi efetuado em 16.05.2014 (fl. 31), antes de decorridos 30 dias entre o óbito e o requerimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado em 25.04.2014 (fl. 12). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas

monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalte-se que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 164/167, afixando-a na contracapa dos autos, devendo ser retirada pela advogada subscritora, eis que se refere a terceiro estranho ao processo. No mais, proceda à alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X GRACILIANA ARAGAO DE PAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/346: Considerando o processo de interdição em face da parte autora, com designação de curadora provisória (fl. 341), bem como a procuração de fl. 338, considero sanada a questão de sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a curadora provisória, Maria Eunice dos Santos, como representante legal da demandante. Ante o desinteresse do INSS em promover a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000577-10.2016.403.6139 - LEONARDO PLINTA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 50, afasto a prevenção apontada à fl. 49. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante. No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0000578-92.2016.403.6139 - JAIR SENE PEREIRA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante. No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0000675-92.2016.403.6139 - CARMELITO FERREIRA DE MELLO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante.No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): VANDERLEI ALVES LEITE, CPF 122.710.198-85, Rua João Gonçalves, 985 - Fundo 1, Vila São Benedito - Itapeva/SP.RÉUS: VANDERLEI HIGINO SERAFIM, EDUARDO DE JESUS SERAFIM LEITE E VALERIA LAIS SERAFIM LEITE, neste ato representados por sua Curadora Especial, SAMANTHA SERAFIM DOS SANTOS, RG 44.623.214-2, Rua Carlos de Campos, 128, centro - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Aparecida Isabel Patrocino; 2. Neuza Ribeiro Gomes.Quanto ao rol de testemunhas de fl. 49, indefiro-o, eis que apresentado anteriormente à fl. 44, caracterizando preclusão consumativa.Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Por fim, ante o requerimento à fl. 77, cite-se pessoalmente os réus Vanderlei, Eduardo e Valéria, na pessoa de sua curadora especial, Samantha, nos termos do Art. 238 e 335 do NCPC. Expeça-se mandado de citação, providenciando as cópias da inicial, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus e sua curadora especial no polo passivo.Intime-se.

0000446-69.2015.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 78: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e o pedido para que seja deprecada a colheita de prova oral, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado.Atente-se ainda que, sendo do conhecimento deste Juízo que o advogado da parte autora costuma requerer a depreciação da audiência em alguns processos para a Vara de Itaberá, que das próximas vezes já o faça antes da designação de audiência nesta Subseção Judiciária, prezando pelos princípios da economia e celeridade processual.Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a.Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000656-86.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X CAMILA DA SILVA(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória.Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 07/08.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, expeça-se requisição de pagamento.Após, devolva-se a presente com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-52.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Vera Lúcia de Lima e Matheus Pereira de Almeida com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0004181-52.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 368.976,14 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), para dezembro de 2000. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, adotou RMI calculada com base em salário de benefício fixado em sentença trabalhista, cujos efeitos alega não incidirem sobre a execução que se processa entre as partes. Juntou documentos (fls. 09/49). Recebidos os embargos (fl. 52), a embargada apresentou impugnação (fls. 53/55), afirmando que o título judicial no qual se funda a execução fixou a RMI em 100% do salário-de-benefício, que deveria ter como base o piso legal da categoria profissional do instituidor da pensão. Apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 127.809,86 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos). Em cumprimento à decisão de fl. 52, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 57/60. Sobre o parecer, manifestaram-se a embargada às fls. 64/122 e o embargante à fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 94. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos adotados pela embargada (fls. 264/275 dos autos principais). A embargante sustenta a inaplicabilidade da RMI calculada com base no piso salarial da categoria, ante a ineficácia da sentença trabalhista que reconheceu a relação de emprego entre o instituidor da pensão e o empregador José Nilson, bem como que fixou remuneração do falecido segurado no salário normativo. Assim, aduz o embargante que os embargados não produziram prova do valor do salário de benefício a servir como base de cálculo para a RMI, razão pela qual, nos termos do artigo 35, da Lei 8.213/1991, o valor do benefício deveria corresponder ao salário mínimo vigente. Observo que o embargante limitou a controvérsia ao valor do salário-de-contribuição a ser utilizado no cálculo da RMI. A Autarquia não se manifestou sobre os cálculos efetuados pelos embargados e, assim, deixou de controverter sobre a sua correção ou incorreção, considerando os parâmetros adotados pelos exequentes. Verifico, ademais, que, remetidos os autos à Contadoria (fls. 57/61), o perito concluiu pela impossibilidade de realização dos cálculos, por não constar no título executivo judicial o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial. A sentença que condenou o INSS a implantar, em favor dos dependentes Vera e Matheus, o benefício de pensão por morte (fl. 138), reconheceu a qualidade de segurado de Joel Aparecido de Almeida, quando do seu óbito, ante a comprovação de que o falecido exerceu, até aquela data, a atividade de motorista, em decorrência de contrato de trabalho mantido com José Nilson. Referida decisão fixou a renda mensal inicial no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, entretanto foi omissa quanto à sua base de cálculo, apesar de os autores da ação de conhecimento terem pedido, na inicial, que o piso salarial da categoria profissional do falecido segurado fosse estabelecido como base de cálculo do salário-de-benefício. Ao julgar os recursos de apelação interpostos contra a sentença, o Tribunal manteve a condenação, alterando apenas os parâmetros de atualização das prestações devidas, o valor dos honorários e a data de início do benefício (fls. 178/181 dos autos principais). Referida decisão não se pronunciou sobre a base de cálculo do salário-de-contribuição, reproduzindo, assim, a omissão constante na sentença. Neste ponto, cumpre esclarecer que a inicial da ação de pensão por morte já havia sido instruída com cópia das convenções coletivas de trabalho, vigentes de 1998 a 2001 (fls. 41/83), que fixaram o piso salarial da categoria dos motoristas. Desse modo, tendo em vista que o ponto controvertido é a base de cálculo da RMI, apenas, concluo que deve ser observada a fixada na sentença condenatória transitada em julgado (fls. 138/138-v), a saber: 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, reconheço que o referido julgado foi omissivo quanto ao pedido constante na inicial de que o salário-de-benefício fosse calculado com base no piso salarial da categoria. Todavia, observo também que referida sentença declarou a qualidade de segurado do instituidor da pensão ante o reconhecimento de que, quando do seu óbito, ele exercia a atividade de motorista, trabalhando para José Nilson. Verifico, ademais, que a decisão proferida no Tribunal manteve a condenação, porque comprovado nos autos que o falecido manteve o seu último contrato de trabalho até o dia do seu óbito, na função de motorista de caminhão, tendo como empregador, na época, José Nilson Machado de Almeida (fls. 179/180). Portanto, fundada a condenação na demanda previdenciária no reconhecimento do exercício da atividade de motorista pelo falecido segurado, o salário-de-benefício deve ser calculado com base na menor remuneração que o profissional da categoria poderia receber. No caso em debate, não é o salário mínimo, como sustenta o embargante. Isso porque nos autos restou comprovada a existência de convenção coletiva de trabalho que fixou salário normativo em patamar diverso. Referida prova documental foi carreada aos autos principais junto com a inicial (fls. 41/83), com a impugnação aos cálculos da execução invertida (fls. 205/260), e aos autos destes embargos, às fls. 67/122. Logo, irrelevante o debate sobre a ineficácia da sentença trabalhista perante terceiros, pois que, no título executivo judicial, foi reconhecida a condição de motorista do instituidor da pensão e nos autos restou comprovado o piso salarial da categoria. Tendo em vista que o embargante não controverteu sobre o modo como foram elaborados os cálculos dos embargados, corretos são os cálculos de liquidação dos exequentes, apresentados às fls. 312/315 do processo de execução (cópia às fls. 36/46). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$368.976,14 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para dezembro de 2000, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 312/315 dos autos principais. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor homologado na presente sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000433-70.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-61.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Chamo o feito à ordem. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Evangelista Rodrigues dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00006489-61.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 93.145,80 (noventa e três mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), para janeiro de 2015. Recebidos os Embargos à fl. 50, foi determinada a suspensão do processamento da execução, em decisão cuja cópia foi trasladada para a fl. 246 do processo principal. Impugnados os embargos, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 65/76, sobre o qual embargado e embargante se manifestaram, respectivamente, às fls. 79 e 81/85. Tornaram-me conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que a sentença ilíquida proferida no processo principal (fls. 145/147 e 153/153-v), condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da ora embargada, a partir de 20/04/2010, não foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Prolatada a sentença condenatória, o seu trânsito em julgado foi equivocadamente certificado à fl. 156, ocasião em que se abriu vista ao INSS para a promoção da execução invertida. Após comprovar a implantação do benefício às fls. 162/166, a Autarquia apresentou os cálculos de fls. 168/179, os quais foram impugnados pela ora embargada, com apresentação de novos cálculos para a liquidação da sentença (fls. 182/191). Pela decisão de fl. 192, foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, bem como a alteração da classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Apresentados os embargos à execução às fls. 195/241 daqueles autos, a decisão de fl. 242 determinou a sua distribuição por dependência. No entanto, nulos são os atos processuais praticados após a publicação da sentença condenatória de fls. 145/147 e 153/153-v, no processo principal, porque, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, com correspondência no artigo 496, I, do CPC/2015, e do enunciado nº 490 da Súmula do STJ, as sentenças condenatórias ilíquidas, proferidas contra a União e suas autarquias, se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Logo, não há que se falar em trânsito em julgado da condenação proferida, sendo inexigível o título em que se funda a execução, que deu causa ao oferecimento dos presentes embargos. Posto isso, declaro nulos todos os atos processuais praticados após a publicação da sentença condenatória nos autos principais, e determino que se remetam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, com fundamento no artigo 475, I, do CPC/1973 c/c Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal nº 00006489-61.2011.4.03.6139. Mantenham-se apensados os presentes embargos. Intime-se.

0000482-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA - INCAPAZ X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Neusa Olimpio da Cruz Almeida e Neusa Olimpio da Cruz Almeida, Ozeias da Cruz Almeida, Mariana Dias de Almeida e Reinaldo da Cruz Almeida, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001586-80.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 89.363,62 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), para janeiro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados, ao efetuarem o cálculo, não aplicaram, a partir da competência de julho de 2009, a TR, índice de correção previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 09/33). Recebidos os embargos (fl. 36), os embargados apresentaram impugnação (fls. 38/61), afirmando omissão do título executivo judicial quanto ao critério de correção monetária e a incidência, nesse caso, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013, do CJF). Aduziram, ainda, que ante a ausência da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4425/DF, pelo STF, foi elaborada a referida resolução, que determinou a incidência do INPC como índice de correção, a partir da competência de setembro de 2006, ausente disposição em contrário nos autos. Em cumprimento à decisão de fl. 36, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 40/61. Sobre o parecer, a parte embargada manifestou-se à fl. 65. O embargante não se pronunciou a respeito (certidão de fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 33. Observo que a sentença condenatória, cuja cópia consta às fls. 10/14 destes autos, não fixou os critérios de correção monetária, apenas os de aplicação dos juros de mora. No Tribunal, a decisão que julgou o apelo interposto, proferida em 01/09/2014 e transitada em julgado em 20/10/2014, não supriu a omissão (cópia às fls. 15/17). Nos autos principais, a Autarquia comprovou a implantação do benefício às fls. 102/109. Ante a inércia do INSS, os embargados deram início à execução, apresentando a petição e os cálculos de liquidação às fls. 113/120 dos autos em apenso (cópia às fls. 19/25), no valor de R\$ 89.363,62 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). Conforme se infere da inicial dos embargos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante sustenta a incidência da TR, por força do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, ante a ausência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4425/DF, pelo STF. Por outro lado, os embargados defendem a incidência do INPC para o período posterior a setembro de 2006, porque, uma vez omissos o título executivo judicial quanto ao critério de correção, é de se observar a Resolução 267/2013, do CJF. O parecer da Contadoria foi favorável à tese defendida pelos embargados (fls. 41). Concluiu o perito que, ante a omissão quanto aos critérios de correção monetária, haveria de se aplicar o art. 454, do Provimento 64, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, que determina a observância das tabelas atualizadas pelo CJF, na ausência de decisão judicial em sentido contrário. Quanto aos parâmetros defendidos pelo embargante, a Contadoria anotou que o INSS entende aplicável a TR, conforme o determinado pela Resolução 134/2010, do CJF, que, todavia, foi revogada pela Resolução 267, de 02/12/2013, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Asseverou que a Resolução 267/2013, do CJF, prevê a incidência do INPC, critério adotado pelos embargados. Ademais, verificou que, acatada a tese proposta pelo embargante, os cálculos que instruem a inicial estariam corretos. Primeiramente, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100,

12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Contudo, apesar de proferido o julgamento em 11/03/2013, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos de precatórios até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade .Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados).Assim, nos termos da decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Todavia, tal decisão refere-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Ademais, o parágrafo 12 do artigo 100, da Constituição Federal, incluído pela EC nº62/2009, dispõe tão somente a respeito da atualização dos créditos inscritos em precatórios: Art. 100 (...)12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) - grifos aditados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, refere-se aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório, não aos de atualização do valor da condenação. De resto, ou seja, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a decisão de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme regra do art. 27, da Lei 9.868/1999. Desse modo, ainda que se considere que a Lei 11.960/2009 tenha estabelecido a TR como índice de correção dos valores da condenação, antes da sua inscrição em precatório, não caberia acatar a sua incidência no caso em análise, tendo em vista que não foi atribuído efeito prospectivo a esse regime. Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade foi anterior à sentença condenatória proferida na ação de conhecimento, em 05/02/2014. Assim, aos valores ainda discutidos em fase de execução, antes da expedição dos precatórios, deve se aplicar o que consta no título executivo judicial transitado em julgado, conforme a legislação vigente à época.No caso em comento, o título é omisso. Assim, deve se observar o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 2013, do CJF, como requerem os embargados. Importante salientar que, mesmo aplicando os critérios defendidos pelos embargados, o cálculo da Contadoria resultou na quantia de R\$ 89.920,70 (oitenta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos), enquanto a conta de liquidação dos embargos resultara em R\$89.363,62 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).A divergência se deu em razão da contabilização, pelo perito, do abono anual proporcional referente ao exercício de 2014 (fl. 41).O valor que deve prevalecer, pois, é o exigido pelos embargados.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$89.363,62 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 113/119 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor homologado na presente sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0000781-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-41.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Claudineia Aparecida de Souza e outros com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002416-41.2014.4.03.6139, em apenso. Argumenta o embargante, em suma, a nulidade da execução, porque a impugnação aos cálculos da execução invertida, apresentada nos autos principais (fls. 165/167), não indica o valor do crédito exequendo, não foi instruída com a respectiva planilha de cálculo, nem contém o pedido de citação da Fazenda Pública, nos termos do então vigente artigo 730, do CPC/1973. No mérito, o embargante alegou excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/37).Recebidos os embargos (fl. 40),A embargada se manifestou à fl. 42, para concordar com o embargante, afirmando que não deu início à execução nos autos do processo principal e que se limitou a requerer que Autarquia fosse intimada para apresentar novos cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 40.Cuida-se de embargos objetivando a declaração de nulidade da execução, com fundamento na violação ao disposto no artigo 614, caput e inciso II, do CPC/1973.Compulsando os autos do processo principal, verifico que o INSS apresentou cálculos para a liquidação da sentença às fls. 145/162, com vistas a promover a execução invertida.Em seguida, naqueles autos, os autores apresentaram a manifestação de fls. 165/166, por meio da qual discordaram dos cálculos do INSS, por entenderem incorreto o salário de contribuição adotado. Observo que não apresentaram os cálculos nem os valores que entendiam corretos, limitando-se a requerer a intimação da Autarquia, com vistas a que recalculasse o salário de contribuição. Também não pediram que o réu fosse citado nos termos do artigo 730, do CPC/1973.Entretanto, pela decisão de fl. 167, foi ordenada a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC/1973, como se a parte autora tivesse iniciado a execução.Os presentes embargos foram apresentados às fls. 169/203 daqueles autos e, na decisão de fl. 204, determinou-se o desentranhamento da petição e a sua distribuição por dependência. Desse modo, nula é a decisão de fl. 167, proferida nos autos principais, haja vista que ordenou que a parte ré fosse citada para responder a execução não deflagrada pelo titular do crédito.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a inexistência de execução a ser embargada. Traslade-se esta decisão para o processo principal, cujo prosseguimento se dará conforme decisão a ser proferida em seus próprios autos, observados os termos desta sentença.Deixo de proferir condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência das partes.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001088-42.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE LOURDES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Lourdes Proença com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0010245-78.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 185.633,44 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), para julho de 2015. Em preliminar, alega a inexigibilidade do título ante a falta de remessa oficial ao Tribunal, nos termos do art. 741, II, do CPC/1973, bem como aduz a existência de erros materiais na decisão proferida no Tribunal, que julgou o recurso de apelação interposto pela ora embargante, no processo de conhecimento. No mérito, argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao efetuar o cálculo, teria aplicado INPC para todo período, em violação ao artigo 1º-F, da lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 09/15). Recebidos os embargos (fl. 19), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 19-v). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de nulidade do título executivo ante a ausência de remessa oficial, porque, conforme salientado pela própria embargante, a sentença de fls. 93/94 dos autos principais foi objeto de recurso voluntário que ela mesmo interpôs (apelação de fls. 97/105). Assim, feito o reexame da sentença condenatória, em decorrência do apelo interposto pela parte ré, nos termos da decisão de fls. 125/127, rejeito a arguição de inexigibilidade do título por ausência de reexame necessário pelo Tribunal. Também em preliminar, a embargante alegou a existência de erros materiais na decisão proferida em Superior Instância, que negou seguimento ao seu recurso de apelação. Sustentou que o referido julgado se referiu à sentença condenatória como se fosse de improcedência, bem como que em seu texto há referência a uma data de ajuizamento que não corresponde a da ação principal, bem como a laudo pericial e CTPS que não foram juntados ao processo. Verifico que tais alegações já foram objeto da decisão de fl. 160 dos autos principais, que rejeitou a caracterização do erro material, passível de correção de ofício. Isso porque a pretensão deduzida pelo INSS visava alterar o conteúdo da decisão monocrática proferida no Tribunal, o que deveria ter sido pleiteado por meio da via recursal adequada, mas não foi, do que decorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância, na data 13/05/2011 (certidão de fl. 130 do processo principal). Em verdade, observo que o que a Autarquia pretende é verdadeira rescisão do julgado, por meio da alegação de erro material, o que não se pode admitir em sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a alegação de erro material. Mérito. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 19-v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de 128.762,58 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 09/13. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS a promover a execução invertida, manifestou-se às fls. 191/199, alegando que a parte autora não tem valores atrasados a serem recebidos, pugnando pela remessa dos autos ao arquivo. Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculos quanto aos valores devidos em razão dos honorários de sucumbência. Diante da discordância das partes, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalment, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 76. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002318-56.2014.403.6139 - PAULO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 337/341 por ser tempestiva (certidão de fl. 342) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA X ELIANA XAVIER DE SOUZA X MARISA XAVIER DE SOUZA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO/DECISÃO Fls. 277/278: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rute Xavier de Souza e outros, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fl. 273, que apreciou o pedido de habilitação de fls. 129/132. Alega contradição em referida decisão, sob a argumentação de que referido pedido já foi apreciado à fl. 173, afrontando a coisa julgada ao ter habilitado tão somente o cônjuge supérstite e os filhos menores do autor falecido (na época do óbito), indeferindo a inclusão no polo ativo dos demais filhos. Sustenta também a necessidade de reparo em referida decisão que determinou a regularização da representação processual de Marisa e Marilda, eis que já estariam regularmente representadas, ante a procuração assinada por sua genitora à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que a doutrina tem admitido a oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (vol. I, 51ª ed., pág. 633): Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento jurisdicional. Em idêntico sentido, o STJ já se manifestou: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. 1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99). 2 - Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 246380 SP 1999/0052073-4. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª Turma. Julgamento 07/12/1999. Nesses termos, recebo os embargos declaratórios, opostos tempestivamente (fl. 279). Superada a fase da admissibilidade dos embargos declaratórios, passa-se à sua análise. Observa-se que este Juízo tem revisto deferimentos incorretos de substituição de parte e de habilitações quando efetuadas erroneamente. Saliente-se que em se tratando benefícios previdenciários, que decorrem da Lei N. 8.213/91, o valor devido em vida ao segurado deverá ser pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte. Somente na falta destes é que se observarão as regras do Direito Sucessório, nos termos do Art. 112 de referido diploma legal. Contudo, trata-se o presente caso de Benefício Assistencial, que possui lei própria (Lei N. 8.742/93), a ele não se aplicando a regra de supracitado dispositivo. Portanto, para o deferimento de habilitação de herdeiros, deve-se observar o Código Civil, e não a Lei N. 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Nesse diapasão, a decisão de fl. 273 encontra-se incorreta ao excluir da habilitação os demais filhos do autor falecido. Por tais razões, defiro a habilitação de Rute Xavier de Souza, cônjuge supérstite do autor falecido, bem como de seus filhos, Marisa Xavier de Souza, Marilda Xavier de Souza, Marta Xavier de Souza, José Xavier de Souza, Sandra Maria Xavier de Souza, Eliana Xavier de Souza e Marco Xavier de Souza, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas retificações. No tocante à determinação para que as sucessoras Marisa e Marilda regularizassem sua representação processual, observa-se que a procuração de fl. 135 foi outorgada quando eram assistidas por sua genitora. Uma vez completada a maioridade, cessa-se o poder de assistência da genitora que firmou procuração com o advogado, restando, imprescindível, a regularização da representação processual. Assim, acolho PARCIALMENTE OS EMBARGOS, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente N° 2142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-90.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado para fins do artigo 402, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002091-37.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Promova o autor a regularização de sua representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; para substituição da inscrição no CPF a ele atribuída pela trazida aos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Por fim, observo que o autor, intimado para se manifestar nos autos, permaneceu inerte. Assim foi quando instado a dizer sobre os cálculos apresentados pelo INSS e quando para decidir sobre a renúncia facultada ao excedente sobre o limite para RPV (fls. 127/128 e 133). Posto isso, considerando a inércia contumaz do autor diante das últimas intimações do Juízo, determino a sua intimação pessoal, tanto para que se manifeste, com urgência, sobre a renúncia facultada no despacho de fl. 133, quanto para que atenda a determinação inicial deste despacho relativa a sua representação processual. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Antônio Jorge de Lima (OAB/SP 189.189). Regularizados os autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os parâmetros definidos pelo autor em relação aos valores (RPV ou precatório). Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Depreque-se a oitiva do sócio e administrador da empresa CONCRELONGO COMERCIAL LTDA, o Sr. SIVAIR JOSÉ VITAL, conforme dados acostados à fl. 159, devendo as partes apresentarem nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os quesitos que deverão ser respondidos pela testemunha. Com a apresentação, expeça-se a carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X TALITA ALVES RODRIGUES X DANDARA FERNANDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X RUBENS DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 307/310. Ciência à CEF.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões de fls. 229/230 e 245, reitere-se o ofício 149/2016 à APS Mogi das Cruzes, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 196/208, no prazo de 15 dias. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação da sentença (fls. 182/193), bem como o decurso para apresentação de recurso pelo autor (fl. 196), não vislumbro na petição de fls. 198 fundamentos aptos a alterá-las, restando indeferido o pedido neste grau de jurisdição. Intime-se e, após, estando em termos, cumpra-se o tópico final da sentença, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte a decisão de fls. 212/213. Com o atendimento da exigência de fls. 86 pelo documento de fls. 98, entendo desnecessária a realização de perícia na empresa CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. Por sua vez, dos períodos em que o autor exerceu atividades na empresa CONSTRAN S/A, somente aquele constante às fls. 67 traz elementos que podem eventualmente serem considerados de atividade com exposição à agente nocivo. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 212/213, expedindo-se carta precatória, nos termos do art. 465, parágrafo 6º do CPC, para a Comarca de São Caetano do Sul/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002618-02.2015.403.6133 - JOAO DE SOUZA CHIMENEZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176. Reitere-se o ofício 149/2016 à APS de Mogi das Cruzes, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 147/153, no prazo de 15 dias. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 172, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003021-68.2015.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184. Reitere-se o ofício 145/2016 à APS de Mogi das Cruzes, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 149/155-v no prazo de 15 dias. Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 180, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003117-83.2015.403.6133 - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109. Reitere-se o ofício 162/2016 à APS de Mogi das Cruzes, para cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 65/73, no prazo de 15 dias. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 103, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001645-13.2016.403.6133 - MARCO AURELIO DE SALLES MARCONDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado a parte autora, por seu patrono, para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 59), em 10 (dez) dias.

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a ocasião da prolação da sentença. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FUMIO TAMAOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 357/358).

Expediente N° 2096

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X UTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X UTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINNZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória nº 201/2016, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133)
COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0004288-17.2011.403.6133 e apensos. Aduz a embargante, preliminarmente, prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nºs 80 6 99 216644-60 e 80 6 99 216643-80, relativamente às execuções fiscais nºs 0004288-17.2011.403.6133 e 0004289-02.2011.403.6133. No mérito, sustenta a duplicidade dos débitos em cobrança, inexigibilidade da CDA inscrita sob o nº 80 4 00 000218-09 (execução fiscal nº 0004290-84.2011.403.6133), descabimento da multa, limitação da incidência de juros até a data da quebra e ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/390. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 391). Impugnação às fls. 395/404. Réplica às fls. 408/415. Facultada a especificação de provas (fl. 431), as partes se manifestaram às fls. 432/433 e 435/438. Às fls. 441/443 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sede recursal, referida decisão foi mantida. Custas recolhidas às fls. 475. À fl. 477 foi determinada a juntada pela Fazenda de cópia dos processos administrativos objetos da presente ação, bem como a realização de perícia. Inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 1183/1184. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia (fl. 1276). A embargante noticiou adesão ao parcelamento do débito às fls. 1312/1314, requerendo a desistência da ação com relação às CDAs nºs 80 6 99 216643-80, 80 4 00 000218-09 e 80 6 00 0027811-47, e o prosseguimento do feito apenas com relação à CDA nº 80 3 00 001574-79. Laudo pericial acostado às fls. 1356/1378, complementado às fls. 1519/1545. Manifestação da exequente concordando com o parecer contábil às fls. 1548/1550. Às fls. 1562 a Fazenda Nacional pugnou pelo desapensamento das execuções fiscais nºs 0004592-16.2011.403.6133, 0004289-02.2011.403.6133 e 0004290-84.2011.403.6133 e os respectivos embargos, os quais deverão ser suspensos diante da realização de parcelamento da dívida. Com relação aos processos 0004288-17.2011.403.6133 e 0004591-31.2011.403.6133 requereu o prosseguimento do feito. Memórias finais às fls. 1565/1568 e 1571/1571-v. Determinado o esclarecimento pela embargante acerca da desistência da ação com relação à CDA de nº 80 6 99 216644-60 (Proc. nº 0004288-17.2011.403.6133), esta informou que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido atinente a este título, devendo ser declarada a perda de objeto da presente ação neste tópico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, verificado que os débitos inscritos nas CDAs de nºs 80 6 99 216643-80, 80 4 00 000218-09 e 80 6 00 0027811-47 foram incluídos no Programa de Parcelamento e estão com a exigibilidade suspensa, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Logo, cinge-se a discussão da presente ação apenas concernente às CDAs nºs 80 6 99 216644-60 e 80 3 00 001574-79 - execução fiscal nº 0004288-17.2011.403.6133 e 0004591-31.2011.403.6133. Aduz a embargante, especificamente com relação ao título 80 3 00 001574-79, a duplicidade dos débitos em cobrança. Relativamente aos dois títulos (80 6 99 216644-60 e 80 3 00 001574-79), pugna pelo descabimento da multa, limitação da incidência de juros até a data da quebra e ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69. Por fim, apenas no que concerne ao título nº 80 6 99 216644-60 requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Pois bem. Passo à análise detalhada de cada uma dessas questões: 1) Duplicidade dos débitos do título nº 80 3 00 001574-79 com a CDA inscrita sob o nº 80 6 99 216643-80. Em consonância com o laudo pericial contábil acostado às fls. 1356/1378 e complementado às fls. 1519/1545, vislumbro que, não estão em duplicidade, atinente ao COFINS, apenas os valores do período de abril/92 a dezembro/92 e, com relação ao IPI, somente os valores do período de novembro/93. Logo, conclui-se que os períodos de maio/1993 a outubro/93 e dezembro/93 a maio/94 do título nº 80 3 00 001574-79 devem ser declarados inexigíveis. 2) Descabimento da multa, limitação da incidência de juros até a data da quebra e ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69. Quanto à aplicação da multa, o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo, conforme julgados colacionados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL. 1 - Incabível a incidência de multa moratória sobre o principal que é exigido, em execução fiscal, da massa falida. 2 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. (TRF-3 - AC: 48299 SP 2000.61.82.048299-8, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 27/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL Nº 1025/69. INCIDÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência (Súmula nº 565 do STF). A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Com o reconhecimento da incidência do Decreto-Lei 1.025/69, é indevida a condenação de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução fiscal, ante a sucumbência recíproca. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 41635 SP 0041635-92.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA). Em

sendo o crédito fiscal pago no bojo da ação de falência, há entendimento jurisprudencial pacífico de que a exigibilidade dos juros vencidos até a declaração de quebra não encontra qualquer vedação no DL 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 48465 SP 2007.61.82.048465-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 21/07/2011, QUARTA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS POSTERIORES À QUEBRA - ART. 26 DO D.L. N.º 7.661/45 Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. (TRF-3 - AC: 8603 SP 0008603-94.2010.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA). Por fim, no que se refere à ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1.025/69, observo que este é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei n.º 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Logo, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido. 3) Prescrição do crédito tributário inscrito sob o n.º 80 6 99 216644-60. Diferentemente do alegado pela embargante às fls. 1576/1577, verifico que não há notícia nos autos de que a Fazenda tenha procedido a retificação administrativa deste título, razão pela qual será apreciada a prescrição arguida. Este crédito exequendo refere-se à COFINS, cujos débitos venceram-se no período de 15.04.91 a 01.06.93. A data da constituição definitiva do crédito ocorreu em 01.03.96, com a notificação da embargante através de Auto de Infração. Insta salientar que em se tratando de Contribuição Social, o prazo prescricional é quinquenal e não decenal, como faz crer a embargada em sua impugnação. O STF, através da Súmula Vinculante n.º 08, decretou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 que tratavam do assunto, estabelecendo o prazo decadencial e prescricional de 05 (cinco) anos, inserto no Código Tributário Nacional, como norte a ser seguido nesta seara. Desta forma, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 29/11/00, ou seja, em data anterior à LC 118/05, somente a citação válida tinha condão de interromper o prazo prescricional. Logo, tendo em vista que entre a data da constituição do crédito e a citação (ocorrida em 11/07/02 - fl. 120 da execução fiscal) transcorreu prazo superior a 05 anos, resta evidente a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Posto isso, com relação às CDAs de n.ºs 80 6 99 216644-60, 80 6 99 216643-80, 80 4 00 000218-09 e 80 6 00 0027811-47, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a secretária ao desapensamento dos autos das execuções fiscais n.ºs, 0004592-16.2011.403.6133, 0004289-02.2011.403.6133 e 0004290-84.2011.403.6133, as quais deverão ser suspensas diante da realização de parcelamento da dívida, e, ainda, ao desapensamento dos respectivos embargos, diante da extinção aqui decretada. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, relativamente à CDA n.º 80 3 00 001574-79, para excluir da cobrança os períodos de maio/1993 a outubro/93 e dezembro/93 a maio/94, por estarem em duplicidade e determino a exclusão dos valores referentes à multa moratória, devendo os juros de mora incidirem até a data da quebra e, com relação à CDA n.º 0004288-17.2011.403.6133, reconheço a ocorrência da prescrição. Consigno que é admissível a retificação da CDA n.º 80 3 00 001574-79 sem que isso retire a exigibilidade do título, o que pode ser corrigido com base em simples cálculos aritméticos. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, único, os quais devem ser fixados com base no artigo 85, 3º, inciso V do CPC, em 1% do proveito econômico obtido. Outrossim, deverá a embargante arcar com as despesas da realização da perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002486-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) LEANDRO VIEIRA DA SILVA X ANA EVANGELISTA DA SILVA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N.º 2097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-64.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DOS SANTOS MARTINS (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X JEFFERSON CLEITON LOPES

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns WILLIAMS RIBEIRO DE SOUZA e JOEL DE JESUS JUNIOR. No mais, mantenho a audiência designada para 03/08/2016, às 14:30h, em que serão ouvidos CARLOS ANTÔNIO MORAIS e ARLEI GOMES RIBEIRO. Cumpra-se. Intime-se.

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Diante da informação do Juízo Deprecado de fls. 267/269, adite-se a carta precatória para intimação dos réus para comparecimento perante este juízo na data de 06/10/2016, às 14:00h, a fim de serem interrogados presencialmente após a videoconferência. Cumpra-se. Intime-se.

0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO KALFELZ MARTINS, denunciado como incurso na sanção do artigo 2º, inciso II da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida às fls. 556/557. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Arrolou testemunha de defesa. Às fls. 883/884, o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, imposto de renda e contribuições sociais (PIS/PASEP, DOFINS e CSLL), configurando em tese a conduta prevista no art. artigo 2º, inciso II da lei 8.137/90. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Tavora à Justiça Estadual de Cotia e para oitiva das testemunhas de defesa, Marcos Vinícius do Carmo e Maria Albertina Gomes Bernachio e interrogatório do réu à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0003197-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPEN-OP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EDUCACIONAIS X DEIVE APARECIDO DA SILVA X EDSON MARQUES DOS SANTOS X FERNANDO RAMOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA BATISTA FILHO X MANOEL FERREIRA JUNIOR X ROSANGELA DOS SANTOS(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X WALMER SENZIALI

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0006364-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVEIRA(SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008620-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO E SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008892-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO)

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000537-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000940-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X MARINA ALVES BARRETO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES E SP163475 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ ALVES)

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2100

EXECUCAO FISCAL

0004877-67.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004888-96.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004898-43.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004908-87.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004913-12.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004919-19.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004926-11.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004953-91.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-61.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004957-31.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004971-15.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004980-74.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004981-59.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004984-14.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004994-58.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-65.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005002-35.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005014-49.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

000025-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EFIGENIA DE QUEIROZ DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004750-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE MARA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 46/47: verifico que a executada MICHELE MARA LIMA não foi citada. Desta forma, primeiramente, intime-se o Conselho exequente para que indique o endereço atualizado para a citação da executada. Com a informação, se em termos, cite-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e deem-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0008722-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TINTAS AMY LTDA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS E SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 184/185: intime-se o executado FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA, na pessoa de seu representante, acerca da penhora realizada à fl. 174, nomeie-o depositário do bem, cientificando-o ainda do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Expeça-se o necessário. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002446-94.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAURA VILMA VIANA GOMES (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 20/22: Intime-se a executada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000421-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DE ALVARENGA MELLO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003475-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSENEIDE XAVIER DE ALMEIDA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 951

EXECUCAO FISCAL

0001452-03.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME X CLAUDIO ROBERTO FRANCO (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 84/86 a qual indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.923,80 (um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Alega a parte autora, ora embargante, a ocorrência de contradição na referida decisão, eis que deixou de liberar os valores referentes às verbas salariais, bem como não foi efetivada sua citação. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o pedido de desbloqueio foi apreciado à fl. 84/86 não havendo nenhuma contradição neste ponto. Quanto à alegação de falta de citação, entretanto há nos autos AR enviado ao endereço do embargante, devidamente assinado. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão, tendo sido apreciado o pedido da autora em plenitude. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 84/86 na íntegra. Quanto ao pedido da exequente de fl. 96 entendo presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos da executada limitada ao valor do débito e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1891

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

1. Fls. 330/332 e 333/336: manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.

USUCAPIAO

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Comprovem os autores a publicação do edital em jornal do local do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001125-81.2015.403.6135 - LUIS ANTONIO DE BRITO X ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: defiro pelo prazo requerido

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação da ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor / apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

0004599-15.2009.403.6121 (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 567: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de majoração dos honorários periciais.

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor / apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/205: oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião para que informe o resultado dos requerimentos protocolizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelada / ré / União Federal para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que fique ciente do inteiro teor da sentença de f. 84. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.o.

0000657-20.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I ? RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, sob alegação de dificuldades financeiras que vieram a motivar reiterados contatos pelo autor com a CEF no sentido da renegociação das condições de amortização e o alongamento do prazo de liquidação, sem ter obtido qualquer êxito. Postulou o cumprimento de obrigação de não-fazer a fim de que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo no Decreto-Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou a ação. Réplica pelo autor. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I ? REGULARIDADE DO CONTRATO - ASPECTOS GERAIS O contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária, acostado a fls. 71/96, ostenta todos os requisitos de validade (agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita em lei - art. 104 do CC) e não está maculado por nenhum dos defeitos que o tornariam anulável (erro, dolo, coação, lesão etc., nos termos dos artigos 138 a 165 do CC). De fato, em tais contratos, não existe muita margem para pactuação livre pelas partes, uma vez que o financiamento imobiliário é fortemente regido por uma série de leis (Lei n.º 4.380/64; Lei n.º 8.692/93; Decreto-Lei n.º 70/66; Lei n.º 5.741/71, dentre outras tantas). Portanto, a forma e o conteúdo do contrato guerreado foram ditados por uma pleora de normas, excluindo, destarte, a má-fé, por parte da CEF. Com efeito, realizada audiência, em depoimento pessoal pelo autor foi dito que por alto teriam sido esclarecidas as condições do contrato, sendo que, realizado o contrato em 21/09/2012, teriam pago as parcelas até 07/2013, quando passou a sofrer dificuldades financeiras na atividade de vendedor ambulante. Alega que procurou a CEF na agência, na tentativa de se propor o pagamento de parcelas em valor mais reduzido, de R\$ 300,00 a R\$ 400,00, inferior à parcela à época no valor próximo a R\$ 1.200,00. Atualmente, possui renda mensal de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00. O autor confirma que foi notificado pelo Cartório para purgação da mora, mas que à época não estava bem financeiramente, o que lhe impediu qualquer pagamento. A testemunha alega que as licenças de vendedor ambulante foram revogadas em torno de 2011. O autor teria procurado pela CEF por duas oportunidades pelo menos, uma antes e outra depois da notificação pelo Cartório, sendo que pela CEF teria sido afirmado que não seria mais possível se descontar as parcelas em atraso. Afirma que pelo autor teria sido depositado R\$ 7.000,00, tendo levado mais R\$ 7.000,00 para adimplir com os valores em atraso, o que não teria sido aceito pela CEF. Ocorre que, pelos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, a ensejar reparo pelo Poder Judiciário. Infere-se que pelo autor não afasta o fato de que teria havido regular notificação extrajudicial pela CEF para purgação da mora do contrato, oportunidade em que poderia ter adimplido com as parcelas em atraso para permanência no imóvel financiado, ainda que em parte com as reservas financeiras que alega ter feito. Ainda, não houve questionamento direto e substancial quanto às cláusulas do contrato de financiamento habitacional, tampouco sobre sua abusividade, em que grau e por quais motivos, não se vislumbrando qualquer excesso a ser afastado nesta esfera judicial, conforme segue. II. 2 ? SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SAC Empréstimos e financiamentos são pagos por meio de uma série de pagamentos ao longo de um período de tempo. Estes pagamentos normalmente incluem um montante de juros calculados sobre o saldo devedor do empréstimo/financiamento, acrescidos de uma parcela do saldo devedor do empréstimo. Cada um destes pagamentos sempre vai pagar parte do principal emprestado e parte dos juros. Assim, ao disciplinar a correção monetária dos contratos imobiliários, a Lei n.º 4.380/64 determina que: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado (grifou-se). 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Já o art. 9º do Dec.-Lei n.º 70/66 dispõe que: Art 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária da dívida (grifou-se). 1º Nas hipotecas não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a correção monetária da dívida obedecerá ao que for disposto para o Sistema Financeiro da Habitação. 2º A menção a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nas operações mencionadas no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e neste decreto-lei entende-se como equivalente a menção de Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e o valor destas será sempre corrigido monetariamente durante a vigência do contrato, segundo os critérios do art. 7º, 1º, da Lei nº 4.357-64. 3º A cláusula de correção monetária utilizável nas operações do Sistema Financeiro da Habitação poderá ser aplicada em todas as operações mencionadas no 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30.8.66, que vierem a ser pactuadas por pessoas não integrantes daquele Sistema, desde que os atos jurídicos se refiram a operações imobiliárias. Como se sabe, o critério de correção pelo salário mínimo e pelas ORTN foi há muito abandonado, desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.692/93, que diz: Art. 2.º...Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas

a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. O Sistema de Amortização Constante (SAC), utilizado pelo contrato objeto destes autos, é o modelo mais utilizado nos financiamentos e empréstimos para imóveis. Neste sistema, as parcelas terão valores decrescentes, ou seja, a cada pagamento o valor das parcelas diminui. Cada parcela paga nesse sistema corresponderá à amortização do principal emprestado somado aos juros aplicados sobre o saldo devedor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado/emprestado pelo número de meses para quitar o valor. O SAC é a melhor forma de amortização para proteger seu poder de compra da inflação. Profissionais autônomos, liberais, microempreendedores individuais e aqueles que tem parte do salário dependente de desempenho/comissões, devem preferir o SAC, desde que as primeiras parcelas não comprometam mais de 30% do seu salário médio. É um sistema que produz um montante de juros menor do que a tabela Price e um pouco maior do que o SACRE. Isso significa que deve ser um sistema preferido para quem prefere um prazo maior para quitar o financiamento/empréstimo, como o caso do autor. II. 3 ? REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVASem adentrar a discussão sobre se o contrato em questão seria regido pelas regras do Direito do Consumidor ou do Direito Civil Comum, o fato é que o art. 6º da Lei n.º 8.078/90 contempla a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, desde que presentes os requisitos legais para isso. Assim: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; No caso concreto, o contrato não estabelece prestações desproporcionais em detrimento do autor. Tampouco houve onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração. Com efeito, desde a celebração, o número de prestações, valor, sistema de amortização e taxa de juros eram amplamente conhecidos pelo comprador / devedor / mutuário, de modo que não foi colhida de surpresa por fato superveniente que tenha tomado excessivamente onerosas as prestações. Ausentes os requisitos legais, afastado a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais. Como a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que a parte autora CEF teria omitido ou dissimulado o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A Cláusula Quinta do contrato (fls. 74) determina que: Cláusula Quinta - Condições de Financiamento - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CEF. CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, consoante o enunciado da Súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte autora sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso II). II.4 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO Para Araken de Assis, em casos como o presente: "... dispõe o credor de três caminhos para realizar seu crédito: (a) a execução fundada no Dec.-lei 70/1966 - ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo sobre a questão da sua constitucionalidade - , pela qual deverá manifestar preferência, junto ao agente fiduciário, até 6 meses antes da prescrição do crédito (art. 31, caput); (b) a execução consoante o rito especial (Lei 5.741/1971); e (c) a execução segundo o rito comum (art. 29, caput, do Dec.-lei 70/1966. Existe, aí, concursus electivus: o credor optará, livremente, por um desses procedimentos, não se atrelando, em absoluto, ao rito especial [Assis, Araken de. Manual da Execução. 11.ª ed. rev., ampl. e atual., com a Reforma Processual - 2006/2007. Pág. 976. Execução do Crédito Hipotecário. Editora Revista dos Tribunais. SP]. As provas dos autos revela que foram esgotadas todas as tentativas para a notificação, pessoal, do autor, o que inclusive foi reconhecido em audiência. Seguramente, o autor teve ciência inequívoca do procedimento de execução promovido contra si. Dito isso, reconheço e declaro a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, à luz do Dec. lei n.º 70/1966. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios previstos no CPC, art. 85. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de ação cautelar em apenso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000700-54.2015.403.6135 - LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso do réu. 2. Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga o autor sobre a contestação

0000341-70.2016.403.6135 - MAURICIO DIVINO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000341-70.2016.403.6135AUTOR: MAURICIO DIVINO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41.Foi dado à causa o valor de R\$ 121.829,31 (cento e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) - fls. 17. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 29/30. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Es-peciais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso es-pecial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (ses-senta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Intime-se.Caraguatatuba, 16 de maio de 2016.

0000477-67.2016.403.6135 - MARIA LUCIA DO PRADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000477-67.2016.403.6135AUTORA: MARIA LUCIA DO PRADOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de desaposentação.No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 34. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do novo benefício.Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das doze parcelas vincendas.Foi dado à causa o valor de R\$ 73.760,04 (setenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos) - fls. 11. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.Caraguatatuba, 16 de maio de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-18.2012.403.6135) MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R.Nada sendo requerido, traslade-se cópias do v. Acórdão proferido par aos autos da execução fiscal e arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.2. Intime-se a exequente.3. Anote-se no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para alteração do assunto, devendo-se constar APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ.2. Expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes daquele constante às fls. 201.3. Expedido, comunique-se de imediato o E. TRF-3ª Região (fls. 203), informando-lhe que se trata de requisição envolvendo condenação e períodos diversos daqueles tratados nos autos n.º: 00022148520084036103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000505-35.2016.403.6135 - ELI MIURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial e medi-ante carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

1. Fls. 397/371: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.2. Nada havendo a esclarecer, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

Expediente N° 1892

USUCAPIAO

0001393-38.2015.403.6135 - LUIZ CARLOS GUARNIERI X ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 231/2016/2016 instruída, para distribuição na Comarca de ILHABELA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente N° 1894

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 621 dos autos n.º: 0005817-40.2006.403.6103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1240

EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação da executada (fl. 220) em que se requer nova avaliação do imóvel penhorado e arrematado em leilão realizado no último dia 24 de maio, sob o argumento de erro na avaliação. Instrui o pedido o parecer de fl. 221. Fundamento e decido. Não assiste razão à requerente. Primeiramente, ressalto que deve ser afastada qualquer discussão relativa à ausência de intimação da executada para manifestação sobre o valor atribuído ao bem na reavaliação de fls. 154/155. Isso porque o próprio procurador que subscreve a petição ora apreciada obteve carga dos autos em 10.05.2016 (fl. 200), oportunidade em que tomou ciência INEQUÍVOCA e ABSOLUTA tanto da designação do leilão judicial do bem, quanto do valor atribuído ao imóvel na última reavaliação. Assim, caberia à executada impugnar o valor de avaliação do imóvel de forma oportuna e tempestiva, não lhe sendo lícito alegar o erro de avaliação APÓS A ARREMATACÃO do bem, como o fez. Preclusa, portanto, a questão. Ademais, dispõe o art. 873, I, do Código de Processo Civil, que a nova avaliação é cabível quando qualquer das partes arguir, FUNDAMENTADAMENTE, a ocorrência de erro na avaliação. A executada limitou-se a trazer aos autos concisa declaração firmada por corretor de imóveis, desacompanhada de qualquer fundamento técnico apto a afastar a presunção de correção e veracidade de que se reveste a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, INDEFIRO o pedido de nova avaliação do bem. Determino à secretaria: 1. Certifique-se a inexistência de outras eventuais impugnações à arrematação no prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 903, parágrafo 2º, do CPC. 2. Expeça-se carta de arrematação, cientificando-se o arrematante da expedição, por qualquer meio idôneo. 3. Após, considerando que tramitam neste juízo outras execuções entre as mesmas partes, promovam-se os procedimentos necessários ao agrupamento destes feitos, de modo que o prosseguimento desta e das outras execuções se dê nos autos do processo piloto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-21.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASARU WAGATSUMA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA E SP179757 - MARION DE OLIVEIRA PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo EXECUTADO: MASARU WAGATSUMA DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a concordância do exequente com a nomeação à penhora do veículo FIAT PALIO EX- ano 2000, DBP 5679, providencie o subscritor da petição de fl. 16/19 o comparecimento neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação do executado, para lavratura do respectivo termo de penhora, o qual deverá constar a descrição do bem indicado à penhora e o seu respectivo valor. Após a formalização do termo de penhora, expeça-se mandado de intimação para o executado supraqualificado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ainda mandado para registro da penhora no CIRETRAN LOCAL. Cópia deste despacho servirá como mandado, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Cumpridas as formalidades supra e transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de designação de hasta pública feito pelo exequente. Intime-se.

Expediente N° 1241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Vistos, etc (em inspeção). Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Embaúba, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de Jesus Natalino Peres, também qualificado, visando a condenação do réu às penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, de proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 5 anos, e de multa equivalente à importância aplicada de maneira incorreta, a ser restituída ao Ministério do Turismo, por haver incorrido nos arts. 10, inciso VII, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.425/1992. Menciona o autor, de início,

que é parte legítima para o ajuizamento da presente ação, haja vista que o réu, na condição de gestor público municipal, praticou atos ímprobos quando da execução de convênio firmado pelo Município de Embaúba com o Ministério do Turismo do Governo Federal. Explica que, em 2009, o Município de Embaúba celebrou convênio com o Ministério do Turismo cujo objeto era a realização da festa do peão de boiadeiro, e que, após o término do evento, as contas prestadas, em razão da existência de irregularidades, acabaram não aprovadas. Com isso, e pela ausência de regularização ainda na gestão anterior, acabou sendo incluído no cadastro CAUC, e este registro o impede concluir novos convênios. Contudo, o verdadeiro responsável pela malversação dos recursos foi o ex-prefeito, Jesus Natalino Peres, que, com sua conduta, prejudicou toda a coletividade. Houve, no caso, lesão ao erário público. Pede, assim, baseado nos atos irregulares cometidos pelo agente, e com fulcro na legislação aplicável, a condenação do mesmo às penas citadas acima. Junta documentos, às folhas 20/49. Manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, às folhas 52/53, pela não concessão da liminar, posto não demonstrados, pelo autor, os requisitos necessários, e requereu que o réu fosse notificado, para fins de oferecimento de manifestação prévia. Despachado o feito, às folhas 55/56, o autor foi instado a emendar a inicial, visando a indicação do valor do prejuízo. Peticionou o autor, às folhas 61/62, e 63/64, indicando, expressamente o valor do dano suportado. Ouvido, o Ministério Público do Estado de São Paulo, à folha 66, reiterou os termos do parecer de folhas 52/53. Concedeu o Juiz de Direito, às folhas 69/70, ao autor, o prazo de 10 dias para complementação da instrução da inicial. No ato, também acolheu a emenda procedida à petição inicial. Peticionou o autor, às folhas 76/77, juntando, às folhas 78/81, documentos considerados de interesse à demanda. Determinou o Juiz de Direito, às folhas 83/85, em vista do falecimento do réu, a regularização do polo passivo. Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo, à folha 88, aduziu que aguardaria a correção determinada. Peticionou o autor, às folhas 93/95, juntando, às folhas 96/97, cópia da certidão de óbito de Jesus Natalino Peres, e ali requereu a inclusão, no polo passivo, de Célia de Freitas Bortolodi Peres, Ronei André Peres, e Rogério Cléber Peres. Requereu o Ministério Público do Estado de São Paulo, à folha 99, a intimação do autor a fim de que providenciasse a apresentação de documentação relativa à abertura de inventário. O requerimento foi acolhido, à folha 101. O autor não cumpriu o determinado. Defendeu o Juiz de Direito, às folhas 108/111, a indisponibilidade de bens do espólio, até montante da dívida, mediante a aplicação dos sistemas informatizados de bloqueio. Determinou, no ato, a notificação dos herdeiros e da viúva mceira, para os fins do art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/1992. E por fim, anotou que, independentemente das medidas apontadas, a Secretaria deveria diligenciar junto ao setor de distribuição a obtenção de informações sobre a existência, ou não, de abertura de inventário. Houve bloqueio positivo de numerário, à folha 119, resultado da aplicação do sistema BacenJud. O autor foi intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, às folhas 136/137. Peticionou o autor, às folhas 139/142, dando conta de que, em ação de mandado de segurança, havia logrado êxito em ser excluído do cadastro de inadimplentes CAUC, bem como ficado ciente de que o Ministério do Turismo, em representação formulada, teria condenado pessoalmente o agente em razão do descumprimento do convênio em questão, assim, não mais persistindo a inadimplência. Contudo, para que pudesse se manifestar conclusivamente sobre a matéria, requereu o endereçamento de ofício ao Ministério do Turismo, visando a colheita de informações sobre o caso. Com o requerimento, juntou documentos, às folhas 143/174. Opinou o Ministério Público do Estado de São Paulo, às folhas 176/178, pela remessa dos autos à Justiça Federal, já caberia à mesma processar e julgar a presente demanda. A incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP foi reconhecida, às folhas 180/183, e os autos redistribuídos, primeiramente à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, à folha 196, e, em seguida, à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, à folha 209. Determinei, à folha 210, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, para manifestação. Manifestou-se o MPF, às folhas 211/212, pelo prosseguimento do feito, na medida em que os sucessores do agente ímprobo deveriam responder pelos prejuízos, até o limite da herança, e que a retirada do registro de inadimplência do autor junto ao CAUC não implicaria perda do objeto do processo. Determinei, à folha 214, a expedição de ofício ao Ministério do Turismo, na forma requerida pelo autor à folha 141, a fim de que informasse sobre o resultado da tomada de contas relativa ao convênio apontado como descumprido na presente ação. Concedi, ainda, vista dos autos ao procurador da inventariante, por 5 dias. A Advocacia Geral da União - AGU, às folhas 221/228, prestou as informações requisitadas. Célia de Fátima Bortolodi Peres, inventariante, às folhas 229/249, em alegações de defesa, alegou que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, mostrando-se, também, segundo ela, a Justiça Federal, incompetente para o processamento e julgamento da causa. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, e, quanto ao mérito do processo, defendeu tese contrária à responsabilização por ato de improbidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Explico. Assinalo, em primeiro lugar, que a presente ação de improbidade administrativa foi proposta em 20 de maio de 2013 (v. folha 2 - protocolo de distribuição - Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP), quando o agente público cujos atos teriam dado causa, justamente por seu caráter ímprobo, ao ajuizamento da medida, já havia falecido, o que se deu em 12 de dezembro de 2012 (v. certidão de folhas 96/97). Assim, todas as imposições de caráter punitivo, e, por isso, de viés personalíssimo, que lhe poderiam ser impostas por meio da ação acabaram ficando prejudicadas antes mesmo de seu ajuizamento, com exceção da pretensão destinada ao ressarcimento ao erário, que, além de imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/1988), transmite-se aos sucessores (v. art. 8.º, da Lei n.º 8.429/1992), observado o limite do valor da herança. Por outro lado, provam os documentos de folhas 221/228, que o suposto dano verificado pela inexecução dos termos do convênio celebrado entre o Município de Embaúba e o Ministério do Turismo foi apenas suportado pela União Federal, e não pelo autor, circunstância esta reconhecida expressamente às folhas 139/142, na medida em que excluído do cadastro CAUC/SIAFI, bem como afastada sua responsabilidade pela satisfação do prejuízo. Evidente, assim, que se a ação, em última análise, apenas se destinará ao ressarcimento do dano, tão somente possui legitimidade para demandar a recomposição a pessoa jurídica de direito público interessada (v. art. 17, caput, da Lei n.º 8.429/1992), no caso, a União Federal, e não, como visto, o Município de Embaúba. Aliás, o ressarcimento, a critério da pessoa jurídica de direito público interessada, a União Federal, poderá vir a ser buscado tanto pelas vias ordinárias, quando pela emprego de medidas outras consideradas mais adequadas à tutela do interesse, lembrando-se, no ponto, de que já existe condenação administrativa definitiva (v. título executivo extrajudicial) no âmbito do Ministério do Turismo, concluída por meio de procedimento de tomada de contas especial, responsabilizando pessoalmente o apontado gestor ímprobo, conseqüentemente, seus herdeiros, à satisfação do valor ali apurado. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. O Município é isento de custas. Sujeita ao reexame necessário (v. aplicação analógica do art. 19, da Lei n.º 4.717/1965). Mantenho a decisão que determinou a

indisponibilidade de bens do espólio. Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) para que adote as medidas cabíveis ao ressarcimento do erário. PRI. Catanduva, 14 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001576-06.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-87.2015.403.6136) MARALOG DISTRIBUICAO S/A(SP305790 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SERASA S.A.

Vistos. Considerando a cópia da sentença juntada à fl. 50, em que se verifica a extinção, pelo pagamento, da ação de execução fiscal de autos n.º 0001008-87.2015.403.6136 por meio da qual se cobrava a dívida que deu ensejo à inscrição do nome do requerente nos serviços de proteção ao crédito e que por esta ação, busca excluir, entendendo por bem lhe conceder o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se a negatificação de seu nome ainda persiste, bem como, se tem interesse em prosseguir com esta demanda, ainda mais quando se leva em conta, sob o viés do ônus da sucumbência, que sequer houve a citação dos requeridos. Intime-se. Catanduva, 13 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000622-23.2016.403.6136 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie o coautor Marcos a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante à fl. 18 outorga poderes específicos para ajuizamento de ação de alvará. Outrossim, deverão ambos os autores promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil. No mais, deverá a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos documentação comprobatória do direito alegado, de acordo com os arts. 320-321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001212-34.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA BARBOSA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a ré contestasse a ação e sem notícia de pagamento do débito, bem como diante da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 24/25 de que não localizou o bem objeto dos autos, manifeste a autora em prosseguimento, conforme artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/370: defiro o pedido de substituição das testemunhas Aparecido e Francisco (fls. 281/282) pelos srs. Antonio e Luiz, qualificados em petição, eis que antes do prazo indicado no despacho de fl. 357. Conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int.

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, o laudo pericial de folhas 106/113, foi produzido nos autos do processo 0000267-66.2013.403.6314, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de o proveito econômico almejado mostrar-se muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e parágrafos da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial. Segundo o perito subscritor do laudo, o autor sofreu traumatismo craniano encefálico, foi submetido à craniotomia e traqueostomia, permanecendo internado em hospital por 03 (três) meses, com apresentação das seguintes sequelas: hemiplegia à esquerda, rebaixamento da cognição traduzido por alterações da memória, disartria e diplopia. Ressalta que, por ocasião da realização da perícia, apresentou dificuldade de entendimento dos assuntos abordados, sendo necessária intervenção da acompanhante (sua sobrinha), para informações acerca de datas e fatos. Ao final, concluiu o perito que o autor está incapacitado para o trabalho desde 2007, de forma permanente, absoluta e total, ressaltando a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, inclusive, para as atividades básicas do cotidiano (higienização, alimentação, etc). Ante o evidente comprometimento cognitivo do autor, entendo necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, inciso I do CPC, razão pela qual deverá o advogado do autor, no prazo de dez dias, indicar pessoa da família para representá-lo, bem como comprovar o grau de parentesco existente entre o autor e a pessoa indicada. Outrossim, considerando que o processo envolve interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC, para manifestação. Por fim, com a indicação, retornem os autos para nomeação do curador especial, bem como para apreciação da petição de folha 162. Intimem-se. Catanduva, 25 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000655-81.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 125, que deixou de citar o(a) requerido(a) por não tê-lo encontrado no local informado pela autora. Intime-se.

0001195-32.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos do ofício de fl. 543, CIÊNCIA ÀS PARTES de que a audiência será realizada no Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Adamantina/ SP no dia 06 (SEIS) DE JULHO DE 2016, ÀS 15:15 HORAS.

0000616-50.2015.403.6136 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC. Int.

0000626-94.2015.403.6136 - CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X REFRIGERANTES DEVITO LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre os contratos informados pelo autor na inicial. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0000902-28.2015.403.6136 - MARIA REGINA ANTONIO MORELLI(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Regina Antônio Morelli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a imediata cessação dos descontos que atualmente vem suportando em seu benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores descontados, e a reparação moral fixada em 100 salários mínimos. Salieta a autora, em apertada síntese, que o INSS concedeu-lhe, em 24 de abril de 2004, pensão por morte como dependente do filho, e que, posteriormente, enviou-lhe o ofício dando conta de que teria recebido indevidamente os pagamentos, estando, portanto, obrigada a devolver os valores (v. R\$ 94.520,48, atualizados em 22 de junho de 2011), já que a companheira do instituidor havia se habilitado como beneficiária. Assim, de maneira absurda, errônea e arbitrária, o INSS passou a descontar o montante da pensão por morte de que é atualmente titular, na condição de dependente do falecido marido. Sustenta que, havendo recebido os pagamentos de boa-fé, e possuindo os mesmos natureza alimentar, não está obrigada a devolvê-los. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado na demanda. Por fim, entende que tem direito de ser reparada em razão do dano moral suportado com os descontos, haja vista os dissabores decorrentes da conduta ilícita. Com a inicial, junta documentos de interesse, às folhas 13/32. Indeferi o pedido de tutela antecipada, às folhas 37/38, e, no mesmo ato, concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 41/56, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Instruíu a resposta com documentos, às folhas 58/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a imediata cessação dos descontos que atualmente vem suportando em seu benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores descontados, e a reparação moral fixada em 100 salários mínimos. Salieta, em apertada síntese, que o INSS concedeu-lhe, em 24 de abril de 2004, pensão por morte como dependente do filho, e que, posteriormente, enviou-lhe o ofício dando conta de que teria recebido indevidamente os pagamentos, estando, portanto, obrigada a devolver os valores (v. R\$ 94.520,48, atualizados em 22 de junho de 2011), já que a companheira do instituidor havia se habilitado como beneficiária. Assim, de maneira absurda, errônea e arbitrária, o INSS passou a descontar o montante da pensão por morte de que é atualmente titular, na condição de dependente do falecido marido. Sustenta que, havendo recebido os pagamentos de boa-fé, e possuindo os mesmos natureza alimentar, não está obrigada a devolvê-los. Por fim, entende que tem direito de ser reparada em razão do dano moral suportado com os descontos, haja vista os dissabores decorrentes da conduta ilícita praticada. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que agiu, no caso, de maneira inteiramente correta, sendo certo que a cessação do benefício decorreu de decisão judicial que reconheceu o direito preferencial à companheira do falecido, o que obrigaria a autora, pela legislação previdenciária, à devolução. Colho dos autos, às folhas 58/186, que a autora, de 24 de abril de 2004 a 31 de maio de 2011, foi titular de pensão por morte previdenciária como dependente do filho falecido. Vejo, também, que a cessação de pensão decorreu de decisão judicial que reconheceu a condição de dependente preferencial da companheira do apontado segurado instituidor. Observo, ainda, que, por curto período, de outubro de 2010 a maio de 2011, o benefício foi desdobrado entre a autora e a companheira, mas, em razão da qualidade apontada, esta passou a recebê-lo com exclusividade. O que se tem, assim, no caso, é que a autora, em 15 de dezembro de 2004 (DER), requereu administrativamente ao INSS o pagamento da pensão, sendo-lhe então implantada desde o óbito do instituidor, em 24 de abril de 2004. Contudo, a companheira do instituidor, Sueli Aparecida Falchi, ajuizou, em junho de 2004, ação em face do INSS visando o reconhecimento da apontada condição de dependente, e a concessão da pensão por morte previdenciária. Como a decisão apenas transitou em julgado no final de 2010, o seu cumprimento acabou dando causa, na forma mencionada acima, inicialmente, ao desdobramento do benefício, e, posteriormente, à cessação definitiva, isto, claro, apenas em relação à autora, mãe do segurado instituidor. Por outro lado, embora concorde com a autora quando defende que, segundo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, não haveria obrigatoriedade na devolução de pagamento feito a título de benefício previdenciário se o mesmo decorre de erro administrativo, já que, neste caso, a boa-fé aliada à irrepetibilidade da verba alimentar a dispensariam do dever, penso que, na hipótese discutida nos autos, não é o que se verifica. Em primeiro lugar, não agiu de boa-fé, já que, ao requerer, administrativamente, ao INSS, a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do filho, já sabia que o mesmo vivia em união estável com aquela que, posteriormente, passou a ser a única titular do benefício. Aliás, neste caso, induziu o INSS em erro, e, com isso, na minha visão, culposamente, deu margem a que os pagamentos administrativos ocorressem por longo tempo. Anoto, em acréscimo, que tanto dependia apenas do marido que, com a morte dele, foi-lhe implantada a pensão de que atualmente é titular. Não se pode dizer, portanto, que o INSS agiu erroneamente ao implantar em favor dela a prestação, sendo esta mera decorrência do comportamento ilícito da própria autora. Assim, mostra-se acertada a decisão que impôs a restituição, lembrando-se de que vem sendo procedida a partir de descontos mensais, em percentuais previstos na legislação, sobre a pensão por morte de que é titular, como dependente do marido. Fica afastada, também, a pretendida reparação moral, levando-se em consideração o caráter lícito do ato. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 3 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0000295-78.2016.403.6136 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000295-78.2016.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADO: Espólio de Nilza Rodolpho Biazzi Despacho/ mandado Designo os dias 05 (CINCO) E 19 (DEZENOVE) DE AGOSTO DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem constituído de um veículo marca VW Gol 1.6 Power, ano e modelo 2005, cor predominante prata, combustível álcool/gas., 4 portas, placa DIY 9159, chassi 9BWCB05X45P084261, renavam 00846767910, penhorado nos autos 0002777-02.2010.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 5 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o executado acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A.I - JOSÉ APARECIDO DE BIAZI - representante legal da parte ré e depositário do veículo, end. R. Levi Turin, 900, Glória I, Catanduva/ SP;

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON)

Fl. 71: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-44.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME X PAULA CRISTINA COLOMBO X PAULO CESAR COLOMBO

Fl. 101: prejudicado o pedido dos executados quanto à suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, 1º do antigo Código de Processo Civil (correspondente art. 919, 1º da Lei n. 13.105/15), tendo em vista a decisão nos embargos à execução, reproduzida à fl. 104, que não acolheu tal pedido. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

0000122-88.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial AUTOR: Caixa Econômica Federal REQUERIDOS: CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP; PAULO CESAR AYUSSO; e JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO Despacho/ carta de intimação Fls. 57/59 e 97: tendo em vista as alegações da exequente, mantenho a penhora havida sobre o imóvel descrito no auto às fls. 85/86. Nomeio como depositário o sr. leiloeiro MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633), intimando-o do encargo por carta com aviso de recebimento, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Outrossim, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal providencie o devido registro, conforme parágrafo 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da matrícula devidamente averbada. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO SR. LEILOEIRO MARCO ROBERTO TORRES, COM ESCRITÓRIO NA AV. BRAZ OLAIÁ COSTA, 727, SALA 510, JD. CALIFÓRNIA, CEP 14.026-040, RIBEIRÃO PRETO/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000108-75.2013.403.6136 - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.No mais, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se.

0001124-30.2014.403.6136 - ANTONIO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 1243

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-88.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil). Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int

0001503-05.2013.403.6136 - DARCY BASILIO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X DARCY BASILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida às fls. 154/155 e a certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 158, informando que o autor não reside em Catanduva, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002421-09.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BRIGUNETE DO NASCIMENTO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.RELATÓRIOMARIA APARECIDA BRIGUNETE DO NASCIMENTO, sucessora de ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO qualificados nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/112.755.519-4 e DER em 25.02.1999; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial o lapso temporal de 01/06/1966 a 31/03/1992 trabalhado para TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A, sempre na função de encadernador. O enquadramento seria decorrente da previsão do item 2.5.8 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Petição Inicial de fls. 02/06 e documentos às fls. 07/11.A demanda foi originalmente proposta em 11/05/1999 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, e às fls. 12 foi-lhe concedido os benefícios da Justiça Gratuita.A contestação pode ser lida às fls. 15/28.Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fls. 29 verso), enquanto o INSS disse que não tinha provas a produzir (fls. 31).Aos 12/08/1999, foi proferida sentença, com resolução do mérito, em que se julgou pela improcedência do pedido (fls. 33/35). A parte autora atravessou a respectiva apelação (fls. 37/42) e as contrarrazões foram ofertadas às fls. 44/45.Em 11/02/2005 o demandante requer ao E. TRF3 que seja o julgamento incluído em pauta, em razão de estar em tratamento de neoplasia maligna no estômago (fls. 50/51). Em 07/08/2012, foi protocolada petição em que noticia o falecimento do autor ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO em 09/07/2010, ocasião em que requer a habilitação da

sua esposa, Sra. MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO (fls. 56/63); materializado nos termos da decisão de fls. 66. Ato contínuo, foi dado provimento à apelação interposta para declarar a nulidade da sentença então proferida; bem como para que se realizasse a produção das provas requeridas (fls. 70/71). Baixado os autos ao R. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, este declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fls. 75/verso). Em atenção ao acórdão, foi nomeado perito e determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a manutenção no interesse da produção da prova testemunhal (fls. 81). Quesitos do autor às fls. 83 e da Autarquia-ré às fls. 86/90. Diante da escusa apresentada pelo então perito nomeado (fls. 93/94 verso), outro foi designado para o mister (fls. 96/verso). Novamente instada a se manifestar quanto a oitiva de testemunhas, a demandante desistiu da diligência e indicou o endereço para a realização da perícia. Mais uma vez o perito nomeado declinou da tarefa (fls. 105), sendo certo que o Dr. Denis Spir Bonamin aceitou o trabalho e apresentou o laudo de fls. 109/135. Quanto ao trabalho técnico a parte autora concordou com suas conclusões (fls. 135/136) e; em contrapartida, o INSS discorda de seus termos às fls. 138/146 e apresenta documentos de fls. 147/177. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 25/02/1999 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 11/05/1999, sequer transcorreu o prazo de um ano. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que

não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Do cotejo das informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 168 e do formulário de fls. 162, percebo que o Sr. ANTÔNIO CARLOS sempre exerceu a profissão de encadernador/paginador, nas dependências da TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A entre 01/12/1966 a 31/03/1992. A profissão em comento, indicada nos documentos que compõem esta demanda não está prevista no Código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; mas sim no Código 2.5.8, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ao menos uma das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme parte da pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estes Decretos. Todavia, de acordo com a extensa explanação alhures, em obediência ao princípio do tempus regit actum, a conversão só é cabível a partir da vigência da norma que abarcou a profissão, ou seja, em 24/01/1979 até 31/03/1992. Devo advertir que nem mesmo o Laudo Pericial Judicial tem o condão de retroagir o reconhecimento, apesar de sua conclusão em sentido contrário. Explico. Como bem alertado pelo INSS, muitos dados e impressões estampados no trabalho técnico partiram de informações de pessoas que afirmaram que trabalharam no mesmo setor e à época do Sr. ANTÔNIO. Diante deste quadro, ao final e ao cabo, aparentemente o laudo transcreve depoimentos de testemunhas, com o agravante de não existir contraditório em Sede Judicial. Ora, basta pensar que esta mesma fonte de informação poderá, ao seu tempo, pleitear o mesmo benefício com base na elaboração de uma perícia judicial que partiu de suas próprias impressões. Ou em outros termos, há um risco iminente de não haver isenção dos dados coligidos que emanaram de funcionário que também poderá vindicar a especialidade quando do seu requerimento de aposentadoria, com fulcro em documento oficial em que teve efetiva participação. A descrição das atividades a que era submetido o Sr. ANTÔNIO (fls. 115), em nada se aproximam daquelas que são afetas às profissões que estão elencadas no Código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e; mesmo com relação ao agente nocivo ruído, o qual foi apontado com índice de 82, 1 dB(a), há que se tecer as seguintes considerações. Em que pese a fotografia estampada na mesma fls. 155, datada de 03/12/2015, fica o questionamento se a empresa, durante todos estes anos, não sofreu qualquer reforma ou mudança de layout. Digo isso porque as funções que eram afetas ao Sr. ANTÔNIO não necessitavam do auxílio de qualquer maquinário e, por conseguinte, talvez não ficasse exposto ao ruído naquela intensidade ou de forma contínua e

permanente no mesmo ambiente. Ademais, noto que de acordo com o documento de fls. 170, a empresa contava com dois estabelecimentos em endereços distintos e não há prova material que ateste o efetivo local onde o Sr. ANTÔNIO trabalhava. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Sra. MARIA APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, apenas o período de 24/01/1979 a 31/03/1992. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recalcular o benefício que o Sr. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO percebia em vida, convertido em pensão por morte à ora autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencedor na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Sem custas ex lege. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região; porquanto a sentença é ilíquida e no momento impossível aferir se o valor da condenação se adequada ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de maio de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000141-94.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO CAMASSUTTI(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128 e 130: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000695-29.2015.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 412/413: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a divergência nos parâmetros utilizados nos contratos bancários reflete em questão de direito, a ser apreciada por este Juízo na prolação da sentença, podendo haver, se o caso, oportuna remessa à Contadoria para confecção de cálculos. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0000792-29.2015.403.6136 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Venâncio de Campos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 29 de dezembro de 2011, e em 25 de setembro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedidos de aposentadoria especial, e que os mesmos foram indeferidos administrativamente. Isto se deu, no caso, porque não restou ali reconhecida, como sendo especial, nenhuma atividade laboral por ele desempenhada, em que pese houvesse instruído os requerimentos com formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entende, contudo, que o INSS não se pautou de maneira acertada, já que nos intervalos indicados na documentação previdenciária esteve exposto a fatores de risco prejudiciais e nocivos que permitem o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no

mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Assinalou que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 29 de dezembro de 2011, e em 25 de setembro de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em pedidos de aposentadoria especial, e que os mesmos foram indeferidos administrativamente. Isto se deu, no caso, porque não restou ali reconhecida, como sendo especial, nenhuma atividade laboral por ele desempenhada, em que pese houvesse instruído os requerimentos com formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entende, contudo, que o INSS não se pautou de maneira acertada, já que nos intervalos indicados na documentação previdenciária esteve exposto a fatores de risco prejudiciais e nocivos que permitem o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da aposentadoria. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque os intervalos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como de atividade especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Desta forma, devo verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos constantes dos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados pelo autor quando dos dois requerimentos administrativos de aposentadoria, podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido (v. no caso da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em

que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 143/145, que o autor, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 29 de dezembro de 2011 (DER), apenas teve reconhecido o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 9 dias, sendo que nenhum dos períodos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 133/139, foi aceito como sendo especial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às folhas 55/57, os períodos em que trabalhou, como encanador

industrial, junto à Montagens Industriais Dois P. Ltda, não podem ser aceitos como especiais. Isto se dá porque atesta o documento previdenciário que as medidas de proteção implementadas pela empregadora se mostraram eficazes no controle dos efeitos nocivos decorrentes da possível exposição nociva. Em todos os casos em que os fatores de risco ali apontados estão previstos na legislação previdenciária como, em tese, passíveis de enquadramento, os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Aliás, o próprio campo relativo ao Código GFIP (v. 13.7) indica a inexistência de ambiente nocivo. O mesmo entendimento se aplica ao período de folhas 58/59, já que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Cavichioni & Cia Ltda, não aponta a exposição do segurado a agentes nocivos. Aliás, isso também se dá com o interregno de folhas 63/64, enquanto a serviço da Lima & Amorim Montagens Industriais Ltda, como encanador B (v., ainda, o período indicado às folhas 82/83). Contudo, segundo as informações de folhas 61/62, 65/66, 84/86, 87/88, e 89/90, há direito ao enquadramento especial dos respectivos períodos laborais, isto porque provada a sujeição do segurado a ruídos superiores aos limites permitidos, sem que houvesse a implementação de medidas protetivas eficazes. Os períodos constantes dos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 104/110, pelas razões já expostas anteriormente, não podem ser aceitos como especiais (v. intensidade do ruído abaixo do patamar prejudicial, e controle da exposição nociva por meio de equipamentos de proteção eficazes). Assim, os intervalos trabalhados de 9/8/1983 a 11/11/1985, de 1/9/1980 a 30/10/1981, de 27/1/1986 a 9/9/1986, de 1/12/1999 a 30/1/2000, e 1/9/1997 a 26/8/1998 devem ser aqui enquadrados como especiais. Portanto, na DER, 29/12/2011, não possuía o autor períodos trabalhados em condições especiais suficientes ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Por outro lado, se convertidos os intervalos acima em tempo comum, há o acréscimo de 2 anos e 28 dias, que, somados a 27 anos, 5 meses e 9 dias, na DER, dá margem, apenas, a 29 anos, 6 meses e 7 dias, o que se mostra também insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requerimento administrativo datado de 25/9/2014 (v. folhas 200/502), verifico, pela análise de toda a documentação que instruiu o pedido de benefício, que o período contado de 6/3/1979 a 30/8/1980 também pode ser aceito como especial, já que, no apontado intervalo, o autor ficou exposto a ruídos em nível superior ao previsto na legislação previdenciária (v. 86 dB), sem que a proteção se fizesse comprovadamente eficaz. Com isso, há direito ao acréscimo, após ser o período convertido em tempo comum, de 7 meses e 4 dias. Desta forma, na DER, 25/9/2014, não possui o autor tempo em atividades especiais considerado bastante para, no caso, justificar a concessão da aposentadoria especial. No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, soma, no mesmo marco temporal, apenas 29 anos, 6 meses e 27 dias, já consideradas especiais as atividades em todos os períodos reconhecidos anteriormente, não fazendo jus, portanto, ao apontado benefício previdenciário. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço como especiais, e desde já autorizo a conversão em tempo comum acrescido, dos períodos de 6/3/1979 a 30/8/1980, de 9/8/1983 a 11/11/1985, de 1/9/1980 a 30/10/1981, de 27/1/1986 a 9/9/1986, de 1/12/1999 a 30/1/2000, e de 1/9/1997 a 26/8/1998 (v. no caso, há o acréscimo de 2 anos, 8 meses e 2 dias). De outro, nego ao autor a concessão dos benefícios de aposentadoria especial, e de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o INSS, se vista a integralidade da pretensão veiculada nos autos, acabou ficando apenas vencido em parte mínima dela (v. art. 86, parágrafo único, do CPC), entendo que o autor deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Sujeita ao Reexame Necessário (v. Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 2 de maio de 2016. Resumo: Períodos Especiais Reconhecidos: 6/3/1979 a 30/8/1980; 9/8/1983 a 11/11/1985; 1/9/1980 a 30/10/1981; 27/1/1986 a 9/9/1986; 1/12/1999 a 30/1/2000; 1/9/1997 a 26/8/1998. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000793-14.2015.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/152: mantenho a decisão agravada de fls. 140 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0006408-26.2016.403.0000. Comunique-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000929-11.2015.403.6136 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada. Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000957-76.2015.403.6136 - ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar a corré Helena por não encontrar o endereço informado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZEBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME, ELENÍ SPERANDIO DA COSTA e FERNANDO JOSE ZEBATTI Despacho/ mandados Designo os dias 05 (CINCO) E 19 (DEZENOVE) DE AGOSTO DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel penhorado nestes autos, constituído da área B, uma área de terras urbanas, na cidade de Itajobi, comarca de Novo Horizonte, em frente para a Rodovia Cezário José de Castilho - SP 321, matriculado no CRI de Novo Horizonte sob nº 27.924, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 5 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A: I - FAK ITAJOBÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME - executada, na pessoa de seu representante legal, tel. 3546-9030; II - ELENÍ SPERANDIO DA COSTA - executada e coproprietária, end. R. Curitiba, 35, Centro, Itajobi/ SP, III - JURACI FERREIRA DA COSTA - esposo da executada supra, IV - FERNANDO JOSÉ ZEBATTI - executado, proprietário e depositário, end. R. Fortaleza, 90, Jd. Ferreira, Itajobi/ SP, tel. 99179-5205, IV - ÂNGELA CRISTINA BOTELHO ZEBATTI - esposa do executado supra, V - BANCO SANTANDER S.A, agência de Catanduva - credor hipotecário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 245/275 e, nos termos do r. despacho de fl. 243, vista à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO

0000609-58.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-94.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando a extinção do processo executivo, seja por nulidade da certidão de dívida ativa que o fundamenta, ou mesmo em razão da imunidade tributária recíproca ou da não incidência tributária. Salienta a União Federal (AGU) que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento do IPTU, no exercício de 2007, pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, aponta que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista que não preencheria os requisitos legais previstos na lei que regula o processo executivo fiscal. Diz, também, que o crédito estaria prescrito. Quanto ao mérito, sustenta que gozaria de imunidade em relação ao imposto, e que, além disso, o bem em questão não estaria sujeito à incidência tributária, sendo certo que corresponderia a leitos férreos, destinados à finalidade pública de sua competência. Junta documentos, às folhas 13/31. Recebi os embargos, à folha 33, e, no ato, reconheci sua tempestividade, atribuindo a eles efeito suspensivo, com a abertura de vista, mediante intimação, ao Município de Catanduva. Os embargos foram devidamente impugnados, às folhas 38/44 (v. folhas 45/47), pelo Município de Catanduva. Na sua visão, a CDA não padeceria dos vícios mencionados pela União Federal (AGU), e tampouco estaria prescrita a dívida em cobrança executiva. Quanto ao mérito, apontou que o E. STF, em decisão submetida ao regime da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da imposição, cabendo, assim, à União Federal (AGU), sua

satisfação integral. Disse, também, que a incidência não gravaria área marginal à linha férrea, senão terreno com outra destinação. Por se tratar de matéria não dependente de instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 13/31, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, juros e multa), relacionada ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), gerada no exercício de 2007. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, à folha 14, que figura como contribuinte a Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Por sua vez, a União Federal (AGU), embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, preliminares, defendendo, ainda, a prescrição da dívida. No que se refere ao mérito, diz que ostentaria, na forma da Constituição, a prerrogativa de não ser tributada, e defende que o tributo estaria gravando bem imóvel não sujeito à incidência do imposto. Na medida em que recebidos os embargos com a suspensão da tramitação da execução fiscal (v. despacho, à folha 33), restam superadas, posto acolhidas, as alegações tecidas, às folhas 2/verso/3, pela União Federal (AGU). Vejo, pelo teor do documento de folha 14, que, ao contrário do alegado pela União Federal (AGU), a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/1980, mais precisamente aqueles indicados no art. 2.º, 5.º, incisos I a VI, o que, assim, afasta a tese, na minha visão infundada, no sentido de que não se revestiria dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/1980). Por outro lado, como bem salientado, às folhas 40/41, pelo Município de Catanduva, a dívida não está prescrita. Vencida, em 23 de fevereiro de 2007, em 31 de dezembro do mesmo ano, foi inscrita em dívida ativa. Observo, nesse passo, das provas dos autos, que a execução restou distribuída em 4 de junho de 2008, e que o Município de Catanduva não pode ser aqui penalizado por eventual morosidade atribuída ao serviço judiciário. Superada as preliminares alegadas pela União Federal (AGU), às folhas 3verso/7verso, e o caso, seguramente, comporta julgamento antecipado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), conheço diretamente do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, pelo teor da Lei n.º 11.483/07, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 353/07, constato que foi encerrado o processo de liquidação, ficando assim extinta, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei n.º 3.115/57. A União Federal, a partir de 22 de janeiro de 2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ficando apenas ressalvadas as demandas relativas ao quadro de pessoal. Todos os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos à União Federal (com exceção daqueles transmitidos ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - v. art. 1.º, caput, art. 2.º, incisos I e II, art. 17, caput, inciso II, e art. 8.º, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.483/07). Portanto, o crédito tributário questionado, quando da ocorrência do fato gerador respectivo, foi apurado a partir da incidência sobre bens imóveis de então titularidade de sociedade de economia mista (v. Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., sociedade de economia mista sob controle acionário da União Federal, e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Observe-se que a dívida relativa ao IPTU compreende o exercício de 2007. Levando em consideração tal circunstância fática, não se pode dizer que, naquela época, não pudesse ser instituída a exação. É vedado, apenas, pela Constituição Federal, à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (v. art. 150, inciso VI, a, da CF/88), sendo tal limitação constitucional ao poder de tributar, de acordo com o art. 150, 2.º, da CF/88, também aplicável às autarquias, e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Limitada às pessoas jurídicas de direito público, a garantia não poderia acabar estendida às sociedades de economia mista. Além disso, pelo próprio teor do art. 150, 3.º, da CF/88, mesmo em se tratando da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, ou de suas autarquias ou fundações, estando o patrimônio, a renda ou os serviços presos ao pagamento de tarifas ou preços pelo usuário, a limitação não estaria assegurada. Parece ser este o caso concreto, já que os serviços de transportes de cargas e de passageiros por ferrovias não é feito gratuitamente. Com base nesse entendimento, afasto, posto, na minha visão, infundada, a alegação de que o embargado estaria impedido de tributar, pelo imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bens imóveis vinculados a serviços públicos concedidos a empresas ferroviárias. E, não se esqueça, o patrimônio imóvel tributado não pertencia à União Federal, tão-somente às sociedades de economia mista então concessionárias (tanto é que foi a ela transferido posteriormente). Além disso, no caso concreto, não se está gravando os leitos ferroviários (v. folhas 46/47). Menciono, nesse passo, que, até a decisão plenária do E. STF no RE - Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR (v. submetido ao regime da repercussão geral), em 5 de junho de 2014, possuía firme entendimento no sentido de que, após a assunção, pela União Federal, dos ... direitos, obrigações e ações judiciais da extinta RFFSA, a dívida não mais poderia ser dela exigida. E isto porque, passando a União Federal a figurar como titular do patrimônio imobiliário da extinta RFFSA, bem como de suas antigas obrigações, diante da vedação expressa do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88, o crédito se tornara, conseqüentemente, inexigível. Nada obstante, o E. STF no RE n.º 599.176/PR, decidiu, contrariamente ao posicionamento apontado, que a ... imunidade recíproca não exonera o sucessor das obrigações relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária), e, assim, essa nova diretriz deve ser necessariamente seguida e adotada. Portanto, os embargos improcedem. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. À Sudp para cadastrar o feito como embargos à execução fiscal. PRI. Catanduva, 7 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-81.2013.403.6136) CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Cartec - Comércio de Artigos para Escritórios e Cartórios Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando a declaração de extinção, pela decadência, do crédito tributário, com consequente reconhecimento da insubsistência da execução. Salienta a embargante, em apertada síntese, que o crédito tributário executado, relativo ao não pagamento do Simples devido pela pequena empresa, por não haver sido regularmente constituído no prazo legal, acabou sendo atingido pela decadência do direito de lançar. Com a inicial, às folhas 11/16, juntou documentos. A União Federal (Fazenda Nacional), à folha 38, em impugnação, defendeu a não ocorrência da decadência, na medida em que constituído o crédito dentro do prazo estipulado em lei. Com a impugnação, juntou documentos, às folhas 39/44. Deixei de atribuir, na forma do decidido à folha 46, efeito suspensivo aos embargos opostos. Por se tratar de matéria não dependente de instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 2/9, a embargante, em síntese, por meio dos embargos, afastar a cobrança executiva, e para tanto, alega que crédito tributário teria sido constituído fora do prazo decadencial. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, isto porque procedido o lançamento de forma regular, com observância do período em que deveria ser concluído. Observo, às folhas 39/44, que o crédito que está sendo cobrado na execução fiscal embargada, em sua constituição, respeitou o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Explico. O processo administrativo 80404001840-04 se refere à dívida do Simples, e abarca as competências (de apuração) de julho/1998, de dezembro/1998, e de novembro/1999. No que toca ao lançamento, vejo que o crédito restou constituído por termo de confissão espontânea, em 23 de novembro de 2000. O mesmo entendimento se aplica ao crédito que vem relacionado no processo administrativo 80604054203-39, que se refere à dívida relativa à Cofins, nas competências acima. Por meio de confissão espontânea, operou-se, em 23 de novembro de 2000, o lançamento tributário. Por fim, constato que o crédito constante do procedimento administrativo 80604054202-58, relativo à Contribuição Social, nas mesmas competências anteriores, foi constituído, em 19 de maio de 1999, mediante a declaração de rendimentos. Correto, portanto, o entendimento exposto, à folha 38, pela União Federal (Fazenda Nacional): (...) O caso não comporta delongas. Conforme relatórios anexos, as dívidas referem-se aos períodos 07/98, 12/98 e 12/99 e foram constituídas definitivamente mediante confissão em 23/11/00 (80404001840-4 e 80604054203-39) e declaração prestada ao fisco em 19/05/99 (80604054202-58), logo, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 7 de junho de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0003002-24.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-39.2013.403.6136) JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OSMILDO CABRELLI(SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOJOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e OSMILDO CABRELLI propõem a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que objetiva a desconstituição da penhora sobre cinquenta por cento (50%) do bem imóvel localizado à rua Wilson Jorge nº 60, Pindorama; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0003001-39.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva.Alegam os Embargantes, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 15.355, do Livro 2, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP constituiu-se em bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90; razão porque é impenhorável.A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/09.A demanda foi proposta originariamente no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Determinado o recolhimento de custas, os Embargantes atravessam petição de fls. 13/14, em que pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos da decisão de fls. 16/verso, foi-lhes concedido o prazo de cinco (05) dias para que comprovassem, documentalmente, a hipossuficiência. Em nova petição, foram acostadas declarações de um contabilista e o saldo de uma conta-corrente bancária (fls. 19/23).Já em Sede desta Subseção Judiciária Federal, os Embargantes foram instados a regularizarem o feito, nos moldes das normas de regência (fls. 25), sendo cumprido conforme fls. 27/43.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu a respectiva IMPUGNAÇÃO às fls. 46/47 verso.Em preliminar pugnou pela ilegitimidade ativa ad causam da empresa JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, porquanto o imóvel que sofreu a constrição pertence ao coexecutado OSMILDO CABRELLI.No mérito a Embargada não se opõe à liberação da penhora se quedar cabalmente demonstrado, por meirinho, que o imóvel em comento serve de residência para o Embargante.Em cumprimento ao despacho de fls. 52, foram produzidas as certidões de fls. 66 e 67.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOIlegitimidade Ativa ad causamAo contrário do que aventa a Embargada, litigam, em conjunto, ambos coexecutados (JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OSMILDO CABRELLI). De acordo com o Registro 1/15.355 (fls. 48), o imóvel localizado à rua Wilson José nº 60, na cidade de Pindorama/SP tem como um de seus proprietários justamente a pessoa de OSMILDO CABRELLI, ora um dos Embargantes.Assim, sendo fica superada a presente tese.MéritoAinda com base na cópia do registro imobiliário do bem de fls. 48/50, pela presunção relativa por que gozam os registros públicos (Art. 1247 do Código Civil de 2002), comprova que Sr. OSMILDO CABRELLI é coproprietário do imóvel matriculado sob o nº 15.355, do Livro 2, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP desde 23/11/1988.Ocorre que a causa de pedir deste feito está fundada na impenhorabilidade do referido bem imóvel, por constituir-se em bem de família nos moldes do que preceitua o Art. 1º da Lei nº 8.009/90; na medida em que abrigaria sua família.Portanto, o fundamento alicerça-se na posse atual do bem como abrigo da família do Embargante; e, quanto a isto, não foram colacionadas provas suficientes a atestar esta versão.A comprovação do domínio não tem o condão de trazer a reboque a demonstração da posse. Ora, nada impede que uma pessoa possa ser titular de uma série de imóveis residenciais e, ao mesmo tempo, não fixar residência familiar em nenhuma delas.Com isso se quer dizer que a transcrição do registro

imobiliário não é documento idôneo a confirmar que o Sr. OSMILDO mantém, como residência fixa, o imóvel já discriminado. Todavia, a fim de jogar luz à real situação do imóvel, foi determinado que oficiais de justiça avaliadores federais se dirigissem ao local, com o intuito de constatar se a residência pode ser caracterizada como bem de família. O Sr. Luiz Carlos Sperandio, visitou o imóvel nos dias 04 a 06 e 12/13 de novembro de 2015, nos períodos matutino, vespertino e noturno, sendo certo que em nenhuma ocasião foi atendido por qualquer morador, as luzes permaneceram apagadas e no local não existe campainha ou interfone. A seu turno, o servidor Donizete Alessandro Luiz também teve frustrada a diligência pela manhã do dia 18/11/2015. No dia 26 do mesmo mês, encontrou a Sra. Eunice Maria de Abreu Cabrelli no endereço, a qual lhe informou que seu marido, o Sr. OSMILDO CABRELLI retornaria de São Paulo no dia seguinte. Às 10:30 horas do dia 27/11/2015, foi recepcionado pelo casal. Relatou que o imóvel estava praticamente desguarnecido de bens de utilidade doméstica; sala vazia; quarto do casal com apenas um colchão ao chão e sacolas; em outro quarto, o mesmo cenário; a cozinha contava um fogão a gás portátil. Questionados, foi-lhe apresentado uma conta de água no valor de apenas R\$ 15,35 (Quinze Reais e trinta e cinco centavos) com dois endereços para remessa, sendo um deles à rua Corcovado nº 134, na cidade de São Paulo/SP; o qual, segundo o casal, é o endereço de seu filho. O Embargante acrescentou que faz tratamento oftalmológico em São Paulo e que também presta serviços na construção civil na Capital; às vezes permanecendo semanas naquela cidade no endereço do filho, acompanhado de sua esposa. A fim de extremar conceitos, passo a caracterizar certos institutos. Morada é o lugar onde a pessoa natural se estabelece temporariamente, de forma provisória; a exemplo de uma casa na praia para fins de veraneio. Residência, próximo do conceito anterior, é também um imóvel de passagem; contudo com uso mais periódico e habitual, pressupondo uma maior estabilidade. É o caso da pessoa que durante anos sai de sua casa nas manhãs de segunda-feira para trabalhar em São Paulo/SP e à tarde de sexta-feira retorna ao convívio familiar. Domicílio, de acordo com a definição legal dos artigos 70 e 72, ambos do Código Civil de 2002, é o centro jurídico da pessoa natural; é local onde o humano se estabelece com ânimo definitivo. Do que foi apurado pelos servidores públicos federais em exercício neste Juízo, percebo que o imóvel localizado à rua Wilson Jorge nº 60 em Pindorama/SP caracteriza-se como residência. A casa está repleta de sinais da habitualidade/transitoriedade de seu uso (sem móveis (televisão, sofá, tapetes, etcétera), colchões no chão (pessoas na melhor idade), fogão portátil); mas longe da definitividade que exige o domicílio. Em São Paulo/SP o Sr. OSMILDO frequenta seu médico, participa do sustento de sua família e recebe correspondência de cobrança dos serviços que são prestados no endereço de Pindorama/SP; fatos mais que suficientes a demonstrar que o centro permanente e definitivo de sua vida jurídica está na Capital do Estado. A proteção legal do bem de família alcança o domicílio do executado, imóvel em que vive com ânimo de definitividade, o que não é o caso dos autos. Ao fim e ao cabo, a comprovação do domínio não basta a demonstrar a posse que remeta à fixação do domicílio no bem penhorado nos autos de execução fiscal, cujas circunstâncias poderiam lhe emprestar a qualificação de impenhorável. Por derradeiro, a novel redação do artigo 673, Inciso I, combinado com o artigo 843 e 1º do Código de Processo Civil em vigor, permite a arrematação de bem indivisível, desde que se garanta a quota-parte do cônjuge alheio à execução, como no caso dos autos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre cinquenta por cento (50%) do bem imóvel localizado à rua Wilson Jorge nº 60, Pindorama/SP; objeto de constrição nos autos do processo de execução fiscal nº 0003001-39.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000855-25.2013.4.03.6136 (piloto), para que se cumpra seu último despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 07 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007552-62.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-77.2013.403.6136) S.R. PIMENTEL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. **RELATÓRIOS**. R. PIMENTEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0007551-77.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a Embargante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que deu ensejo à distribuição da execução em comento é nula, por ser ilíquida e incerta, ante a ilegalidade da cobrança pela SELIC e da verba honorária de vinte por cento (20%). Aduz que a multa de sessenta e cinco por cento (65%) é exorbitante e violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que é incoerente a correção com juros do valor da multa imposta, por ausência de previsão legal. Insiste, ainda, que a imposição de multa e juros traz a conotação de confisco, em razão da abusividade na correção do valor da dívida original. Alfin, requer que seja reconhecida a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, cancelando-a e decretando a extinção da execução fiscal. Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/50. Estes autos foram originariamente distribuídos junto ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP em 01/10/2012. Às fls. 51, os embargos foram recebidos e suspensa quedou-se a execução fiscal. Já neste Juízo Federal, a Embargante atravessa petição de fls. 58 em que pleiteia o desbloqueio do numerário constrito em conta-corrente de coexecutado, por entender que a suspensão da execução fiscal lhe dá este direito. Ato contínuo, a Embargada oferta a respectiva impugnação de fls. 64/65. Nela rebate os argumentos autorais ao dizer que a Certidão de Dívida Ativa respeitou todos os requisitos legais ao apontar os valores originários e atualizados da dívida; a forma de cálculo e o termo inicial dos acréscimos legais; bem como a fundamentação legal correspondente. Ainda no mérito, alega que não há confisco, tendo em vista que a natureza da multa é diferente em relação ao tributo. Para aquela, cuja finalidade é desestimular condutas, deve existir uma significativa exação. Ademais, a CDA espelha quais os critérios legais que foram utilizados para seu cálculo, sem que tenha extrapolado o princípio constitucional. Por fim, em relação ao encargo de vinte por cento (20%) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, traz cópia de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual aponta que a norma está em vigor. É o relatório. Fundamento e

decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do Art. 17, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA ao contrário do que aventa a Embargante, as CDAs que compõem o processo executivo fiscal, atende todos os requisitos legais. Nelas se vêem, sem dificuldades, o período em cobro, os termos iniciais da incidência de juros e multas, os atos normativos que sustentam a exação, dentre outros. Não bastasse a facilidade de conferência de seus termos, como ato administrativo que é, goza das presunções relativas da legalidade, legitimidade e veracidade; as quais podem ser infirmadas desde que confrontadas com provas materiais idôneas para tanto; fato com o qual a Embargante não se desvencilhou. Efeito Confiscatório da Multa Para que fosse possível o reconhecimento desta tese, seria necessário primeiramente reconhecer que as normas legais que foram observadas para sua aferição padecessem de algum vício (inconstitucionalidade, revogação, etc...). No corpo da CDA há a indicação de cada uma delas, com os respectivos dispositivos, os quais foram aptos a apurar o valor em cobro. Porém, mais uma vez, a Embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Aplicação da Taxa SELIC É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do dente, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada proferida nos autos da Apelação em Reexame Necessário nº 1.493.410, Relator, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Terceira Turma, publicado em 19/05/2016: (...) 16. Em prosseguimento, em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfoque indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. Decreto-Lei nº 1.025/69 Mantém-se hígida a exação prevista Decreto-Lei nº 1.025/69, pois norma especial se em cotejo com o novel diploma processual civil, in verbis: 17. Por sua face, no atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes (...) APELREEX 1493410. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. TRF3. Terceira Turma. Dt. 19/05/2016. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução fiscal e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da S. R. PIMENTEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME para que se reconhecesse: a)- a existência de multa confiscatória; b)- a correção dos juros do valor da multa; c)- a cobrança da SELIC e; d)- a cobrança de 20% de verba honorária. Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0007551-77.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 06 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007748-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRISCILA APARECIDA MARCELLO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Priscila Aparecida Marcello, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público, e de Guebara e Borgonovi - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, ambas também qualificadas, visando o reconhecimento da insubsistência da penhora que gravou, em execução

fiscal movida pela União em face da Guebara, bem imóvel de titularidade da embargante, bem como a manutenção definitiva na posse do bem. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, em 17 de julho de 2000, permutou, com Luiz Antônio Leite, seu veículo Ford Escort com um imóvel caracterizado pelo lote 9, Quadra C, do loteamento Jardim Pedro Borgonovi. Assim, os negociantes estiveram na sede da empresa Guebara e Borgonovi, que, por indicação do até então possuidor, expediu autorização para que fosse lavrada a escritura pública de venda e compra. Na mesma data, recebeu os carnês de IPTU, dos anos 1999 e 2000, devidamente quitados, e, desde 2001, ao seu endereço, são encaminhados os lançamentos tributários do terreno, muitos dos quais liquidados por ela. Por ausência de recursos, deixou de proceder à imediata lavratura da escritura, e, ao tentar fazê-lo, em 2006, descobriu que o bem havia sido penhorado em execução movida pela União em face da empresa devedora. Diz que o imóvel foi indicado à penhora pela empresa de maneira inegavelmente equivocada, isso em razão de haver sido desconsiderada sua condição de terceira de boa-fé, lembrando-se de que a negociação que o envolveu é anterior à dívida executada, não se podendo falar em fraude à execução. Entende, desta forma, que sua situação jurídica está amparada pela Súmula STJ n.º 84. Com a inicial, junta documentos de interesse, e arrola duas testemunhas. Os embargos foram recebidos, à folha 24, com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem imóvel. No ato, concedeu o juiz, à embargante, a gratuidade da justiça. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 26/40, ofereceu contestação (instruída com documentos, às folhas 41/64), em cujo bojo arguiu preliminar, e defendeu, no mérito, tese contrária à pretensão veiculada nos embargos. A embargante foi ouvida, às folhas 66/69. Determinou-se, à folha 70, a inclusão, no polo passivo, da empresa Guebara e Borgonovi, e sua citação. Citada, não respondeu (v. folhas 72/73). Instadas, à folha 73, as partes requereram a produção de prova oral em audiência (v. folhas 76, e 77). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível e Criminal de Catanduva/SP, cessada, assim, a competência federal delegada, os presentes autos foram redistribuídos da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP. Deferi, à folha 83, a requerimento da embargante visando o desentranhamento de documentos, e, no ato, determinei a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da qualificação do representante legal da empresa devedora, a ser ouvido em audiência de instrução. Peticionou a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 89, juntando documentos, às folhas 90/100. Despachando o feito, à folha 101, indiquei que o Claudir Sebastião Borgonovi, representante legal da Borgonovi seria ouvido na audiência de instrução designada no despacho. A embargante não se manifestou sobre a não localização da testemunha Luiz Antônio Leite. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 114/116, ouvi a testemunha Maurício Lubeno, e considerei encerrada a instrução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Observo, às folhas 70, e 72/73, que a preliminar arguida, às folhas 27/29, pela União Federal (Fazenda Nacional - inicialmente o INSS), foi devidamente acolhida, o que levou à inclusão, no polo passivo dos embargos, da empresa Guebara e Borgonovi - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Passo, assim, sem mais delongas, à análise do mérito do processo. Pede a embargante o reconhecimento da insubsistência da penhora que gravou, em execução fiscal da qual não faz parte, bem imóvel que alega ser de sua titularidade, bem como a manutenção da posse existente. Salienta, em apertada síntese, que, em 17 de julho de 2000, permutou, com Luiz Antônio Leite, seu veículo Ford Escort com um imóvel caracterizado pelo lote 9, Quadra C, do loteamento Jardim Pedro Borgonovi. Assim, os negociantes estiveram na sede da empresa Guebara e Borgonovi, que, por indicação de Luiz Antônio, expediu autorização para que fosse lavrada a escritura pública de venda e compra. Na mesma data, dele recebeu os carnês de IPTU, dos anos 1999 e 2000, devidamente quitados, e, desde 2001, ao seu endereço, são encaminhados os lançamentos tributários do terreno, muitos dos quais devidamente quitados por ela. Por ausência de recursos, deixou de proceder à imediata lavratura da escritura, e, ao tentar fazê-lo em 2006, descobriu que o bem havia sido penhorado em execução movida pela União em face da empresa devedora. Diz que o imóvel foi indicado, à penhora, na execução, pela empresa, de maneira inegavelmente equivocada, isso em razão de haver sido desconsiderada sua condição de terceira de boa-fé, lembrando-se de que a negociação que o envolveu é anterior à dívida executada, e, assim, não se pode falar em fraude à execução. Entende, desta forma, que sua situação jurídica está amparada pela Súmula STJ n.º 84. Em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) da pretensão, isto porque não demonstrado, pela embargante, o fato constitutivo do direito discutido. Como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional), a embargante não é proprietária do bem imóvel que fora indicado à penhora, para fins de garantia, pela empresa devedora, Guebara, Borgonovi, Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, na execução fiscal apontada, à folha 13, junto à respectiva matrícula imobiliária (v. R.2/21.482 - União Federal (ex-INSS) x Guebara e Borgonovi - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda). Contudo, a legislação processual civil assegura àqueles que, não sendo parte no processo judicial, sofram constrição sobre bens que legitimamente possuam, ou sobre os quais tenham direito que se mostre incompatível com o referido ato construtivo. Aliás, nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito do E. STJ (v. Súmula n.º 84), é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. No caso concreto, alega a embargante que permutou, em 17 de julho de 2000, com Luiz Antônio Leite, um veículo Ford Escort com o terreno penhorado na execução fiscal. Nesse passo, vejo, à folha 11, que, em 2001, ela ainda aparecia como proprietária de um veículo Ford Escort, e, à folha 41, em 2008, o titular seria Paulo Eduardo Gazeta. Assim, não se pode afirmar, categoricamente, pelas provas produzidas, que o negócio acima realmente existiu. Percebo, também, pelo cotejo da assinatura lançada no documento de autorização de folha 12, com aquela constante da alteração e consolidação do contrato social da Guebara e Borgonovi - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, à folha 52, que não pode ser atribuída a nenhum dos responsáveis legais da empresa, senão a pessoa estranha aos quadros sociais, Alete Maria Leandro Rangel (figurou como testemunha no instrumento). Além disso, os carnês de IPTU, às folhas 14/23, estão em nome da Guebara e Borgonovi, e, desde 2001, tudo indica, o tributo em questão não vem sendo devidamente quitado (v. há, ali, registro de inscrição, em dívida ativa, do crédito tributário). Por outro lado, Maurício Lubeno, ouvido em audiência como testemunha, às folhas 114/115, relatou que, muito embora conhecesse a embargante, nada sabia sobre os fatos descritos na inicial. Assinalo, ainda, que Luiz Antônio Leite, também arrolado como testemunha, não foi encontrado para ser intimado da audiência em dois endereços (v. seja no informado pela embargante, ou naquele existente no banco de dados da Receita Federal), e a embargante, ciente da ocorrência, nada requereu para suprir a falha (v. folha 112). Diante desse quadro, a embargante deixou de fazer prova bastante do fato constitutivo do direito, o que, assim, leva à improcedência do pedido veiculado nos embargos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito

do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e , do CPC), observado o disposto no art. 98, , 2.º, e 3.º, do CPC. Revogo a decisão que, em tutela provisória, à folha 24, havia determinado a suspensão da execução quanto ao imóvel penhorado. À Sudp para retificação da autuação, indicando, assim, como embargada, a empresa Guebara e Borgonovi - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Cópia para a execução. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000532-49.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-03.2013.403.6136) ANTONIO FRANCELINO MARCELO(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por ANTONIO FRANCELINO MARCELO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio dos quais objetiva levantar penhora incidente sobre bem imóvel do qual alega ser legítimo possuidor. Em apertada síntese, aduz o embargante que, de boa-fé, adquiriu de José Roberto Ayusso, por meio de instrumento particular de compra e venda datado de 03/02/1997, o imóvel objeto da matrícula de n.º 18.936 junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Juntou também recibo de quitação datado de 07/02/1997.Esclarece, também, que, desde aquela época, vem pagando regularmente o IPTU incidente sobre o imóvel, sendo este mais um elemento caracterizador de seu direito. Por isso, na sua visão, estando configurada a aquisição do imóvel em testilha de boa-fé e a sua indevida constrição, requereu o levantamento da penhora incidente sobre ele, decorrente da citada execução fiscal. Requereu, também, a suspensão do processo executivo principal até a decisão final do presente feito, bem como a condenação da embargada ao pagamento de todos os ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.387,05 e, às fls. 08-114, juntou documentos.À fl. 116, foi denegado o pedido de efeito suspensivo.Por fim, às fls. 118-119, a Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a procedência do pedido. Alegou, entretanto, que não deve ser condenada em custas e honorários, uma vez que o embargante deu ensejo à indisponibilidade do bem por não ter efetuado o registro na matrícula do imóvel.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Entendo que houve o parcial reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada.Com efeito, ensina a melhor doutrina que tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado, ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável à parte contrária (ver art. 348) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Assim, restando controvérsia quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ponto relativamente ao qual discordaram as partes, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90 do CPC que Proférida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu., entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou a União, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 18.936, não havia, àquela época, o registro do compromisso particular de compra e venda que transferiu ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel na matrícula do referido bem.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, III, a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido. Após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 18.936, junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, através do Sistema ARISP, conforme detalhamento de fls. 123-125, cujas cópias deverão instruir o Ofício. Cópia desta sentença, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como Ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 07 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000419-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-28.2014.403.6136) ALEXANDRE GERVASONI TROVO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da Fazenda Nacional, por meio do qual o embargante Alexandre Gervasoni Trovo, requer seja levantada a restrição que recai sobre o veículo I/BMW 1181 UE71, ano 2010/2011, placa ERY-6488, Itajobi-SP. Alega que o veículo, outrora de propriedade da empresa executada DANGE METALÚRGICA LTDA-ME, teria sido adquirido de boa-fé em 06/07/2015, conforme busca comprovar por através de documentos juntados. No entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo, teria sido surpreendido pela restrição imposta judicialmente nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001441-28.2014.403.6136. O ato judicial impede que o veículo seja regularmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil, A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. (grifei). Observo que a presunção legal de fraude é aplicável ao caso ora analisado, uma vez que a alienação supostamente ocorreu em 03/07/2015, ao passo que o devedor fora citado em 11/05/2015 com relação à Execução Fiscal na qual se discute débito estimado em R\$ 58.502,65 (0001441-28.2014.403.6136), conforme alegou a Fazenda Nacional em petição juntada ao processo original (fls. 52 dos embargos). Outrossim, verifico que o documento de autorização para transferência de propriedade de veículo (fls. 54-v), em que pese autenticado, não possui assinatura do comprador, de modo que falta requisito essencial. Assim, entendo que não restou demonstrado o *fumus boni juris*, havendo dúvida razoável quanto à veracidade das afirmações do embargante, a qual será sanada no decorrer do processo. Ressalto que também considero, no momento desta decisão, a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, que torna ainda mais relevante a comprovação do direito por parte do embargante. Por fim, acrescento que o embargante deveria ter juntado aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda 2015/2016 em que esteja registrada a transação em comento a fim de corroborar sua versão; mas também ao menos as duas declarações anteriores, com o intuito de comprovar que possui lastro econômico para adquirir veículo que refoge à categoria popular. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, e determino que seja mantida a restrição. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0001441-28.2014.403.6136. Catanduva, 20 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001865-07.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SPO21497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA designação de leilão dos bens penhorados neste feito restou prejudicada, em razão da constatação de irregularidades que devem ser sanadas antes da alienação judicial dos imóveis. É do conhecimento deste juízo, em virtude de outras execuções que aqui tramitam, que os imóveis penhorados neste feito foram, também, penhorados em execução trabalhista processada pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Além disso, este juízo tomou conhecimento do Conflito de Competência n. 144.680/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão dos atos executivos sobre os imóveis em questão na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP até julgamento definitivo da ação de usucapião em trâmite na Justiça comum estadual. Por fim, ressalto que há necessidade de intimação do credor hipotecário dos imóveis (Banco de Crédito Nacional, que foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A) acerca da penhora. Com essas considerações, determino: 1. Junte-se aos autos a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência 144.680/SP; 2. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, requisitando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão atualizada das matrículas 15.311, 15.312, 15.313, 15.314, 15.315 e 15.316. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que o credor hipotecário BANCO BRADESCO S/A - situado no endereço Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900 - seja intimado da penhora de fls. 49/51. 4. Cumpridas todas as diligências, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive a respeito da decisão proferida no conflito de competência mencionado. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO: A) OFÍCIO ao 1º O.R.I. da Comarca de Catanduva; B) CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A acerca da penhora realizada nestes autos. Instrua-se a carta precatória com as fls. 49/51; Intime-se. Cumpra-se.

0003013-53.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PRISMAT CATANDUVA INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA X MARISA ARAUJO DA COSTA CARAI X LUIS MARCOS CARAI

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003523-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISABETE FLORIANO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELISABETE FLORIANO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 24). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005031-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DENISE MARIA IZIQUE

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DENISE MARIA IZIQUE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 28). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005209-93.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005211-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EXPRESSO CATANDUVA LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005559-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PERCIO TOMMAZINI REBOLO X PERCIO TOMMAZINI REBOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PÉRCIO TOMMAZINI REBOLO e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 27). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o auto de fl. 15, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 17 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007413-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FGS TREINAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA S C LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007425-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DESIN - POCOS DES DE POCOS E COM/ MAT HIDRAULICOS LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007471-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HORACINO AMARINHO BERGAMO

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008225-55.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUTO POSTO RONCONI LTDA EPP(SP157633 - OSVALDO NAVARRO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO RONCONI LTDA EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 227). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008273-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646 CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A DESPACHO - OFÍCIO Tratando-se da mesma situação fática, estendo os efeitos da decisão de fl. 386 ao valor que, segundo alega a exequente, foi disponibilizado à executada no Mandado de Segurança n. 0482638-69.1982.403.6100. Portanto, pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 386, determino, como naquela oportunidade: 1. Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em que tramita o Mandado de Segurança n. 0482638-69.1982.403.6100, que transfira o valor integral a ser recebido por CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A para conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 3195); 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da substituição parcial da penhora. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP; Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-68.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MARAJA IND E COM DE MATS P CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de CONSTRUTORA MARAJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 33). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda a Secretaria ao levantamento das restrições impostas sobre os veículos descritos à fl. 16, bem como ao levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis referidos à fl. 25, utilizando-se, para tanto, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 31 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001223-97.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCOS VALDECIR XAVIER

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS VALDECIR XAVIER, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 32, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, à fl. 32/34, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da indisponibilidade à fl. 28, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 08 de junho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1234

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.Fica a parte autora intimada para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 944/960: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a corré Sul América Cia Nacional de Seguros providenciar a juntada aos autos do original da procuração e do substabelecimento trazidos em cópia às fls. 948/950.O pedido de suspensão do feito fica indeferido, por falta de amparo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1147/1163: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a corré Sul América Cia Nacional de Seguros trazer aos autos as vias originais do instrumento de procuração e substabelecimento juntados em cópias às fls. 1151/1153. O pedido de suspensão do feito (fl. 1148) fica indeferido, por falta de amparo legal.Int.

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-44.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-75.2013.403.6131 - ERACINDA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifêste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/370, informando eventual concordância. Em caso de discordância com o cálculo do INSS, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo de liquidação da diferença que entende devida, com a demonstração da evolução dos valores até chegar aos montantes indicados à fl. 365, em observância ao artigo 534 do CPC/2015.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000881-67.2015.403.6131 - SAULOS TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente da manifestação do INSS de fls. 560/561, informando quanto ao cumprimento do julgado. Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001467-07.2015.403.6131 - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 187/194: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-35.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JOÃO DIAS SARMENTO e GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO como incurso nos arts. 149, caput e 2º, I e 207, 1º, ambos do CP, alegando que os acusados, na qualidade de contratantes de mão-de-obra em construção civil, por meio da empresa GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES GERAIS, voluntária e conscientemente teriam aliciado trabalhadores dentro do território nacional, a saber CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA VILA NOVA, LIO SMÁRIO DIAS DE OLIVEIRA, IAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, THIAGO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO SANTO VILA NOVA, bem assim, que teriam reduzido tais a condição análoga de escravos, sujeitando-os a condições de trabalho degradantes. A denúncia foi instruída com o IP n. 108/2012, da 2ª Delegacia de Polícia Civil em Botucatu/SP. Recebimento da denúncia aos 14/07/2014 (fls. 166/vº). Os réus regularmente citados e intimados, apresentaram defesas preliminares, por meio de Defensores constituídos, às fls. 201/215 e 217/220. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei as defesas preliminares dos acusados, indeferindo o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS SARMENTO, de expedição de ofício à EMPRESA RESIPLAN LTDA. por não restar comprovado que a defesa estivesse impossibilitada de produzir as provas que lhe competia por seus próprios meios, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 222). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 239/243, 246/264, 288/289 e 362), sendo homologada a desistência de oitiva da testemunha GERALDO APARECIDO DOS SANTOS, arrolada pela defesa do acusado GILVAN, bem assim das testemunhas JOSÉ VAZE e REINALDO LUIZ VAZE, arroladas pela defesa do acusado JOÃO (fl. 360). Colheu-se o interrogatório do acusado GILVAN (fls. 360/363). Foi decretada a revelia do acusado JOÃO DIAS SARMENTO, por decisão proferida à fl. 365. As partes nada requereram em termos de diligências (fls. 368 e 369). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 372/379, pugnando pela condenação dos réus, nos termos dos arts. 149, caput, 2º, I, e 207, 1º, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por testemunhos, prova pericial e interrogatório do réu GILVAN. A defesa do acusado JOÃO DIAS SARMENTO apresentou alegações finais às fls. 382/392, pugnando pela absolvição do réu, requerendo a conversão do feito em diligência, para que se oficiasse à Empresa Resiplan, para encaminhamento de documentos solicitados na defesa prévia, sustentando, ainda em preliminar, a inépcia da denúncia. A defesa do acusado GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 407/417, pugnando pela absolvição do réu, suscitando preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de expedição de ofício à Empresa Resiplan, requerida pela defesa do corréu JOÃO, mas que lhe aproveitaria. É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica do aqui acusado JOÃO DIAS SARMENTO, preliminar de inépcia da denúncia, que não prospera. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar. De outro giro, no que toca a questão preliminar suscitada, também pela defesa do acusado JOÃO DIAS SARMENTO, à qual adere a defesa do outro co-réu, de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de expedição de ofício à empresa RESIPLAN, para que esta encaminhasse aos autos documentos atinentes à contratação da mão-de-obra em empreendimento de construção civil na qual foram alocados os trabalhadores aqui indicados como vítimas, tenho que não se sustenta. Daquilo que já restou consignado na decisão proferida à fl. 222, quando da análise das respostas escritas à acusação, ofertadas por ambas as defesas, a providência solicitada não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a defesa não pudesse ter êxito na busca dos documentos junto à empresa RESIPLAN, aptos à comprovação de suas teses defensivas, por seus próprios meios. Veja-se que descabida a pretensão da defesa, a essa altura do andamento da marcha processual, quando já fora intimada (fl. 369) a formular requerimentos de diligências complementares que julgasse necessárias ao esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 402, do CPP, quedou-se inerte, não trazendo, nada obstante o requerimento

a destempe, qualquer comprovação de que não dispusesse dos meios para a produção da prova que lhe compete. Por tais razões, ponderando inexistir qualquer cerceamento à defesa de ambos os acusados, rejeito, de igual modo, a preliminar. No mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar, ou mesmo outras preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos no art. 149, caput, 2º, I, c.c. art. 207, 1º, ambos do CP, assim redigidos: Redução a condição análoga à de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998) 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. NÃO COMPROVAÇÃO Está bem demonstrado nos autos, a partir dos Laudos Periciais, de fls. 26/40 (lavrado pela Vigilância Sanitária de Botucatu) e de fls. 84/86 (confeccionado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil), que as condições de higiene e segurança dos locais vistoriados, onde as vítimas encontravam-se alojadas, não satisfaziam ao mínimo necessário correspondente ao devido respeito à dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, os depoimentos prestados pelos aqui acusados, em sede policial (fls. 21/22 e 122/123), denotam que os trabalhadores estavam em local inadequado de alojamento. Entretanto, ainda assim, estou em que, data maxima venia da Ilustrada opinião plasmada na inicial acusatória ventilada pelo DD. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante, o escorço da instrução processual não permite a conclusão de que estejam presentes, para os acusados aqui em causa, seja materialidade, seja autoria para os delitos que a eles foram imputados. É que não vejo elementos concretos nos autos que permitam concluir que haja evidência de alguma correlação direta entre o contrato de trabalho das vítimas e as condições de alojamento verificado pelos agentes públicos (policiais militares e agente sanitário) que atenderam a ocorrência que culminou na instauração do inquérito policial precedente desta ação. Com efeito, em linhas gerais, em consonância com o que já haviam declarado em sede policial, as testemunhas MARILU DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DIAS e CLAUDEVAL JOSÉ BENTO, ouvidas em sede judicial (fls. 239/243), afirmaram, as duas últimas Policiais Militares, que foram chamadas para atender uma ocorrência via COPOM para averiguação de uma desinteligência entre patrão e empregados e que ao chegarem ao local, uma chácara situada no Distrito de Vitoriana, município de Botucatu, constataram que as vítimas estavam residindo em condições precárias de higiene e segurança. Afirmaram, ainda, que, segundo relatos das próprias vítimas, estas teriam sido contratadas pelo proprietário daquele imóvel rural para trabalharem em construção civil, e que teriam ali sido alojadas por tal contratante. Afirmaram, ainda segundo o que lhes relataram as vítimas, que seriam procedentes da cidade de São Paulo e que, em princípio, teriam vindo para Botucatu somente os homens e que, posteriormente, as famílias foram trazidas a esta cidade. A primeira testemunha, agente sanitária, da Vigilância Sanitária em Botucatu, acionada para comparecer ao local dos fatos pela Guarda Municipal, afirmou, de igual modo, que encontrou as vítimas alojadas em condições precárias de higiene e segurança, não sabendo informar nada acerca do que ocorreu antes de sua visita de inspeção e que foi acionado o Serviço Social para a tomada de providências em relação à remoção das pessoas, bem assim o Conselho Tutelar, pois havia crianças no local. As vítimas CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA VILA NOVA, LIO SMÁRIO DIAS DE OLIVEIRA, IAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, THIAGO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO SANTO VILA NOVA, ouvidas em juízo, em síntese, alegam terem sido contratadas pelos réus, em sua cidade de residência (Embu/SP), para trabalharem em construção civil, na cidade de Botucatu e que, em princípio, residiam em casa alugada pelo acusado JOÃO e que posteriormente, por razões que não restaram completamente esclarecidas, foram por este realocadas em sua chácara, local em que houve a constatação pelos agentes públicos adrede referidos de ausência de condições de habitação. Afirmaram que o acusado JOÃO teria prometido alojamento para estes e suas famílias, alimentação e salários atrativos, e que tanto este acusado, quanto o corréu GILVAN, não cumpriram com o previamente ajustado. A testemunha arrolada pela defesa do acusado GILVAN, LEANDRO JOSÉ DE SOUZA, ouvida em sede judicial às fls. 288/289, nada de relevante trouxe ao esclarecimento dos fatos aqui apurados. O depoimento prestado, em instrução, pela testemunha de defesa FERNANDO JOÃO BORGATTO, ouvido perante o juízo às fls. 360/363, que teria subcontratado os réus em sua construtora, na qualidade de empreiteiros para alocação de mão-de-obra na construção de edifícios em Botucatu, afirmou, em síntese, que toda contratação de prestação de serviços de empreita realizado por sua empresa somente é ajustado após a verificação da existência de alojamento para acomodação dos trabalhadores, verificando-se presentes condições de habitação e segurança; e que, no caso dos autos, o alojamento que foi verificado para acomodação dos trabalhadores contratados pelos réus não era a chácara onde as vítimas foram encontradas e que, ao que soube, a remoção de tais trabalhadores para aquele local se deu por ação do corréu JOÃO, que seria preposto do acusado GILVAN. Afirmou, ainda, que em todos os alojamentos em que são acomodados os trabalhadores contratados para trabalhar nas obras, sob a responsabilidade de sua empresa, não é permitida a permanência das famílias de tais, mas tão somente a dos próprios trabalhadores. A situação que emergiu da instrução processual, a meu sentir, evoluiu para a caracterização de um estado de perplexidade em relação à prova produzida que, a se prestigiar a técnica processual de fundo constitucional da presunção de não-culpabilidade, deve aproveitar aos réus. Observe-se, em primeiro lugar, que os elementos de prova aqui coligidos, s.m.j., não manejaram evidenciar que houvesse alguma correlação efetiva e direta entre a situação de alojamento em que foram encontrados os

trabalhadores aqui em questão e a relação de trabalho de algumas das vítimas em relação aos acusados. Explica-se: a ação penal que ora se encontra em curso teve origem num flagrante, que, como está claro nos autos, foi apto a constatar que algumas pessoas residiam em local da área rural desse município em condições sub-humanas. Foi este o fato claro e objetivo constatado pelos agentes policiais que atenderam à ocorrência aqui em causa, e que se desdobrou no inquérito que está à base da ação penal. Pois bem. A partir disso, verifica-se que - afóra pelos depoimentos daquelas que seriam as próprias vítimas diretas do delito - não há absolutamente nenhum outro elemento de prova direto, autônomo, independente, insuspeito, que pudesse indicar quer para a efetiva ocorrência do aliciamento dos trabalhadores junto a outras localidades para, aqui, servir de força de trabalho, quer da submissão dessas pessoas, nessa urbe, a condições de labor em situação desumana. As duas teses processuais adotadas pelas partes aqui contendoras podem ser resumidas, em linhas bastante gerais, no seguinte: a tese da acusação, que tem suporte exclusivo nos testemunhos das próprias vítimas, que sustenta a ocorrência do aliciamento ilícito de trabalhadores em outra cidade (região metropolitana de São Paulo - Embu), com a submissão dessas mesmas pessoas, já no âmbito do Município de Botucatu, a condições de trabalho e alojamento degradantes; a tese da defesa, que se baseia nas versões dos réus, embora não negue a procedência de trabalhadores daquela região, sustenta que os acusados os receberam nesta cidade, em condições de alojamento adequadas. Sucede que, tempos mais tarde, a família desses mesmos empregados veio para Botucatu, e, como não haveria meios de abrigá-los a todos no interior dos alojamentos providos pela contratante, estes empregados, voluntariamente, passaram a residir numa chácara que seria de propriedade de um dos acusados. Foi nesse local que, mais tarde, se desenrolou o flagrante. Pois bem. Além dessas versões, todas - diga-se - alicerçadas em depoimentos de partes que ostentam pelo menos algum interesse no resultado da causa, nada de mais concreto veio a ter aos autos. Ressalte-se, nesse ponto, que não há, v.g., nenhuma evidência direta de que houvesse se configurado ausência de registro do contrato de trabalho, ou mesmo pendência de salários impagos, na medida em que não constou do processo tivesse havido qualquer reclamação trabalhista por eles impetrada perante a Justiça Obreira, mesmo após o término da suposta relação de trabalho então entabulada. Também não há cogitação de que os trabalhadores aqui em causa estivessem submetidos a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho. Com efeito, em se tratando de trabalhadores contratados para servir no ramo da construção civil, na área urbana do município de Botucatu, para obras supostamente de longa duração, é pouco provável que tivesse se caracterizado esse tipo de transgressão sem que a fiscalização do Ministério do Trabalho, sabidamente atuante no âmbito dessa urbe, disso não tivesse tomado conhecimento. Do aliciamento efetivo das pessoas em outra localidade do País também não há prova alguma, porquanto o flagrante que se convolou no inquérito que dá base à ação penal já ocorreu em fase muito posterior do iter criminis, quando as pessoas aqui já se encontravam, não havendo como afirmar quais teriam sido as extensões das propostas efetuadas, e em que condições teria sido prometido o trabalho. De submissão dos trabalhadores aos patrões por dívidas (decorrentes de despesas com alojamento, alimentação, vestuário, p. ex.) também não há nenhuma comprovação, porque, a despeito de relatos das vítimas nesse sentido, não houve a juntada de nenhum tipo documento (de assunção ou confissão de dívida, por exemplo, assaz comuns em casos desse tipo), ou depoimento de comerciantes locais nesse sentido, a corroborar essas informações. Em suma, de tudo o quanto resultou dos autos, verifica-se que a tese da acusação toma por base a versão dos fatos apresentada pelas supostas vítimas do crime. A da defesa, a versão emprestada aos fatos pelos réus. Nesse ponto, por sinal, a versão apresentada pelos acusados aparenta ostentar uma credibilidade discretamente maior do que a das vítimas. Veja-se, em primeiro lugar, que no depoimento - tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial - dos policiais militares que acorreram ao flagrante, consta a informação de que, quanto ao trânsito das famílias da região da Grande São Paulo para Botucatu, vieram, primeiro, os homens, e, depois, as famílias. Informação que, ao menos em linha de princípio, corrobora a tese de que - como as famílias vieram depois, e não havia condições de alojar a todos nas dependências da empresa contratante (e também nem é essa a responsabilidade do empregador) - pode ter havido a opção voluntária e consciente dos trabalhadores de se juntarem aos seus familiares em outro local. Nesse ponto, tomam assento as declarações prestadas pela testemunha FERNANDO JOÃO BORGATTO, que depôs sob compromisso, asseverando que toda contratação de prestação de serviços de empreita realizada por sua empresa somente é ajustado após a verificação da existência de alojamento para acomodação dos trabalhadores, e que, no caso dos autos, o alojamento que foi verificado para acomodação dos trabalhadores contratados pelos réus não era o local em que as vítimas foram encontradas. Ora: se os empregadores aqui em questão dispunham de alojamento para manter os seus empregados, não haveria porque remetê-los para outro local. Por fim, também não consigo isolar a razão pela qual, de todos os empregados da empreiteira em questão, apenas alguns estivessem sujeitos a essa redução à condição de escravo. Observe-se, nesse particular, que o depoimento da vítima deve ser tomado com alguma parcimônia, tendo em conta sua relação de proximidade com a prática do delito. Nesse contexto, é relevante rememorar que a doutrina do processo penal sempre teve o cuidado de bem diferenciar o depoimento prestado por testemunhas e as declarações de outros sujeitos processuais. Nesse contexto, observação de VICENTE GRECO FILHO: No processo penal, distingue-se com precisão a testemunha, que presta compromisso e depõe sob pena de falso testemunho, das demais pessoas ouvidas, como o ofendido, parentes do acusado (art. 206), parentes do ofendido menores, que não prestam compromisso e são considerados declarantes. Assim, a testemunha presta depoimento; os demais fazem declarações. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 231]. Mais contundente que esse, talvez, o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, dissertando acerca do valor probatório da palavra da vítima, assim se posiciona: Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir a ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial (g.n.). Mais adiante remata o insigne doutrinador: Em conclusão, pois, sustentamos que a palavra isolada da vítima pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. Em sentido contrário, afirmando ser impossível aceitar a palavra isolada da vítima para escorar um decreto condenatório: Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes (Da prova penal, p. 118) (g.n.). [Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, pp.420-21]. Cuidado esse do qual também não descuro a jurisprudência. Na sequência, arrollo precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que ressalva que o valor do depoimento testemunhal pode e deve ser considerado, mas sempre à luz de outros elementos de prova que possam escorá-lo: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE.

MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.2. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer e ratificada a liminar, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso (g.n.).[HC 201100161412, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2011].O ponto, justamente, é que, no caso concreto, para além dos depoimentos das próprias vítimas nesse sentido, não há como afirmar, com a segurança que demanda um decreto condenatório, que a presença das famílias no local do flagrante tenha sido uma imposição efetiva dos acusados em razão do contrato de trabalho estabelecido entre as partes, ou que não decorreu de circunstâncias outras, até mesmo a impossibilidade de albergar todos os parentes do trabalhador nos alojamentos da empregadeira. O fato de o empregador aquiescer ou concordar com a alteração do local de domicílio de seus empregados - mesmo que lhes haja disponibilizado propriedade sua para essa finalidade - não implica a conclusão de que lhes tenha impingido essa circunstância, e, no fundo, se mostra até mesmo incompatível com o cerceamento à liberdade de escolha do trabalhador que, de modo geral, é ínsita à tipologia do delito ora em causa. Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório dos acusados na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado nos autos, o ônus da prova favorece aos réus. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus.Sobre este ponto, colho, ainda uma vez, o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta:No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação.Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, improcedente.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados JOÃO DIAS SARMENTO e GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO das imputações iniciais que lhes foram dirigidas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na seqüência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Em resposta à acusação de fls. 94/97, o denunciado PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ, por meio de Defensor constituído, sustenta ser inocente da imputação que lhe é dirigida.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PAULO DA SILVA TELES, para o dia 07/10/2016, às 14h00min, bem assim para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DIEGO VIEIRA RIBEIRO, e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, HENRIQUE RIBEIRO VERONEZ e RICARDO MENDES COSTANZO, para o dia 07/10/2016, às 15h00min, todas presididas por este Juízo, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de domicílio de referidas testemunhas.Anote-se na capa dos autos o nome do Defensor constituído pelo réu para fins de intimação.Expeça-se e providencie-se o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013084-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o eventual interesse na aplicação do art. 4º Decreto-Lei nº 911/69, convertendo a presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de título extrajudicial. Intime-se.

0002205-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDSON FERREIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CORSA HATCH MAXX, CINZA, PLACA EVK4795, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BGXH68X0CC149195, RENAVAL 0034504807. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 69582423, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 28.635,22. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CORSA HATCH MAXX, CINZA, PLACA EVK4795, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BGXH68X0CC149195, RENAVAL 0034504807, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X EDINEI LUIS DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EDNEI LUIS DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: Tipo/Marca: GM-Chevrolet, Modelo: Spin Advantage 1.8 - Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FNG-3722 Chassi 9BJB75Z0EB131042, movido a gasolina. Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Abertura de Crédito nº 25.0317.149.0000179-98, firmado em 04/11/2013, no valor de R\$ 43.583,19, o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 30/11/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/46. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). O documento de fl. 44 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de: a) determinar o bloqueio judicial, via RENAJUD, impedindo a transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora do seguinte bem: Tipo/Marca: GM-Chevrolet, Modelo: Spin Advantage 1.8 - Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FNG-3722 Chassi 9BJB75Z0EB131042, movido a gasolina, b) determinar a busca e apreensão deste mesmo bem e a sua entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Ficam desde já nomeados como depositários do bem a ser apreendido Marcelo Dorigo, Rodolpho Ramos, Jerson dos Santos e Fabiano Coimbra, indicados pela autora à fl. 05. Intime-se. Cumpra-se.

0002688-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEILA CAMPOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LEILA CAMPOS DE ALMEIDA NASCIMENTO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO ATTRAC 1.0, COR BRANCO, PLACA FDN8261, ANO FAB/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BD196271D2056139, RENAVAL 00473308053. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 64047108, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 25.239,60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 08/09 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO ATTRAC 1.0, COR BRANCO, PLACA FDN8261, ANO FAB/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BD196271D2056139, RENAVAL 00473308053, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002690-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIS MONTEIRO CAMPINAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de REGIS MONTEIRO CAMPINAS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM/MONTANA SPORT, PRETO, PLACA EIN2051, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80P0AC176287, RENAVAL 00182470687. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 59990966, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 27.968,15. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação do endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR GM/MONTANA SPORT, PRETO, PLACA EIN2051, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80P0AC176287, RENAVAL 00182470687, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON RODRIGO VIANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDERSON RODRIGO VIANA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET PRISMA LT 1.4, PRATA, PLACA EUP9754, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG136958, RENAVAL 00316999091. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 71467463, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 42.374,40. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 14/15 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET PRISMA LT 1.4, PRATA, PLACA EUP9754, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG136958, RENAVAL 00316999091, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002692-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY RICARDO ANTONIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de WESLEY RICARDO ANTONIO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA SPIRIT, PRETA, PLACA ENT0182, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG216488, RENAVAL 00172844010. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 69763902, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.899,22. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato de confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 14/15 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET CELTA SPIRIT, PRETA, PLACA ENT0182, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG216488, RENAVAL 00172844010, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi Guaçu/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALENTIM DONIZETI MIRANDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de VALENTIM DONIZETE MIRANDA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR I/BMW 320I PG51, PRETA, PLACA ETB5055, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI WBAPG5107BA844634, RENAVAL 263614700. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66327991, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 53.278,68. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR I/BMW 320I PG51, PRETA, PLACA ETB5055, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI WBAPG5107BA844634, RENAVAL 263614700, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002694-59.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL FRANCISCHINI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de RAFAEL FRANCISCHINI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/GOL 1.0 GIV, PRETO, PLACA EAQ9812, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BWAA05W69T075964, RENAVAL 977381781. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 66574152, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 20.900,49. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 13/14 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR VW/GOL 1.0 GIV, PRETO, PLACA EAQ9812, ANO FAB/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BWAA05W69T075964, RENAVAL 977381781, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

0002695-44.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CICERA DA SILVA ALBUQUERQUE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CÍCERA DA SILVA ALBUQUERQUE, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE ECONOMY, PRATA, PLACA ENP1142, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BD1764LA5567954, RENAVAL 00191240834. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 64021583, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 22.231,16. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 10/11 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT PALIO FIRE ECONOMY, PRATA, PLACA ENP1142, ANO FAB/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BD1764LA5567954, RENAVAL 00191240834, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cordeirópolis/SP. Fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000725-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUZIA HERRERO PEREIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP366964 - MARILIA DE MORI REMUNHÃO)

Intime-se primeiramente a exequente a trazer, nos termos do art. 524 do CPC/2015, o demonstrativo do crédito atualizado e discriminado, observando aos requisitos do mencionado dispositivo legal. Com a juntada dos referidos cálculos, intime-se o executado, através de informação de secretaria, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015. Decorrido o prazo para pagamento, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta(s) Precatória(s) para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s) para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE MOGI-GUAÇU - SP, em relação a(o)s réu(s) qualificado(s) na(s) contrafê(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem anexos, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na inicial também anexa. Nos termos da portaria Nº 08 de 07/03/2016, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Intime-se a autora para retirada das guias de recolhimento de custas da Justiça Estadual que foram devolvidas pelo juízo deprecante, conforme fls. 86/88.

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETTI)

Melhor examinando os autos, verifiquei que não há nos autos comprovação da legitimidade ad causam do espólio do coautor. A petição inicial não traz consigo prova da abertura de inventário, tampouco da nomeação de inventariante, o qual é o único que pode representar o espólio em juízo - por isso, não poderia uma menor exercer esse ônus. A filha do falecido só poderia figurar no polo ativo da demanda na qualidade de herdeira, mas para isso haveria que se demonstrar que já houve partilha dos bens deixados pelo de cujus. Em razão disso, suspendo o curso do prazo por trinta dias para que seja informado se houve abertura de inventário, devendo ser apresentado no mesmo prazo, em caso positivo, cópia do termo de nomeação do inventariante e procuração outorgada para o advogado que atua no feito. Se já tiver sido encerrado o inventário, com a expedição do formal de partilha, deverão ser habilitados os herdeiros neste processo também em trinta dias. Persistindo o vício, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001695-09.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP128033 - JOSE ROBERTO APOLARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme se depreende da decisão de fls. 149/150, a citação da parte ré estava condicionada à emenda da inicial, a qual não foi efetuada em razão de terem os autos saído em carga para a citação da parte ré, a qual também não pode se manifestar em razão na inspeção na presente vara. Dito isso, devolvo integralmente o prazo para a parte autora emendar a inicial nos termos do art. 303, par. 1º do CPC. Decorrido o referido prazo, cite-se o IBAMA, através de carga dos autos, devolvendo também integralmente seu prazo para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-47.2016.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003057-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-36.2015.403.6143) NOVA OPCAOS SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001595-54.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143) MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à embargante, na forma da Lei n. 13.105/2015. Manifeste-se a embargante sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0001873-55.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-96.2015.403.6143) GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que a parte Embargante não logrou em demonstrar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e os Embargantes não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme preconizado no art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Ato contínuo, com o aditamento ou na sua ausência, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Apresente a autora, no prazo acima deferido, cópia do aditamento para o cumprimento do ato. Apensem-se estes aos autos de execução. Int. Cumpra-se.

0002179-24.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-43.2014.403.6143) JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, tendo em vista a impossibilidade de determinação das partes pelo uso do termo e outros e que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, fazendo-se necessária a qualificação completa de todas as partes na petição inicial, conforme art. 319, II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se o procurador da Embargante para também regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência faltantes. Informo, desde já, que nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove documentalmente sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143) AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o procurador da Embargante para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL, para sanear as seguintes irregularizações: I. Qualificar as partes embargantes nos termos do art. 319, II, do CPC; II. Regularizar a representação processual das partes, trazendo via original da procuração e do subestabelecimento; III. Trazer cópias das peças processuais relevantes dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015; IV. Juntar vias originais da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial; V. Junte cópia da inicial e da emenda para que sirva de contrafé. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004121-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-72.2013.403.6143) UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a certidão de fl. 78-V e, ainda, o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo da embargante, de fl. 43, defiro derradeiros 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia da nota fiscal ou qualquer outro documento que comprove a propriedade do bem ofertado em garantia. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Às fls. 66/67, alega a executada incorreção da penhora por suposta ausência da análise de efeito suspensivo que teria sido requerido nos embargos apensos nº 0001595542016403614. Da leitura da peça inicial deste último nota-se, entretanto, ausência de tal pedido. Ressalte-se que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, conforme caput do art. 919. Não obstante, o Juízo somente atribuirá efeito suspensivo A REQUERIMENTO DO EMBARGANTE (par. 1º do art. 919) e quando verificados os REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES (grifos meu). Do próprio dispositivo extrai-se a exigência da presença de todos os pressupostos elencados, concomitantemente, para a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo. Como não houve nem mesmo o pedido, pela executada, nos seus embargos apresentados, não há que se falar em incorreção da penhora ou da avaliação, razão pela qual indefiro pedido da executada. De outra monta, noto que resta inócua a penhora, realizada por Carta Precatória e noticiada pela executada à fl. 68, por apresentação de cópia do auto de penhora, vez que recai sobre o mesmo bem objeto dos presentes autos, anteriormente processados no rito de Busca e Apreensão, alienado fiduciariamente à ora exequente. Por todo o exposto, aguarde-se o retorno/juntada da Carta Precatória expedida, intimando-se, em seguida e por informação de secretaria, a exequente para manifestação em termos de efetivo andamento do feito. Int. Cumpra-se.

0000181-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CRISTINA VIEIRA

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado às fls. 88/92. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, vista à exequente para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Foi deprecado por este juízo a intimação do co-executado, Sr. José Procópio Machado Neto, para que informasse AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA se o imóvel indicado na deprecata é de propriedade do co-executado, conforme constante em sua declaração de imposto de renda e se, em caso positivo, o mesmo é seu único imóvel, destinado a sua moradia permanente, constituindo, portanto, bem de família nos termos do art. 5º lei nº 8.009/1990. Ao cumprir a diligência deprecada, o Sr. Oficial de Justiça, Reinaldo Citrangulo, simplesmente entregou o mandado ao Sr. José Procópio, sem questionar-lhe o que foi determinado, conforme certificado às fl. 253, não cumprindo a Carta Precatória nos termos deprecados. Dito isso, expeça a Serventia nova Carta Precatória a ser instruída com cópia simples da Carta Precatória de fl. 249 e da certidão do Oficial de Justiça de fl. 253 para que cumpra na integralidade o ato deprecado, nos termos deprecados anteriormente, devendo a referida Carta conter a indicação de isenção de custas, tendo em vista tratar-se de diligência determinada por este juízo para cumprimento de ato já deprecado e devolvido sem cumprimento injustificado. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) desse já da expedição da(s) referida Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Tendo em vista que, a despeito do novel Código de Processo Civil ter retirado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação do juízo de origem, fato é que o recurso de apelação tem como regra o efeito suspensivo. No caso dos embargos, somente não o terá, quando os mesmos forem extintos sem resolução do mérito ou julgados improcedentes. Dito isso, a despeito de não competir a este juízo o exercício do juízo de admissibilidade recursal, tendo em vista que os embargos à presente execução de nº 0001672-97.2015.403.6143 foram julgados procedentes para reconhecer a nulidade da presente execução, podendo o prosseguimento do feito com os consequentes atos de expropriação gerarem prejuízos à executada, SUSPENDO desse já a presente execução, com fulcro no art. 921, II do CPC/15. Encaminhem-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde aguardarão a notícia da parte interessada dos efeitos em que foi recebido o recurso de apelação protocolado nos autos dos Embargos, para seguimento ou não da presente execução ou, ainda, eventual extinção com o trânsito em julgado dos Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os bens indicados a penhora pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam os mesmos aceitos, requeira a parte exequente, ainda, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo acima determinado. Caso sejam os mesmos aceitos, expeça-se a serventia Mandado para a penhora, avaliação, intimação e depósito dos bens indicados a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003576-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004498-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Reconsidero a determinação de fls. 96, tendo em vista que foi juntada a via original da procuração às fls. 89/90. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111, manifeste-se a exequente sobre o arrolamento e depósito provisório de bens, feito nos moldes do art. 836, parágrafo 2º do CPC/15. Com a manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre os bens indicados a penhora pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam os mesmos aceitos, requeira a parte exequente, ainda, o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo acima determinado. Caso sejam os mesmos aceitos, expeça-se a serventia Carta Precatória para a penhora, avaliação, intimação e depósito dos bens indicados para o endereço declinado na fl. 41, a ser cumprida no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se as partes, por Informação de Secretaria, da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC/2015 e a exequente a retirá-la, em 05 (cinco) dias, e a efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado ou encaminhe a serventia a referida deprecata, via malote digital, conforme seja o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-53.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DA SILVA X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____ Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0002206-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente precatória e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também notificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis do Foro Distrital de ARTUR NOGUEIRA, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecada. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002207-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____ MANDADO Nº _____
Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na contrafé da inicial. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

0002208-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA CAVALHIERI - EPP X FLAVIA CAVALHIERI

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também notificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE MOGI-GUAÇU, em relação a(o)(s) executado(s) qualificado(s) na(s) contrafê(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002346-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EVANDRO MARCOS DO NASCIMENTO

MANDADO Nº _____ Estando a inicial instruída nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens em tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) na contrafê da inicial. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003851-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Compulsando os autos, noto que houve citação válida à fl. 26, motivo pelo qual reconsidero integralmente o r. despacho/decisão de fl. 36. Defiro em parte o pedido da exequente, de fl. 35, para determinar a expedição de mandado de livre penhora e avaliação de bens da exequente, até o limite informado na inicial. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências da Oficiala de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pela Oficiala de Justiça à fl. 86. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIDE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite à fl. 44. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados. Caso a consulta acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, deferido o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Noto que a despeito de ter a petição de fl. 86 sido juntada posteriormente às petições de fls. 83 e 84, foram estas protocoladas posteriormente àquela. Aplicando-se o princípio da preclusão lógica, tem-se que o pedido de fls. 86 encontra-se prejudicado, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Intimada a parte ré, ora executada, a se manifestar sobre o pedido de desistência do feito, permaneceu a mesma inerte. Dito isso, intime-se a referida parte pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, na sua inércia, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Defiro em parte o requerimento da exequente (fls. 53/54), para determinar a intimação do executado, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito apontado na inicial, acrescido de R\$ 500,00 conforme condenação na r. sentença prolatada às fls. 50/50-V e transitada em julgado. Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito. Se decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Providencie a secretaria à alteração da classe processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ITAMAR VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, c.c. art. 29 do mesmo diploma. Consta da denúncia que, em 24/05/2008, por volta das 22h30min, policiais militares em patrulhamento pela rodovia SP 191, na altura do Km 34, no Município de Araras/SP, encontraram, no interior da carreta (placas AFC-9301 de Doutor Camargo/PR) de um caminhão marca Volvo, placas LXW-5342 de Cascavel/PR, a quantidade de 350.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Segundo consta, o veículo era conduzido por Roni Perico, sendo que, mediante informações colhidas dos celulares apreendidos com ele, após regular quebra de sigilo decretada, logrou-se êxito na identificação a linha telefônica de nº 55 45 9981-5758, a qual pertenceria a ITAMAR VICENTE DA SILVA, segundo informações colhidas através de compartilhamento de provas existentes nos autos nº 2008.61.09.005976-1, instaurado para a apuração da existência de associação criminosa destinada à prática de contrabando ou descaminho. Relata-se na peça acusatória que, conforme informações colhidas nos indigitados autos, o réu integrava a mencionada associação criminosa, desempenhando a função de batedor, acompanhando os motoristas ou mesmo conduzindo os caminhões carregados de cigarros do Paraguai para distribuí-los no Brasil. Sustenta a acusação que o envolvimento do réu nos fatos teria sido constatado em razão das gravações telefônicas obtidas nos autos nº 2008.61.09.005976-1, as quais continham diálogos do réu, nos quais este aduz que teria perdido uma carga, fazendo referência à prisão de Roni Perico e indicando o nome do advogado responsável pela defesa dele, o qual seria sócio de seu advogado. Por fim, assevera a acusação que o afastamento do sigilo dos dados telefônicos do réu possibilitou a constatação de que ele, no período de 22/05/2008 a 24/05/2008, esteve nas mesmas regiões geográficas que Roni Perico, coincidindo-se, também, os horários, desde o Estado do Paraná até o estado de São Paulo. Instrui a peça acusatória o Inquérito Policial nº 25-421/2008 anexo. A denúncia foi recebida em 28/08/2013 (fl. 480). Folha de antecedentes às fls. 482/484 e 519/522, e certidões de distribuição juntadas às fls. 488, 490/492. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 500/502, via fax, tendo sido juntada a via original às fls. 509/510, negando a prática do crime e arrolando testemunha. A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida mediante carta precatória, tendo suas declarações sido gravadas na mídia digital de fl. 568, das quais se extrai os seguintes dizeres: A testemunha Roni Perico afirmou que não conhece o réu; que conhece um tal de Tio ou Ratinho, mas que desconhece o nome do réu (Itamar); que nunca viu o réu; que um rapaz moreno atuava como batedor na época dos fatos; que estava com um Fox; que falava com o batedor pelo rádio; que não se recorda se utilizou o celular para falar com ele; O réu foi interrogado mediante videoconferência (fls. 589/590), encontrando-se suas declarações gravadas na mídia digital de fl. 595, das quais se extrai: Interrogatório - o réu afirmou que já foi preso e processado por contrabando de mercadoria do Paraguai, consistentes em produtos de informática, etc.; que já cumpriu a pena; foram duas condenações convertidas por penas restritivas de direitos, já cumpridas; que não se recorda com os fatos; que não tem envolvimento com os fatos narrados na denúncia; que desconhece a pessoa de Roni; que desconhece os fatos; Alegações finais do MPF às fls. 617/622, demonstrando a materialidade e autoria delitivas face ao que dos autos consta e requerendo a condenação do acusado. Alegações finais defensivas às fls. 672/695, nas quais se sustenta, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica na qual se embasa a denúncia, uma vez que: 1) não teriam sido transcritas todas as comunicações interceptadas; 2) não houve a realização de perícia oficial sobre as gravações; e 3) não foi criado um incidente processual em apartado, contendo as gravações consideradas sem importância, implicando em cerceamento de defesa e violação ao contraditório. Quanto ao mérito, negou a autoria e a materialidade delitivas, asseverando a ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, defendeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da prova, arguida pela defesa em suas alegações finais. Isto porque a prova em questão fora produzida no contexto das investigações promovidas nos autos do processo nº 2008.61.09.006011-8 (IPL 25-0270/2008-DPF/PCA/SP), estando direcionadas estas a outros fatos, de forma que a estes autos apenas foram trazidos os trechos das comunicações pertinentes ao objeto destas investigações (envolvimento de ITAMAR VICENTE DA SILVA na apreensão ocorrida no dia 24/05/2008, em veículo conduzido por Roni Perico). Desse modo, a ausência da transcrição integral das conversas interceptadas não trouxe prejuízo algum à defesa do acusado, já que irrelevantes para este feito os dizeres não transcritos. Se prejuízo algum houve à defesa, este não foi demonstrado a contento, merecendo destaque o fato de que o réu, durante a fase investigativa e a fase instrutória, não requereu a transcrição ou disponibilização de nenhum trecho da interceptação telefônica em questão, tendo se limitado a arguir, olímpicamente, a nulidade da prova. O Supremo Tribunal Federal perfilha o mesmo entendimento ora exposto, conforme precedentes abaixo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPARTILHAMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS OBTIDAS EM PROCESSO DE NATUREZA CRIMINAL. DISPONIBILIZAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTES. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 830970 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016. Grifei) EMENTA: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Alegação de que a interceptação telefônica teria ocorrido em período não abrangido por decisão judicial. Writ não instruído com as peças necessárias à

apreciação do pedido. 4. Prescindibilidade da transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos utilizados para o embasamento da denúncia. Precedentes do STF. 5. Sucessivas prorrogações da interceptação necessárias e motivadas. Desnecessidade da degravação ser feita por peritos oficiais, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. 6. Tese de ofensa ao art. 279, II, do Código de Processo Penal e à Súmula 361/STF. Supressão de instância: matérias não examinadas pelas instâncias antecedentes. 7. Indeferimento devidamente fundamentado de diligência requerida pela defesa. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125239 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016. Grifei)

Ademais, a jurisprudência já pacificou seu entendimento no sentido de que o art. 6º, 1º da Lei 9.296/96, quanto à determinação para a transcrição da comunicação interceptada, deve ser interpretado no sentido de apenas ser necessária a transcrição das comunicações pertinentes às investigações. Neste sentido, colaciono julgados recentes do STF: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE CRIMES: DL 201, ART. 1º, I; CP, ARTS. 288, 297 E 359-D; LEI 8.666/93, ART. 89; LEI 9613/98, ART. 1º, V, 1º, I E 2º, I. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Eventuais irregularidades no processo de cópia das peças podem ser facilmente sanadas com mero pedido do interessado. 2. À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. 3. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 5. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e à autoria. 6. As partes podem arrolar até oito testemunhas, por fato imputado, sem prejuízo de oitiva de outras a critério do juízo. 7. Denúncia recebida. (Inq 4022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 20 DA LEI 7.492/1986, 1, VI, DA LEI 9.613/1998, E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O conteúdo dos autos, incluídos os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (cf. Inq 2424, Pleno, DJe de 26-03-2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. 3. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro no evento criminoso colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica envolvendo indivíduos sem prerrogativa de foro. A validade dos elementos colhidos estende-se até mesmo em relação à identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, desde que licitamente realizada e devidamente autorizada por juízo competente ao tempo da decisão. Precedentes. 4. Esta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas, como ocorreu na espécie. Precedentes. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Precedentes. 6. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 7. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. 9. O tipo penal previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 consuma-se no momento da aplicação dos recursos de financiamento em finalidade diversa daquela prevista em contrato. Ademais, o tipo penal admite o concurso de pessoas, tanto na forma de coautoria quanto de participação [...] bastando, para tanto, que se avalie da intenção dos mesmos, já que o dolo é o elemento subjetivo do tipo (HC 81852, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 14-06-2002). 10. Denúncia recebida. (Inq 2725, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015. Grifei) Também se afigura desnecessária a realização de perícia oficial sobre as comunicações interceptadas, notadamente neste caso, no qual não foi instaurada controvérsia acerca da titularidade da voz captada. Acrescente-se que não houve qualquer requerimento da defesa quanto à realização da referida perícia, restando preclusa, portanto, a prova. Nesta senda, veja-se o precedente abaixo: EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE

AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 115773 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014. Grifei) Desse modo, ante a completa desnecessidade da transcrição integral das comunicações interceptadas, a ausência de prejuízo para a defesa - não tendo havido a sua demonstração - e a preclusão operada sobre tais provas, restam incólumes os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar aventada pelo réu. Quanto ao mérito, a pretensão punitiva comporta acolhimento. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/24 e pelo Termo de Guarda Fiscal de fl. 113/133, ambos referentes aos cigarros apreendidos e o veículo no qual eram transportados por Roni Perico, os quais revelam, além da clandestinidade da introdução destas mercadorias no país, a finalidade comercial de seu depósito e ocultação. O mesmo se diga em relação ao auto de prisão em flagrante delito e respectivos depoimentos prestados pelo condutor do preso às fls. 07/08, onde se consigna que foram apreendidos de posse de Roni Perico 350.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de nota fiscal. As demais diligências realizadas nos autos, notadamente quanto ao envolvimento do réu - cujo detalhamento se fará mais adiante - revelam que o destino da carga apreendida seria o abastecimento de comerciantes que realizam a venda clandestina destes cigarros. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas com Roni Perico, consoante se deduz dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, que, no presente caso, cinge-se à participação do réu na conduta perpetrada por Roni Perico, também não resta dúvida de que o acusado a protagoniza. Com efeito, as provas coligidas nos autos permitem concluir que o réu, de fato, agia como batedor do transporte de cigarros contrabandeados realizado por Roni Perico, prestando auxílio funcional à conduta dele, no interesse de outrem, possivelmente uma quadrilha especializada no contrabando de cigarros. Neste passo, algumas considerações devem ser formuladas sobre a tese defensiva acerca da ausência de provas suficientes à condenação do acusado. De fato, a análise isolada do depoimento da testemunha Roni Perico poderia conduzir a lide a um decreto absolutório, fundado no princípio in dubio pro reo. Contudo, referido depoimento deve ser conjugado com os demais elementos de provas que constam dos autos. Isto porque, malgrado Roni Perico tenha afirmado em seu depoimento desconhecer ITAMAR VICENTE DA SILVA, este alegou conhecer a pessoa de TICO ou RATINHO, sendo que as interceptações telefônicas efetivadas nos autos nº 2008.61.09.006011-8 (IPL 25-0270/2008-DPF/PCA/SP) revelaram que estes seriam os pseudônimos do réu, ou seja, que ITAMAR VICENTE DA SILVA era conhecido por TICO, TIO, RATO ou RATINHO. Desse modo, a conjugação das declarações da testemunha com as demais provas constantes dos autos revela haver ligação entre ITAMAR VICENTE DA SILVA e Roni Perico, estando ambos envolvidos no transporte dos cigarros apreendidos na data de 24/05/2008. O envolvimento do réu, ou seja, o seu auxílio funcional prestado a Roni Perico, também pode ser constatado pelo Relatório Circunstanciado de fls. 178/179, o qual menciona que o número 55 45 9981 5758 foi o qual teve como registrada a maior quantidade de ligações nos celulares apreendidos com Roni Perico, sendo que o referido número já teria sido investigado nos autos do IPL 0270/2008 - DPF/PCA/SP, processo nº 2008.61.09.005976-1, na 2ª Vara Federal de Piracicaba, o qual apurava a existência de uma quadrilha especializada no contrabando de cigarros do Paraguai, lá se concluindo que pertenceria ao réu. Outrossim, o Relatório Circunstanciado de fls. 255/260, referente à análise das interceptações telefônicas efetivadas nos autos nº 2008.61.09.006011-8 (IPL 25-0270/2008-DPF/PCA/SP), consigna que ITAMAR VICENTE DA SILVA seria um dos colaboradores de Paulo Sergio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaró Guimarães, os quais comandavam uma quadrilha destinada ao contrabando de cigarros do Paraguai. Ainda, refere-se neste relatório que ITAMAR seria conhecido como Tio ou Rato e seria o responsável por toda logística relacionada ao transporte dos cigarros, incluindo-se a obtenção de veículos, a contratação de motoristas e o pagamento de todas as despesas com o transporte (combustível, pedágio, manutenção dos caminhões e eventuais propinas a serem pagas aos guardas rodoviários). Naquele relatório, foram transcritos alguns trechos da conversa tida entre ITAMAR e Angélica, nos quais ITAMAR se refere a uma apreensão realizada pela TOR da Polícia Rodoviária Militar (Tático Ostensivo Rodoviário), na Rodovia Castello Branco, a qual tudo leva a crer que seria a apreensão que resultou na prisão de Roni Perico. Há, também, a transcrição de uma conversa tida entre ITAMAR e seu advogado (Maurício), realizada no dia 27/08/2008, no qual Itamar comenta que o motorista que acabava de ter sido preso naquela oportunidade deveria passar a noite na Polícia Federal e, no dia seguinte, ser levado para o mesmo local que o RONI (Roni Perico) havia sido levado (Centro de detenção Provisória). Reproduzo a referida transcrição: Itamar: É... Levaram ali pra PF de Piracicaba o meu, agora eu não sei se vai ficar ali viu. Maurício: Ah não, que que eles vão fazer. Eles vão posar ali, tá? E amanhã vai lá pra aquele lugar onde o Roni foi. Lembra? (Mídia Digital com as comunicações interceptadas à fl. 261) Também merece destaque o Relatório Circunstanciado de fls. 452/454, elaborado com base nos dados oferecidos pelas empresas telefônicas responsáveis pelas linhas atreladas aos aparelhos celulares apreendidos com Roni Perico. Referido relatório menciona a existência de 31 (trinta e uma) chamadas existentes entre ITAMAR e Roni durante o período de 22/05/2008 a 24/05/2008, sendo que as ERBs utilizadas pelo aparelho celular de ITAMAR eram as mesmas utilizadas por Roni, inclusive no dia da apreensão e prisão de Roni, tudo a demonstrar que o réu realmente atuava como batedor do transporte daquelas mercadorias. No Apenso nº 01, consta às fls. 10, 12/14, 54/63 e 24/05, as ligações realizadas por ITAMAR a Roni Perico nas datas de 22/05/2008, 23/05/2008 e 24/05/2008, do telefone de nº (45) 9981-5758. Finalmente, as investigações demonstraram que ITAMAR possui como advogado (Maurício Defassi) o mesmo que defendeu Roni Perico nas vezes em que ele foi preso e processado em razão da prática do crime de contrabando relativo a cigarros, consoante afirmado por Roni Perico em seu

depoimento prestado à autoridade policial (fls. 324/325), sendo que as conversas transcritas no Relatório Circunstanciado de fls. 255/260 também dão conta de que o Maurício seria defensor de outros comparsas de ITAMAR. Tais elementos de prova, portanto, formam uma base sólida para a condenação do acusado, já que demonstram a contento a atuação de ITAMAR não só como mero auxiliar de Roni Perico, mas mentor da ação criminosa em questão, sendo o réu o responsável pela logística dos transportes de cigarros contrabandeados até seus compradores. O dolo, por sua vez, evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros apreendidos (350.000), aliada às condições nas quais se deu a apreensão - em transporte clandestino, com monitoramento realizado pelo réu -, são indícios suficientemente robustos de que, de fato, o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e da conduta de Roni Perico, desejando o respectivo resultado. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, c.c. art. 29 do mesmo diploma. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ITAMAR VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c. art. 29 do mesmo diploma legal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, sendo que ações penais em curso, que não resultaram em condenações com trânsito em julgado em data anterior aos fatos narrados na denúncia, não podem ser utilizadas para a majoração da pena-base (Súmula 444 do STJ); a conduta social do acusado não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime reclamam maior reprimenda, considerado o modus operandi usado na prática delitiva - transporte clandestino - a dificultar a sua descoberta e a indicar o profissionalismo com que o delito fora perpetrado pelo agente; as consequências do crime excederam os parâmetros usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, porquanto a quantidade excessiva dos cigarros apreendidos (350.000) revela maior lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em tela; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, existindo duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 ano, 11 meses e 07 dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. Nos termos do art. 44, III, do Código Penal, tenho que as circunstâncias do delito militam em desfavor da suficiência da substituição da pena, na medida em que, como valorado na aplicação da pena-base, o modus operandi usado na prática delitiva - transporte clandestino - a dificultar a sua descoberta, obsta a valoração positiva das circunstâncias em que o crime foi perpetrado, sendo de se salientar, outrossim, que o aludido modus operandi reflete o profissionalismo com que o delito fora perpetrado pelo agente. Pela mesma razão - circunstâncias negativas - inviável a suspensão condicional da pena, a teor do óbice positivado no inciso II do art. 77, II, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

1) Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória à 2ª Vara Federal de Piracicaba; 2) Requisite-se à Unidade Técnico-Científica da DPF de Sorocaba o envio das respostas aos quesitos em quinze dias; 3) Tendo em vista que o prazo de 60 dias para realização do ato deprecado já decorreu e que falta apenas o encaminhamento das respostas aos quesitos formulados pela defesa, intimem-se as rés para dizerem, no prazo de cinco dias, se têm interesse em ser novamente interrogadas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à r. decisão de fls. 67/69, fica o ato de citação e intimação condicionado à juntada, pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da cópia da inicial para instrução de contrafé. Com a juntada, cumpra-se o quanto lá determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-44.2015.403.6143 - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ante pedido de extinção por desistência da parte autora, reconsidero o r. despacho de fl. 100. Intime-se a ré para manifestação em termos de concordância, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou no silêncio, que será interpretado como aceitação tácita, tornem conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-04.2016.403.6143 - WANDERLEY CEZARANI - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X AGENTE DA ARF-AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Em complemento à r. decisão de fls. 78/81, condiciono o cumprimento do ato de notificação à juntada, pela impetrante, de emenda à inicial para o fim de inclusão, como autoridade coatora, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, vez que esta é a autoridade com jurisdição sobre a Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé de notificação. Com a juntada, cumpra-se o quanto determinado na referida decisão. Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

0002848-77.2016.403.6143 - ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, noto que a impetrante não acostou todos os documentos que demonstrem que efetivamente realizou o pagamento dos consectários laborais nos últimos cinco anos que pretende restituir, caso afastada a incidência das referidas contribuições sociais. Da apreciação da pretensão inicial, noto ainda que a autora busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação já trazidos aos autos, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor e trazer ainda aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, todos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, noto que a impetrante não acostou todos os documentos que demonstrem que efetivamente realizou o pagamento dos consectários laborais nos últimos cinco anos que pretende compensar, caso seja declara a inconstitucionalidade da contribuição social, cuja incidência pretende afastar. Da apreciação da pretensão inicial, noto ainda que a autora busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação já trazidos aos autos, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor e trazer ainda aos autos, PREFERENCIALMENTE EM MÍDIA DIGITAL, todo os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá juntar, também, cópia(s) integral(is) da emenda à inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrafé(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002850-47.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, apresentando recolhimentos de apenas 01 ou poucos meses, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, apresentando recolhimentos de apenas 01 ou poucos meses, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrapõe(s). Noto, por fim, que a impetrante juntou cópia simples do instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado constituído. Providencie, pois, a juntada de via original do referido instrumento a fim de regularização da representação processual. Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, apresentando recolhimentos de apenas 01 ou poucos meses, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrapõe(s). Noto, por fim, que a impetrante juntou cópia simples do instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado constituído. Providencie, pois, a juntada de via original do referido instrumento a fim de regularização da representação processual. Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002853-02.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, mesmo limitados a poucos meses, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia de R\$ 10.000,00. Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial. Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor. Noto, ainda, que a impetrante apresentou comprovantes de arrecadação de sua(s) filial(is). Por não constar no polo ativo, deverá, caso a pretensão recaia também sobre esta(s) última(s), incluir por emenda. Não havendo a inclusão no polo ativo, o feito seguirá somente em relação à sua matriz conforme qualificação constante na exordial. No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s). Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X LOOP IND/ E COM/ LTDA

Considerando o termo de renúncia apresentado pelo(s) patrono(s) constituído(s), às fls. 339/347, expeça-se mandado para intimação do executado para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 1364 foi expedida a Carta Precatória n. 404/2016 para a Vara Criminal de Tucumã-PA, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Considerando a devolução da carta precatória em virtude da não localização das testemunhas, cancelo a audiência de videoconferência marcada para 22/06/2016, às 15:00 horas. Intime-se o réu EUDES CASARIN DA SILVA para indicar o endereço atual das testemunhas Jefferson Caetano de Oliveira e Thell de Arruda Garcia em cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral. No mais, aguarde-se o cumprimento ou o decurso do prazo da decisão de fl. 623. Intime-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 545/546: Manifeste-se a defesa do acusado Leandro Furlan, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à decisão de fl. 553/553-verso foram expedidas as Cartas Precatórias n. 417/2016 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, visando à oitiva de testemunhas de DEFESA.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-33.2013.403.6143 - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 10/02/2016 (fl. 158vº).II. A sentença de parcial procedência de primeiro grau (fls. 151/154vº) não impugnada pelas partes, condenou o INSS à averbação do período 09/02/1971 a 28/02/1971.III. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do(s) tempo(s) reconhecido(s) em favor do autor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a sucumbência recíproca fixada naquela decisão e que não há valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0003584-32.2015.403.6143 - DIRCE DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 30/07/2015 (fl. 134). O v. acórdão de fls. 118/119 deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido de revogou a tutela anteriormente concedida.II. A Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 139, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício anteriormente implantado NB 160.281.152-8.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, não havendo outras ques-tões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-63.2013.403.6143 - ESTER JURGENSEN HERGERT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTER JURGENSEN HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005213-12.2013.403.6143 - GABRIEL FERREIRA PESSOA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005275-52.2013.403.6143 - MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTARATO DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005280-74.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) ou a parte autora devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 236/239 e os documentos colacionados às fls. 228/233, noticiando que o réu RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 0000995-51.2015.403.6116, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP, revogo, com fulcro no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995, a suspensão condicional do processo a ele concedida às fls. 167 e 221. Deixo de designar audiência de justificação por se tratar de hipótese de revogação obrigatória do benefício. Comunique-se ao juízo deprecado para as providências necessárias em relação à carta precatória 0000765-09.2015.403.6116, em trâmite na Subseção Judiciária de Assis/SP (fiscalização das condições estipuladas na suspensão condicional). Em razão da revogação, determino o prosseguimento do feito: Proceda-se a Secretaria o apensamento dos presentes autos ao proc. 0000862-29.2013.403.6132. Intime-se o réu RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS acerca da audiência designada para o dia 28/06/2016 às 15 horas neste juízo para a oitiva da testemunha comum ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e a audiência do dia 29/08/2016, às 16h30min na 1ª Vara Federal de Bauru para a oitiva da testemunha comum WALLACE GAMA SANTOS. Expeça-se ainda Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Assis/SP, para interrogatório dos acusados: EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS e ALESSANDRO ALVES DA SILVA, solicitando que este ato seja designado para data posterior às datas designadas para a oitiva das testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 545

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001068-38.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-47.2016.403.6132) PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por PAULO DE LIMA SILVEIRA, através do qual pleiteia a devolução de valores apreendidos em seu poder em 30/05/2016, ocasião em que o requerente foi preso em flagrante (autos nº 0001070-08.2016.403.6132), pelos crimes de contrabando e porte ilegal de arma. Com o pedido, vieram procuração e documentos. O requerente alega o exercício de atividade comercial, tendo por finalidade a comprovação da origem lícita dos valores apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 48/50). Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário dos valores apreendidos, sendo parte legítima para solicitar sua restituição. Estou convicto de que inexistente interesse processual em manter os numerários e cópias sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que os bens reclamados não se perfazem como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno que os bens apreendidos não caracterizam-se como elementos de prova ou indícios de prática de contrabando pelo requerente. Assim, comprovada a propriedade dos bens e inexistente interesse para a instrução do processo, julgo procedente o pedido de restituição dos bens mencionados pelo requerente às fls. 02/03 no que pertine ao eventual crime de contrabando. Contudo, em relação aos eventuais crimes previstos nos artigos 16, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, objeto de inquérito policial em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, remetam-se estes autos aquele Juízo estadual para analisar o pedido aqui formulado quanto aos crimes acima mencionados, ficando a efetivação da decisão deste Juízo condicionada à de igual conteúdo decisório daquela justiça estadual. Caso o Juízo estadual também entenda pela restituição dos bens, determino: 1) Quanto aos cheques: a) nº 850115, série nº 800, agência 0203, conta nº 29.518-3, Banco do Brasil, emitido por Osni Salvador Braz de Mello, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); b) nº 851444, série nº 800, agência 0203, conta nº 21.147-8, Banco do Brasil, emitido por Guilherme Machado Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e c) nº 851445, série nº 800, agência 0203, conta nº 21.147-8, Banco do Brasil, emitido por Guilherme Machado Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), as cópias deverão ser desentranhadas dos autos e devolvidas ao requerente, mediante termo nos autos, juntando-se cópias no lugar das originais; 2) Quanto ao valor de R\$ 4.869,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais), tendo em vista que a quantia em dinheiro encontra-se depositada judicialmente no Banco do Brasil (fls. 43/44 dos autos), deverá ser expedido mandado de intimação ao requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (Banco, agência e número de conta) a fim de viabilizar a devolução, mediante transferência bancária, bem como para retirada dos cheques em cartório. Apresentados os dados bancários, deverá ser expedido ofício ao Banco do Brasil, localizado no Largo São João, 134, Avaré/SP, CEP 18.700-210, para que efetue a transferência daquele valor para a conta indicada pelo requerente. Ciência ao MPF. A remessa ao Juízo estadual deverá ser feita somente após regular baixa na distribuição deste Juízo federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-23.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY CRISTINA ALVES CRUZ (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº. 158/2016, remetida para a Justiça Federal de Barretos, distribuída sob o nº. 0000636-98.2016.4.03.6138.

0008171-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR SILVA CANDIDO X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº. 161/2016, remetida para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo e da Carta Precatória nº. 162/2016, remetida para a Justiça Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face da Jespark Estacionamento Ltda.-ME, representada por seu proprietário Carlos Roberto Barbosa.

Aduz a requerente que a pessoa jurídica acima mencionada vem explorando atividade econômica de estacionamento nas dependências de imóvel da qual a CEF é locatária.

Afirma que, identificado o esbulho no final de 2015, foi promovida notificação extrajudicial da Jespark Estacionamento Ltda.-ME e lavrado boletim de ocorrência com notícia desse fato, sem que tenha cessado a ocupação irregular.

Diante desses fatos, a CEF requer: a) o deferimento liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 562, do CPC, para manutenção da CEF na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte Ré; b) subsidiariamente, na hipótese o indeferimento da reintegração imediata, seja fixada indenização mensal a ser suportada pela ré, no valor de R\$ 4.016,24 (quatro mil e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) que deverão ser depositados judicialmente.

Ao final, requer: c) a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia, mantendo-se os efeitos da liminar até decisão definitiva; d) a procedência do pedido, com a condenação da Ré em custas e demais verbas de sucumbência; e) seja o réu compelido a promover a alteração cadastral de sua empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo a excluir o endereço da agência, com a respectiva comprovação nos autos, sob pena de multa diária.

Decido.

1 – Afásto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Isso porque, conforme petição inicial acostada a estes autos, o feito n. 0006468-11.2016.403.6301 consiste em ação ajuizada por cliente da Caixa Econômica Federal em face desta e do Jespark Estacionamento Ltda.-ME, visando à condenação em danos morais e materiais. Distintos, portanto, o pedido e a causa de pedir.

2 - A teor do artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

De acordo com o artigo 562 do mesmo diploma, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência.

Em comentários aos referidos dispositivos – praticamente reproduzidos de forma idêntica no atual Código de Processo Civil – explica Nelson dos Santos que:

A expressão petição inicial devidamente instruída significa petição inicial instruída com documentos suficientes à comprovação dos requisitos previstos no art. 927 [artigo 561].

[...]

Não dispondo, porém, de prova documental bastante à comprovação de tais requisitos, o autor poderá requerer a designação de audiência de justificação, destinada à inquirição de testemunhas. Inexistindo pleito nesse sentido, o juiz deve proferir decisão com base nas provas apresentadas com a inicial, descabendo-lhe determinar, de ofício, a realização da audiência (Fabrício, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, t. 3, p. 461). [*In: Código de Processo Civil Interpretado*, Antônio Carlos Marcato (coord), 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 2668].

No presente caso, considero que os requisitos do artigo 561 não estão suficientemente demonstrados.

No que tange à prova da turbação ou esbulho, embora se afirme o contrário na petição inicial, a notificação extrajudicial do réu realizada pela requerente faz menção a “ajuste contratual”, o que levanta a hipótese de que possa ter havido contrato entre as partes tendo por objeto o imóvel em litígio (doc. 8).

Além disso, consta dos contratos de locação firmados com a CEF como endereço do imóvel a Rua Campos Sales, n. 186/198 (doc. 5), ao passo que o endereço do estacionamento Jespark é Rua Campos Sales, 180, fundos (doc. 4).

Por fim, vale observar que o endereço cadastrado na Junta Comercial como sede do estacionamento é o mesmo desde 29.10.2007 (doc. 4), o que demanda a perquirição dos motivos pelos quais a requerente menciona ter identificado o esbulho somente no final de 2015.

Por essas razões, considero não haver prova dos requisitos do artigo 561 suficientes à concessão da liminar sem a oitiva do réu.

De outro lado, a requerente não postulou a designação de audiência de justificação, de modo que não há que se cogitar da sua realização.

Isso posto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o réu para contestar em 15 dias.

Publicada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-97.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido formulado nos seguintes termos:

CONCEDER MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com apoio no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até final julgamento de mérito, para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não de não submeterem os valores pagos a título de: (i) **aviso prévio indenizado** e (ii) **salário maternidade** à incidência das contribuições sociais e de terceiros previstas no (a) artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (Contribuição da Empresa 20%); (b) artigo 15, caput da Lei nº 9.424/96, artigo 1º da Lei nº 9.766/98, e no artigo 1º, §1º do Decreto nº 6.003/06 (Salário Educação); (c) artigo 6º, §4º da Lei nº 2.613/55, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 15 inciso II, da Lei Complementar nº 11/71 (INCRA); (d) artigo 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44 (SENAI); (e) artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI); (f) artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE). Ainda, em razão da impossibilidade prática de se declarar a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão em razão da liminar acima, por conta da inadequação dos sistemas eletrônicos de processamento da GFIP, requer seja determinado por Vossa Excelência que a D. Autoridade Impetrada não adote qualquer medida tendente à cobrança/lançamento, nem mesmo inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento da ação executiva dos valores discutidos neste mandamus, abstendo-se também a Douta Autoridade Impetrada de adotar quaisquer outras medidas violadoras desse direito, tais como inscrição do nome das Impetrantes no Cadastro de Inadimplentes, indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 205 e/ou 206 do CTN).

Ao final, a parte impetrante requer:

“...seja confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança ora pleiteada, julgando-se inteiramente procedente o pedido, para que se reconheça o direito líquido e certo das IMPETRANTES de não incluírem na base de cálculo das contribuições sociais e de terceiros, acima especificadas, devidas pelas Impetrantes sobre a remuneração paga aos seus empregados as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) aviso prévio indenizado e (ii) salário maternidade; em observância à adequada interpretação dos referido dispositivos legais e do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, dos princípios constitucionais informadores do Sistema Tributário, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. c) seja concedida em definitivo a segurança para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de Contribuições Previdenciárias e de Contribuições devidas a Terceiros, incidente sobre (i) aviso prévio indenizado e (ii) salário maternidade; desde junho de 2011, valores a serem devidamente atualizados, a partir da data dos pagamentos indevidos, pela aplicação da Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo ao Fisco apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados.

É a síntese do necessário. Decido.

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda em relação àquelas apontadas no termo de possibilidade de prevenção. Nos autos n. 0003182-58.2013.403.6130, o objeto do pedido foi a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando as restrições apontadas no Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, representadas por ações trabalhistas. Já nos autos n. 0017129-17.2009.403.6100, postulou-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, horas extras ou o adicional pago em decorrência das horas extras. A hipótese de identidade em relação aos demais processos pode ser afastada em razão da classe processual e assunto cadastrados.

2 – Passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

a) Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de **contribuições a terceiros**, a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). **4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).** Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc). (AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] **16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.** 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.

(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. **O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - "as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, "d", do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal."** 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, "a", 201, § 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRF's. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. "Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento" (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que "não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional". 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)

Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual **indefiro** o pedido.

b) Quanto à incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91), assiste razão em parte às impetrantes. Vejamos.

O **salário-maternidade** integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Assim, nesse ponto, os requisitos acima enunciados não se fazem presentes.

De outro lado, com razão às partes no que tange ao **aviso prévio indenizado**, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre ele.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Presente, neste ponto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária patronal e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado**.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e notifique-se-a para que preste informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Barueri, 16 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-42.2015.403.6144 - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado parcial da diligência determinada, fl. 218, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0004933-33.2016.403.6144 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a requerente postula, como provimento final, seja expurgada toda cobrança excessiva e confiscatória utilizada pelo Fisco, no tocante ao juros, encargos, atualização e honorários advocatícios. A parte autora refere a existência de débitos fiscais de mais de 24 milhões, e aponta, como fundamentos jurídicos do pedido, a violação do princípio da capacidade contributiva e do não confisco. Destaca, ainda, a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a manutenção de sua atividade econômica. Requer a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade da cobrança dos créditos tributários aqui discutidos, considerando ainda o depósito em garantia do imóvel registrado sob o n. 4.146 no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Estado do Mato Grosso. Decido. Nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos. A inicial revela fundamentos genéricos, sem apontar a quais débitos se referem, dentre aqueles constantes da lista de pendências lançadas na certidão de regularidade fiscal (f. 46/49). Também não foram indicados quais são os valores controvertidos. Imprescindível, portanto, que a autora emende a inicial, indicando a qual(is) débito(s) se referem os argumentos lançados na inicial, bem como especifique os valores controvertidos. Sem essas providências, sequer é possível o exame de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos processos apontados nas f. 104/105. Da mesma forma, resta inviabilizada a aferição do montante do débito que a requerente pretende garantir. Isso posto, concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, indicando a qual(is) débito(s) se referem os argumentos lançados na inicial, bem como quais os valores controvertidos. No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a eventual identidade desta demanda com os processos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 104/105). Publique-se. Intimem-se.

0005048-54.2016.403.6144 - MARIO JORGE NYARI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, providenciar a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil e recolher as custas processuais devidas. Depois de cumpridas as providências determinadas e sendo a Justiça Federal competente para apreciar e julgar o feito, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há no campo dos pedidos solicitação expressa de tutela de urgência, impossível, por ora, qualquer manifestação sobre o tema. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036575-58.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036574-73.2015.403.6144) ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista que a petição de f. 294/299 refere-se aos autos principais, desentranhe-se e junte-se à execução fiscal em apenso. Publique-se este despacho e o despacho de f. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DENISE ATILI RAGGIO NOBREGA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

1 - Homologo a substituição da CDA exequenda (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80). Ao SEDI para anotação no novo valor da CDA (f. 61). Fica intimada a executada para eventual aditamento da inicial dos embargos à execução, no prazo de 30 dias. 2 - Diante do novo valor da CDA e da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de levantamento do excesso de penhora - correspondente ao valor que exceder o montante atualizado da CDA. Tendo em vista já ter havido transferência do valor para conta judicial, intime-se a executada para que indique os dados do patrono que será responsável pelo levantamento (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento. 3 - Expeça-se o necessário para regularização do depósito do valor remanescente, conforme dados apontados pela exequente (parte final do item c de f. 60). 4 - Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0007522-97.2016.4.03.0000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAPP INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDE O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008243-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade dos dois recursos protocolados pela exequente (f. 128/131 e 132/138). Publique-se. Intime-se.

0015377-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019591-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABL OLEO E GAS LTDA. (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031985-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Petição de f. 152: defiro o pedido de desentranhamento da petição de f. 49/97 e devolução à requerente em Secretaria. Devem ser mantidas nestes autos as f. 102/150, visto se tratar de cópia daquela petição, atendendo, assim, ao disposto no 2º do artigo 177 do Provimento 64/2005. Cumpra-se.

0034728-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036574-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

1 - F. 68/69: Regularizada a representação processual. Anote-se. 2 - Assiste razão à Fazenda Nacional quanto à manutenção das garantias apresentadas. Prevê o artigo 11, inciso I, da Lei n. 11.941/09, que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Também há jurisprudência no sentido de que o parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sendo a lei clara ao dispor sobre a manutenção das garantias decorrentes de execução fiscal (AI 00156135520114030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/12/2013, AI 00708046620034030000, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJU DATA:04/10/2006). Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 3 - Considerando a notícia de parcelamento do débito e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Após o decurso do prazo recursal, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043222-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANS CAFE FRANCHISING LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046106-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERSONAL SECURITY S/C LTDA. - ME(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA X IVONE FERREIRA ROCHA

1 - Inicialmente, proceda-se ao apensamento a estes autos, na rotina própria do sistema processual, dos autos n. 00461092620154036144 e 00461084120154036144, conforme já havia sido determinado no juízo estadual. 2 - F. 113/122 e 123/136: Indefiro a expedição de ofício à SERASA e SCPC. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pelas instituições para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Sendo o caso, os executados deverão requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores dos apontamentos. 3 - Ante a urgência referida, intime-se a Fazenda Nacional com prioridade para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o alegado parcelamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048373-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

1. Ante a informação dada pela própria exequente (f. 47), excludo do objeto desta execução fiscal a CDA cancelada, n. 80 6 03 053652-98, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. 3. Quanto à CDA remanescente, n. 80 6 08 033518-76, considerando a manifestação da exequente (f. 46/50) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-87.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001251-70.2016.403.6144 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65. Publique-se. Intime-se.

0003801-38.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO S/A.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005041-62.2016.403.6144 - EDILMA TENORIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a qualificação e o endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Destaco a imprescindibilidade dessa providência, notadamente para que se possa analisar a competência desse juízo. Publique-se. Intimem-se.

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas que a impetrante alega serem indenizatórias. Na inicial são apontadas três pessoas jurídicas, com distintas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com endereços em Campinas/SP, Barueri/SP e Mogi das Cruzes/SP. Há jurisprudência no sentido de que a existência de CNPJ próprio caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237). No presente caso, as três pessoas jurídicas mencionadas são localizadas em regiões diversas e submetidas, em tese, a distintas autoridades administrativas. Não há menção na inicial a eventual centralização do pagamento dos tributos em discussão. Portanto, concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para que esclareçam esses pontos e, se o caso, regularizem o polo ativo da petição inicial. Em seguida, tornem conclusos para exame da liminar. Não havendo manifestação, tornem conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal (f. 157/161). Recebida a denúncia (f. 168), houve citação da acusada (f. 178/179), seguida da resposta à acusação apresentada pela advogada dativa (f. 193/195). Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, em que pese a alegação de erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), não se vislumbra hipótese de absolvição sumária. De acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição neste momento da marcha processual dependeria de demonstração inequívoca da excludente de culpabilidade. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Com os elementos presentes até agora nos autos, não se pode ter como certo o erro quanto à ilicitude do fato, tampouco sua extensão, dados decisivos para que se verifique qual o tratamento jurídico-penal a ser dispensado à acusada. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14.07.2016, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas que deverão, desde logo, ficar cientes do disposto nos arts. 218 e 219 do CPP.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-70.2016.4.03.6144

AUTOR: G.V.P. INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 20 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 243

MANDADO DE SEGURANCA

0050730-66.2015.403.6144 - OSASMAC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LTDA - EPP(SP358874 - ANDRE MELLEGA SECCATO) X PREGOEIRO DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE EXERCITO BRASILEIRO ITAPEVI - SP X ORDENADOR DE DESPESAS DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE EXERCITO BRASILEIRO ITAPEVI - SP

Vistos em inspeção; Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Osasmac Comércio de Peças e Mecânica Ltda em face do Pregoeiro do 22º Batalhão Logístico Leve do Exército Brasileiro em Itapevi/SP e do Ordenador de Despesas, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos praticados pelo Segundo Tenente responsável pelo Pregão Eletrônico 01/2015 SRP - do Ministério da Defesa, assim como dos efeitos acarretados pela sua homologação. Em síntese, a impetrante sustenta que, após ter suas propostas desclassificadas, corretamente, com base no princípio da vinculação aos termos do edital da licitação, passou a acompanhar o certame e resolveu apresentar recurso porque nenhum dos habilitados teria atendido ao disposto no item 9.4.8 do edital, quando teria havido cerceamento de defesa pelo Pregoeiro, tanto em relação ao item de execução de serviços, quanto ao item de venda de peças. Sustenta que tanto para manutenção de veículos quanto para venda de peças deve ser cumprido o previsto no item 9.4.8 do edital, que exige a apresentação de certificado numerado em cumprimento ao previsto na Lei estadual 15.297, de 2014. Afirma que o cumprimento da aludida lei nada tem a ver com o alvará de funcionamento como afirmado pelo Pregoeiro. Foi indeferida a medida liminar (fls. 122/123). A autoridade impetrada limitou-se a informar que tanto o Pregoeiro quanto o Ordenador de Despesas da época e mencionados na inicial não mais prestam serviços naquela unidade do Exército (fls. 135/136). A União Federal (AGU) manifestou interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 141) e vieram os autos conclusos para sentença. Decido. De início, anoto que as autoridades impetradas são o Pregoeiro e o Ordenador de Despesas relativos ao Pregão Eletrônico 01/2015 do 22º Batalhão Logístico Leve do Exército Brasileiro em Itapevi/SP e não as pessoas dos militares que ocupavam tais posições, razão pela qual se mostra totalmente impertinente a manifestação do Comandante daquele unidade militar, fazendo alusão à alteração do local de prestação de serviços de tais militares. Não vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante. De fato, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.) E já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) No presente caso, sustenta a impetrante que nenhum dos licitantes habilitados no Pregão Eletrônico 01/2015 do 22º Batalhão Logístico Leve do Exército Brasileiro atendeu à exigência do item 9.4.8 do edital, assim descrito: 9.4.8 No caso de exercício de atividade de manutenção de veículos e venda de peças: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos termos dos artigos da Lei 15297/14/ Lei nº 15.297, de 10 de janeiro de 2014 de São Paulo (fl.31). Em relação ao item do edital que trata de execução de serviços, informa a impetrante que seu recurso foi negado pelo pregoeiro sob o fundamento de que a empresa vencedora cumpriu a exigência referente ao item 9.4.8... A empresa apresentou alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente. Quanto aos itens relativos a venda de peças, narra a impetrante que seu recurso foi recusado sob o fundamento de que tal item se refere a venda de peças e a Lei 15297 dispõe sobre normas básicas acerca de oficinas mecânicas. Em relação a este último ponto, de fato, a Lei 15.297, de 2014, do estado de São Paulo trata de prestados de serviços de manutenção, conserto ou substituição de peças em veículos automotores leves, novos ou usados, no território do Estado. Portanto, resta evidente que tal Lei não pretendeu regular a atividade de venda de peças de veículos automotores. Outrossim, o citado item 9.4.8 do edital trata especificamente do caso de exercício de atividade de manutenção de veículo e venda de peças, ou seja, no qual juntamente com a venda da peça seja também prestado o serviço de manutenção não sendo o caso de simples venda. Por outro lado, no que toca ao item referente à prestação de serviços, o item 9.4.8 do edital acima transcrito deixa consignada a necessidade de apresentação de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente. E a fundamentação para recusa do recurso da Impetrante foi exatamente de que a empresa vencedora apresentou alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente. Não há prova nos autos de que tal afirmação do Pregoeiro seja inverídica. Assim, não foi colacionada aos autos prova de que a licitante vencedora não tenha apresentado alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente. O texto do item 9.4.8 não exige a apresentação de certificado numerado emitido por sindicato de classe ou categoria econômica, mas textualmente prevê a possibilidade de apresentação de autorização de funcionamento. Verifica-se que, na verdade, a Impetrante procura impugnar os termos do edital, pois aparentemente não concorda com a redação do item 9.4.8. Contudo, afóra a Impetrante não ter demonstrado que a Lei 15297 já foi regulamentada e que já há órgão estadual responsável pelas atribuições previstas na aludida Lei, assim como que os Sindicato ou Associações estão emitindo o falado certificado numerado - o que aliás nem mesmo se sabe de a Impetrante o possui, o fato é que a Lei 8.666, de 1993, que trata das licitações públicas, prevê no seu artigo 41, 2º, a perda do direito à impugnação dos termos do edital no prazo de dois dias úteis antes da abertura dos envelopes, sendo que no caso do pregão eletrônico o prazo é de dois dias úteis antes da data designada para a sessão pública, o que inclusive constou expressamente do edital, item 19.1 (fl.238). Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que a pretensão da Impetrante está, por um lado, carente de prova e, por outro, decaída por já ter sido superado o prazo para impugnação dos termos do edital. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Intime-se a União (AGU).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010204-04.2015.403.6000 - E. DE ARAUJO BRAGA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

E. de Araújo Braga ME ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de registro, cumulada com repetição de indébito contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua consequente inscrição no Cadin e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que no ato constitutivo da empresa requerente consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias a comercialização de medicamentos veterinários, o alojamento de animais domésticos e a higiene e embelezamento de animais domésticos. Relata que o Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS tem sistematicamente autuado outras empresas do mesmo ramo por comercializarem ração e produtos veterinários animais sem o registro, o que, em seu entendimento, é totalmente descabido, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos de f. 40, percebe-se que no ato constitutivo da empresa requerente consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, e como atividades secundárias a comercialização de medicamentos veterinários, o alojamento de animais domésticos e a higiene e embelezamento de animais domésticos. Inicialmente, importante destacar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Pois bem, em se tratando de exigências legais destinadas à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos

trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Como se vê, ao menos nesta fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a priori, a atividade praticada pelas impetrantes não se amoldam a qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a caracterização das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não figurar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que, aparentemente, vislumbro a necessidade de que a requerida se abstenha de exigir da requerente a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 1118933- DJE DATA:28/10/2009). Grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200502063617 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803665 - DJ DATA:20/03/2006 PG:00213). Grifei.O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades.Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Conselho requerido abstenha-se de exigir da empresa requerente a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades, bem como de fiscalizar a requerente e exigir o pagamento de anuidades, além de qualquer débito decorrente desse fato, e a sua conseqüente inscrição no Cadin e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.Cite-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 02/03/2016.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à CEF incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de o requerido ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR (transferido o imóvel a terceiros ou nele não residindo). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 86 e 98). E de uma análise dos autos, verifico que a realização da prova testemunhal pleiteada pelas partes é indispensável a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual ela fica deferida, assim como o depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo o dia 14/07/2016 às 15:00 h/min para a realização de audiência, quando serão colhidos o depoimento pessoal da parte requerida e os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo no mandado, inclusive quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 08 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002060-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLACY ANNE DE SOUZA CHRISTOVAO(MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X WLADIMIR VERISSIMO CAETANO

SENTENÇA: Tendo a Caixa Econômica Federal - CEF, concordado com a proposta dos requeridos, homologo o acordo e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 5.137,09, e dos requeridos, no valor de R\$ 62,91 para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.313.155-7. Recolha-se o mandado de desocupação. Custas pelos requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4476

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013036-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS(GO031048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO E MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 116 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO FRANCISCO FLORISVAL FREIRE: Nos autos não há comprovação de que o advogado constituído no feito - Dr. Francisco Florisval Freire, OAB/MS 18573 tenha notificado o autor da renúncia ao mandato. Assim, enquanto não houver a notificação do autor, o advogado-renunciante continua a representar o mandante, até que pela notificação e fluência dos dez dias, se aperfeiçoe a renúncia, conforme dispõe o art. 112, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 524-6. Após, voltem os autos conclusos

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Diante da juntada dos documentos de fls. 2509-10, designo audiência para oitiva da testemunha JODENIR CALIXTO TEIXEIRA no dia 14-09-2016, com início às 17:30 horas (horário do MS). 2. Proceda-se à abertura de callcenter, a fim de que seja agendada a reunião com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.3. Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (1ª Vara), em aditamento à deprecata nº 0001251-08.2016.403.6003, a fim de que intime a testemunha JODENIR CALIXTO TEIXEIRA para comparecer ao ato, bem como disponibilize os meios necessários à sua realização.4. Cumpram-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive acerca da designação de audiência de fl. 2512.5. Ciência ao Ministério Público Federal.A AUDIÊNCIA DE FL. 2512, RETIFICANDO A PUBLICAÇÃO DO DIA 17.06.2016, PARA CONSTAR O JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA,SO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 0000554-70.2016.403.6137 - AUDIÊNCIA PARA O DIA 28/07/2016, ÀS 15:00 HORAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA WALÉRIA ANDRADE MARTINS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequiente, para o autor e executado, para o réu. Intime-se, com urgência, o INSS (Fazenda Pública), nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sem oposição de embargos, expeçam-se o ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 10, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor. Havendo a indicação expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4477

MANDADO DE SEGURANCA

0005984-26.2016.403.6000 - AMANDA EMILY DE OLIVEIRA SOUZA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Manifêste-se a impetrante sobre o informado à f. 33 e comprove se tomou as providências indicadas no ofício. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1906

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006461-49.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1038

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS019291 - ROBERTA WINK)

de início, que mantenho a decisão agravada de f. 56-61 por seus próprios fundamentos. Dito isso, passo ao exame das demais questões pendentes de apreciação. Noto que a Seleta - Sociedade Caritativa e Humanitária requereu, às f. 2500, a substituição dos documentos que instruíam a contestação de f. 2338-2359 por mídias em CD juntadas às f. 2501-2506, com vistas a evitar tumulto processual, dada a quantidade de documentos que subsidiavam a referida peça de defesa. Entendo, pois, que o requerimento deve ser deferido, considerando a ausência de prejuízo para as partes e considerando que ele ainda privilegia princípios como o da eficiência, da celeridade, da cooperação e o da boa-fé processual, porque, como dito em momento anterior, a enorme quantidade de documentos trazidos ocasionava grandes dificuldades de manuseio dos autos. Tendo isso em conta, defiro a substituição requerida. Torno, para tanto, sem efeito o despacho de f. 2334 e determino a intimação da requerida para que, no prazo de 5 dias, venha retirar do cartório os documentos substituídos, sob pena de inutilização da mencionada documentação. Intime-se, outrossim, a requerente para ciência desta decisão e para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as petições de f. 2390-2392 e 2491-2492. Intimem-se.

Expediente N° 1039

EXECUCAO FISCAL

0002376-55.1995.403.6000 (95.0002376-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GUIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

F. 444. Consoante determinado por esse Juízo (f. 419-420), foram realizadas as penhoras sobre os imóveis de matrículas nºs. 120.694, 14.565, 122.783 e 62.864. Sendo assim, intemem-se os executados Guima Comércio de Tintas Ltda. e Jerfê Pael Barbosa acerca da constrição ocorrida, através da imprensa oficial (f. 423-428). Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem a localização exata do imóvel de matrícula nº 120.694, 1ª CRI, desta capital, haja vista a impossibilidade de avaliá-lo, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 425. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3764

ACAO CIVIL PUBLICA

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 372-373, fica o réu intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça suas alegações finais escritas, momento em que também poderá se manifestar, sem inovar, relativamente aos documentos a serem juntados pelo Ministério Público Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001322-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MILTON DOS SANTOS COUTINHO

Observo que nestes autos houve o indeferimento da liminar de busca e apreensão, em virtude do autor não ter comprovado a mora do devedor através de notificação extrajudicial, e que a referida decisão foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento 0013028-59.2013.403.0000. Anoto que se ao ser indeferido o pedido liminar de busca e apreensão, não deverá haver citação, a teor do disposto no 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, uma vez que esta somente se justifica se executada a medida liminar, certo que não havendo busca e apreensão, outra deveria ser a tutela jurisdicional. Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial realizada anteriormente à propositura desta ação, sob pena de extinção por falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV c/c 320 c/c Lei 911/69, art. 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LIDIA FERREIRA

Considerando que o domicílio da ré situa-se na comarca de Rio Brillante/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação e cumprimento da busca e apreensão. Após, expeça-se a deprecata. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 72/2016-SM01-APA - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillante - para BUSCA E APREENSÃO, do veículo moto HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, CHASSI 9C2JC4820CR250120, no endereço sito na Rua Athaide Nogueira, 178, Vila Camargo, Rio Brillante/MS, nomeando-se como depositário Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF 203.162.246-34, fone (31) 2425-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LRDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), com sede na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, podendo ser contatado na pessoa de Lara Ines Marcolin, no telefone (67) 4009-9722, Carla Guazina Kolaceke, telefone (67) 4009-9724 e Newton Garcia de Freitas (67) 4009-9798. Cumprida a liminar deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO de LIDIA FERREIRA, brasileira, inscrita no CPF 038.424.881-06, que poderá ser encontrada no mesmo endereço supramencionado, citando-a acerca dos termos da inicial e para o prazo do artigo 3º 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004 pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurado pela autora na inicial de R\$ 8.086,25 (oito mil, oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

1) Fl. 94 - defiro parcialmente. Expeça-se mandado de busca e apreensão e proceda à anotação da restrição de circulação do veículo Caminhonete com Carroceria Fechada Tipo Furgão Isotérmico Instalado No Chasse - Marca Hyundai - Modelo HR HDB - Ano Modelo 2010/2011 - Diesel - Cor Prata - Placa NRH 1506 - Chassi: 95PZBN7HPBB028815 - Renavan 266652816, por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. 2) Caso a diligência de busca e apreensão reste frustrada, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre o interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, oportunidade na qual deverá indicar as diligências de constrição pretendidas, considerando o abatimento do débito original ocorrido por conta do leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RODRIGO AGUIAR - ME

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu, liminarmente, em desfavor de RODRIGO AGUIAR - ME, a busca e apreensão do veículo Caminhão Skania/P 310 B8X2, cor vermelha, ano/modelo 2014, placas OOK 4097, Chassi 9BSP8X200E3851544, Renavam 1020040979, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a autora, em síntese, que desde 16/03/2015 o réu está inadimplente com as parcelas do financiamento celebrado - cédula de crédito 3865.714.0000001-71. A dívida, atualizada até 30/09/2015, é de R\$ 307.768,71. Documentos às fls. 06-35. Às fls. 39 foi determinada a intimação da autora para promover a emenda à inicial, com a comprovação da constituição do réu em mora. Às fls. 41-43 foram juntados embargos de declaração manejados pela autora em face da decisão precitada; às fls. 47, as razões do recurso foram rejeitadas, oportunidade em que foi renovado o prazo para emenda à inicial. Às fls. 49, a autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a emenda à inicial ao argumento de que os documentos apresentados demonstravam a notificação do réu e, por conseguinte, a constituição em mora. É o relatório. DECIDO. Infere-se do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora basta a comprovação de que carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º). Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, para deferimento da liminar de busca e apreensão é necessário que o credor demonstre a constituição do devedor em mora. Para comprovação desse requisito, a autora apresentou o telegrama de fls. 28, registrado nos Correios sob número MA759467769BR, no qual consta que o telegrama por ela remetido ao réu - registrado nos Correios sob número MT520677810BR - foi entregue a pessoa de Rodrigo Aguiar em 28/9/2015. Apresentou, também, um extrato de rastreamento deste último telegrama (fls. 45). Apesar disso, nota-se que o telegrama MT520677810BR, supostamente remetido ao réu com a finalidade de constituição da mora, não foi juntado aos autos, tampouco o aviso de recebimento que teria sido assinado por Rodrigo Aguiar, a teor do telegrama de fls. 28. Logo, não comprovada a mora do devedor, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão. Intime-se o autor para emendar a inicial em 5 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 303, 6º, CPC).

0000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Rio Brillhante/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo, nos termos do despacho de fls. 25-26.

0000561-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONEI ROBERTO CAVALCANTI

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Nova Andradina/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo, nos termos do despacho de fls. 23-24.

0000562-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO

Vistos em Inspeção. 1) Tendo em vista que a ré Nadia Lucia dos Santos Toledo deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fls. 33, reconheço sua revelia (CPC, 344). 2) Sem prejuízo, especifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso a autora não pretenda a produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-23.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER JUNIOR LOURENCO

De ordem da MMª. Juíza Federal e nos termos do art. 64 da Portaria 001/2014-SE01, e, considerando que o domicílio do réu é na comarca de Nova Andradina/MS, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída naquele juízo para a citação do mesmo, nos termos do despacho de fls. 40-41

ACAO MONITORIA

0002837-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AROLDI NANTES FERNANDES

FL. 133 - Vistos.1) Considerando que os créditos de R\$ 344,49 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) estão depositados na conta 4171.005.00005340-9 na Instituição bancária credora, autorizo o levantamento dos valores por parte da Caixa Econômica Federal para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a autorização.2) Sem prejuízo, considerando que o numerário bloqueado não é suficiente para saldar a dívida (fl. 110), bem como que as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução (fl. 116), defiro o pedido de fl. 121, para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 025/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 160 - Nos termos do despacho de fl. 133, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CEZAR RODRIGUES

1) Intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, expeça-se carta precatória para citação do réu para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA nº 74/2016-SM01/APA ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS para citação de CEZAR RODRIGUES, CPF 021.319.651-41, localizado na Av. Reinaldo Massi, 706, bairro Vitória, CEP 79740-000, Ivinhema/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando que não há necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para citação da parte executada em todos os endereços constantes dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, intime-se a autora sobre o interesse no prosseguimento no feito. Intime-se. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 257, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 268-274.

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os autos da ação civil pública 0001295-06.2011.403.6002 ainda tramitam perante a Justiça Trabalhista, em virtude de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para discutir a competência para o processamento e julgamento do referido feito, bem assim em atenção à prejudicialidade daquele feito em relação à presente demanda, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença nos autos supracitados (CPC, 313, IV, a). Em atenção ao princípio da celeridade processual, ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Com a notícia do julgamento nos autos da Ação Civil Pública, tomem os autos conclusos para julgamento do mérito (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Intimem-se.

0002139-14.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Karolyne Correa Macedo, Karolyne Correa Macedo e Tiago Amador Correia em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em que pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo emitido pela ré que designou comissão para apurar acumulação de cargos públicos e a garantia de exercício da acumulação legal de dois cargos da saúde no Hospital Universitário de Dourados. As fls. 113-116, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduzem os requerentes, em síntese, que são servidores públicos vinculados à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotados no Hospital Universitário/HU, onde exercem o cargo de enfermeiro, com carga horária de 36 horas semanais. Os requerentes foram aprovados no Concurso Público nº 13/2014 para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio, conforme edital 03 - EBSEH - Área Assistencial, de 16 de dezembro de 2014, para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e foram convocados no HU/UFGD, conforme edital nº 83 de 22/05/2015, para trabalharem como enfermeiros em carga horária de 36 horas semanais. Com a citação, o requerido contestou e alegou a impossibilidade de acumulação dos cargos, pois tal pleito comportaria em violação aos direitos de trabalhistas, como o intervalo intrajornada e interjornada, bem como o princípio da dignidade humana, com sobrecarga de trabalho. Não houve apresentação de réplica. O autor não especificou provas. O réu requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, entendo que é incontroverso o fato de que a carga horária da jornada de trabalho a que estariam expostos os réus, caso sua pretensão fosse deferida, ultrapassaria 72 (setenta e duas horas) semanais, considerando a afirmação do autor exposta na inicial, bem como o documento constante à fl. 193. A questão controversa é saber se a acumulação, nos termos em que pretendida, com a carga horária de 72 (setenta e duas) horas semanais, é válida, matéria eminentemente jurídica. Quanto à produção de prova testemunhal, entendo que seria impertinente à presente lide. Isso porque a finalidade da prova testemunhal é a demonstração da existência de determinado fato - e os fatos concretos aqui existentes já são incontroversos. Defiro a juntada de documentos pretendida pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 201-202). A fim de melhor formar o convencimento deste juízo, no intuito de esclarecer as atribuições a serem exercidas pelo autor, em caso de acolhimento do pedido desta lide, entendo razoável a juntada dos editais com a descrição sumária das atribuições dos cargos de enfermeiro da UFGD e da EBSEH, que seguem anexos a esta decisão, por meio de mídia digital. A fim de resguardar o contraditório, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

0002192-92.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-96.2015.403.6002) GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por Gabriel Del Vigna Alencar em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que impediu o requerente de entrar em exercício na EBSEH e a garantia de exercício da acumulação legal de dois cargos da saúde no Hospital Universitário de Dourados. Às fls. 42-44, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o requerente, em síntese, que é servidor público vinculado à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário/HU, onde exerce o cargo de enfermeiro, com carga horária de 36 horas semanais. O requerente foi aprovado no Concurso Público nº 13/2014 para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio, conforme edital 03 - EBSEH - Área Assistencial, de 16 de dezembro de 2014, para lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e foi convocado no HU/UFGD, conforme edital nº 83 de 22/05/2015, para trabalhar como enfermeiro em carga horária de 36 horas semanais. Com a citação, o requerido contestou e alegou a impossibilidade de acumulação dos cargos, pois tal pleito comportaria em violação aos direitos de trabalhistas, como o intervalo intrajornada e interjornada, bem como o princípio da dignidade humana, com sobrecarga de trabalho. Em réplica, o autor alega que nem a Constituição nem a lei limitam a carga horária em 60 (sessenta) horas semanais, afirma que a jornada exaustiva a que estaria exposto o autor é mera presunção legal que é afastada no caso concreto em virtude da disposição física e mental do autor. O autor pediu genericamente a produção de provas. O réu requereu a produção de prova documental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, entendo que é incontroverso o fato de que a carga horária da jornada de trabalho a que estaria exposto o réu, caso sua pretensão fosse deferida, ultrapassaria 72 (setenta e duas) horas semanais, considerando a informação contida no documento de fl. 111, bem como a afirmação do autor, em réplica, de que não considera a jornada de 72 (setenta e duas) horas semanais exaustiva. A questão controversa é saber se a acumulação, nos termos em que pretendida, com a carga horária de 72 (setenta e duas) horas semanais, é válida, matéria eminentemente jurídica. A fim de melhor formar o convencimento deste juízo, no intuito de esclarecer as atribuições a serem exercidas pelo autor, em caso de acolhimento do pedido desta lide, entendo razoável a juntada dos editais com a descrição sumária das atribuições dos cargos de enfermeiro da UFGD e da EBSEH, que seguem anexos a esta decisão, por meio de mídia digital. A fim de resguardar o contraditório, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, 364, 2º c/c NCPC, 9º). Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do processo (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 392-412, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Merinho Gomes, Edirlene Ramona Rodrigues Leite, Manuel Martinho Gomes e Martinho e Leite Ltda em virtude de inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida nº 37.560.695/0001. Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande-MS, foi elegido o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Jardim-MS, e os devedores residem em Jardim (fls. 03, 09-10), não há razão para processar esta Execução de Título Extrajudicial neste Juízo. O artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Ponta Porã (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Da análise dos autos, observo que não ocorreu a extinção da dívida. Em razão do disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil então vigente, ao despachar a inicial houve a fixação de honorários advocatícios, que passaram a integrar o objeto do feito executivo (fl. 23). Conforme petição de fl. 146, o empréstimo objeto da execução foi quitado após o pagamento da última parcela em 05/01/2016; porém, há a necessidade de prosseguimento do feito no tocante à verba honorária devida, na forma da decisão proferida à fl. 23. Diante disso, entendo ser desnecessário o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, uma vez que a verba já foi fixada na decisão supramencionada. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

FL. 77 - 1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD (fl. 47) e RENAJUD (fl. 54-55), sem contudo obter êxito na localização de bens. 2) Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada (fl. 58). Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requiera a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 87 - Nos termos do despacho de fl. 77, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0003098-58.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AVIDES GONCALVES DE MEDEIROS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AVIDES GONÇALVES DE MEDEIROS objetivando o recebimento de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa de nº 07.0562.110.0505312-15, no valor de R\$ 13.718,50 (treze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizado até 19/05/2010. À fl. 78, a exequente requereu a desistência do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Vistos. 1) Fls. 80-81 - defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os créditos de R\$ 282,49 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 526,40 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), que estão depositados nas contas 4171.005.1588-4 e 4171.005.1612-2 para a conta da exequente Ordem dos Advogados do Brasil-MS, CNPJ 03.983509/0001-90, Banco Caixa Econômica Federal, agência 2224, conta corrente 314-8, devidamente atualizados, com o desconto de eventuais impostos devidos e mediante comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a transferência. 2) Após a juntada dos comprovantes, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a quitação do débito, ou, em caso negativo, indicar bens à penhora e informar o valor do débito atualizado. 3) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 164/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

FL. 70- 1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD (fl. 64) e RENAJUD (fl. 63), sem contudo obter êxito na localização de bens. 2) Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada (fl. 69). Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 80 - Nos termos do despacho de fl. 70, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

FL. 75- 1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens. 2) Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 152 - Nos termos do despacho de fl. 75, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

1) Verifico que a parte executada, após ser citada, não pagou o débito exequendo. Por outro lado, não foram realizadas diligências visando a constrição de bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). 2) Promova a exequente a juntada do demonstrativo de débito atualizado.3) Após, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.4) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;5) Infrutíferas ou insuficientes as demais diligências, fica deferido o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-04.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES - ME X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do ofício do Juízo Deprecado de fls. 55/57.

0003250-67.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de Carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). 2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo (CPC, 841). Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder posse ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Caso a pesquisa de valores pelo BACENJUD reste frustrada, proceda à busca de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Havendo pedido da parte exequente, fica deferida a utilização do INFOJUD. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 5) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito. 6) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e expeça-se o necessário. Fica a parte exequente intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 017/2016-SM01-APA - ao Executado Andrei Endres, brasileiro, inscrito no CPF 867.260.071-15, com endereço na Av João Pedro Fernandes, 3501, Cambarai, CEP 79150-000, Maracajú/MS. Valor da dívida: R\$ 640,58 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0003982-48.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DIRCEU QUEIROZ TEIXEIRA X DARIO RODRIGO DE QUEIROZ TEIXEIRA

1) Observo que foram penhorados três imóveis de propriedade do executado, avaliados num total de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), valor este muito superior ao débito atualizado, que importa em R\$ 36.733,78 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). Assim, procedo de ofício ao levantamento das constrições realizadas em excesso, com fulcro no art. 805 do CPC. Diligencie o Oficial de Justiça ao levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrículas n. 44457 e 44864 e proceda à redução da penhora do imóvel 44.456 à quota parte ideal pertencente ao executado, bem como nova avaliação e intimação do inventariante Dario Rodrigo de Queiroz Teixeira acerca da constrição. 2) Observo que existem outros meios de expropriação à disposição do credor para satisfazer sua pretensão - tais como a alienação particular e a adjudicação (CPC, 881). Tais modalidades de expropriação vem ao encontro dos princípios da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, pois atendem aos interesses da exequente e da executada e, além disso, inegavelmente desonera o Judiciário. Feitas as ponderações supra, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre interesse na adjudicação dos bens penhorados, na realização de alienação particular, ou na indicação de leiloeiro oficial para realização da hasta pública (CPC, 883). Após, conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO 161/2016-SM01-APA - para redução e desconstituição de penhora, nova avaliação e intimação do executado Espólio de Direceu Queiroz Teixeira, representado por Dário Rodrigo Queiroz, domiciliado na Rua General Osório, n. 2684, Bairro Jardim Tropical, Dourados/MS - para os fins do item 1. Intime-se. Cumpra-se.

0003900-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X QUALITY TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA X ODETTE FORTUNEE CHIBLY DE ROBERT CORSI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Merinho Gomes, Edirlene Ramona Rodrigues Leite, Manuel Martinho Gomes e Martinho e Leite Ltda em virtude de inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida nº 37.560.695/0001. Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande-MS, foi eleito o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Jardim-MS, e os devedores residem em Jardim (fl. 02), não há razão para processar esta Execução de Título Extrajudicial neste Juízo. O artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Ponta Porã (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004939-15.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO AGUIAR - ME X RODRIGO AGUIAR

1) Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispõe atualmente de recursos para custear as diárias dos Oficiais de Justiça, bem como os executados são representados por curadora, o que implica em sua citação pessoal, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 247, II). 2) Após, expeça-se carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Ficam mantidas as demais determinações constantes às fls. 44-45. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA nº 73/2016-SM01/APA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Caarapó-MS para fins do item 2 - citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos executados: a) RODRIGO AGUIAR ME, CNPJ 11.075.908/0001-80, na pessoa de seu representante PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS ou Rua Borba Gato, nº 46, Bairro Capitão Vigário, em Caarapó-MS. b) RODRIGO AGUIAR, CPF 019.760.401-32, na pessoa de sua curadora PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS ou Rua Borba Gato, nº 46, Bairro Capitão Vigário, em Caarapó-MS. Valor da dívida: R\$ 91.428,85 (noventa e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos). Intime-se. Cumpra-se.

0005183-41.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANI MARCIA LEIBANTI DUCCINI

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 25), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005203-32.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.050,55 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos). Às fls. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005209-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 23), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005223-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 19), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 26), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-34.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATYANE CAMPOS DA CRUZ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TATYANE CAMPOS DA CRUZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 946,03 (novecentos e quarenta e seis reais e três centavos). Às fls. 20, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001139-42.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luzia da Silva Ferreira em virtude de inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 0705621910000138206. Considerando que a exequente tem sede em Campo Grande-MS, a eleição de foro foi pactuada de modo genérico, e o devedor reside em Laguna Caarapã (fl. 02), não há razão para processar esta Execução de Título Extrajudicial neste Juízo. O artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, não vislumbro nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito. Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual. Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declino da competência para a Subseção Judiciária de Ponta Porã (CPC, 781). Preclusa a via recursal, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, devendo a Secretaria proceder às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001930-79.2014.403.6002 - SONIA HOLSBAACH ANTUNES MACHADO (MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por SONIA HOLSBACH ANTUNES MACHADO em desfavor do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS, pleiteando a apresentação em juízo de prontuário médico e certidão do tempo de internação do paciente Mauro Ramires Machado. Documentos às fls. 04-08. Deferimento da Justiça Gratuita de fl. 10, ratificado à fl. 35. Às fls. 43-288 foram juntados pela parte ré, espontaneamente, os documentos requeridos pela autora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a requerida apresentou o prontuário médico integral do paciente (fls. 43-288). Assim, embora não tenha colacionado a certidão do tempo de internação requestada na inicial, é certo que os documentos acostados suprem essa necessidade, sendo possível extrair deles a informação solicitada, especialmente pelo extrato de fls. 43-44. Logo, é correto dizer que ao apresentar os documentos a requerida reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, culminando com o exaurimento da prestação jurisdicional. No entanto, somente o fez por força de decisão judicial proferida em processo coletivo (ação civil pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás). Ademais, convém salientar que embora tenha havido a satisfação da obrigação em decorrência de determinação constante de processo judicial diverso, no caso específico destes autos, a requerida somente disponibilizou o prontuário médico do paciente após a citação, conforme demonstram as informações prestadas às fls. 38-39. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 85, 4º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001199-15.2016.403.6002 - ALCIDES GETULIO CARBONARO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO

Vistos. Fls. 112-129. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Intime-se o autor para que se manifeste em réplica nos termos da decisão de fls. 95-96, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-38.1999.403.6002 (1999.60.02.000460-1) - DULCIDA CRISANTO HERNANDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003507-92.2014.403.6002 - DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOS(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Vistos. 1. Fls. 180-181. Intime-se o impetrado para que dê cumprimento imediato à sentença de fls. 139-142, com a concessão da licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande-MS, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, 77 c/c 497). 2. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 171-179, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001885-41.2015.403.6002 - LETICIA MICHELETTO DE SOUZA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 185-260 e 261-271, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-32.2015.403.6002 - PEDRO MISAEL RODRIGUES SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos. 1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 79-97, intime-se o impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000360-87.2016.403.6002 - KATIA ALINE DA COSTA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFDG - PROGESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KÁTIA ALINE DA COSTA em desfavor do PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine a continuidade de sua participação no processo seletivo simplificado e consequente posse e contratação como professora substituta, conforme certame regulado pelo edital de abertura PROGRAD nº 16, no qual foi habilitada em primeiro lugar para a área de ciência política (ciências sociais). Aduziu, em síntese, ter comparecido na PROGESP da UFGD no dia 25.01.2016 para a entrega dos documentos e assinatura do contrato de prestação de serviços. No entanto, houve a recusa da instituição em receber os documentos, sob o argumento de terem sido apresentados de forma extemporânea. Argumentou, ainda, que a convocação teria sido veiculada em link de difícil localização no sítio eletrônico da UFGD, e que outros candidatos teriam sido comunicados, também, por correio eletrônico, o que não ocorreu no seu caso. Documentos às fls. 09-35. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à impetrante a juntada do edital de abertura do certame, providência essa que restou cumprida às fls. 43/61. Instada, a União manifestou interesse no feito (fl. 64). Em seguida, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 65/78). Argumenta que a impetrante tomou conhecimento de sua convocação a partir da publicação no DOU em 18.01.2016, possuindo 5 dias úteis para a entrega de documentos, contados o dia do início e do fim, pleiteando, por esse motivo, a denegação da segurança. Decisão deferindo liminar pleiteada, às fls. 80-82. Às fls. 91-93, autoridade impetrada comprovou o regular cumprimento da decisão. Manifestação do Parquet Federal às fls. 94-95 pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a impetrante requer a concessão de ordem que determine definitivamente sua continuidade na participação do processo seletivo simplificado e consequente posse e contratação como professora substituta, por ter sido habilitada em primeiro lugar para a área de ciência política (ciências sociais) no certame regulado pelo edital de abertura PROGRAD nº 16. Alega a impetrante que a autoridade administrativa não observou, na contagem do prazo de convocação, entrega dos documentos e assinatura do contrato de prestação de serviços, o disposto no artigo 4º, 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, negando-se a receber os documentos necessários para a sua contratação por entender que foram apresentados extemporaneamente (fls. 31). No item 15.6 do edital de abertura prevê que: 15.6 Dentro do número de vagas oferecidas, e com observância da classificação no certame, os candidatos serão convocados a se apresentar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) da UFGD, situada a Rua Melvin Jones 940, Jardim América, Dourados/MS, munidos da documentação necessária (item 12), para assinatura do contrato de prestação de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da Portaria de Contratação no Diário Oficial da União (D.O.U.) - original sem destaques. Como esposado na decisão proferida em sede liminar, nota-se que a forma de contagem de prazo fixada no edital não está atrelada ao disposto na Lei 11.419/2006, que diz respeito à comunicação eletrônica dos atos publicados pelo Poder Judiciário no Diário de Justiça Eletrônico. Na verdade, a contagem dos prazos relativos aos atos administrativos é regida pelo disposto na Lei nº 9.784/99 - com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - que dispõe em seu artigo 66: Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. (...) - Original sem destaques. No caso dos autos, a Portaria de Contratação foi publicada no Diário Oficial da União veiculado no dia 18.01.2016 (fl. 78). Sendo assim, o prazo para o cumprimento da determinação contida no edital teve início no dia seguinte (19.01.2016) e término no dia 25.01.2016, segunda-feira. Impende asseverar que a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível concluir que o ato combatido incorreu no vício de ilegalidade, em razão da confusão conceitual entre início do prazo e forma de sua contagem. O item 15.6 do edital PROGRAD 16/2015 dispõe textualmente que os candidatos serão convocados para assinatura do contrato de prestação de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da Portaria de Contratação no Diário Oficial da União (D.O.U.) Ao contrário do que pretende fazer crer a impetrada, esta disposição editalícia não regula a matéria de forma diversa daquela constante no artigo 66, caput, primeira parte, da Lei nº 9.784/99, porquanto se limita a fixar o termo inicial da contagem do prazo (termo a quo), ou seja, a partir de quando ele passa a correr, na expressão da lei, ou a ser contado, nos termos do instrumento convocatório, o que absolutamente não afasta a incidência da regra prevista na parte final do precitado dispositivo legal, que determina expressamente que seja excluído da contagem do prazo o dia do seu início, notadamente em razão da inexistência de qualquer previsão editalícia em sentido contrário. Convém salientar que o fato de a impetrante ter afirmado em comunicação eletrônica que estaria viajando, com retorno programado para data posterior ao término do prazo para a entrega dos documentos, não se mostra suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo afirmado em sua inicial, por se tratar de comunicação informal direcionada aos prepostos da fundação pública (fl. 33). Ademais, o documento colacionado às fls. 31 - assinado e não impugnado pela autoridade impetrada - foi firmado no dia 25.01.2016, prazo fatal para o cumprimento da obrigação estabelecida no edital, o que demonstra que a impetrante buscou cumprir com sua obrigação dentro do prazo estipulado. Finalmente, é importante destacar que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça possuir entendimento sedimentado no sentido de que a comunicação dos atos relativos a concursos públicos deve ser feita não apenas por Diário Oficial, mas também pessoalmente ao candidato, observo que os documentos acostados pela impetrante demonstram a ciência inequívoca e tempestiva do ato de publicação da Portaria de Contratação, como ressei dos e-mails colacionados às fls. 32/35 dos autos. Logo, não há falar em violação à publicidade e à isonomia. Por tudo o que foi exposto, denoto que a impetrante possui o direito líquido e certo de continuar a participar definitivamente do processo seletivo simplificado, fazendo jus às consequências que disso advierem. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada na inicial a fim de determinar a continuidade definitiva da impetrante no processo seletivo simplificado e sua consequente posse e contratação como professora substituta, caso o óbice decorra do ato coator impugnado e ora reconhecido como ilegal. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

1) Fls. 410-432. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-13.2016.403.6002 - VICTOR PAULO DA SILVA SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

DECISÃO. Registro n _____/2016.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR PAULO DA SILVA SANTOS em desfavor do COMANDANTE DO 28º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXERCITO BRASILEIRO, requerendo seja determinado o licenciamento do impetrante do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, nos termos do art. 194 do Estatuto dos Militares, até o julgamento final da lide.Aduz, em síntese, que é ex-soldado do Efetivo Variável/2015 do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, sendo capturado na data de 04/12/2015 pelo Comandante do referido, através do Mandado de Prisão nº 30/2015, processo IPD nº 0000139-58.2015.7.09.0009, em trâmite na 9ª C. J. M., o qual se encontra em grau de recurso sob a fundamentação da prática do crime de deserção - art. 187 do CPM. Entretanto, menciona que em 01/02/2016, pelo transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias de prisão, foi determinada a expedição de Alvará de Soltura em favor do demandante.Alega que o direito do impetrante está consubstanciado no art. 5º, X, da CF, bem assim, pela doutrina e jurisprudência. O periculum in mora se perfaz para evitar que o impetrante seja cerceado em seu direito de ir e vir, pois impedido de buscar outra forma de renda, uma vez que obrigado a permanecer no 28º Batalhão Logístico, sem sua vontade até o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, mesmo já tendo cumprido o serviço militar obrigatório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.É o relatório do essencial. Decido.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).No caso em tela, vislumbro que o perigo de ineficácia do provimento final está bastante mitigado em razão de o impetrante estar fisicamente em liberdade.No tocante à verossimilhança das alegações constato que existe jurisprudência sólida do Supremo Tribunal Federal de que a condição de militar é imprescindível ao prosseguimento da ação penal em desfavor do impetrante, de forma que a concessão do objeto deste mandamus e consequente deferimento do licenciamento importaria obstar a necessidade de aplicação da lei penal militar e o cumprimento da sanção advinda daquela. Assim, num primeiro momento, o militar que responde a processo penal não pode ser desincorporado, sob pena de frustrar a aplicação da lei penal, não havendo ilegitimidade ou inconstitucionalidade na prorrogação do prazo do serviço militar obrigatório.Além disso, acaso deferido o pleito do demandante, este subverteria o sistema constitucional de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais, com acentuada e determinante interferência da Justiça Federal sobre a Justiça Militar da União, ao alterar a situação jurídica do militar ao qual se imputa prática do crime de deserção, e cuja situação de militar da ativa constitui condição não apenas para a instauração da ação penal, mas também para seu prosseguimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal Militar, órgão competente para processar e julgar os militares das Forças Armadas, em grau de recurso ou originariamente.Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESERÇÃO. PACIENTE CONDENADO PELA JUSTIÇA CASTRENSE POR DUAS VEZES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO PROLONGAMENTO ILEGAL DO SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. SOLTURA DO PACIENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. Expedido alvará de soltura em decorrência de decisão proferida no julgamento de apelação criminal, fica prejudicado, no ponto, o presente habeas corpus. 3. É inviável a desincorporação de praça não estável que esteja sub iudice, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar. Precedentes. 4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.(HC 99445, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00207)Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção. Precedentes. II - Ordem concedida de ofício.(HC 108197, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DESERÇÃO. PEDIDO DE DESINCORPORAÇÃO. ARRIMO DE FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine à ré forneça ao autor Certificado de Quitação do Serviço Militar ou documento equivalente, bem como que se abstenha de prendê-lo durante o trâmite da ação. 2. Na hipótese, a suposta condição de arrimo teria sido adquirida muito tempo depois de consumada a deserção prevista no artigo 187 do Código Penal Militar, haja vista o Termo de Deserção lavrado em 04/02/2011, em virtude da ausência do agravante ao expediente do quartel a partir de 26/01/2011. 3. Nos termos do artigo 452 do Código de Processo Penal Militar o termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos

necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. 4. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei (arts. 142 e 143, caput, da Constituição), por isso que, a princípio, a pretensão da DPU/embargante que por força de decisão judicial visa forçar as Forças Armadas a que se abstenham de negar licenciamento a militar pelo término do período obrigatório e a expulsão dos militares que respondem a ação penal militar por suposto crime de deserção prevista apenas no CPM - art. 187; afronta princípios e regras que regem as Forças Armadas, estimulando a indisciplina e a quebra de hierarquia, pilares sobre os quais são organizadas. Além disso, a reforma da decisão recorrida subverte o sistema constitucional de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais, com acentuada e determinante interferência da Justiça Federal sobre a Justiça Militar da União, ao alterar a situação jurídica do militar ao qual se imputa prática do crime de deserção, e cuja situação de militar da ativa constitui condição não apenas para a instauração da ação penal, mas também para seu prosseguimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal Militar, órgão competente para processar e julgar os militares das Forças Armadas, em grau de recurso ou originariamente. A condição de arrimo de família de quem é convocado para a prestação do serviço militar é causa de dispensa de incorporação, nos termos do art. 30, alínea f, da Lei do Serviço Militar, e também de desincorporação, se adquirida posteriormente essa condição (art. 31, 2º, alínea b, da mesma lei). Porém, a desincorporação é ato da autoridade militar e não pode ser admitido que o próprio militar, invocando essa condição, deserte do serviço, porque isso constitui crime e viola os princípios da hierarquia e da disciplina (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0029908-92.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00242773620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-03.2016.403.6002 - MARIA MEIRILUCIA DA PAZ(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

MARIA MEIRILUCIA DA PAZ impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desaposentação, e, ato contínuo, o cômputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Documentos às fls. 21-74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que requesta para seu reconhecimento especifica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante.Observo que a vantagem pecuniária a ser obtida com o processo, decorrente da diferença entre os valores mínimo e máximo possíveis para benefício previdenciários (R\$ 5.189,83 e R\$ 880,00), pela regra das 12 (doze) parcelas vincendas, nunca superaria 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, eventual novo ajuizamento de ação pelo ora impetrante deverá lá ocorrer. Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, em função da renda declarada pela impetrante na inicial - recebe R\$ 2.518,19 a título de aposentadoria e R\$ 7.924,76 pelo exercício de cargo público (fls. 25).Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-71.2016.403.6002 - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

SENTENÇARELATÓRIOVistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA TOMAS JERÔNIMO em face do REITOR E PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), pleiteando, liminarmente, a concessão de ordem para obstar ou suspender o ato de nomeação e posse de candidata aprovada em segundo lugar para o cargo de professor adjunto de Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura dos quadros da Faculdade de Ciências Agrárias, com a conseqüente convocação da impetrante para referida vaga.Alegou ter prestado o concurso público para provimento de cargo efetivo de professor adjunto da área de Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura, sendo aprovada em terceiro lugar. Afirmou que a primeira colocada, CLAUCIA APARECIDA HONORATO DA SILVA, embora convocada para investidura no cargo público (fl. 36), não preenchia os requisitos contidos no edital; dessa forma, a Administração Pública procedeu à convocação da segunda colocada, ELENICE SOUZA DOS REIS GOES, conforme edital n.º 032/2016 (fl. 84-verso), a qual, segundo a impetrante, também não preencheria os requisitos necessários para a nomeação, na medida em que não possuiria a graduação exigida no edital do certame. Sustentou que apesar de ter solicitado informações junto à instituição de ensino, não obteve resposta. Assim, diante da iminência da nomeação e da ilegalidade do ato a ser praticado, entende possuir direito subjetivo à tutela de urgência ora pleiteada.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/86.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é mecanismo constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso dos autos, a impetrante pretende a concessão de ordem para obstar ou suspender o ato de nomeação e posse da candidata ELENICE SOUZA DOS REIS GOES, aprovada em segundo lugar para o cargo de professor adjunto de Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura, pertencente aos quadros da Faculdade de Ciências Agrárias da UFGD, porque, segundo afirma, a mesma não preencheria os requisitos exigidos pelo edital. Diante disso, e por ter sido aprovada na classificação seguinte (3ª colocação), requer seja determinada a sua convocação para assumir o cargo público.De acordo com o Anexo I do Edital CCS n.º 05/2015, o cargo de professor adjunto A da área de Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura exige do candidato aprovado o título de doutorado em: ciência animal, ou zootecnia, ou engenharia de pesca / aquicultura, ou produção animal, ou grandes áreas da CAPES recursos pesqueiros / zootecnia, ou medicina veterinária com graduação em: engenharia de pesca / aquicultura, ou medicina veterinária, ou zootecnia (fl. 17-verso).Ocorre que não consta dos autos documentos capazes de comprovar de plano os fatos alegados na inicial. Isso porque não há como afirmar com segurança que o curriculum lattes apresentado às fls. 55-verso/63 se encontra atualizado pela candidata (ELENICE), sobretudo porque a impressão data de 12/03/2016.Além disso, o documento acostado à fl. 56 menciona que a candidata convocada (ELENICE) cursou ou está cursando pós-doutorado na área de ciências agrárias / recursos pesqueiros e engenharia de pesca, subárea aquicultura. Logo, subsiste fundada dúvida acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o cargo, o que somente poderá ser esclarecido mediante dilação probatória, inadmitida pela via estreita do mandado de segurança.Vale lembrar que, de acordo com o enunciado 266 da súmula de jurisprudência do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Sendo assim, a candidata poderá fazer prova da graduação exigida pelo edital até a data da posse, cujo prazo, de acordo com o edital de convocação n.º 032/2016, ainda não se encontra expirado (fl. 84-verso).Ausente, portanto, prova inequívoca dos fatos afirmados pela impetrante.A propósito, veja-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo.O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. - grifei.Ademais, conforme salientado, a dilação probatória necessária ao deslinde da questão posta em Juízo é incompatível com o rito mandamental. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo.I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobra de dúvida.II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas.III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciofi, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998.Desta forma, concluo que a via mandamental não é adequada para amparar a pretensão da impetrante, devendo, para tanto, se socorrer das vias ordinárias, sendo de rigor o indeferimento de plano da petição inicial.DISPOSITIVOPElo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-26.2016.403.6002 - LAURO ROMUALDO SCHERER(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAURO ROMUALDO SCHERER em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural, bem como a determinação à adquirente da produção rural - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - que se abstenha de efetuar a retenção da aludida contribuição.Aduz, em síntese, que a retenção da contribuição social é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ser criada mediante lei complementar; que a alteração legislativa fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoas físicas - categoria na qual se enquadra - recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio, incidindo dupla tributação sobre a mesma hipótese de incidência e base de cálculo, situação vedada pelo ordenamento jurídico; e, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 26-67. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A concessão liminar da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12.V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98; portanto, somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência disso, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Por

oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao recolhimento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas em tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante da retenção do tributo em apreço pela cooperativa que recebe a sua produção, não se fazendo presente fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos acostados às fls. 35-67, por se tratar de contrafé a ser encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, certificando-se o ocorrido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SM01-APA À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002072-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

Para propiciar a apreciação do pedido liminar, deverá a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento da notificação que constitui o devedor em mora, constando a assinatura do responsável pela recepção, uma vez que a certidão de fl. 15 se limita a reproduzir uma declaração do servidor da Empresa Brasileira de Correios, que não possui fê pública. No sentido da insuficiência da comprovação da constituição em mora nos termos em que retratada nos autos, trago à colação o seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO COMPROVAÇÃO DA MORA INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, BASEADA EM INFORMAÇÃO DOS CORREIOS - INVALIDADE - NECESSIDADE DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CPC, ART. 267, IV) INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRO FUNDAMENTO. (TJ/SP, Apelação Cível 40122119520138260405 SP, relator Desembargador Mendes Gomes, j. em 27/01/2014) Decorrido o prazo ora concedido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou extinção do feito sem resolução de mérito.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003220-95.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO MENEZES DE JESUS X DANIELLY MENEZES DE JESUS X PHILIPPE MENEZES DE JESUS X IZABELLA MENEZES DE JESUS X WLADYMYR MENEZES DE JESUS X MARIA EDUARDA MENEZES DE JESUS X ADAILTON SILVA DE JESUS(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar de Exibição ajuizada por DANIELLY MENEZES DE JESUS, PHILIPPE MENEZES DE JESUS, IZABELLA MENEZES DE JESUS, MARIA EDUARDA MENEZES DE JESUS e WLADYMYR MENEZES DE JESUS, todos representados por ADAILTON SILVA DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos bancários de contas poupanças vinculadas ao referido banco. Os requerentes foram intimados para comprovar o prévio requerimento, junto à requerida, de exibição dos documentos (fls. 09). Em manifestação, informaram que não houve protocolo de requerimento nesse sentido e pediram a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para regularização. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que os requerentes não pleitearam formal e diretamente à instituição bancária a exibição dos documentos almejada. Dessa forma, não se vislumbra conflito de interesses com aptidão para justificar a intervenção do Poder Judiciário. Sendo assim, pela ausência de demonstração do interesse de agir, fundado na necessidade de providência jurisdicional no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001244-19.2016.403.6002 - JORCELINA DE JESUS LOURO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JORCELINA DE JESUS LOURO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando a exibição do documento relativo a multa de trânsito do veículo Ford Fiesta, placas HRD 8397, em nome da parte autora. Decisão de fl. 11 deferiu o benefício da justiça gratuita e ofereceu o prazo de 10 dias para comprovação do prévio requerimento administrativo formulado, sob pena de extinção do feito. Instada a se manifestar, o requerente quedou-se inerte (fl. 11-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora foi regularmente intimada para comprovar nos autos o prévio requerimento administrativo à instituição para a exibição de documentos bancários, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 11). Não obstante, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme certificado à fl. 11-v. Logo, não restou comprovado o interesse de agir, de modo que a extinção da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, face à ausência de comprovação do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Observe que esta medida cautelar de protesto tramita desde agosto de 2012, sem que a ré tenha sido formalmente citada, em virtude de inércia do autor. Considerando as informações de que a ré atualmente reside no exterior, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresente o endereço atual da ré, sob pena de extinção por ausência de interesse processual (CPC, 485, IV). Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003344-83.2012.403.6002 - AGRICOLA URTIGAO COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada proposta por AGRÍCOLA URTIGÃO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (Serasa), sob pena de multa diária; no mérito, pugnou pela procedência do pedido com a confirmação dos efeitos da liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-23. Às fls. 26-27 a requerente comprovou o depósito do valor do débito discutido, cuja manifestação foi recebida como emenda à inicial (fl. 28). O pedido liminar foi deferido pela decisão de fl. 28. Citada, a requerida apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 39-77), aduzindo, em síntese, que a requerente foi notificada sobre a autuação que gerou o débito, ocasião em que recebeu o boleto para efetuar o pagamento da dívida. Em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78-86), que teve negado seguimento pelo Tribunal (fl. 91). Às fls. 92-93, a requerente formulou proposta de acordo, sobre a qual se manifestou a requerida às fls. 95-96. Novas manifestações das partes às fls. 104-107. Decisão de fls. 108 determinou a conversão dos valores em renda em favor da requerida, cuja providência restou cumprida às fls. 110-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A tutela cautelar possui como características a referibilidade - na medida em que tem como objetivo a preservação de um direito - e a temporariedade, porquanto tem sua eficácia limitada no tempo. A análise do mérito da demanda cautelar exige, da mesma forma que a tutela provisória cautelar, a presença dos requisitos estampados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente qualquer desses pressupostos, há de se reconhecer a improcedência do pedido cautelar. No caso específico dos autos, a instrução processual demonstrou não estar presente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Isso porque restou comprovado que a requerente tinha ciência do auto de infração contra ela lavrado, e embora tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, permaneceu inerte, culminando, assim, com a consolidação do débito. Portanto, ao contrário do alegado em sua inicial, a requerente teve ciência da autuação e foi devidamente notificada a efetuar o pagamento do débito, através de envio de boletos bancários, como mostram os documentos de fls. 53-55 e 68-70. Assim, após análise exauriente, concluo pela ausência da plausibilidade do direito sobre o qual recai a pretensão inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a decisão que concedeu a liminar (fl. 28). Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para, dentro de 05 (cinco) dias, proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças a serem cobradas na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001963-35.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Considerando que o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele, reputo desnecessária dilação probatória nestes autos. Entendo que neste caso concreto a produção de provas deve ser realizada nos autos principais, 0002139-14.2015.403.6002, no qual se pleiteia a garantia de exercício da acumulação legal de dois cargos da saúde no Hospital Universitário de Dourados, em razão do provimento jurisdicional a ser nela proferido necessariamente influenciar no julgamento desta cautelar. Assim, venham os autos conclusos para julgamento, conjuntamente aos autos 0002139-14.2015.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se.

0002043-96.2015.403.6002 - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Considerando que o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele, reputo desnecessária dilação probatória nestes autos. Entendo que neste caso concreto a produção de provas deve ser realizada nos autos principais, 0002192-92.2015.403.6002, no qual se pleiteia a garantia de exercício da acumulação legal de dois cargos da saúde no Hospital Universitário de Dourados, em razão do provimento jurisdicional a ser nela proferido necessariamente influenciar no julgamento desta cautelar. Assim, venham os autos conclusos para julgamento, conjuntamente aos autos 0002192-92.2015.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

FL. 212- 1) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD (fl. 164-165) e os valores bloqueados já foram transferidos em favor da exequente (fl. 196). Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu a exequente nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Indefero o pedido de reiteração de bloqueio financeiro, haja vista que a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 2) Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada (fl. 198). Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. 3) Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 262 - Nos termos do despacho de fl. 212, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Fl. 171- Vistos. 1) Observo que a pesquisa pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, e os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente (fls. 160 e 169). 2) Assim, revogo a decisão de fl. 167 e defiro o pedido de fl. 163, para quebra de sigilo fiscal da parte executada. Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome do(s) executado(s), extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 187 - Nos termos do despacho de fl. 171, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

FL. 251- 1) Indefiro o pedido de busca de veículos em nome do executado, pois verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema RENAJUD (fl. 202), sem contudo obter êxito na localização de bens. 2) Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada (fl. 248). Junte-se aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome dos executados, extraídas do sistema INFOJUD. Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes. Após a juntada das informações fiscais, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. b) requeira a suspensão da presente execução, caso em que desde já fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 292 - Nos termos do despacho de fl. 251, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 186-190. Defiro. Expeça-se mandado para os seguintes atos: PENHORA no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0102024-18.2008.812.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, para garantia do crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 40.766,92 (quarenta mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). REGISTRO do ato da penhora no rosto dos autos; INTIMAÇÃO do executado, MARCO ANTONIO RODRIGUES, sito na Rua Floriano Brum, 298, Jardim Paulista em Dourados/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO Nº 132/2016-SM01/APA, expedido nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCESSO Nº 0001636-08.2006.403.6002), em que são partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCO ANTONIO RODRIGUES. Anexos: cópias das fls. 186-190. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANO DUARTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO DUARTE ROSA

FL. 71 - Defiro o pedido de fls. 65/66, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES, inscrito no CPF sob o n 312.010.591-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 52.085,70 (cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Defiro parcialmente o pedido de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos executados, devendo o Juízo proceder a busca e anotações necessárias por meio do Sistema RENAJUD. Em último caso, eventualmente restando negativas todas as diligências efetuadas, defiro o pedido de busca pelo INFOJUD, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas rendas dos executados. PA 2,10 Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. FL. 74- Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 71 encontra-se equivocado em relação ao nome do réu, CPF e valor da dívida. Assim, onde consta: Defiro o pedido de fls. 65/66, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de JOÃO CARLOS BARBOSA MORAES, inscrito no CPF sob o n 312.010.591-00, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 52.085,70 (cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl. Passa a constar: Defiro o pedido de fls. 65/66, devendo o Juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de SILVANO DUARTE ROSA, inscrito no CPF sob o n 943.780.611-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 26.931,88 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme petição e demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 66. Mantenho no mais o despacho. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 91 - Nos termos do despacho de fl. 71, fica a Caixa Econômica Federal intimada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para que confirme a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000774-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

Fls. 115 - defiro. Expeça-se mandado para os seguintes atos: PENHORA no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0808321-92.2011.812.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, para garantia do crédito da CEF, no valor de R\$ 25.914,32 (vinte e cinco mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos). REGISTRO do ato da penhora no rosto dos autos; INTIMAÇÃO dos espólios de Mufida Sater Gebara e Zaki Ahmad Gebara, na pessoa de GASSEN ZAKI GEBARA, sito na Rua Quintino Bocaiuva, 2210, Jardim Figueira, Dourados/MS, acerca da penhora efetivada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Embargos à Execução, a ser contado da data da intimação da penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO Nº 120/2016-SM01/APA, expedido nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PROCESSO Nº 0000774-27.2012.403.6002), em que são partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESPÓLIO DE MUFIDA SATER GEBARA E OUTRO. Anexos: cópias das fls. 82-89. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se e intimem-se.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

Apesar de não ter sido formalmente citada, a ré compareceu espontaneamente aos autos, constituiu advogado (fl. 32). Assim, considero-a como citada (CPC, 239 1º). Como a ré não efetuou o pagamento do débito nem opôs embargos monitórios, constituído está o título executivo judicial (CPC, 701, 2º). Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Após, intime-se o(s) executado(s) através de seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001797-66.2016.403.6002 - MOACIR FRENHAN(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO (MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

DECISÃO A autora especificou as provas que pretende produzir na réplica à contestação (fls. 278-286), assim como o fez a FUNAI em contestação (fls. 175-189), tudo em conformidade com a decisão de fls. 142-144. Denoto que a autora justificou o pedido de prova testemunhal na necessidade de corroborar sua alegação de que detém a posse mansa, pacífica e produtiva da propriedade. Entretanto, isto não constitui ponto controvertido nos autos. O título de propriedade (fls. 33-38) e o Boletim de Ocorrência (fls. 18) comprovam a posse mansa e pacífica do imóvel até a constatação da ocupação indígena no ano de 2014 - aliás, a FUNAI também afirma que a ocupação ocorreu nesse ano (fls. 176). Além disso, a ocupação não se fundamenta na produtividade da propriedade ou no atendimento à sua função social - o que ressaí dos documentos de fls. 39-47 e 51-54 - mas no fato de a Comunidade ré entender que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Portanto, não vislumbro a pertinência na produção da prova oral requestada pela autora, razão por que a INDEFIRO. Por sua vez, ao requerer a prova testemunhal, a FUNAI não apresentou justificativas que demonstrassem a necessidade de sua produção para o deslinde da causa, estando preclusa esta oportunidade, nos termos da decisão de fls. 142-144. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela FUNAI. Quanto à elaboração de laudo antropológico, entendo ser necessária a oitiva do Ministério Público Federal, que ainda não interveio no presente feito. Dessa forma, intimem-se as partes desta decisão. Escoado o prazo para eventual impugnação, dê-se vistas ao Parquet para requerer o que entender pertinente no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de laudo antropológico e análise de eventuais manifestações das partes e do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000006-33.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-06.2013.403.6002) GASPEN SEGURANCA LTDA - EPP(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o embargante intimado a manifestar-se acerca do teor da impugnação oferecida pela embargada, nos termos do despacho de fls. 55: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

0004671-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-10.2013.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o embargante intimado a manifestar-se acerca do teor da impugnação oferecida pela embargada, nos termos do despacho de fls. 46: Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001421-76.1998.403.6002 (98.2001421-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO(MS015030 - DANIELY HENSCHHEL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada do inteiro teor do despacho de fls. 133: Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000458-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000458-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 66, nos seguintes termos: Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003282-09.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a executada intimada acerca do despacho de fl. 109, nos seguintes termos: Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000926-70.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLEITON DE SANTE DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a autora intimada do inteiro teor do despacho de fls. 23: Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0001031-47.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SULLY AUXILIADORA AREVALOS MARQUES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 22, nos seguintes termos: Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0002275-11.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FABIO CAMARGO DORTA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

FLS. 34: Vistos em sentença.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de FABIO CAMARGO DORTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 13.1.12.004217-35 e 13.1.14.006077-00, no valor originário de R\$ 23.481,33 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000715-97.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PATRICIA TERESINHA DOS SANTOS GARCIA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 13, nos seguintes termos: Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente N° 3779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003729-3) - VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VINICIUS BARAO MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 373/376, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 378/379, no mesmo prazo.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-20.2015.403.6002 (2007.60.02.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3)) PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embora os presentes embargos sejam tempestivos, o Juízo não está suficientemente seguro, o que constatei, após examinar os autos da Execução Fiscal nº 0000954-19.2007.403.6002, que também tramitam nesta Vara. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Além disso, a garantia deve consistir em valor importante do débito. Ressalte-se que já houve formação de jurisprudência consolidada nesse sentido. Desta forma, intime-se o embargante para garantir o juízo com bens suficientes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção. Intimem-se.

0000358-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-56.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 47/51, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000694-54.1997.403.6002 (97.2000694-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINO ARTE E DECORACAO LTDA ME(MS013042 - ALEXANDRE ZANDAVALLI LOPES DA SILVA E MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento das custas processuais finais (R\$ 167,06) equivalente ao valor de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15(quinze) dias. Comunique-se a mesma de que, no caso de não pagamento, os autos serão remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União, nos termos do que disciplina o artigo 16 da Lei 9.289/1996. Intime-se e cumpra-se.

2001468-50.1998.403.6002 (98.2001468-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA STELA GOMES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista a decisão, já transitada em julgado (fl. 140), proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, juntada nas fls. 132/134, que manteve incólume a sentença de extinção prolatada na fl. 87, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001144-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001144-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA

Verifico que não houve qualquer manifestação quanto ao bloqueio de valores efetuado nestes autos. Observo, ainda, que o valor bloqueado na planilha de fl. 194, correspondente a R\$1.206,53, configura-se excedente ao valor da dívida ora executada. Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que sobejante ao valor do débito em cobro nos presentes autos, bem como a transferência do montante que restou constricto para conta judicial. Cumprida tal determinação, intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se.

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Fls. 212/214 e 219/222: anote-se. Consigne-se que os autos estão em Secretaria, à disposição somente das partes e seus procuradores constituídos, com procuração nos autos, tendo em vista o segredo de documentos decretado. Fls. 216: defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado por oficial de justiça a existência dos veículos descritos nas fls. 202/210 (cópias anexas). Referidos veículos podem ser encontrados Rua 08, nº 10, anexo Chácara Trevo, Dourados/MS. Encontrados os veículos ou um ou ainda, algum deles, proceda o Sr(a) Oficial(a) de Justiça à: 1) PENHORA sobre todos os veículos encontrados, de propriedade da executada AJINDUS IND. E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05; 2) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 3) AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); 4) INTIMAÇÃO da executada acima indicada, na pessoa de seu(a) representante legal, no endereço mencionado anteriormente, acerca da penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Executado: AJINDUS IND. E COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 09.244.411/0001-05. Endereço: Rua 08, nº 10, anexo Chácara Trevo, Dourados/MS. Valor da dívida: R\$7.246,22 - atualizado até 08/2013. ANEXOS: cópias de fls. 202/210.

0004866-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004866-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JAIME CASARI E CIA LTDA X JAIME CASARI

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004866-87.2008.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra JAIME CASARI & CIA LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO a executado, JAIME CASARI, CPF nº 080.243.241-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.468,46 (trinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) atualizada até outubro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número FGMS200800046 e CSMS200800047, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0005824-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005824-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X SUELI DE MOURA DIAS DA SILVA X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005824-73.2008.403.6002 e reunidos, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram as partes executadas procuradas e não localizadas no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADAS as executada, SUELI MOURA DIAS, CPF n 404.889.771-34 e LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA, CPF 017.803.611-06, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.371,70 (três mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos) atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 67, Série B e 179, Série A, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas executadas, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de julho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0005552-45.2009.403.6002 (2009.60.02.005552-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LENHADORA RODRIGUES LTDA ME X AMADO ALVES RODRIGUES FILHO

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005552-45.2009.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra LENHADORA RODRIGUES LTDA ME e OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, LENHADORA RODRIGUES LTDA ME, CNPJ n 01.000.012/0001-89, na pessoa de seu representante legal, e AMADO ALVES RODRIGUES, CPF 745.079.077-72 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 85.602,86 (oitenta e cinco mil e seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos) atualizada até outubro de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 500000085290, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001314-12.2011.4.03.6002, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ZULEMA SUSY LENIS MURICHI ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, ZULEMA SUSY LENIS MURICHI ME, CNPJ 24.629.479/0001-98, na pessoa de seu representante legal, da penhora que consistiu em valores bloqueados conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de junho de 2016. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001043-32.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002314-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X FABRICIO ALBUQUERQUE DE ALCANTARA ME

O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002314-76.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra FABRÍCIO ALBUQUERQUE DE ALCANTARA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, FABRÍCIO ALBUQUERQUE DE ALCANTARA ME, CNPJ n 12.235.913/0001-76, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.903,38 (dois mil e novecentos e três reais e trinta e oito centavos) atualizada até janeiro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número nº 105, Livro 80, Folha 105 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de março de 2016. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi; e eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0003061-26.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003863-24.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA & CIA LTDA-ME X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA X SONIA ROLIM DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 133/136. Intime-se.

0003883-15.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003883-15.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, REAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, CNPJ 97.551.184/0001-10, na pessoa de seu representante legal, da penhora que consistiu em valores bloqueados conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0004272-97.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004272-97.2013.4.03.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra L S COMÉRCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, L S COMÉRCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA, CNPJ 02.763.365/0001-01, na pessoa de seu representante legal, da penhora que consistiu em valores bloqueados conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0000295-63.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000982-40.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MADEIRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000982-40.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MADEIRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, MADEIRAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ n 01.084.318/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 226.388,84 (duzentos e vinte e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até novembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 35.936.338-5, 35.936.339-3, 39.056.405-2 e 39.056.406-0, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, confêri

0001053-42.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAMOS & PAIM LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001053-42.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra RAMOS & PAIM LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, RAMOS & PAIM LTDA ME, CNPJ n 05.265.662/0001-07, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 29.383,87 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.13.0201486-39, 13.6.13.004073-58, 13.6.13.004074-39 e 13.7.13.000944-54, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0001137-43.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARMACIA SANTO ANDRE LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001137-43.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra FARMÁCIA SANTO ANDRE LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, FARMÁCIA SANTO ANDRE LTDA ME, CNPJ n 07.281.891/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 35.670,29 (trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e vinte e nove centavos) atualizada até novembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.11.002884-29, 13.2.13.001520-75, 13.4.13.001253-07, 13.6.11.006822-74, 13.6.11.006823-55, 13.6.13.004140-52, 13.6.13.004141-33 e 13.7.13.000968-21, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0001288-09.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS LTDA - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001288-09.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS LTDA EPP, CNPJ n 00.196.949/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 38.883,16 (trinta e oito mil e oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) atualizada até outubro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.09.001579-88, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0002354-24.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002354-24.2014.403.6002, que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD move contra REGIANE BUSSOLO BARBOSA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, REGIANE BUSSOLO BARBOSA, CPF n 350.115.219-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.556,61 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizada até agosto de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 002/2014, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri.

0002452-09.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PIATA CIMENTOS LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002452-09.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra PIATA CIMENTOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, PIATA CIMENTOS LTDA ME, CNPJ n 12.909.832/0001-48, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 424.411,16 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos) atualizada até MAIO de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.14.001735-03, 13.6.14.003189-50, 13.6.14.003190-94 e 13.7.14.000670-84, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri

0002784-73.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANDREA NANTES AMANCIO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002820-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO

O extrato da consulta ao Sistema BACENJUD acostado aos autos às fls. 25/26 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (IDILMAR MARIA PASSOS DE CAMARGO) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (IDILMAR MARIA PASSOS). Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada. No silêncio será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003093-94.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GILBERTO BATISTA DE SOUZA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001483-57.2015.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra GILBERTO BATISTA DE SOUZA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO a executado, GILBERTO BATISTA DE SOUZA ME, CNPJ n 10.589.275/0001-66, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.769,04 (mil setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 55768, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri.

0003406-55.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A.C.OLIVEIRA DOS SANTOS - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003406-55.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, CNPJ n 11.252.914/0001-66, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 50.241,33 (cinquenta mil e duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) atualizada até novembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.14.003742-01, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, confêri.

0003446-37.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NATURA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003446-37.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra NATURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, NATURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, CNPJ n 08.585.559/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 28.178,48 (vinte e oito mil e cento e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.14.003539-80, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, confêri.

0003467-13.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO AUGUSTO GALVAO - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003467-13.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra ROBERTO AUGUSTO GALVÃO EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ROBERTO AUGUSTO GALVÃO EPP, CNPJ n 14.224.692/0001-66, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 23.658,75 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizada até dezembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.14.003892-33, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0003626-53.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE PAIS PRECHITKO

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003626-53.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra DIEGO HENRIQUE PAIS PRECHITKO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, DIEGO HENRIQUE PAIS PRECHITKO, CPF n 728.899.341-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.076,50 (trinta mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizada até outubro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.14.0004336-28, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0003878-56.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor depositado na fl. 50 corresponde à depósito efetuado pela executada, conclui-se que a manutenção do bloqueio efetuado através do Sistema Bacenjud (fl. 29), configura excesso de penhora. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio do referido valor. Realizado o desbloqueio, dê-se vista às partes, permanecendo suspenso o andamento processual até julgamento dos embargos n. 0000358-20.2016.403.6002, em apenso, nos termos do despacho de fl. 45 dos referidos embargos. Intimem-se.

0004094-17.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000083-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000123-87.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALBACIR LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000146-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000148-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY PENHA MALHADA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000845-24.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000845-24.2015.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n 01.623.969/0001-81, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 49.999,80 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) atualizada até outubro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.08.005974-84, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0000861-75.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON TEIXEIRA LIMA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000861-75.2015.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra EDILSON TEIXEIRA LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO a executado, EDILSON TEIXEIRA LIMA, CPF n 015.804.451-79, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.630,88 (vinte mil e seiscientos e trinta reais e oitenta e oito centavos) atualizada até junho de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.11.002870-57, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 17 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conféri.

0000889-43.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000889-43.2015.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA, CNPJ n.05.846.710/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 20.843,59 (vinte mil e oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até novembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.2.11.002856-75, 13.6.11.006771-90, 13.6.11.006772-70 e 13.7.11.001488-52, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0000919-78.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELZA MACIEL FLORES

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001009-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSI MARTINS ALVES PEREIRA

O extrato da consulta ao Sistema BACENJUD acostado aos autos às fls. 24/25 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (JOSI MARTINS ALVES) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (JOSI MARTINS ALVES PEREIRA). Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada. No silêncio será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001281-80.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DORALICE SOARES DA ROCHA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001281-80.2015.403.6002, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra DORALICE SOARES DA ROCHA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, DORALICE SOARES DA ROCHA ME, CNPJ n.11.396.984/0001-98, na pessoa de seu(sua) representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.772,79 (hum mil e setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) atualizada até abril de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 67, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0001483-57.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERIC

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001483-57.2015.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra DILERMANDO ANGELO PEZERICO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO a executado, DILERMANDO ANGELO PEZERICO, CPF nº 021.193.409-78, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 635.156,81 (seiscentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) atualizada até abril de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 70076, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de junho de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0001317-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X DOUGLAS RICARDO BRAULIO

1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS os seguintes atos:a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dí-vida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judi-cial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Re-partição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, dê-se vista às partes da alteração efetuada no ofício requisitório de fl. 187, no que se refere ao autor da presente execução fiscal, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Sem insurgências, ao Diretor de Secretaria para conferência. Após, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 6687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vista às partes da decisão de STJ de folhas 540/548 para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 6688

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Tendo em vista que às f. 12/10/1229 e 1227/1228 a defesa arrolou testemunhas fora da jurisdição dessa Subseção Judiciária, reconsidero em parte a deliberação de f. 1677. Mantenho a audiência designada para o dia 02.08.2016, às 13:30h, para as testemunhas de defesa residentes em Dourados/MS. Oportunamente, venham conclusos para designação de interrogatório dos réus. Depreque-se a oitiva da testemunhas Claudinei Cesar Padovezzi (Maringá/Pr), José Roberto Thomas Fernandes (Toledo/PR), Carlos Alberto Mendes (Maringá/PR) e Silóe Rodrigues de Oliveira (Campo Grande/MS) pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Pedido de f. 1689/1692, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, bem como quanto ao pleito de f. 1677. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR para oitiva de Claudinei Cesar Padovezzi e Carlos Alberto Mendes; b) Carta Precatória ao Juízo Federal de Toledo/PR para oitiva de José Roberto Thomas Fernandes; c) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva de Silóe Rodrigues de Oliveira. Cumpra-se.

Expediente N° 6690

CARTA PRECATORIA

0002180-44.2016.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X DELIRIA ALVES DO AMARAL(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia ____/____/2016, às ____ h ____ min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOÃO ELD MATOS, residente no Sítio Ligiane, saída para Porto Cambira, na BR 156 - telefone 9653-2122 - em Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO SOB O N. ____/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o determinado em fls. 195, designo a audiência de instrução para oitiva da testemunha Ademir Ribeiro para o dia 15/07/2016 - 15h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Corumbá/MS (Carta Precatória nº 082/2015-CV - autos n. 0000745-63.2015.403.6004).Cópia do presente despacho servirá como ofício para o aditamento da Carta Precatória.Intimem-se.

Expediente N° 4526

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002549-40.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003) ELIO APARECIDO MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0002549-40.2013.4.03.6003 Embargos de Terceiros Elio Aparecido Marques e Albina de Matos Marques, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face o INCRA, objetivando afastar constrição judicial sobre bem imóvel concedido pela ré no âmbito do Programa de Reforma Agrária, bem como requererem o reconhecimento do direito de propriedade que adviria do transcurso do prazo decenal previsto na Lei nº 8.629/93. Com fundamento no artigo 1052, 1ª parte do CPC/73, determinou-se a suspensão da ação principal em que o INCRA postula a reintegração da posse de diversos lotes (fl. 54). Com efeito, a questão que se controverte neste processo pode afetar diretamente o desfecho da ação possessória movida pelo INCRA em face de Ricardo Odeque (Proc. nº 0001732-10.2012.403.6003), uma vez que naquele processo a autarquia alega que o réu estaria ocupando irregularmente diversos lotes no Projeto de Assentamento Aldeia, situado no município de Bataguassu-MS, dentre os quais o lote cuja posse é defendida pelos embargantes nestes autos. Não obstante, verifica-se que a prejudicialidade não é absoluta, pois os embargantes defendem o direito de posse e propriedade somente em relação ao lote nº 160, de modo que a suspensão da ação possessória deve se restringir ao direito sobre esse bem. Ademais, o próprio dispositivo invocado na decisão de fl. 54 (art. 1052, CPC/73) estabelecia que: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Essa providência se revela útil por possibilitar o julgamento parcial do mérito da ação possessória, conforme autorizado pelo artigo 356 do CPC/15. Portanto, objetivando adequar o alcance da decisão de folha 54, determino que a suspensão em relação ao processo nº 0001732-10.2012.403.6003 fique restrita ao imóvel cuja posse/propriedade é discutida neste processo, qual seja, o lote nº 160 do Projeto de Assentamento Aldeia, denominado Sítio Santa Luzia. Superada essa questão, verifica-se que há requerimento de oitiva de testemunhas (fl. 218), tratando-se de prova imprescindível para o esclarecimento dos fatos reportados neste processo. Assim, designo o dia 14 de julho de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das partes (depoimento pessoal dos autores) e das testemunhas arroladas pelas partes. Competirá ao patrono informar ou intimar os autores e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, e observar as demais disposições do art. 455 do CPC/15. Sem prejuízo, dê-se vista à ré para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 218/257), podendo arrolar testemunhas. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8411

ACAO PENAL

0000319-90.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA JUNIOR(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X VERA LUCIA BRUMANO

Fica a defesa do réu FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4019

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002174-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NUNILA FERREIRA ESQUIVEL(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NUNILA FERREIRA ESQUIVEL, qualificada nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de setembro de 2015, por volta das 17 horas, na rodovia BR 463, nas proximidades do Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, NUNILA FERREIRA ESQUIVEL foi presa, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, em transporte público, sem autorização legal ou regulamentar, cerca de 6 kg (vinte quilogramas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de São Paulo/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais militares do DOF realizavam fiscalização de rotina e determinaram a parada do ônibus da empresa Cometa Del Amambai, que fazia o itinerário de Concepcion/PY a São Paulo/SP. Ao vistoriarem o bagageiro externo do coletivo, os referidos agentes públicos encontraram uma mala, com um fundo falso, que continha dois tabletes de maconha. Por meio dos tickets de passagem, a proprietária da droga foi identificada como sendo NUNILA FERREIRA ESQUIVEL. Preliminarmente, NUNILA teria admitido a propriedade do entorpecente. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/06; II) Auto de Exibição e Apreensão à fl. 08; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha-haxixe) à fl. 16/17; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 18/19; V) Relatório da Autoridade Policial, fls. 47/50; VI) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 55/58; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 62/63; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. À fl. 64, despacho que, dentre outras providências, determinou a notificação da acusada. Notificada em 11.01.2016 (fl. 96), a ré ofereceu sua defesa prévia, às fls. 69/71. Em 03.03.2016, denúncia recebida (fls. 103/104). Oitiva das testemunhas e interrogatório da ré, às fls. 106 (mídia às fls. 108/109), ocasião em que o MPF apresentou emenda à denúncia para que, no item 1 de fl. 62, onde está escrito 6 kg de substância conhecida como maconha, leia-se 6 kg de substância conhecida como haxixe, razão pela qual se deferiu o prazo de 02 (dois) dias para que a defesa se manifestasse a respeito. O MPF também pugnou que fosse a Autoridade Central Paraguaia instada a se manifestar sobre a possibilidade da transferência de processo/preso para cumprimento de eventual pena no país de origem. Às fls. 111/112, manifestação da defesa por meio da qual pediu a manutenção da ré no presídio em que já se encontra. À fl. 121, aditamento recebido e acolhimento da manifestação da defesa de fls. 111/112, quanto ao pedido de manutenção da ré no presídio feminino de Ponta Porã/MS. Alegações finais do MPF, fls. 124/125-verso. Alegações derradeiras defensivas, fls. 128/130. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva Quanto ao delito de tráfico de drogas, foi juntado auto de apreensão da droga à fl. 08. Além disso, foi realizado laudo de constatação prévia, fls. 16/17, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, fls. 55/58, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente, mas na forma de haxixe. É que o laudo definitivo constatou que o material apresentou resultado positivo para a presença de canabinoides (classe de componentes químicos presentes na Cannabis Sativa Linneu - maconha, presente também em seu extrato sólido - haxixe). Portanto, o material apreendido, aproximadamente 6 kg de haxixe, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria Segundo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apreensão, fl. 08, e boletim de ocorrência de fls. 18/19, a carga ilícita foi encontrada em poder da acusada. A testemunha Angelo Rocha, policial militar, contou à Autoridade Policial (fl. 02/03) que, ao realizar a abordagem de rotina já descrita, entrevistaram alguns passageiros, dentre eles a acusada, a qual demonstrou bastante nervosismo. Passou-se a revistar as malas localizadas no bagageiro externo do coletivo, sendo que, em uma delas, foram encontrados dois tabletes de substância que, pelo odor,

aparentava ser Haxixe. A droga estava escondida em um fundo falso da mala. Através dos tickets de bagagem, demonstrou-se que a demandada era a proprietária da droga, a qual teria confessado, de plano, o transporte do entorpecente. NUNILA teria afirmado que pegou a mala, já pronta, com a droga, em Pedro Juan Caballero/PY, e que levaria o entorpecente até São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A acusada também teria informado que, ao chegar a São Paulo/SP, alguém a reconheceria pela roupa que vestia. À Autoridade Policial, a testemunha Leandro Ribas Terra (fl. 04) efetuou, basicamente, as mesmas declarações realizadas pelo policial Angelo Rocha. Em Juízo (fl. 109), Leandro e Angelo repetiram, basicamente, as alegações prestadas anteriormente. Extrajudicialmente (fls. 05/06), NUNILA informou que reside no município de Ybi Yao/PY, onde nasceu. Informou que recebeu a proposta do tráfico, por telefone, de uma mulher de Pedro Juan Caballero/PY, que conhece como Alicia. Alegou que receberia R\$2.500,00 pelo transporte da droga, a qual deveria entregar para uma pessoa, na rodoviária de São Paulo/SP. Esse terceiro a reconheceria pela roupa que usava. Também relatou não sabe a quem entregaria a droga, o destinatário da carga ilícita a reconheceria na rodoviária, uma vez que possuía uma foto da denunciada. Disse, ainda, que recebeu a mala, já pronta, com a droga, na rodoviária de Pedro Juan Caballero/PY, e que Alicia é paraguaia, alta, magra e loira, e que não sabia a quantidade nem o tipo da droga que transportava. Em juízo (fl. 108), a ré novamente confessou o delito, e confirmou que pegou a droga na rodoviária de Pedro Juan Caballero/PY com o fito de leva-la a São Paulo/SP. Repetiu, na íntegra, suas declarações prestadas, em âmbito policial. Acrescentou que Alicia, dona da carga de drogas, a conheceu por intermédio do grupo de whats app denominado trabalhadores. Compulsadas as provas materiais, testemunhais e o interrogatório da ré, não há dúvidas de que NUNILA embarcou no ônibus da empresa Cometa Del Amambay, e nele transportou 6 kg de haxixe. NUNILA foi presa em flagrante, na posse do citado entorpecente, fato por ela confessado. Quanto à transnacionalidade do tráfico, a própria ré, em seu depoimento policial e interrogatório judicial, admitiu que obteve a droga em solo paraguaio. No que atine à causa de aumento estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas (consoante mencionado pelo MPF, em suas alegações derradeiras), a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão da autora consistir ou não na venda da droga no referido local. No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz. Assim sendo, espósa o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo. Impende salientar que, malgrado a Parquet não tenha inserido, em sua peça acusatória, a causa de aumento descrita no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, mas tão somente, em suas alegações finais, não se verifica, in casu, cerceamento de defesa. Tal assertiva se justifica em razão de que a ré teve a oportunidade de se manifestar a respeito da referida causa de aumento, uma vez que as alegações finais defensivas sucedem às alegações derradeiras do órgão acusador. Ademais, é sabido que o réu se defende dos fatos, e não, da definição jurídica, sendo imperioso ressaltar que, nos termos do art. 569, do CPP, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final o que, conjugado com a necessidade de observância ao princípio da celeridade processual, torna a prolação da sentença, neste momento, medida necessária. Trata-se de processo que envolve ré que se encontra presa, além do que, dar nova vista dos autos à defesa para se manifestar acerca da causa de aumento em discussão, configuraria medida protelatória e desnecessária, pois, conforme já dito, a defesa já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito. Destarte, ficou devidamente comprovado, pelos depoimentos das testemunhas, na fase administrativa e na judicial, pela oitiva policial e pelo interrogatório do réu, que a acusada, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 6 kg de haxixe, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente por meio de transporte público. Dosimetria Tráfico de drogas Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, a ré de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado em desfavor da ré; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Não há notícia de má conduta social da acusada; motivos, circunstância desfavorável, uma vez que foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, fundo falso da mala, fl. 11; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 6 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal. Contudo, a pena permanece no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista a vedação contida na súmula 231, do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da quantidade da substância entorpecente, da transnacionalidade do delito e diante do cometimento do crime por meio de transporte público, com espeque no artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, aumento a pena base em 1/5, razão pela qual a pena passa a ser dosada em 6 (seis) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Aplico a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, porque a ré é primária e tem bons antecedentes. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade, motivos, espécie e quantidade de entorpecente, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a

necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada NUNILA FERREIRA ESQUIVEL à pena corporal, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno a ré à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Recomende-se a ré onde estiver presa, e expeça-se a guia de recolhimento provisória para que a presa possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Quanto ao dinheiro apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-o perdido em favor da União. Oficie-se à FUNAD. Expeça a Secretária as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome da acusada no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C

Expediente Nº 4020

INQUERITO POLICIAL

0001049-25.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JHONNY JOSINO JOAQUIM X GILMAR ESPINDOLA GARCIA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia nos seguintes termos:- contra JHONNY JOSINO JOAQUIM, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 304 c/c art. 297, e artigo 180, todos do Código Penal na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).- contra GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 180 do Código Penal. 3. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 4. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 5. Considerando-se o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 6. CITEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia e INTIMEM-SE para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. DEPREQUE-SE à Subseção de Tubarão-SC, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de CITAR e INTIMAR o réu GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA para os fins do item 6 desta decisão. 8. Quanto o item 6 da cota ministerial, HOMOLOGO o arquivamento do IPL quanto ao art. 304 do Código Penal em face de GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA promovido pelo MPF, cujas razões adoto como fundamento da decisão. 9. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 10. Requisitem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 11. Ciência ao parquet. 12. Intime-se. 13. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: JHONNY JOSINO JOAQUIM, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1996 em Criciúma/SC, filho de João Luiz Joaquim e Maria Albertino Josino, inscrito no CPF 106.140.479-00, atualmente recolhido na no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA, brasileiro, divorciado, nascido em 03/05/1971 em Jaguaruna/SC, filho de Antonio Manoel Garcia e Maria Espindola Garcia, inscrito no CPF 906.940.319-68, residente na Rua Padre Ludgero Locks, 87, Jaguaruna-SC, telefone 48 9974-4344 / 9698-9932. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de Citação e Intimação 211/2016-SC, endereçado a JHONNY JOSINO para os fins do item 6 desta decisão. PA 0,10 (anexa cópia da denúncia) Carta Precatória 306/2016-SC, à Subseção de Tubarão-MS, para os fins dos itens 6 e 7 desta decisão (anexa cópia da denúncia) Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: EM NOME DE AMBOS OS REUS: Ofício 1102/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis para certidão referente à Seção Judiciária de Santa Catarina. Ofício 1103/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 1104/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 1105/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Santa Catarina Ofício 1106/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE JHONNY JOSINO JOAQUIM: Ofício 1107/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Criciúma-SC EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE GILMAR ESPÍNDOLA GARCIA: Ofício 1108/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Jaguaruna-SC

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL

0001258-28.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR DIAS MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GERSON AUGUSTO GOMES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X LUCIANA DE ASSIS CORDEIRO

1. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402, intinem-se sucessivamente acusação e defesa para oferecimento das alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias.2. PRAZO COMUM à defesa.3. Intinem-se.4. Cumpra-se.

Expediente N° 4022

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Vistos etc.2. Considerando que o réu LUCIANO DE JESUS SANTOS se encontra foragido conforme consta do informado às fls.380-383, que seu interrogatório é o único ato pendente para o término da instrução e que tal pendência traz prejuízos ao corréu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR, determino, em homenagem ao princípio do contraditório e da não-surpresa, a intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de desmembramento do feito em relação a LUCIANO.3. Se houver oposição das partes quanto ao desmembramento, façam-se os autos imediatamente conclusos.4. Por outro lado, decorrido o prazo supra ou não havendo manifestações contrárias ao desmembramento, desde já o determino para o prosseguimento cabível, caso em que a Secretaria deverá proceder à extração de cópia integral dos autos, remetendo os autos ao SEDI para formar novo caderno processual em relação a LUCIANO. Determino, ainda, a INTIMAÇÃO sucessiva do parquet e da defesa para que, nos presentes autos e no mesmo prazo assinalado no item 2, manifestem-se nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem.5. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP nos presentes autos, tornem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.6. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.7. Intime-se pessoalmente a defesa de RENIVALDO, a advogada dativa Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB-MS 8516).8. Publique-se.9. Cumpra-se.